

Encadernação  
e Douração

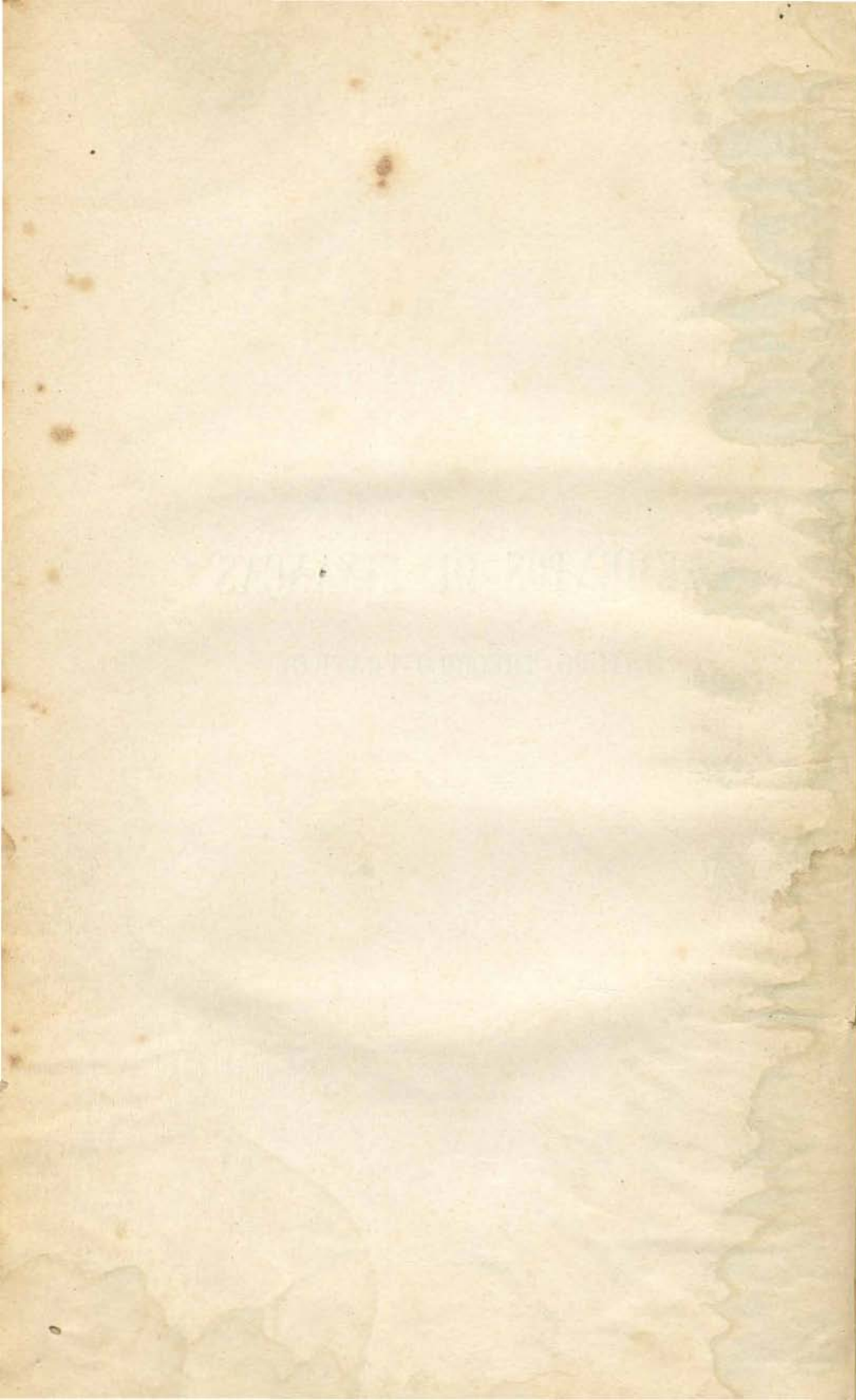
**PAULO EBERLEIN**

R. S. Ephigenia, 4  
S. PAULO

# ELEMENTOS DE FINANÇAS

(ESTUDO THEORICO-PRATICO)

102



AMARO CAVALCANTI

---

# ELEMENTOS DE FINANÇAS

(ESTUDO THEORICO-PRATICO)



RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL  
1896

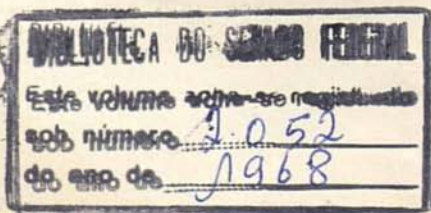
4078 - 95

336.81  
C376

## OBRAS JÁ PUBLICADAS DO AUTOR

---

- RESENHA FINANCEIRA DO EX-IMPERIO — Rio — 1890  
(premiado na Exposição Internacional de Trabalhos  
Juridicos, realisada no Rio de Janeiro em 1894).
  - A REFORMA MONETARIA — Rio — 1891. (Idem, Idem).
  - POLITICA E FINANÇAS — Rio — 1892. (Idem idem).
  - O MEIO CIRCULANTE NACIONAL—Rio—1893. (Idem idem).
  - E diversas outras.
- 



## AO LEITOR

Não tivemos a pretensão de escrever um *tratado* da sciencia financeira ; mas um simples *resumo elementar* da materia, coordenada de accôrdo com os principios theoricos geralmente admittidos, e illustrada com os factos da legislação e praticas de nosso paiz.

Destinado aos que procuram obter as *primeiras noções* dessa sciencia, a exposição das materias é feita em linguagem a mais commum, ao alcance de todos.

Tambem não nos adstringimos ao methodo rigoroso de quem escreve um *compendio escholar*, isto é, o conjuncto de regras e principios theoricos, dispostos em fórma didactica.

Para augmentar a utilidade pratica do trabalho, depois da indicação da theoria applicavel á uma especie, juntámos igualmente exemplos e dados de *casos concretos*, escolhendo de preferencia os da nossa historia. Entrámos mesmo em apreciações particulares e detalhes estatísticos, que alguns poderão reputar escusados.

Servimos, porém, ao nosso proposito ; porquanto, em vez de uma obra de *elevação scientifica*, o que temos em mente, é um *livro de informação*, ou, si parecer melhor, um *estudo pratico* da doutrina financeira.

Certos de que não faltam obras do maior merecimento, publicadas em outras linguas, pelas quaes cada um possa aprofundar-se nos diversos ramos da sciencia de finanças, não procurámos dar grande desenvolvimento ás differentes theorias

e principios que a materia do presente trabalho podia comportar, para occuparmo-nos principalmente do que pudesse illustrar ou tornar mais conhecidos os systemas e factos da economia financeira do Brazil.

A carencia de livros, que guardem a tradição ou compilem as nossas leis e praticas, é sabidamente um dos obstaculos, com que mais lutam quantos se dedicam ao estudo de qualquer dos ramos da nossa administração publica.

A publicação do presente trabalho exprime o desejo de concorrer para o preenchimento de tamanha lacuna, com relação ás nossas cousas financeiras. É o mesmo pensamento, que nos tem guiado em publicações anteriores sobre a materia.

Não temos a vaidosa pretensão de *fazer sciencia*, mas, simplesmente, a de escrever trabalhos uteis.

Na exposição dos principios ou na analyse dos systemas praticados em outros paizes, adoptámos, *trasladámos*, o que os bons autores ensinam e recommendam, como de melhor ou mais correcto sobre as varias questões.

Quanto á legislação e ás praticas do paiz, nos soccorremos a duas fontes: os documentos officiaes e as monographias dos nossos financeiros, transcrevendo e compilando mesmo de uns e de outras quanto nos pareceu conveniente (\*).

Tal é o livro que ora publicamos.

E encarado sob o ponto de vista das *cousas patrias*, temos fé que elle vai merecer benevolo acolhimento por parte do leitor.

Rio, 31 de Março de 1896.

---

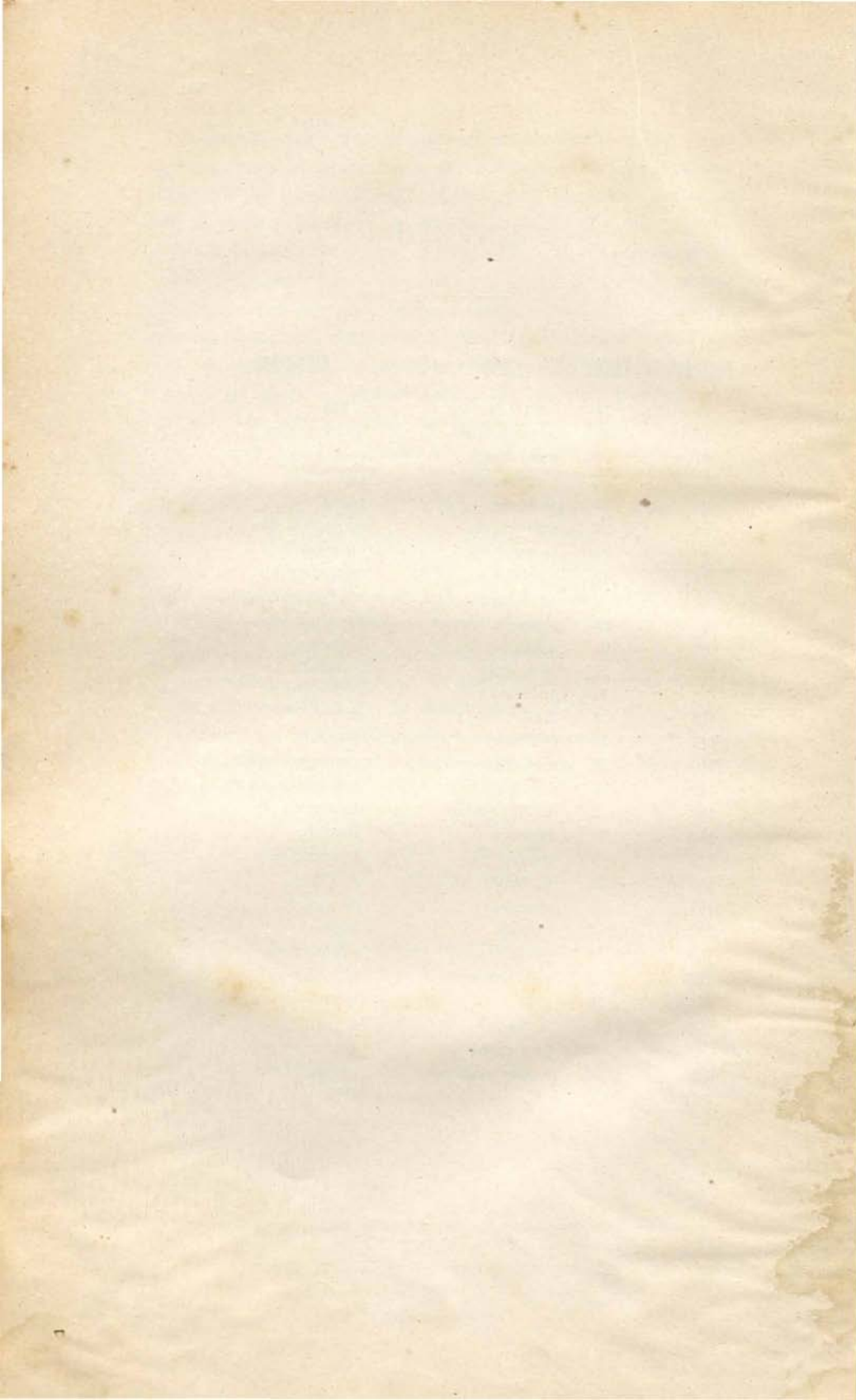
(\*) Das *monographias* ou obras dos autores nacionaes, demos noticia da pagina 37 a 38 do presente livro. Por omissão involuntaria, deixou de ser ahi mencionada a *Historia Financeira e Orçamentaria do Imperio do Brazil*, pelo ex-Senador Dr. Liberato de Castro Carreira.

E' um repertorio de factos e documentos assaz importante, e foi publicada em 1889.

## CORRIGENDA

Páginas	Linhas	Erros	Correcções
11	14	é da sua	é sua
16	30	formados, de	formados de
27	3	que, essa	que essa
29	7	poucos, de	poucos de
33	27	as ideas	ideas
54	32	sempre em	sempre e em
63	31	on estações	ou estações
78	45	conformeao	conforme ao
79	6	predominandona	predominando na
9	23	fosse os dados	fosse, os dados
102	20	nossa	nossas
116	39	Naz reth	Nazareth
138	34	autorisou e	autorisou a
142	8	maio	março
147	24	officinas :	officinas.
148	18	estabelecimento :	estabelecimento.
149	26	dos particulares	dos particulares,
150	2	denominação	denominação
150	12	Brazil :	Brazil ;
153	7	federal são :	federal, são :
153	9	S. Panlo.	S. Paulo.
157	34	ezembro	dezembro
165	2	<i>longo</i>	<i>longo</i> ;
165	14	prefe rencia	preferencia
202	16	alliviou-se	alleviou-se
256	30	1842	1843
266	40	devidiu	dividiu
358	17	pagamentos	pagamento
365	18	augmentados	augmentado
531	30	547	557





ELEMENTOS DE FINANÇAS

ELEMENTOS DE FÍSICA

# ELEMENTOS DE FINANÇAS

---

## TITULO PRIMEIRO

---

### AS PRIMEIRAS NOÇÕES

#### § I — NATUREZA E OBJECTO DA SCIENCIA FINANCEIRA

1. Os factos da ordem economica são hoje especialmente partilhados por duas sciencias distinctas, ainda que baseadas sobre principios geraes da mesma natureza, para não dizer, de completa identidade. A differença ou distincção manifesta-se, sobretudo, entre ambas pelo *objecto peculiar*, que cada uma dellas se propõe. Essas duas sciencias são : a « Economia Politica » e a « Economia Financeira » ou « Sciencia de Finanças ».

A expressão « Economia Politica » não foi certamente de escolha a mais feliz para significar a *sciencia da producção e consumo da riqueza* na sociedade; o adjectivo — politico — quer dizer, como não se ignora, o que é da *cidade*, a *cousa publica* ou do *Estado* (do grego *πολις*, a cidade, isto é, a *vida collectiva*); melhor fôra, que se tivesse adoptado a expressão « Economia Social », segundo se encontra em alguns autores.

Para designar a segunda das *sciencias supraditas* se tem adoptado, em geral, o simples vocabulo *Finanças*, cuja etymologia não corresponde bem a todo o seu escopo e objecto. Como é de ver, a expressão propria desta ultima sciencia seria a de « Economia Politica », porque, *literalmente*, esta significa *economia publica* ou *economia do Estado*, e outra cousa não é a chamada *sciencia de finanças* ou *economia financeira*. Mas, como aquella já se acha consagrada na tecnologia usual e

scientífica, para designar disciplina diversa; só nos resta também aceitar o termo — *finanças*, ou a expressão complexa — *sciencia financeira*, para qualificar a materia, que faz objecto especial de nosso presente estudo.

Quando se trata dos factos diversos, que concernem á *produção*, *repartição*, *circulação* e *consumo* das *riquezas*, e das leis ou regras geraes, a que taes actos são sujeitos,—em vista das necessidades e fins dos individuos ou das associações privadas (associações *commerciaes*, *industriaes*, *etc.*); ahi temos o dominio proprio da « *Economia Politica* ».

Quando, embora tratando-se dos mesmos actos, factos e regras geraes, tem-se em vista, não as *necessidades privadas*, mas a satisfação das *necessidades publicas*, representadas por associações desta natureza, como a *Municipalidade*, a *Provincia* e o *Estado*; ahi temos, agora, o dominio especial da « *Sciencia Financeira* ».

2. Como os individuos particulares, o Estado precisa igualmente de *serviços* e *meios economicos*, para manter a propria subsistencia e preencher os multiplos fins desta.

As necessidades do Estado crescem: *ordinariamente*, á medida do augmento da sua população, e do gráo de civilização ou adiantamento geral da mesma; e, *extraordinariamente*,— com o apparecimento accidental de pestes, guerras, faltas de colheita e outras calamidades publicas semelhantes.

Para satisfazer aos seus fins, quaesquer que elles sejam, tem o Estado de praticar os actos e serviços adequados, tomando ou recebendo, para isso, da *economia nacional* uma porção de *meios* ou os *fundos necessarios*, os quaes passam dest'arte a constituir *haveres proprios* do Estado, isto é, a *economia publica* ou a *economia do Estado*.

Por *economia nacional*, não seria talvez preciso dizer, entende-se o conjuncto da *fortuna commum* ou a *riqueza geral* da Nação; — e por *economia publica* (1) entende-se, consequentemente, a parte da *economia nacional*, que é especialmente destinada a prover as necessidades do Estado.

---

(1) Vide n. 1.

As associações menores, caracterizadas nas provincias, municipios, communas, etc., teem, certamente, como o Estado, o seu patrimonio ou *economia propria*, para a satisfação dos seus fins e necessidades.

Não é, porém, o nosso intuito discorrer neste trabalho, nem conjuntamente nem em separado, sobre a *theoria* e a *pratica financeira* de cada uma dellas; porquanto, bem estudada a economia do Estado, nas normas e elementos da sua *acquisição*, do seu *emprego* e da sua *administração*,—os principios e regras reguladoras desta serão igualmente applicaveis áquellas, feitas as limitações convenientes, segundo a natureza das condições, e a extensão maior ou menor dos respectivos poderes.

Não é preciso advertir, que sómente ao Estado, como a fórma mais comprehensiva da *collectividade*, cabe o exercicio de uma autonomia perfeita, e que a somma de faculdades das aggremações politicas inferiores varia muito, segundo as épocas diversas e os differentes Estados. Ora, basta esta circumstancia para crear evidente e notavel distincção entre as *duas especies* de economia supraditas; mas, quaesquer que sejam as condições relativas, de *maior para menor* ou *vice-versa*, o principio geral, predominante na economia do Estado, é *identico* nas demais collectividades de categoria inferior, a saber: « desde que ellas existam, teem forçosamente de *adquirir* e *empregar meios economicos* para preencher os seus proprios fins. »

O gasto feito pelo Estado com os seus diversos fins e necessidades, ou, em termos mais breves, o *custeio do Estado*, chama-se — a *despeza publica*; e aos meios economicos, occurrentemente arrecadados e applicados ao dito *custeio*, dá-se o nome de *rendas do Estado* ou — a *receita publica*.

As rendas do Estado provêm:

- a) do Dominio Publico Nacional, ou, mais acertadamente, da parte deste, chamada *dominio privado* ou *fiscal* do Estado;
- b) dos Impostos;
- c) do Credito Publico.

Os rendimentos das duas primeiras fontes constituem o que se chama, em linguagem technica, a *receita publica ordinaria*; e os rendimentos da ultima fonte constituem *receita publica extraordinaria*. Esta classificação, embora rigorosa no estudo da sciencia, não é, em geral, observada na organização pratica das contas da receita e despeza publica, chamadas *orçamentos*.

A *despeza publica*, objecto da applicação das rendas do Estado como se disse, distingue-se, igualmente, em *ordinaria* e *extraordinaria*, conforme se trata de serviços e misteres de caracter

*permanente*, e que são conseguintemente repetidos em cada exercício financeiro; ou da satisfação de necessidades *accidentaes*, ou de serviços *transitorios* do Estado.

E' principio cardeal na materia: que das fontes da *receita ordinaria* (*dominio fiscal e impostos*) deve o Estado prover-se para as suas necessidades regulares e constantes, isto é, para a sua *despeza ordinaria*; e que sómente deverá recorrer á fonte da *receita extraordinaria* (*credito publico*) quando, pela superveniencia de casos ou circunstancias anormaes, as forças da *receita ordinaria* forem insufficientes, para satisfazer as despezas novas ou imprevistas. As modalidades deste principio variam muito na pratica.

Cumpre igualmente e desde já accentuar:—que toda questão ou difficuldade financeira envolve em si um problema economico; é erro manifesto, suppor alguém, que as finanças de um paiz podem ter vida prospera, *autonoma* ou *exclusivamente* da economia nacional.

Ora, si é verdade intuitiva e da experiencia de todos:—que os bons resultados economicos são impossiveis sem a condição essencial do desenvolvimento da *produção geral*;—que os resultados financeiros, estaveis ou reaes, se acham intimamente dependentes da prosperidade publica, ou mais explicitamente, da riqueza nacional em progresso constante, o que é, por sua vez, uma consequencia da propria *produção geral*;—então, concluir se deve, que não ha possibilidade de *boas finanças* para o paiz, onde faltar *produção* abundante e crescente,—e isto será assim, a despeito de quaesquer medidas de prudencia ou argucia, que os governos possam empregar, para supprir as necessidades do Estado.

A *receita publica* não póde ser de quantidade bastante, e em escala progressiva, como exige o desenvolvimento de cada povo, sinão havendo, pre-condicionalmente, fontes abundantes e crescentes, donde aquella possa ser arrecadada.

*Nemo dat quod non habet*: onde não ha, o rei perde, diz o adagio.

3. A exposição systematica dos principios que ficam resumidamente indicados, e das *regras de applicação*, que dos mesmos

decorrem, constitue a *sciencia financeira* em seu sentido proprio, a qual, consequentemente, se póde definir: — a *doutrina da Economia do Estado*. Ella ensina os principios e as normas de *bem constituir* esta economia, de *bem empregar-a* e *bem administral-a*, em vista dos fins e misteres da vida publica.

A aquisição e o emprego, diz Geffcken, dos meios economicos para os misteres publicos constitue a materia (*Inhalt*) da economia do Estado (*Staats-wirtschaft*), e a exposição dos principios que dahi decorrem e devem ser praticados, é o objecto da *sciencia de finanças*, isto é, a doutrina do *custeio da casa publica* (*die Lehre vom öffentlichen Haushalte*). (2)

Em sua *inteira comprehensão*, a sciencia de finanças tem um fim duplo: — *primeiro*, expor a *economia financeira* dos diversos Estados, em seu desenvolvimento historico e nas suas circumstancias actuaes; — *depois*, examinar a mesma economia na sua *razão de ser*, *illustrando* os principios do *custeio racional* do Estado e das instituições administrativas, que ao mesmo são subordinadas.

« Ambos os fins são essencialmente ligados: o primeiro serve de base indispensavel ao segundo: uma exposição *theorica* dos principios, segundo os quaes se deve reger o *custeio do Estado*, seria sem valor, si ella não tivesse sempre ante os olhos o que, conforme as circumstancias dadas, é *possivel ou acertado*; de outro lado, uma simples exposição do *que subsiste* (de factos), não merece o nome de uma sciencia, sem que ella utilise a somma dos conhecimentos adquiridos, para justamente chegar a conclusões geraes, sobre a *pretensão* de uma sciencia financeira. Sob esta relação, ella não deverá jamais esquecer a sua estreita connexão com toda a economia nacional; » porquanto, em regra se póde affirmar (e já acima se disse), que todas as questões financeiras são, immediata ou mediatamente, questões da propria economia politica ou nacional.

---

(2) Gustav Schönberg « Handbuch der politischen Oekonomie », III Band, Tübingen 1891.

Como trasladamos para o presente trabalho diversos conceitos e idéas geraes desta importante obra, fica advertido que, de ora em diante, a mesma será indicada assim: Schönberg, Ob. cit.



Ainda que a expressão *economia publica* seja comprehensivel ou applicavel ás associações publicas menores, como a *provincia*, o *município*, etc.; todavia nós só empregamol-a aqui no sentido proprio de «Economia do Estado», e como contraposta ao de *economia particular* ou *privada*.

## § II — CONDIÇÕES COMMUNS E ESPECIAES DA ECONOMIA FINANCEIRA

4. Toda a *vida economica* consiste na *transmutação* perpetua de tres *estádios*, reciprocamente ligados e dependentes: a produção de bens, o seu consumo, e a habilitação, dahi resultante, para a *reprodução dos mesmos*. Consequentemente, o fim ultimo de toda a *economia*, em si, não é a produção da *maior quantidade possivel* de bens, mas a satisfação de todas as necessidades humanas, por meio delles; e a dizer tudo, uma satisfação tal, que, compensando inteiramente a despeza feita, sirva, ao mesmo tempo, ao consumo intellectual, moral e economico. (3)

Diversa não pôde ser a *economia publica* ou do Estado :— para esta deve haver semelhantemente uma *produção* de bens, que forneça os meios do *consumo*, e tambem se deve ter em mira, — *habilitar para a reprodução*, isto é, preencher os fins da collectividade, e melhorar continuamente as condições desta.

Mas já aqui apparece a *distincção* entre a *economia privada* (dos individuos particulares) e a *economia do Estado*. Desde que este não é uma *pessoa natural*, mas uma *personalidade*, formada por uma *ficção juridica*, que apenas manifesta-se pelo *Governo*, como o seu órgão executivo; a *vida economica* do mesmo necessariamente *diversifica* da *economia privada*, não só no que diz respeito á criação de certos bens e á aquisição de outros, mas ainda nos actos da sua distribuição, emprego ou consumo.

---

(3) Schönberg: Ob. cit.

1) São, por exemplo, *condições iguaes* ou *communis*, para a economia publica e privada :

a) O *equilibrio* entre a *receita* e *despeza*, sem o qual nenhuma economia pôde ser longamente proveitosa.

Um excesso da despeza sobre a receita pôde mui bem dar-se em circumstancias extraordinarias, ou *temporariamente* ; mas, destituido o *equilibrio* de modo permanente, a economia do Estado, como a dos individuos particulares, cairá fatalmente em ruina.

b) Assim como é *má economia* para o individuo, o gastar elle as suas forças do espirito ou do corpo, em vista do lucro, por tal modo, que venha a adoecer e ficar impossibilitado de mais trabalhar ; assim tambem o Estado, que nada mais é do que a *communhão organizada* de todos os individuos, não deve exigir tanto da *economia privada*, para os seus fins, que a *prejudique* de maneira duradoura ; ao contrario, deverá procurar *rendas taes*, com cuja repetição frequente lhe seja licito sempre contar.

E' certo que ha casos de excepção, tanto na vida do Estado, como na dos individuos : assim como o individuo, em tratando-se da sua *existencia*, procura os meios de mantel-a onde os encontra ; assim tambem, necessidades occorrem, as vezes, que podem forçar o Estado a satisfazel-as mediante recursos, que, em circumstancias normaes, *seriam inteiramente condemnaveis*. (4)

Na historia de todos os povos encontram-se casos justificados da especie. Foi com o *curso forçado do papel-moeda de um banco sabidamente fallido*, que o Governo do Sr. D. Pedro I apparellhou os meios para sustentar e defender a nossa independencia politica de 1822 ; foi recorrendo ao mesmo expediente de emitir *papel-moeda* para occorrer aos seus serviços internos, que o Brazil pôde sustentar e vencer sem maiores sacrificios a longa guerra com o tyranno do Paraguay ; e ainda ultimamente, não duvidou o Governo da Republica valer-se de identico recurso, para defender as *instituições* do paiz, ameaçadas de morte pela terrivel revolta de 6 de setembro de 1893.

Não é preciso accrescentar, que o *curso forçado* não é meio *correcto* aos olhos da boa economia, nem dos principios financeiros.

---

(4) Schönberg: Ob cit.

2) São, porém, condições, *distinctas* ou *especiaes*, da economia do Estado :

a) O Estado, encarado como a mais elevada associação económica, crea, em primeiro logar, certos *bens* que não podem ser *apreçados* (5) em valor monetario, e que, no emtanto, são a *pre-condição* de toda e qualquer produção económica estável:—a *segurança da circulação*, (6) a *garantia do direito*, e a *vigilância do bem commum*. Segue-se daqui, que na economia do Estado o principio da *prestação* (7) *especial* e o da *reciprocidade* não predominam, como na economia privada.

De facto, aquella não procura, como esta, a compensação immediata de suas despezas feitas, ou o *meio*, para a continuação da sua actividade, na sahida paga (*venda*) de suas prestações (*productos* ou *serviços*). (8)

b) Como *soberano* que é, o *poder financial* do Estado decreta, sem peias, sobre todos os meios economicos que bem lhe parecem ; emquanto que a autonomia económica das outras *entidades* é maior ou menor, segundo os limites concedidos pelo mesmo. Demais, sendo a sua existencia illimitada, pôde o Estado, por isso mesmo, dispor de meios economicos, que não será licito fazel-o a simples individuos ou associações privadas.

c) A regra na economia privada é: que se deve regular as *despezas* segundo as *receitas* ; na economia do Estado dá-se o contrario :—primeiro se deve fixar quaes as despezas necessarias aos fins e serviços do Estado, e na medida destas, ser calculado o *quantum* de receitas, que é mister arrecadar sobre os haveres communs das differentes classes da nação. A razão fundamental desta regra é :—que as despezas publicas, desde que são *rectamente calculadas*, se justificam por si mesmas, como sendo outras tantas necessidades da propria nação. Si, abusando do seu *poder financial*, o Estado fixar as suas despezas de maneira caprichosa,

---

(5) «Apreçados»—que teem um preço.

(6) Empregamos este termo no seu sentido proprio e geral, conforme a lição dos economistas.

(7) A acção de fazer ou prestar alguma cousa, na accepção economica.

(8) Schonberg: Ob. cit.

isto é, fazendo *pressão excessiva* sobre as *posses* dos contribuintes, este seu erro achará a *própria* condemnação na consequente *mingua* das suas fontes de renda. — Logo, o principio de prudencia e moderação é *imperativo* na materia das receitas e despesas publicas.

d) O esforço da aquisição individual mira naturalmente a isto :—não obter sómente o indispensavel á vida do *interessado*, mas ainda um excesso, que este possa applicar a aspirações e gosos que não são *rigorosamente necessarios* á vida, ou *accumular-o*, isto é, formar, *pela economisação, um capital*, para pôl-o de novo a fructificar.

O Estado, porém, que em regra não adquire pelo proprio trabalho, deve *apenas recolher quanto precisa para despender* ; não é da sua missão *ajuntar capital*, ou tornar-se rico por este meio ; —porque elle, *strictamente fallando*, é um simples administrador de uma parte da fortuna dos seus constituintes, para fins da collectividade total.

Quaes as despesas que se devem considerar necessarias ao Estado, — é cousa muito relativa, e sobretudo dependente das condições especiaes do paiz e da nação. (9)

e) O individuo bem como a associação privada podem applicar-se ao trabalho ou industria que lhes aprouver, comtanto que não arruinem as suas forças, nem lesem ao alheio direito ; deixando-se levar na escolha, por motivos ou considerações diferentes. Não se dá, porém, o mesmo com o Estado, na escolha das suas *fontes de renda* ; elle é obrigado a attender, de preferencia, a considerações economicas. Póde tambem explorar certas *industrias* (mas não toda e qualquer) em *monopolio*,— como se dá, por exemplo, com o *correio*, a *fabricação da moeda e da pólvora* no Brazil, — ou em *concurrência* com os particulares, como succede com as *estradas de ferro*, os *telegraphos*, etc.

Mas as rendas, que o Estado dahi recolhe, formam, nas relações hodiernas, apenas, uma parte, e as vezes, a menor, da sua receita.

---

(9) No titulo—«A Despesa Publica» trataremos deste ponto.

A maior parte desta provem aos Estados modernos das contribuições dos seus *constituíntes* (os subditos ou cidadãos); e sobreleva desde já advertir: — que elles não pôdem *derivar a sua receita* sómente de *uma unica*, nem mesmo, de *algumas poucas fontes*; porque, si as exigencias forem de grande importancia, *uma ou poucas fontes* não tardarão de ficar fatalmente esgotadas...

Justamente, porque as despezas do Estado *servem a fins diversos* — a *defesa do territorio*, a *garantia do direito*, os *estabelecimentos de educação*, etc., etc. — deve tambem cada fonte da riqueza privada ceder uma parcella correspondente do seu rendimento, para, com o total arrecadado, serem satisfeitas as differentes especies das necessidades publicas. (10)

### § III — ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

5. Tomada esta expressão *lato sensu*, ella tem *triplice objecto*:

1) Tem de calcular a quantidade dos meios necessarios para os diversos ramos do publico serviço e, ao mesmo tempo, *concorrer* para que as despezas exigidas sejam taes, que a sua satisfação possa realizar-se, sem prejudicar a *capacidade prestativa* dos contribuintes;

2) Tem igualmente de procurar ou *suggerir* os meios para occorrer ás despezas reconhecidamente necessarias, quer sejam ordinarias, quer sejam extraordinarias, e, no ultimo caso, distribuir, ás vezes, o encargo por um periodo mais longo, mediante recursos do credito;

3) Tem ainda de bem *applicar e administrar* os meios obtidos.

Em todos os paizes constitucionaes representativos, a acção do governo, no que diz respeito á *receita e despeza publica*, encontra-se com o direito superior da representação nacional. A fixação de ambas para um periodo determinado, em regra *um anno*, constitue o que se chama — *Orçamento do Estado* — (*Budget* na França e Inglaterra, do vocabulo normando — *bougette* — *bolsa*

---

(10) Schonberg: Ob. cit.

ou *sacco*). E nos paizes livres, o voto do Orçamento, ou a lei orçamentaria da receita e despeza publica, é da iniciativa do Poder Legislativo Nacional.

De resto, os *problemas da administração financeira* são os mesmos da sciencia de finanças, — tendo aquella, igualmente, de occupar-se:

- 1) da despeza publica ;
- 2) da receita publica, com as suas divisões especiaes ;
- 3) e da administração, propriamente dita, da qual é parte integrante e principal, a contabilidade publica. (11)

#### § IV — NOTICIA HISTORICA SOBRE FINANÇAS

6. O estudo de finanças, methodicamente feito, ou organizado em *systema scientifico*, é de datã relativamente recente, ainda que a *pratica financeira* deva ter existido desde tempos os mais remotos.

Onde quer que houve uma reunião de individuos ligados permanentemente para um *fin commum*, constituissem elles uma *povoação*, uma *cidade* ou finalmente um *Estado* ; ahi houve, sem duvida, e como *condição essencial* do proprio facto, uma *economia publica*, isto é, *gastos* para manter os fins da *communhão*, e *meios economicos* para occorrer aos gastos precisos.

Póde-se suppor um Estado tão *rudimentar*, em o qual a *communhão* subsista sem ter meios (*bens* ou *rendimentos*), independentemente proprios, por exemplo : emquanto as funcções da *autoridade publica* se limitem a levar o povo á guerra, e á apasiguar as contendas entre os seus subordinados. Nestas condições póde, com effeito, o chefe (a *autoridade publica*) contentar-se com uma parte maior da *preza* ou *despojos*, tomados aos inimigos, ou com um *quinhão certo* da caça, da agricultura, etc.

Dada, porém, a maior cultura dos individuos, e com ella a divisão do trabalho e a expansão dos misteres e necessidades communs, a acção da autoridade publica torna-se igualmente mais

---

(11) De todas estas especies trataremos nos titulos respectivos.

*comprehensiva*, as suas funções, de caracter geral e especial, *multiplicam-se*, e daqui a necessidade de meios mais importantes e menos incertos, dos quaes possa dispor, segundo os casos occurrentes.

O Estado precisa de *peçoal idoneo*, que se encarregue de certos actos e *serviços*, necessarios aos seus fins; precisa igualmente de *material apropriado* para esses *serviços*; e, consequentemente, deve ter os *meios* para compensar o *primeiro*, e para adquirir o *segundo*, na medida conveniente.

No começo, os *meios economicos* do Estado são totalmente *in natura*, isto é, o chefe da *povoação*, ou já o *principe* do povo, se reserva certas porções da riqueza commum, como *terras, rebanhos, florestas*, para serem *fontes proprias* da sua renda; —ou os membros da *communhão* lhe *consignam*, por dever, uma parte do seu rendimento privado, como o *dizimo* do gado, dos productos da lavoura, da pesca, etc., com a qual o chefe satisfaz as suas despezas, até então, em nada distinctas da *despeza publica*, propriamente dita.

Mais tarde, como essa *economia natural* devera ceder á *economia pecuniaria*, as *consignações* feitas ao Estado passaram tambem a ser percebidas em dinheiro, ou, ao menos, a ser fixadas segundo um valor monetario.

A' um rapido olhar, é este o aspecto commum da *economia financeira* em toda a antiguidade.

Com o caminhar da civilização, que melhor definiu as attribuições e poderes da autoridade publica, os bens desta, sobretudo, os provenientes das *confiscações* ou das *guerras*, formaram o *dominio* do Estado, e os *dizimos* ou *consignações* dos particulares foram, de mais a mais, *especializados*, e convertidos em *tributos* ou *impostos*.

7. Nem a *antiguidade*, cujo Estado era fundado sobre a conquista, a expoliação dos povos estrangeiros e a escravidão, — nem a *idade-média*, que seguiu nos mesmos traços, e augmentou de classes *privilegiadas* e *isentas de encargos* com a instituição do *feudalismo*, podiam jamais elevar-se á concepção siquer, quanto mais, á realização, de uma *economia publica*, fundada em principios e factos de razão e justiça.

Athenas, ao tempo do seu florescimento, percebia os tres quintos da sua renda, de tributos dos *alliados*; e todos os seus empregados de categoria inferior eram simples escravos do proprio Estado.

As suas outras receitas provinham do arrendamento de immoveis e minas publicas, dos direitos de alfandegas e mercados, de emolumentos da justiça, multas, etc. Como *imposto directo*, é conhecido o seu imposto extraordinario sobre a *fortuna* de cada individuo, o qual, a principio, mui raro, tornou-se frequente depois da guerra de Peloponezo,— ainda que só occorrente para os fins da guerra.

Para Roma, fôra certamente a guerra, uma das melhores fontes das suas rendas, visto como os despojos eram divididos entre o exercito e o Estado. Estes não consistiam sómente nos *moveis*, porventura, tomados aos inimigos; a propriedade immovel do vencido passava igualmente a ser do dominio do Estado Romano. Tambem todos os municipios, que não eram *especialmente* dotados com o *direito de cidadãnia* ou com a *isenção tributaria* (*civitates immunes*) pagavam um tributo annual (*stipendium, tributum soli*), os dizimos, e outras taxas indirectas, *aduaneiras* ou *internas*, etc. Havia ainda as *requisições militares*, para não dizer, — *extorsões*, e as *fiatas*.

Ao tempo das guerras civis sobrevieram as rendas das *confiscações*, pelas quaes se procurava, além do interesse fiscal, o de *anniquilar* os adversarios, tirando-lhes todos os meios economicos.

Além dessas fontes de receita, figurava o *imposto extraordinario*, lançado sobre os *cidadãos* em caso de grave necessidade (*tributum*), o qual, depois de guerra bem succedida, era, ás vezes, restituído. Este imposto era arrecadado com a maxima injustiça; porquanto, *incidindo* elle sómente sobre o *dominium ex jure Quiritium*, isto dava logar a que, emquanto os pequenos proprietarios contribuiam para o mesmo com todos os seus *haveres* sem deducção alguma; os grandes, ao contrario, que reuniam á propriedade privada vastas extensões territoriaes, arrendadas ao Estado, apenas contribuiam com a parte menor da sua fortuna; accrescendo ainda, que estes não interrompiam a cultura de seus campos, feita por escravos, cujo trabalho era respeitado na



guerra; ao passo que os outros, si elles proprios beneficiavam as suas terras, qualquer guerra mais longa importava-lhes uma paralysação completa da cultura, com os damnos consequentes. Como *imposto directo* encontra-se, mais tarde, o de herança (*vigesima hereditatum*). Nas provincias subsistia um systema de impostos verdadeiramente feroz, que dava um rendimento importante, não ha duvida; mas cujo *vezame* tornou-se tal, que não pouco contribuiu para a propria dissolução do Imperio. Não foram poucos os habitantes do paiz, que se *revoltaram* ou *emigraram*, aterrados da crueldade dos impostos, indo buscar asylo entre os proprios barbaros, seus inimigos.— *Jam inveniantur romani, qui malunt inter barbaros pauperam libertatem, quam inter romanos, tributariam solitudinem sustinere.*— é o que se lê em historiadores de boa nota. O encargo maior era o do imposto territorial, chamado *capitatio*; e os que não tinham bens immoveis pagavam um *imposto por cabeça* (*censûs tributum*). Os funcionarios deviam responder pela *somma fixada* da sua circumscripção, e dahi é facil imaginar o rigor da exacção por parte de cada um delles...

8. Os reinos ou Estados, que se formaram na Europa, depois da quèda do imperio romano no Occidente, nada souberam fazer de *melhor* ou de menos injusto na ordem financeira.

Continuaram com o systema de impostos romanos, sobretudo nas terras que haviam pertencido ao grande imperio, e com outros que, pelo *costume* ou pela *lei particular* de cada reino, eram juntamente arrecadados.

Não era, porém, nos impostos que consistia a maior fonte de renda dos Estados ou *reis barbaros*; estes percebiam-na principalmente de seus grandes dominios territoriaes,— dominios, em parte, formados, de terras que haviam pertencido ao imperio romano, e, em parte, ás vezes maior, daquellas obtidas de povos *vencidos* nas guerras e conquistadas, ou ainda, por outros modos diversos de aquisição (*reivindicações, reversões, confiscações, droit d'aubaine, etc., etc.*) que, segundo a *legislação* ou as *praticas* do tempo, eram considerados egualmente legitimas.

Em alguns reinos, na França e na Allemanha, por exemplo, o *dominio publico* tornara-se então enorme.

Segundo diz Boiteau, quando o chefe dos Francos conquistou as Gallias e ahi fundou o seu imperio, reservara, para a sua parte, o que havia pertencido ao fisco—*gallo-romano*,—e isto importara nada menos, que o terço de todo o paiz!

E' de notar, que um *tal dominio* não podia ser considerado, como *dominio do Estado*, no sentido moderno; elle constituia a propriedade exclusiva do *principe* reinante, que dispunha do mesmo incondicionalmente, fosse para as suas despezas particulares e publicas, fosse para doações, ou para actos de mero capricho. Só mais tarde, e, em geral, sem a *devida efficacia*, é, que alguns Estados (notadamente a França, a datar do seculo XIV) adoptaram leis coarctoras do arbitrio dos reis a esse respeito.

Com a instituição geral do *feudalismo*, com as doações para bispados, conventos, etc., ou em consequencia de perdas por motivos de guerra, os grandes dominios dos reis da idade-média ficaram, de mais a mais, reduzidos; e para supprir o desfalque das rendas, onde este se dava, recorreu-se successivamente aos impostos em escala crescente.

As condições, em que isso se effectuara, foram, porém, as mais difficéis e vexatorias: além da falta de justiça nos systemas adoptados, o rei lançava e cobrava os seus impostos nas mesmas terras dos *senhores feudaes*, os quaes, por seu turno, também lançavam e cobravam direitos—*jure proprio*, dentro dos seus respectivos feudos. E daqui, como é facil de suppor, a confusão, o vexame e o esbulho dos contribuintes!

9. A partir do seculo X um novo elemento *politico-financeiro* veio accentuar a sua existencia entre os órgãos da vida publica: nos referimos ás *communas e cidades livres*, que se organisaram *systematicamente*, para o fim de defenderem-se das violencias e extorsões ordenadas pelos reis, e, principalmente, pelos senhores feudaes.

As *cidades livres* (e também as *communas autonomas*) tinham a sua economia propria, consistente em terras, florestas, pedreiras, etc.; mas, desde que o rendimento de taes bens tornou-se insufficiente para os seus fins, adoptaram ellas o principio de *exigir de todos, que gosavam das vantagens da cidade, um subsidio cor-*

*respondente, para a despesa commum*; e eis ahi, como appareceu pela primeira vez, o *imposto*, qual se entende em seu sentido moderno, isto é: « a obrigação para todos os membros de uma communhão de contribuir para as despesas da mesma, na razão de suas posses, — como um dever geral do cidadão ».

Fôra precisamente nesse direito de *tributação propria*, que consistia o caracter da *cidade livre*, em contraposição com a *cidade real* ou *feudal*.

A principio, foram cobrados impostos especiaes, conforme as necessidades occurrentes; crescendo estas, appareceram os impostos ordinarios (permanentes), com *addicionaes*, para casos, verdadeiramente extraordinarios.

Os impostos ordinarios eram, em regra, de *caracter indirecto*, lançados sobre os objectos de consumo e actos de circulação; como *extraordinarios*, adoptaram-se de preferencia os *direitos* sobre a fortuna, e, quasi sempre, combinados com *impostos pessoais*. Com o correr dos tempos os extraordinarios tambem se foram tornando *permanentes*; e, quando as rendas não bastavam, recorria-se ao *credito publico*, ora por antecipação da renda (*divida fluctuante*), e ora por titulos de renda (*divida fundada*), propriamente ditos.

Todo este systema, adoptado para o custeio da *cidade livre*, realizava-se por meio de *numerario*; de maneira que, já nas *idades medievas*, se vae encontrar uma *economia publica*, regida por *funcionalismo proprio*, sob fiscalisação, legalmente instituida, conforme agora se entende na pratica hodierna.

E, pois, si é licito ver nessas *corporações locais* da edade-media os *predecessores* — *mais legitimos* — do Estado moderno, porque ellas, representando as *liberdades communs*, desempenhavam funcções, que mais tarde constituiram outros tantos fins do *poder publico*; então, é particularmente no terreno das finanças, que semelhante pretensão melhor se caracteriza. (12)

Não cabe, porém, no estreito espaço de uma simples *noticia historica* expor e analysar os factos e as praticas diversas, geraes ou

---

(12) Estas *idades livres* tambem «concediam ou arrecadavam» rendas para os cofres do rei.

especiaes, que se succederam na *evolução* financeira dos diferentes Estados, em consequencia das transformações de ordem politica ou de natureza economica, quer durante o predomínio desorganizador do *feudalismo*, quer após o abatimento deste, e a reconstituição da *realeza*, que conseguira tornar-se o centro director das aspirações communs de toda a vida nacional. (\*)

Apenas apontaremos :

Com o absolutismo declarado, com que as *monarchias* se apresentaram no continente europeu, extinguiram-se, *por incompativeis, as liberdades ou regalias das cidades* ou instituições municipaes, sendo, de uma vez, *reaffirmado* o direito soberano do rei,— de exigir dos seus subditos os impostos que julgasse necessarios. Os systemas destes, embora de fórmias e natureza diferentes segundo os Estados, eram, em geral, eivados de injustiça, pelas isenções e privilegios com que favoreciam a certas classes da hyerarchia politica ou social.

A propria constituição *territorial-politica* dos Estados era então um obstaculo serio, para que pudesse haver um systema regular de impostos, fundado na *uniformidade* das taxas, na igualdade da obrigação, na *proporcionalidade* dos haveres, e em outros requisitos semelhantes.

Como, em verdade, adoptal-o e executal-o, tratando-se de Estados, a França por exemplo, cujo reino se compunha de —1) paizes de *eleição*,—2) paizes de *Estado*, e—3) paizes *conquistados* ou *cedidos*,—cada um delles, com regalias e isenções especiaes, e com deveres, positivos e negativos, inteiramente diferentes ; ou como o Imperio Germanico, formado de *Territorios distinctos*, onde os direitos fiscaes dos *Landes-herren* ( principes e senhores da terra) contrastavam com os do monarcha, e aquelles por sua vez tinham de sollicital-os, em occasiões extraordinarias, das suas communas ou cidades autonomas, as quaes se reservavam a *pretenção de concedel-os*, ou não, e até, de fixar o seu *quantum* e fiscalisar o seu emprego ?! .....

---

(\*) Póde-se consultar com proveito á Schönberg, *Ob. cit.*, ao qual temos seguido em grande parte da presente «noticia historica».

10. O Estado, que, mesmo a datar da *idade-média*, offerece um interesse particular em materia de finanças, é incontestavelmente a Inglaterra. Dous factos principaes lhe dão jus á esta preferencia :—*primeiro*, que principios, dos mais importantes, relativamente á administração financeira, foram alli reconhecidos e applicados, muito antes, que em outro Estado da Europa ; *segundo*, que a historia e a pratica financeira da Inglaterra revelam-se intimamente ligadas com os mais importantes successos da politica nacional,—sempre a caminho do aperfeiçoamento e da realização do bem publico, mas sem esquecer nem lesar ao bem particular.

Guilherme I (o conquistador normando), proclamado rei de Inglaterra em 1066, achou-se, segundo diz David Hume, na posse e senhorio exclusivo de todas as terras do reino, e, depois de havel-as distribuido com os seus companheiros ou auxiliares da conquista, reservou das mesmas para a corôa 1,422 feudos nobres, dos quaes tirava renda enorme, e superior ás necessidades do publico serviço. Este grande dominio foi conservado e, mesmo, augmentado por aquisições posteriores.

Foi este rei quem, pela primeira vez, sujeitou o territorio nacional a um *cadastro* (*Domes-day-book*), e todo o systema fiscal, á uma Repartição Central—*Scaccarium* (*exchiquier, exchequer—thesouro publico*), por onde devia correr todo o movimento da receita e despeza do Estado, — com um pessoal *bureaucraticamente* organizado para os differentes misteres da administração e contabilidade. Estabeleceu igualmente a prestação annual das contas de todo o movimento financeiro (*Rotulus annalis*, isto é, *the Great Roll of the Exchequer*). E embora modificado pelas reformas posteriores, esse *Tribunal do Thesouro*, então instituido, subsiste o mesmo em seus traços fundamentaes, até ao presente.

Contrariamente ao que era commum no continente europeu, não tinha o rei da Inglaterra o direito de lançar e cobrar impostos por sua autoridade ; si estes eram necessarios, deviam, nos termos expressos da *Magna Charta* (de 1215), «ser concedidos pelo parlamento, isto é, *per commune consilium nostri regni*» .

Este principio da *Magna Carta*, confirmado por actos posteriores dos parlamentos, e acceto pelos reis, tornou-se *funda-*

*mental e imperativo* na materia de impostos ; e sempre que os reis pretenderam violal-o, encontraram a maior resistencia do povo e do parlamento, e, algumas vezes, surtindo dahi consequencias funestas para os violadores. (13)

Reconhecida assim, e definitivamente, a supremacia do parlamento em materia de finanças, foram por este successivamente adoptadas as regras convenientes da fiscalisação e contabilidade geral, de maneira a fundar um systema financeiro, tão racional, que as outras nações procuraram imitar, como de melhor modelo. Neste systema foram igualmente aperfeçoadas as normas e praticas do credito publico, as quaes, fundadas em principios do saber e da experiencia, tornaram-se tambem, por isso mesmo, lições fecundas desse mister.

Entretanto, só um pouco mais tarde, é que a Inglaterra teve impostos *regulares* ou permanentes.

A taxa sobre casas data de 1606 ; o *land-tax*, de 1692 ; e o imposto de sello não se encontra antes de 1694. Póde-se dizer mesmo, que, nesse paiz só houve um systema de impostos, permanentemente organizado, em fins do seculo 17º, após as revoluções politicas por que passara em 1649, 1660 e 1688.

Em 1784 William Pitt apresenta-se, como reformador decidido das finanças inglezas :—reformou a tarifa aduaneira em sentido liberal, acabou com o contrabando, regularizou a divida publica, impoz taxas sobre o luxo, e estabeleceu pela primeira vez o *income-tax* (1798). Com estas e outras medidas encheu o thesouro publico, que havia encontrado exaustão.

Depois de Pitt, o estadista deste seculo, a quem as finanças inglezas mais devem, é, sem duvida, Roberto Peel. Quando em 1841 coube-lhe a vez de voltar ao poder, o *deficit* do Thesouro, que em 1839 se elevava a 36 milhões de francos, em 1840 a 44 milhões, em 1841 a 35 milhões, era já calculado em somma superior a 100 milhões, para o seguinte anno de 1842 !

Deante de situação financeira tão desfavoravel e que tirava sua razão de ser, das condições economicas geraes do paiz, Peel entendeu que só uma reforma radical da legislação economica e financeira, seria capaz de resultados satisfactorios. Viu que era chegado para a Inglaterra o momento de abandonar a sua politica proteccionista e adoptar francamente as praticas do livre cambio, e neste empenho, depois de haver restabelecido o *income-tax*, como fonte certa de abundante receita, tratou da reforma da

---

(13) Na obra «Finance and Politics»—de Sydney Buxton (Londres 1888) enumera este autor diversos successos politicos] da Inglaterra, directamente occasionados por medidas financeiras.

tarifa aduaneira, da qual supprimiu numerosos artigos, e modificou para simples direitos fiscaes as taxas prohibitivas ou quasi prohibitivas que pesavam sobre outros. Tambem foi obra sua, a importante reforma do Banco de Inglaterra; e para remate glorioso de seus trabalhos financeiros, emprehendeu elle e realizou em 1846 a grande reforma das leis cereaes (*corn-laws*), apezar da grande opposição dos interesses poderosos, com que teve de arcar. O successo das reformas de Roberto Peel tem sido de mais a mais consolidado, e o seu nome continúa a occupar lugar de honra, cada dia maior, na historia politica e financeira de seu paiz. (Juizo biographico de *G. de Molinari* sobre Robert Peel.)

11. A historia financeira da França, em suas differentes épocas, é tambem digna de ser estudada com interesse.

O producto do grande dominio territorial, que Hugues Capet reuniu sob a sua corôa, fôra, por muito tempo, bastante para as despezas ordinarias do Estado. Embora diminuido successivamente pelas distribuições feitas «*avec foi et hommage*» aos grandes do reino, ainda assim, continuara assaz importante, em consequencia de novas aquisições.

Mas, além do rendimento de seus dominios, os reis de França sempre tiveram o dos impostos, que elles arrecadavam, por autoridade propria; e tanto mais reduzido tornara-se, porventura, o dominio da corôa, quanto mais augmentaram elles, já a *quota*, já o numero, dos respectivos impostos.

E' certo que desde Philippe o Bello (1302) foram convocados os *Estados Geraes*, umas vezes, para que o rei os ouvisse sobre negocios politicos de certa gravidade, e outras, positivamente, para pedir-lhes *subsídios*. Este proceder, porém, na maioria dos casos não passara de um *recurso habil*, para o fim de obter mais facilmente dos povos aquillo de que o rei precisava; sem que o precedente constituísse uma *obrigação*, para o futuro, aos olhos do mesmo.

Como quer que fosse, a convocação dos *Estados Geraes* não deixou de occasionar mais de um resultado apreciavel: o povo *aprendeu*, que os reis precisavam de *seus subsídios*, e que, precisando-os, estavam obrigados a recebê-los, em dadas condições e circumstancias... Não foram, com effeito, nem poucas nem de somenos importancia, as questões aventadas e as regras postas sobre a materia, nas discussões de taes assembleas: a *igualdade* de todos deante do imposto;—a *tomada de contas* dos

dinheiros publicos;—a *periodicidade* da reunião dos Estados Geraes;—a concessão *dos subsidios*, apenas, para o tempo de *um anno*, etc.; estas e outras providencias, vencedoras ou não, em suas deliberações, e respeitadas ou não pelo rei, tiveram, em qualquer das hypotheses, grande valor e influencia para o bom encaminhamento e a verdade das cousas publicas.

No emtanto, desde 1614, que os *Estados Geraes* deixaram de ser convocados; e o *absolutismo* constituiu então a unica regra em finanças, bem como, em todos os demais negocios do reino.

A apreciação, porém, dessa phase da historia financeira da antiga França vae além de nosso intuito; apenas, destacaremos dahi alguns nomes illustres, que o estudante de finanças não pôde deixar de conhecer. Estes nomes foram:

—*Sully* (Duque de Sully, 1560—1641), um dos maiores ministros de finanças que a França tem tido. Serviu 14 annos sob Henrique IV. Viu-se deante de uma divida superior a 300 milhões de francos; mas procedeu com tal espirito de sabedoria e correção na materia, que, á morte desse rei, havia 42 milhões de saldo em especies na Bastilha. Cuidou séria e eficazmente da vida economica do paiz, e a elle se deve o primeiro orçamento (*budget*), que serviu de base á contabilidade publica.

Sully escreveu suas *Memorias*.

—*Colbert* (Jean-Baptiste, 1619—1683), ministro de finanças, no reinado de Luiz XIV:—introduzindo ordem na economia do Estado, diminuindo os *gastos* com a cobrança dos impostos, e abolindo diversas taxas internas, que dificultavam a circulação economica, conseguiu ver restabelecido o equilibrio entre a receita e a despeza. Não podia, porém, esse *equilibrio* resistir ás condições da politica dominante: guerras infelizes não tardaram a destrui-lo, e as finanças francezas voltaram ao estado deploravel, que, de mal a peor, veio patentear-se em completa ruina, ao rebentar da revolução de 1789.

—*Turgot* (Anne Robert-Jacques, 1727—1781),—ao entrar, como ministro de finanças sob Luiz XVI, accentuou em uma exposição:

- « Point de banqueroute,
- « Point d'augmentation d'impôts;
- « Point d'emprunts...

« Pour ses trois points (*dizia elle*) il n'y a qu'un moyen, c'est de reduire la depense au-dessous de la recette... » E eil-o de mãos á obra, para a execução de tão enorme programma, que lhe custou labor immenso e profundas decepções. As suas reformas iniciadas em finanças foram numerosas, e muitas dellas da maior sabedoria. Mas Turgot teve de succumbir logo, deante dos *grandes e nobres*, cujos interesses, até então *privilegiados*, não ficaram bem resalvados pelas suas referidas reformas.

Entre os seus differentes escriptos ha: « De l'impôt sur le revenu des propriétaires et de celui sur les consommations » (1757).



— *Necker* (Jacques), ministro de Luiz XVI, e rival de Turgot, mas diferente deste em seus actos e direcção de espirito: Turgot era systematisador, e elle, sobretudo, empirico.

Foi incontestavelmente um grande financeiro e prestou, nas circumstancias, os mais assignalados serviços. E' autor das obras « De l'administration de Finances de la France » (1784), e « Sur l'administration de Necker par lui-même » (1791). Na ultima occupou-se principalmente dos actos de seu governo.

Necker fôra ministro de finanças, de agosto de 1788 a setembro de 1790, e deixara o poder, por discordancias com a *Assemblée Nacional* da Revolução.

Esta, como sabe-se, emprehendeu uma reforma geral de finanças, ao sabor de suas idéas: vendeu todos os bens do Estado, inclusive os ecclesiasticos, que foram igualmente considerados, como taes; alterou, aboliu e renovou diversos impostos; e pretendeu introduzir a ordem em todos os serviços concernentes.

Mas tudo fôra debalde, em relação a qualquer melhoramento estavel.

A bancarota foi a situação normal da Revolução, da qual Napoleão só conseguiu libertar o paiz, pela reorganisação de seu systema fiscal, baseando-o em quatro impostos directos principaes:— o sobre immoveis (*foncier*), o de portas e janellas (*sur les portes et fenestres*), o dito pessoal e de moveis (*personnel-mobilier*) e o de beneficios industriaes (*de patentes*), todos os quaes teem, até agora, subsistido, como bases das finanças francezas.

12. Encarando as finanças, como doutrina financeira, isto é, como sciencia, *distinctamente caracterisada*, pôde-se affirmar, que a sua existencia começa apenas no seculo XVIII; sem embargo de que, antes deste se encontrem trabalhos, relativamente importantes, sobre alguns dos ramos, que ora constituem o objecto da referida sciencia.

Na França, por exemplo:

— *Bodin* (Jean, 1530—1596) publicou em 1576 a sua obra denominada, « *Republique* », na qual, além das questões de ordem politica e economica, examinou as differentes fontes da renda publica, expendendo a este respeito conceitos, verdadeiramente accetaveis: censura a venalidade dos empregos (era uma das fontes de renda), e a injustiça de os impostos sómente gravarem o povo, com isenção da nobreza e do clero; demonstrando, ao contrario, que a *generalidade* e a *proporcionalidade* dos mesmos era-lhes indispensavel, como fundamento — « in omnes ordines pro singularum facultatibus exequantur ».

Advogara, de preferencia, os impostos indirectos, já como capazes de renda abundante, e já como meio de forçar o povo a cultivar as industrias no paiz; mas isso sem excluir a moderação das taxas de entrada, relativamente aos objectos de primeira necessidade.

— *Bois-Guilbert* (Pierre le paysan, 1645—1714) autor de duas obras: *Detail de la France sous Louis XIV* (1695) e *Factum de la France* (1706); em ambas as quaes, além de outras questões financeiras, discutiu a injustiça do systema fiscal existente e indicou o remedio que nas circumstancias seria o mais proficuo aos interesses publicos e privados.

— *Vauban* (Sebastien de, 1635—1707) é autor do famoso livro *Dime Royale*, no qual, inteiramente preocupado de alliviar o povo dos encargos fiscaes, propõe o novo imposto (que forma o titulo de seu livro), e que devia gravar de preferencia as classes abastadas, e de maneira, a produzir importante rendimento.

Sem pretender analysar as vantagens ou inconveniencias do systema aconselhado por Vauban, sobreleva, todavia, notar que elle, contrariamente á opinião recebida, não propuzera um imposto *unico da decima*; admittindo, ao contrario, outros inferiores segundo as categorias dos contribuintes, e deixando subsistir um grande numero de impostos indirectos, que qualificara de impostos voluntarios.

— *Quesnay* (François, 1694—1774), chefe da escola physiocratica, e *Mirabeau* (Marquis de, 1715—1789), pae do grande orador da revolução franceza, tambem se occuparam,—o primeiro nas suas «*Maximes du gouvernement économique*», e o segundo na sua «*Theorie de l'impôt*», das questões financeiras, isto é, dos defeitos do systema fiscal existente, analysando-o conforme os principios da escola, que ambos professavam.

A escola physiocratica, não se ignora, partia do principio, de que sómente a terra é capaz de dar um *producto liquido*, isto é, a unica fonte real da riqueza,— e que, portanto, o *systema fiscal* devia basear-se sobre um *imposto geral*, lançado sobre aquelle *producto*. «*Que l'impôt soit établi immédiatement sur le produit net des biens-fonds et non sur le salaire des hommes, ni sur les denrées*» (*Quesnay, maxima V*).

— E', porém, *Montesquieu* (1689—1755), quem, pela primeira vez, na sua obra «*De l'Esprit des Loix*», publicada em 1748, encarou a doutrina das finanças, como sendo connexa com a propria doutrina do Estado e com os elementos *formaes* da sua constituição.

Na exposição e analyse succinta que elle faz da materia, indica as regras cardeaes, a que a mesma é subordinada, e as condições das rendas publicas, segundo se trata de um paiz com parte de sua população escrava, de uma Republica, ou de um Estado despotico.

Na opinião de *Montesquieu*, as rendas do Estado são uma porção que cada cidadão dá de seus haveres, para ter a segurança da outra ou para gosar desta commodamente. «Não é por aquillo que o povo *póde* dar que se deve medir as rendas publicas, mas por aquillo que elle deve dar», accentúa elle.

Referindo-se á proporção entre os impostos e a liberdade, estabelece igualmente, como regra geral: «on peut lever des tributs plus forts á proportion de la liberté des sujets; et l'on est forcé de les moderer, á mesure que la servitude augmente.»

Partidario dos impostos indirectos, é tambem uma das suas sentenças principaes: «L'impôt par tete est plus naturel à la servitude; l'impôt sur les marchandises est plus naturel à la liberté, parce qu'il se rapport d'une manière moins directe à la personne.»

E' pequena a parte da obra de *Montesquieu* (o livro 13<sup>o</sup>) consagrada á doutrina das finanças, e a exposição de suas idéas não abrange o conjuncto desta sciencia, no sentido que hoje se lhe attribue; comtudo, pela concepção superior, com a qual encara e aprecia o assumpto, elle merece, sem duvida, na historia financeira o logar de preferencia, que ora lhe assignamos.

Neste seculo não teem faltado á França financeiros dos mais distinctos, tanto pelos trabalhos realizados na administração (14) do paiz, como pelos livros importantes, publicados sobre a materia.

---

(14) Entre esses, o primeiro a citar, é, com justiça, o estadista Barão Louis.

A *bibliographia* franceza sobre finanças é, certamente, uma das mais copiosas.

Entretanto sobreleva notar que, essa *bibliographia* é, principalmente, composta de obras ou monographias sobre ramos especiaes; não tendo havido *tratados completos*, encarando-se-os sob o ponto de vista scientifico, sinão de datas recentes.

De nosso conhecimento o primeiro trabalho, que a isso se propoz, foi o «*Traité de Finances*» de Joseph Garnier, publicado em 1862 (em 2ª edição) com «notas complementares». Nesse trabalho o autor procurou certamente fazer um *estudo scientifico completo* da materia, muito embora pareça ter elle ficado aquem de tão importante objectivo.

Tambem o Sr. Paul Cauwés, encerra o seu «*Cours d'économie politique*» (1882) com uma apreciação geral das finanças sob o titulo de «*Economie Financière*»;—e a dizer o que pensamos, como *resumo elementar* (e em relação á França principalmente) é um dos melhores, que se conhecem.

Mas a unica publicação franceza, que pôde reclamar o *qualificativo* acima determinado, é o «*Traité de la science des finances*», publicado pelo Sr. P. Leroy-Beaulieu (1883). Este, sim, é realmente assaz valioso, como estudo geral da *sciencia financeira*; muito embora seja ainda considerado *incompleto*, por não ter-se occupado egualmente do valor social-politico, sob o ponto de vista financeiro.

13. Voltando ao seculo passado, o autor, que conseguiu maior e merecida reputação no dominio da sciencia economica e financeira, fôra Adams Smith (1723—1790) com a publicação da sua importantissima obra «*Riqueza das Nações*» (*Wealth of Nations*, 1776). A concepção geral do plano, o methodo scientifico e o senso pratico com que A. Smith tratou da materia, lhe grangearam tamanho conceito, que mereceu o titulo de «*Creador da Economia Politica*», considerada esta disciplina, como sciencia propriamente dita.

O livro V da sua citada obra é consagrado ao estudo do que ora se chama—a «*Economia do Estado*», isto é:—*Das despesas a cargo do Soberano ou da Republica* (cap. 1º);—*Das fontes das rendas geraes da sociedade, ou da receita do Estado* (cap. 2º);—*Das dividas publicas* (cap. 3º).—materias, que elle expõe, aprecia e analisa com o criterio da sciencia e o bom senso da pratica.

Para ser completo, faltou-lhe apenas, nesta parte financeira de sua obra, o estudo *systematico* da renda, porventura, proveniente do dominio privado do Estado.

Sem pretender dar, no momento, uma analyse, ainda que breve, das idéas e conclusões diversas desse grande mestre; não

deixaremos, todavia, de transcrever para aqui as quatro regras geraes do imposto, estabelecidas pelo mesmo, e que subsistem, como cardeaes, neste importante assumpto. Depois de haver indicado as *especies principaes*, sobre que os impostos podiam recahir, adduziu as *maximas* seguintes:

1.<sup>a</sup> Os subditos de um Estado devem contribuir para o sustento do governo, cada um o mais possivel, na proporção de seus haveres, isto é, em proporção do rendimento de que gosa sob a protecção do Estado.

2.<sup>a</sup> A taxa ou porção de imposto, que cada individuo tem de pagar, deve ser certa e não arbitraria.

3.<sup>a</sup> Todo o imposto deve ser calculado, na época e da maneira, que se presumir a mais commoda para o contribuinte.

4.<sup>a</sup> Todo o imposto deve ser calculado, de fôrma que o dinheiro, uma vez arrecadado do povo, entre no Thesouro do Estado, no mais curto espaço de tempo possivel, e com a menor despeza possivel para esse mister.

E' evidente quanto ha de sabio e proveitoso na applicação judiciosa destas *maximas*.

E ainda que as suas theorias sobre as *funções exclusivas* do Estado, e mesmo, algumas outras das suas considerações sobre a *materia fiscal*, nem sempre fossem as *mais acceitaveis*; ainda assim, sobra nos seus trabalhos bastante merito, para que seja elle igualmente declarado um dos fundadores da sciencia financeira.

Depois de A. Smith, não teem apparecido na Inglaterra trabalhos scientificos, verdadeiramente notaveis, sobre a materia de finanças.

Ricardo (1778—1823), que, além de outras monographias, publicou — «Principios de Economia e do Imposto» — fez-se principalmente celebre, como *economista*, pela sua *theoria da renda*.

O escriptor inglez, que neste seculo melhor encarou a sciencia economica e financeira sob um ponto de vista *geral e connexo* com a vida nacional, foi, sem duvida, John Stuart Mill (1806—1873). Embora autor de diversas outras obras importantes, é geralmente admittido, que elle coroo a carreira de seus labores scientificos com a publicação dos seus — «Principios de Economia

Política», cujas idéas e deducções, sobre *impostos* e outros misteres da ordem politica e economica, expostas no livro V da referida obra, são, ao mesmo tempo, dignos da mais proveitosa attenção e estudo para a *Economia do Estado*.

Contemporaneos de St. Mill, e depois d'elle, não teem faltado á Inglaterra, escriptores e trabalhos sobre ramos particulares da sciencia financeira, e dentre esses, não poucos, de real merecimento; entretanto, do que ella carece até agora, é de uma obra de valor scientifico,—abrangendo o todo dessa sciencia.

14. Na Allemanha o desenvolvimento da sciencia financeira começou muito cedo neste seculo, e tem sido o mais efficaz em seus resultados.

Longo seria, si pretendessemos fazer uma *simples lista* dos seus mais importantes escriptores e obras a esse respeito.

Indicaremos apenas: *Rau* (1792-1870) que, talvez, o primeiro, traçou o verdadeiro campo da sciencia financeira, com a publicação da sua obra, — «*Lehrbuch der politischen Oekonomie*», contendo: — 1ª parte—*Economia politica ou theoria das riquezas*,— 2ª parte—*Sciencia administrativa*,—3ª parte—*Sciencia financeira*.

Ao lado de *Rau* se deve citar J. G. Hoffmann (1765-1847), cujas obras diversas foram da maior accitação em todo o paiz.

A estes dous primeiros nomes segue-se logo uma serie de outros, dos quaes distinguiremos: *Lotz*, *Fulda*, *Jacob von Prittwitz*, *Molthe*, que são autores de trabalhos especiaes sobre a sciencia financeira; e *von Haller*, *A Müller*, *Zacharia*, *Murhard*, *Rotteck*, que trataram da mesma, mas em obras da sciencia politica. Entre as obras desses autores diversos, sobreleva nomear, como a mais importante, a *Jacob's Finanz-wissenschaft*, a qual, muito embora persistindo nas idéas antigas,—de que só deve-se recorrer aos impostos quando as *rendas do dominio e regalias* não bastem; — é, a todos os respeitos, recommendavel, tanto pelos elementos historicos, como pelo criterio scientifico, que nella se encontram.

Dentre os escriptores mais modernos: — *A. Wagner*, autor da *Finanzwissenschaft* (3 Partes, de 1884-1890);—*L. von Stein*, aut. do *Lehrbuch der Finanzwissenschaft*; *Roecher*, aut. do *System*

*der Finanzwissenschaft* (parte IV da sua obra — *Handbuch der Volkswirtschaft*); — todos os quaes, tratam das *finanças*, de uma maneira geral e com methodo, realmente scientifico.

Quanto ás *monographias* ou *tratados* sobre ramos particulares desta sciencia, deixamos de mencionar, por serem muitissimo numerosos.

E' sobretudo na Allemanha que, nos ultimos tempos, se encontram duas correntes oppostas de idéas, ao encarar os principios da ordem economica e financeira: uma, levada pelos *liberaes individualistas*, que pretendem reduzir, o mais possivel, a acção do Estado; — e outra, pelos *socialistas* de diversas *nuanças*, que reclamam para o Estado attribuições, mais amplas, como auxiliar, directo e constante, que é, do bem commum social. Aos primeiros pertencem: J. Faucher, Alex. Meyer, K. Braum, etc.; entre os ultimos sobresaem: Schæffle (*Mensch und Gut in der national Oekonomie* 1861, — e principalmente, — *Die Grundsätze der Steuerpolitik und die schwebenden Finanzfragen Deutschlands und Oesterreichs*, 1880); — e Schmollen (*Die Lehre von Einkommen in ihrem Zusammenhang mit den Grundprinzipien der Steuerlehre* — 1863).

— Nos outros paizes civilisados da Europa, notadamente, a Italia (15), e tambem da America, são egualmente numerosos os autores de *monographias* sobre *finanças*, e muitas, de valor incontestavel.

Não conhecemos, porém, nenhum que se proponha á exposiçãõ completa desta sciencia em todas as suas partes, e por isso deixamos de aqui indical-os.

15. No Brazil os estudos *economicos e financeiros* não teem ainda tido grande desenvolvimento; carecemos, mesmo, até ao presente, da publicação de qualquer obra, mesmo *elementar*, que abranja sobre o assumpto todas as theses da sciencia, da legislação e da historia.

---

(15) Distinguem-se na Italia por seus trabalhos economicos e financeiros: Scialoia, Benevenuti, Messedaglia, Boccardo, Ferrara, Minghetti, Magliani, Baer, Luzzatti, Ellena, Morpurgo, Ricca-Salerno, Cossa, (Luigi e Emilio), Ferraris, Salandra, A. De Viti De Marco, U. Mazzola, C. A. Conigliani, M. Pantaleoni, A. Graziani, A. Loria.

E não é muito de extranhar que assim o seja, tratando-se de um paiz novo, e cuja instrucção tem sido por demais retardada, a datar dos tempos coloniaes.

Pelo que toca á acção do governo, sabe-se que, por decreto do *principe regente* D. João, foi em 1808 (23 de fevereiro) creada uma cadeira da *sciencia economica* nesta cidade do Rio de Janeiro, declarando-se, nos fundamentos do citado decreto—« ser absolutamente necessario o estudo da *sciencia economica* na presente conjunctura em que o Brazil offerece a melhor occasião de se pôr em pratica muitos dos seus principios... sem os quaes se caminha ás cegas e com passos muito lentos, e ás vezes contrarios, nas materias do governo, etc. (16)

Não obstante tão louvavel intuito, manifestado no decreto de 1808, não consta que o *ensino official* tivesse trazido, por então, vantagem pratica alguma para a *instrucção economica* do paiz.

Mais tarde, quando em 1827 foram creadas as *Faculdades Juridicas* (uma no Recife e outra em S. Paulo), incluiu-se no programma de seus cursos uma cadeira de «Economia Politica» (17) disciplina que fôra desde então (1831) leccionada, por ser tambem obrigatoria para a collação dos respectivos grãos.

A reforma das Faculdades Juridicas feita em 1885 mandou que no curso de sciencias sociaes houvesse cadeira especial (além da de Economia Politica) da «Sciencia das Finanças e Contabilidade do Estado».

Mas, ou seja devido aos resultados mais certos e immediatos do saber profissional em outros ramos de estudos, na vida pratica, ou á outra circumstancia qualquer, que no caso pouco importa averiguar, a verdade é, que as materias economicas e financeiras não mereceram jámais a preferencia, por parte da mocidade brazileira, e, conseqüentemente, os progressos da instrucção commum a esse respeito continuam a ser pouco satisfactorios.

---

(16) Pelo mesmo decreto fez-se mercê da propriedade e regencia da cadeira dita a José da Silva Lisboa, «que tem dado as provas de ser muito habil para o ensino daquella sciencia».

(17) Outros cursos do ensino superior do imperio comprehendiam tambem Elementos de Economia Politica; assim se dava notadamente na Escola Polytechnica e nas escolas militares da marinha e do exercito.



Isso, porém, não quer dizer que a *sciencia economica* não tenha tido cultores no Brazil; ao contrario, uns iniciados nella pelo proprio *ensino official*, e outros, educados nos seus diversos principios, pelas escolas e autores estrangeiros; o facto é, que já podemos indicar uma serie de *nomes brasileiros*, todos os quaes se fizeram *notaveis* ou *distinctos* pelos conhecimentos especiaes da materia. Entre outros passamos a indicar os seguintes :

#### Autores de obras publicadas

Na ordem chronologica tem o primeiro logar D. José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho (bispo de Pernambuco), nascido em 1742 e fallecido em 1821. As suas obras economicas foram: «Memoria sobre o preço do assucar»—1791—; «Ensaio Economico sobre o commercio de Portugal e suas colonias»—1794—; «Discurso sobre as minas do Brazil» —(1804 ?). Na primeira combateu elle com vantagem e exito a pretensão de sujeitar o commercio de assucar do Brazil á uma especie de monopolio, com um preço certo, e prohibida a sua exportação para paizes estrangeiros, por ser genero de *primeira necessidade*. As razões de theoria, fundadas na *liberdade do commercio*, e as de facto, apoiadas na experiencia e na legitimidade dos interesses em jogo, em que o autor se estriba, são, sem duvida, da maior correcção, e assim entendera o proprio governo portuguez, desattendendo aos que solicitavam o seu procedimento contrario.

« O Ensaio Economico (18) é, porém, a sua obra principal, e ainda que referente ás colonias portuguezas em geral, pôde-se affirmar que o autor teve sobretudo em mente cooperar para o desenvolvimento de diversas industrias no Brazil, principalmente a agricola, fazendo sobresahir os abundantes elementos naturaes aqui existentes para as mesmas, os melhores processos a seguir, e reclamando contra as praticas administrativas e impostos, que lhes serviam de embaraço. Neste ultimo empenho fez valer os mais judiciosos argumentos contra o monopolio, então existente,

---

(18) Esta obra foi mandada imprimir pela Academia Real das Sciencias de Lisboa, á qual o autor apresentara na qualidade de seu socio.

no commercio do sal, conseguindo, afinal, que o mesmo fosse abolido com grande vantagem para o consumo geral e para os misteres especiaes da produção.

As idéas desse autor sobre a industria, o commercio e a navegação são, em geral, dignas de nota : « Sem industria os fructos da terra não terão valor ; e si a agricultura é desprezada, acabam-se os fructos da industria e do commercio. »

« Um grande commercio pede uma grande navegação, e como os proveitos da navegação procedem da somma dos proveitos da agricultura e das manufacturas, segue-se que a navegação é um dobrado augmento das forças reaes e relativas de um corpo politico. Tudo quanto uma nação ganha de uma parte, diminue a potencia real e relativa de suas rivaes, e, reciprocamente, se augmenta de tudo quanto ellas perdem. »

No dizer do nosso historiador F. A. Varnhagem, o bispo A. Coutinho ostenta em suas obras profundas noções, não só do direito, do governo e da economia politica, como de varias outras sciencias.

— Depois de Azeredo Coutinho, apparece em segundo lugar José da Silva Lisboa (Visconde de Cayrú) nascido em 1756 e fallecido em 1835. Suas principaes obras economicas foram: «Principios de economia politica», 1804; «Observações sobre o commercio franco», 1808; «Observações sobre a franqueza da industria e fabricas no Brazil», 1810; «Ensaio sobre o estabelecimento de bancos», 1811; «Estudos do bem commum e economia politica», 1820; «Leituras de economia politica», 1827.

Educado nas doutrinas de Adam Smith, elle professa em geral as idéas e praticas, as mais liberaes, sobre a materia economica.

A sua obra mais *comprehensiva* e, talvez mesmo, a melhor, é a denominada—«Estudos do bem commum e economia politica», a qual, segundo o plano esboçado pelo autor, devia constar de 12 partes distinctas, sendo a ultima dellas especialmente consagrada ás questões da economia financeira, sob o titulo de — «Theoria do serviço, redito e credito publico—Chronologia dos melhoramentos do governo economico.» Acreditamos, porém, que o autor não chegou a completar a sua referida obra ; pois, das edições que conhecemos, todo o trabalho publicado não vae além da III Parte.

Não devemos omitir que ao Sr. Lisboa não pouco deveu o Brazil, pela sua benefica cooperação no acto que abriu os nossos portos ao commercio estrangeiro. Foi em sustentação desse acto do Sr. D. João VI, que elle publicou o trabalho já indicado, sob titulo de « Observações sobre o commercio franco ».

Tambem se lhe devem trabalhos parlamentares sobre assumptos financeiros, feitos no cargo de senador do Imperio.

— Candido Baptista de Oliveira (19) é autor de uma obra intitulada—«Systema Financial do Brazil», 1842, na qual expõe e analysa as principaes feições da nossa organização financeira, indicando as reformas que lhe pareciam proficuas nas circumstancias. Devem-se-lhe tambem trabalhos parlamentares de certo merito, feitos no cargo de senador do Imperio.

— José Antonio da Silva Maia (20) publicou em 1841 o seu trabalho—«Compendio do Direito Financeiro» — no qual expõe, de modo pratico, a legislação do paiz, relativa á administração financeira e ao movimento da receita e despeza publica. Diz elle ahi :

« Entendemos por direito financeiro aquelle que comprehende as regras, por que se deve dirigir a administração geral da fazenda nacional, no que é relativo á receita e despeza do imperio ; á arrecadação, fiscalisação e distribuição das rendas publicas ; ao desempenho das attribuições de todos os encarregados da guarda e applicação dos dinheiros nacionaes ; á tomada de suas contas e á maneira de se lhes fazer effectiva a responsabilidade. »

O livro trata de cada um destes pontos, ainda que sem outro objectivo mais, do que a indicação das leis e regulamentos, applicaveis aos casos.

— José Mauricio F. Pereira de Barros é autor do livro «Apontamentos do Direito Financeiro Brasileiro» publicado em 1855. Embora calcado sobre o trabalho anterior do Sr. Silva Maia, que acabamos de indicar, é assaz superior a este, pelo maior desenvolvimento que procurou dar ás diversas partes do assumpto.

---

(19) Ministro da fazenda em 1839.

(20) Ministro da fazenda em 1840.

— Dr. Pedro Autran da Matta e Albuquerque, professor da Faculdade Juridica do Recife, publicou: «Elementos de Economia Politica», 1844 (que augmentou e corrigiu em edições posteriores); «Manual de Economia Politica», 1873 (para uso dos alumnos do Instituto Commercial do Rio de Janeiro), e «Catechismo de Economia Politica» 1880 (para uso das escolas normaes do Imperio). Nestes seus trabalhos differentes, emittiu tambem o autor, sob o titulo «Dos consumos publicos» algumas idéas elementares sobre a *economia financeira*.

— Dr. Lourenço Trigo de Loureiro, professor da Faculdade supradita, tambem publicou em 1854: «Elementos de Economia Politica», *colligidos dos melhores autores*. Embora divergente em alguns pontos das idéas expostas pelo Dr. Autran, em nada se avantajou deste sob o ponto de vista financeiro.

Fecha o seu livro por tres secções intituladas: «Dos Consumos Publicos», «Dos Tributos», «Dos Empréstimos Publicos», nas quaes aprecia ligeiramente as materias, que os respectivos titulos indicam.

— Henrique Augusto Milet é autor de diversos escriptos economicos, taes como: «Os quebra-kilos e A crise da lavoura» (1876); «Auxilio á Lavoura e O Credito Real», 1876; «O Meio Circulante» e «Questão Bancaria», 1875; «A Questão Monetaria», 1878; «Miscellanea Economica», 1879.

Nestes trabalhos de character, verdadeiramente economico, trata o autor, aqui e alli, de mais de uma questão financeira, havendo mesmo entre os artigos diversos, um que se intitula — «As finanças nacionaes—molestia e remedios.»

— Martinus Hoyer é autor de escriptos, taes como: «O Imposto considerado á luz dos principios economicos» 1876; «Estudos de Economia Politica», 1877; «Estudo sobre a reforma do meio circulante», 1880.

O primeiro destes trabalhos é um estudo analytico das regras e preceitos, hoje admittidos como fundamentaes, na materia de impostos. « Em *principio*, diz elle, considero legitimo o imposto, toda vez que seu fim for proporcionar á sociedade a tranquillidade publica, a liberdade, a segurança individual e a garantia da propriedade. Preenchido este fim, ainda concedo, que os po-

deres publicos onerem os membros da sociedade com os impostos que forem indispensaveis para a prestação de outros serviços *que elles não possam individualmente, ou livremente associados para um fim commum, prestar a si mesmos.* Taes serviços devem, porém, ser muito circumscriptos...»

E' a mesma concepção, que A. Smith tinha, sobre a esphera das attribuições do Estado em materia economica.

#### Estadistas financeiros

Os nomes que agora passamos a indicar não merecem o titulo de financeiros pelas obras scientificas, que, porventura, houvessem publicado ; mas tornaram-se recommendaveis, como taes, pelos trabalhos de natureza parlamentar ou administrativa, de que foram autores.

A elles deve o Brazil as principaes reformas de suas finanças, e, consequentemente, não deveramos omitil-os em nossa resenha historica. Entre outros, com razão distinguiram-se :

Manoel Jacintho Nogueira da Gama (Marquez de Baependy). Além de diversos outros trabalhos, fôra elle autor das duas primeiras «Exposições Geraes sobre a Fazenda Publica do Brazil», uma apresentada á Assembléa Constituinte do Imperio em 1823, e outra á Assembléa Geral Legislativa em sua primeira reunião de 1826. (21) São trabalhos do maior valor para a historia financeira do paiz.

Ha tambem delle uma outra *Exposição* (1812) sobre o estado da Fazenda Real em 1810, a qual é o primeiro e unico documento desta especie, que possuímos, em relação ao governo do Sr. D. João VI.

— Miguel Calmon Du Pin e Almeida (22) (Marquez de Abrantes). Os seus trabalhos são de natureza parlamentar e administrativa, e constam de relatorios e mais documentos officiaes do imperio.

---

(21) Era então ministro da fazenda.

(22) Ministro da fazenda, diversas vezes, desde 1825.

— Por trabalhos valiosos da mesma natureza, cumpre igualmente mencionar :

Antonio F. de Paula Hollanda Cavalcanti e Albuquerque (Visconde de Albuquerque) (23) ; Bernardo Pereira de Vasconcellos (24) ; Manuel do N. Castro e Silva (25) ; Manuel Alves Branco Muniz Barreto (Visconde de Caravellas) (26) ; Joaquim José Rodrigues Torres (Visconde de Itaborahy) (27) ; Bernardo de S. Franco (Visconde de Souza Franco) (28) ; Francisco de Salles Torres Homem (Visconde de Inhomirim) (29) ; Angelo Muniz da Silva Ferraz (Barão de Uruguayana) (30) ; Francisco Belizario Soares de Souza (31) ; Affonso Celso de Assis Figueiredo (Visconde de Ouro Preto) (32) ; Ruy Barbosa (33).

E' desnecessario observar, que não fazemos uma lista dos nossos estadistas, que por ventura tenham prestado os melhores serviços ás finanças do paiz ; apenas nomeámos, dentre muitos, aquelles, aos quaes se devem reformas, de character mais ou menos importante e comprehensivo, relativamente á *economia do Estado* : o dominio publico, os impostos, o credito publico, e outras materias concernentes.

Aos nomes dos estadistas, que foram indicados, devemos ainda ajuntar, pela importancia dos seus diversos trabalhos, realizados sobre a alta administração financeira do paiz :

— Joaquim Francisco Vianna (34) ; José Carlos de Almeida Arêas (Visconde de Ouren) (35) ; João Cardoso de Menezes e

---

(23) Idem idem idem, desde 1830.

(24) Idem idem, em 1832.

(25) Idem idem de 1834 a 1837.

(26) Idem idem, diversas vezes, desde 1834.

(27) Idem idem idem, desde 1818.

(28) Idem, idem, 1857 a 1858. E' autor de um trabalho de certo merito — «Os Bancos do Brazil» 1848.

(29) Idem idem em 1858. E' autor de um trabalho intitulado «Questões sobre impostos»—1856.

(30) Idem idem, de 1859 a 1861.

(31) Idem idem de 1885 a 1888.

(32) Idem idem em 1879 e 1889.

(33) Idem idem, no Governo Provisorio, — de 15 de novembro de 1889 a janeiro de 1891.

(34) Foi ministro da fazenda em 1843, e durante muitos annos collaborou nas reformas financeiras do Estado, como director geral da Contabilidade.

(35) Foi director geral do Contencioso, e a sua competencia em materias financeiras ficou assignalada em muitos trabalhos e documentos officiaes de valor incontestavel.

Souza (Barão de Paranapiacaba) (36); João José do Rosario (Barão do Rosario) (37); Luiz F. de Araujo e Silva (38); Carlos Pinto de Figueiredo (39).

Agora, para fechar a presente resenha, resta também mencionar o nosso maior financeiro pratico, Irineo de Souza (Visconde de Mauá) o qual, si não deixou obras escriptas, produziu e deixou *monumentos economicos e financeiros*, que hão de attestar ás gerações os seus grandes serviços, prestados á *economia publica e privada* de toda a nação. Nasceu em 1813 e falleceu em 1889.

—Do pouco que ficou *resenhado*, não seria mister accrescentar, por conclusão: — a nossa grande inopia, com relação á sciencia financeira! E infelizmente, não é este o unico ramo da sciencia, em que assim nos achamos.

Não dá-se, propriamente, a carencia de individuos, mais ou menos numerosos, que se dediquem, com aproveitamento, aos estudos scientificos; ao contrario, temos tido, mesmo, Brasileiros da mais vasta erudição e sciencia.

O que, porém, e sobretudo, nos falta, é a *systematisação scientifica*; de maneira, que, sem escolas nem principios bem definidos e professados, pôde-se afirmar, que a nossa *individualidade* ainda está por caracterisar-se no mundo das sciencias.

---

(36) Foi director geral do Contencioso (procurador fiscal) e tornou-se merecedor do igual conceito, que externámos sobre o precedente.

(37) Foi director geral da Contabilidade, e entre os seus trabalhos notamos com interesse o intitulado—«Estudo de legislação comparada» (sobre o Orçamento), publicado em 1887.

(38) Foi chefe de secção do Thesouro Nacional, e autor de alguns trabalhos, dos quaes notamos—«Roteiro dos collectores» e «Processo Administrativo no Thesouro Nacional».

(39) Foi director geral das Rendas Publicas, e dos seus trabalhos notamos, com interesse para a nossa historia e legislação financeira, o intitulado «Breve Noticia do Estado Financeiro das Provincias», publicado em 1887.

## TITULO SEGUNDO

### A DESPEZA PUBLICA

#### § I — NATUREZA E OBJECTO DA DESPEZA PUBLICA

16. Despeza publica é o custeio do Estado.

Ella diversifica, e estende-se, segundo as multiplas funcções, que incumbem ao Estado : a sua *medida* é uma *resultante* de taes funcções.

Além das *despesas* indispensaveis com a manutenção da ordem e da justiça na sociedade, ou, melhor dizendo, com a propria *conservação e segurança* do Estado, tem este varias outras relativas ao desenvolvimento e bem-estar, intellectual, moral e material da nação, as quaes augmentam com o progresso commum nacional, e, ás vezes, se tornam tão imprescindiveis, como as primeiras, em dadas circumstancias.

— O Estado moderno, pelo menos, já não pôde ser concebido, sinão como um conjuncto de direitos, fins e deveres numerosos, uns concernentes á sua propria organização e administração interna, ou á sua representação no estrangeiro, e outros relativos ao trabalho, ás industrias, á saude publica, á educação geral e ao aperfeiçoamento das artes, das letras, das sciencias, etc. etc.; e o desempenho de tudo isso importa, necessariamente, em outras tantas *razões* ou *objectos de despeza*, seja esta *ordinaria* ou *extraordinaria*, maior ou menor, segundo os casos occurrentes.

Já em outra parte tivemos occasião de definir, o que se entende, por despeza *ordinaria* e despeza *extraordinaria*, em sua accepção financeira.

17. *A legitimidade*, ou antes, a razão de ser, da despeza publica é cousa tão evidente, que dispensa qualquer demonstração



ou argumento, nesse intuito : — basta attender, que ella é *condição essencial (sine quâ non)* da existencia e conservação da propria associação politica.

Mas, si a *legitimidade* da despeza publica, em si, não admite objecção possivel, outro tanto não se pôde affirmar, quanto á *extensão* dessa legitimidade. A este respeito dividem-se os pareceres, conforme o juizo ou a *definição*, que cada um adopta, sobre as *attribuições essenciaes* do Estado.

Si ha quem pense e ensine, que a unica função legitima do Estado é manter a ordem publica e a justiça na sociedade,—e que qualquer *intervenção sua ulterior* constitue um acto de usurpação ou violencia, feita ás liberdades individuaes ; — tambem não falta quem, convencido da verdade dos principios oppostos, *prêgue* e sustente que elle, como *orgão* ou tutor de todos os interesses sociaes, pôde e deve intervir em tudo quanto interessa ao bem geral ou commum da nação...

Estas duas *pretensões oppostas*, quanto á missão do Estado, são conhecidas actualmente sob os qualificativos de — o *individualismo* e o *socialismo* do Estado.

Ao nosso modo de ver, ha verdade, mas tambem, *exageração* de ambos os lados : nem o Estado pôde ser reduzido a um simples guarda da ordem publica (um *gendarme* ou *agente de policia*) nem tão pouco, lhe cabe a attribuição de *verdadeira providencia* dos multiplos fins e interesses do povo e territorio, que o constituem. *Nequid nimis...*

Não ha duvida que a segurança publica, isto é, a manutenção da paz e da justiça no interior e a defesa do paiz no exterior—são as duas funções, *absolutamente essenciaes* ou *irreductiveis*, do Estado ; mas é desrazoado, e até contra a experiencia dos factos,—pretender-se dahi, que estas duas funções exclusivas lhe bastam, para o cabal desempenho do seu papel, em um povo civilisado.

Adam Smith, tratando da materia, ha mais de um seculo, ( 1775—76 ) delimitou as funções proprias do Estado nas seguintes categorias :

1) Proteger a sociedade contra a violencia ou invasão de outras nações ;

2 ) Proteger, quanto lhe for possível, a cada um dos membros da sociedade contra a injustiça ou oppressão de qualquer outro membro da mesma sociedade ;

3 ) Emprehender e executar as obras e melhoramentos, dos quaes toda ou uma grande parte da sociedade recolhe innumeradas vantagens, mas que são de natureza tal, que não podem ser empreendidas ou sustentadas por particulares, porque o lucro dahi resultante jamais os compensaria da despeza feita.

E, como que completando a sua propria *especificação*, o mesmo Smith ainda accrescentara: — « Depois das obras e estabelecimentos publicos, necessarios para a defesa da sociedade e para a administração da justiça, dous objectos de que já fallámos, — as outras obras e estabelecimentos desse genero são, principalmente, *os apropriados para facilitar o commercio da sociedade, e os destinados a estender a instrução pelo povo.* »

A theoria *smithiana* das funcções do Estado tem sido *acoimada* por mais de um escriptor, como sendo demasiado *restrictiva* da acção do Poder Publico ; entretanto, si, dentro dos proprios limites consagrados, bem considerarmos os dous ultimos fins ou objectos, que a mesma theoria indica—*«facilitar o commercio da sociedade e derramar a instrução popular—»* ; não poderemos deixar de concluir, que a esphera da actividade do Estado pôde, segundo as *premissas* do proprio Smith, alargar-se immensamente,—já de maneira *exclusiva*, e já *parallelamente* com os actos da iniciativa privada.

— Um escriptor contemporaneo, e tambem economista distincto, definindo as funcções do Estado, escreveu :

« Une tâche énorme, une tâche *même* croissante, d'une façon absolue, sinon relative, incombe cependant à l'Etat.

« Il n'est pas exact, comme l'a écrit un philosophe, que l'Etat doit travailler à se rendre inutile et préparer sa démission.

« Il doit seulement éviter de se disperser et de s'éparpiller, ce qui est tout différent ; il doit s'imposer aussi des règles de modestie et de circonspection, comme le font les particuliers sagaces, avec d'autant plus de soin même que les fautes d'un homme privé ne pèsent guère que sur lui, tandis que les fautes de l'Etat pèsent surtout sur autrui, c'est-à-dire, sur tous les individus, non seulement en tant que membres de la collectivité, mais en tant que personnes isolées.

« Les fonctions essentielles de l'Etat dérivent de sa nature même. L'un des caractères de l'Etat, c'est de représenter l'universalité du territoire et l'universalité des habitants d'un pays; c'est d'avoir une pensée et une action qui, au besoin avec le secours de la contrainte, se font par tout obéir; il en résulte que l'Etat est chargé de pourvoir aux besoins communs de la nation, c'est-à-dire, à ceux qui ne peuvent être satisfaits convenablement sous le régime de l'initiative individuelle, qui réclament le concours absolu et préalable de tous les citoyens.

« On a distingué avec raison les besoins communs et les besoins généraux.

« Les besoins généraux sont ceux qui existent pour tout le monde, comme boire, manger, se divertir; les individus ou les groupements libres et souples, qu'ils constituent à leur gré, peuvent parfaitement y pourvoir.

« Les besoins communs sont ceux qui ne peuvent être complètement satisfaits que par l'action de la communauté même, parce que toute opposition individuelle, fut-elle limitée, y fait obstacle, ainsi: la sécurité, la préservation contre certaines maladies contagieuses, le service de la justice. L'appareil obligatoire, coercitif, est ici de rigueur. Si l'Etat ne s'en chargeait pas, il faudrait que des particuliers ou des sociétés privées le constituassent, empiriquement, partiellement, insuffisamment.

« Une certaine intervention dans la préparation, sinon dans l'exécution des travaux publics, rentre aussi dans les besoins communs de la nation: je veux parler de l'exercice du droit d'expropriation qui ne peut être confié qu'à l'Etat.

.....

« De tous les besoins communs d'une nation ou même de l'humanité, celui de justice est, après celui de sécurité, le plus considérable...

« L'Etat est, par essence, le définisseur des droits et des responsabilités juridiques; c'est un rôle énorme qui lui incombe...

« Un autre caractère de l'Etat, c'est qu'il possède la perpétuité, ou qu'il est censé de la posséder.

« Il dure des séries de siècles. Il doit donc représenter les intérêts perpétuels et les sauvegarder contre l'imprévoyance des intérêts présents. C'est une des fonctions les plus importantes de l'Etat.

« L'individu, ou plutôt un grand nombre d'individus, les moins prévoyants, ceux qui se possèdent le moins eux-mêmes, cèdent souvent à la tentation des jouissances immédiates, et leur sacrifient un bien-être futur:

« Quand ils ne se lèsent ainsi qu'eux-mêmes, l'Etat n'a pas en général à intervenir.

« Mais quand ils détériorent les conditions générales d'existence de la nation dans l'avenir, l'Etat manque à son évidente mission en s'abstenant.

« L'Etat représentant ainsi la perpétuité, divers devoirs nombreux en découlent pour lui, parfois d'action, plus souvent de contrôle.

« Il est fort rare que l'Etat moderne s'en acquitte bien. Cependant, il a supprimé, souvent par jalousie, la plupart des grandes corporations durables, qui autrefois suppléaient à son abstention.

« L'Etat est le gardien naturel, le protecteur des êtres faibles qui sont destitués d'appui. C'est un devoir, auquel l'Etat moderne n'a aucune tendance à se dérober.

« Il tend même à s'en exagérer l'étendue.

« Il n'est pas tenu de procurer le bonheur universel. Cette mission de l'Etat comporte des difficultés très grandes d'application : quand on y mêle une sentimentalité excessive, quand on perd de vue la nature des choses qui veut que chacun soit responsable de ses faiblesses et en souffre, on risque d'énerver la société et de la rendre moins apte au progrès.

« L'Etat enfin, dans une mesure très variable, suivant les temps, les lieux, peut prêter un concours accessoire, secondaire, au développement des œuvres diverses qui composent la civilisation et qui émanent de l'initiative individuelle ou des groupements libres d'individus.

« Il n'échappera pas au lecteur que, tandis que les premières fonctions que nous venons d'indiquer, la sécurité, la conservation des conditions favorables du milieu physique où se meut la nation, sont susceptibles de beaucoup de précision et de netteté, les deux dernières, au contraire, la protection des faibles, le concours accessoire, donné aux œuvres civilisatrices, ne peuvent être déterminées avec la même rigueur...

« Un examen rapide des divers services, dont les Etats modernes se sont encombrés, pourra seul, en l'absence d'une règle théorique absolue, impossible à formuler, faire sentir les limites que doit observer l'Etat.

« Au degré de civilisation où nous sommes parvenus, plus menacés de déchoir par une contrainte gouvernementale étroite que de rester en arrière par l'inertie individuelle, un excès d'abstention offre beaucoup moins de péril, qu'un excès d'intrusion. » (1)

— As idéas do Sr. Leroy-Beaulieu, acima transcriptas, sobre as funções *proprias* do Estado, são, por certo, de recommendavel criterio, e se acham manifestamente accordes com os preceitos da *orthodoxia economica*.

E' tambem em vista destes preceitos, que se tem pretendido *bem formular* a legislação financeira da mór parte dos povos modernos.

---

(1) P. Leroy-Beaulieu, « l'Etat Moderne et ses fonctions. » Paris, 1890.

Entretanto, é tal o pendor que se nota para as idéas socialistas, que não se póde duvidar, que essa parte das funcções do Estado, ora reputada *simplesmente accessoria*, isto é, a sua intervenção na obra dos varios melhoramentos *em pró da massa popular*, não vá, de dia para dia, tornando-se mais comprehensiva e mais vigorosa, de maneira a identificar-se com as proprias funcções, reconhecidamente *essenciaes*, do Estado...

Não é sómente na Allemanha, que o socialismo de cadeira (*Kathedersocialismus*) impulsiona os poderes publicos á adopção de leis e á pratica de actos reveladores dessa tendencia predominante, isto é,—a emprender e a executar, directamente, obras e serviços, tendo por fim a satisfação do bem-estar ou o aperfeiçoamento das classes proletarias; exemplos, mais ou menos numerosos, já se encontram igualmente nas legislações e actos administrativos dos demais Estados civilizados; e estes factos vão por toda a parte implantando a convicção, de que a doutrina *classica* do *laissez faire, laissez passer* já não é capaz de dar a solução satisfactoria, que a actividade consciente dos povos livres reclama, em nome da justiça, distributiva dos bens e gosos da vida *commum*.

Esta questão é, sem duvida, da maior importancia no actual momento; ella excede, porém, dos dominios traçados á sciencia financeira, e toca essencialmente á politica constitucional e á economia politica, cujos problemas não poderão, aliás, ser sábia e convenientemente resolvidos, sem que ahí preponderem as razões do bem-estar ou prosperidade social. Neste trabalho, o que interessa dizer sobre o assumpto, limita-se a estas duas observações:

1) Que o limite das attribuições do Estado tem de ser fixado, não em vista da theoria ou dos principios abstractos sómente, mas, sobretudo, em vista das suas condições peculiares:— em um paiz, por ventura, *intellectual e economicamente*, assaz desenvolvido, o poder publico deverá abster-se de auxiliar certas instituições ou empresas, embora de geral interesse, as quaes, em situação differente, podia ou devia auxiliar, para que a collectividade não soffresse os prejuizos ou o mal-estar, que a carencia das mesmas teria de acarretar;

2) Que, conseguintemente, o Estado não deverá fazer despeza com fins ou serviços, que possam ser bem preenchidos ou desempenhados pela actividade privada, individual ou collectiva; a menos que taes fins ou serviços, por motivos especiaes, (o *Correio*, a *Casa da Moeda*, por exemplo) não devam caber á iniciativa ou á competencia dos particulares.

## § II — CLASSIFICAÇÃO DA DESPEZA PUBLICA

18. Em regra, a despeza publica é *pecuniaria*, isto é, realizada em dinheiro, seja para compensar serviços pessoaes, seja para adquirir os objectos necessarios aos serviços, seja, finalmente, para pagar os juros e a amortisação da divida publica.

E' certo que nas condições rudimentaes do Estado, *qual* suppezemos anteriormente (n. 6), este poderá satisfazer as suas necessidades ou despezas, com os proprios objectos naturaes, que então constituem as suas unicas rendas; mas seria desnecessario dizer: — não é de um Estado semelhante, que, por certo, se cogita no estudo actual da sciencia financeira.

Tratando-se mesmo de Estados civilizados, despezas tambem ha, que são realizadas, não pelo dinheiro, mas pelos proprios objectos, taes por exemplo: quando nos serviços publicos se empregam *materiaes* e productos provenientes do dominio *privado* do Estado, — ou quando se fornecem casas do Estado para a habitação de funcionarios, — ou ainda finalmente, em outros factos analogos. Entretanto, todas essas *prestações in natura* devem ser *estimadas* com um valor pecuniario correspondente, — e, com este, figurar no orçamento geral da despeza publica; porque, sómente assim, se poderá ajuizar, com certeza, sobre toda a extensão e verdade da mesma.

— A despeza publica, segundo a sua razão de ser e o seu objecto, geral ou particular, é:

a) — *Legítima*, si ella é uma condição para o funcionamento do Estado, ou a satisfação dos fins deste;

b) — *Legal*, si é autorizada por lei e feita conforme às disposições della ;

c) — *Ordinaria* ou *extraordinaria* ( vid. pag. 5 ) ;

cc) — *Interna*, quando é feita no paiz, e *externa*, si é feita no estrangeiro ;

d) — *Necessaria*, quando é feita para fins *essenciaes* do Estado;

e) — *Util*, quando embora para fins *justificaveis*, não sejam estes, todavia, de natureza essencial ;

f) — *Reproductiva*, si della resulta um *rendimento*, directo ou indirecto, para a economia do Estado ;

g) — *Improductiva*, quando é realizada para um consumo, inteiramente *esteril*, qual, por exemplo, a que se faz com as festas e solemnidades publicas.

Sobre a ultima *especie* de despeza, convém desde já attender :

1.º Que não se deve confundir a *productividade* da despeza com a sua *utilidade* ; a despeza pôde muito bem ser *improductiva*, e, não obstante, ser da maior *utilidade*, — tal é o caso daquella, que é feita com o pessoal e material do serviço publico propriamente dito, — a qual é, mesmo, *necessaria* para a existencia do proprio Estado.

2.º Que, despeza, totalmente *improductiva*, só *muito raramente* ha de occorrer na economia financeira ; havendo até quem affirme, que toda despeza publica, desde que for *legitima*, tambem é, desta ou daquella maneira, uma despeza *reproductiva*.

Para exemplo: — a despeza com as forças armadas, que são *apparentemente* *improductivas*, — podem, no emtanto, ser consideradas de modo contrario, — desde que se attender, que são as forças armadas, que dão segurança e garantia real à collectividade, para que esta possa continuar a desenvolver as suas funções economicas, e, por estas, a riqueza commum da nação. Sem as garantias de ordem e segurança, é escusado dizer, não ha possibilidade de producção.

3.º Que não basta ser a *despeza reproductiva* para, desde logo, ser a *preferida*: o consumo do Estado não visa, em primeiro

logar, o rendimento ou lucro próprio;— a sua missão essencial é concorrer para o bem-estar ou prosperidade, individual e collectiva ;— e, conseguintemente, a preferencia da despesa publica deve depender, antes de tudo, do fim proposto, nas circumstancias.

*h)* — Quanto à sua *fôrma legal*, a despesa publica deve ter:

1) *autorisação*, isto é, ser votada por aquelles que fornecem os meios de fazel-a, ou pelos seus representantes (assembléa nacional ou provincial, conselho municipal, etc.) ;

2) *fiscalisação*, isto é, a inspecção e tomada de contas, por funcionarios competentes, em relação a todos quantos teem a seu cargo a guarda e dispendio dos dinheiros publicos ;

3) *publicidade*, isto é, a discussão publica dos actos da despesa, quer na imprensa, quer nas assembléas competentes (2).

### § III — DISTRIBUIÇÃO DA DESPEZA

19. A distribuição pratica da despesa publica, em geral, é feita: (3)

I. Com os poderes publicos nacionaes, comprehendendo :

*a)* a Alta Administração Central (*lato sensu*):— 1) Chefe do Estado,— 2) Congresso Nacional,— 3) Ministerios ou Secretarias de Estado ;

*aa)* a Economia Financeira :—1) Serviços da despesa publica,— 2) Idem da receita publica (*dominio* do Estado — *impostos* — *credito publico*),— 3) Administração e contabilidade financeira ;

*b)* a Administração da Justiça :— 1) Supremo Tribunal de Justiça,— 2) Tribunaes e juizes subordinados ao primeiro,— 3) Repartições auxiliares concernentes ;

*bb)* a Força Publica :—1) Guarda Nacional,—2) Policia,—3) Exercito e Marinha ;

*c)* a Representação do Estado no Estrangeiro :—1) Legações e Consulados,— 2) Commissões e serviços especiaes.

(2) Destes pontos se tratará melhor no titulo — «A Contabilidade Financeira».

(3) Não é preciso lembrar: estamos tratando das «finanças, sob o ponto de vista geral do Estado, «exclusivamente» das provincias, municipios, etc.»



II. Com o bem-estar e a prosperidade publica commum, comprehendendo :

d) a Cultura intellectual e moral:—1) estabelecimentos de educação e instrucção,—2) culto religioso; (4)

e) a Prosperidade material:—1) saude publica,—2) assistencia publica,—3) auxilios á ordem economica,—4) obras ou trabalhos publicos diversos.

A distribuição da despeza publica pôde ser particularisada por diferentes modos, conforme ao fim que se tenha em vista; a que acima foi feita, corresponde ao plano ou analyse, que mais adiante teremos de offerecer, e é quanto basta para a boa intelligencia do assumpto.

As normas, que a este respeito seguem os diversos Estados, são em geral outras tantas formulas, meramente empiricas, dictadas pelo uso ou tradição. No Brazil a pratica adoptada é: distribuir a despeza pelos ministerios, correspondendo as *verbas* da mesma com os serviços que estão a cargo de cada um delles.

Não é, porém, aqui o logar mais proprio para occuparmo-nos de semelhantes detalhes. (5)

Ao findar do Imperio em 1889 a despeza publica geral fôra orçada em 151.219:000\$, e podia ser assim distribuida: (6)

<i>Alta Governança do Estado</i> (7).....	4.900:000\$000
<i>Culto e ensino religioso</i> .....	899:000\$000
<i>Instrucção publica</i> .....	3.166:000\$000
<i>Saude publica e conforto da Capital</i> (do Imperio).....	5.445:000\$000
<i>Obras e eventuaes</i> .....	5.806:000\$000
<i>Auxilio á agricultura do paiz</i> .....	9.204:000\$000
<i>Domínio fiscal do Estado</i> .....	746:000\$000
<i>Estradas de ferro</i> (8).....	37.675:000\$000
<i>Navegação nacional</i> .....	3.286:000\$000
<i>Repartições da fazenda</i> .....	8.317:000\$000
<i>Divida publica</i> (9) (propriamente dita).....	51.341:000\$000
<i>Diplomacia e corpo consular</i> .....	805:000\$000
<i>Justiça e segurança publica</i> .....	8.214:900\$000
<b>Exercito e Marinha</b> (14.994:000\$ + 11.495:000\$).....	<b>26.489:000\$000</b>

(10)

(4) Nos Estados em que, como o Brazil, a Igreja é separada do Estado, não occorre despeza publica com este ultimo objecto.

(5) Veja-se o titulo — « A Contabilidade Financeira ».

(6) Vide A. Cavalcanti « Rezenha Financeira do ex-Imperio » 1890.

(7) Não daremos as fracções menores de conto de réis.

(8) Inclue 12.915:000\$ de estradas de ferro do Estado.

(9) Havia mais outras verbas ordinarias com o caracter de verdadeira divida, na importancia de 10.404:000\$ — elevando portanto a somma supra indicada a 61.745:000\$000.

(10) A despeza acima orçada não representa a despeza total do Imperio; porque a dos « creditos additionaes ao orçamento » — elevava-se, ás vezes, a sommas enormes. Tal era, no menos, a regra invariavelmente seguida.

Agora, conforme o *orçamento*, votado para o anno corrente de 1895, a despeza da « União » (despeza federal sómente) eleva-se a 275.691:000\$000, e é distribuida do seguinte modo : ( 11 )

1	Subsidio do Presidente da Republica.....	120:000\$000
2	Despeza com o Palacio Presidencial.....	50:000\$000
3	Subsidio do Vice-presidente da Republica..	36:000\$000
4	Congresso Nacional.....	3.179:000\$000
5	Ministerios ou Secretarias de Estado.....	2.111:000\$000
6	Repartições da Fazenda ( <i>Administração e Contabilidade Financieira</i> ) (12).....	11.936:000\$000
6 a	Divida Publica (12 a).....	46.513:000\$000
7	Pessoal inactivo (13).....	7.522:000\$000
8	Casa da Moeda.....	740:000\$000
9	Imprensa Nacional.....	968:000\$000
10	Proprios Nacionaes.....	82:000\$000
11	Laboratorio Nacional de Analyses.....	63:000\$000
12	Correio Geral.....	8.979:000\$000
13	Telegraphos.....	9.427:000\$000
14	Estradas de ferro do Estado.....	48.529:000\$000
15	Diferença de cambio e outras (14).....	29.680:000\$000
16	Justiça Federal.....	688:000\$000
17	Justiça do Districto Federal.....	282:000\$000
18	Junta Commercial.....	32:000\$000
19	Casa de Correção.....	152:000\$000
20	Magistrados em disponibilidade.....	580:000\$000
21	Policia do Districto Federal.....	2.677:000\$000
22	Corpo de Bombeiros.....	455:000\$000
23	Guarda Nacional.....	50:000\$000
24	Marinha Nacional (15).....	17.696:000\$000
25	Exercito ( 16 ).....	36.501:000\$000
26	Legações e consulados.....	1.410:000\$000

(11) Estas «cifras» são as constantes da lei orçam. de 24 de dezembro de 1894; mas, verbas diversas vão aqui por nós agrupadas debaixo de uma só denominação, e não « singularmente », como se acham na citada lei. Não damos as fracções menores de conto de réis.

(12) Inclue 757:000\$—do Thesouro Federal, aliás já incluídos no n. 5, por ser, ao mesmo tempo, o Ministerio da Fazenda.

(12 a) Esta somma pôde elevar-se a 68.483:000\$, — si lhe juntarmos — 14.148:000\$ — de « juros garantidos » a estradas de ferro, que figuram no n. 48, e 7.522:000\$, que estão no n. 7 e se podem realmente considerar, como «divida vitalicia».

(13) Inclue aposentados e reformados — 3.293:000\$, e pensionistas — 4.224:000\$000.

(14) A verba —diferença de cambio — sómente—é de 29.550:000\$000.

(15) Não inclue 130:000\$ da Secretaria de Estado, que já figura na somma do n. 5.

(16) Não inclue 234:000\$ da Secretaria de Estado, por já figurar na somma do n. 5.

26 a	Commissões no estrangeiro.....	290:000\$000
27	Faculdades Juridicas.....	593:000\$000
28	Faculdades de Medicina.....	1.388:000\$000
29	Escola Polytechnica.....	509:000\$000
30	Escola de Minas.....	202:000\$000
31	Pedagogium.....	48:000\$000
32	Gymnasio Nacional.....	518:000\$000
33	Escola de Bellas Artes.....	156:000\$000
34	Instituto Nacional de Musica.....	155:000\$000
35	Instituto Benjamin Constant.....	171:000\$000
36	Instituto dos Surdos-Mudos.....	90:000\$000
37	Bibliotheca Nacional.....	159:000\$000
38	Museu Nacional.....	180:000\$000
39	Archivo Publico.....	61:000\$000
40	Directoria Geral de Estatistica.....	272:000\$000
41	Instituições educativas subsidiadas.....	301:000\$000
42	Culto Catholico (17).....	313:000\$000
43	Saude Publica.....	878:000\$000
44	Assistencia Publica.....	754:000\$000
45	Auxilios á Agricultura.....	574:000\$000
46	Subvenção á navegação a vapor.....	2.944:000\$000
47	Immigração.....	8.799:000\$000
48	Garantia de juros a estradas de ferro (18)..	14.148:000\$000
49	Iluminação publica.....	943:000\$000
50	Esgoto da Capital Federal.....	2.783:000\$000
51	Obras diversas na Capital Federal e Estados	11.779:000\$000

Conhecidas, como ficam, as *verbas* da despesa publica da «União», — si as sujeitassemos igualmente á classificação feita á pagina 47, teriamos a seguinte proporção :

*a*) Com a Alta Administração Central da Republica (ns. 1 a 5) — 5.496:000\$ ou 1,993 % da despesa total. (19)

*aa*) Com a Economia Financeira ( ns. 6 a 15 ) — 164.439:000\$ ou 59,646 % *idem*.

*b*) Com a Administração da Justiça (ns. 16 a 20) — 1.732:000\$ ou 0,628 % *idem*.

*bb*) Com a Força Publica Nacional ( ns. 21 a 25) — 57.369:000\$ ou 20,808 % *idem*.

(17) De congruas etc. que, por occasião de dar-se a separação da Igreja do Estado (1890), foram garantidas aos respectivos funcionarios ecclesiasticos, então existentes.

(18) Ha mais a quantia de 450:000\$, que, correndo por conta do Ministerio da Fazenda, já foi incluída na «Divida Publica».

(19) Os numeros, que vão entre «parentheses» correspondem aos antepostos por nós ás diferentes *verbas* da despesa da «União», acima indicadas.

c) Com Serviços no estrangeiro (ns. 26 e 26 a)—1.700:000\$ ou 0,609 % *idem*.

d) Com a cultura intellectual e moral da nação (ns. 27 a 42)—4.814:000\$ ou 1,746 % *idem*. (20)

e) Com a prosperidade material da nação (ns. 43 a 51)—43.602:000\$ ou 15,819 % *idem*. (21)

#### § IV — REGRAS APPLICAVEIS Á DESPEZA PUBLICA

20. Nos Estados livres modernos, a *fixação da despesa pública* é prerogativa da Representação ou Congresso Nacional, o qual é, pela *lei do orçamento*, quem autorisa os serviços publicos, que incumbe ao Governo executar.

Muito importa aos representantes da Nação — bem conhecer as necessidades desta, para poder apreciar-as ao criterio das circumstancias, politicas, sociaes e economicas; porque, só assim, estarão habilitados a deliberar sobre a materia com inteira conveniencia e vantagem.

a) A regra economica «obter o mais *possivel* com o *menor sacrificio de forças e meios*» é tambem applicavel á economia financeira; mas dahi não se queira logo concluir, que a *barateza* ou a *parcimonia exagerada* é o criterio de *boa administração*: ás vezes, pôde ser justamente o contrario... Quem procura o *barato*, quasi sempre é *mal servido*.

Reduzir, ou mesmo eliminar a despesa, por si só, nem sempre é meio seguro de *bem economisar*; muitas vezes, tratando-se dos serviços publicos, será modo de *desorganisar* ou de sacrificar a boa efficacia do fim, pela insufficiencia ou mesquinhez do meio.

---

(20) Inclue—513:000\$ com o « Museo Nacional, Archivo Publico e Directoria da Estatistica, e 313:000\$ com o Culto Catholico ». Deduzidas estas sommas, fica para « Educação e Instrução » propriamente, a importancia de 3.988:000\$—ou 1,446 % da despesa total.

(21) Reunida á quantia sob a lettra d), teremos—48.416:000\$ ou—17,561 % da despesa total; á qual, si ajuntarmos a importancia de 68.748:000\$ de « serviços ou explorações industriaes » do Estado, constantes dos ns. 8 a 14, o total supra se elevará a 117.164:000\$—ou 42,40\$ % da despesa total, especialmente applicados aos fins da prosperidade commum da nação.

Com razão diz Stein: «A economia *effectiva* em materia de despeza publica, é aquella que combate com todas as forças tudo quanto não é *condicional* para o verdadeiro objecto da despeza; mas seria uma *economia negativa*, aquella, que sacrificasse o fim ao meio. A verdadeira economia do Estado não é essa, que por toda parte só visa *gastar o menos possivel*; mas est'outra, que sabe fixar a medida da despeza, segundo o valor de seu objecto. »

Este criterio deve prevalecer sobre a despeza publica em geral, inclusivamente na fixação dos *vencimentos* para os funcionarios publicos.

Não é licito pretender optimos funcionarios com a mesquizez de vencimentos; deste modo o que se prejudica, é a *efficacia* do serviço, o qual, sendo naturalmente desempenhado, na sua mór parte, por pessoal menos capaz ou menos habilitado, já não poderá satisfazer cabalmente ao seu importante fim.

— Si são, certamente, condemnaveis as *sincuras* e os *desperdicios*, ou *esbanjamentos dos dinheiros publicos*, é tambem mister *precaver-se* contra o excesso opposto, — de só reputar, como *preferivel*, a despeza de natureza *essencialmente reproductiva*.

b) Mas, por outro lado, não basta, que a despeza publica seja *legitima*; — é preciso ainda, que ella se conserve dentro de limites razoaveis, e de maneira, que não estorve ou impeça a *formação e crescimento* da riqueza privada.

« Isto prevalece, diz Geffcken, mesmo tratando-se do mais urgente dos problemas financeiros, — o restabelecimento do equilibrio entre a receita e a despeza. Pretendesse alguém alcançar este intuito, por uma sobrecarga, repentina e excessiva, sobre as forças do paiz; — o *equilibrio*, que, deste modo, fosse momentaneamente obtido, não seria duradouro.

O equilibrio financeiro só poderá dar-se de maneira estavel, quando o encargo, para isso necessario, seguir *pari-passu* com o bem-estar e progresso economico dos contribuintes.

A' esta regra, sobre a necessidade de *limite razoavel* á despeza publica, só ha uma excepção admissivel, e é: — quando o

Estado se vê ameaçado na sua própria existencia, porque em tal contingencia já não ha *despeza demasiada*.

Em geral, o *limite* da despeza publica depende das funcções ou fins do Estado,—e este problema, como acima se disse, toca de preferencia á sciencia do direito constitucional e á economia politica. São, com effeito, estas, que devem discutir e resolver,—« o que o Estado tem de executar na *esphera legitima* de sua acção ». E é, por isso, que o Barão Luiz dizia aos seus collegas de governo: « faites-moi de la bonne politique et je vous ferai de bonnes finances ».

A sciencia financeira não pôde ir além de « estabelecer os principios geraes, que se deve observar, para que as finanças publicas se conservem em boas condições ».

c) Um facto geral, que apresenta-se ás vistas de todos, é o augmento extraordinario, que tem tido a despeza publica dos diversos Estados neste seculo.

Este facto explica-se : — em parte, pela occurrencia de necessidades maiores, motivadas por guerras e outros successos communs á vida dos povos ; mas, em parte ainda maior, pelas exigencias crescentes da civilisação.

« Com os progressos desta apparecem novas relações de ordem social e politica, das quaes resultam igualmente novas razões de despeza para o Estado. Mas tambem, como do progresso commum se formam maiores e mais abundantes elementos de bem-estar e riqueza ; em tal caso, é o Estado legitimamente autorisado a augmentar as despezas da publica administração, para o fim de bem corresponder ao appello das circumstancias. O certo é : que da grandeza da despeza publica, por si só, não se pôde affirmar, si os meios da economia financeira são bem empregados, ou não. Para fazel-o, será mister, antes de tudo, saber :

1.º Em que é despendido o dinheiro do Estado : si com a construcção de estradas e outros meios de circulação geral ; si com a instrucção publica e outros melhoramentos reproductivos ; ou si, ao contrario, com o pagamento de dividas a credores estrangeiros e com outros consumos improductivos semelhantes ;

2.º Qual o grão do desenvolvimento economico do paiz ; por quanto é, segundo o bem-estar do povo, que se pôde julgar ácerca das despezas do Estado. Com effeito, si estas augmentam com o crescimento da riqueza geral, nada ha que mereça censura : os encargos maiores, para os fins do Estado, serão compensados pelos novos proveitos resultantes ; pois ninguem ignora que a despeza publica, si tem o seu lado *negativo* de consumo, tem tambem o seu lado *positivo* de *condicionamento* ou *possibilitação* de *capacidade acquisitiva*, para os individuos e classes diversas da nação.

Em conclusão : o criterio decisivo para a fixação da despeza do Estado deve ser procurado na mais justa relação possível desta — com a importancia do seu objecto e com as posses ou rendimentos da fortuna nacional. A grande difficuldade pratica, quanto á ultima condição, mesmo nos paizes mais adiantados em *estatística*, estará, — em bem conhecer o valor exacto da riqueza e dos rendimentos nacionaes, em dado momento.

21. Na *distribuição* da despeza publica, ha ainda certas regras especiaes, a que não se deve desattender, segundo os casos e as condições occurrentes. Está subentendido que não nos referimos aqui á despeza, porventura legalmente autorisada, ou, como se diz em linguagem administrativa, á *distribuição dos creditos*; não, certamente : o que vamos dizer, entende-se com a despeza, que o poder publico competente *tem de autorisar* no respectivo orçamento, e com as verbas da mesma, preferiveis em *especie e quantidade*, á vista das razões ou circumstancias, que devam predominar para essa preferencia .

Antes de tudo, é de saber, que os *principios geraes* sobre a materia são, ás vezes, apenas admissiveis, como *regras de prevenção no meneio* dos dinheiros publicos; elles não teem nem podem ter a pretensão de constituir, sempre em toda parte, *normas praticas invariaveis*... « ces regles ne sont à vrai dire, que des préceptes, que des bons conseils... La depense en effet represente et représentera toujours un acte plus ou moins laissé à l'arbitre de ceux qui l'effectuent ». (R. Stourm — *Le Budget*, pag. 170.)

(a) A primeira regra a attender é : que a quantia fixada (o *credito*) para cada verba (22) da despeza publica seja *sufficiente*. Si todo *credito excessivo* importa um *desvio prejudicial* dos dinheiros publicos, que podia ser applicado proveitosamente em outro mister; tambem a *insufficiencia do credito* é uma falta, que pôde damnificar e, ás vezes, até *inutilisar* o fim da propria despeza.

(b) A distribuição da despeza publica, para ter um caracter verdadeiramente *racionavel* ou ser *effectivamente justa*, deve guardar a maior proporção possivel com as diversas necessidades do Estado,—já no attender aos objectos diversos, em vista do numero e importancia dos mesmos relativamente ao bem commum,—e já em relação ás localidades diferentes do paiz. Haveria grande erro em despender  *muito*, ou sem a *devida proporção*, com o serviço *A* (*obras publicas*, por exemplo), e desattender no todo ou fazel-o de maneira insufficiente, aos serviços *B, C, D, E*, etc. Do mesmo modo, seria proceder menos justo e prejudicial, applicar frequentes sommas aos misteres da localidade *F* (á *Capital* do Estado, por exemplo) ou mesmo á certas localidades preferidas—*G, H, I*, etc., e, em *nada*, ou relativamente *nada*, ás outras localidades, mais numerosas ; quando é certo, que os dinheiros publicos são arrecadados de todos os pontos do paiz.

A verdade desta regra prevalece igualmente no caso de despezas, que teem por fim proteger a serviços ou empresas particulares, por meio de subvenções ou de juro pagos pelo Estado.

Não se condemna a protecção dada pelo Estado ; ao contrario, esta pôde ser muito legitima nas circumstancias ; mas o que importa, é não esquecer, que o *fundamento* da sua justificação ou legitimidade está, em que o objecto ou serviço seja de vantagem e proveito evidentes para os interesses geraes da collectividade.

---

(22) No Orçamento, a «verba» ou nome da despeza exprime o serviço ou objecto desta, e a «cifra marcada» para a mesma, é o que chama-se *credito*.



(c) Desde que é principio corrente, que as verbas da despeza publica tem de ser fixadas, não em vista da *receita conhecida* ou *arrecadada*, mas em vista das necessidades publicas; é mister bem pesar o valor de cada uma destas, debaixo dos seus varios aspectos e relações, afim de que, no conflicto das diversas despezas, sejam attendidas de preferencia as *necessarias*, as *mais uteis*, e tambem as *reproductivas*, dada a *igualdade* de fins ou de importancia, com as *improductivas*. Esta regra deve ser muito pensada, sobretudo ao tratar-se de qualquer despeza nova occorrente: cumpre verificar si esta *póde* ser admittida sem damnificar as existentes, ou si a sua *urgencia* ou *qualidade* é de tal ordem, que, em vista della, se deva reduzir ou mesmo annullar outras verbas menos uteis, ou já então, dispensaveis.

E neste ponto, é preciso notar: si é certo que o Estado não é *obrigado* a fixar a sua despeza dentro dos limites da sua receita ordinaria; nem, por isso, é menos certo, que não ha problema mais importante para a economia financeira, do que o do equilibrio entre a despeza publica e a receita publica; diremos mesmo: para um ministro de finanças o *principio* deve ser,—regular as despezas de um anno segundo as receitas do mesmo, ainda que, em dadas circumstancias, elle possa ou deva abrir excepções ao mesmo principio.

Ai dos poderes publicos; ai da nação, que confundem a *faculdade* de *fixar* a sua despeza na medida das suas necessidades, com o regimen funestissimo de constante *deficit* !...

(d) Quando se trata de um Estado unitario, em regra, dividido em provincias ou departamentos e municipios, que tambem constituem circumscripções administrativas relativamente autonomas; a maneira mais correcta de proceder, por parte do poder central em relação á despeza, é: que o Estado abandone á administração provincial ou local todos os serviços e objectos, que pertençam ou interessem á economia das mesmas, concedendo-lhes igualmente meios e fontes, de onde tirem os rendimentos precisos. Com effeito, a provincia, assim como o municipio, conhecendo melhor que o Estado, as suas proprias necessidades e as condições destas, se encarregarão, com maior con-

veniencia, da sua satisfação e despeza, e deste modo ficará o orçamento geral alliviado de taes encargos. Uma grande centralização administrativa, além de outros males, acarreta maior despeza publica geral, e esta é, ordinariamente, mal applicada aos serviços e interesses locais, á falta de dados bastantes para ajuizar-se com todo o criterio ao seu respeito.

A consideração que acaba de ser feita, é, sem duvida, applicavel á Federação, cuja despeza—entre a «União e os Estados»—deve ser repartida da maneira, a mais conveniente, e guardando-se, o mais possivel, o principio da descentralização administrativa. (23)

(e) Tratando-se de *praticas orçamentarias*, a verba de credito, que se deve escrever *primeiro*, é a da despeza com a Divida Publica; e não será talvez necessario demonstrar aqui os motivos procedentes desta preferencia; a manutenção, ou antes, a elevação do credito publico, além de constituir, para os Estados modernos, a mais abundante fonte dos seus recursos financeiros, importa, ao mesmo tempo, em um dever supremo de honra e dignidade para toda a nação.

(f) A distincção da despeza publica em *ordinaria* e *extraordinaria*, (n. 2) nem sempre corresponde na pratica á sua verdadeira concepção; umas vezes o arbitrio, outras vezes, a simples rotina fazem classificar, como ordinaria, uma despeza, que realmente não tem este character, e vice-versa. Quer-se, por exemplo, *apparentar um equilibrio orçamentario* entre a receita ordinaria e a despeza ordinaria?... Entre os meios empregados, occorre, não raro, este—de augmentar, o mais possivel, as verbas da despeza extraordinaria;—e, por este modo, tambem justificar-se a necessidade de recorrer a um emprestimo para cobrir o *deficit*, suppostamente extraordinario...

Mas, pondo de parte os actos de puro arbitrio, verifica-se ainda, que, em varios orçamentos da despeza publica, não só do

---

(23) A nossa actual divisão dos serviços e despesas entre a «União e os Estados» não nos parece de todo definitiva: ha «que tirar e que dar» aos Estados. Por exemplo: para que a União ha de manter estabelecimentos de ensino superior nos Estados, quando estes legislam e estatuem livremente sobre todos os ramos da instrução? O mesmo se poderia talvez dizer em relação aos misteres da saúde publica, etc., etc.

Brazil, mas igualmente do estrangeiro, figuram verbas de *despeza extraordinaria*, aliás correspondentes á necessidades, que se repetem todos os annos.

Em principio, diz-se—*custeio ordinario* do Estado—a somma das despezas, que se repetem em cada exercicio financeiro, as quaes, por corresponderem á necessidades permanentes, são, por isso, susceptíveis de uma fixação prévia, certa ou approximada. São as necessidades desta especie, que constituem propriamente a despeza ordinaria. Mas, embora fixada *à priori*, não se supponha por isto, que ella é invariavel em quantidade; pois, ao realizar-se, pôde a mesma ser maior ou menor, segundo as circumstancias do momento; sendo, no primeiro caso, preciso, ou recorrer a *creditos supplementares*, ou ao aproveitamento de alguma *verba disponivel*, dentro das faculdades que a lei da contabilidade publica autorisa. E note-se: este excesso imprevisto das necessidades na *especie* não deve ser considerado—*despeza extraordinaria*; porquanto o que caracteriza esta, é, sobretudo, o objecto da mesma, isto é, não ser este permanente, e ainda quando se repete, o facto dá-se em periodos irregulares.

A pratica do Brazil considera, em geral, como *despeza ordinaria*, aquella que é fixada nas *verbas regulares* da lei orçamentaria, e como *extraordinaria*, qualquer outra, realizada ou autorizada, fóra das sobreditas verbas.

Esta classificação obedece á uma regra, meramente *usual*, sem attender ao objecto da despeza; e ainda que, na maioria dos casos, a natureza daquella justifique a verdade da classificação, não se pôde, todavia, ter, por correcto, semelhante modo de proceder na materia.

Além disto, é de notar, que nas *verbas regulares* do nosso orçamento se encontram algumas, que se referem promiscuamente a necessidades de naturezas diversas, — umas, manifestamente ordinarias, e outras, de character sabidamente extraordinario.

Estão, por exemplo, neste caso, as verbas, que ora apparecem na despeza do Ministerio da Fazenda, sob os titulos: «Differenças de cambio»—«Creditos especiaes»—e «Eventuaes», pelas quaes effectuam-se despezas, já de uma, já de outra *especie*, segundo a distincção, acima feita. (24)

(24) A verba—Creditos Especiaes—sob n. 32, do Ministerio da Fazenda comprehende:

- 1) despezas para fabrico de moedas de nickel e bronze;
- 2) idem para premio a constructores de navios no paiz;
- 3) idem para juros de dividas especiaes, etc., etc.

(g) A despeza, por ser classificada de *extraordinaria*, não deixa por isto de ser menos *legitima*, podendo ao contrario ser ella, não só necessaria, mas até imprescindivel. Antes de tudo, por melhor que seja a previsão do poder publico ao fixar a despeza, elle não pôde precaver bastante contra casos *fortuitos*, que exijam cifra de despeza maior, do que fôra votada ou autorisada; depois, necessidades occorrem, e ás vezes tão imperiosas, que fazem preferir a despeza *extraordinaria* á qualquer outra, ainda que ordinaria e utilissima.

Supponha-se o caso da despeza *extraordinaria* para repellir uma *invasão*, ou para debellar os males de uma grande calamidade publica. Em qualquer das *hypotheses*, não é preciso dizer,—nenhuma outra despeza poderia ser anteposta, como preferivel.

E' certo, que tambem dão-se *despezas extraordinarias* para fins de natureza differente dos ora indicados: para a encampação de estradas de ferro, para a realisação de reformas administrativas, ou para a execução de certas obras e serviços, etc.

Mas, nesta ultima *hypothese*, ainda que taes necessidades possam ser realmente justificaveis; comtudo, antes de ser autorisada ou realizada a respectiva despeza, — se deverá reflectir com criterio, já sobre os resultados praticos a obter, já sobre a ordem de preferencia, que cumpre observar, e já, talvez principalmente, sobre as forças da receita e recursos financeiros, com que as mesmas tenham de ser satisfeitas.

O acerto na materia depende mais, — do saber bem pesar o valor das cousas e das circumstancias no momento, — do que de preceitos meramente theoricos.

Resta, finalmente, advertir, que o *qualificativo* de *extraordinaria* (despeza) independe totalmente do modo da sua satisfacção. Ella pôde ser satisfeita pelos meios da *receita ordinaria* ou da *extraordinaria* (segundo as circumstancias), sem que isto influa para alterar a sua classificacção; do mesmo modo que a despeza *ordinaria* (n. 2) pôde ser coberta com recursos *extraordinarios*, quando ocorre um *deficit* geral duradouro, sem que isto influa para mudar-lhe a natureza ou qualidade.

§ V — SOBRE A DESPEZA FEDERAL DO BRAZIL

22. Passando agora a dizer, *per summa capita*, sobre as despesas da União, conforme a classificação feita à pag. 50, importa adduzir o seguinte :

As que ali figuram sob as letras *a)*, *aa)*, *b)*, *bb)*, *c)* são de tal natureza, que, em geral, dispensam *justificativa* ou explicação ulterior; ellas representam outras tantas condições do proprio funcionamento do Estado. Pelo que diz respeito á administração publica (em sentido *lato* ou *restricto*), esta não se comprehende, sem secretarias geraes, tribunaes e repartições diversas,—regidas ou servidas por funcionarios aptos para os differentes fins e serviços. A despesa, que tudo isto requer, é manifestamente necessaria. Encarando, entretanto, as suas *especies* diversas e a pratica seguida a respeito, o assumpto torna-se manifestamente susceptivel de muitas e importantes reflexões.

*a)* Primeiro que tudo, é muito de precaver contra o *prurido* de reformas frequentes e impensadas, que, nada melhorando de facto, se caracterisam apenas pelas *mudanças de nomes*, *novas divisões e subdivisões de serviços*, sem que dali provenha outra cousa mais, do que o augmento do pessoal e material, e, conseqüentemente, a *majoração da despesa*—e o *accumulo do papelorio*, em vez da presteza desejavel do expediente. Para que as reformas do publico serviço sejam realmente uteis, é mister que obedeçam a um pensamento organico de simplificação systematica do aparelho administrativo,—o que, certamente, não é facil de realizar—e nunca sel-o-ha realmente, por méras alterações parciaes, as mais das vezes, sem guardar a precisa connexão de ordem e dependencia, com o todo organizado.

*b)* A despesa com os funcionarios da administração publica póde ser triplíce : a de sua preparação, a de seus salarios (*vencimentos*) e a de sua aposentadoria. Qualquer destas é legitima, ou assaz justificada.

No geral, as habilitações, exigidas dos funcionarios publicos, podem ser obtidas nos cursos da instrucção commum, e, conseqüentemente, accessiveis aos mesmos, sem que o Estado precise *custear institutos especiaes* para esse mister.



Mas tambem pôde tratar-se de empregos, cujo desempenho demande estudos ou conhecimentos technicos, e nesta hypothese, não ha duvida, que o Estado deve carregar com a despeza precisa; — visto como está no interesse do mesmo e do publico—ter funcionarios competentemente habilitados.

Quanto à despeza feita com os salarios,— o seu objectivo deve ser:— ter *funcionarios idoneos*, em numero menor possivel, e *sufficientemente remunerados* (n. 20). Como obtel-os—, é esta uma questão, sobretudo dependente de uma boa organização administrativa, baseada em normas e praticas, recommendaveis pelos intuitos de moralidade, de simplificação, e de justiça; isto é,— capacidade nos funcionarios,— simplificação nos serviços,— e justa compensação dada pelos poderes publicos áquelles, que se dedicam, vida inteira, aos misteres do publico serviço.

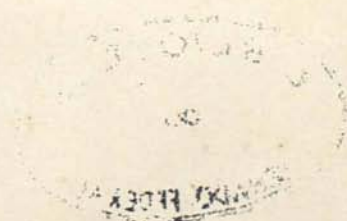
Nesta compensação comprehende-se, não só o salario bastante para a subsistencia de maneira commoda e decente, emquanto o funcionario presta seus serviços; mas ainda, a percepção de certa somma, a titulo de pensão ou aposentadoria, para o caso de tornar-se invalido, estando a serviço do Estado.

A fixação da respectiva despeza para taes objectos varia muito, conforme as *posses* ou rendimentos do Estado, a natureza dos serviços, as habilitações dos funcionarios, etc., etc. e por isto não se pôde estabelecer regras geraes a este respeito. O principio da justiça, e tambem quanto possivel, o da equidade devem, todavia, predominar nos differentes casos.

c) Na despeza com a *Alta Administração Federal* prepondera, como a maior de todas, aquella que se faz com a *Representação* ou *Congresso Nacional*. Dos algarismos, por nós indicados, essa despeza eleva-se annualmente a 3.197:000\$000. (25)

Não se ignora, que em alguns Estados estrangeiros, o legislador nacional presta os seus serviços gratuitamente; assim succede, por exemplo,—na Inglaterra, e na Allemanha, nesta ultima, em relação ao Congresso Federal, «*Deutsche Reichstag*».

(25) Desta somma é preciso deduzir a de 614.000\$, que é feita, não com os deputados e senadores, mas com as Secretarias da Camara e Senado Federal.



A' primeira vista, parece que o *systema gratuito* seria preferivel; mas, talvez melhor reflectindo-se sobre o caso, assim não deverá sel-o, ao menos, como regra geral da materia.

Com effeito, a falta de *subsídios* aos legisladores pôde trazer, como uma de suas consequencias,— *impossibilitar* os cidadãos, menos favorecidos da fortuna, de intervir na obra das leis; e bem pôde ser, que os mais ricos não sejam os mais *competentes* para este importante mister. No entanto é desnecessario accrescentar, que a nação ganhará sempre em ter, por legisladores, os mais sabios e illustres, muito embora lhe custe mais um pouco, para obter a cooperação dos mesmos.

Nada de, por espirito de *economia barata*, confiar a tarefa de fazer as leis á parte ignorante da nação; tal é o nosso parecer.

d) Uma das despesas com a «Economia Financeira» (26), á que devemos reparo especial, é a que se refere ás explorações ou serviços industriaes do Estado.

Deixando de lado a importante questão de saber «até onde pôde o Estado concorrer com o particular (n. 17) em materia de industria», parece-nos de razão assignalar aqui, que já é, sem duvida, muito avultado o capital que a União tem empregado em estradas de ferro de sua propriedade, e a nosso ver, não se justifica bem a grande despesa, que com as mesmas se faz.

Considerado o facto sob o ponto de vista economico, as estradas de ferro do Estado não prestam os melhores serviços, nem pela barateza das tarifas, nem pela escolha do respectivo traçado, nem tampouco por alguma condição mais vantajosa do trafego; tal é a verdade que todos reconhecem.

Consideradas sob o ponto de vista financeiro, o que se sabe é, que taes serviços tem sido e continuam a ser objecto de crescentes despesas e de *deficits* constantes. (27)

---

(26) Não é preciso observar que aqui apenas diremos *ligeiramente* acerca de algum facto ou razão particular; o mais a este respeito se verá nos titulos seguintes, ao tratarmos das materias — Dominio Privado do Estado, Impostos, Credito Publico, Administração e Contabilidade Financeira.

(27) Vide as cifras da receita no titulo III.

Além disto, *cada estrada de ferro do Estado* é mais um viveiro do funcionalismo, sinão, também às vezes, uma tenda de politicagem...

Não se diz que a União não deva, em absoluto, ser proprietaria de estradas de ferro; mas em regra, devia sómente sel-o, ou daquellas que teem um valor estrategico, ou das que, por atravessarem grandes extensões territoriaes (dous ou mais Estados da União, por exemplo), sejam, no primeiro caso, elementos de defesa externa, e no segundo, grandes arterias da vida economica e politica da nação.

O mais, fique á industria privada, muito embora, em dadas circumstancias, seja esta *auxiliada* pelos cofres publicos, como aliás já se pratica no paiz, e semelhantemente no estrangeiro.

Referindo-se ao projecto de tornar o Estado proprietario de uma rede geral de caminhos de ferro na França, escreveu o Sr. Edouard Cohen (28):

« Ha uma observação geral que deveria deter os poderes publicos nesta aventureosa experiencia. O Estado é tão incompetente quanto incapaz, para dirigir uma empresa de transportes. Elle nunca soube e nunca saberá o que é uma operação ou uma exploração commercial.

Elle sempre administrativamente, industrialmente nunca.

Não tendo, como a industria particular, que poupar, o mais possível, o dinheiro proprio ou o dos interessados, elle administra, constroe e explora caro.

E ainda mais:— não se deixa guiar unicamente pelo interesse do negocio que dirige, deixa-se influenciar por toda a sorte de interesses accidentaes, politicos ou eleitoraes, quando não, por simples favoritismo. Em materia de caminhos de ferro, por exemplo, cederá as mais das vezes, ás solicitações de certas localidades ás quaes deseje contentar, e dar-lhes-ha linhas on estações que não tenham nenhuma utilidade para o serviço geral. Ou então, para agradar a tal ou tal grupo de productores e industriaes, de cujos votos influentes precise nas eleições, abaixará as tarifas em proporções consideraveis, de maneira tal, que as receitas não fiquem mais em proporção com as despesas.

« A cada um, o seu officio. Naquillo, em que a industria particular, graças a suas prudentes combinações, realiza importantes beneficios, o Estado não encontra de ordinario sinão prejuizos.

---

(28) «Questions Financières», Pariz 1892.



Elle pôde saber bem governar os negocios publicos ; mas não entende absolutamente nada dos negocios commerciaes.»

e) Outra das despesas com a Economia Financeira, que reclama séria attenção, é a verba denominada «Differenças de cambio», (29) a qual, só no ultimo decennio financeiro (de 1885 á 1894), já sobrecarregara o Thesouro Nacional com a enorme somma de 126.989:072\$214 (30). Distribuida esta por todo o periodo, dá uma média annual de 12.698:907\$221. Esta despesa origina-se da *insufficiencia*, que, pelo desfavor do cambio, occorre frequentemente nas quantias fixadas do orçamento, para os pagamentos realizaveis no estrangeiro.

Esses pagamentos são em geral:—1) dos juros e amortisação da divida publica externa ; — 2) das legações, consulados e commissoes ; — 3) do material, comprado para as estradas de ferro e outras industrias do Estado ; — 4) do material necessario ao exercito e á marinha, isto é,—armamentos, machinas, munições de toda a especie, cavallos, navios, etc., etc.

Em regra, seria para desejar, que as despesas publicas, ao menos as *ordinarias*, fossem sempre effectuadas dentro do paiz ; porque, além de outros efeitos beneficos, o *consumo financeiro* torna-se quasi sempre um elemento de *produção* ou de *distribuição economica*, para a collectividade ; — em termos mais positivos : seria para desejar que o Estado satisfizesse ás suas necessidades ordinarias, adquirindo os objectos precisos, do proprio trabalho e industrias nacionaes.

Pelo que se refere á divida publica, é, com effeito, de maior e manifesta vantagem,—antes ter de pagar os juros e a amortisação a credores do paiz, como succede na Inglaterra, na França e na Hollanda, do que a credores do estrangeiro, como succede com a Austria, a Russia, o Brazil, a Argentina e outros Estados.

---

(29) Antes de 1882 não figura, como verba especial do orçamento ; dava-se a despesa sob o titulo miscellanico de «Eventuaes», e a sua importancia no decennio anterior fôra de 34.647:220\$297.

(30) Esta somma do ultimo decennio, supra indicada, deve ser maior ; porque os algarismos relativos a 1893 e 1894 são ainda dados provisoriamente apurados no Thesouro Federal. Já vimos, em outro logar, que a importancia orçada para o corrente anno é de 29.550:000\$000 !

As remessas de numerario para o estrangeiro, alim de diminuir o *capital productivo* da nação, occasionam, em geral, oscillações cambiaes desfavoraveis para o paiz devedor,— do que o proprio Brazil tem tido tanta e tão amarga experiencia !

Esta mesma oscillação cambial desfavoravel opera, como causa effectiva de augmento, para todas as despesas a fazer no estrangeiro, e, consequentemente, acarreta multiplos prejuizos á toda ordem economica e financeira da nação.

Tambem, em relação a certos objectos, o *material de guerra* por exemplo, é evidente, que razões de ordem superior aconsellham, que o mesmo seja preparado, quanto possivel, no paiz; ainda que o seu custo torne-se um pouco mais elevado, a propria segurança e independencia da nação justificam a protecção da industria indigena em casos semelhantes.

f) Ha ainda uma despesa federal, que no momento está infringindo a regra da *distribuição proporcional*, de que acima se fallou: é aquella que se faz com a « Força Publica » nas suas especies, mais importantes, da marinha e do exercito.

No Imperio, a primeira destas era orçada na somma de 11.495:000\$, e a segunda na de 14.994:000\$, ou um total de 26.489:000\$000.

No emtanto, após a Republica, a referida despesa tem vindo em crescimento, de modo a attingir actualmente á somma de 54.561:000\$, isto é : com a marinha— 17.826:000\$ e com o exercito—36.735:000\$000.

O augmento realisado em seis annos é de 28.072:000\$ ou 105,9 % !

E' possivel, que razões e motivos ponderosos da nova ordem de cousas politicas expliquem, ou excusem mesmo tamanho desenvolvimento; mas, sob o ponto de vista financeiro e economico, o factio apparece, como um erro manifesto e de effectos prejudicialissimos...

E como sabe-se, ao lado desta enorme despesa militar da União, ha ainda a considerar — a das *forças estadoaes*, que vão, cada dia, augmentando, e talvez, sem o devido criterio, nem

com relação aos meios financeiros, nem em vista do desenvolvimento do trabalho e industrias do respectivo Estado.

O crescimento, porém, da despeza publica com o serviço militar não dá-se sómente entre nós : é um facto que se normalisa nos Estados modernos, principalmente na Europa, onde a *paz armada* ou o *equilibrio europeu* obriga as nações a sacrificios enormes,

Conforme á publicações officiaes dos fins de 1893, a despeza de alguns Estados, computada em *milhões* de francos, era esta :

	1866	1870	1881	1887	1893
França.....	596.1	549.3	1.016.1	904.7	890
Russia.....	601.2	615.6	872.8	982.3	1.107.1
Allemanha...}			501.4	539.4	822.7
Austria-Hung.}	472.5	573.6	311.4	342.2	421.4
Italia.....	247.4	184.4	237	342.6	355.1
Inglaterra.....	632	605.6	700.6	978.4	833.3
Belgica.....	34.9	36.8	41.1	45.6	47
Hespanha.....	142.3	127.8	154	200.3	170.3
Hollanda.....	45.3	50.5	69.7	69.4	75.6
Suissa.....	4.8	4.8	14.1	17.2	36.7
Totaes.....	2.716.5	2.748.4	3.981.2	4.422.1	4.758

— A sciencia financeira póde apenas protestar ; mas não é á ella, que incumbe remediar os males desta ordem.

g) Quanto ás despezas indicadas sob as letras d) e e) « *com a prosperidade commum* », — ainda que a materia seja susceptivel de largas ponderações, é, todavia, pouco, o que temos a dizer neste logar.

Em um orçamento geral de 275.691:000\$ já é, relativamente avultada, a importancia de 48.416:000\$ (31) applicada aos misteres exclusivos da prosperidade commum,—não ha duvida ; o que resta averiguar é : si a sua distribuição tem sido a mais criteriosa, em relação ás condições peculiares do *meio*, da *fortuna publica* existente, e do *gráo*, ainda pouco elevado, da *civilisação geral* do paiz.

(31) Vide o n. 21 deste Titulo, letra — b).

Talvez, bem examinando, verifique-se, que sobre alguns objectos se tem feito muito, ou ás vezes demais, ao passo que sobre outros, de vantagens por ventura mais certas ou maiores, quasi nada se tem feito, ou á medida das suas exigencias...

No Brazil, conhecida a sua situação actual, a qual, em sua maior parte, ainda é a de um paiz, por *cultivar, explorar e povoar*, o que parece mais razoavel e proveitoso, em relação «às despesas com a prosperidade commum», seria — que as mesmas fossem feitas nesta escala de preferencia : — 1º *instrucção elemental*, predominando nesta o *elemento profissional*, isto é, as primeiras letras associadas ás artes e officios ; — 2º augmento das *vias de communicacão* ( desenvolvimento das estradas de ferro e aproveitamento dos rios navegaveis ); — 3º favores á immigração (sobretudo para conseguir que a mesma se torne espontanea); — 4º melhoramento satisfactorio dos portos ; — 5º favores á navegacão — (os favores á navegacão nacional e construcção naval no paiz são os mais justificados, em nossas circumstancias); — 6º protecção efficaz ao trabalho e ás indústrias indigenas ; — 7º *instrucção superior* ou ensino universitario.

Ainda correndo o risco de passarmos por *socialista*, não recusaremos jámais ao Estado o direito de co-operar com a iniciativa privada para a obra indispensavel da prosperidade commum ; mas exigimos por condição, — que o faça com a intelligencia e o criterio das circumstancias, afim de que a despeza dahi resultante traga justa e real compensação aos que fornecem, pelo imposto, os meios precisos de semelhante despeza.

Isto posto, e sem sacrificar outros fins, serviços e interesses publicos dentro das forças e recursos financeiros do Estado; estamos realmente persuadidos, de que uma distribuição, *justa e proporcional* da despeza, pela maneira acima indicada, é, com certeza, a mais *consoante e proveitosa* nas condições do nosso paiz.

Consideramos a *instrucção elemental* das classes populares uma necessidade tão imperiosa para as mesmas e um dever tão evidente para os poderes publicos, que, a esse respeito, só conhe-

emos um limite, posto à intervenção do Estado, e é: a capacidade dos meios financeiros. Mas attenda-se bem: nos referimos à *instrucção elementar*, — á esta somma de conhecimentos, relativamente *pequena*, mas, relativamente, a *mais vantajosa*, que prepara cada individuo para os misteres da vida pratica commum.

Na Federação, não se ignora, que esta tarefa é, em geral, incumbida aos Estados e ás municipalidades. E, todavia, os poderes da União não ficam, por isso, inhibidos de auxiliar o seu desenvolvimento; e ao nosso ver, com razão melhor, do que ora fazem, com relação ao ensino superior. Pensa-se, e não sem fundamento, que, exigidas as precisas garantias de capacidade scientifica, tanto para o magisterio, como para o exercicio das profissões, taes como, — do medico, do advogado, do engenheiro, etc.; o Estado, *só excepcionalmente*, deveria sustentar, á custa do Thesouro, academias ou faculdades para o ensino das respectivas disciplinas. (32)

Não menos justificada, que a da *instrucção*, é a despesa que se faz com a *viação* geral, com a *immigração*, com o *melhoramento* dos portos e com os meios de protecção á *navegação* e á *industria* do paiz. E revendo as cifras orçamentarias, que anteriormente foram indicadas sobre taes objectos, chega-se felizmente á convicção, de que o legislador brasileiro revela-se, com effeito, desejoso de concorrer, para que sejam satisfeitas as sobreditas necessidades de nossa vida collectiva.

A questão, porém, não está em *desejar* fazel-o; mas em *saber* realizar esses e outros elementos da prosperidade commum, de maneira a mais conveniente, tanto para a economia privada, como para a economia do proprio Estado.

*h)* Concluindo neste ponto a serie de considerações que nos pareceram opportunas, a proposito da *despesa federal*; resta-nos ainda chamar a attenção do leitor para os dados, que a nossa despesa publica apresenta, nos ultimos setenta annos decorridos.

---

(32) Vide nota n. 23 *retro* sobre Faculdades nos Estados.

— A despesa publica geral do Brazil, a datar da nossa independencia (1822), apresenta-se numa progressão decennial, certamente digna de nota. Eil-a em algarismos redondos:

1822.....	5.000:000\$000	(33)	
1832.....	11.468:000\$000	ou	56,40 %
1842.....	27.474:000\$000	»	57,53 %
1852.....	41.825:000\$000	»	34,31 %
1862.....	53.049:000\$000	»	21,10 %
1872.....	101.462:000\$000	»	47,72 %
1882.....	139.470:000\$000	»	27,45 %
1892.....	272.180:000\$000	»	48,76 %

Agora, para bem ajuizar ou decidir, acerca do augmento da despesa publica que estas cifras indicam, no seu conjuncto e na sua progressão parcial ; seria mister attender a dous elementos principaes:—*primeiro*, a natureza dos serviços e objectos que motivaram esse augmento, e o valor ou importancia dos mesmos nas circumstancias dadas ; — *segundo*, a relação em que se manteve o referido augmento para com a receita egualmente crescente do paiz no periodo decorrido. (34) Já nos occupámos theoricamente destes pontos em outra parte (n. 20, letra c).

#### § VI — A DESPEZA PROVINCIAL E MUNICIPAL

23. Ao lado da despesa publica geral do Imperio havia a despesa publica das provincias e dos municipios, cuja *economia financeira* tinha igualmente a sua administração, fôrmas e meios, respectivamente separados e peculiares, em virtude das leis.

E, pois, para avaliar-se de toda a despesa publica do Brazil-Imperio, é necessario tambem conhecer, ainda que resumidamente, aquella que se fazia sob os titulos de provincial e municipal.

Da *primeira*, damos as cifras totaes, relativamente aos annos de 1840—1841 e de 1888—1889, e bem assim, a *especificação* das suas

(33) A despesa de 1822 é calculada, á vista dos documentos da epoca.

(34) Vide as cifras da receita no Título III.

diversas verbas, relativamente ao exercicio de 1885—1886, por ser aquelle, sobre o qual existem dados completos; — da *segunda*, daremos as cifras do anno de 1886, isto é, as suas importancias totaes em cada provincia.

Constituiam objecto da despesa provincial,— os serviços da sua competencia, marcados na lei orçamentaria do Imperio de 8 de outubro de 1833 (art. 9<sup>o</sup>) e na lei constitucional (*Acto Adicional*) de 12 de agosto de 1834 (art. 10 e seg.)

A despesa municipal era feita com os varios serviços e misteres locais á cargo das Camaras Municipaes, e marcados na lei do 1<sup>o</sup> de outubro de 1828.

*I. Despesa provincial orçada de 1840-1841*

Provincias	Despesa
1 Amazonas (a).....	237:675\$258
2 Pará.....	278:401\$020
3 Maranhão.....	130:961\$395
4 Piauhý (i).....	144:917\$000
5 Ceará (o).....	78:910\$216
6 Rio Grande do Norte.....	158:816\$000
7 Parahyba.....	714:346\$480
8 Pernambuco.....	128:406\$000
9 Alagóas.....	117:782\$644
10 Sergipe.....	868:042\$446
11 Bahia.....	66:029\$600
12 Espirito Santo.....	903:266\$332
13 Rio de Janeiro.....	444:027\$424
14 Minas Geraes.....	
15 Paraná (e).....	
16 S. Paulo.....	290:848\$000
17 Santa Catharina.....	104:000\$000
18 Rio Grande do Sul (u).....	212:574\$960
19 Goyaz.....	52:611\$534
20 Matto Grosso.....	56:308\$278
	<hr/>
	4.988:014\$587

(a) Fazia parte da provincia do Pará.  
 (e) Fazia parte da de S. Paulo.  
 (i) As cifras referem-se a 1841—1842.  
 (o) Anno financeiro de 1840.  
 (u) Lei orçamentaria de 22 de novembro de 1837. Devido ao estado revoltoso dessa provincia, sómente depois de 1845 houve reunião da assembléa provincial.

II. Despesa provincial orçada de 1888-1889 (35)

Provincias	Despeza
1 Amazonas.....	1.802:921\$600
2 Pará.....	3.073:672\$383
3 Maranhão.....	767:142\$892
4 Piauhy.....	244:410\$091
5 Ceará.....	1.103:551\$483
6 Rio Grande do Norte.....	434:575\$418
7 Parahyba.....	524:857\$396
8 Pernambuco.....	3.577:870\$950
9 Alagoás.....	819:432\$516
10 Sergipe.....	673:964\$932
11 Bahia.....	3.345:101\$171
12 Espirito Santo.....	646:849\$500
13 Rio de Janeiro.....	4.399:256\$284
14 Minas Geraes.....	3.474:000\$000
15 Paraná.....	922:671\$369
16 S. Paulo.....	4.089:318\$200
17 Santa Catharina.....	365:974\$000
18 Goyaz.....	225:330\$982
19 Rio Grande do Sul.....	2.843:345\$409
20 Matto Grosso.....	230:126\$464
	<hr/>
	32.890:414\$100

III. Especificação da despesa provincial de 1885-1886

Assembléas provinciaes.....	1.226:008\$499
Secretarias das presidencias.....	795:085\$619
Administração e arrecadação das rendas.....	3.504:179\$544
Instrução publica.....	7.186:727\$306
Culto publico.....	98:123\$107
Instituto Vaccinico.....	22:667\$767
Aposentados, jubilados e reformados.....	1.430:952\$598
Corpos de policia.....	5.501:538\$827
Cadeias—sustento, vestuario e tratamento de presos pobres e outras despezas semelhantes.	1.169:630\$718
Iluminação publica.....	1.417:514\$434
Subvenção a casas de caridade e hospitaes..	689:109\$009
	<hr/>
	23.041:537\$428

(35) No quadro seguinte (III) não especificados os serviços publicos da despesa provincial.



Transporte.....	23.041:537\$428
Subsidios ás camaras municipaes.....	55:150\$000
Catechese e civilisação de indios.....	7:372\$775
Obras publicas.....	2.892:574\$081
Estradas de ferro custeadas pelas provincias.	1.351:074\$084
Garantia de juros a estradas de ferro.....	2.226:978\$569
Subvenção a companhias e emprezas de navegação.....	750:467\$529
Dita a engenhos centraes.....	38:964\$585
Immigração e colonisação.....	424:399\$150
Juros e amortisação da divida.....	3.433:424\$281
Restituições e reposições.....	247:866\$360
Exercicios findos.....	1.460:105\$091
Despezas diversas e eventuaes.....	1.228:533\$344
	<hr/>
(36)	37.158:447\$277

IV. Despeza municipal em 1886

Do Municipio Neutro.....	1.655:000\$000
Da provincia do Rio de Janeiro.....	795:000\$000
» » de São Paulo.....	1.685:000\$000
» » de Minas Geraes.....	617:000\$000
» » do Pará.....	679:000\$000
» » de Pernambuco.....	394:000\$000
» » do Rio Grande do Sul.....	645:000\$000
» » da Bahia.....	417:000\$000
» » do Amazonas.....	281:000\$000
» » do Ceará.....	167:000\$000
» » do Maranhão.....	121:000\$000
» » das Alagoas.....	65:000\$000
» » do Paraná.....	156:000\$000
» » da Parahyba do Norte (37)....	12:000\$000
» » do Espirito Santo.....	70:000\$000
» » de Santa Catharina.....	81:000\$000
» » de Sergipe.....	62:000\$000
» » do Rio Grande do Norte.....	35:000\$000
» » de Matto Grosso.....	45:000\$000
» » do Piahy.....	35:000\$000
» » de Goyaz.....	24:000\$000
	<hr/>
(36)	8.061:000\$000

(33) Para dados mais completos vide: «Resenha Financeira» cit., pag. 230, seg.

(37) Da Parahyba apenas se dá a despeza da Capital da Provincia; das outras Camaras, em numero de 30, se ignora; mas pode-se calcular a differença pela despeza do Rio Grande do Norte, mais ou menos.

(38) Este total podia talvez elevar-se a 9.000:000\$, ou mesmo excepcionalmente, á alguma cousa mais.

23 a. Com a instituição da Republica no Brazil, as provincias do ex-imperio constituiram-se em Estados da Federação, e, conseqüentemente, a sua despeza, bem como, a dos municipios, passou a ser exclusivamente regida pelas constituições e leis particulares de cada um dos mesmos Estados. Conforme os documentos officiaes mais recentes, a despeza estadual já sobre a importancia de 126.124:000\$000.

Na Capital Federal, as despesas de character, puramente local, incumbem á Intendencia Municipal, e a sua cifra, relativamente ao anno de 1894, já eleva-se a 27.138:000\$, como se verá da tabella em seguida (39).

V. Despeza Estadual e do Districto Federal (40)

Amazonas ( <i>effectuada em</i> 1893).....	10.273:000\$000
Pará ( » » 1893-1894).....	8.951:000\$000
Maranhão ( » » 1893).....	1.267:000\$000
Piauhý ( » » 1894).....	643:000\$000
Ceará ( » » 1894).....	1.579:000\$000
Rio Grande do Norte » 1893).....	1.140:000\$000
Parahyba ( <i>orçada</i> » 1895).....	1.068:000\$000
Pernambuco ( <i>effectuada</i> » 1894).....	6.032:000\$000
Alagoás ( <i>orçada</i> » 1894).....	1.142:000\$000
Sergipe ( <i>effectuada</i> » 1894).....	1.099:000\$000
Bahia » » 1893).....	8.711:000\$000
Espirito-Santo » » 1894).....	4.288:000\$000
Rio de Janeiro » » 1893).....	11.765:000\$000
Paraná ( » » 1893).....	1.569:000\$000
S. Paulo ( » » 1894).....	42.320:000\$000
Minas Geraes » » 1893).....	16.638:000\$000
S. Catharina ( <i>orçada</i> » 1895).....	1.494:000\$000
Matto Grosso » » 1895).....	555:000\$000
Rio G. Sul ( <i>effectuada</i> » 1893).....	4.998:000\$000
Goyaz ( » » 1894).....	592:000\$000
	<hr/>
	126.124:000\$000
Distr. Federal ( <i>orçada</i> » 1894).....	27.138:000\$000
	<hr/>
	153,262:000\$000

(39) Carecemos de dados acerca da despeza municipal dos Estados da Federação.

(40) Não se dá fracção menor de conto de réis. Quanto á Receita Estadual e do Districto Federal, veja-se o Titulo III.

Sommando a despesa orçada, para os serviços da União, com as diversas despesas dos vinte Estados e a do Districto Federal,—resulta um total de 428.953:000\$000, o qual, distribuido pelos habitantes do paiz, computados em 18.000.000, dá uma quota—*per capita* de 23\$799.

Comparando-se o total da despesa estadual da tabella supra com a provincial, constante da tabella anterior de 1888-1889, vê-se mais,— que o excesso já attinge á somma de 93.234:000\$, isto é, quasi o triplo.....

## TITULO TERCEIRO

### A RECEITA PUBLICA

#### § I — NOÇÕES GERAES DA RECEITA PUBLICA

24. Receita publica é a renda do Estado, isto é, os meios pecuniarios, ou como *tal estimaveis*, dos quaes o mesmo dispõe para fazer face á despeza publica. E', sem duvida, a parte mais importante da sciencia financeira ; e talvez por isso, não raro se encontram autores, que, tratando das *finanças*, nada mais fazem, do que o estudo analytico das rendas publicas. (1)

A exposição dos principios e regras sobre a «Receita Publica» assim como, a apreciação das normas e praticas admittidas, será opportunamente feita, quando adeante nos occuparmos das suas fontes : o *dominio* do Estado, os *impostos* e o *credito publico*,—as quaes, pela sua respectiva importancia, tambem serão estudadas em *titulos* distinctos.

Por agora, nos limitaremos a algumas indicações geraes, e á consignação de certos *dados*, relativos á pratica brasileira.

a) A receita publica, segundo a sua natureza, ou melhor dizendo, segundo as *fontes* donde provém, distingue-se em especies differentes; e dentre os principios geraes, applicaveis á tão importante materia, importa desde logo accentuar:

1) ella não deve *repugnar* á moral e ao direito, isto é, o Estado não deve recorrer á confiscação de bens, ou a outros meios violentos de aquisição ;

---

(1) O proprio Leroy-Beaulieu em sua importante obra — «*Traité des Finances*» não consagrou, sequer, um capitulo especial á materia da — despeza publica —, enquanto que procurou mostrar-se o mais completo, em relação á receita publica, estudando-a em todas as suas partes.

2) ella não deve, igualmente, ser o lucro da tolerancia de proffissões illicitas, donde resulta, que toda animação ao *jogo de azar* e outros actos semelhantes não devem ser admittidos, sob o pretexto de constituirem fontes da renda publica ;

3) a receita publica não deve ser procurada ou arrecadada de modo, que prejudique á actividade economica (*adquisitiva*) dos individuos ou associações particulares ; quando, ao contrario, o seu acerto e o seu interesse estarão em concorrer para facilitar a expansão daquella actividade ;

4) e, tratando-se de *fontes* da receita (impostos), não devem ellas ser creadas, nem conservadas, — quando o seu rendimento total for *insignificante*, — ou quando os gastos da sua fiscalisação e arrecadação fôrem taes, que absorvam dito rendimento. Este ultimo preceito, que parece *excusado*, por ser um *imperativo* do simples bom senso, — tem sido, não obstante, violado e esquecido em muitos systemas fiscaes, — podendo citar-se entre estes o das *contribuições geraes* que vigoraram nos primeiros tempos do Imperio, e, em grande parte, o das *ex-provincias*, talvez ainda agora subsistente, na economia financeira dos Estados federados.

b) Como noutra parte já se disse, a receita publica se distingue ( n. 2 ) em *ordinaria* e *extraordinaria*. A primeira provém de fontes, que se consideram permanentes, — taes são e já foram indicadas, — o *dominio privado* do Estado e os — *impostos* ; a segunda provém de factos ou successos, que se dão uma só vez, ou se repetem em épocas indeterminadas. A fonte principal (e ás vezes unica) da receita extraordinaria é o *credito publico*, isto é, os empréstimos que o Estado contrahe, na insufficiencia da receita ordinaria ; — mas, embora fortuitamente, tambem podem sobrevir *rendas extraordinarias* de outras fontes, — taes por exemplo : — de despojos ou contribuições de guerra, do producto de subscrições ou donativos publicos, — da venda de propriedades do dominio publico, etc., etc.

Além disto, na organisação pratica dos *orçamentos* apparecem geralmente, sob o titulo de *receita extraordinaria*, algumas verbas, a que se dá esta classificaçã, pelas condições especiaes, em que ellas occorrem.

A regra usual do Thesouro Federal é : — escriptura, debaixo deste titulo, o producto de certas fontes, ás vezes *permanentes*, mas que, ou não são *rendas* propriamente ditas, como as contribuições para os *monte-pios*, — ou que, sendo *rendas* propriamente, são, todavia, muito *variaveis* na sua importancia, taes como: — os juros dos *capitaes nacionaes*, o producto da *venda* de generos e outros bens *do dominio fiscal*, — o producto das *indemnizações* de especies diversas, etc. etc.

c) Nos Estados livres modernos tanto a receita como a despeza publica são *calculadas* e *autorizadas* pela Representação Nacional, — para um prazo determinado, — regularmente um anno ; e isto constitue, sem duvida, uma das maiores garantias das liberdades publicas contra quaesquer intuitos despoticos ou caprichosos dos governos.

No *calcular* a receita, o poder publico competente não deve proceder *arbitrariamente*, queremos dizer, — augmentando ou diminuindo as *verbas arrecadaveis* das varias fontes, segundo melhor pareça á sua phantasia. Ha em todos os Estados civilizados certas regras e normas *usuaes* ou, mesmo, *preceitos positivos* da contabilidade publica, que cumpre observar com toda a sinceridade e conveniencia, — afim de que os resultados a obter correspondam, o mais possivel, ás previsões orçamentarias. Si de um lado, a avaliações da receita, baseadas em um *optimismo phantastico*, podem *animar* a grandes despezas, *aliás adiaveis*, e que, não se achando as forças do Thesouro realmente habilitadas para ellas, tornam-se origem de successivos *deficits* ; — de outro lado, avaliações muito baixas, fundadas em um *pessimismo systematico* ou no demasiado receio de *super-estimar*, podem igualmente levar o Governo, ou a effectuar operações de credito, a contrahir dividas, dispensaveis no momento, — ou a reduzir, a desatender, mesmo, á certas despezas e serviços, que as circumstancias reclamam, como da maior urgencia, ou da maxima utilidade.

O conhecimento exacto das condições economicas do paiz, — a verificação feita, com exactidão e criterio, dos rendimentos orçamentarios dos annos mais proximos, — e a experiencia bem exercitada nos misteres financeiros, — são elementos principaes, sinão condições necessarias, para que se possa lançar um *calculo*, verdadeiramente fundado e *previdente*, acerca da receita publica.

As praticas a este respeito variam nos diferentes Estados.

Na França o methodo, actualmente adoptado, consiste em computar, por assim dizer, *automaticamente*, o seu producto provavel.

Nada deixa-se ao *arbitrio*, nem mesmo, á previsão intelligente, diz o Sr. René Stourm.

« O systema automatico limita-se a tomar invariavelmente, para base das avaliações, os resultados conhecidos do ultimo exercicio. São, pois, os factos realizados durante o periodo mais recente dos ultimos doze mezes, que constituem o *lançamento definitivo* das previsões da receita. Esta pratica, como se vê, colloca os preparadores do orçamento sobre um terreno já percorrido; lhes designa o passado, como modelo exacto do futuro, e, apenas, convida-os a transcrever, a titulo de previsão, as cifras dos recebimentos realizados anteriormente... E', como se disse, um processo automatico, porque o ministro de finanças podia em rigor confiar ás suas directorias a tarefa de encher, por si mesmas, os *quadros de precisão*, segundo os algarismos do ultimo anno conhecido, sem outras correções mais, do que aquellas, por acaso, resultantes das modificações de impostos, alterações de tarifas, etc., etc., etc. (2)

Entretanto na propria França um outro systema tem sido suggerido, ensaiado e praticado mesmo, ainda que *transitoriamente*, sobre a materia de previsão da receita publica; referimo-nos ao processo das *majorações*. Este, segundo o autor citado, consiste em acrescentar ás bases normaes das previsões da receita mais um *supplemento augmentativo* provavel, em vista do *excesso arrecadado* anteriormente. Allegara-se em favor das *majorações*, que o *systema automatico*, isto é, de tomar para a base a receita do ultimo exercicio, não exprimia a verdade do facto; — porque deixava de considerar o augmento ou a *progressão constante* das fontes da receita, de anno para anno, levando o Governo a recorrer ao expediente de *creditos additionaes*, as mais das vezes, excusados.

Partidario do systema da *majoração*, o Sr. Leon Say, quando ministro de finanças, propoz em 1882 que se abandonasse o systema antigo, o qual, na sua opinião, *já não correspondia á verdade nas avaliações da receita*, e, em seu lugar, se adoptasse, como regra, — a *receita do anno anterior* e mais um *quociente*, que elle suggerira igualmente, — fosse a *média do augmento* conhecido dos tres exercicios ultimos. Salvo pequena modificação feita pela *commissão de orçamento*, preferindo a *média augmentativa* do quinquennio, em vez da do triennio, o systema da *majoração* foi adoptado na legislação financeira da França, e conformeo mesmo, logo votado o orçamento da receita para 1883, com uma *majoração* de mais de 20 milhões de francos, destinados

---

(2) René Stourm cit. «Le Budget» — 1891.

a equilibrar a massa crescente das despezas orçamentarias. Infelizmente, os factos posteriores não vieram em abono do novo processo; em vez de *majorações* da receita, os balanços só accusaram *deficits*. . . Dadas estas circumstancias, o systema das *majorações* não tardou tambem em ser abandonado, voltando-se, tres annos depois, á regra antiga (em 1886), a qual tem predominada na contabilidade legislativa da França desde 1823, e cuja applicação, pensa o Sr. R. Stourm, tem o merito de afastar as phantasias arbitrarías, de fechar a porta ás hypotheses chimericas, e de garantir, em uma palavra, a propria sinceridade dos preparadores do orçamento contra *passos falsos*, que de outro modo seriam inevitaveis... (3)

Na Inglaterra o systema seguido na *previsão* da receita é este : cada chefe das estações arrecadoras, guiado pela experiencia dos rendimentos anteriores e em vista das condições respectivas do momento, formula as bases das suas *avaliações*, — que apresenta ao Chanceller do Thesouro ;— este as *ratifica* ou *rectifica*, tendo em attenção o producto das rendas ultimamente realizado ;— e depois de tudo bem reconsiderado, — é, afinal, estabelecido o calculo ou a *previsão* orçamentaria das mesmas. Ha incontestavelmente uma certa somma de arbitrio, deixado ao Chanceller do Thesouro ; mas este somente usa do mesmo, para *elevantar* ou *abaixar* as verbas do calculo, — firmando-se em factos positivos das arrecadações mais recentes. A superioridade do systema inglez, comparado com o systema francez, denominado *automatico*, consiste : *primeiro*, nessa liberdade, que tem o ministro na Inglaterra de não acceitar, — *taes quaes*, os algarismos conhecidos do ultimo exercicio ; *segundo*, na differença de época, em que se effectúa a *previsão das receitas*; sendo que na França o facto é realizado cerca de 14 mezes antes da abertura do exercicio, a que se referem as *receitas previstas*, o que importa dizer, que servem, para a base da *previsão*, os algarismos relativamente *remotos* do exercicio *antepenultimo* ; em quanto que na Inglaterra a *previsão* é feita em vista das arrecadações do anno precedente, isto é, daquelle, ao qual se tem de seguir o das receitas calculadas.

No Brazil, a regra admittida em nossa contabilidade acerca da fixação da receita é : — que ella seja fundada no termo medio da renda arrecadada nos tres ultimos exercicios (Lei de 21 de outubro de 1843); mas, desde muito, que se tem seguido a pratica de modificarem-se as respectivas verbas, tendo-se em

---

(3) Na linguagem financeira da França o systema de calcular as «receitas futuras» pelas do ultimo exercicio arrecadado, é denominado — a «regra do antepenultimo» ; porque, tomando-se para base os 11 primeiros mezes do anno, durante o qual se prepara o orçamento, se ajunta áquelles o ultimo mez do exercicio precedente. Mais claro : as receitas do orçamento de 1891, sendo fixadas em novembro de 1889, deveram ter tomado, para base, as dos 11 mezes deste anno e mais a do duodecimo mez de 1888.



vista a arrecadação conhecida do *exercício corrente* e a do *exercício em liquidação* (o immediatamente anterior) e outras circunstancias attendíveis.

Ao nosso vêr, a pratica brasileira é, sem duvida, recommendavel, — com tanto que, á sinceridade dos calculos da previsão não falem egualmente dados completos, e convenientemente organizados, acerca das arrecadações, que devam servir de base aos referidos calculos.

Sobre este ultimo ponto, é notoria a nossa *deficiencia administrativa*, para não dizer, *incuria culposa*! Das proprias *observações*, feitas aos balancetes e mais documentos, sobre os quaes os ministros da fazenda baseam os seus calculos orçamentarios, verifica-se, que muitos dos seus *dados* ou *algarismos* são *meramente estimativos*, pela falta *sedição* dos funcionarios, que deixam de remetter, em tempo, as suas contas e informações necessarias ao Thesouro Federal !...

d) No orçamento da receita publica, esta pôde ser *geral* ou *especial*. A receita diz-se *geral*, quando o seu producto é indistinctamente applicavel á qualquer despeza ou serviço do Estado ; ella diz-se *especial*, quando a mesma é reservada ou consignada para o pagamento de determinado serviço ou despeza. Outr'ora, foi muito commum a pratica de *especialisar receitas* nos diferentes Estados, e ainda hoje, não faltam exemplos da especie nas legislações orçamentarias.

O systema, de serem as diversas fontes da receita publica *especialmente attribuidas* a determinados serviços ou despezas, é manifestamente condemnavel : elle importaria na *multiplicidade orçamentaria*, quando, ao contrario, é a *unidade* ou a *universalidade*, o que a sciencia recommenda. Além da dificuldade enorme quanto á *previsão*, para que as *receitas consignadas* sejam bastantes, e *sómente bastantes*, para os respectivos serviços ; além do processo complicadissimo, que esse systema traria á escripturação e contabilidade financeira, accresce ainda, para a sua condemnação, — a despeza evidentemente maior, que seria mister fazer com a fiscalisação e arrecadação das proprias rendas.

Condemnada, como systema geral, pretende-se, todavia, que a *especialisação* das receitas offerece, não obstante, vantagens

reaes, tratando-se de certos serviços de natureza ou utilidade particular, ou para casos de urgente necessidade; porque, accrescenta-se, ninguém ignora, que a *consignação* de uma renda determinada, para tal ou tal serviço, garante melhor a execução do mesmo.

A consignação de *receitas especiaes* para o serviço da dívida publica é um dos seus exemplos mais frequentes.

Entretanto, o que este facto denuncia antes de tudo é: a *fraqueza de credito* do Estado, que recorre ou sujeita-se a semelhante expediente orçamentario; e não sabemos mesmo, si este é, *effectivamente*, garantia melhor para o pagamento do credor, como se pretende.

« A receita publica na sua totalidade, diz o Sr. P. Boiteau, a boa fé do governo e a honra nacional respondem, sem duvida, melhor pelos encargos e compromissos, do que uma simples garantia especial. Uma *subdivisão do penhor* não pôde, com effeito, valer mais, do que o penhor todo inteiro.»

Em relação a certos estabelecimentos ou serviços industriaes do Estado, como a Imprensa Nacional, os Correios, os Telegraphos, os serviços florestaes, e outros semelhantes, o expediente da *especialisação* tem, em alguns Estados, produzido resultados satisfactorios. E os seus partidarios allegam que, além do estímulo, que deve despertar nas administrações por conseguir saldos em favor da renda, accresce a facilidade, para os poderes publicos, de conhecer e julgar da situação ou conveniencia de taes serviços, pela simples inspecção dos seus algarismos comparados.

Estas vantagens, porém, que não são *privativas* do expediente da *especialisação*, não bastam para justificar a sua preferencia sobre o systema da universalidade. (4)

Todavia, sem querer contestar a *possibilidade* das vantagens alludidas, ás quaes, mesmo, poderiamos accrescentar, a da *prestesa* na satisfação de certas necessidades occorrentes, desde

---

(4) A «universalidade» consiste em classificar e descrever individualmente todas as receitas em uma tabella geral, cuja somma forma um total unico da renda publica orçada; e o mesmo processo em relação á despesa, com exclusão completa de «contas á parte», ou de «orçamentos parciaes», ao lado do orçamento geral. E' desta «universalidade», que decorre a «unidade» orçamentaria.

que a administração tem a faculdade de dispôr, para esse fim, dos proprios rendimentos arrecadados ; é preciso, não obstante e desde já, advertir:—que, em boa contabilidade, é de rigor a descripção completa de todas as receitas, assim applicadas, bem como, das despezas correspondentes, no *balanço* do serviço ou exploração industrial, de que se tratar, conjuntamente com os saldos negativos ou positivos, dahi resultantes.

No Brazil o systema predominante tem sido o da *unidade orçamentaria*, como em logar mais opportuno se dirá, sem embargo de não faltarem exemplos de « *rendas com applicação especial* », creadas por leis particulares e constantes de varios orçamentos do ex-imperio.

Com relação ao serviço da divida publica, a propria *lei constitucional* (Const. Politica de 25 de março de 1824) admittira logo a hypothese da *consignação de rendas especiaes*; porquanto, referindo-se no seu art. 171 á votação annual das contribuições pela assembléa geral, ajuntou a seguinte restrictiva—« á excepção daquellas, que estiverem applicadas aos juros e á amortisação da divida publica ».

Com effeito, reconhecida e fundada a divida publica do Brazil pela lei de 15 de novembro de 1827, disposição expressa da mesma mandou logo *applicar exclusivamente* á despeza dos juros e amortisação uma prestação mensal de 60:000\$, tirados dos rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, e mais o producto de determinadas *fontes de receita*, especificadas na referida lei (arts. 28 e 68),—sem que o governo pudesse distrahir taes rendas para outro mister, debaixo de qualquer causa ou pretexto. Estas receitas especiaes foram ampliadas por leis posteriores; mas, affinal, não tendo a experiencia demonstrado a excellencia do systema, passou mais tarde a respectiva despeza a ser feita, no todo, pela *renda geral* do Thesouro, reunindo-se á esta o producto das especiaes supraditas. (5)

O resgate do *papel-moeda* é outro serviço, para o qual foram consignadas *receitas especiaes*, desde a lei de 6 de outubro de 1835; mas, não obstante o orçamento e a arrecadação das mesmas figurar durante annos, em verbas distinctas do orçamento geral, a verdade é, que nunca tiveram a devida applicação, e por isso a lei de 28 de outubro de 1848 acabou com semelhante pratica e mandou arrecadar e escriptural-as conjuntamente com as *rendas geraes* do Imperio.

Deixando de lado varios outros casos menos importantes, ainda posteriormente, deu-se a « applicação de *rendas especiaes* para o *fundo* de emancipação ».

(5) Vid. lei de 22 de outubro de 1833, arts. 16 e 18.

Creado este pela lei de 28 de setembro de 1871, foram desde logo estabelecidas, por disposições desta, certas rendas, *especialmente* destinadas aos fins e serviços do *fundo* referido. Taes rendas foram augmentadas em virtude de leis posteriores, e este expediente orçamentario subsistiu até 1888, quando foi abolida a escravidão no Brazil. As rendas *especieas* do fundo de emancipação consistiam principalmente : — dos varios impostos lançados sobre a propriedade escrava, — de multas por infracções regulamentares, — de subscrições e donativos particulares, — dos rendimentos provenientes de loterias, etc., — às quaes a lei n. 3270 de 28 de setembro de 1885 mandou accrescentar o producto de 5% *adicionaes* sobre todos os impostos geraes, exceptuados sómente os da exportação (vid. dec. n. 9593 de 7 de maio de 1886).

Entretanto sabe-se que, semelhantemente ao que se havia dado com o resgate do *papel-moeda*, a *especialisação de receitas* para o *fundo de emancipação* tambem não garantiu aos fins deste com melhor efficacia...

A experiencia geral é : que a *especialisação* das receitas não tem a virtude pratica, que alguns lhe attribuem.

e) Com relação à receita publica verifica-se um facto historico, que merece, sem duvida, a nossa attenção. Partindo-se do presente para o passado, encontra-se a receita publica, de mais a mais *confundida*, ou mesmo *identificada* com os haveres e rendimentos do rei, principe, etc., e a sua maior porção provém dos *bens reaes* (dominio do rei ou do Estado) que, em geral, são consideraveis ; — o imposto concorre, então, com parte relativamente pequena, e o credito publico, ao menos na sua accepção e uso moderno, pôde-se dizer, que ainda não existe, *cómo fonte* de renda publica. — Partindo-se, porém, dos tempos antigos (*maxime* depois de derrocado o *feudalismo*) para o presente, — vê-se, ao contrario, que os havêres do rei ou principe, de mais a mais se distinguem dos bens do Estado, passando aquelles a formar o *dominio da corôa*, e estes o *dominio publico*, propriamente dito ; e que, excepção feita de um ou outro, a quasi totalidade dos Estados modernos auferem a sua maior receita do producto dos impostos, auxiliado pelo credito publico, e sendo, relativamente insignificante, a renda particular dos bens do dominio publico.

Entretanto, não se pôde prever, si semelhante evolução continuará em sua phase positiva; porquanto as *idéas socialistas modernas*, encaminhadas no intuito de beneficiar a sorte das

classes proletarias, tendem principalmenté a fazer do Estado um *grande industrial*, e não seria preciso dizer, que, si taes idéas triumpharem,— a receita publica deverá tambem modificar-se muito, quanto ás suas fontes ordinarias...

§ II — SOBRE A RECEITA PUBLICA DO BRAZIL

25. Quando em 1822 foi aqui fundado o Imperio, este, além de um *dominio territorial immenso*, que, por inexplorado, quasi nenhuma renda proluzia,— achou-se igualmente na posse de numerosas *contribuições* que então passaram a formar as fontes de receita do novo Estado. Consistiam ellas, na sua maioria, em direitos, taxas, impostos, e pequenos rendimentos de *proprios nacionaes*, etc. Taes contribuições tinham sido creadas, e eram lançadas e arrecadadas sem methodo, ordem, uniformidade ou systema, nas diversas provincias, desde os mais remotos tempos da Colonia.

Como elemento historico, e de conhecimento, certamente proveitoso para o caso, damos em seguida uma *tabella* de todas as fontes das «Rendas Publicas», — quaes existiram até ao anno de 1831, e constam dos documentos officiaes. (6)

**Rendas Publicas do Imperio**

ORDINARIA

IMPORTAÇÃO

Denominação	Legislação
1 Ancoragem .....	Dec. de 15 de março de 1810.
2 Armazenagem das alfandegas.....	Alv. de 26 de maio de 1812.
3 Capatazias .....	Dito de 25 de abril de 1818.
4 Contribuição de 30 rs. em alqueire de trigo.....	Aviso de 19 de agosto de 1815.

(6) Conforme o Balanço da Receita do Imperio de 1831-1832.

Denominação	Legislação
5 Direitos de 15 % de importação para consumo.....	Lei de 24 de setembro de 1828(7)
6 — de 15 % (metade contratado).....	Idem de 25 de outubro de 1827.
7 — de 10, 20, 24 e 40 % da pólvora estrangeira.....	Alv. de 13 de julho e 1 de outubro de 1778.
8 — de baldeação.....	Lei de 25 de setembro de 1828.
9 — de reexportação.....	Idem.....
10 — de guindaste.....	Alv. de 25 de abril de 1818.
11 — de entradas de escravos novos.....	Aviso de 22 de junho de 1810.
12 de Pharol.....	Dec. de 9 de dezembro de 1819.
12 $\alpha$ Donativo do azeite.....	Carta Régia de 16 de dezembro de 1755 e provisão de 5 de janeiro de 1828.
13 Emolumentos de guardas de embarque.....	Provisão de 12 de abril de 1723.
14 Sellos das fazendas.....	Lei de 10 de dezembro de 1828.

#### EXPORTAÇÃO

15 Contribuição de 60 rs. por pesada e marca de cada sacca de algodão.....	Carta Régia de 16 de maio de 1820.
16 Dita da Junta do Commercio.....	Alv. de 15 de julho de 1809.
17 Direitos de 2 % da exportação ou consulado.....	Idem de 25 de abril de 1818.
18 Dizima da aguardente.....	Carta Régia de 10 de setembro de 1709.
19 — do tabaco.....	Idem.....
20 — de outros generos do paiz.....	Idem.....
21 Donativo das caixas e fechos de assucar.....	Idem de 4 de fevereiro de 1662.
22 — dos rolos de tabaco.....	Idem.....
23 Imposto de 50 rs. em couro..	Idem de 18 de março de 1801.

---

(7) Anteriormente á esta lei, se cobravam direitos de 24 % « ad valorem» desde 1803, excepto para os generos da Inglaterra, que só pagavam 15 %, em virtude de tratado entre aquelle Estado e o Brazil.

Denominação	Legislação
24 — de 400 rs. em caixa, e 200 rs. em fecho de assucar.	Idem de 4 de novembro de 1700.
24 a Multa de 120 rs. em sacca de algodão, que excede de 5 arrobas .....	Aviso de 9 de maio de 1799, e provisão da Junta do Com- mercio de 20 de fevereiro de 1811.
25 Pensão de 80 rs. em caixa, e 40 rs. em fecho de as- sucar .....	Carta Régia de 4 de novembro de 1700.
26 Subsídio do assucar e do algodão .....	Idem de 19 de maio de 1799.
27 — do tabaco .....	Idem .....
28 — da aguardente .....	Idem de 23 de outubro de 1646.
29 — Nacional .....	Idem de 31 de maio de 1693.

INTERIOR

30 Capellas vagas .....	Alv. de 14 de janeiro de 1807, lei de 15 de novembro de 1827.
31 Captivos (Rendimento de)..	Provisão de 2 de junho de 1728.
32 Contribuição litteraria .....	Aviso de 20 de julho de 1801.
33 — de 80 rs. em cabeça de gado .....	Provisão de 23 de junho de 1819.
34 — para a Garapuava .....	Carta Régia de 1 de abril de 1809, e 11 de outubro de 1811.
35 — de 40 rs. no sal brazi- leiro .....	Resolução da consulta de 26 de novembro de 1827.
36 — da Policia .....	Decreto de 13 de maio de 1809.
37 — Correio .....	Dito de 5 de março de 1829.
38 Decima dos predios urbanos.	Alv. de 27 de junho de 1808.
39 — dos legados, e heranças..	Idem de 17 de junho de 1809.
40 Direitos novos de chancel- laria .....	Idem de 11 de abril de 1661.
41 — velhos da dita .....	Idem .....
42 — da chancellaria das Or- dens Militares .....	Idem .....
43 — dos escravos que vão para terras mineraes .....	Provisão de 17 de agosto de 1715.

Denominação	Legislação
44 Direitos de 5 % do ouro...	Lei de 26 de outubro de 1827.
45 — de 25 % do dito.....	Decreto de 16 de setembro de 1824.
46 — de 4\$ em pipa de aguardente do consumo.....	Resolução da consulta de 4 de fevereiro de 1822.
47 — de 8\$ em dita.....	Alv. de 30 de maio de 1820.
48 — de xarque.....	Idem de 25 de abril de 1818.
49 — de passagem de animaes no registro de Santa Victoria.	Ordem de 25 de outubro de 1739.
50 — de dita no Rio Negro...	Provisões de 4 de maio de 1747 e 9 de abril de 1829.
51 — territoriaes .....	Aviso de 7 de março de 1803.
52 — de entrada para o interior da provincia de Minas e outras .....	Carta Régia de 24 de julho de 1711.
53 — da ponte na provincia de S. Pedro.....	Estabelecido em 1776.
54 — de 20 % nos couros....	Lei de 30 de agosto de 1828.
55 Dizima da chancellaria....	Alv. de 16 de janeiro de 1653.
56 — das madeiras.....	Portaria de 5 de março de 1802.
57 — do assucar.....	Decreto de 11 de abril de 1821.
58 — do algodão.....	Idem.....
59 — do café .....	Idem .....
60 — do gado.....	Idem .....
61 Dizimo do arroz.....	Idem .....
62 — do pescado .....	Idem.....
63 — do tabaco .....	Idem.....
64 — de miunças.....	Idem.....
65 Diamantes (venda de).....	Alv. de 11 de agosto de 1753.
66 Donativo de officios.....	Decreto de 18 de maio de 1722.
67 — voluntario.....	Carta Régia de 16 de dezembro de 1755.
68 Dividendo da Sociedade de Mineração .....	Idem de 12 de agosto de 1817.
69 Emolumentos de guias, e viandantes para terras mineaeras.....	Provisão de 4 de janeiro de 1803.
70 — de officios que passaram para a Fazenda Nacional...	Decreto de 12 de novembro de 1823.
71 — dos secretarios dos governos.....	Resolução da consulta de 12 de novembro de 1823.



Denominação	Legislação
72 Emolumentos de visitas de embarcações pela saúde e arqueação.....	Aviso de 24 de junho de 1804.
73 Foros de terrenos.....	Alv. de 23 de julho de 1763.
74 — de sesmarias.....	Carta Régia de 7 de dezembro de 1697.
75 Guarda-Costa.....	Idem de 24 de março de 1720.
76 Impostos denominados do banco.....	Alv. de 20 de outubro de 1812.
77 — dos botequins e tabernas.	Carta Régia de 18 de março de 1801.
78 — de 5 rs. em libra de carne verde.....	Alv. de 30 de junho de 1809.
79 — de 400 rs. em arroba de tabaco de corda.....	Idem de 28 de maio de 1808.
80 — da garapa.....	Provisão de 23 de agosto de 1727.
81 — de 30 rs., em canada de aguardente.....	Carta Régia de 18 de março de 1801.
82 — da extincta provedoria da saúde, applicado á Caixa da Amortisação.....	Alv. de 22 de janeiro de 1810.
83 Laudemios.....	Ordenação, liv. 4 <sup>a</sup> , titulo 38.
84 Matricula dos cursos juridicos.....	Lei de 11 de agosto de 1827.
85 Meia Siza.....	Alv. de 3 de junho de 1809.
86 Meio soldo das patentes militares.....	Idem de 1 de abril de 1808.
87 Meio real em libra de carne verde.....	Provisão de 16 de junho de 1761.
88 — Meio por cento dos assignados das alfândegas....	Lei de 23 de outubro de 1827.
89 Mestrado das ordens militares.....	Alv. de 2 de junho de 1774.
90 Moedas febres, encerros e fundições.....	Idem de 9 de setembro de 1686.
91 Pão-Brazil (venda de).....	.....
92 Passagens de rios, e outras.	Diversas ordens.
93 Pensão para a Capella Imperial.....	Alv. de 20 de agosto de 1808.
94 — de engenhos de assucar..	Carta Régia de 4 de novembro de 1654.
95 Polvora (venda de).....	Decreto de 26 de fevereiro de 1810.
96 Propina da obra pia, e outras.....	Alv. de 1 de agosto de 1752.
97 Proprios nacionaes (rendimento de).....	Diversas ordens.

Denominação	Legislação
97 a Premio de Depositos Publicos.....	Alv. de 21 de maio de 1751; Alv. de 25 de agosto de 1774; Estatutos do Banco do Brazil de 8 de outubro de 1808, art. 7º; Reg. do Vice-rei Marquez do Lavradio para o Deposito Geral desta cidade; Lei de 8 de junho de 1831, art. 5º.
98 Quinto dos couros, e gado em pé.....	Estabelecido em 1738.....
99 Renda não classificada.....	.....
100 Sello, ou taxa dos papeis..	Alv. de 17 de junho de 1809.
101 — das Mercês.....	Idem de 22 de abril de 1802.
102 Siza.....	Idem de 3 de junho de 1809.
103 Subsídio de 1\$600 em pipa de aguardente.....	Provisão de 29 de agosto de 1760.
104 — de 1\$000 em dita.....	Alv. de 10 de janeiro de 1757.
105 — de dita, e vinhos de mel.....	Carta Regia de 10 de setembro de 1709, e 31 de março de 1813.
106 — litterario de aguardente.	Lei de 23 de novembro de 1772.
107 — — de carne verde.....	Idem.....
108 Subsídio voluntario.....	Carta Régia de 25 de outubro de 1646.
109 — das carnes seccas importadas.....	Ordem de 23 de agosto de 1727.
110 — do tabaco em pó.....	Alv. de 18 de setembro de 1799.
111 Senhoriagem da moeda de ouro e prata.....	Lei de 8 de março de 1694.
112 Terças partes de officios....	Decreto de 18 de março de 1722.
113 — — das Camaras Municipaes.....	Lei de 11 de outubro de 1766.
114 — — das da Campanha e Baependy.....	Carta Régia de 6 de novembro de 1800.
115 Trapiche da Ordem.....	Portaria de 12 de novembro de 1829.
116 Typographia.....	.....
117 Juros das apolices dos emprestimos estrangeiros.....	.....

EXTRAORDINARIA

Denominação	Legislação
118 Agio da moeda de ouro, prata e cobre.....	.....
119 Alcances de thesoureiros...	.....
120 Apolices creadas para pagamento de divida inscripta.	Lei de 15 de novembro de 1827.
121 Assignaturas dos Diarios das Camaras.....	Idem de 1 de outubro de 1828.
122 Bulla da cruzada (liquidação da ).....	Idem de 20 de setembro de 1828.
123 Cobrança de bilhetes da Alfandega e letras por execução .....	.....
124 Commissão Mixta Brasileira e Ingleza (indemnisação da metade das despezas feitas com a ).....	.....
125 Contribuição para o Montepio.....	Aviso de 10 de dezembro de 1808.
126 Emolumentos da provedoria dos seguros.....	.....
127 Joias do Cruzeiro.....	Decreto de 1 de dezembro de 1822.
128 Moeda nova de cobre.....	.....
129 Moedas de prata defeituosas, que se reduziram a barras..	.....
130 Premios de Saques sobre as provincias .....	.....
131 Productos de bens dos hospícios de Jerusalém.....	.....
132 4 % de reforma de apolices de Fundos Publicos.....	.....
133 Reposições diversas.....	.....
134 Restituições.....	.....
135 Saldos de thesoureiros.....	.....
136 Sobras das caixas dos extinctos corpos de 1ª linha.....	.....
137 Sublocação do trapiche da Ordem.....	.....
138 Supprimentos ás thesourarias.....	.....
139 Venda de chá da Lagôa do Freitas.....	.....

Denominação	Legislação
140 Venda de barras de ouro e prata, incluído o premio...	.....
141 — de diversos objectos.....	.....
141a Rendimentos diversos..	.....

DEPOSITOS

142 Ausentes.....	Alv. de 26 de agosto de 1801.
143 Emolumentos das Patentes Militares, e outros.....	Decreto de 16 de maio de 1821.
144 Depositos da Junta do Commercio que passaram para o Thesouro.....	.....
145 — na Administração das diversas rendas — dito.....	.....
146 — do producto de limpas das alfandegas.....	.....
147 — diversos.....	.....

MOVIMENTO DE FUNDOS

148 Compra e venda de moeda.....	.....
149 Rendas de umas provincias arrecadadas em outras.....	Provisões do Thesouro.
150 Saques, e remessas de umas para outras provincias.....	Idem.....
151 Rendas orçadas para o Rio de Janeiro, e que se não arrecadaram. (8).....	.....

Não é nosso intuito fazer aqui a analyse das contribuições, que acima foram enumeradas ; a simples leitura de tão longa nomenclatura bastará para convencer dos defeitos sem numero, que as mesmas encerram. Apenas, não deixaremos de observar, que muitas das *verbas* ahi indicadas não são, de maneira alguma, *fontes de receita* ; algumas dellas não passam, com effeito, de simples *salDOS*, restos de contas, *movimentos de fundos*, etc., etc.

---

(8) O total arrecadado destas « fontes numerosissimas da receita » fôra de— 13.041:280\$662, segundo o balanço retro citado.

Cumpria, porém, transcrevel-as na sua *totalidade*, porque, só assim, se poderá melhor ajuizar do facto e suas *condições* na época, a que se referem.

26. O Governo da *Regencia* realizou diversas reformas nas contribuições *publicas*, então existentes; e separa-la definitivamente, (1834 — 1835) como foi, a economia financeira das provincias da economia geral do Imperio, — foram, consequentemente, marcadas em lei, quaes as fontes de renda que ficavam pertencendo á uma e á outra (9); de maneira que, ao começar do *segundo reinado* (1840), a tabella das fontes da receita publica geral já apresenta notavel modificação, apezar dos grandes defeitos que ainda se notam.

Conforme a lei orçamentaria do Imperio de 20 de maio de 1840, — a receita publica era então arrecadada destas fontes:

1. Direitos de 15 % de importação.
2. Imposto adicional sobre bebidas espirituosas.
3. Direitos de 30 % sobre o chá.
4. Direitos de 50 % sobre a polvora.
5. Direitos de 2 % de baldeação.
6. Direitos de 2 % de reexportação.
7. Direitos de 13 % additionaes de baldeação e reexportação dos generos despachados para a Costa da Africa.
8. Direitos de 1 1/2 % de expediente.
9. Direitos de 1/2 % de expediente dos generos nacionaes.
10. Direitos de 1/2 % de premios dos assignados.
11. Direitos de 1/4 % de armazenagem.
12. Multas por infracção dos regulamentos, e faltas de manifesto.
13. Ancoragem.
14. Direitos de 15 % das embarcações estrangeiras que passam a ser nacionaes.
15. Direitos de 7 % de exportação.
16. Direitos de 2 % dos objectos exceptuados.
17. Direitos de 15 % nos couros da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.
18. Expediente das capatazias.
19. Taxas do Correio Geral.
20. Braçagem do fabrico das moedas de ouro e prata.
21. Contribuições para o montepio.

---

(9) Vide : lei orçam. de 24 de outubro de 1832, art. 77; de 8 de outubro de 1833 ; lei constitucional de 12 de agosto de 1834 ; lei orçam. de 3 de outubro de 1834, e de 31 de outubro de 1835, art. 12, etc.

22. Direitos novos e velhos dos empregos, e officios geraes, Chancellaria e Ordens Militares.
23. Dizima de Chancellaria.
24. Decima de uma legua além da demarcação.
25. Decima adicional das corporações de mão-morta.
26. Direitos de Chancellaria das mesmas.
27. Emolumentos de certidões.
28. Fôros de terrenos de Marinhãs, excepto no Municipio da Côte.
29. Laudemios.
30. Impostos sobre a mineração.
31. Juros das apolices.
32. Matriculas nos cursos juridicos, e escolas de medicina, e multas das academias.
33. Premio dos depositos publicos, saques, letras e loterias.
34. Sello de letras.
35. Siza dos bens de raiz.
36. Renda diamantina, de proprios nacionaes, dos arsenaes e estabelecimentos de administração geral.
37. Productos da venda de proprios nacionaes, pão-brazil, polvora e outros generos de propriedade nacional sujeitos à administração geral.
38. Agio de moedas e de barras.
39. Alcances de thesoureiros e recebedores geraes.
40. Bens de defuntos e ausentes.
41. Reposições e restituções de rendas e despezas geraes.
42. Cobrança da divida activa de rendas geraes, inclusive metade da de rendas provinciaes, anterior ao 1º de julho de 1836.
43. 1 1/4 % da reforma das apolices.
44. Dons gratuitos.
45. Joias da ordem imperial do Cruzeiro.
46. Mestrado de ordens militares e 3/4 das tenças.
47. Rendimento do evento.
48. Remanescentes de depositos e caixas publicas.
49. Alienação de capellas vagas.

*Municipio Neutro*

50. Decima dos predios urbanos.
51. Donativos e terças partes de officios.
52. Dizimos de exportação.
53. Emolumentos de policia.
54. Imposto de 20 % no consumo da aguardente.
55. Imposto sobre as casas de leilão e modas.
56. Imposto sobre o gado de consumo.
57. Meia siza dos escravos.
58. Sello das heranças e legados.

*Rendas com applicação especial*

59. 3 e  $\frac{1}{2}$  % de armazenagem adicional.
60. 8 % das loterias.
61. Imposto sobre as lojas, etc.
62. Imposto sobre segos, carruagens e carrinhos, que ficam sujeitos ao mesmo imposto, ou sejam tirados por parelhas, ou por um só cavallo, ou besta.
63. Imposto sobre barcos do interior.
64. Imposto de 5 % na venda de embarcações nacionaes.
65. Imposto de sello do papel.
66. Taxa dos escravos.
67. Productos dos contractos com as novas companhias de mineração.
68. Productos da moeda de cobre inutilizada.
69. Sobras da receita geral. (10)

— Cotejando a tabella das *rendas publicas* de 1831 com a de 1840, reconhece-se na ultima uma differença não pequena para melhor, e claramente apreciavel nos seguintes factos :

- 1) redução, a menos de metade, do numero excessivo das contribuições ;
- 2) cessação de certos impostos que, sob nomes differentes, *incidião repetidamente* sobre os mesmos objectos ;
- 3) suppressão ou a substituição de varios outros, que, aliás pouco productivos, — eram, no emtanto, verdadeiros embaraços, postos á produção e á circulação das riquezas ; sendo para notar, como *acôrto* da especie, — a *abolição de todas as disposições de qualquer denominação* sobre generos e mercadorias transportadas de umas para outras provincias do Imperio, etc.

27. No longo correr do segundo reinado (1840—1889) deu-se, como era natural, oportunidade mais frequente para reformas mais *extensivas* e melhor pensadas, que, de facto, se realisaram sobre o assumpto ; e em virtude destas, as contribuições da receita publica geral apresentam, ao findar do imperio, o quadro que abaixo se segue : (11)

**Receita geral ordinaria**

**IMPORTAÇÃO**

1. Direitos de importação para consumo.
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo.
3. » das capatazias.
4. Armazenagem.

(10) O total arrecadavel de taes contribuições fôra orçado em 17.700:000\$000.

(11) Conforme ao orçamento geral da Receita e Despesa Publica, apresentado ao Corpo Legislativo em 1889. Não chegou a ser votado.

DESPACHO MARITIMO

5. Imposto de pharões.
6. » de dóca.

EXPORTAÇÃO

7. Direitos de exportação dos generos nacionaes, ficando isento o pinho.
8. Ditos de 2 1/2 % da polvora, fabricada por conta do Governo, e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou obras; de 1 1/2 % do ouro em barra, fundido na Casa da Moeda, e de 1 % dos diamantes.

INTERIOR

9. Juros das acções das Estradas de Ferro da Bahia e de Pernambuco.
10. Renda da Estrada de Ferro D. Pedro II.
11. » das Estradas de ferro custeadas pelo Estado.
12. » do Correio Geral.
13. » dos Telegraphos Electricos.
14. » da Casa da Moeda.
15. » da Imprensa Nacional e do *Diario Official*.
16. » da Fabrica de polvora.
17. » da Fabrica de ferro de S. João de Ypanema.
18. » dos Arsenaes.
19. » da Casa de Correccão.
20. » do Imperial Collegio de Pedro II.
21. » do Instituto dos surdos-mudos.
22. » das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior.
23. » dos proprios nacionaes.
24. » dos terrenos diamantinos.
25. Fóros de terrenos.
26. Laudemios.
27. Premios de depositos publicos.
28. Concessão de pennas de agua.
29. Imposto do Sello do papel.
30. » de transmissão de propriedade.
31. » de industrias e profissões.
32. » de transporte.
33. » predial.
34. » sobre subsidio e vencimentos.
35. » do gado.
36. Cobrança da divida activa.

EXTRAORDINARIA

37. Contribuição para o Montepio da Marinha.
38. Indemnisações.



39. Juros de capitaes nacionaes.
40. Venda de generos e proprios nacionaes.
41. Receita eventual, comprehendidas as multas por infracção de leis ou regulamentos e a renda da Estrada de Ferro de Jundiahy a Santos.
42. Decima parte do beneficio liquido das loterias concedidas depois da lei n. 2040 de 28 de setembro de 1871.
43. Imposto de 15 % sobre loterias.
44. Sello dos bilhetes de loterias.
45. Remanescentes dos premios de loterias.
46. Productos da taxa adicional de 5 %.

— O total arrecadavel das diversas fontes de receita, acima indicadas, fôra calculado na somma de 150.769:500\$, e assim distribuido :

*Renda ordinaria de impostos*

Aduaneiros.....	104.620:000\$,	ou 69,4 % da receita total
Internos.....	20.632:000\$,	ou 16,6 % » » »
	<hr/>	
	125.252:000\$,	ou 83 % » » »

*Renda ordinaria do dominio fiscal*

Fontes diversas..... 17.737:000\$, ou 11,7 % da receita total.

*Renda extraordinaria*

Fontes diversas..... 7.780:000\$, ou 5,1 % da receita total.

— Conforme o orçamento da Receita Federal, votado para o anno corrente (1895), a sua importancia total deve ser de 269.898:000\$ (\*) e se distribue do seguinte modo :

*Renda ordinaria de impostos*

Aduaneiros.....	201.200:000\$,	ou 74,5 % da receita total
Internos.....	14.470:000\$,	ou 5,3 % » » »
	<hr/>	
	215.670:000\$,	ou 79,9 % » » »

*Renda ordinaria do dominio privado do Estado*

Fontes diversas.... 42.493:000\$, ou 15,7 % da receita total

(\*) A lei orçamentaria de 21 de dezembro de 1894 contém precisamente 270.193:000\$: mas, revistando as «addições parciaes» ou as diferentes verbas de receita, obtem-se realmente o total supradito.

Renda extraordinaria

Fontes diversas..... 11.735:000\$, ou 4,3 % da receita total

— Si o crescimento da nossa despeza publica tem sido um *facto normal* ou constante na vida da Nação, cousa aliás facillima de explicar, em vista dos progressos communs, que temos, *ainda que vagarosamente*, realizado;— tambem por outro lado, cabe-nos a satisfação de ver, que a receita publica não tem deixado de seguir uma marcha, igualmente progressiva. (12)

E si apezar disto, o Imperio subsistiu sempre no regimen do *deficit*, é porque dous *motivos circumstanciaes* preponderaram geralmente contra o seu equilibrio financeiro: *primeiro*, a *majoração* das despezas, *imperativa, fatal*, tratando-se de um paiz novo, que procurava encaminhar-se nos meios e misteres da civilisação, sem poder guardar a devida attenção com os recursos effectivos, de que porventura dispuzesse *parallelamente*; *segundo*, a *preferencia* de esforços e serviços, prestada pela mór parte dos estadistas do Imperio aos negocios e interesses da *politica*, ás vezes, com desattenção, com abandono, ou mesmo *sabidamente* com sacrificio, do desenvolvimento dos grandes e abundantes elementos da riqueza publica, que tantos recebeu o Brazil das mãos da natureza...

Seja, porém, como fosse os dados da receita geral do Brazil, tomados decennialmente, offerecem a seguinte progressão :

1822 (realizada).....	3.800:000\$ (13)
1832.....	11.036:760\$ ou 190 % mais.
1842.....	18.808:641\$ ou 70 1/2 % »
1852.....	35.786:821\$ ou 90 % »
1862.....	52.488:898\$ ou 40 1/2 % »
1872.....	101.286:595\$ ou 93 % »
1882.....	128.937:622\$ ou 37 1/2 % »
1892.....	227.681:075\$ ou 76 1/2 % »

(12) Comparado o «total geral» de 1825 com o orçamento em 1889 ha um excesso de 119.129:500\$000. Quanto aos «totaes parciaes» nota-se diminuição na cifra dos «impostos internos»; porque a mór parte dos que figuravam na «receita geral» de 1889, passaram para a economia financeira dos Estados federados.

(13) Por occasião da nossa independência politica em 1822, a receita geral achara-se reduzida, quasi exclusivamente, á desta provincia do Rio de Janeiro. A cifra, que acima damos, é baseada em documentos da época,—que, aliás, não são muito dignos de fé, na materia de contabilidade financeira.

28. Mas não era sómente essa, que vimos de mencionar, a receita publica total do Brazil-Imperio; havia ainda a receita *provincial* e a receita *municipal*, cada uma dellas proveniente de fontes, que as leis lhe haviam assignado.

Quando tratarmos da materia especial dos «Impostos», tere-mos occasião de revistar igualmente o elenco das contri-buições provinciaes e municipaes, que outr'ora vigoravam. Presentemente, o que sobreleva informar a semelhante respeito, consta das *tabellas*, que adiante se offerecem.

*I. Receita provincial orçada de 1840—1841*

Provincias	Receita
1 Amazonas (a).....	
2 Pará.....	237:675\$258
3 Maranhão.....	278:401\$020
4 Piauhy (i).....	130:961\$595
5 Ceará (o).....	144:917\$000
6 Rio Grande do Norte.....	78:010\$216
7 Parahyba.....	158:816\$000
8 Pernambuco.....	714:346\$480
9 Alagôas.....	128:496\$000
10 Sergipe.....	117:782\$644
11 Bahia.....	868:042\$446
12 Espirito Santo.....	66:029\$600
13 Rio de Janeiro.....	885:100\$000
14 Minas Geraes.....	444:027\$424
15 Paraná (e).....	
16 S. Paulo.....	200:848\$000
17 Santa Catharina.....	104:000\$000
18 Rio Grande do Sul (u).....	228:020\$000
19 Goyaz.....	52:611\$534
20 Matto Grosso.....	51:910\$000
	4.980:895\$217

(a) Fazia parte da provincia do Pará.

(e) Fazia parte da de S. Paulo.

(i) As cifras referem-se a 1841—1842.

(o) Anno financeiro de 1840.

(u) Lei orçamentaria de 22 de novembro de 1837. Devido ao estado revoltoso dessa provincia, sómente depois de 1845 houve reunião da assembléa provincial.

*II. Receita provincial orçada de 1888—1889*

Provincias	Receita
1 Amazonas.....	1.980:847\$000
2 Pará.....	3.995:131\$000
3 Maranhão.....	715:906\$099
4 Piauí.....	236:579\$093
5 Ceará.....	1.062:993\$566
6 Rio Grande do Norte.....	398:520\$481
7 Parahyba.....	524:857\$396
8 Pernambuco.....	2.822:269\$120
9 Alagoas.....	674:101\$334
10 Sergipe.....	800:000\$000
11 Bahia.....	3.213:726\$396
12 Espirito Santo.....	903:300\$851
13 Rio de Janeiro.....	4.399:256\$284
14 Minas Geraes.....	3.474:000\$000
15 Paraná.....	922:621\$369
16 S. Paulo.....	4.149:000\$000
17 Santa Catharina.....	365:974\$000
18 Goyaz.....	191:373\$372
19 Rio Grande do Sul.....	2.834:200\$000
20 Matto Grosso.....	246:269\$502
	<hr/>
	33.110:876\$863
	<hr/> <hr/>

*III. Receita provincial especificada de 1885—1886*

Direitos de importação.....	92:315\$333
Ditos de consumo de mercadorias nacionaes...	1.944:599\$462
Ditos de exportação.....	13.961:868\$952
Dizimos.....	537:864\$106
Despacho maritimo.....	92:642\$072
Decima predial.....	2.814:089\$151
Imposto de industrias e profissões.....	1.439:945\$794
Decima de heranças e legados.....	1.262:111\$665
Imposto sobre compra e venda, excepto escravos (transmissão de propriedade).....	313:200\$872
Sello das patentes da Guarda Nacional, arrecada- do pela receita geral.....	70:589\$697
Novos e velhos direitos, provimento de empre- gos, mercês, papeis forenses e demandas....	257:526\$941
Matricula de Lycéo.....	9:881\$000
Desconto de vencimentos e pagamentos feitos pelas repartições fiscaes.....	219.335\$851
Emolumentos das repartições provinciaes....	282:928\$767
Pedagio, taxas itinerarias, portagem, etc.....	1.899:232\$585
	<hr/>
	26.058:101\$348

Transporte.....	26.058:101\$348
Imposto sobre loterias (capital e premios).....	239:975\$400
Producto de loterias (beneficios).....	206:370\$000
Imposto sobre escravos (transmissão e taxa annual).....	638:621\$983
Taxa adicional sobre todos os impostos.....	397:404\$758
Renda das estradas de ferro custeadas pelas provincias.....	1.363:262\$191
Dita de bens e proprios provincias.....	180:621\$929
Multas por infracção de leis e regulamentos...	147:111\$801
Cobrança da divida activa.....	819:050\$540
Reposições e restituções.....	234:362\$705
Renda extraordinaria, do evento, não classificada, premios e donativos.....	520:626\$888
Auxilio do cofre geral para a força policial...	513:772\$434
	<hr/>
(14)	31.319:281\$977
	<hr/> <hr/>

*IV. Receita municipal em 1886*

Do Municipio Neutro.....	1.655:000\$000
Da provincia do Rio de Janeiro.....	844:000\$000
» » de S. Paulo.....	1.740:000\$000
» » do P. ra.....	838:000\$000
» » de Pernambuco.....	414:000\$000
» » do Rio Grande do Sul.....	798:000\$000
» » da Bahia.....	461:000\$000
» » do Amazonas.....	385:000\$000
» » do Ceará.....	194:000\$000
» » do Maranhão.....	152:000\$000
» » das Alagoas.....	68:000\$000
» » do Paraná.....	170:000\$000
» » da Parahyba (*).....	12:000\$000
» » do Rio Grande do Norte.....	42:000\$000
» » do Espirito Santo.....	90:000\$000
» » de Santa Catharina.....	85:000\$000
» » de Sergipe.....	67:000\$000
» » de Matto Grosso.....	51:000\$000
» » do Piauhy.....	45:000\$000
» » de Goyaz.....	26:000\$000
» » de Minas Geraes.....	730:000\$000
	<hr/>
(**)	8.867:000\$000
	<hr/> <hr/>

(14) Embora os algarismos, acima mencionados, se referam ao exercicio de 1885—1886, pôde-se, todavia, tomal-os, como «dados existentes», ao findar do Imperio em 1889.

(\*) Cabe a mesma observação feita na tabella da despeza, á pagina 72.

(\*\*) Em vista da falta dos algarismos de algumas Camaras, é licito suppor que a somma total supra pudesse attingir á cifra redonda de 9.000:000\$, mais ou menos.

28 a. Com a distribuição das rendas publicas, feita entre a União e os Estados (15), estes acharam-se agora na posse de novas fontes, além daquellas que outr'ora pertenciam á economia provincial. E daqui, e por outros elementos da vida economica, resultantes da descentralização politica e administrativa, — já é assaz consideravel o augmento de receita, que os orçamentos estadoaes denunciam. A prova disto temol-a no quadro seguinte:

V. *Receita Estadual e do Districto Federal*

Amazonas ( <i>arrecada'za</i> em 1893).....	8.186:000\$000
Pará (idem idem 1893—1894).....	9.584:000\$000
Maranhão (idem idem 1893).....	1.344:000\$000
Ceará (idem idem 1894).....	2.226:000\$000
Rio Grande do Norte (idem idem 1893).....	1.071:000\$000
Pernambuco (idem idem 1894).....	6.363:000\$000
Sergipe (idem idem 1894).....	1.326:000\$000
Bahia (idem idem 1893).....	8.997:000\$000
Espirito Santo (idem idem 1894).....	4.489:000\$000
Rio de Janeiro (idem idem 1893).....	18.300:000\$000
Paraná (idem idem 1893).....	1.425:000\$000
S. Paulo (idem idem 1894).....	37.282:000\$000
Minas Geraes (idem idem 1893).....	25.423:000\$000
Rio Grande do Sul (idem idem 1893).....	6.311:000\$000
Parahyba ( <i>orçada</i> em 1895).....	1.068:000\$000
Alagoas (idem idem 1894).....	1.160:000\$000
Piauhy (idem idem 1894).....	619:000\$000
Santa Catharina (idem idem 1895).....	1.494:000\$000
Goyaz ( <i>arrecadada</i> em 1894).....	372:000\$000
Matto Grosso ( <i>orçada</i> em 1895).....	641:000\$000
	<hr/>
	137.681:000\$000
	<hr/>
Districto Federal ( <i>orçada</i> em 1894).....	27.231:000\$000

Comparado o total da receita estadual dita com a provincial, constante da tabella anterior de 1888-1889, verifica-se um augmento que attinge a 104.571:123\$137, ou mais do *triplo* em um curto periodo de cerca de cinco annos.

---

(15) Conforme aos arts. 7 a 12 da Const. Federal de 24 de fevereiro de 1891.

Reunindo-se a receita estadual e a do Districto Federal, acima indicadas, com a receita da União, já anteriormente mencionada, obtem-se a somma total de 434.800:000\$, ou um excesso de 240.921:000\$ sobre a receita *geral e provincial* do extinto Imperio. A progressão total é de 42,29 % no quinquennio decorrido.

O crescimento das rendas publicas é certamente uma grande presumpção de augmento da riqueza nacional.

Entretanto, assim como é necessario para bem ajuizar do crescimento da despeza, — conhecer e analysar as razões e serviços da mesma (n. 20, letra *c*) e n. 22, letra *h*) ; assim tambem, para poder *apreciar*, com o devido criterio, essa progressão enorme de receita, que os algarismos denunciam, seria igualmente da maxima conveniencia : *primeiro*, — conhecer qual tem sido o *desenvolvimento* da fortuna publica e da producção geral no periodo em questão ; *segundo*, — quaes as *fontes ordinarias e extraordinarias* que contribuíram para a receita supradita.

Infelizmente não dispomos, no momento, *de dados estatísticos bastantes*, para melhor completar as nossa conclusões a semelhante respeito.

---

## TITULO QUARTO

### O DOMINIO PUBLICO NACIONAL

#### § I — DEFINIÇÕES E ESPECIES

29. O dominio *publico nacional* ou o *dominio do Estado* distingue-se em duas especies principaes :

1<sup>a</sup>) Dominio publico (*propriamente dito*), o qual comprehende os bens do Estado que, sendo *reservados* a um serviço publico *commum* ou ao gozo da *collectividade*, são, por isto mesmo, inalienaveis, imprescriptiveis, isto é, *não susceptiveis* de uma propriedade exclusiva ou privada, e taes são entre outros: as ruas, praças, passeios e jardins publicos; as estradas geraes, pontes e logradouros; os portos e os rios navegaveis, os canaes de navegação interior, etc. etc.

O *uso* ou o *gozo* de taes bens do dominio publico, pertencendo a todos, não só *collectiva*, mas até *individualmente*: o Estado não exerce sobre os mesmos o direito de *proprietario perfeito*, ou *exclusivo*; limita-se aos direitos de *administração*, ou antes, aos deveres de *conservação* e *superintendencia*, que por lei lhe incumbem.

O estudo do *dominio publico* é materia que toca de preferencia á Sociologia e á Politica.

2<sup>a</sup>) Dominio privado, tambem dito — *fiscal*, (1) do Estado, o qual comprehende os bens que, pertencendo ao Estado á *titulo exclusivo*, este delles usa e dispõe, observadas as formalidades legais, como si fôra um simples proprietario ou possuidor

---

(1) O dominio das «cousas do fisco», de que o Estado dispõe «*jure proprio*»



particular. Em seguida se dará uma individuação geral dos objectos diversos, que podem ser comprehendidos no dominio fiscal ou privado do Estado.

O seu estudo é, sobretudo, materia propria da sciencia financeira.

Ha além disto, o dominio da *corôa*, o qual só existe nos paizes monarchicos, e refere-se especialmente aos bens, palacios, terrenos nacionaes, parques, etc., etc., que são reservados ao serviço, uso e gôso do imperante e de sua familia.

As regalias, proprias da instituição monarchica, exigem esta distincção entre o *dominio da corôa* e as outras especies do dominio publico nacional; porque o destino particular daquelle dá-lhe um caracter todo peculiar e exclusivo.

Não temos na legislação patria uma definição explicita (vide alv. de 3 de setembro de 1823) do que se deva entender por *dominio publico nacional*, com delimitação exacta das suas especies. Esta lacuna, porém, não pôde ter consequencias prejudiciaes, porquanto a propria *comprehensão commum* e a *pratica das cousas publicas* suppreem, nos casos occorrentes, o necessario conhecimento ácerca do assumpto.

Ainda que os bens do *dominio publico*, propriamente dito, offerçam á collectividade em geral, não só, meios de goso e recreio, mas tambem o uso ou vantagens economicas reaes, e a carencia de varios desses bens, taes como,— estradas, pontes, portos, logradouros, etc., devesse influir, como outros tantos obstaculos da prosperidade commum, donde, por consequencia, a diminuição das proprias rendas do Estado; comtudo, nesta parte de nosso trabalho, não trataremos dos referidos bens. O presente estudo refere-se sómente aos bens do Estado, que contribuem, como *fontes da receita publica*, considerando taes, não só aquelles que dão um *rendimento directo annual*, mas ainda aquell'outros, cuja carencia importaria em uma despeza de mais para o Thesouro Publico.

E assim entendido, o dominio *privado* do Estado pôde comprehender:

a) bens, moveis ou immoveis, corporeos ou incorporeos, quaesquer que sejam, e de que o Estado é proprietario ou possuidor;

b) industrias ou serviços industriaes, exercitados, *com ou sem monopolio*, no intuito de satisfazer á uma necessidade publica, ou mesmo no de obter uma renda ou lucro, applicaveis á alguma verba da despeza publica. (2)

Estados ha que teem grandes riquezas no seu dominio privado, tal fôra o nosso ex-imperio, como adeante teremos occasião de observar. Entre os bens desse dominio figuram, ás vezes, os chamados — *thesouros militares ou de guerra*, para occorrer ás primeiras despezas, dado o caso de uma declaração de guerra.

Na Prussia é tradicional a existencia de uma porção consideravel de *reserva metallica*, guardada na Fortaleza Spandau, com aquelle intuito. (3)

Discute-se, em theoria, sobre as vantagens de semelhante expediente financeiro, divergindo os autores a esse respeito.

Quanto a nós, sómente se poderá decidir, pelo acerto ou desacerto da medida, em vista das condições e circumstancias especiaes do respectivo paiz,—já sobre a possibilidade de guerras frequentes, e já sobre a facilidade, ou não, de obter o dinheiro preciso na urgencia de taes eventualidades.

## § II — DOMINIO PRIVADO DA UNIÃO (4)

30. No Brazil o dominio privado do Estado (5), conforme a *definição* que acabamos de dar, comprehende :

- 1) Bens immoveis ;
- 2) Bens moveis ;
- 3) Industrias ou serviços industriaes.

(2) Sómente nos occupamos das finanças geraes do Estado, embora os principios e regras, a que nos soccorremos, possam ser igualmente applicaveis ás finanças das provincias e municipalidades, feitas as restricções convenientes. Vide tambem a nota (3) á pag. 47.

(3) Nesta fortaleza, que fica ás portas de Berlim, ha um deposito de reserva metallica de mais de 150 milhões, e o Governo tem, além disso, cerca de 4 milhões em titulos de renda, cujo producto é tambem destinado ao thesouro de guerra supradito.

(4) Tratando da Republica Federativa, que é um composto de Estados autonomos, cumpre advertir desde já ao leitor, que a palavra—Estado—, empregada por nós no—singular, significa a—União, isto é, a Nação Brasileira ou o Brazil, considerado como Unidade politica soberana. Quando tivermos de referir-nos aos membros da Federação, ou usaremos do plural—Estados—, ou adicionaremos o restrictivo conveniente.

(5) Para designar esta especie de dominio nacional, usa-se communmente entre nós da expressão—a Fazenda Nacional.

I—Bens Immoveis

Examinando o dominio privado do Estado, quanto aos *immoveis*, encontram-se :

- a) Terras devolutas ;
- b) Terrenos diversos e predios (ruraes e urbanos), vulgar e officialmente ditos—«*proprios nacionaes*» (6) ;
- c) Terrenos de *marinhas* e os *accrecidos*, etc. ;
- d) Ilhas e mares territoriaes ;
- e) Laudemios e outros direitos senhoriaes.

*Terras devolutas*

31. Ao findar do Imperio era enorme a riqueza do Estado consistente em bens immoveis. Deixando de parte todos os demais, bastaria dizer, que as *terras publicas*, existentes em diversas provincias, constituiam vastos e immensos territorios, uns cortados de rios navegaveis e cobertos de valiosas florestas,—e outros, *sobrestructurados* de enormes pedreiras ou com um sub-sólo composto dos mais ricos mineraes.

Em sua maioria, essas terras, pertencendo outr'ora á Corôa Portugueza, passaram, pelo facto da nossa independencia politica, a constituir parte do dominio privado do Imperio, o qual, diga-se de passagem, não soube tirar dellas o grande proveito, de que teriam sido capazes.

Ainda que tivessem sido numerosos os actos officiaes dos Poderes Legislativo e Executivo no intuito de bem conhecer, delimitar, inventariar e avaliar *todos os bens do seu dominio privado*, —o Imperio chegou ao seu termo, sem haver conseguido dados completos, exactos e positivos, sobre o numero, condições e valor dos seus *proprios immoveis*, siquer.

---

(6) Estes dous termos, empregados aqui para designar uma sorte determinada de bens, são, em sua acceção mais geral, tambem usados para designar quaesquer bens ou cousas do dominio fiscal do Estado.

Teve uma *Repartição Geral das terras publicas* por espaço de mais de trinta annos, — com a qual se despenderam grandes e constantes sommas; as suas *commissões technicas*, para o fim de demarcar as terras do Estado e dar-lhes conveniente destino, foram despendiosas e frequentes; — e com tudo isso, nunca houve na Repartição Central, sequer, um *mappa* ou *inventario completo*, do qual constassem todos os lotes — já demarcados, — com a indicação do seu destino, isto é, si tinham sido *vendidas*, dados *gratuitamente*, *concedidos* à empresas, ou *reservados* a algum mister do publico serviço!

— As terras publicas (*incultas* ou *devolutas*) eram dadas em *sesmarias* de conformidade com a Ord. do Liv. 4<sup>o</sup>, tit. 43, — Alv. de 5 de outubro de 1795, — e Dec. de 22 de junho de 1808.

Mas, pela resolução da Consulta de 17 de julho de 1822, confirmada por aviso de 6 de outubro de 1823, — provisão de 22 do mesmo mez e anno, — e resolução de 5 de fevereiro de 1827, foram suspensas taes concessões, até que o Poder Legislativo regulasse a materia de maneira conveniente.

Foi, com esse intuito, promulgada a lei de 18 de setembro de 1850, a qual considerou *terras devolutas*: — «as que, não pertencendo a particulares por titulos legitimos de dominio, ou de posse susceptivel de legitimação, ou por concessão susceptivel de revalidação nos termos da lei, — se achassem fóra do *dominio publico*, (7) isto é, não estivessem applicadas a algum uso nacional, provincial ou municipal. »

Mandou-se tambem incorporar ao *dominio privado* do Estado e considerar, como *terras devolutas*, os terrenos pertencentes ás antigas *missões e aldeamentos dos indios*, quando se achassem abandonados.

Conforme a lei de 1850 e o seu Reg. de 30 de janeiro de 1854, — á excepção das terras devolutas que fossem reservadas para a fundação de povoações, as quaes deviam ser divididas em lotes ruraes ou urbanos e distribuidas pelos povoados a titulo de aforamento perpetuo; — todas as demais deviam ser *vendidas em hasta publica* ou *fóra della*, na *fôrma* e condições estabelecidas; sendo, portanto, prohibida a sua aquisição por outro titulo, que não fosse o de compra.

Disposições da mesma lei de 1850 e outras posteriores subordinavam, porém, as vezes, a venda das terras devolutas a *condições especiaes*, já em vista da sua situação, já em vista do seu destino; assim por exemplo:

1) As terras, proximas ás linhas da demarcação das colonias militares, podiam, por dispensa especial, — ser distribuidas por venda ou *aforamento*;

---

(7) O legislador refere-se aqui ao «dominio publico» propriamente dito.

2) As terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros, em uma zona de 10 legoas, podiam ser dadas por *concessão gratuita*;

3) As terras que se destinavam á recompensa de serviços publicos, ao aldeamento de indigenas, a colonias, a estradas de ferro, etc., estavam sujeitas a clausulas especiaes, tanto no caso de concessão gratuita, como no de alienação a titulo oneroso.

A *venda de terras devolutas*, fóra de hasta publica, era feita pelo preço que se ajustasse, nunca abaixo do minimo legal fixado, ( 1/2 real por braça quadrada ) segundo as qualidades, situação dos lotes, sobras, etc.

O producto das terras publicas figurava nos orçamentos da receita geral, sob o titulo de «*venda de terras publicas*», sendo o seu producto, de quantia relativamente insignificante.

Este no ultimo decennio de 1878 — 1888 fóra no total de 915:548\$313, dando apenas uma média annual de 91:554\$331.

— Careceu o Imperio de um systema, bem estudado e a proposito applicado, que regulasse tão importantissimo ramo da riqueza nacional, isto é, de um regimen adequado, não só para a boa conservação de suas terras, mas igualmente para bem reparti-las, vendel-as ou aforal-as, com o maximo aproveitamento possivel.

A realização desse regimen, além de outros requisitos, dependia certamente de uma condição essencial:—que o plano da distribuição das terras devolutas fosse coordenado com o do povoamento dellas, pela immigração, e o do augmento da viação geral do paiz, principalmente pelos caminhos de ferro em junção com os rios navegaveis.

Tratou-se de tudo isto, é certo; mas de maneira parcial e descoordenada, e dahi a inefficacia das medidas ou a insufficiencia dos resultados obtidos...

De um lado o espirito predominante da *rotina administrativa*, e de outro, a pessima organização do trabalho, *pela escravidão*, ( que só acabou em 1888 ) explicam, em parte, neste como em muitos outros misteres, o atrazo economico do paiz durante a vida do Imperio.

Quanto ás concessões gratuitas de terras á *empresas de reconhecida utilidade geral*, autorizadas nas leis, e que tantas por ahí subsistem; é materia, sobre a qual muito haveria que dizer e criticar severamente! Muitissimas foram feitas ( tambem já na Republica ), sem que os governos tivessem o menor conhecimento das qualidades, valor e outras condições importantes da *riqueza publica*, que tão prodigamente concediam !...

E dahi não raro aconteceu, que o *empresario esperto* tivera mais em vista a vantajosa exploração ( *às vezes devastação* ) das terras obtidas gratuitamente, do que a realização de supposta empresa, cujos fins enumerava apenas, para co-honestar os motivos do pedido... (8)

---

(8) Vide—A. Cavalcanti, *Resenha Financeira*, pags. 181 e 183.

Com a Constituição da Republica<sup>7</sup> desapareceu, quasi totalmente, a grande parte do dominio privado do Estado, consistente em terras publicas.

Não se contentaram as ex-provincias, agora *Estados Federados*, com a partilha que lhes coube das rendas do ex-império. Pelo art. 64 da Constituição Federal se dispoz :

« Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas, situadas nos seus respectivos territorios, cabendo á União sómente a porção do territorio, que fôr indispensavel, para a *defesa das fronteiras*, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes. Os proprios nacionaes, que não forem necessarios para serviços da União, passarão ao dominio dos Estados, em cujo territorio estiverem situados !» (9)

Como se vê, o dominio da União foi cerceado sem a menor cerimonia e certamente, accrescentamos nós,— com grande desacerto e injustiça.

Já em fins de 1889, haviamos escripto:—«Agora mesmo, com a proclamação da Republica, que considerou as provincias, outros tantos *Estados confederados*, é provavel que elles queiram arrogar-se o *dominio exclusivo* de quanto teem na sua *posse administrativa*, convertendo esta em partilha patrimonial definitiva, isto é : umas ficando *grandes e ricas*, e outras—*pequenas e pobres*...

« Extranho modo de dividir um patrimonio entre successores eguaes !...»

O nosso receio teve, logo depois, confirmação a mais completa.

— *Injusta*, a disposição do art. 64 da Constituição Federal :

1) Porque despojou a União da especie de bens, que constituia a sua maior riqueza, deixando-lhe, aliás, *exclusivamente á ella*, todos os encargos dos serviços geraes e da divida publica nacional ;

2) Porque, ao dispor-se definitivamente do patrimonio commum, deixado pelo Imperio, não se attendeu á equivalencia dos bens e meios economicos dos Estados, como *successores eguaes*

---

(9) Vide adiante notas 13 e 14 deste Titulo.

que eram, —ficando, ao contrario, uns, senhores exclusivos de vastos dominios territoriaes com riquezas immensas nelles existentes, e outros, sem augmentar, em nada, a sua pequenez da capitania dos tempos coloniaes !

E nem supponha alguém, que *procedia* no caso a allegação, de que as terras devolutas, ora transferidas, já estavam dentro dos limites territoriaes das respectivas provincias. Estes limites eram simples *divisões administrativas e politicas* do Imperio, mas de maneira nenhuma, *demarcações* reconhecidas do *dominio provincial*. As provincias não eram, nunca foram, proprietarias das terras publicas, nellas existentes.

— *Desacertada* tambem, foi a disposição constitucional, de que nos occupamos ; porquanto, com ella se desrespeitou á uma das condições fundamentaes de permanencia e boa harmonia do systema federativo, e é : que os Estados federados não sejam muito *desproporcionados*, relativamente uns aos outros, em territorio, população e elementos de riqueza. E' intuitiva a razão de tão importante postulado. (10)

Mas não obstante a resolução do Congresso Constituinte, que declarou dos Estados as *minas e terras devolutas*, existentes nos mesmos;—parece-nos, todavia, que a «União» tem ainda uma extensão consideravel de terras, que são do seu exclusivo dominio,—fundando-se este em dous titulos irrecusaveis : *primeiro*, as terras situadas nos limites do Brazil com paizes estrangeiros, em uma *zona de dez leguas*, de que falla a lei n. 601 de 18 de setembro de 1850,— as quaes foram evidentemente *exceptuadas* na parte do art. 64 da Constituição Federal que reza — « cabendo á União a porção de territorio, que fôr indispensavel para a defesa das fronteiras etc. etc. »;—*segundo*, as que constituem o chamado *Territorio das Missões*, o qual, em virtude do *Lauda* (11) proferido pelo Presidente dos Estados Unidos da Norte America, foi definitivamente declarado parte integrante do territorio nacional.

---

(10) Vide — A. Cavalcanti, «Res. Fin. cit. pag. 295 e seg.

(11) Laudo proferido a 5 de fevereiro de 1895.

O *Territorio das Missões* era considerado litigioso, em vista das pretensões da Republica Argentina, ao tempo em que o Congresso Constituinte dispoz acerca das terras devolutas, e consequentemente não podia aquelle ser incluído nas deliberações do Congresso. Sustentado o litigio pelo Governo da União exclusivamente, e vencedor este no mesmo litigio,—só á União cabe dispor do alludido *Territorio*, como unica e legitima proprietaria,—sem embargo de que elle *extreme* ou se ache em *continuação* das terras devolutas de Estados da Federação.

31a. Materia connexa com a das terras publicas é, sem duvida, a das florestas (*mattas*) existentes nas mesmas ou em outros terrenos do dominio publico.

A lei de 18 de setembro de 1850, já citada, tratara incidentalmente da conservação das mattas ou florestas do dominio do Estado ; mas limitou-se, nesse mister, a algumas *disposições negativas*, isto é,—considerando criminosos, e, como taes, *puni-veis em processo summario*, os individuos que cortassem madeiras, deitassem-lhes fogo, ou damnificassem, por outro modo, as mattas publicas ;—sendo as justiças locaes incumbidas de tornar effectivas as penas impostas, segundo o caso.

Estas disposições, mesmo insufficientes, da lei não tiveram, porém, a devida execução. As mattas publicas continuaram (e continuam) em geral, abandonadas ao *uso* e ao *abuso* de quantos queiram usufruil-as, ou mesmo destruil-as, sem haver quem lhes tome contas !

E emquanto o Estado não recolhe rendimento algum directo de suas florestas,—sabe-se no emtanto, que não poucos particulares tiram dellas pingues proventos !

A conservação das mattas ou florestas de um paiz é objecto que deve merecer toda attenção e cuidados por parte do governo; em muitos Estados procura-se mesmo augmentar esta especie do dominio publico.

Não ha mister de encarecer a utilidade, ou antes, a sua necessidade, não só em relação ao presente, pelos seus innumerados



beneficos effeitos, mas ainda em attenção ao *provimento* das gerações futuras.

O Estado deve tomar medidas sérias para obstar a sua devastação aliás frequente, tanto nas do *dominio federal*, como nas do estadual e municipal.

Uma lei devia prover desde já sobre o plantio de arvores nas terras incultas, uma vez consideradas, como improprias, para outras culturas, — e empregar-se os meios de despertar o estímullo no espirito dos particulares para fazerem o mesmo:

« Um tão bello dominio, diz Leroy-Beaulieu, fallando da França, prestaria ao paiz os maiores serviços economicos, preservaria, ás vezes, as nossas planices contra as seccas e as inundações, e poderia dar ao Estado uma renda liquida de 70 a 80 milhões.»

O autor citado aconselha a plantação das terras montanhosas, quando improprias para outras culturas, fazendo salientar as vantagens desta medida.

Entre nós nada temos de organizado sobre a materia.

Na venda das terras publicas não houve jámais *clausula especial* sobre a conservação das mattas nellas existentes.

Entretanto o Estado devia, ou deve, ser parco no vender as suas mattas; porque, em regra, passando ás mãos dos particulares, são as mesmas logo destruidas.

Não raro vê-se o plantador, derrubar annualmente uma extensão de mattas, cujo valor (das madeiras destruidas) importaria em contos de réis, para, em seu logar, semear alguns legumes, que no maximo lhe darão uma colheita, apenas estimavel em poucas centenas de mil réis.

E assim faz, não por lhe faltar terra desoccupada, bastante e fertil; mas simplesmente, porque esta exigiria duas ou mais limpas (*capinações*), ao passo que o terreno novo da matta, no primeiro anno de sua *derruba e coivara*, conserva-se, em regra, limpo de outras hervas, além das proprias plantas nelle semeadas.

Infelizmente, assim como succedeu no Imperio, a União tambem continúa a carecer de um trabalho descriptivo exacto sobre as florestas do seu dominio.

Até ao presente, a acção do governo na materia tem-se limitado a *vigiar*, ainda que de maneira incompleta, as poucas mattas existentes no Districto Federal,— em vista da sua imprescindivel necessidade para o abastecimento de agua potavel ao mesmo Districto.

E para que se possa ajuizar das condições deste serviço, bastará attender para o pouco que segue, extrahido de documento official de data recent: (12) « Confirmado as considerações expostas no relatorio anterior, esta inspecção continúa a pedir a attenção dos poderes competentes para a necessidade urgente de nova legislação e recursos sufficientes para a organização dos trabalhos florestaes das serras do Tinguá, Commercio e S. Pedro, e das que circumdam esta Capital, fiscalizando-se e aproveitando-se esta riqueza nacional com incontestavel vantagem para o clima, regimen das aguas e producção geral.

« Actualmente pôde-se dizer, que não ha serviço florestal.

« Os encarregados das florestas limitam-se á conservação que é possível com os recursos de que dispõem, conseguindo-se muito, quando se pôde impedir qualquer damno sobre a pureza das fontes e cursos de agua, aproveitados no abastecimento desta Capital.

« No ultimo exercicio, a despeza importou em 44:943\$700 assim discriminada :

Floresta da Tijuca .....	21:617\$910
Jacarepaguá e Andarahy Grande .....	9:898\$560
Paineiras .....	8:734\$ 00
Tinguá, Commercio e S. Pedro .....	5:033\$300

Não é preciso observar que o topico supratranscripto refere-se as florestas do proprio Districto Federal; quanto a outras quaesquer em todo o paiz, nada, absolutamente nada, se faz acerca da sua inspecção ou vigilância.

— Deixando, porém, de proseguir sobre este ponto; resta-nos somente adduzir : que nos orçamentos da União não figura *actualmente* verba alguma de receita, proveniente de terras ou florestas do seu dominio.

#### *Proprios nacionaes*

32. Debaiixo do titulo — « propios nacionaes » são designados :

1) casas diversas ; —2) fazendas de gado e outras propriedades;—

(12) Relatorio da Inspectoria Geral das Obras Publicas de 18 de outubro de 1894 ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

3) porções de terreno, urbano ou rural, de extensões maiores ou menores, cultivado e inculto etc.;—4) construções,apparelhos industriaes, e bemfeitorias diversas, adherentes ao solo, etc. etc.

Uma parte consideravel destes bens se acha no Districto Federal,—e os demais, em numero superior, estão situados em logares differentes dos varios Estados da União.

Dentre os bens do dominio privado do Estado, os chamados—*proprios nacionaes*—deviam, certamente, ser conhecidos de maneira a mais conveniente ou completa; pois, segundo as exigencias da lei, que rege a especie ha mais de meio seculo,—cada ministerio é obrigado a ter o *assentamento exacto* dos que estejam porventura ao seu cargo, e a *publicar* com o seu relatorio annual uma relação circumstanciada dos mesmos, contendo — a sua situação, os seus caracteristicos, o seu estado, o seu valor, etc., etc.

Este dever não tem sido *religiosamente* observado.

Mas, ainda assim, o numero dos «*proprios nacionaes*», de que os documentos officiaes dão noticia, sobe a milhares, e as informações sobre os mesmos, ainda que na sua maioria incompletas, são *relativamente bastantes*, para que se possa fazer uma apreciação geral a seu respeito.

Pelo *paragrapho unico* do art. 64 da Constituição Federal, se tendo disposto que os «*proprios nacionaes* que não fossem necessarios para os serviços da União passariam ao dominio dos Estados, em cujo territorio estivessem situados»;—daqui entenderam alguns governos estadoaes, que, *ex-vi* desta disposição, lhes era licito apropriar-se, desde logo, dos referidos bens, uma vez que não se achassem elles, *positiva e actualmente*, occupados por algum serviço da União. Semelhante modo de ver não pareceria tambem desacertado á maioria dos representantes dos Estados no Congresso Nacional, o qual chegou mesmo a adoptar um projecto de lei nesta conformidade.

Não pensara, porém, do mesmo modo o Poder Executivo Federal; e por isso, apenas dous mezes depois de promulgada a Constituição de 24 de fevereiro, julgou-se na necessidade de firmar, por aviso do Ministerio da Fazenda, a intelligencia da-

quella disposição constitucional, de maneira totalmente contraria á pretensão exaggerada dos Estados. (13)

Em face da doutrina, manifestamente procedente, do aviso do governo federal, sustentada em seus actos e decisões posteriores, e corroborada mais tarde por deliberações do proprio Congresso Nacional, *afrouxaram* as pretensões *jure proprio* dos governos estadoaes ácerca dos bens alludidos. (14) Afrouxaram, dizemos nós, si é que não tivessem apenas mudado de tactica; porquanto não é para duvidar que, *por leis especiaes*, venham os Estados a tornarem-se senhores exclusivos de tudo quanto, de outro modo, não tenham podido *logo* conseguir... (15)

— Passando agora a examinar a lista dos *proprios nacionaes*, verifica-se que são numerosos os que se acham a serviço directo do Estado.

No Districto Federal temos por exemplo :—o Palacio do Presidente da Republica, os edificios dos ministerios e suas repartições dependentes (excepto o de Relações Exteriores), os edificios da Camara dos Deputados e do Senado Federal, da Casa da Moeda, do Correio, da Alfandega, dos Telegraphos, das varias fortalezas,

(13) Eis o aviso:

Ministerio dos Negocios da Fazenda— Rio de Janeiro, 20 de abril de 1891.  
Sr. Governador do Estado do Pará — Em resposta ao vosso telegramma de 16 do corrente mez, no qual solicitaes a annullação da concorrência para a venda das fazendas nacionaes situadas na ilha de Marajó nesse Estado, cabe-me declarar-vos que o art. 64 da Constituição, passando as minas e as terras devolutas, excluiu quaesquer outras, e determinando no paragrapho unico que passassem igualmente para os Estados os proprios nacionaes que não fossem necessarios ao serviço da União, referiu-se sómente áquelles que pelo antigo systema eram utilizados em serviços que corriam pelo governo geral e que agora passaram a ser dirigidos pelos Estados, assim como quaesquer outros que para os mesmos serviços sejam necessarios, taes como — palacios para residencia e secretaria do governo, casas para repartições publicas, escolas, sessões de municipalidades, jury, etc. Nestas condições não podem estar contempladas as fazendas de gado em questão, as quaes só passarão ao dominio desse Estado, si a União, porventura julgando-as desnecessarias ao seu uso, entregal-as a esse mesmo Estado. — T. de Alencar Araripe.

—Vide tambem a nota 14 em seguida.

(14) Na 1ª sessão da legislatura ordinaria do Congresso Nacional fôra apresentado na Camara dos Deputados um projecto, pelo qual se mandava, desde logo, passar para o dominio dos Estados— todos os «*proprios nacionaes*», existentes nos mesmos,—tal era a latitude comprehensivã das suas disposições. Este projecto, embora levemente modificado, teve tambem a approvação do Senado. Mas levado á sancção, lhe foi esta negada em 25 de janeiro de 1892. (Vide «*Diario Official*» de 10 de fevereiro de 1892; — e mais adiante, a nota sobre «*terrenos de marinhas*», — á pag. 119.

(15) Além de «*transferencias de dominio*», realisadas por disposições encartadas nas leis orçamentarias; ahi temos já as leis de ns. 222 A de 23 de novembro de 1894 e 225 A de 1 de dezembro do mesmo anno, que «*transferem*» do dominio da União sete proprios nacionaes importantes, dous em Pernambuco e cinco em Goyaz; e outros projectos já estão em andamento com identicos intuitos.

dos quartéis militares, da Escola Polytechnica, da Escola de Bellas Artes, os do Gymnasio Nacional, da Escola Militar, do Hospicio Nacional, do Museu Nacional, da Bibliotheca Nacional, dos Arsenaes de Marinha e da Guerra, da Imprensa Nacional, do imposto do gado (em S. Diogo), da Caixa Economica e Monte de Soccorro, do Laboratorio Pyrotechnico Militar (no Campinho), do Collegio Militar, do Supremo Tribunal Federal, os da Casa de Correção e Detenção, o do Instituto Benjamin Constant, da Estação Central do Corpo de Bombeiros, do antigo Museu, do Quartel da Brigada Policial, do Deposito Publico, da Directoria de Estatistica, do Escriptorio Central da Inspeção das Obras Publicas, e diversos outros, de qualidades e valores differentes.

Nos Estados da União apenas indicaremos : os edificios da mórparte das alfandegas, dos palacios dos ex-presidentes de provincia (16), das extinctas thesourarias de fazenda, dos quartéis militares, da Igreja Cathedral no Maranhão, — do Palacio Episcopal no Ceará, — da Faculdade de Direito no Recife, — da Faculdade de Medicina na Bahia, da Intendencia Municipal e Assembléa Estadual na mesma cidade etc., etc., etc.

Apezar de estes e numerosos outros *proprios nacionaes*, applicados ao serviço publico, não produzirem um rendimento *positivo* annual, deve, não obstante, o seu uso ou *prestimo* ser computado, como *tal*, isto é, como *recurso auxiliar* da receita publica; porquanto a carencia dos alludidos bens occasionaria a necessidade de despende somma maior das *rendas arrecadadas* para adquiril-os ou arrendal-os, — ou melhor dizendo, para *ocorrer a despesa*, que a existencia dos mesmos bens dispensa no tolo. Diremos mais : para a exactidão rigorosa da *contabilidade financeira* o uso ou a *occupação* dos *proprios nacionaes* pelos serviços do Governo devia tambem figurar com um valor, razoavelmente estimado, nos respectivos orçamentos.

32 a. Além do grande numero de casas, de diversas dimensões, qualidades e valores, das quaes só as existentes no Districto Federal excedem a 500, conserva a União perto de 70 *fazendas*, umas de *gado*, outras *agricolas*, sendo mais importantes, as dos Estados do Piauhy e do Pará (33 no primeiro e 20 no segundo).

Entretanto, excepção feita das designadas, sob o titulo de «Departamento de Nazareth», (Estado do Piauhy), em numero de

---

(16) Já passaram quasi todos para os governos dos Estados.

24, que se acham actualmente arrendadas com vantagem para os interesses da Fazenda Publica e para o desenvolvimento da industria pastoril (17), — todas as demais tanto as existentes no Piauhy, como e n outros Estados, nada offerecem, que justifique a sua continuação no dominio da União. Esta é um simples *proprietario ausente e desconhecido*, e os administradores é, que são em regra os *donos, propriamente ditos, maximé* no que se refere a productos ou proventos...

— Como as *fazendas nacionaes*, em decadencia ou abandonadas mesmo, possui a União igualmente um sem-numero de lotes de terrenos (*urbanos e extra-urbanos*), pequenas *situações* e predios, uns arrendados ou aforados, outros occupados *gratuita* ou *intrusamente*, e grande parte, *descurados* ou *abandonados*, sitos em pontos e logares diversos do paiz ; e sem que de tudo isso provenha vantagem alguma real para a economia da mesma União.

Tambem, em condições semelhantes ou identicas, incluem-se ainda entre os « *proprios nacionaes* » numerosos outros bens, taes como: *cacoaes, pesqueiras, machinas, olarias, serrarias, pontes, açudes, logradouros, cacimbas, barracões, igrejas, cemiterios, etc., etc., etc.*, tudo, ou quasi tudo, pôde-se affirmar, com prejuizo ou desproveito manifesto para os cofres publicos!...

Em nossa opinião, os « *proprios nacionaes* », quaesquer que sejam, desde que não forem necessarios ao publico serviço, devem ser alienados, afim de que tenham destino melhor na economia privada.

Isto mesmo foi, com effeito, suggerido e ordenado numerosissimas vezes durante os governos do Imperio ; mas, a verdade é, que as cousas persistiram sempre as mesmas, á falta de devida execução.

---

(17) No departamento das fazendas de Nazareth se acha o estabelecimento rural de São Pedro de Alcantara. Propriedade do Estado, era por elle custeado no intuito de proporcionar o ensino industrial e zootechnico, — mas cujos resultados, infelizmente, foram sempre nullos. Passando com o arrendamento das fazendas ditas para o arrendatario Dr. Antonio José de Sampaio, corre por conta deste a sua direcção e despeza, e as clausulas do contracto á esse respeito parecem garantir melhor os fins daquelle estabelecimento, agora denominado — Escola Zootechnica. A quota annual, que o arrendatario paga ao Thesouro Federal, é de 20:000\$ em prestações semestraes, durante o prazo do contracto, que é de 9 annos.

Que a Republica, ao menos, saiba cumprir melhor o seu dever neste mister... (18)

32 b. A lei que regula os proprios nacionaes determina que, — quando taes bens não estão applicados a algum serviço publico, nem são *terrenos encravados nas povoações*, podem ser arrendados em hasta publica, por prazo não maior de 9 annos ( lei de 15 de novembro de 1831, de 12 de outubro de 1833, e instrucções de 6 de dezembro de 1852 ).

Tratando-se de terrenos encravados nas povoações ou nos seus *arredores*, que se acharem devolutos e sirvam para a edificação, podem ser concedidos por aforamento perpetuo ( lei cit. de 12 de outubro de 1833 e de 27 de setembro de 1860, etc. ).

— O producto do *arrendamento dos proprios nacionaes* constitue a verba da receita ordinaria denominada — « Renda dos proprios nacionaes » — a qual foi arrecadada ( média do ultimo triennio ) na importancia de 235:000\$000.

A despeza com a administração e custeio dos ditos bens em igual periodo (média annual) fôra de 106:000\$, isto é, a despeza feita com os que se acham a cargo do Ministerio da Fazenda sómente, — sem incluir aquella que incumbe aos outros ministerios, respectivamente.

#### *Terrenos de marinhas e accrescidos*

33. Continuam a ser do dominio da União os terrenos de *marinhas* e os *accrescidos*, não obstante a pretensão injustificavel, de que, na expressão *terras devolutas* do art. 64 da Consti-

---

(18) Do Anexo F. ao Rel. da Fazenda de 1888 vê-se, que o numero de predios e lotes de terrenos, sitos no Municipio Neutro (actual Districto Federal) e provincia do Rio de Janeiro, que estavam arrendados a particulares, já então excedia de 50. Este numero sóbe hoje á centenas. O Estado não deve «fazer a profissão de alugar predios»... Da tabella 33, annexa ao relatório dito, vê-se mais :— que o valor locativo dos predios «isentos do imposto predial, só no Municipio Neutro, subia a 5.611:421\$, dos quaes a importancia de 4.169:138\$ se referia a predios do dominio do Estado, assim classificados :

Sobradados.....	69
Assobradados.....	17
Terreos.....	205
Total.....	<u>291</u>

tuição Federal, se devera comprehender os alludidos terrenos (19).

A pretensão de despojar a União, por completo, de haveres territoriaes deixa ver, antes de tudo, o pensamento erroneo de consideral-a, como um simples nome (*flatus vocis*) sem corpo nem base no solo nacional...

Felizmente não tem faltado, no todo, quem opponha resistencia, aliás muito legitima, à realização de semelhante pensamento.

— Segundo à tradição da Repartição da Marinha chamava-se *marinhas* a zona de 15 braças craveiras (33 metros) contadas do ponto do preamar-médio para a terra, banhadas pelas aguas do mar (instrucções de 14 de novembro de 1832).

Acceitando essa tradição e ampliando-a em sua applicação, foi promulgado o decreto n. 4105 de 22 de fevereiro de 1868, o qual estabeleceu:

« São terrenos de *marinhas* todos os que, banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis, vão até à distancia de 15 braças craveiras (33 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto a que chega o preamar médio. Este ponto refere-se ao estado do logar no tempo da execução da lei de 15 de novembro de 1831. »

O citado decreto de 1868 não só definiu os *terrenos de marinhas* e os *accrescidos, natural ou artificialmente*, mas tambem regulou de modo preciso,—as condições e regras da sua concessão a particulares,—a delimitação do dominio maritimo e fluvial respectivamente,—e os casos em que devem os mesmos terrenos ser considerados, ou reservados, para logradouros ou servidões publicas, etc. etc. (Vide art. 1º e seus paragraphos do decreto cit.)

« São terrenos reservados para a servidão nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem navegaveis, todos os que banhados pelas aguas dos ditos rios, fóra do alcance das marés, vão até à distancia de sete braças craveiras (15,4 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinarias. (Lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867, art. 39.)

---

(19) Na sessão do Senado de 11 de julho de 1832 foi apresentado um projecto que, baseado em varios considerandos, visava positivamente ao fim supradito: fóra, porém, combatido e rejeitado pelo proprio Senado na sua sessão de 31 de agosto do mesmo anno.



« São terrenos accrescidos to'os os que natural ou artificialmente se tiverem formado ou formarem, além dos pontos antecelementemente determinados, para a parte do mar ou das aguas dos rios. (Res. da Consulta de 31 de janeiro de 1852, e lei n. 1114 de 27 de setembro de 1860, art. 11, § 7º.)

« O limite, que separa o dominio maritimo do dominio fluvial, para o effeito de medirem-se ou demarcarem-se 15 ou 7 braças, conforme os terrenos estiverem, dentro ou fóra do alcance das marés, será indicado pelo ponto, onde as aguas deixarem de ser salgadas de um modo sensivel, ou não houver depositos marinhos, ou qualquer outro facto geologico, que prove a accção poderosa do mar.»

— Os terrenos de *marinhas* só vão á hasta publica, quando entre os pretendentes não ha nenhum que possa invocar em seu favor a preferencia da lei (art. 16 do citado decreto).

— Os terrenos abandonados pelas aguas do mar, *ditos de alluvião*, os *accrescidos*, natural ou artificialmente sobre o mar e rios navegaveis,—e bem assim os *alagadiços* nas povoações e seus arredores, sendo tambem do dominio fiscal do Estado,—pótem ser igualmente concedidos a particulares por aforamentos identicos aos das *marinhas*. (Lei n. 1114 de 27 de setembro de 1860, art. 11, etc.).

— A taxa ou *fôro* percebido pelo Estado é de 2  $\frac{1}{2}$  % do valor do terreno aforado, si, por excepção, não for fixado de outro modo.

O producto da taxa referida constitue uma verba da receita federal, a qual no ultimo triennio deu uma *média* annual de 14:000\$000 (20).

Em um paiz, como o nosso, em que ha uma costa maritima de 1300 leguas, com grandes bahias e enseadas, nas quaes desaguam numerosos e grandes rios navegaveis, e acima de cujas fozes sobem as marés na distancia de muitas leguas; os terrenos de *marinhas*, de *alluvião* e *accrescidos* devem ser muitissimos e de variadas extensões. Entretanto, tal tem sido a incuria sobre esse mister, que até ao presente, quanto sabe-se á respeito, quasi limita-se aos terrenos que marginam os mares das nossas cidades principaes,—e isso mesmo, sem conhecimento estatistico exacto das suas quantidades e mais condições!

---

(20) E' de notar, que nesta somma se include, além do foro dos terrenos de *marinhas* e *accrescidos*:—1) o dos terrenos ou chãos do Estado encravados nas povoações e seus arredores, quando estejam devolutos;—2) o dos terrenos das antigas aldeas ou missões abandonadas dos indios (leis de 12 de outubro de 1833, de 27 de setembro de 1860, e decreto n. 2672 de 20 de outubro de 1875).

No Districto Federal os foros dos terrenos de marinhas, bem como os do *mangue da Cidade Nova*, constituem parte da renda municipal. (Lei n. 38 de 6 de outubro de 1834.)

Pela lei de 20 de outubro de 1887 se autorisou o governo : « A transferir à Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro o direito de aforar os terrenos accrescidos aos de marinhas existentes no Municipio Neutro, e ás Camaras Municipaes das provincias os de marinhas e accrescidos nos respectivos municipios, passando a pertencer a receita das mesmas corporações a renda que dahi proviesse, e correndo por sua conta as despezas necessarias para medição, demarcação e avaliação dos mesmos terrenos, observadas as disposições do decreto n. 4105 de 22 de fevereiro de 1868. »

A disposição supra deixou de ser convenientemente executada no tempo e fórma devida.

No entanto, em virtude della, diversas Camaras Municipaes julgaram-se logo com a faculdade effectiva de *pôr e dispor* dos terrenos de *marinhas e accrescidos*, independentemente das condições prescriptas na lei (não houve, siquer, um acto expresso do Governo Geral que lh'os transferisse especificadamente), e por seu lado o mesmo Governo continuou a deliberar sobre taes terrenos, como legitimo proprietario, e, conseguintemente, a arrendal-os, arrecadando o producto de seus foros, como verba da receita geral. (Vide art. 19 da lei n. 2348 de 25 de agosto de 1873.)

#### *Ilhas pertencentes ao Estado*

34. Conforme ao direito patrio, as ilhas de novo descobertas no alto mar, ou as adjacentes mais chegadas ao territorio nacional, e bem assim, as que ficam no leito dos rios navegaveis, pertencem ao dominio do Estado, salvo posse anterior em contrario capaz de fundar titulo ou direito acquisitivo. (Ord. liv. 2º, tit. 26, § 10, etc. )

Talvez devido á vasta extensão de dominio, que o Estado já tinha nas suas terras devolutas, ou a um acto de mera incuria, o certo é,— que os governos do Imperio jamais se occuparam de averiguar quaes as ilhas de nossos mares e rios, que real e legitimamente deviam ser reputadas, como propriedades do Estado.

Sabe-se, entretanto, que só no rio Amazonas e nos seus maiores affluentes ha um numero consideravel de ilhas, e algumas dellas com grandes extensões.

Não existe, porém, ao que nos conste, trabalho algum estatístico de character publico ou particular, que trate especialmente da materia.

Ignora-se mesmo, em relação ás formadas nos rios navegaveis, quaes e quantas existam, quaes estejam na posse ou dominio de particulares, quaes as desertas ou abandonadas, etc.

Como pertencentes ao Estado são, apenas, conhecidas :

1) A ilha *Tatuoca* no Estado do Pará entre as bahias de Marajó e Santo Antonio, com uma área de 44.242.080 metros quadrados. Tem casa de vivenda e bemeifeitorias.

2) A da *Restinga* no Estado da Parahyba.

3) A do *Principe* na bahia da Victoria, Estado do Espirito Santo, avaliada em 2:000\$000.

4) A do *Marçal*, no mesmo Estado, com deposito de polvora, e tambem avaliada em 2:000\$000.

5) A da *Trindade* no oceano atlantico cerca de 190 leguas do Cabo de S. Thomé.

6) A *Fernando de Noronha*, cerca de 60 leguas a les-nordeste do Cabo de S. Roque, e que serviu por muito tempo de presidio para os sentenciados de prisão perpetua ou com trabalho. (21)

7) A do Tinharé ou *Morro de S. Paulo*, cerca de 40 milhas ao sul da *Bahia de Todos os Santos*, na qual ha um pharol.

8) A dos *Abrolhos*, grupo de algumas ilhotas entre rochedos, numa das quaes denominada *Santa Barbara* está um pharol, a léste da bahia de Caravellas.

9) A denominada *Raza*, á barra do Rio de Janeiro, com um pharol electrico e mais dependencias.

10) A denominada das *Cobras*, com 400 braças de comprido e 121 de largo dentro da *bahia* do Paranaguá.

11) A dos *Ratones* no porto do Desterro (Santa Catharina), arrendada a uma Companhia de Navegação.

—Além destas, ha ainda as que ficam na propria bahia do Rio de Janeiro, taes são:

12) A de *Willegaignon*, com uma fortaleza, e serve de quartel ao corpo de marinheiros nacionaes.

13) A das *Enzadas*, onde funciona a Escola Naval e suas dependencias.

14) A das *Cobras*, com uma fortaleza e diversas dependencias do Ministerio da Marinha.

15) A denominada *Boqueirão* ou *Coqueiros*, que serve de deposito da polvora.

16) A denominada *Fiscal*, que está á serviço da Alfandega.

---

(21) O decreto n. 1371 de 14 de fevereiro de 1891, do « Governo Provisorio » da Republica, declarou essa ilha pertencente ao Estado de Pernambuco. E a lei n. 225 de 3 de dezembro de 1894 mandou acabar com o « presidio », fazendo retirar os sentenciados alli existentes.

17) A denominada das *Flôres*, com grande estabelecimento para a recepção de immigrantes, etc. etc.

18). A denominada dos *Ananês*, vizinha á antecedente.

— Embora não seja proprietaria exclusiva, tem ainda a União, na qualidade de *condomina*, differentes porções de terrenos ou partes em algumas outras ilhas, taes como:

1) Na *Ilha Grande* (Estado do Rio de Janeiro), onde se acha um grande Lazareto com suas dependencias.

2) Nas de *Joannes* ou *Marajó* e *Caviana* no archipelago de Marajó, onde a União tem importantes fazendas de gado, etc. etc.

3) Na *Ilha do Governador*, onde se acham varios edificios, a serviço da companhia dos aprendizes marinheiros, e para deposito de polvora, etc., — e bem assim, as *colonias* reservadas aos trabalhos dos alienados;

4) Na *Ilha do Bom Jesus*, onde ha diversas construcções para differentes misteres do publico serviço, etc., etc.

#### *Mares territoriaes*

35. Chamam-se *mares territoriaes*, as partes do mar que banham as costas fronteiras de um paiz. Todos os publicistas, e com estes o direito internacional, reconhecem— ser o *mar territorial*, propriedade da Nação, cujas costas elle banha. E o fundamento desse direito de propriedade decorre, sem duvida, da propria soberania do Estado, na qual inclue-se, como *direito primario*,—o da segurança e defesa territorial, e, consequentemente, o de velar sobre as fronteiras do paiz.

E' controverso, porém, qual seja o limite maximo, até aonde chega a propriedade dos mares territoriaes.

No Brazil, conforme o Alv. de 4 de maio de 1805, § 2º, foi fixado o alcance do tiro de canhão, como sendo o limite de nossos mares territoriaes.

Mas, ainda que o Estado possa exercitar nos *mares territoriaes* actos e factos, proprios ou exclusivos do seu *dominio fiscal*; parece, todavia, de melhor correccão,— consideral-os, como objecto do *dominio publico nacional*, e não do *dominio privado* do Estado.

E isto posto, nada temos a acrescentar, sob o ponto de vista financeiro.

*Laudemio e outros direitos senhoriaes*

36. Entre os rendimentos que o Estado percebe, como senhorio directo de immoveis, figura o *laudemio*, — especie de *premio* ou *direito* que lhe compete nos casos de alienação do dominio util dos bens nacionaes aforados ;—porque, polendo usar de opção,—reconhece o novo emphyteuta.

O *laudemio* nos prazos foreiros á Fazenda Publica é a *quarentena* (2  $\frac{1}{2}$  %) do preço da alienação, comprehendido o das benfeitorias. (Ord. liv. 4º tit. 38 pr.; Decrs. n. 467 de 23 de agosto de 1846; n. 656 de 5 de dezembro de 1849, e n. 1318 de 30 de janeiro de 1854, art. 77.)

Quando a alienação dita é de terrenos de marinhas, o *laudemio* pertence, no Districto Federal, á receita municipal, e não á federal. (Leis de 20 de outubro de 1838, art. 9º, e n. 884 de 1 de outubro de 1856, art. 9º § 28.)

— O rendimento annual (*médio*) dos *laudemios* no ultimo triennio fôra de 45:000\$000.

*Terrenos diamantinos*

36 a. Tambem faziam parte do dominio do Estado os *terrenos diamantinos*, isto é, aquelles em que se descobriram ou se descobrirem diamantes (leis de 24 de dezembro de 1734, de 25 de outubro de 1832 e 24 de setembro de 1845); e bem assim, a exploração e commercio dos diamantes era monopolio do governo, tendo subsistido no Brazil até ao anno de 1832 a *Junta da Administração Diamantina do Tijuco* (em Minas Geraes), incumbida especialmente desse ramo de serviço do Estado.

Suprimido o monopolio da exploração, subsistiu, não obstante, o direito superior do Estado, como proprietario dos respectivos terrenos, de fiscalisal-os ou administral-os por funcionarios da Fazenda Publica (*Inspectoria ou Administração Diamantina*).

Declarado, que fosse um terreno *diamantino*, depois do competente exame, o proprietario particular do solo ficava sujeito á limitação do seu dominio pelo do Estado, e apenas, com o direito de preferencia para a lavra.

Ninguém podia, portanto, explorar um terreno diamantino sem o respectivo título de concessão, sob pena de ser punido, como réo de furto.

Ditos terrenos eram concedidos: 1) por arrendamento; 2) por título annual para *faiscar* (lei citada de setembro de 1845 e decreto de 23 de junho de 1875).

Era, porém, insignificante o rendimento, que desde muito recolhia o Estado, dessa fonte de receita; sendo que no decennio de 1879—89, o seu total attingira apenas a 163:914\$198 ou uma *média* annual de 16:391\$419.

E para avaliar-se das condições desfavoráveis dos *terrenos diamantinos*, bastará saber, que segundo o Relatório da Fazenda de 1888, a administração publica ignorava até, qual o *numero existente* dos lotes de *terrenos arrendados!* (22)

— O que succedia com os terrenos diamantinos, dava-se igualmente com as *minas* em geral.

#### *Datas mineraes*

36 b. Já a Ord. do liv. 3º, título 26, § 16 havia declarado as *minas de todos os metaes e pedras preciosas*, como pertencentes ao dominio do Estado. Leis posteriores confirmaram semelhante direito (lei cit. de 24 de dezembro de 1734, e n. 374 de 24 de setembro de 1845).

Mesmo em terras de sua propriedade não é licito a ninguem lavar minas sem permissão prévia do governo.

Entretanto o Estado não pratica a respeito das minas, em geral, o mesmo systema de concessões, que adoptara para os terrenos diamantinos. Limita-se a exigir dos particulares ou das companhias, a que são concedidos *terrenos de mineraes*, uma taxa fixa de 5 réis por braça quadrada (4<sup>m</sup>,84), paga annualmente, e uma taxa *proporcional* de 2 % do rendimento liquido da mina. Este systema, que modificou o regimen estabelecido nas leis anteriores, é regulado pela lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867.

A extensão de uma *data mineral* é de 141.750 braças quadradas, equivalentes a 636.070<sup>m</sup>2. (Alvará de 13 de maio de 1803.)

---

(22) Vide Anexo F, já citado, á pagina 118.

Ainda que tivessem sido frequentes os actos do governo imperial concedendo licenças para *minerar*, e seja cousa sabida, a existencia de vastos terrenos de minas em muitos pontos do paiz, o facto é, — que a industria da mineração tornou-se em inteira decadencia no Brazil. E entretanto, não seria mister insistir no grande proveito, que adviria ao Estado, si este procurasse reanimar-a pelos meios convenientes.

O rendimento das *datas mineras* era quasi nullo nos ultimos orçamentos do imperio, sendo o mesmo, afinal, retirado das tabellas da sua receita ordinaria.

De 1880—88, quando deixou de figurar, como verba da receita, o total arrecadado dessa fonte importara apenas em 785\$874. Merecia, com effeito, ser riscado de entre as verbas orçamentarias.

Com a *disposição constitucional* da Republica, que passou a propriedade das minas para os Estados em cujo solo se achassem, deixou igualmente de apparecer no orçamento da *receita federal* a verba intitulada « terrenos diamantinos ».

— Agora, para findar aqui esta parte concernente aos *immovéis* do Estado, resta-nos sómente ajuntar, que a somma dos seus diversos rendimentos, prefaz uma *média annual* de 294:000\$, assim discriminada :

Rendimento dos proprios nacionaes (23).....	235:000\$000
Idem dos terrenos de marinhas e outros.....	14:000\$000
Idem dos laudemios.....	45:000\$000
	<hr/>
	294:000\$000

## II—Bens moveis

37. Debaixo deste titulo comprehende-se:

a) O material *disponivel* do exercito e marinha nacional, incluindo machinas, navios, armamentos e munições diversas, cavallos, carretas, etc., etc ;

---

(23) Fôra nosso proposito offerecer uma tabella dos proprios nacionaes, dividindo-os nas suas principaes especies de «casas, terrenos e fazendas nacionaes»; deixamos, porém, de fazel-o, porque não podemos conseguir todas as informações precisas para aquelle mister dos documentos officiaes, que existem a semelhante respeito.

b) As bibliothecas, laboratorios, museus, archivos, pedagogium, e outros institutos semelhantes ;

c) O material (*moveis, utensilios, etc.*) das repartições publicas, tomando esta expressão — *lato sensu* ;

d) Os capitães ou valores moveis, pertencentes ao Estado.

— Os bens enumerados sob as letras — a), b) e c), é escusado dizer, não podem ser considerados, como *fontes de receita*, isto é, — *productivos* de um rendimento certo, arrecadavel annualmente para os cofres do Estado.

Si aqui os indicamos, é porque, tratando do dominio privado do Estado, a omissão de taes bens importaria uma falta; e além disto, como *haveres*, que são do Estado, contribuem para a realização dos serviços publicos, em *dados limites*,—do mesmo modo, como si fossem *meios de receita*, propriamente ditos.

Não dão rendimento algum *positivo*, é certo ; mas elles representam a somma consideravel da receita, que a sua existencia faz economisar, como já foi observado em outra parte, relativamente aos *proprios nacionaes*, reservados aos misteres do serviço publico. Em outras palavras, esses bens devem ser computados, como *saldos permanentes*, que continuam successivamente no *activo* dos balancos annuaes do Estado.

Ainda mais : raro será o anno, em que, sob o titulo da *receita extraordinaria* ou *eventual*, não figurem *parcelas de dinheiro*, provenientes de taes bens, que são vendidos : ou porque tornaram-se dispensaveis para o fim, a que eram destinados, ou por outras circumstancias, relativas á sua conservação, ao seu estado, etc.

A renda arrecadada no triennio de 1892—1894, sob o titulo «*Venda de generos e propios nacionaes*», deu uma média annual de 84:000\$000. (24)

37 a. Por *capitães* ou *valores moveis* entendem-se :

1) quaesquer valores, consistentes em numerario ou em outras especies, que o Estado possui em seus cofres, por motivos ou para fins diferentes ;

---

(24) Debaixo deste titulo da «*Receita Extraordinaria*» se inclue geralmente: 1) o producto da venda de animaes ou cousas das «*fazendas nacionaes*» de gado; 2) o da alienação de quaesquer outros bens do dominio privado do Estado.



2) titulos (*apolicies, letras, documentos, etc.*) de divida á Fazenda Nacional, qualquer que seja a sua origem.

Quanto aos valores da primeira classe, nada precisamos dizer ; mas sobre os da segunda, convem mencionar e distinguir as suas especies existentes.

A divida *activa* da «União» consta presentemente das seguintes origens e parcelas :

1) Emprestimo feito á Republica do Uruguay (em virtude da convenção de 12 de outubro de 1851, lei n. 723 de 30 de setembro de 1853, e contractos, de 1865 e 1867).....	21.879:171\$556
2) Divida da Republica do Paraguay (contrahida por motivo da venda da estrada de ferro de Assumpção ( <i>Vide despacho do Ministerio da Fazenda de 23 de setembro de 1884</i> )).....	135:718\$980
	<hr/> 22.014:890\$536

— Sobre estas duas dividas cobra o Brazil juro de 6 % ao anno.

3) Divida das administrações provinciaes de Pernambuco, Bahia e S. Paulo (pelas quantias despendidas pelo Thesouro Nacional com o pagamento dos juros de 2 % garantidos, mas não pagos, pelas ditas administrações ás estradas de ferro de Pernambuco, Bahia e S. Paulo).....	22.526:842\$142
A' Estrada de Ferro da Bahia £ 1.191.633—1—8.....	14.068:353\$230
A' Estrada de Ferro de Pernambuco £ 561.764—13—4.....	6.723:556\$585
A' Estrada de Ferro de S. Paulo £ 152.291—1—2.....	1.734:932\$326
	<hr/> 22.526:842\$142

Esta divida augmenta cada anno, e não sabemos qual o interesse do Thesouro Federal em não liquidar, de vez, a responsabilidade das administrações provinciaes a este respeito.

A despeza ordinaria, que o Thesouro Federal carrega pelo pagamento dos 2 % de juros acima ditos, figura annualmente no orçamento federal na importancia de 450:000\$000.

4) Divida de impostos, a saber :

Da Capital Federal.....	23.481:820\$715
Dos Estados da Republica.....	15.863:427\$655
	<hr/>
(25)	39.344:248\$370
	<hr/>

A cobrança ou arrecadação da divida proveniente dos impostos figura, como *verba orçamentaria*, desde 1835, sob o titulo de «Cobrança da divida activa», e o seu producto annual (*médio*) no triennio de 1892—1894 fôra de..... 524:000\$000.

Em vista da divisão das rendas, feita outr'ora (1835) entre o Imperio e as provincias, a lei n. 70 de 22 de outubro de 1836 mandou considerar, como renda provincial, a metade da cobrança da divida dos impostos provinciaes, quando a sua origem fosse anterior ao 1º de julho de 1836.

— A renda proveniente dos juros de letras ou de quaesquer outros titulos de divida á Fazenda Nacional (lei n. 779 de 6 de setembro de 1854) é escripturada na *Receita Extraordinaria* sob o titulo «Juros de capitaes nacionaes», e o seu total (*média annual*) no ultimo triennio fôra de..... 3.298:000\$000. (26)

37 b. Além dos valores supra indicados, tem ainda a «União» um capital, relativamente importante, representado por acções de estradas de ferro, cuja origem importa conhecer—em poucas palavras.

A lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860, art. 5º, autorisou o governo, não só para conceder aos accionistas das estradas de ferro, que gozassem da garantia de juro, a permuta de suas

(25) Talvez a metade dessa divida seja incobavel, á vista das épocas remotas, de que provém, e d'outras circumstancias sabidamente desfavoraveis. Todos os dados, de que nos temos servido sobre a divida activa da União, são os que constam do Relatorio da Fazenda de 30 de abril de 1895.

(26) Incluem-se nesta verba: os juros provenientes de dinheiros em conta corrente com os bancos, e os de emprestimos ou auxilios feitos aos mesmos e ás empresas.

acções por apolices da divida publica interna de 6 % ao par, ou por titulos da divida publica externa de 4 1/2 % ao par, si os ditos accionistas entrassem effectivamente para o Thesouro com a quantia necessaria para preencher o valor nominal das mesmas acções,—mas tambem, para realizar dita permuta por qualquer outro meio, que não fosse menos favoravel aos interesses do Estado.

Em consequencia desta operação, que começou em 1861, (mas logo suspensa em 1862) achou-se, desde então, o Thesouro Nacional possuidor das seguintes acções de £ 20, cada uma:

Da Estrada de Ferro da Bahia.....	1.020
» » » » de Pernambuco.....	13.549
	<hr/>
	(27) 14.569

Os dividendos, que o Estado percebe destas acções, figuram na *Recetta ordinaria* sob o titulo de «Juros de acções de estradas de ferro»,— e a sua importancia (média annual) no ultimo triennio fôra de 111:000\$000.

— Taes são os *bens moveis* do Estado, que apparecem nas suas tabellas orçamentarias; e recapitulando os rendimentos dos mesmos se encontra :

« Venda de generos e proprios (28) nacionaes..	84:000\$000
« Cobrança da divida activa.....	524:000\$000
« Juros de capitaes nacionaes.....	3.298:000\$000
« Juros de acções de estradas de ferro.....	111:000\$000
	<hr/>
	4.017:000\$000

### III—Industrias ou serviços industriaes do Estado

38. Debaixo deste titulo temos a indicar—serviços, estabelecimentos ou empresas, que o Estado mantém e explora por conta do Thesouro Federal, taes são :

1) Com *monopolio* :

- a) A Casa da Moeda ou a fabricação da moeda nacional ;
- b) A fabricação da polvora ;

(27) Conforme consta do Relatorio da Fazenda de 1862.

(28) Na verba « venda dos proprios nacionaes » pôde ás vezes, incluir-se, a de algum immovel.

- c) O Correio Geral da Republica ;
- d) A impressão das leis, decretos e mais actos dos Poderes Legislativo e Executivo Nacional ;
- e) A concessão de pennas d'agua (na Capital Federal) ;
- 2) Sem *monopolio* :
  - f) A Imprensa Nacional e o *Diario Official* ;
  - g) O Telegrapho Federal ;
  - h) Os Estabelecimentos federaes de instrucção ;
  - i) A Fabrica de ferro do Ipanema ;
  - j) As Estradas de ferro da União ;
  - k) Os Arsenaes de Marinha e Guerra ;
  - l) A Casa de Correção da Capital Federal ;
  - m) A Assistencia dos Alienados.

38 a. São tres as razões principaes, que teem levado os Estados em tola a parte a emprehender e explorar, por conta propria, certos serviços de natureza puramente industrial : — 1) o intuito de perceber uma renda ; 2) a necessidade de melhor garantir, com oportunidade e conveniencia para si e para o publico, o funcionamento ou a execução de certos serviços especiaes ; 3) a idéa de concorrer para o progresso geral ou prosperidade commum da nação, implantando ou desenvolvendo no paiz algum invento ou ramo da industria de reconhecida utilidade geral.

Foi a primeira das razões indicadas, que fizera outr'ora do commercio do *pão-brazil*, da extracção e venda dos *diamantes*, etc., etc., outras tantas explorações de *estanco*, isto é, o governo brasileiro reservar-se o monopolio das mesmas, exercendo-as directamente, ou por meio de seus prepostos.

Exemplos semelhantes se encontram em outros paizes, taes como:—o monopolio do *tabaco* e dos *phosphoros* na França, o do *guano* no Perú, o do *tabaco* na Italia, etc. etc.

A segunda das razões indicadas explica justificadamente a existencia dos serviços industriaes, por nós designados sob as letras *a, b, c, d, e, f, g, h, k, l* e *m*, que são exercitados, uns com *monopolio*, e outros não, pelo governo do Brazil.

Como resultantes da terceira razão alludida, se podem considerar, as industrias ou explorações, que ficam enumeradas sob as letras *i* e *j*.

Quanto a industrias exercidas no *intuito exclusivo de um rendimento fiscal*, não tem a União presentemente nenhuma do ge-

nero ; e a dizer a verdade sobre este ponto, — só em condições muito especiaes, poderá um Estado colher vantagens compensadoras de semelhante expediente financeiro.

Ainda que os cofres da União recebam taxas e rendimentos das diversas industrias ou serviços de character industrial, por ella custeados ;— não foi o simples interesse fiscal que predominou para a criação de taes serviços, nem tão pouco, continuam a ser mantidos em vista deste objectivo principal.

Historicamente sabe-se, que um dos *monopolios fiscaes*, que outr'ora assaz contribuiu para os cofres publicos, fôra a venda do *pão-brasil*. A extracção e venda do mesmo, por conta exclusiva ou como monopolio do Estado, já datava dos primeiros tempos coloniaes, e quando em 1808 foram abertos os portos do Brazil ás outras nações,—o respectivo alvará designou, entre as industrias ou objectos chamados do *estanco real*, a exploração e o commercio do pão-brasil. Conservada, como fonte de renda ordinaria nos orçamentos do Imperio,— a venda do *pão-brasil*, cada vez menos productiva, pela diminuição de sua procura nos mercados europeos,—deixou, afinal, de ser mencionada nos referidos orçamentos.

A ultima lei orçamentaria, que contém a verba, — *venda do pão-brasil* —, entre os titulos da receita geral, é a de 26 de setembro de 1857 ; mas a lei de 14 de setembro de 1859, tendo abolido o *estanco* da venda do pão-brasil, declarou livre o seu commercio, sujeitando-o, apenas, conjunctamente com outros generos, aos direitos de 15 % no caso de exportação.

38 b. Si é certo que não se deve multiplicar, sem necessidade, os serviços industriaes por conta do Estado ; ha tambem exaggeração manifesta em averbal-o de incapaz para qualquer exploração desta natureza ; elle não só pôde, como até deve, tomar a si a exploração de certas industrias, já no interesse immediato do publico serviço, e já no pensamento de desenvolvê-las no paiz, quando as forças individuaes se mostrarem insufficientes ou incapazes de bem fazê-lo.

Entram legitimamente na primeira hypothese : a fabricação da moeda, o serviço do correio, a fabricação da polvora, a Imprensa Nacional e o *Diario Official*, a impressão das leis e decretos (quando em collecção), o telegrapho, a concessão de pennas de agua (na Capital Federal) (29), o Laboratorio Nacional de Ana-

(29) Convimos, no entanto, que a concessão de pennas de agua seja, de preferencia, da competencia municipal, segundo a natureza propria deste serviço.

lyses, a Assistencia dos Alienados, e certos estabelecimentos de ensino especial, como as escolas militares, etc.

Cabem na segunda hypothese : as estradas de ferro, as colonias e outros estabelecimentos agricolas de caracter especial, a fabrica de ferro do Ipanema, e tambem as caixas economicas, os estabelecimentos de ensino secundario, industrial ou superior, etc., etc.

O Estado exerceu, por muito tempo no Brazil, o monopolio do ensino superior, o qual era dado nas Faculdades de Direito do Recife e S. Paulo, nas de Medicina da Bahia e Rio de Janeiro, e na Escola Polytechnica, tambem no Rio de Janeiro, não fallando dos ramos especiaes do ensino militar superior.

Entretanto não se ignora que, assim fazendo, elle não visava de maneira alguma o interesse fiscal ; pretendia, por esse modo, obter resultados mais certos e seguros para o desenvolvimento scientifico do paiz, e melhor garantia ou maior confiança para o exercicio das respectivas profissões.

Si acertou ou errou no seu intuito, não cumpre-nos averiguar no presente trabalho.

O fundamento, pelo qual o Estado reserva-se o *monopolio* de certos serviços especiaes, taes como, o da *moeda*, dos *correios*, da fabricação da *polvora*, da *impressão* das leis e decretos, e d'outros de natureza semelhante, é com certeza da maior evidencia. Razões manifestas de fiscalisação, de garantia e correção do serviço, e até de immediato interesse da ordem publica, dão ao Estado o direito incontestavel desse monopolio. Individuos ou associações particulares não podem offerecer as garantias precisas, que o bom desempenho de taes serviços ou os seus productos requerem, segundo os seus importantes fins.

A prevenção contra o *monopolio* seria realmente descabida, tratando-se de serviços das especies indicadas e, mesmo, de diversos outros, desde que seja elle exercido pelo proprio Estado, cujos proventos revertem afinal para o proprio bem commum. A prevenção ou o odio contra os monopolios só procede, quando estes são autorisados á companhias ou a individuos, para o proveito particular dos mesmos.

A questão assâz debatida entre as escolas, de saber *quaes e quantas* industrias pôde o Estado legitimamente exercer ou ex-

plorar, sem prejudicar a iniciativa e os interesses da actividade privada, envolve-se no problema, difficil e complexo, de delimitar a esphera propria das attribuições *essenciaes* e *accessorias* do Estado.

A liberdade de critica sobre as explorações industriaes do Estado tem, principalmente, a sua razão de ser, tratando-se de serviços ou emprezas, que o mesmo exerce em competencia com os individuos ou associações privadas.

Com effeito, é mister que na materia o governo proceda com o maximo criterio e em inteiro accordo com as condições successivas do desenvolvimento intellectual e economico do paiz. As industrias ou serviços que um Estado pôde ou deve iniciar e exercer no seio de uma nação nova e desprovida de instrução, de saber profissional, ou de capitaes disponiveis, não devem, só por isso, ser continuadas *indefinidamente* por conta dos cofres publicos, apezar de já terem mudado as circumstancias da economia nacional.

Si levados deste pensamento, formos porventura rever a lista das industrias, que a União mantém em competencia com os particulares, seremos forçados a admittir que, a respeito de mais de uma, ella já deveria *abrir mão*, sinão no todo, ao menos em parte. O nosso dizer refere-se particularmente ás estradas de ferro e aos estabelecimentos officiaes do ensino superior, pontos de que aliás já nos occupamos no Titulo II. Talvez esteja no mesmo caso a fabrica de ferro, que o Estado possui no Ipanema.

— Quando a intervenção do Estado no *meio economico* é manifestamente indispensavel, ou quando se trata de serviços exercidos pelo mesmo para o fim exclusivo de satisfazer a necessidades capitaes da ordem politica-social, todos sabem, que o lucro de taes serviços não é nem pôde ser o objectivo principal. Este é: servir *bem*, ou do modo *mais conveniente*, aos misteres publicos e privados; o que, aliás, não exclue o dever para o governo de, por boas medidas administrativas, procurar recolher de taes serviços os melhores rendimentos fiscaes que forem possiveis sem prejuizo dos *seus fins primarios*,— ou de conseguir ao menos que a respectiva despeza seja a menos pesada para o Thesouro Publico.

Tratando-se, porém, de industrias ou serviços, que não estejam nestas condições, é dever do Poder Publico bem apreciar, segundo as especies, as razões subsistentes, pelas quaes os mesmos serviços continuam por conta do Estado. As vezes a manutenção destes importa n'uma despeza injustificavel, isto é, que o contribuinte carrega sem o devido proveito.

Desde que os serviços desta ordem, em vez de fontes de receita, são simples verbas crescentes de despeza, e desde que esta não fôr manifestamente justificada pela utilidade geral dahi resultante, a boa regra é : que o Estado deixe de proseguir na manutenção ou exploração de taes serviços ou industrias.

Isto posto, passemos agora á revistar, quaes são os fins e rendimentos dos principaes serviços industriaes da União, que figuram, como verbas da sua receita, nos respectivos orçamentos.

#### *A Casa da Moeda*

39. A fabricação da moeda nacional é, em toda parte, um direito exclusivo do Estado. Outr'ora houve no Brazil casas de moeda em mais de um logar ; actualmente, porém, a Casa da Moeda, estabelecida na Capital Federal, é a unica existente, e á ella incumbe a fabricação dita em suas diversas officinas.

A materia é hoje regulada pelo decreto n. 5.536 de 31 de janeiro de 1874, e das suas disposições importam ao nosso estudo:

1) Os particulares, que levarem á Casa da Moeda metaes para serem reduzidos á obra, pagarão uma taxa correspondente á operação, por que tiverem de passar esses metaes (art. 43 do dec. cit).

2) As taxas de cunhagem, afinação, fundição, ensaio e toque do ouro e da prata serão as constantes da tabella que acompanha o regulamento (art. 44 do dec. cit.).

A tabella, a que se refere a presente disposição, é a seguinte:

#### *Ouro*

Para afinar, quando só contiver cobre e prata.....	1 1/2 %.
Para afinar, quando contiver em liga outros metaes .....	2 %.



Para fundir .....	1/2 %/
Para cunhar.....	1 %/
Ensaio, cada um.....	1\$500
Toque, cada um.....	\$500

*Prata*

Afinar.....	6 %/
Fundir .....	1/2 %/
Ensaio, cada um.....	1\$200
Toque .....	\$400

*Observações* — 1.<sup>a</sup> O ouro de titulo superior a 0,985 não paga taxa de afinação.

2.<sup>a</sup> Além das taxas de afinar e fundir, pagam-se dous ensaios de cada barra.

3.<sup>a</sup> Na taxa de cunhar está incluída a de fundir.

4.<sup>a</sup> Quando as partes exigirem que o ouro que se tiver de afinar toque mais de 0,994, pagarão 2 1/2 %/, e si o exigirem no estado de pureza, — 5 %/.

5.<sup>a</sup> Toda a quantidade de ouro ou prata, que for apresentada para ser ensaiada, paga dous ensaios.

6.<sup>a</sup> Si o ouro de 0,917, que as partes apresentarem para amoedar, contiver cobre, ou cobre e prata, não excedendo esta de 0,014, paga sómente a taxa de cunhar.

7.<sup>a</sup> O valor da prata, que as partes apresentarem para se afinar ou reduzir a barras, será fixado segundo a base de 78,431 réis por gramma do titulo de 0.917.

Além destas taxas, também constituem renda da Casa da Moeda os preços arbitrados pelo Director para o fabrico de medalhas, as apurações, as analyses chimicas, as escovilhas e o custo de quaesquer encommendas de particulares.

A lei reconhece aos particulares a faculdade de fazer amoedar o seu ouro na Casa da Moeda, pagas as respectivas taxas (30) ; quanto, porém, aos outros metaes, a prata, o nikel, o cobre, não : o Estado reserva-se o *exclusivo* da sua emissão. Todavia, o governo poderá permittir o cunho da prata aos particulares na Casa da Moeda, devendo a *senhoriagem* pertencer á Fazenda Na.

(30) Pelo art. 20 da lei n. 183 C de 23 de setembro de 1893 se dispoz : «Toda a moeda cunhada por conta do governo será destinada ao resgate e incineramento de somma equivalente de papel-moeda.

« A cunhagem, enquanto o cambio for inferior de 27 d., será gratuita. »

cional (lei n. 1.083 de 22 de agosto de 1860, art. 4º;—dec. n. 4822 de 18 de novembro de 1871).

Como fonte de receita ordinária, a Casa da Moeda produziu no ultimo triennio de 1892—1894 uma média annual de 46:658\$000; sendo a sua despeza no mesmo periodo (média annual) de 822:654\$000.

Este excesso da despeza é relativamente enorme!

*Indicações historicas* — O alvará de 9 de setembro de 1686 estabeleceu o imposto denominado—*Senhorial da Moedagem*— que consistia na differença entre o valor intrinseco e o nominal do ouro e prata amoedados na Casa da Moeda (31).

O direito da senhoriagem do ouro soffreu diminuições successivas até ser afinal abolido.

O preço legal da oitava de ouro de 22 quilates era primitivamente de 1\$600 (lei de 4 de agosto de 1688), e a senhoriagem de 6 2/3 para as peças de 6\$400 e de 18 1/2 para as de 4\$; sendo o par do cambio sobre a praça de Londres,— para as primeiras 67 1/2 dinheiros, e para as segundas — 60 3/4 ds. por 1\$000.

Em 1833 o preço legal da oitava de ouro de 22 quilates foi fixado em 2\$500, sendo o cambio—par sobre a dita praça de 43 1/5 dinheiros por 1\$ (Lei de 8 de outubro de 1833), e a senhoriagem de 6 1/4 (portaria de 23 de novembro de 1833), que depois foi reduzida a 1 % pela lei n. 164 de 26 de setembro de 1840 (art. 15) e assim continuou até 1849, em que foi extincta.

Em 1846 o preço legal da oitava de ouro de 22 quilates foi fixado em 4\$, sendo o cambio par sobre a praça de Londres 27 d. por 1\$ (Lei n. 401 de 11 de setembro de 1846).

Autorisado pela lei n. 514 de 28 de outubro de 1848 (art. 31) e de accordo com a lei n. 401 de 11 de setembro de 1846, que elevava a 4\$ o preço da oitava de ouro amoedado de 22 quilates; o governo fundou o nosso systema monetario, adoptando o ouro para padrão de valores, dando á moeda de prata o character de subsidiaria ou de troco nos pagamentos, e marcando as taxas de cunhagem, fundição e afinação do ouro, e de ensaio e toque do ouro e prata (decretos n. 625 de 28 de julho e n. 629 de 25 de agosto de 1849); — em termos mais explicitos:

1) Conservou-se a relação entre o ouro e a prata, anteriormente fixada de 1:15 5/8 (256 réis a oitava de prata.)

2) Admittiu-se a moeda de prata apenas como subsidiaria ou de troco nos pagamentos (salvo accordo das partes) até 20\$, valor da maior moeda de ouro.

(31) Na resenha «historico-legislativa, que fazemos acerca das «fontes da receita publica» das quizes se trata neste e no seguinte «Titulo», nos servimos, de preferencia, do trabalho organizado no Thesouro Nacional, sob a denominação de «Exposição contendo as principaes disposições sobre os artigos da receita do Imperio», publicado por ordem do Ministerio da Fazenda em 1881; feitas, todavia, as precisas correções e additamentos, segundo o caso e as circumstancias.

3) Deu-se á prata a senhoriagem de 9,86 % ou 25,25 réis. (decreto n. 625 de 28 de julho de 1849.)

4) Marcaram-se, finalmente, as taxas da cunhagem, fundição, afinação, ensaio, e toque do ouro, bem como, as de ensaio e toque da prata. (decreto n. 629 de 5 de agosto de 1849.)

Ficou assim abolida a *senhoriagem do ouro*, cobrando-se unicamente a taxa do fabrico, sob o titulo de «Renda da Casa da Moeda.» (Leis n. 555 de 15 de junho de 1850, art. 9º § 22, e n. 628 de 17 de setembro de 1851 art. 9º § 20 e outras posteriores).

Até 1849 cobrava-se a *senhoriagem* da prata, sob o titulo geral de «*braçagem do fabrico das moedas de ouro e prata*» (Lei de 31 de outubro de 1835 art. 11 § 19º).

A lei de 8 de outubro de 1833, tendo alterado o padrão monetario, foi em consequencia fixada a relação entre o ouro e a prata de 1:15 5/8, como já se disse,— dando-se, portanto, á prata a senhoriagem de 15 1/5 %.

Esta senhoriagem foi depois reduzida a 5 % (Lei n. 164 de 26 de setembro de 1840 art. 15) e assim continuou até 1849.

A differença entre o valor real da prata (256 réis) e o valor nominal (281,25) é o que constitue o *direito* da senhoriagem.

O decreto n. 770 de 27 de março de 1851 fez alterações nas taxas de ensaio e toque da prata, as quaes foram ainda modificadas pelo decreto n. 1222 de 26 de agosto de 1853, que alterou estas e as do ouro, e estabeleceu as da afinação e fundição da prata.

Finalmente, o decreto n. 5536 de 31 de janeiro de 1874 mandou escripturar conjunctamente, como — *Renda da Casa da Moeda* — a que até então figurava na receita geral do imperio sob o titulo de *Renda da senhoriagem da prata*, devendo comtudo nos balanços constar separadamente o producto da mesma senhoriagem.

#### A Fabrica da polvora

40. Foi creada pelo decreto de 13 de maio de 1808 para o serviço do exercito e da armada; mais tarde, porém se autorisou e venda do seu producto aos particulares (leis ns. 375 de 3 de agosto de 1844 e 2.555 de 17 de março de 1860). A polvora fabricada é recolhida ao respectivo deposito, onde fica sob a administração do Ministerio da Guerra; e o preço da sua venda foi marcado na seguinte tabella, annexa ao aviso do ministerio da Guerra n. 174 de 3 de julho de 1852:

Qualidades	Marcas	Preços
De caça em latas de 1 libra...	FF.....	640 réis
	FFF.....	720 »

Qualidades	Marcas	Preços
De caça fina solta.....	{ F..... { FF..... { FFF.....	440 réis
		480 »
		540 »
Diferentes .....	{ Grossa. { G..... { Mina..... { Pó.....	
		400 »
		320 »
		480 »

A renda proveniente desta fonte da receita ordinaria fôra no ultimo triennio (média annual) apenas de... 540\$000.

A despeza orçada para o exercicio corrente (1895) com as «Fabricas da polvora da Estrella e do Caxipó», é na importancia total de 142:951\$300.

#### O Correio Geral da União

41. Das disposições legais, que regulam presentemente este importantissimo ramo do publico serviço, importam ao nosso objecto o conhecimento das seguintes:

a) O serviço dos correios federaes na Republica dos Estados Unidos do Brazil está a cargo do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

b) Este serviço divide-se em *interno* ou *nacional*, e *externo* ou *internacional* ;

1) o *interno* comprehende a recepção, transmissão e entrega da correspondencia de qualquer natureza, dentro dos limites do territorio da Republica ;

2) o *externo* consiste na permutação reciproca de correspondencias entre os Correios da Republica e as repartições dos Correios estabelecidos no territorio da União Postal Universal e as situadas fôra desse territorio, e bem assim, na execução de serviços que decorram de tratados e convenções.

Este ultimo serviço é regido pela Convenção Postal de Vienna, de 4 de julho de 1891 e seu regulamento, approvados por decreto n. 67 A de 28 de julho de 1892.

c) A União tem monopólio :

1º do transporte e distribuição de cartas-missivas, fechadas, e de correspondências de qualquer natureza, fechadas como carta ;  
2º do fabrico, emissão e venda de sellos, cartas-bilhete, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas, e de quaesquer outras formulas em que houver estampilhas postaes.

d) Estão excluidas do monopólio de transporte pelo Correio :

1º as cartas abertas ;

2º as cartas franqueadas e carimbadas nos correios de origem, conduzidas por qualquer pessoa e as que já tenham transitado no Correio ;

3º as que forem transportadas entre dous pontos onde não haja serviço postal ;

4º as que forem levadas á uma estação do Correio ;

5º as que forem transportadas no recinto das cidades, villas e povoações onde não haja serviço de caixas para collecta de correspondências e distribuição domiciliaria, e as que nas cidades, villas e povoações, onde houver caixas para collecta e distribuição domiciliaria, —qualquer pessoa fizer transportar por servidores seus ;

6º as cartas fechadas relativas a serviço das estradas de ferro, das companhias de navegação e de transporte, em transitio nos trens, carros e embarcações, com endereço a suas respectivas estações ou agencias.

e) Além do transporte de cartas-missivas, fechadas, inclusive as cartas-bilhete, e de correspondências de qualquer natureza, fechadas como carta, reservado ao monopólio da União, o Correio recebe, expede e distribue :

1º bilhetes postaes ;

2º manuscriptos ;

3º impressos ;

4º jornaes ;

5º amostras de mercadorias ;

6º encommendas.

f) O Correio tambem executa os serviços seguintes :

1º recebe, expede e distribue correspondências com ou sem valor declarado, e sob as formalidades do registro ;

2º emite e paga vales postaes ;

3º procede á cobrança, por conta de terceiros, de recibos, titulos e obrigações, pagaveis á vista ;

4º encarrega-se de tomar assignaturas de jornaes e publicações periodicas ;

5º fornece livretes de identidade a quem os requisitar.

g) O Correio não expede nem distribue :

1º objecto, cuja manipulação possa ser damnosa ao pessoal ou ás correspondências ;

2º carta, pacote ou qualquer objecto de correspondencia que contenha artigos de ouro, prata, bronze ou nikel, ou de qual-

quer outro metal de valor, moedas que estiverem em circulação, joias, pedras finas, objectos preciosos ou sujeitos a direitos de Alfandega, excepto as encommendas registradas com declaração de valor;

3º papel-moeda, titulos e valores ao portador, pagaveis á vista ou a prazo, bilhetes de loteria, excepto em carta registrada com valor declarado;

4º cheques postaes, excepto em cartas registradas, com ou sem valor declarado;

5º artefactos, desenhos e publicações obscenas;

6º objectos com endereço ou dizeres injuriosos, ameaçadores ou indecentes;

7º animaes vivos ou mortos, quando inconvenientemente preparados ou acondicionados;

8º plantas vivas e outros orgãos de plantas, taes como — estacas, enxertos, folhas, ramos, flores e raizes de plantas, ou sementes, cujo transporte, por suspeita de alguma inolestia ou praga, tenha sido prohibido pelo governo;

9º todo e qualquer objecto de correspondencia, cujo peso, volume e condições de recebimento não estiverem de accordo com as regras estabelecidas no regulamento.

h) O Correio Geral da União também poderá encarregar-se de *caixas economicas postaes* nas suas administrações e sub-administrações. (32)

41 a. Pelos varios serviços, que o Correio presta ou desempenha, e foram acima enumerados, arrecada elle *taxas diversas*, na fórma e condições que a lei e os seus regulamentos prescrevem; e o producto dessas taxas constitue uma fonte de receita ordinaria, que figura no orçamento federal, sob o titulo de « *Renda do Correio Geral* ».

Esta produziu no ultimo triennio uma média annual de 3.501:000\$; tendo sido a sua despesa annual relativa no mesmo periodo de 5.193:000\$000.

Ainda que com o Correio Geral o Estado tenha em vista, antes bem servir á collectividade, do que uma fonte de abundantes lucros, é todavia certo, que pode-se e muito convém fazer, para melhorar essa instituição, afim que ella produza, ao menos, uma renda, capaz de cobrir a propria despesa.

Estados ha, em que o Correio Geral é mesmo uma das melhores fontes da receita publica.

---

(32) Este serviço depende ainda de ser regulamentado, para que possa ter a devida execução.

*Indicações historicas*—A renla do Correio Geral no Brazil foi creada pelo alvará de 20 de janeiro de 1798; e os actos principaes dos Poderes Legislativo e Executivo sobre o serviço dos Correios tem sido desde então os seguintes :

A Carta Régia de 24 de setembro de 1817, creando o Correio entre a cidade de S. Paulo e a villa de Porto Alegre (hoje cidade) da Capitania (hoje Estado) de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

O Decreto de 5 de maio de 1829.

A Lei n. 243 de 30 de novembro de 1841, art. 17. autorizou o governo para, dentro de um anno, melhorar a Repartição do Correio, podendo alterar as taxas estabelecidas no regulamento de 5 de maio de 1829, e qu'esquer outras disposições.

Em virtude desta autorisação foram publicados os decretos ns. 254 e 255 de 29 de novembro de 1842, que alteraram as taxas do porte,

A autorisação para a reforma do Correio foi prorogada pela Lei n. 317 de 21 de outubro de 1843, por mais um anno.

O Decreto n. 314 de 12 de julho de 1843 regulou a cobrança dos portes dos autos-crime e mandou dar curso gratuito aos processos dos réos notoriamente pobres, e tambem expedir quaesquer outros ex-officio, quando as partes se não prestassem ao pagamento adiantado dos respectivos portes.

O Decreto n. 341 de 10 de fevereiro de 1844, declarando como deve ser interpretado o art. 1.º do decreto n. 314 de 12 de julho de 1843.

O Decreto n. 399 de 21 de dezembro de 1844, dando regulamento para o serviço dos Correios do imperio e reservando para o Governo a faculdade de elevar gradualmente as taxas do porte das cartas e mais papeis até equilibrar-se a receita com a despeza.

A Lei n. 396 de 2 de setembro de 1846, art. 19, alterou as taxas das folhas periodicas.

O Decreto n. 637 de 27 de setembro de 1849 deu regulamento interno para a administração postal da Côrte e provincia do Rio de Janeiro.

O Decreto n. 638 de 28 de setembro do mesmo anno mandou observar em todas as administrações dos Correios do imperio varias disposições do decreto n. 637 citado.

O Aviso do ministerio do imperio de 26 de fevereiro de 1850, mandando que não se entreguem cartas avulsas apresentadas pelos comandantes dos vapores, sem que tenham sello duplo, ou as pessoas, a quem forem dirigidas, satisfaçam em sellos o que faltar para inteirar esse porte.

O Aviso do mesmo ministerio n. 192 de 30 de outubro de 1850 regulou a cobrança do porte das cartas vindas do estrangeiro para os assignantes do Correio da Côrte.

O Aviso do mesmo ministerio n. 238 de 16 de dezembro de 1850 declarou que as gazetas inglezas deviam transitar livres de porte, qualquer que fosse o ponto da partida ou chegada, conforme o ajuste com o governo de S. M. Britanica.

O Aviso do ministerio do imperio n. 97 de 10 de março de 1851, mandando executar o accôrdo adicional ao de 14 de outubro de 1850 para regularisar o serviço das malas transportadas pelos paquetes a vapor da Real Companhia da Grã-Bretanha.

O Decreto n. 787 de 15 de maio de 1851, regulando o modo por que nas administrações e agencias do Correio se deve proceder á queima das cartas atrazadas, para evitar a perda dos valores e documentos que ellas encerrem.

A Lei n. 628 de 17 de setembro de 1851, mandando restabelecer o porte do Correio sobre as folhas periodicas, na fôrma do art. 19 da Lei n. 396 de 2 de setembro de 1846, que nesta parte alterou a disposição do art. 185 do regulamento n. 399 de 21 de dezembro de 1844.

O Decreto n. 1682 de 28 de novembro de 1855, que alterou algumas disposições do regulamento n. 399 de 21 de dezembro de 1844.

O Aviso do ministerio do imperio n. 276 de 21 de agosto de 1857, estabelecendo o modo por que deve proceder o Director Geral dos Correios na abertura de cartas suspeitas de conterem brilhantes ou objectos sujeitos a direitos.

A Lei n. 939 de 26 de setembro de 1857, art. 29, § 8º, autorisou o governo para reformar o Correio, organisando uma secção encarregada do serviço postal para fôra do imperio.

O Decreto n. 2747 de 16 de fevereiro de 1861, que, fazendo a distribuição dos serviços do novo ministerio creado da « Agricultura, Commercio e Obras Publicas », incluiu naquelles o dos *Correios Terrestres e Maritimos*. Até então, o Correio Geral fôra subordinado ao Ministerio do Imperio.

O Decreto n. 3443 de 12 de abril de 1865, e o de n. 3532 A de 18 de novembro do mesmo anno, estabeleceram novas taxas das cartas e mais papeis.

O Decreto n. 3675 de 27 de junho de 1866 elevou a taxa do porte simples das cartas a 100 réis durante o exercicio de 1866-1867, disposição esta, que tornou-se permanente por força do decreto n. 3903 de 26 de junho do mesmo anno.

O Decreto n. 7695 de 28 de abril de 1880, alterando algumas disposições do decreto n. 3443 de 12 de abril de 1865, e creando bilhetes postaes.

O Decreto n. 7841 de 6 de outubro de 1880, que tornou extensivo aos limites do Correio urbano o uso dos bilhetes postaes, e o aviso n. 46 de 6 de agosto de 1883 do Ministerio da Agricultura (hoje da Industria) que creou as cartas bilhetes.

O Decreto n. 9.913 de 26 de março de 1888 promulgou novo regulamento para os serviços dos Correios do imperio.

O Decreto do Governo Provisorio n. 368 A de 1 de maio de 1890, que reformou os serviços do Correio Geral.

O Decreto n. 1.216 de 27 de dezembro de 1890, fazendo alterações no regulamento que havia sido expedido pelo decreto anterior de 1 de maio.

A Lei n. 194 de 11 de outubro de 1893 autorisou a reforma do Correio Geral, sobre as bases na mesma indicadas.



O Decreto n. 1.692 de 10 de abril de 1894 promulgou novo regulamento geral, em virtude da lei supradita.

A Lei n. 272 de 10 de junho de 1895 autorizou a revisão do regulamento de 10 de abril dito, conforme as bases nella indicadas.

*A impressão das leis e decretos*

42. O Estado reservou-se entre nós o privilegio exclusivo, não só da impressão das leis, decretos e resoluções do Poder Legislativo Nacional, mas também dos demais actos officiaes do Governo, especificados nas leis ns. 369 de 18 de setembro de 1845 e n. 2.940 de 31 de outubro de 1879.

A impressão de taes documentos, bem como a do *Diario Official*, devem ser feitas na Imprensa Nacional (decreto n. 2.491 de 30 de setembro de 1859, e lei citada de 1879, art. 19.)

A renda proveniente da venda dos diversos trabalhos acima indicados faz parte da receita publica federal; mas, sendo arrecadada e escripturada conjunctamente com outros rendimentos da Imprensa Nacional e *Diario Official*, não é mister consignar aqui a sua importancia em separado; ella inclue-se na renda total da Imprensa Nacional e *Diario Official* ditos, que será mais adiante mencionada.

*A concessão de pennas d'agua*

43. A despeza com a canalisação das aguas, sua conservação e estabelecimento de fontes e chafarizes, fóra do Municipio Neutro, pelo § 3º do art. 2º da lei n. 40 de 3 de outubro de 1834, ficou a cargo das administrações provinciaes.

Mas no Municipio Neutro, hoje *Districto Federal*, corre por conta dos cofres federaes, e se acha a cargo da Repartição das Obras Publicas. (Regulamento de 1 de dezembro de 1836, decretos ns. 44 de 12 de março de 1840, e 302 de 2 de junho de 1843.)

«As aguas assim canalizadas, assumindo a qualidade de proprio nacional, são susceptiveis de alienação; e por isso se concede o goso dellas a particulares para uso de suas casas, chacaras e estabelecimentos, mediante uma modica retribuição do concessionario.»

A renda (média annual) arrecadada no ultimo triennio das *pennas de agua* fôra na somma de 1.006:000\$000.

E a despeza orçada para o anno financeiro corrente (1895) com o abastecimento de agua à Capital Federal é de 713:000\$000.

*Indicações historicas*—Para o pagamento da taxa são os predios divididos em 4 classes, segundo o valor locativo.

A 1ª comprehende os predios cujo aluguel annual não exceder de 60\$; — a 2ª os de 60\$ a 300\$; — a 3ª os de 300\$ a 600\$; e a 4ª finalmente os de 600\$ a 1:000\$000.

As quotas do imposto são as seguintes :

Predios de 2ª classe.....	12\$000 annuaes
3ª » .....	24\$000 »
4ª » .....	36\$000 »

— São isentos do imposto: 1.º Os predios de 1ª classe ; 2.º As casas de caridade.

A concessão de aguas publicas a particulares é de data muito antiga, como se vê, entre outros, do decreto de 12 de novembro de 1812 ; mas a autorisação por lei só foi conferida no regulamento n. 39 de 15 de janeiro de 1840, o qual estabeleceu o donativo de 100\$ por penna de agua, pago por uma só vez, e applicado às obras do aqueducto de onde a agua proviesse.

O decreto n. 295 de 17 de maio de 1843 alterou o regulamento de 1840, substituindo a retribuição por um arrendamento annual de 24\$ por penna d'agua concedida, e fixando o prazo de seis annos, prorogavel.

O aviso de 21 de dezembro de 1849 declarou que nas concessões prorogaveis de pennas d'agua se não cobrasse a renda depois de expirada a primeira concessão, sem a prorogação desta; pois que, findo o prazo da primeira, não podia ella prevalecer, devendo contar-se tanto o prazo do arrendamento, como o das prorogações, da data do titulo da concessão, e sendo o concessionario obrigado a exhibil-o dentro de um mez contado do dia da concessão, ou daquelle em que expirasse o prazo do arrendamento.

A doutrina deste aviso foi modificada pelo de n. 77 de 15 de março de 1854, que declarou começar da data do gozo e não da concessão o onus imposto aos mesmos concessionarios.

Suscitando-se duvida sobre serem ou não sujeitos às disposições do decreto de 17 de maio de 1843 os concessionarios, que estavam no gôso de pennas d'agua em virtude do regulamento n. 39 de 15 de janeiro de 1840, foi ella resolvida pelo aviso de 29 de dezembro de 1849, que declarou não estarem aquelles concessionarios obrigados às disposições innovadas pelo citado decreto de 1843.

O decreto n. 2898 de 12 de março de 1862 mandou no art. 5º que pela concessão de pennas d'agua, além dos emolumentos e sello, se cobrasse a contribuição annual de 24\$, e de 6 em 6

annos mais a quantia de 11\$, correspondente aos direitos a que os concessionarios ficavam sujeitos pelas apostillas da prorrogação.

A quota do imposto foi elevada de 24\$ a 36\$ annuaes pelo decreto n. 3645 de 4 de maio de 1866.

Pelos titulos de concessão de penna d'agua e das apostillas, no caso de transferencia, pagavam os concessionarios o sello de 15\$200. (Regulamento n. 2645 de 4 de maio de 1866, art. 7º, e decreto n. 7540 de 15 de novembro de 1879.)

Nenhum predio podia ter mais de uma penna d'agua, excepto aquelles onde existissem fabricas, collegios, casas de banhos ou hoteis com accommodações para mais de 50 pessoas, e hospitaes, aos quaes poder-se-hia conceder até o numero de tres.

Cada penna de agua dava direito ao concessionario ao uso diario de 1200 litros mediante a referida contribuição de 36\$000, pagando 10 réis por hecitolitro excedente. (Decreto n. 3645 e Regulamento de 4 de maio de 1866.)

Das disposições acima citadas algumas foram abolidas e outras modificadas, em virtude do disposto no § 2º do art. 1º da Lei n. 2639 de 22 de setembro de 1875, que autorizou o Governo a despendar a quantia de 19.000:000\$ com as desapropriações e obras necessarias ao abastecimento de agua á Capital do Imperio, tornando *obrigatoria a canalização para todos os predios* situados dentro dos limites da decima urbana, e sujeitando os proprietarios ao pagamento de taxas variaveis, segundo o valor locativo dos predios.

Para regular estas taxas, baixou o regulamento provisorio annexo ao decreto n. 8774 de 25 de novembro de 1882.

Em virtude deste decreto são os proprietarios sujeitos á taxa competente, 30 dias depois de publicado no *Diario Official* e jornaes de maior circulação, o arrolamento dos predios, para os quaes tiverem sido em cada mez feitos os trabalhos de derivação,

Cada penna de agua deve fornecer 1.200 litros em 24 horas.

Além da penna obrigatoria, podem os proprietarios pedir outras para o mesmo predio mediante o pagamento da taxa provisoria de 36\$ annuaes por penna de agua. (Art. 8º do decreto n. 8775 de 25 de novembro de 1882.)

Para as propriedades, que se compoem de quartos ou pequenas accommodações com entradas independentes por um pateo, corredor ou avenida em communicação com a rua por uma entrada commum, vulgarmente conhecidas pela denominação—*Cortiços*—, o supprimento deve ser feito de fórma que corresponda uma penna de agua para cada grupo de 6 ou fracção de 6 quartos ou accommodações de entrada independente, e taxado o proprietario, pelo numero de pennas de agua assim determinado, conforme o valor locativo de cada grupo.

No caso de transferencia de dominio dos predios ou estabelecimentos, o novo proprietario é responsavel pela taxa correspondente ao exercicio em que effectuar a aquisição, e bem assim pela dos anteriores que porventura se achar em

debito. (Art. 16 do decreto n. 8775 de 25 de novembro de 1882.)

Estando desoccupada qualquer casa por mais de 6 mezes, o proprietario tem o direito ao desconto da taxa pelos mezes correspondentes ao tempo da desoccupação, comtanto que o requeira ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas (hoje dito da Industria, Viacão, etc.) antes de encerrar-se o exercicio correspondente. (Art. 17 do decreto n. 8775 de 25 de novembro de 1882.)

#### *A Imprensa Nacional (33)*

44. Segundo o regulamento promulgado pelo decreto n. 1541 C de 31 de agosto de 1893, a Imprensa Nacional tem por fim :

1.º Executar todos os trabalhos graphicos e accessorios de que precisarem as Camaras Legislativas, as Secretarias de Estado, os tribunaes de justiça e as repartições e estabelecimentos publicos da Capital Federal, mediante a devida indemnisação.

2.º Encarregar-se de iguaes trabalhos, sem preterição dos mencionados no numero anterior, para os governos dos Estados, camaras municipaes e particulares, sob a mesma condição.

3.º Vender em colleções, ou em avulso, as leis, decretos e actos do governo, assim como os varios productos de suas officinas:

4.º Editar o *Diario Official*.

—E' effectivo para a Imprensa Nacional o privilegio que pertence á Fazenda Publica, em virtude do art. 35 da lei n. 869 de 18 de setembro de 1845, decreto n. 2.491 de 30 de setembro de 1859, e art. 19 da lei n. 2.940 de 31 de outubro de 1879.

— A receita da Imprensa Nacional provém do producto :

1.º Da venda dos actos, cuja impressão é privativa da Imprensa Nacional;

---

( 33 ) O decreto de 13 de maio de 1803 creou nesta cidade a « Impressão Regia ».

Reorganizada depois pelos governos do Imperio, debaixo do titulo de « Typographia Nacional », persistio com esta denominação até no anno de 1885, quando tomou o de « Imprensa Nacional », que ainda conserva.

O seu producto figurava, a principio, debaixo do titulo geral de — Renda dos Estabelecimentos da Administração Geral—; mas, a datar da lei orçamentaria de 17 de setembro de 1851, passou a ser indicado, como « verba ordinaria e distincta no orçamento da receita.

2.º Da venda de obras e impressões feitas por ordem e conta do Governo;

3.º Da impressão de obras ou trabalhos por conta do Governo ou de particulares ;

4.º Da venda de productos das officinas, de serviços accessorios e da fundição de typos, estereotypia e galvanoplastia ;

5.º Das assignaturas do *Diario Official*, sendo as officiaes pagas pelos ministerios que determinarem a remessa (lei n. 2940 de 31 de outubro de 1879, art. 19) e da venda de numeros avulsos do *Diario Official* ;

6.º Das publicações no *Diario Official*, pagas por particulares, de decretos e actos officiaes que attenderem a interesses individuaes ou de associações, assim como, de publicações solicitadas, — editaes, declarações e annuncios;

7.º Da publicação do expediente, declarações e annuncios das repartições publicas (lei citada n. 2940) ;

8.º Da venda de machinas, utensilios e quaesquer outros objectos que se tornem inuteis ou desnecessarios ao estabelecimento;

— O levantamento das contas dos devedores terá por base o custo da mão de obra e da materia prima, com o accrescimo de 5 % para o deterioramento de machinas e utensilios, e mais, sobre as tres parcelas —20 a 30 % , conforme a natureza do trabalho.

— O preço das collecções de leis em brochura será calculado na razão de 60 réis por folha de oito paginas.

— Na venda de obras avulsas, sempre que a importancia exceder de 100\$, haverá o abatimento de 15 %.

— O pagamento de obras particulares editadas pela Imprensa Nacional, far-se-ha por folha impressa ou em duas prestações: a primeira adeantada, e a segunda, depois da impressão da ultima folha ou antes da entrega da obra.

— Quando, em virtude de autorisação do Ministerio da Fazenda, o pagamento for a prazo, precederá contracto lavrado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal.

— A Imprensa Nacional não póde publicar obra alguma por conta propria, nem receber em pagamento das despesas que tiver feito com obras particulares, exemplares das mesmas obras.

Não é admissivel na Imprensa Nacional o pagamento por jogo de contas ; as quantias devidas pelas repartições e estabelecimentos publicos serão pagas ao respectivo thesoureiro pela Pagadoria do Thesouro ou pelas repartições autorisadas a fazer pagamento, e incluidas no balancete mensal.

Os rendimentos dos differentes serviços, acima indicados, constituem uma verba da receita ordinaria sob o titulo de—Renda da Imprensa Nacional e *Diario Official*—, a qual produziu no ultimo triennio uma média annual de 623:184\$000. A despeza relativa no mesmo periodo fôra de 931:120\$000.

— A' Imprensa Nacional é igualmente applicavel a consideração, que atraz fizemos sobre a receita e despeza do Correio Geral.

### *O Telegrapho Federal*

45. O serviço do Telegrapho é actualmente regulado pelo decreto n. 1663 de 30 de janeiro de 1894, e das suas disposições importam ao nosso objecto as seguintes :

a) O direito de estabelecer e explorar linhas telegraphicas inter-estadaes pertence exclusivamente á União. Sob a denominação de linhas telegraphicas estão comprehendidas as linhas telephonicas.

O exercicio desse direito poderá ser concedido a empresas particulares, sujeitando-se ellas á fiscalisação do governo federal, tanto na construcção, como no trafego, e aos demais onus fixados no acto da concessão.

b) E' tambem da exclusiva competencia do governo federal, a concessão para o estabelecimento de quaesquer conductores electricos, que não sejam da prerogativa dos Estados por disposição constitucional.

c) As linhas telegraphicas de propriedade da União destinam-se ao serviço da administração publica, dos particulares e ao serviço internacional.

1) Serão todas construidas e conservadas por pessoal da Repartição Geral dos Telegraphos ou sob a sua fiscalisação, e em condições taes que possam satisfazer ao estatuido no art. 4º da Convenção de S. Petersburgo e art. 1º do Regulamento Internacional, segundo a revisão de Pariz.

2) Ao governo federal compete exclusivamente fazer inspecionar as linhas telegraphicas da União e punir as faltas commettidas, pelos meios definidos no regulamento.

d) Os conductores electricos pertencentes aos Estados, ás vias ferreas e á outros concessionarios, terão a denominação de linhas estadoaes e particulares respectivamente, para se distinguirem das da União.

e) A tarifa para a transmissão telegraphica nas linhas da Repartição Geral dos Telegraphos é a seguinte :

1ª, taxa de 70 réis por palavra em distancia minima determinada e de multiplos de 70 réis na proporção do augmento da distancia, para os telegrammas interiores ;

2ª, taxa de 400 réis por palavra, si o telegramma percorrer uma zona, e de 600 réis si percorrer duas zonas, para os telegrammas exteriores procedentes ou destinados ao Brazil :

3ª, taxa de 400 réis por palavra uniformemente para os telegrammas em transito nas linhas brasileiras, seja qual for a via da procedencia e a do destino.

f) O serviço telegraphico da imprensa terá uma redução de 50 % sobre as taxas adoptadas, desde que os telegrammas satisfaçam as condições exigidas no regulamento.

g) As zonas em que se divide a rede telegraphica brasileira para os effeitos da taxação, quanto ao serviço internacional, são assim divididas : a do norte, desde as fronteiras do Amazonas até á Capital Federal ; a do sul, desde a Capital Federal até ás fronteiras do Paraná, Rio Grande do Sul e Matto Grosso.

As estações da Capital Federal e as estabelecidas em ramaes que della irradiem ficam consideradas na zona sul ou na zona norte, segundo a procedencia ou destino dos telegrammas,

Os ramaes para o interior dos Estados de Minas Geraes S. Paulo e Matto Grosso fazem parte da zona do sul.

h) Os endereços registrados em fôrma convencionada ou abreviada pagarão a taxa de 10\$ annualmente, observadas as disposições regulamentares.

i) Na estação ao serviço da Praça do Commercio da Capital Federal e nas estações estabelecidas em portos quaesquer ou praças commerciaes de qualquer dos Estados, se farão assignaturas de 5\$ mensaes que darão direito ao assignante de receber em seu domicilio, quando este estiver dentro do quadro

urbano, participação dos navios entrados e sahidos no respectivo porto.

— Qualquer aviso avulso sobre movimento do porto pagará a taxa de 400 réis.

j) Os telegrammas urbanos pagarão a taxa de 500 réis até 20 palavras, e mais 200 réis por cada 10 ou fracção de 10 palavras de excesso.

k) A taxa dos telegrammas é calculada por palavra pura e simples, tanto para os telegrammas interiores, como para os internacionaes.

— Só para o serviço dos telegrammas urbanos fica creada a fórma do telegramma normal de vinte palavras.

l) A cobrança das taxas effectua-se no ponto de partida.

1.º Exceptuam-se os telegrammas, com a indicação de *faça-se seguir*, as despezas de conducção e as taxas dos telegrammas semaphoricos, que são cobradas pela estação destinataria.

2.º Todas as vezes que houver cobrança na estação terminal, só será entregue o telegramma ao destinatario, mediante pagamento da taxa devida.

3.º Quando a estação expeditora de um telegramma para *fazer seguir*, tiver motivos para duvidar do pagamento por parte do destinatario, o expeditor deixará em deposito a importancia da taxa, que lhe será restituída logo que o destinatario a houver pago.

m) A contribuição que dá direito a conversação telephonica do assignante com todos os outros da mesma rede é de 40\$ annuaes, paga em duas prestações.

n) A taxa dos phonogrammas é de 500 réis por 20 palavras e mais 200 réis por excesso de 10 ou fracção de 10 palavras.

o) A taxa da conversação telephonica em *Cabina Publica* da rede urbana é de 500 réis por cada cinco minutos.

p) Nas linhas inter-urbanas a taxa será de 1\$500 por cinco minutos de conversação em distancia inferior a 100 kilometros. Para cada cinco minutos ou fracção em excesso, mais 1\$000.

— Nas linhas de extensão superior a 100 kilometros a taxa será fixada em cada caso particular.



Os rendimentos das diferentes taxas do *Telegrapho* constituem uma verba da receita ordinaria, a qual produziu no ultimo triennio uma média annual de 1.999:000\$000. (34)

A despeza feita (média annual) com o *Telegrapho* Geral da União no triennio de 1892—1894 fôra de 5.390:000\$000. Este excesso enorme da despeza sobre a receita deixa ver claramente, que o serviço telegraphico, feito por conta do Thesouro Federal, ainda não se acha convenientemente organizado ou devidamente explorado.

*Indicações historicas* — O serviço dos telegraphos foi organizado regularmente no Brazil pelo decreto n. 2.614 de 21 de julho de 1860; e os actos posteriores, mais importantes sobre o mesmo constam dos seguintes:

Decreto n. 3288, de 20 de junho de 1864, reorganizando o serviço geral dos telegraphos.

Lei n. 1768 de 9 de julho de 1870, autorizando o governo a impor multas por infracções regulamentares até 200\$000.

Decreto n. 4553, de 28 de dezembro de 1870, dando novo regulamento ao serviço geral dos telegraphos. E' considerado como *acto organico* da «Repartição Geral dos Telegraphos».

Decreto n. 6701 de 1º de outubro de 1877, promulgando os actos diplomaticos, pelo quaes o Brazil adheriu á Convenção *Telegraphica* Internacional, celebrada em S. Petersburgo a 22 de julho de 1875.

Decreto n. 8354 de 24 de dezembro de 1881, dando novo regulamento geral.

Decreto do governo provisorio n. 372 A, de 2 de maio de 1890, reorganizando o serviço geral dos telegraphos na Republica.

Decreto (*vigente*) n. 1663, de 30 de janeiro de 1894, dando novo regulamento geral aos varios serviços.

— Foi a lei orçamentaria n. 1507 de 26 de setembro de 1867, que contemplou, pela primeira vez, os rendimentos do *Telegrapho*, como verba ordinaria da receita, sob o titulo de «*Renda dos telegraphos electricos.*»

#### *Os Estabelecimentos de Instrucção*

46. Os serviços indicados debaixo deste titulo, é desnecessario dizer, são comprehendidos ou executados pelo Estado com intuitos

---

(34) Está incluída na somma a importancia proveniente de fr. 0, 10, ouro por palavra, de telegraphinas em percurso nos cabos da «*Braslian Submarine Company Limited*»,—ex vi da clausula III do dec. n. 935 A de 30 de julho de 1892, que transferiu á «*South American Cable Company*» a concessão feita á «*India Rubber Gutta Percha and Telegraph Works Company*» de 11 de abril de 1891.

differentes do lucro pecuniario. Exforçar-se para que a collectividade recolha dos mesmos os mais satisfactorios resultados, e para que estes custem o menos possivel ao Thosouro Nacional, — é o melhor que o Poder Publico pôde pretender a semelhante respeito.

Os estabelecimentos de instrucção, que á União tem a seu cargo, e cujos rendimentos figuram na receita federal são :

1) *Do ensino superior :*

As Faculdades de Direito do Recife e de S. Paulo.

As Faculdades de Medicina da Capital Federal e da Bahia.

A Escola Polytechnica na Capital Federal.

A Escola de Minas em Ouro Preto.

Nestas instituições diferentes cobram-se *taxas de matricula e de inscripção* para exame, além do *sello* das certidões, attestados e diplomas ; — e o seu producto é escripturado nas tabellas da receita federal, sob o titulo de « Renda das matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrucção superior ». As *taxas* exigidas são as marcadas na lei, e a sua arrecadação é feita na época e forma que os regulamentos estabelecem. (35)

— A media annual da renda arrecadada dos estabelecimentos de ensino superior no ultimo triennio fora de 147:767\$000.

— A despeza orçada para a sustentação dos mesmos, segundo já foi indicada á pagina 50, é no exercicio corrente de 1895, na importancia total de..... 2.690:000\$000

assim distribuida :

Faculdades Juridicas (duas).....	593:000\$000
Faculdades de Medicina (duas).....	1.386:000\$000
Faculdades de Engenharia (a Escola Polytechnica e a de Minas).....	711:000\$000

(Vide : decreto de 7 de novembro de 1831, capitulo 3º ; L. L. de 3 de outubro de 1832, titulo 3º e n.317 de 21 de outubro de 1843;

(35) As matriculas e inscripções de exame em alguns estabelecimentos de ensino da União como, — a Escola Naval, Escola Militar, Escola Nacional de Bellas Artes, e tambem, por disposição especial, na Escola de Minas são gratuitas. Conforme o codigo da ensino superior, cobra-se actualmente 40\$ de matricula e igual somma pela inscripção de exame. Si esta ultima é requerida por individuo, não matriculado, a taxa é de 80\$000

DD. ns. 1386 e 1387 de 28 de abril de 1854 ; L. n. 1507 de 26 de setembro de 1867, art. 26 ; D. n. 5.600 de 25 de abril 1874, art. 44 ; —D. n. 8024 de 12 de março de 1881, art. 11 ; DD. n. 9360 de 17 de janeiro de 1885, e n. 8311 de 25 de outubro de 1885 ; *Código* das instituições do ensino superior, promulgado pelo decreto n. 1159 de 3 de dezembro de 1892 e approvedo pela lei n. 230 de 7 dezembro 1894.)

2) *Do ensino secundario e professional :*

- O Gymnasio Nacional ;
- O Instituto dos Surdos-Mudos ;
- O Instituto Nacional de Musica.

— O Gymnasio Nacional (decreto n. 981 de 8 de novembro de 1890) é a continuação do *Instituto Nacional de Instrução Secundaria* (dec. n. 9 de 21 de novembro de 1889) e do estabelecimento, outr'ora denominado, *Imperial Collegio de Pedro II* (decreto de 2 de dezembro de 1837), o qual por sua vez representava a transformação de dous institutos anteriores—o *Lyceu Mecanico* (decreto de 12 de dezembro de 1831) e o antigo *Seminario de São Joaquim* (decreto de 19 de maio de 1821).

O Gymnasio Nacional é dividido em *Internato* e *Externato* (decreto n. 2006 de 24 de outubro de 1857; id. n. 1194 de 28 de dezembro de 1892, e n. 1652 de 15 de janeiro de 1894) e tem por fim : dar a instrução secundaria, de maneira integral, aos que se matriculam e frequentam as suas differentes aulas.

Os seus rendimentos provém :

- das taxas de matricula ou inscripção para exame ;
- das pensões pagas pelos alumnos, que recebem instrução no *Internato*, além de certo numero, que o regulamento manda admittir, como gratuitos.

O producto de taes rendimentos figura no orçamento da receita federal sob o titulo de «Renda do Gymnasio Nacional».

Esta deu no ultimo triennio uma média annual de 24:754\$. A sua despeza, orçada por exercicio corrente, é de 518:060\$000.

— O Instituto dos Surdos Mudos foi creado pelo decreto n. 2771 de 29 de setembro de 1877 e o seu patrimonio é ainda relativamente pequeno — 105:200\$000.

Além do rendimento deste patrimonio, tem mais o Instituto de cada alumno interno a pensão annual de 500\$000.

Não é, porém, dos rendimentos próprios, que são realmente insignificantes, que o mesmo subsiste; a despesa da sua sustentação corre por conta dos cofres da União, e na importância annual de 90:365\$, conforme a lei orçamentaria do corrente exercicio.

Os alumnos do Instituto recebem a instrucção elementar, e com esta o ensino profissional nas officinas de *encadernação e sapataria*, existentes no mesmo.

A renda, que o Instituto arrecada, é tambem insignificante: a sua média annual no ultimo triennio fôra apenas de 10:000\$000.

— O Instituto Nacional de Musica foi creado pelo decreto do Governo Provisorio n. 143 de 12 de janeiro de 1890, sendo pelo mesmo decreto extinto o *Conservatorio de Musica* então existente, como secção annexa à *Academia de Bellas Artes*, hoje dita, Escola Nacional de Bellas Artes.

O patrimonio do Conservatorio extinto foi arrecadado e recolhido ao Thesouro Nacional, e por conta deste se mandou fazer todas as despesas com o pessoal e material do novo instituto creado.

O Instituto Nacional de Musica destina-se ao ensino completo da musica a nacionaes e estrangeiros de ambos os sexos; e cobra dos alumnos *aspirantes* e dos *matriculados* definitivamente nos seus cursos, *taxas* marcadas na lei,—cujo producto entra para a receita federal. A importancia dessas taxas é insignificante;—dera uma média annual de 996\$ no ultimo triennio. A despesa annual orçada com o referido instituto é de 155:000\$ no corrente exercicio.

#### *A Fabrica do Ferro do Ipanema*

47. Por conta do Thesouro Nacional é feita, desde muito, a exploração das minas de ferro de S. João de Ipanema na ex-provincia, hoje Estado, de S. Paulo; havendo para esse mister uma bem montada fabrica no logar supradito, que continúa a ser do dominio privado da União.

A principio, a Fabrica de Ferro de Ipanema ficou a cargo do Ministerio da Guerra, mais tarde (1877), passou para o Minis-

terio da Agricultura, actualmente denominado « da Industria, Viação e Obras Publicas » e, afinal, voltou novamente para o Ministerio da Guerra. (Decr. de 26 de maio de 1834 e Lei n. 628 de 17 de setembro de 1851, art. 9º ; Decr. n. 6.727 de 3 de novembro de 1877.)

O producto da venda do ferro extrahido, *forjado* ou *vasado* em diversas fórmas, constitue a verba de receita federal que apparece no orçamento, sob o titulo « Renda da Fabrica de Ferro de Ipanema », a qual deu no ultimo triennio a média annual de 110:000\$. A cifra annual da despeza com esse ramo de exploração industrial por conta do Estado é, conforme a lei orçamentaria vigente, de 205:175\$800.

*As Estradas de ferro da União*

48. A União é proprietaria, e explora por conta propria as Estradas de Ferro que figuram nos seus orçamentos sob as denominações seguintes :

- 1) Estrada de Ferro Central do Brazil.
- 2) » » » de Sobral.
- 3) » » » de Baturité.
- 4) » » » Sul de Pernambuco.
- 5) » » » Central de Pernambuco.
- 6) » » » da Parahyba.
- 7) » » » de Paulo Affonso.
- 8) » » » da Bahia a S. Francisco.
- 9) » » » de Porto Alegre á Uruguayana.
- 10) » » » de Sant'Anna do Livramento.

O custo de todas estas estradas de ferro do Estado perfaz uma somma assaz importante ; excede, sem duvida, de duzentos mil contos de réis. (36)

---

(36) Não podemos dar o custo exacto das Estradas de ferro da União ; porque no proprio ministerio, ao qual estão ellas sujeitas, não ha dados completos a esse respeito. Vide « *Resenha Financeira* » cit., pag. 350. Além das estradas supra indicadas pertence á União a pequena estrada de ferro do *Rio do Ouro*, do custo de 2.167:660\$556.

Construida para as necessidades do abastecimento d'agua á Capital Federal, o movimento da sua receita e despeza dá-se conjunctamente com o deste serviço especial.

A sua receita em 1891 fôra de 176:712\$310 e a despeza de 584:508\$002.

Os rendimentos das mesmas constituem uma verba de receita ordinaria, cuja média annual no ultimo triennio fôra de 27.482:000\$, assim distribuidos:

Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil..	24.483:000\$000
Renda das demais Estradas da União.....	2.999:000\$000

A despeza annual da conservação e exploração dessas estradas de ferro é na importancia total de 48.529:000\$000, distribuida igualmente por esta fórma:

Com a Estrada de Ferro Central do Brazil....	29.522:000\$000
Com as outras Estradas de Ferro da União....	19.007:600\$000

Em outra parte já tivemos occasião de externar juizo ácerca destes bens do dominio privado do Estado (á pagina 62), os quaes, em vez de fontes de receita, são causa constante de crescentes *deficits*.

(*Legislação*: Decrs. ns. 3503 de 10 de julho e 3512 de 6 de setembro de 1865 e 701 de 30 de agosto de 1890; L. n.3.018 de 5 de novembro de 1880, art. 1.<sup>o</sup> n. 44; 3532 A de 18 de novembro de 1865; 3903 de 26 de junho de 1867; 7229 de 29 de março de 1879, e 7841 de 6 de outubro de 1880, etc. etc.).

#### *Os Arsenaes da Marinha e Guerra*

49. Tem a União actualmente cinco arsenaes da marinha, um na Capital Federal e os outros quatro nos Estados do Pará, Pernambuco, Bahia e Matto Grosso; e cinco arsenaes de guerra, um na Capital Federal e os outros quatro nos Estados do Pará, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Matto Grosso.

Além dos serviços especiaes, que esses estabelecimentos prestam relativamente ao material da guerra e marinha nacional, tambem executam obras, concertos e outros misteres em proveito dos particulares, recebendo as taxas ou indemnisações, que são marcadas ou autorisadas nos respectivos regulamentos.

O serviço dos arsenaes de guerra e de marinha é regulado pelos decretos ns. 5118 de 19 de outubro de 1872, 5622 de 2 de maio de 1874, 745 de 12 de setembro de 1890, e 2182 de 2 de ezebro de 1895.

O rendimento arrecadado pelos mesmos, das obras e serviços feitos aos particulares, constitue uma verba de receita federal, a qual fôra no ultimo triennio (media annual) de 17:600\$000.

A despeza annual feita com esse ramo de serviço publico é de 4.889:440\$875 no exercicio corrente.

#### *A Casa de Correccão*

50. A Casa de Correccão ou Penitenciaria da Capital Federal continúa a cargo do Governo Federal.

O custeiamento da mesma e o sustento dos presos é feito com o producto do trabalho destes nas officinas do estabelecimento, e com o auxilio votado pelo corpo legislativo.

O rendimento liquido do referido trabalho, deduzida a importancia da materia prima e do jornal dos presos, é recolhido ao Thesouro Nacional e ahi escripturado sob o titulo « Renda da Casa de Correccão » (Decreto n. 678 de 6 de julho de 1850 ; Lei n. 628 de 17 de setembro de 1851, art. 9º ; e decreto n. 8386 de 14 de janeiro de 1882.)

A importancia da renda dita no ultimo triennio apresenta uma media de 34:294\$000.

A despeza annual com a Casa de Correccão é presentemente de 152:492\$400.

#### *A Assistencia dos Alienados*

51. A assistencia medica e legal dos alienados estava outr'ora a cargo da Santa Casa de Misericórdia desta cidade, a qual desempenhava-se dos serviços relativos, por meio do estabelecimento denominado, Hospicio de Pedro II, anexo áquella Casa pelo decreto n. 82 de 18 de julho de 1841.

Entendendo o Governo Provisorio da Republica, que tão importante serviço nas condições, em que se achava, não correspondia inteiramente a seus proprios fins; resolveu desannexar o hospicio dito da Santa Casa de Misericordia, para constituil-o em um estabelecimento publico independente, sob a denominação de « Hospicio Nacional de Alienados ».

Tal foi o objecto e fim do decreto n. 142 A de 11 de janeiro de 1890, regulado depois pelo de n. 508 de 21 de junho do mesmo anno.

Conforme ao ultimo decreto, os seus rendimentos provém destas fontes :

1º Juros de apolices, e rendimentos de quaesquer outros titulos, pertencentes ao *Hospicio Nacional* ;

2º Contribuição com que concorrerem os Estados que enviarem enfermos ;

3º Ditas dos enfermos pensionistas ;

4º Ditas dos Ministerios da Guerra, Marinha e Justiça pelo tratamento de officiaes e praças do exercito, armada e brigada policial ;

5º Producto de loterias já concedidas e que se concederem ;

6º O arrendamento do caes e do guindaste em frente ao Hospicio ;

7º O producto do trabalho dos enfermos alienados recolhidos ao Hospicio e aos asylos, feita a deducção de 10 % ;

8º A parte dos impostos que tocar ás colonias, em virtude do art. 10 da Lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888. Estes impostos são: 30\$ sobre cada bond de passageiros ou mixto das companhias de Botafogo e S. Christovão ; 15\$ para as da Villa Izabel, Carris Urbanos e Plano Inclinado ; e de 500\$ por corrida de cavallos ;

9º Renda eventual, — donativos, esmolos, legados, heranças.

Fazem parte do patrimonio do Hospicio Nacional as colonias de São Bento e Conde de Mesquita situadas na Ilha do Governador.

— A datar de 1893 os rendimentos da *Assistencia dos Alienados* começaram a figurar no orçamento da receita federal (lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892), e á vista da importancia arrecadada nos dous annos anteriores (1893—1894) a verba — Renda da Assistencia dos Alienados—foi orçada em 200:000\$ para o exercicio corrente. A despeza annual com o mesmo serviço é presentemente de 654:000\$000.



*Outros serviços industriaes*

52. Alem dos serviços industriaes do Estado, que acabamos de enumerar, como *fontes de receita publica*, ainda tem a União dous outros dessa natureza, que, embora não figurem nos orçamentos, sob titulos ou *verbas especiaes*, não devem todavia ser omitidos na classificação geral acima adoptada. Os dous serviços a que alludimos, são: o *Laboratorio Nacional de analyses* e as *Caixas Economicas e Montes de Soccorro*.

O Laboratorio dito, creado pelo decreto do Governo Provisorio n. 277 G de 22 de março de 1890, é destinado, na Alfandega da Capital Federal, ao serviço das analyses e exames das bebidas, substancias alimentares, drogas e outros productos importados. As analyses e exames, quando requisitados pelos particulares, ou por autoridade publica, para fim ou interesse dos particulares, são sujeitos á uma taxa marcada no respectivo regulamento (Lei n. 126 B de 21 de novembro 1892, art. 11, e decreto n. 1257 de 23 de fevereiro de 1893).

As analyses dos productos importados, remettidos ao Laboratorio pela Inspectoria da Alfandega e pela autoridade sanitaria, tambem são sujeitas a taxas determinadas (art. 2º, § 1º do decreto de 1893 cit).

O producto destas taxas, sendo de importancia relativamente insignificante, não tem sido, segundo as praticas adoptadas no Thesouro, escripturado, como renda ordinaria; mas elle figura debaixo do titulo—« Eventual » da Receita Extraordinaria.

A despeza do Laboratorio Nacional de analyses corre pelo Ministerio da Fazenda, e no corrente exercicio foi ella orçada em 63:400\$00.

— Quanto ás *caixas economicas e montes de soccorro*, — ainda que o Estado não recolha receita, propriamente dita, de taes instituições,—é, todavia, certo que ellas subsistem e funcceionam, como serviços do mesmo, o qual intervem para a sua criação, a nomeação do respectivo pessoal e o destino dos dinheiros, nellas depositados.

Não se discutem mais as vantagens, sociaes e economicas, que a cada povo resultam das *instituições de previdencia*, em geral;

o que para alguns é objecto de impugnação é a intervenção *directa* do Estado em misteres de natureza, *realmente commercial*, taes como, o das *caixas economicas e montes de soccorro*.

Com effeito, não se pôde negar, que individuos ou associações particulares sejam capazes de bem dirigir instituições da especie; mas, segundo a experiencia, que a esse respeito temos tido;—somos de parecer, que, ao menos nas condições presentes, a União deve continuar a manter as caixas economicas, como instituições de character publico, muito embora dahi resulte responsabilidade maior para o Thesouro Federal.

« Na fundação dos estabelecimentos particulares o que predomina é o interesse da associação; é elle que regula a sua organização, as suas praticas e as suas facilidades; a este interesse se subordinam todas as demais considerações.

« No entretanto a confiança é o elemento capital da existencia destas instituições, e essa só o Estado a pôde inspirar em toda a sua plenitude. A riqueza da nação, garantindo as economias do pobre, torna sagrado este deposito, que nessa crença elle confia á tão fiel e abonado depositario. Ninguem põe em duvida a sua boa fé e o seu poder, todos acceitam com seguridade a sua intervenção. Mas para que semelhante garantia seja um acto de bom governo é indispensavel, que esta intervenção realize e exerça todos os actos de fiscalisação, assegurando não só a moralidade da gerencia destas administrações, como resguardando o Estado dos prejuizos que, sem essa *directa acção fiscal*, poderia elle supportar.

« Qualquer desastre em uma caixa economica particular (o que não será caso raro) deve trazer má impressão, e prejudicar sobre-maneira a concurrencia publica a taes estabelecimentos, causando-lhes descredito, á semelhança do que entre nós aconteceu com a quebra das casas bancarias.

« E pois, os fins tutelares, que determinam a *directa interferencia* do poder publico na organização e regimen destas especies creações, são de tal magnitude social, que justificam bem o principio exceptivo da liberdade de industria e commercio, no que concerne ás caixas economicas....

« Diffundir-se o serviço dessas instituições pela maior extensão possível do territorio; facilitar á população largos meios de serem recolhidas suas pequenas economias a um deposito, cuja guarda inspire a todos a maior confiança; ir, por assim dizer, ao encontro dellas, recebê-las e garantir-lhes molico rendimento, que as vá, pouco a pouco, augmentando, pondo-as sempre á disposição de seu dono; e não só fomentar e crear os habitos de previsão e economia onde elles ainda não existam, mas desenvolver o sentimento, que se depara em germen no coração do homem, — de obter um capital de que possa mais tarde vir a usufruir uma renda, ou no qual se encontre um recurso para os dias adversos. « E é por este modo que se completa o mecanismo e se aperfeiçoa o regimen e o fim destas instituições (37)».

Infelizmente o espirito da nossa população ainda não comprehendeu todo o alcance benefico das caixas economicas. Basta dizer, que Estados ha, em que a receita das mesmas não basta, siquer, para as proprias despesas.

A's caixas economicas da Capital Federal e dos Estados de Pernambuco e Bahia são annexos—*Montes de soccorro*, com o fim de emprestar dinheiro sobre penhores a juro modico, recebendo daquellas (ou de outras fontes) as quantias precisas, na fórma prescripta ou autorizada pelos regulamentos.

Actualmente ha caixas economicas nas capitaes de todos os Estados da União. A importancia liquida dos depositos, diariamente realisados na Capital Federal, é recolhida ao Thesouro Nacional, e nos Estados, ás respectivas Alfandegas ou Delegacias Fiscaes, e vence desde o dia seguinte ao da entrada nas caixas economicas, suas filiaes ou agencias, até ao dia da sua restituição, o juro de 4 1/2 % ao anno na Capital Federal, e o de 5 % nos Estados, capitalisando-se semestralmente a quota do juro abonado aos depositantes.

Quando os recursos das caixas economicas não são sufficientes para occorrer as suas despesas, os cofres do Estado suppress,

---

(37) PARCER sobre as Caixas Economicas e Montes de Soccorro apresentado pela «comissão incumbida de verificar as causas de seu atrazo e de indicar as providencias tendentes a desenvolver estas instituições no Imperio» (Typographia Nacional 1882); trabalho certamente digno de ser lido, pela correcção de doutrina e informações utilissimas, que contém.

por empréstimo, as quantias precisas. O liquido dos depositos das caixas economicas e montes de soccorro tambem figuram no orçamento da receita publica, como *recursos provisionarios* do Thesouro, debaixo do titulo geral « Depositos ». Desta especie, se dirá, quando mais adeante tivermos de occupar-nos com a materia do « Credito Publico ».

As transformações diversas, por que teem passado as caixas economicas no Brazil, constam da legislação seguinte: lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860; dec. n. 2723 de 12 de janeiro de 1861; lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867, art. 36; dec. n. 4714 de 8 de abril de 1871; dec. n. 5596 de 18 de abril de 1874; lei n. 3313 de 16 de outubro de 1886, art. 6º; dec. n. 9738 de 2 de abril de 1887; dec. n. 1168 de 17 de dezembro de 1892; e lei n. 191 B de 30 de setembro de 1893.

53. Está feita a resenha dos varios serviços industriaes custeados pela União, e cujos redimentos apparecem nas tabellas orçamentarias da mesma.

E recapitulando as importancias diversas, que ella arrecada annualmente dos mesmos, encontra-se o seguinte resultado :

Casa da Moeda.....	46:658\$000
Fabrica da polvora.....	540\$000
Correio Geral.....	3.501:000\$000
Pennas d'agua.....	1.006:000\$000
Imprensa Nacional (38).....	623:000\$000
Telegrapho.....	1.999:000\$000
Estabelecimentos de instrucção.....	187:417\$000
Fabrica de ferro de Ipanema.....	110:000\$000
Estradas de ferro da União.....	27.482:000\$000
Arsenaes da Marinha e Guerra.....	17:600\$000
Casa da Correccção.....	34:294\$000
Assistencia dos Alienados.....	200:000\$000
	<hr/>
	35.207:509\$000
Reunindo á esta somma a proveniente dos bens <i>immoveis</i> do Estado.....	294:000\$000
e a dos <i>moveis</i> (39).....	4.017:000\$000
teremos o total de.....	<hr/>
	39.518:509\$000,
como renda do dominio privado do Estado.	

(38) Esta renda já attinge a mil contos de réis; a cifra supra é a «média» apurada de synopsis e balanços provisionarios do Thesouro.

(39) Inclue 524:000\$ da divida activa de impostos, que não foram pagos dentro dos respectivos exercicios.

IV — Administração do dominio fiscal

54. Não é questão de somenos importancia o *regimen*, sob que devam existir ou funcionar os bens e as industrias do dominio fiscal do Estado, isto é : si devem ser *explorados administrativamente*, ou por meio de arrendamentos (por *contractos*) feitos a particulares.

Em ambos os systemas ha defeitos e conveniencias.

Ao regimen, *puramente administrativo*, isto é, sob a direcção de empregados publicos com vencimentos fixos se imputam: a carencia de interesse pessoal nos administradores e os inconvenientes ainda maiores de uma gestão *burocratica, lenta, custosa, cheia de formalidades*, e de que provém afinal, ou a absorpção dos lucros, ou *deficits* certos.

O regimen de arrendamentos, isto é, aquelle em que o Estado concede a outros o gozo de certos bens ou o exercicio e exploração de certas industrias, mediante uma simples *renda annual* em productos ou em dinheiro, tem em seu favor : 1) a *economia* da despeza, que seria mister fazer com a *administração*;—2) a *maior vantagem*, provavelmente obtida,—pela acção *libre intelligente e interessada* do individuo particular;—3) a *certeza da renda*, em uma quantidade e tempo determinado ; 4) a *possibilidade de melhoramentos* feitos pelo arrendatario no empenho de obtêr maiores lucros, o que tudo contribue para o bem publico em geral.

Argue-se, porém, em contrario : 1) a *má fé*, não rara, do arrendatario, já quanto á quantilade da *renda*, já quanto á *pontualidade* de seu pagamento ; 2) a possibilidade de *acordos fraudulentos* entre os agentes do governo e os contractantes,—já na estipulação do preço ou na preferencia das propostas feitas pelos pretendentes, e já no recebimento das rendas ; 3) finalmente, o desleixo ou incuria do arrendatario, que limitando-se ás vezes a retirar os melhores lucros possiveis,—deixa de curar da conservação e bom estado dos *bens ou industrias* que explora.

As medidas que, em geral, se podem tomar contra taes inconvenientes, são : o *arrendamento* ser feito em *hasta pu-*

blica (por meio de arrematação) ou mediante propostas;—a duração do arrendamento ter prazo certo e relativamente longo a exigencia de garantias (fiança) sobre o cumprimento do contracto;—e outras clausulas, que a natureza do proprio objecto suggerir, como indispensaveis ou assecutorias.

Ainda se pôde adoptar um *systema mixto*, em que o administrador (empregado publico) tenha, além de seu ordenado fixo, um quinhão ou percentagem dos lucros obtidos.

Este meio tem a vantagem de despertar o estimulo ou o interesse pessoal do *administrador*, para obter maior somma de vantagens.

— Em these, não se pôde affirmar, qual o melhor regimen a adoptar na exploração dos bens e industrias do Estado: na maioria dos casos, a preferencia depende não só da natureza dos objectos e das suas condições especiaes, como tambem, da sua situação, da sua importancia, e tambem dos fins que visa o proprio Estado.

Por exemplo, hoje ninguem admittiria, que o *Correio* fosse arrendado a particulares, como outr'ora o fóra; e, como o Correio, devem igualmente funcionar, sob *inspecção e direcção immediata* do governo:—a Casa da Moeda, os Arsenaes, as officinas de artigos bellicos e outros serviços semelhantes.

Entretanto, com relação ao goso ou á exploração de outros bens e industrias diversas, já não se daria inconveniente,—que o governo as arrendasse, como meio provavel de melhor renda, ou ao menos, de menor despeza nos orçamentos publicos.

No Brazil, o governo da União segue, a respeito, ambos os regimens: explora certas industrias *administrativamente*, como se dá por exemplo com as suas estradas de ferro,—e explora outras, pelo *meio do arrendamento*, como succede com suas *fazendas de gado* no Estado do Piahy, e com um grande numero de predios e terrenos, urbanos e ruraes.

#### V — Vantagens do dominio fiscal

55. Em regra, todos os Estados possuem um dominio fiscal, de qualidade e quantidade, mais ou menos consideravel.

Entre os Estados modernos, não fallando dos Estados Unidos da Norte-America, da Australia (e até ha pouco do Brazil), que são proprietarios de grandes dominios consistentes em terras publicas; é a Prussia, sem duvida, o Estado que actualmente recolhe maiores rendas, das fontes diversas do seu dominio fiscal.

Do projecto de orçamento prussiano da receita de 1890—1891 vê-se, com effeito, que a renda proveniente de taes fontes fôra calculada em 67,4 % (bruto) da receita total.

Entretanto, si ha quem advogue a utilidade de *grandes dominios fiscaes*, não falta tambem quem os impugne de maneira absoluta e incondicional.

Por nossa parte, a este respeito, como em geral sobre quaesquer objectos da *economia financeira*, só adoptamos e seguimos *conclusões relativas*, em vista do meio, dos fins e das circumstancias.

Contra a conservação do *dominio fiscal*, allega-se commumente: (40)

1) Que a existencia e a exploração de um grande dominio fiscal pôde trazer a collisão de interesses entre a autoridade publica e os cidadãos, levando o governo muitas vezes a esquecer o seu dever de *igual protecção* à toda ordem de pessoas e de bens, além de que, pelo proprio *privilegio*, ficam desde logo prejudicadas — a propriedade e as industrias dos particulares em favor exclusivo do *fisco*;

2) Que a *administração dominial* multiplica os funcionarios publicos, *augmenta a influencia* do Poder Executivo, em prejuizo talvez das deliberações do Legislativo nas materias fiscaes, e subtrahе um grande numero de individuos às diversas carreiras da vida privada;

3) Que, no caso de *guerra*, é o patrimonio *dominial* o mais facilmente exposto às *devastações e vindictas* do inimigo, o que produz não só gravissimos *damnos materiaes*, como ainda numerosos *conflictos juridicos*;

4) Que, finalmente, em relação à ordem *economica*, a subtracção de uma porção consideravel de bens feita à propriedade privada, constitue um grave *obstaculo ao progresso industrial*, e

---

(40) Luigi Cossa, «Scienza delle Finanze», Milano, 1882.

obriga os cidadãos a sacrificios muito maiores, do que aquelles, que bastariam para fornecer ao Thesouro rendimentos mais amplos, com o systema de *tributes* sómente...

Taes são, em resumo, as allegações que se levantam contra o dominio fiscal do Estado.

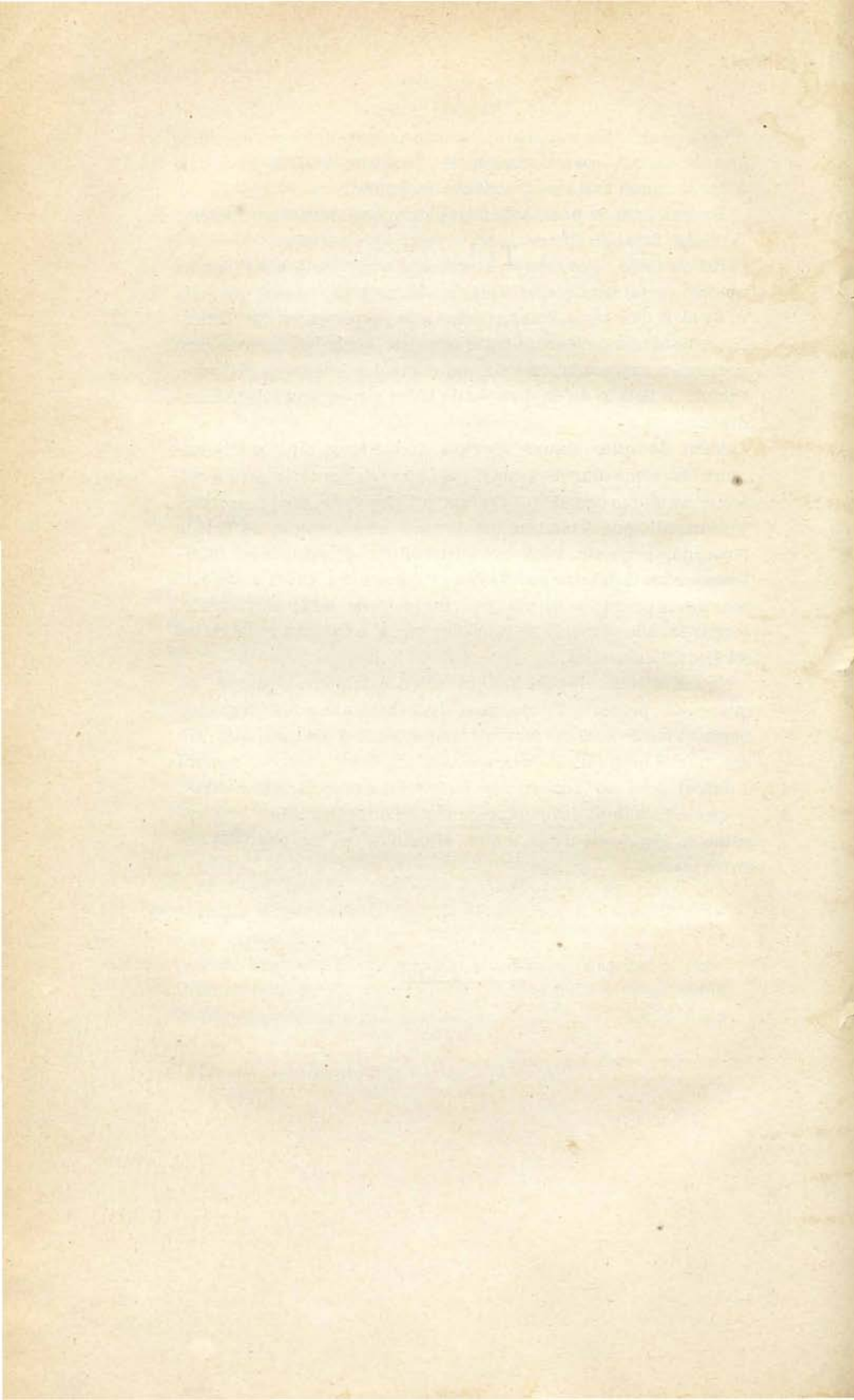
Em verdade; que este produz *caro*, e quasi sempre *mal*, é uma opinião geralmente admittida, e não se pôde negar, que ella é, ás mais das vezes, comprovada pela experiencia dos factos. No entanto, já o dissemos anteriormente: seria igualmente uma pretensão exagerada, essa de, em nome dos interesses privados, excluir o Estado da exploração de todos e quaesquer bens e industrias.

Além de que, alguns serviços industriaes são por elle explorados, como outras tantas *condições de garantia* para a collectividade em geral (o *Correio*, o *Telegrapho*, etc.); accresce juntamente, que é tambem um dever e uma função do Estado moderno, *cooperar* para os misteres da prosperidade intellectual e material das populações; e em muitos casos o *meio* de bem desempenhar-se de tão importante dever será, certamente, tornar-se elle proprio o fundador ou o explorador de certos serviços e industrias.

Não insistiremos, porém, aqui sobre este ponto; porque, ao começo do presente Titulo, já se disse bastante a esse respeito. Demais; reservados os serviços industriaes e os bens, que são necessarios ao publico serviço, é tambem nosso parecer, quanto a outros *bens ou explorações industriaes*, propriamente ditas, — que o Estado só deve emprehendel-as ou conserval-as, nas *hypotheses justificadissimas*, a que alludimos (n. 22, pag. 67) em outra parte.

---





## TITULO QUINTO

### OS IMPOSTOS

#### § I — DEFINIÇÃO E FUNDAMENTOS DO IMPOSTO

56. Chama-se *imposto* a contribuição pecuniaria (ou susceptivel de estimação *pecuniaria*), arrecadada dos habitantes do paiz, para o fim de ocorrer as despesas do serviço publico.

São numerosas as definições dos autores sobre o que se deve entender por *imposto*; mas em geral, é elle reputado como uma divida, que *incumbe individualmente* a todos aquelles, que vivem sob a protecção do Estado. Era neste pensamento, que o grande Mirabeau, dirigindo-se aos Francezes sobre a necessidade do imposto patriótico, o definira: «uma divida commum dos cidadãos.»

— Na linguagem commum, assim como, na linguagem financeira e *technica fiscal*, são varios os synonymos da palavra *imposto*.

Encontram-se indistinctamente empregados, como de significação equivalente, os vocabulos—*contribuições, direitos, tributos, e taxas*, sem attender-se ás differenças, etymologicas ou historicas, que cada um de taes vocabulos contém ou exprime.

A palavra *contribuição*, guardando a sua simples etymologia, quer dizer repartição de uma cousa por muitas pessoas, e em materia financeira, — se entende por ella, todo o genero de imposições. (Pereira e Souza, — *Dicc. Juridico*.)

A palavra — *direitos* é empregada com a mesma *compreensão* da antecedente, — ainda que entre nós se usa reservada para designar certas especies de impostos, taes como — *direitos* de importação ou de exportação, *direitos* do sal, *novos e velhos direitos*, etc., etc.

A palavra — *tributos* não tem entre nós nenhuma applicação especial, queremos dizer, não é reservada á este ou áquelle ramo de contribuições, como o fôra na sua origem historica,

sendo mesmo usada com menos frequencia, — muito embora os seus derivados — *tributavel* (materia), *tributario* (systema) sejam termos preferidos em nossa linguagem financeira.

A palavra — *taxas*, sem embargo de ser igualmente usada, como synonymo geral de impostos, não devia ser assim entendida ou empregada; visto como, na sua accepção propria, ella designa o genero de contribuição, que os individuos pagam por um serviço *directamente recebido*. O pagamento das *taxas* é *facultativo*; é, por assim dizer, o preço do serviço obtido, e na medida, que cada um o exige ou delle tira proveito; taes são por exemplo: as *taxas* do Correio (*porte de cartas, de encomendas etc.*), as *taxas* do Telegrapho, — as de matricula nos estabelecimentos de instrucção, — as das repartições publicas (emolumentos por certidões, registros de documentos, etc.).

Donde se vê, que o pagamento das *taxas*, sen'lo voluntario, fal-as por isso differencar do *imposto*, propriamente dito, que é *obligatorio*; e a razão desta distincção é patente: em quanto pelas *taxas*, o individuo procura obter um serviço que lhe é util *pessoalmente, individualmente*; — o Estado, ao contrario, procura, pelo *imposto*, os meios de satisfazer as despesas necessarias da administração, ou indispensaveis ao bem commum, taes como, — a manutenção da ordem, as garantias do direito, etc. etc., — por dever essencial da sua propria instituição.

Com applicação mais restricta, a palavra *taxa* (sobretudo usada assim no *singular*) tambem quer dizer — a *fixação* de uma quantia ou *quota pecuniaria*, e é neste sentido, que diz-se: a *taxa* do cambio, a *taxa* dos juros, a *taxa* da emissão, etc.

— Nem para a sciencia, nem para a boa intelligencia da pratica, ha vantagem alguma em conservar tão varia synonymia na linguagem fiscal; preferivel fôra sem duvida o emprego da palavra *imposto* para designar as contribuições geraes da receita publica, cujas especies seria facil determinar, por expressões restrictivas segundo os differentes casos. Mas em materia de linguagem, o uso ou a accepção pratica commum é o poder soberano, e o meio de ser *bem entendido* é seguir as regras deste poder, — « *penes quem jus et norma loquendi.* »

57. *Fundamento racional e historico do imposto* — A razão de ser do imposto, ou antes, o *direito* que tem o poder publico de exigil-o, e o *dever* que incumbe aos particulares de satisfazel-o, são cousas estas, por si mesmas tão evidentes, e já hoje tão vulgarmente sabidas e incontestadas, que dispensam a tarefa de discutil-as, para o fim de demonstrar a sua legitimidade ou procedencia.

O Estado não é uma entidade, *aparte* dos individuos que o compõem; os fins do Estado são outros tantos fins da vida social ou *commum* dos proprios individuos; para satisfazer a esses fins, que aliás constituem a propria razão de ser do Estado, precisa este de *meios*, com os quaes possa occorrer as respectivas despezas, sejam estas transitorias, ou permanentes; — e como taes meios devem ser fornecidos pelos proprios individuos, aos quaes o *bem commum*, realizado pelo Estado, aproveita; — segue-se logicamente dahi,— de um lado, a obrigação de *contribuir*, e de outro, o direito de *exigir essa prestação economica*, á que dá-se o nome de imposto.

E' uma especie de *primicias*, tirada da riqueza ou dos rendimentos dos particulares, para a realisação da parte do bem commum, (*a ordem publica, a justiça, a instrucção, etc., etc.*) que é reservada, como missão propria do Estado.

O fundamento do imposto, qual vimos de afirmar, é o *unico* que os economistas orthodoxos admittem, como verdadeiro. No entanto, a este respeito, cumpre ainda accrescentar: que, aos olhos das differentes escolas *socialistas*, o imposto não é, simplesmente, um meio de prover as necessidades fiscaes do Estado, mas, tambem igualmente, um instrumento de reforma ou melhoramento social.

Diz-se: o poder publico deve crear certos impostos, que, pela sua natureza e materia tributavel (*a fortuna, o capital, a renda*) e pelos processos da sua applicação (*a tarifa progressiva*, por exemplo) sejam capazes de satisfazer ao duplo fim: — produzir abundante receita para o Thesouro,—e concorrer para uma *distribuição economica melhor* na vida commum. Este segundo intento suppõe-se, será conseguido: — já tributando-se, de preferencia, aos ricos e abastados, que podem suster, *sem sacrificio*, os encargos do Estado, e já applicando-se as sommas arrecadadas pelo imposto á instituições e misteres, que tenham por objecto melhorar a sorte das massas proletarias.

Esta *razão social* do imposto é ainda um ponto, assás questionavel; muito embora nada repugne, que ella possa ser admittida, como objecto de ponderação, nos fundamentos e na escolha dos respectivos impostos.

Como *argumento primario* destes, é manifesta a sua injustiça ou falta de procedencia.

O direito de apropriar-se de uma porção dos haveres ou das rendas de cada um, observa notavel publicista, é evidentemente um direito exorbitante, e por isso mesmo, deve ser *strictamente* limitado, isto é, só deve ser exercido para um *fim certo e determinado*, sob pena de converter-se em um abuso funesto. O fim ou limite, que lhe é traçado, é a *necessidade* de prover a despeza publica: é esta a sua razão de ser,—o seu fundamento racional, inconcusso, incontestavel...

57 a. Si, depois do *fundamento racional* do imposto, passarmos a indagar o seu *fundamento historico*, encontraremos: Em suas condições rudimentaes, o Estado tinha despezas muito reduzidas, conforme á estreiteza de seus fins, estranhos ainda ás exigencias da centralisação,—e para satisfazel-as, bastava-lhe, em regra, o rendimento dos haveres do proprio chefe ou soberano,—muito embora este tambem exigisse de seus subditos a prestação de certos serviços pessoaes, ou mesmo alguns tributos (*dízimos in natura*, etc.) ordinaria ou extracordinariamente, segundo as circumstancias. Mas essas exigencias, ou si o quizerem, as *imposições*, em taes casos, não eram feitas em nome do poder publico;—o principe as exigia, como *senhor das terras*, que eram habitadas ou exploradas pelos individuos debaixo de seu governo.

Dado entretanto o augmento das despezas do Estado, á medida das novas necessidades e fins creados pela civilisação; o rendimento pessoal do *principe* ou *soberano* tornou-se de mais a mais insufficiente,—e dahi a condição inevitavel de recorrer, não, á simples prestação de serviços ou de tributos *transitorios*, mas á *creação* e ao *lançamento* permanente de *impostos* sobre a população.

Não é preciso ajuntar que, á principio, o imposto fôra estabelecido de uma maneira toda *empyrica*, sem a menor preocupação de equidade ou de sua boa repartição entre os contribuintes; ao contrario, gravava, de preferencia, aos menos favorecidos da fortuna, ou aos pequenos, incapazes de resistir a vontade do *soberano*, e consagrava a mais liberal isenção, em favor dos ricos e poderosos.

« Só com o correr dos tempos e ao influxo de idéas mais adiantadas (diz R. Stourm), que a propria civilisação fizera medrar de dia a dia, é, que o poder publico sen-

tiu a necessidade de sujeitar o imposto, cada vez mais pesado, ás regras da boa experiencia, e aos principios da justiça, convertidos, mais tarde, em preceitos scientificos da materia.» (1)

Os traços dessa evolução historica são ainda agora *notaveis* nos systemas fiscaes dos diversos povos cultos da Europa; e é remontando as suas origens, que tambem chegaremos a descobrir os motivos principaes desse sentimento, de objecção ou má vontade, que o publico (as classes populares principalmente) manifesta contra o imposto, tolerando-o, apenas, como um *mal necessario*.

Verifica-se, com effeito,— que na organização primitiva dos Estados (e subsiste em muitos dos actuaes) era essencial e inteira, a separação da classe governante, composta *dos grandes, ricos, fidalgos e privilegiados*, — das outras camadas da nação, que constituíam a classe geral dos governados, sem outro direito, que o de *obedecer e servir*, — muito embora fossem elles a grande maioria, o povo, em cujo seio se achassem todos os homens do trabalho e das industrias, que mantinham a vida nacional e o seu engrandecimento.

Ora, de semelhante estado de cousas não podia resultar outra concepção do Estado, que não fosse—a de uma organização politica—*para posse e gozo exclusivo da pequena classe governante*. E daqui, *supposto* não faltasse bem cedo a lição dos autores,—de que o imposto era pago em proveito de todos,—visto com elle manter-se a administração publica, isto é, a ordem e os meios da justiça; com tudo, esse ensinamento não podia echoar bem aos ouvidos do povo, o qual sentia a sua partilha diversa, nos encargos que lhe eram impostos.

De facto, desde que se lhe negava toda coparticipação na obra dos governos que aliás viviam á sua custa, o povo sujeitava-se ao imposto, como uma condição ou um mal inevitavel á sua inferioridade. Dizia-se então, como agora, que o imposto era para sustentar o Estado; mas, ou se tratasse dos governos absolutos, em que tudo se faz sem a menor audiencia ou consentimento da maioria popular, ou se tratasse de governos constitucionaes, em que a quasi totalidade do povo era excluida, pelas restricções do *censo eleitoral*; o facto é, que o Estado devia afigurar-se—para a grande massa dos contribuintes, como uma entidade estranha ao peculiar interesse dos mesmos, ou ainda peor, como um poder vexatorio e inimigo do seu bem-estar. E d'ahi tambem, a consequente noção, de que o imposto era um tributo forçado sobre o trabalho alheio, para proporcionar gozos e regalias aos grandes e felizes, assim como, o serviço militar já era uma especie de servidão para guarda e defesa dos mesmos.

---

(1) São tambem do autor citadas as considerações, que seguem, as quaes no todo adoptamos.

E como os homens do governo não deixassem de perceber esse sentimento popular, hostile ao imposto, — procuraram desde logo lançal-o e arrecadal-o, — não, sujeitando-o á preceitos mais accitaveis á luz da sciencia, nem tampouco, em vista de circumstancias ou conlições da maior utilidade economica dos individuos e da collectividade ; mas, sobretudo, pelos meios e modos que, sendo adequados para obter as sommas precisas, — illudissem ou poupassem, da melhor maneira, — a sensibilidade dos contribuintes. Originaram-se desta ideia preconcebida os systemas de impostos que vigoraram e ainda hoje subsistem nos povos cultos com todos os seus defeitos, aliás manifestos aos olhos da justiça e da sciencia positiva.

Entretanto, si razão havia para esse preconceito do espirito publico em contrario ao imposto nos Estados, a que nos temos referido, essa razão já não pôde subsistir em relação aos Estados livres actuaes, isto é, naquelles que, como o Brazil, se acham sob o regimen democratico. Com effeito, o Estado ou a Republica é uma condição necessaria de todo o homem civilisado ; este não pôde subsistir, engrãndecer-se e elevar-se individual ou socialmente, a não ser no Estado ou pelo Estado ; consequentemente, deve concorrer para os encargos do mesmo com os seus serviços, trabalho e dinheiro, como o faz igualmente ácerca dos outros misteres e necessidades proprias da sua subsistencia.

Em outros termos: — como no regimen democratico é o proprio povo quem crêa o Estado e os modos da sua existencia, segundo lhe parecem mais convenientes ; segue-se que o imposto, sendo meio de prover ao Estado creado pelo povo, este deve pagal-o sem o menor sentimento de objecção, por ser uma consequencia do seu proprio acto e vontade, aliás muito consentanea com o seu bem-estar e interesses.

E considerada a questão do imposto debaixo deste ultimo aspecto, resultam estas duas conclusões :

1<sup>a</sup> que a sua exigencia deve limitar-se quanto possivel ás necessidades do seu objecto, não se tirando dos contribuintes senão o strictamente necessario para manutenção do Estado ;

2<sup>a</sup> que abandonados, por excusados, *os meios illusorios*, seja o imposto claramente lançado e arrecadado de todos, como

uma condição indispensavel da vida commum civilisada, adoptando-se para isto os modos ou systemas que forem menos prejudiciaes aos elementos da prosperidade economica, e da mais justa proporcionalidade em relação aos contribuintes.

Em uma palavra, já é tempo de pôr de parte todo o preconceito sobre o imposto, para deixar que a sciencia e as razões de justiça legislem soberanamente ácerca da especie. (2)

## § II — QUALIDADES DO IMPOSTO

58. Tratando das *qualidades*, que deve ter o imposto, tem-se geralmente admittido, como *maximas*, as quatro regras, que a este respeito foram estabelecidas por Adam Smith, e de que já fizemos menção (n. 13) anteriormente.

Estas regras, diz-se, prescrevem a *justiça*, a *certeza*, a *commodidade* e a *economia* do imposto.

1ª Regra— Todos devem contribuir para as despezas publicas, e na razão de seus haveres.

A justiça exige, com effeito, a *igualdade* diante do imposto, isto é, nada de privilegios pessoaes em relação ao mesmo.

Assimentendida a justiça ou a *igualdade* do imposto, ninguem pôde ou deve ficar isento do seu encargo; todos, absolutamente todos, são obrigados a contribuir, ainda que com *quotas diversas*, segundo as posses de cada um.

Contra este rigor de justiça pensam, porém, muitos, que o *minimo das necessidades* devia ser isento do imposto...

—« A theoria de um *minimum tributavel*, diz A. Jourdan, não seria contraria aos principios de equidade, nem mesmo á proporcionalidade do imposto; mas na pratica, seria uma porta franca para o abuso e o arbitrio: muitos passariam por não ter a *somma fixada*, tendo-a muito superior; outros pagariam o imposto, sem aliás possuir o minimo legal.

A precedencia da ultima consideração é realmente manifesta; mas, isso não obstante, nota-se, que nas legislações fiscaes dos

---

(2) R. Stourm cit.



Estados modernos a tendencia predominante é cada vez maior pela isenção do *minimo* das necessidades.

Por exemplo, com relação ao imposto de *industrias e profissões* ou ao imposto sobre a *renda*, tem-se adoptado, como regra geral, que as taxas dos mesmos só recaiam sobre rendimentos, de uma certa *importancia para cima*, e com isenção completa para as occupaões inferiores ou menos productivas das classes proletarias. Mais adiante, teremos ainda de referir-nos a este ponto.

*2ª Regra* — A taxa lançada sobre o contribuinte deve ser certa e não arbitraria.

Só assim poderá o contribuinte prevêr e calcular, com antecedencia, o encargo, que lhe incumbe na sustentação do Estado, e tomar a esse respeito as medidas aconselhadas pela boa economia e prudencia, para não ser *victimado* ou *surprehendido* por uma divida indeterminada. (3)

Além disto, para poder dar-se uma fiscalisação efficaz ácerca dos dinheiros dos contribuintes, é indispensavel saber ao certo, quanto o poder publico *deverá arrecadar*, em confronto com o *quantum* despendido.

Desde que se der o *arbitrario* em relação á quota do imposto, todas essas vantagens serão impossiveis. Succedêra muitas vezes assim nos regimens despoticos, e dahi uma das razões de odio e de má vontade das populações contra os impostos.

*3ª Regra* — Toda contribuição deve ser arrecadada, na época e da maneira, que for mais commoda para o contribuinte.

Esta regra, ainda que, á primeira vista, pareça exclusivamente dictada em favor do contribuinte; todavia, não é menos providente, quanto aos interesses da receita publica. Todos os governos a tem adoptado; porque aprenderam da experiencia, quanto lhes aproveita recorrer aos individuos, por *subsídios*, na occasião em que estes estejam ao melhor de satisfazel-os, e de modo, que seja o menos prejudicial ou o mais facil para os mesmos.

---

(3) R. Stourm cit.

Deduz-se, igualmente, desta *regra*, que o modo do lançamento e da cobrança dos impostos deve ser de natureza a evitar as *visitas* reiteradas ou as *syndicancias frequentes* dos exactores fiscaes, á respeito dos haveres dos contribuintes.

4ª *Regra* — As despesas com o serviço dos impostos devem ser as *strictamente indispensaveis*, afim de que o Thesouro recolha o maior liquido possível.

Esta regra que cabe na lei economica, «obter o mais possível com o menor dispendio de forças», deve ser rigorosamente observada na materia de impostos.

Um numero excessivo de empregados, um mecanismo administrativo, assás complicado, altos salarios, tudo isto que contribue para augmentar a *despeza fiscal* e diminuir o *producto liquido* da arrecadação, deve ser o mais criteriosamente evitado.

Nada exaspera tanto as populações, como ver, que o dinheiro que lhes é tirado para os fins do Estado, fica, na maior parte, ou em mão dos exactores que os esbanjam a titulo de pingues salarios e despesas escusadas, ou no movimento de uma administração pesada e inefficaz. O serviço dos impostos deve ser o mais simples possível, servido por pessoal *apto, probo, pouco numeroso*, e condignamente *compensado*.

58 a. A essas *maximas smithianas*, a experiencia já tem acrescentado outras, igualmente reconhecidas de boa razão e efficacia; e entre estas, importa desde logo recommendar as seguintes :

a) O imposto deve ser adaptado, o mais possível, ao *meio economico*.

Na observancia desta regra coincidem o interesse do *fisco* e as entidades efficientes do *progresso economico*: aquelle não recolherá *grande cousa* pelo imposto, si este recahir sobre fontes, menos capazes de prestações, ou si gravar as mesmas com tal peso, que lhes detenha a *força expansiva*; e estas, quando *mal meneiadas* pelos encargos fiscaes, tornar-se-hão entorpecidas, e consequentemente, incapazes de desenvolvimento; e tambem dahi, a diminuição do *producto arrecadavel* pelo imposto será inevitavel, consequente.

Toda sociedade, conforme as suas circumstancias naturaes e o grão de sua cultura, tem um *meio economico* que lhe é peculiar, e si o imposto não for adaptado ao mesmo, os seus resultados hão de ser necessariamente dissatisfactorios. A habilidade do legislador financeiro estará, pois, não em *tributar* a materia capaz de maior rendimento, mas em fazel-o nas *condições e modos*, que esse rendimento possa sempre continuar, sem empecer, sem prejudicar as *fontes* productivas do mesmo.

« Cada povo e cada época tem as suas necessidades proprias e os seus meios peculiares de satisfazel-as.

« Nos povos pobres onde o dinheiro é raro, as transacções restrictas, e a divisão do trabalho pouco desenvolvida, insignificante seria o producto do imposto a arrecadar sobre a despeza ou consumo;— dahi os dizimos e as prestações *in natura*.

« Nos paizes mais adiantados, já se multiplicam os impostos directos sobre as fontes de renda, e estes são agora completados pelos impostos indirectos de consumo; e para que os ultimos sejam mais productivos, são elles lançados sobre todos os objectos, inclusive os *generos de primeira necessidade*.

« Emfim, nos paizes ricos, onde já ha o superfluo em todas as classes da sociedade, procura-se isentar os generos de primeira necessidade, para concentrar o imposto de consumo sobre certos artigos de uso facultativo, embora geral, por meio de taxas pesadas; é o que se dá nas legislações fiscaes de varios paizes modernos, com relação ao *café*, o *chá*, o *assucar*, o *alcool*, o *tabaco*, e outros objectos chamados de luxo.» (4)

b) O imposto deve ter um limite necessario.

De qualquer modo que seja, o imposto é sempre um *ve-xame*, sob o ponto de vista economico; mas elle torna-se com certeza intoleravel, quando ataca sobremaneira o capital de um ramo determinado da industria ou a uma certa classe da sociedade.

« E' uma verdade eterna, dizia o marquez de Mirabeau na sua *Theoria do imposto*, que si o imposto excede a proporção, relativa à renda, elle a destrõe, e destrõe-se a si mesmo, destruindo a renda. Direitos sobre os fructos são impostos, accrescentava o mesmo, — direitos sobre o capital são pilhagem.»

O imposto, com effeito, em seu conjuncto, nunca deve tomar, sinão uma pequena parte das rendas particulares; quando o

(4) Albert Delatour. Dict. des finances.

imposto absorve a renda dos cidadãos ou a excede, vae contra os verdadeiros interesses do paiz; porque impede a formação da economia, ou destróe a existente. A organização do serviço publico não é uma excusa bastante; as despesas as mais recommendaveis não devem ser feitas sinão com a maior prudencia;— preceito certamente mais *imperativo* para o Estado, do que para o particular, porque aquelle não tem, como regulador, a responsabilidade individual.

c) O imposto deve ser multiplo.

Já os *physiocratas* do seculo XVIII haviam suggerido e sustentado a conveniencia do imposto *unico* sobre o *producto liquido* da terra, de accordo com os principios de sua *escola*, a qual via na terra a unica *fonte real* das riquezas na sociedade. Depois dos *physiocratas*, outros economistas e publicistas teem igualmente advogado, com interesse, o alludido systema, propondo, já a *fortuna*, já o *capital*, já a *renda*, como materia preferivel para, sobre ella, recahir exclusivamente a respectiva quota ou encargo.

Allega-se em favor do imposto *unico* :

—) a simplificação dos expedientes fiscaes e, d'ahi a consequente *barateza* da sua arrecadação;

—) a *tributação uniforme* de todos os rendimentos.

A importancia de semelhantes vantagens não pôde, todavia, ser considerada bastante, para a adopção do referido systema.

« O systema da multiplicidade, diz A. Jourdan, dividindo os encargos, o contribuinte os vae pagando sem aperceber-se mesmo, e daqui a facilidade de recolherem-se grandes sommas; ao passo que o imposto *unico* se faria logo sentir fortemente,—o que seria um obstaculo á sua arrecadação. E não ha razão para menospresar esta *virtude anesthesica* do imposto multiplo. Quem tem de passar por uma operação a contragosto, estimaria ser, ao menos, poupado das dores... »

O imposto *unico* seria um imposto *directo*; porque o Estado não poderá fundar o seu orçamento sobre uma *taxa indirecta* de consumo, sujeita, como é, no seu rendimento, a tantas variações e incertezas. Mas, além da difficuldade de estimar a fortuna de cada um, para tributa-la com justiça,—acresceria o *espanto* e a *má vontade* de todos, quando o Estado lhes dissesse:— dae-me 10, 20% ou mais de vossos haveres ou de vossas rendas...

Demais ; o imposto *multiplo* é, até certo ponto, um *correctivo* contra a iniquidade que, quasi sempre, resulta de *lançamentos desiguaes* ou de *estimativas menos justas* ; porque, quem pagou muito por este, pagará menos por aquelle, e vice-versa...

Com o imposto *unico*, a iniquidade ficaria sem compensação, sem remedio.

«Além de que, adduz a proposito o Sr. R. Stourm, — sob um ponto de vista mais philosophico, a multiplicidade das taxas corresponde logicamente á multiplicidade dos factos sociaes...

«Em uma sociedade adiantada, com o caminhar dos progressos da civilisação, as relações se desenvolvem, se complicam, se confundem, — e a riqueza reveste mil fórmas diversas e incessantemente variaveis. Em taes circumstancias, o imposto deve, para desempenhar bem o seu papel, igualmente *multiplicar-se* e *diversificar-se*, como os objectos, que elle tem de attingir ; sob pena de mostrar-se *inefficaç*, elle deve seguir as evoluções da materia tributavel, tornando-se *movel e dissemelhante*, como esta. «Póde-se, acaso, conceber um *imposto unico de patentes*, quando o commercio e a industria nos offerecem milhares de profissões differentes ? Que seria um *imposto unico de registro*, em face da diversidade dos actos e contractos de toda a especie, que as exigencias dos negocios cream todos os dias ? Como, em uma palavra, pretender gravar a riqueza por uma unica das suas manifestações, quando estas se tem tornado tão innumeraveis ? »

Em verdade, o imposto *unico*, incapaz de preencher ás necessidades fiscaes, não tem, até agora, passado de uma simples *cogitação theorica* ; na pratica e por toda a parte, tanto no presente, como no passado, — a multiplicidade do imposto é a *regra* —, que a experiencia ensina e recommenda, como digna de adopção, e capaz de resultados satisfactorios.

### § III — INCIDENCIA DO IMPOSTO

59. Incidencia do imposto é o facto da sua *applicação* ou *lançamento* sobre as pessoas, que a lei declara sujeitas ao mesmo.

As questões *diversas*, que se podem ventilar a proposito da *incidencia*, serão melhormente apreciadas em *especie*, isto é,

tratando-se de determinado systema de impostos ; porque segundo a natureza ou objecto particular de cada imposto, modificam-se naturalmente as razões ou condições circumstanciaes da sua incidencia ; e daqui a pouca vantagem de estabelecer regras, puramente theoricas, a semelhante respeito.

Isto posto, o que por ora temos a dizer, limita-se á indicação de certos factos, que podem occorrer, ou *geralmente* resultam da *incidencia* ;—estes factos são : a *evasão*, a *translação* e a *repercussão* do imposto.

Dá-se *evasão* do imposto, quando o contribuinte, sem ter nenhuma isenção legal, consegue, todavia, subtrahir-se no todo ao encargo do mesmo.

Dá-se *translação* do imposto, quando o contribuinte, tendo-o pago, como si fôra *por adiantamento*, consegue descarregar-o sobre outrem, nos preços das mercadorias que vende, ou dos serviços que presta.

Tal é o que succede ordinariamente com os direitos aduaneiros que o negociante apenas *adianta* ao fisco para, em seguida, *rehavel-os do consumidor* nos preços das mercadorias ; semelhantemente, o proprietario tambem recupera do inquilino, na somma do aluguel estipulado, a importancia paga do imposto predial.

Donde se vê, que em muitos casos o imposto não recae effectivamente sobre o individuo de quem é recebido, mas, de facto, sobre pessoa ou pessoas diversas ; circumstancia esta, que deve merecer a maior attenção dos poderes publicos, porque é, sobretudo, da *effectividade da incidencia*, que se deve partir, para bem julgar da justiça distributiva do imposto.

Só ha verdadeira e real *incidencia*, quando o contribuinte, impotente de subtrahir-se ao imposto, por *evasão* ou *translação*, supporta, elle proprio, o encargo que lhe é lançado directamente ou que lhe cabe por *translação*.

Chama-se, finalmente, *repercussão* do imposto, o effecto indirecto, o *contra-golpe*, que a *incidencia* do imposto é capaz de produzir ou *reflectir* nas diversas partes do corpo social, ou nos elementos diversos da ordem economica.

E' tão estreita e completa a ligação dos interesses economicos e sociaes, que um imposto lançado sobre um objecto qualquer,

o capital, por exemplo, pode *refluir* ou *repercutir* sobre varios outros interesses, aparentemente extranhos.

Basta attender, servindo-nos do exemplo invocado,—que um imposto excessivo sobre o capital, depremindo as forças deste, occasiona a diminuição do trabalho, e consequentemente a procura do operario com as suas inevitaveis consequencias; dahi igualmente, a diminuição dos productos; e desta, a carestia dos mesmos, com todos os seus effeitos desfavoraveis para o consumo geral, etc., etc...

Outros factos se podiam ainda lembrar, provenientes da *repercussão*, no exemplo supposto.

Mas, mesmo do pouco que ficou dito resulta, que o conhecimento dos casos, circumstancias e hypotheses, a que alludimos, é certamente indispensavel para o bom julgamento das questões e interesses diversos, que a materia do imposto abrange ou suscita, no seu estudo e na sua pratica.

#### § IV — CLASSIFICAÇÃO DOS IMPOSTOS

60. O imposto, segundo a sua natureza ou qualidade, e as fórmãs de que se reveste, distingue-se em especies differentes.

1) E' *pecuniario* ou *in natura*, isto é, pago em *numerario*, ou em certa quantidade dos proprios objectos tributados.

Actualmente, quasi se pode affirmar, que os impostos são todos pecuniarios.

As *prestações in natura*, tão communs outrora, como—*dizimos*, certos serviços pessoaes (*la corvée*), certas *alcavalas*, já não existem; ou onde existem, são, em regra, estimaveis e satisfaziveis em dinheiro.

Por exemplo, entre nós ainda ha o *dizimo de miunças* (imposto municipal) e o *dizimo de gados* (imposto provincial, hoje estadual); mas tanto um como outro são computados em numerario e arrecadados nesta especie.

2) O imposto é *ordinario* ou *extraordinario*: o primeiro é aquelle que faz parte integrante do systema financeiro, e como tal, se repete em cada *exercicio*; o segundo, somente

apparece ou é arrecadado, por occasião de *necessidades extraordinarias*, ou para certos serviços transitorios, e deve cessar com o motivo, que lhe deu origem.

No regimen fiscal do Imperio figuravam ultimamente, como *ordinarios*: os impostos,—*predial, do sello, de industrias e profissões, de transmissão da propriedade, os aduaneiros*, e outros menos importantes,—não querendo fallar das *taxas do Correio, Telegrapho, etc.*, por não serem impostos, propriamente ditos;—e como *extraordinarios*: o de *subsídio e vencimentos*, os chamados *adicionaes, etc.*— não sendo necessario lembrar alguns outros, creados outr'ora para fins da guerra com o Paraguay, como o *pessoal, a dizima da Chancellaria, etc.*, já então abolidos.

3) O imposto é *proporcional* ou *progressivo*, segundo a *razão* adoptada na sua tarifa, isto é: imposto *proporcional* é aquelle que é arrecadado por uma *tarifa uniforme*, qualquer que seja o gráo ou importancia da fortuna do contribuinte;— imposto *progressivo* é aquelle, cuja tarifa se eleva *progressivamente*, segundo a importancia dos valores, sobre que é lançado.

A regra, que *impõe* a cada um — contribuir para a despeza publica na proporção de seus *haveres*, dos quaes goza sob as garantias do Estado, é evidentemente racional e justa.

E' o que se chama em linguagem financeira, a *proporcionalidade* do imposto: quem tem pouco, pagará pouco, e quem tem muito, pagará mais; ou exemplificando:—aquelle, que tem uma renda, diga-se, de 10:000\$, sendo o imposto á razão de 1 0/0, contribuirá com 100\$, ao passo que um outro, cuja renda é de 1:000\$, apenas terá de contribuir com 10\$, — e assim nos demais casos.

No entanto, contra a *igualdade* do imposto, guardada na formula geral da *proporcionalidade* dos haveres, oppõem duas outras theorias, como sendo de maior justiça ou de indispensavel equidade: a proporcionalidade dos sacrificios, e a isenção do minimo das necessidades.

Pela primeira pretende-se, que o imposto seja *progressivo*, relativamente aos *haveres* de cada um;— porque, diz-se, o individuo, que, possuindo *mil* paga *um*, soffre muito mais, do que o possuidor de *cem mil*, pagando *cem*, guardada a mesma pro-



porção: o primeiro *desfalca-se* do pouco, que mal lhe *chega para viver*, enquanto o segundo tira apenas uma parcella pequena do muito, que lhe é *superfluo*; logo, concluem:— a *proporcionalidade da fortuna*, por si só, não satisfaz a todos os requisitos da justiça.

Pela segunda theoria pretende-se, que haja um *limite-minimo* para o imposto, abaixo do qual ninguem seja tributado: esse *minimo* é o *quantum indispensavel* para cada um poder subsistir commodamente, ainda que de modo parco.

Deste ultimo ponto, já se fallou em outro lugar.

Quanto, porém, ao imposto progressivo,— a sua formula de justiça consiste no seguinte:—si o possuidor, digamos de 10:000\$, paga por exemplo 5 % ou 500\$ de imposto; — o possuidor de 20:000\$ deve pagar 10 % ou 1:000\$; o possuidor de 30:000\$ deve pagar 15 % ou 1:500\$, e assim por diante, sempre em *escala progressiva* até 100/00, isto é, até a confiscação completa da fortuna tributada!

Para evitar esse resultado, que seria fatal, tem-se suggerido diversas formulas e combinações. Admitte-se, por exemplo, que a *gradação progressiva*, em vez de mathematica, seja *temperada* ou *limitada*, a saber:—1º) si o possuidor de *mil* pagar 1 %, o possuidor de *dous mil* pagará  $1 \frac{1}{4}$ , em lugar de 2 %; o possuidor de *quatro mil* pagará  $2 \frac{1}{2}$ ; o de *oito mil* pagará 3 %, e assim por deante, guardando-se uma escala *limitativa*, segundo o crescimento dos haveres;—2º) a fixação de um *maximo certo*, além do qual a progressão deixa de continuar.

« O imposto progressivo, *racional, serio*, diz o Sr. Joseph Garnier, é o que *cresce*, não de uma maneira illimitada, mas que para um *limite moderado*,— que se arrecada em virtude de uma *tarifa lentamente* progressiva, sem poder ultrapassar uma certa parte da renda... Tal é o que nós qualificamos de *imposto progressional*.»

Mas, é preciso não esquecer, juntaremos por nossa vez: desde que abandona-se a progressão mathematica, aliás proclamada, como principio basico de *maior justiça*,—fica-se inteiramente á mercê do arbitrio... E é justamente o *arbitrio*, que mais cumpre evitar, quando se tem em vista a realisação de um bom systema tributario.

Em geral, os partidarios do imposto progressivo não visam simplesmente um *processo fiscal*, do qual provenha receita maior ao Thesouro publico; na adopção do mesmo pelo poder publico, elles visam igualmente a aquisição de um *instrumento*, que venha aplainar muitas *desigualdades sociaes*, que a *má distribuição* das riquezas continúa a manter, em prejuizo das classes proletarias.

Será justificada ou legitima esta ultima de suas pretensões no caso sujeito?...

Eis a questão.

Embora proposta e sustentada por economistas e publicistas, dos mais distinctos, a formula da *progressão*, ao menos como *systema geral*, ainda não foi adoptada por nenhum dos Estados modernos; e para combater as suas *apregoadas vantagens*, tambem não tem faltado escriptores da melhor nota. (5)

Occupando-se do assumpto, diz o Sr. A. Jourdan no seu *Cours Analytique d'economie politique*:

« A theoria do imposto progressivo é impraticavel, sobretudo porque absorveria toda fortuna alheia na sua *progressão*, mesmo sendo moderada a base ou ponto de partida tomado: ella representa essa tendencia de reacção, que ha nos tempos actuaes de certas doutrinas— dos pobres contra os ricos. Houve tempos, em que os ricos não pagavam impostos; hoje se pretende o contrario, — que só elles carreguem o fardo dos onus publicos.

« Não se esqueça que *esse superfluo* do rico, que pretendem acabar, representa a economia, o augmento do capital, o espirito e meios das emprezas, e os salarios abundantes. Querendo, pelo imposto progressivo, enriquecer a uns, *podando* a outros, a consequencia seria : — empobrecer a todos.»

Na opinião do Sr. P. Cauwès, a verdadeira justiça em materia de imposto consiste em que cada um pague uma mesma quota pelas suas rendas.

« Sendo assim, ninguém terá razão para dizer que paga de mais ou de menos. As desigualdades sociaes, sendo inevitaveis,

---

(5) Thiers, H. Passy, De Parieu, Bonnet, Leroy-Beaulieu, etc., sustentam o imposto «proporcional» de accordo com as regras de A. Smith; entretanto, Montesquieu, J.B. Say, Bentham, L. Faucher, Rossi, e Joseph Garnier sustentam, ao contrario, o imposto «progressivo», como sendo de maior conveniencia e justiça.

o imposto não pôde tambem deixar de ser *pesado* para uns e *leve* para outros ; isto, porém, não é especial ao imposto, dá-se o mesmo com todas as cousas necessarias á existencia.»

O Sr. Leroy-Beaulieu, combatendo, por sua vez, as razões invocadas pelos sustentadores da tarifa progressiva, escreveu:

« A unica razão que se offerece em favor deste systema é, que se deve tributar aos cidadãos, segundo a *igualdade dos sacrificios*, e que os rendimentos, *grandes* ou *médios*, supportam mais facilmente a subtracção de um *decimo* ou de um *quinto*, do que os rendimentos inferiores.

« O imposto progressivo não tem sinão este argumento, aliás especioso, a invocar. Elle não repousa sobre razão alguma de equidade; offerece os mais graves inconvenientes praticos, e contém o germen de uma verdadeira espoliação.

« Em equidade, cada cidadão deve participar das despezas publicas na proporção dos serviços que o Estado lhe presta, e da parte de influencia, que o mesmo exerce sobre a conducta do governo.

« — .... A parte maior dos novos serviços do Estado moderno, dos departamentos e das communas, — a educação, a hygiene, a assistencia, etc., e, até certa medida, as obras publicas, são muito mais em utilidade das classes mais numerosas e menos ricas da nação, do que das mais elevadas.

« Si esta observação é, sem duvida, verdadeira no que concerne ao Estado propriamente dito, ella o é muito mais ainda, com relação aos serviços municipaes.

« Além disto, com o suffragio universal, os que exercem maior influencia nos destinos do paiz são as categorias de cidadãos, as mais numerosas e menos abastadas.

« Logo nada justifica, *por equidade*, uma tarifa de imposto, proporcionalmente mais forte sobre as rendas médias, do que sobre as pequenas, ou maior sobre as grandes, do que sobre as médias.

« O imposto progressivo que, por este modo, *alliviasse* os eleitores mais numerosos, para fazer recahir o maior peso das taxas sobre uma fracção unica do corpo eleitoral, violaria o principio da igualdade, e marcharia directamente á oppressão.

« A proporcionalidade do imposto, isto é, a tarifa uniforme para todos os rendimentos, é uma regra simplicissima e de applicação a mais facil; a progressividade, ao contrario, que não contém em si mesma nenhum ponto fixo, e comporta as mais arbitrarías combinações,—é de applicação difficillima, e conduz inevitavelmente aos maiores abusos.

« A experiencia ensina que as pequenas rendas formam uma porção muito maior, no conjuncto total das diversas rendas de uma nação; si, pois, adoptar-se um imposto progressivo moderado, este não produzirá, talvez, mais do que um imposto *proporcional*; si, ao contrario, adoptar-se um imposto de progressão rapida e forte, este recolherá tamanha parte da renda de certas classes de cidadãos, que levará fatalmente á dissimulação da fortuna, á emigração dos capitaes, á diminuição da economia, e abaterá no todo o espirito das empresas.

« Um escriptor, cujas tendencias eram aliás *socialistas*, Proudhon, tratou o imposto progressivo de maneira desdenhosa, qualificando-o de *bilboquet*, de *joujou fiscal*, isto é, de tolice. E' uma taxa que tem por mãe a inveja e por filha a oppressão. A proporcionalidade do imposto, tão *stricta*, quanto possivel, com os haveres dos contribuintes, é a unica regra justa, fixa, facilmente applicavel, e ainda a unica, que é capaz de inspirar ao corpo eleitoral inteiro a economia e a boa gestão dos negocios publicos.»

Ate agora, são realmente muito poucos os exemplos, que se encontram do systema progressivo: da leitura dos autores, sabe-se apenas da sua adopção por alguns cantões da Suissa e por algumas communas da Allemanha e da Belgica, e talvez, sem resultados satisfactorios.

Tratando-se, não de um systema, mas de certos impostos singulares, é facto, que tambem alguns Estados tem admittido uma tarifa *progressiva*, ainda que de character moderado; tal é, por exemplo, o que se dá com o *imposto de heranças* na Inglaterra (*probate-duty*), cuja taxa eleva-se com a importancia da successão, e bem assim, na França e no Brazil, cuja tarifa cresce, não em relação ao monte hereditario, mas na *razão distancial* do parentesco.

E', porém, manifesto que em casos *especies*, como estes, a tarifa progressiva *moderada* não poderá occasionar os inconvenientes que acima foram apontados; e si, por meio della, tiver-se em vista concorrer igualmente, para que se dê uma distribuição *mais equitativa* da fortuna publica, tambem não haverá nisso motivo procedente de censura, máo grado, embora, dos economistas rigorosamente *orthodoxos*...

4) O imposto é *directo* ou *indirecto*, segundo o modo, pelo qual se ordena ou se pratica a sua incidencia.

Nem na theoria nem na pratica se tem firmado uma significação inteiramente precisa desses dous qualificativos; todavia se podem admittir, como de melhor autoridade, as definições seguintes :

— « Imposto *directo*, é aquelle que recae immediatamente sobre a pessoa do contribuinte ou bens deste; é exigido em virtude de lançamentos ou *rôes nominativos*,—e comporta este modo de percepção, porque é applicado a situações permanentes ou estaveis. » Taes são, por exemplo, no Brazil os impostos de industria e profissões, o de subsidios e vencimentos, o predial, etc.

— « Imposto *indirecto*, é aquelle que é lançado ou mesmo logo cobrado, por occasião de certos actos ou consumos (*acquisições, transferencias, compra, venda, etc.*); como elle não attinge ao contribuinte, sinão de *modo transitorio*, isto é, ao realizarem-se actos que não podem ser previstos, não comporta, por isso, a fôrma de lançamentos nominativos. São desta segunda especie no Brazil, além de outros, os impostos de importação e exportação, o de transmissão da propriedade, o do sello, o de transporte, etc.

Em geral, observa o Sr. R. Stourm, a rotina tem feito considerar os impostos directos, como tributos lançados sobre a propriedade, e os impostos indirectos, como *direitos* lançados sobre o consumo, deduzindo-se, a proposito desta distincção, uma serie de reflexões, absolutamente descabidas.

Os impostos directos gravam, não ha duvida, a propriedade, mas não são só elles, que assim o fazem; a propriedade tambem é gravada por um certo numero do impostos indirectos, que incidem sobre as suas transferencias *inter vivos* ou *mortis causa*,

como succede com as taxas do *sello*, de *registros*, a *taxa judiciaria*, etc.

Ha, com effeito, varios impostos indirectos, exclusivamente applicados ao consumo, propriamente dito; mas do que vimos de observar, torna-se manifesto, que a *linha divisoria* entre os impostos directos e os indirectos não pôde ser a simples presumpção, de que os primeiros gravam a *propriedade* e os segundos o *consumo*.

Semelhante confusão da parte dos legisladores e financeiros acerca destas duas especies do imposto, é um obstaculo não pequeno, quando se trata do estudo ou da apreciação estatistica dos respectivos systemas fiscaes, succedendo ás vezes que os impostos que, segundo a legislação de um paiz, são classificados entre os directos, em outro, já o são entre os indirectos e *vice-versa*.

Muito se tem disputado sobre as vantagens superiores dos impostos *directos* ou *indirectos*, inclinando-se os preopinantes, ora para um lado, ora para outro. Entretanto a pratica dos povos mais adeantados convence, de que uns e outros são relativamente *bons*, mas relativamente *deficientes*, e que, portanto, a adopção de ambos é o mais acertado, ou mesmo, um *correctivo* conveniente dos defeitos reciprocos.

Os meritos, que a um e a outro se reconhecem, podem resumir-se no seguinte:

a) A cobrança dos impostos indirectos é, em geral, mais facil, do que a dos impostos directos;

b) O producto das contribuições directas é mais certo ou seguro, ainda que menos *progressivo*, do que o dos impostos indirectos.

A facilidade da arrecadação dos impostos indirectos, diz R. Stourm citado, resulta da propria natureza dos mesmos.

Com effeito, taes impostos nascem na occasião de um consumo ou de um serviço, cujo consumidor deve pagar o preço, para o qual tem elle espontaneamente preparado o dinheiro preciso. Conjunctamente com o *custo principal*, o consumidor satisfaz sem difficuldade, a titulo accessorio, a taxa fiscal, confundida, ás mais das vezes, com o custo referido; de maneira

que o imposto indirecto não se applica a nenhum individuo desprovido. Quem compra, herda, pleteia, viaja, emitta titulos commerciaes, importa mercadorias do estrangeiro, fuma, usa de bebidas alcoolicas, etc., deve ter dinheiro á disposição para taes misteres.

Com o imposto directo dá-se, porém, o contrario: quando a lista nominativa é publicada, ou quando o cobrador vae dar aviso ao contribuinte, este pôde mui bem achar-se desprovido de fundos. Ainda mesmo sendo observada a *segunda maxima* de A. Smith (a pag. 176), nem sempre haverá dinheiro disponivel em mão daquelle que tem de pagar o imposto.

Além disso, o imposto indirecto dissimula, na mór parte dos casos, a sua cifra, que vae englobada no custo da mercadoria, e assim é elle pago pelo consumidor sem sentir a parte que se lhe tira para o Thesouro publico;—*ao invés*, a lista das contribuições directas *annuncia cruamente* ao contribuinte, sem illusão possivel nem *reservas*, o *quantum* exacto da sua divida. (6)

E' talvez por esta razão, de elle occultar melhor a *mão do fisco aos olhos do publico*, que os governos em geral dão preferencia assignalada ao imposto indirecto.

Esta preferencia assenta ainda em uma razão superior, consistente na progressão natural do seu rendimento.

Recahindo sobre os objectos do consumo geral em cada uma das suas manifestações quotidianas, o imposto indirecto pôde seguir o desenvolvimento da riqueza em todos os seus ramos e condições. Ligado espontaneamente aos proprios elementos da fortuna publica, elle participa das suas oscillações constantemente ascendentes; ao passo que a natureza e a materia dos impostos directos não podem offerecer os mesmos ensejos para sua progressão.

E todavia, sobreleva advertir: —as contribuições directas possuem, de seu lado, vantagens preciosas e incontestaveis, que não se deve desdenhar. Progridem lentamente, está dito, mas com segurança e certeza: ellas não se assustam ao apparecimento

---

(6) A. Stourm, acima cit.

Superioridade do imposto indirecto

de qualquer crise, como os seus *brilhantes* rivaes; ao contrario, permanecem constantes no momento em que ás mesmas se recorre. (7)

Contra os impostos indirectos, ou antes, contra a extensão dos mesmos, tambem costuma-se allegar a sua incidencia sobre os objectos de primeira necessidade. Deste ponto fallaremos mais adiante.

No Brazil, a receita federal provém, na sua muito maior parte, dos impostos indirectos; — de impostos *directos*, só figuram nos seus orçamentos o *de subsidio* e *vencimentos*, e a *contribuição* das companhias e emprezas, cobrada para as despezas da respectiva fiscalisação, e cujos rendimentos são relativamente insignificantes.

Com relação á receita geral do Imperio, dava-se tambem caso identico, ainda que para a mesma concorressem alguns outros impostos directos, que agora não fazem parte das fontes de receita da União.

5) O imposto é *real* ou *pessoal*.

— Se diz que um imposto é *real*, quando é lançado sobre as fontes de renda do contribuinte, abstracção feita da sua personalidade, da sua situação economica, ou mesmo do *rendimento liquido*, que elle porventura perceba.

Um imposto é *pessoal*, quando elle, ao contrario, toma em principal consideração a situação ou a personalidade do contribuinte (*R. Stourm*).

Na França e na Inglaterra predominam as *imposições reaes*, as quaes, diz-se, correspondem melhor á theoria da *proporcionalidade*; emquanto que as legislações fiscaes inspiradas da escola financeira allemã tendem mais para as *imposições pessoaes*, isto é, deixam-se influenciar pela theoria da igualdade dos sacrificios (pag. 183).

A' primeira vista, o imposto *pessoal* parece mais equitativo, que o imposto real, ou mesmo prestar-se melhor á realisação da proporcionalidade; porque encara a situação do contri-

---

(7) *R. Stourm* cit.



buinte, visando nesta o *rendimento liquido* sómente, isto é, o excesso da renda sobre os encargos.

E muito embora o modo dessa tributação accarrete syndican-  
cias incommodas por parte dos agentes do fisco, para averiguar o  
estado economico do contribuinte, tudo isso seria, não ob-  
stante, *defensavel*, si o imposto *gravasse* sempre, ou em ultima  
analyse, ao proprio que o paga. Não se ignora, porém, que as  
numerosas *translações*, a que os impostos estão sujeitos, modifi-  
cam completamente a sua *repartição effectiva*, e, em consequen-  
cia, o imposto *pessoal*, em vez de *equitativo* ou *proporcional*,  
póde tornar-se um modo de tributação, simplesmente arbi-  
trario e inquisitorial (*Albert Delatour*).

E' sempre assim na materia de impostos :—o melhor dos sys-  
temas ha de ter com certeza, por um lado ou por outro, os seus  
inconvenientes...

De resto, a preferencia do imposto,—si o *real*, si o *pessoal*,  
depende muito da materia, *melhor tributavel*, em cada paiz, e  
das condições *politicas e sociaes*, preponderantes na distribuição  
da fortuna publica. Em mera theoria, é difficil assegurar  
a preferencia absoluta de qualquer dos dous; e, talvez, em  
geral, a pratica mais proveitosa esteja na combinação de  
ambos, conforme as exigencias fiscaes do tempo e do logar.

6) O imposto pode ser *moralizador* ou *protector*.

O imposto se diz *moralizador*, quando pelo mesmo procura-se  
obstar o uso ou consumo de objectos nocivos aos bons costumes.

Exemplos de *imposto moralizador*, são os que recaem *pesada-  
mente* sobre objectos de luxo, sobre o fumo, as bebidas alcoo-  
licas, etc.

Em principio, nega-se que o imposto déva ter outro fim  
legitimo, além da satisfação das necessidades fiscaes; mas, em  
verdade, nada tambem repugna, que entre os meios, de que o  
Estado possa usar a favor dos costumes, da hygiene e de outros  
elementos do bem commum, recorra igualmente ao imposto,  
desde que este offereça razões opportunas de efficacia.

O imposto se diz *protector*, quando elle visa, não tanto o ren-  
dimento fiscal, como, principalmente, ir em auxilio de algum  
genero de commercio ou industria nacional.

Em geral, o imposto protector é lançado sobre as mercadorias ou produções estrangeiras, no intuito de impossibilitar a competencia ou a preferencia destas nos mercados nacionaes. A sua justificação, segundo os casos, muito depende das condições peculiares do paiz, sob o ponto de vista das suas relações internacionaes e do seu desenvolvimento economico.

Mais adiante, ao termos de definir o que se entende por *politica aduaneira*, haverá oportunidade melhor para fallar desta especie.

Todavia, antes de passar além, é preciso dizer, que o *imposto protector* não é sómente admissivel no dominio da concurrencia internacional ; mesmo no dominio da concurrencia interna de cada paiz, elle póde exercer a sua influencia, já como instrumento *animador* de determinada industria, e já no empenho de igualar as condições da produção. Mas quer em um, quer outro caso, cumpre não levar a *protecção* até ao *monopolio*, porque este, em vez de concorrer para o desenvolvimento real da produção e aperfeiçoamento dos productos, ou para o augmento do bem commum, — sómente redundará em lucro das associações ou individuos particulares. *Est modus in rebus*.

7) O imposto é, finalmente, de *repartição* ou de *quota*.

Diz-se que o imposto é de *repartição*, quando, *fixada a sua importância total* na lei orçamentaria, é ella dividida, successivamente, entre as circumscripções administrativas,—provincias, municipios, districtos, etc., até chegar aos contribuintes individuos.

Na França, por exemplo, que adopta a *repartição* para os seus impostos denominados — *impôt foncier, contribution personnelle et mobilière, e contribution des portes et fenêtres*, procede-se do seguinte modo :

A lei orçamentaria fixa o *quantum* do imposto, a que cada departamento fica obrigado ; o *conselho geral* do departamento distribue, por sua vez, a parte, que cabe a cada um dos municipios (*arrondissements*) (8) ; o *conselho municipal* fixa igualmente

---

(8) E' o nosso municipio, a divisão administrativa, que mais se assemelha ao «arrondissement» dos Francezes ?

o contingente de cada communa, e o *conselho de repartição communal* determina, finalmente, a *quota* individual dos contribuintes.

Diz-se que o imposto é de *quota*, quando, estabelecidas as tarifas ou *quotas* do mesmo, e segundo estas, calculado o seu producto provavel (*orçado*), — procede-se *logo* ao lançamento, ou à sua cobrança *immediata*, sobre os contribuintes que lhe são sujeitos.

A distincção fundamental entre os impostos ditos de *repartição* e de *quota* não consiste nos dous methodos differentes de chegar ao *contribuinte individual*, *mediata* ou *imediatamente*; mas em que, pelo primeiro, o legislador fixa um *total certo* e *obligatorio* para as respectivas circumscripções, em quanto pelo segundo, o que o legislador fixa de certo, é a *tarifa* ou taxa do imposto, — ficando o seu producto total inteiramente dependente das condições variaveis da arrecadação.

Em vista dessa vantagem, que possui o imposto de *repartição*, — de produzir um rendimento determinado e *absolutamente certo*, ha escriptores, que sustentam a sua excellencia. Mas, isso não obstante, a maioria da opinião moderna lhe é contraria; — é reputado, como um *resto* da *barbaria*, — além de objectar-se que elle é menos *proporcional* e menos *productivo*, do que o imposto de *quota*.

#### § V — SYSTEMAS DE IMPOSTOS

61. Passando a examinar as *fôrmas praticas*, que o imposto apresenta, na sua incidencia ou applicação effectiva, sobreleva nomear e apreciar, como mais importantes e dignas de estudo, as seguintes :

1.º *O imposto de capitação*. Como o proprio nome indica, a *capitação* é um imposto lançado por cabeça sobre todos os habitantes de um paiz. Em regra, não se toma a formula — por *cabeça*, em sentido absoluto; porque delle são isentos os *menores*, os *indigentes*, e ás vezes tambem, os *criados* do serviço domestico.

Na maioria dos casos o imposto é lançado sobre os chefes de familia, isto é, sobre aquelles que teem uma casa ou economia

propria, — como notadamente se mandou outr'ora observar no *imposto pessoal*, creado no Brazil em 1867, e abolido em 1875.

Ha duas especies de *capitação* : a simples (*capitação* propriamente dita), e a graduada. A primeira é um imposto puramente *pessoal*; mas a segunda, tomando em consideração os havêres do contribuinte, — torna-se, por isso, uma sorte de imposto *real*.

Contra a *capitação* simples, isto é, uma *taxa uniforme* para todos, com excepção, apenas, dos indigentes, allega-se : 1) a sua *improporcionalidade*, — sujeitando o pobre e o rico á uma mesma *quota*, sem attender que, para este, ella pôde ser uma insignificancia, emquanto para aquelle, pôde ser um encargo insupportavel; 2) o arbitrio inevitavel no fixar o limite da isenção para os individuos considerados indigentes.

Sem querermos negar os inconvenientes alludidos, os quaes, desta ou daquella fôrma, são aliás inherentes á toda e qualquer especie de imposto, — é todavia certo que, como *contribuição extraordinaria*, pôde a *capitação* simples, em dadas circumstancias, ser um modo adequado de obter recursos para o Thesouro.

Como *systema permanente*, é, que ella é geralmente reputada, uma imposição incommoda e inaceitavel.

Quanto á *capitação gradual*, esta confunde-se com o imposto sobre *rendimentos*, como era o *Klassensteuer* na Prussia, e fôra, igualmente entre nós, o já mencionado *imposto pessoal*, baseado sobre o valor locativo dos predios. (9)

Do imposto sobre *rendimentos* se fallará mais adiante.

2.<sup>o</sup> O *imposto sobre o capital*. Como imposto *complementar*, pôde-se dizer, que sempre existiu, quer sob a denominação dita de *imposto sobre o capital*, quer sob denominação differente : a fortuna accumulada do individuo tem sido por toda a parte, e desta ou daquella fôrma, materia especial de tributação.

Não é, porém, como imposto *complementar*, que a questão tem sido modernamente agitada pelos economistas e financeiros; o que ora serve de thema á controversia, é a pretensão de

---

(9) Foi creado em 1867, em vista das necessidades financeiras augmentadas pela guerra com o Paraguay, e figurou em nossas leis orçamentarias até 1875.

um imposto *unico* sobre o *capital*, que alguns sustentam ser o preferivel entre os diversos systemas.

Trata-se de idéa semelhante á dos *physiocratas*, os quaes, considerando a terra, como a *unica riqueza*, propriamente *tal*, entendiam consequentemente, que só devia haver um *imposto unico*, — o da *renda* proveniente da terra.

Em favor do imposto *unico* sobre o capital, allegam os seus partidarios, — que o capital, formado pela economia e fecundado pelo trabalho, sendo a *unica* fonte real da riqueza ; — segue-se logicamente dahi—a razão de ser, para um *imposto unico* sobre o mesmo, e de *quota bastante*, para occorrer ás despezas do Estado.

Accrescenta-se tambem: — 1) que semelhante imposto obriga os capitaes a circular e procurar empregos mais lucrativos ; 2) que elle *grava* a riqueza adquirida, a riqueza *consolidada*, e não a riqueza em *formação* ; 3) que, finalmente, é o meio de tributar certas manifestações da fortuna, que o imposto sobre a *renda*, pela propria natureza deste, deixa forçosamente fóra do seu alcance.

Esta ultima razão, diz um economista, é realmente a mais accetivel, não, para fundamentar o imposto *unico* sobre o capital, mas para legitimar a sua adopção, como imposto *complementar* do da *renda*, ou do imposto sobre rendimentos.

Objecta-se, no emtanto:

1º) que o imposto sobre o capital é duplamente contrario ao desenvolvimento da riqueza, — não só, porque *supprime* no individuo o desejo de *accumular* capitaes ou de *consolidar* a riqueza, que serviria, antes de tudo, para pasto do fisco, como tambem, porque a porção de capital subtrahido pelo imposto, equivale á uma diminuição das forças productivas ;

2º) que, além do capital material, que o imposto tem em vista, ha o capital intellectual, moral, scientifico, artistico, igualmente capaz de produção consideravel; mas que ficará todo isento de contribuir, com a mais flagrante injustiça, até porque a ultima especie de capital é representada pela maioria das classes sociaes ;

3º) que é difficilimo, sinão no todo impossivel, averiguar com exactidão, a importancia do capital, fixo ou circulante, que cada um possui, para, sobre elle, ser lançado o imposto.

Só meios inquisitoriaes poderiam habilitar a fazel-o com certa justiça; mas taes meios devem ser, o mais possível, evitados na materia tributaria.

De resto, não será preciso repetir, que o imposto *sobre o capital*, (imposto complementar) mesmo sob esta denominação, existe em alguns paizes,—notadamente em certos cantões da Suissa e nos Estados da União Norte-Americana,—e, sob *titulos differentes*, é elle geralmente admittido nas legislações fiscaes dos varios Estados modernos; por quanto outra cousa não são os *direitos* que se cobram dos actos de *acquisição* ou *transferencia* dos valores, moveis ou immoveis,—muito embora se o faça de baixo das denominações de *sello, registro, transmissão da propriedade, direitos de successão, imposto territorial (impôt foncier* em França,—*land tax* na Inglaterra, etc.) e *imposto predial* (quando é pago pelo proprietario, e não pelo inquilino), etc.

3.º O *imposto geral da renda e o imposto sobre rendimentos*. Não são uma e a mesma cousa, como as palavras — *renda e rendimentos* — parecem indicar.

« O imposto pôde gravar a totalidade da renda individual em *globo*, —mediante declarações ou *syndicancias globaes*;

« Ou, ao contrario, pôde, mediante processos especiaes, ser applicado *separadamente* á cada fonte de rendimentos, e constituir uma divisão ou classe distincta de impostos. »

O primeiro de taes systemas constitue o *imposto da renda*, propriamente dito; e o segundo, o *imposto sobre rendimentos*.

Tambem se podem dar combinações, nas quaes confundam-se dentro de um só plano ambas as especies ditas de imposto.

Tal era, por exemplo, o systema adoptado na Prussia, sob os titulos de *Klassensteuer und Klassefizierte Einkommensteuer*, de que em seguida teremos de occupar-nos.

Referindo-se á justiça do imposto em geral, pensa o Sr. A. Jourdan, que a sua *formula positiva* deve ser esta: «cada um concorra na *proporção da renda* de seus bens, da qual gosa sob a protecção do Estado», o que em outros termos importaria dizer: que a *renda de cada um* é a unica materia *legitimamente tributavel*;—these, para a qual não teem faltado defensores, dentre os

mais illustres economistas, e cuja ultima consequencia é a suggestão de um imposto *unico* sobre a *renda geral* do contribuinte.

Não nos deteremos em analysar ou combater o valor pratico desta suggestão; porque a simples experiencia basta para refutar o systema do *imposto unico*, seja sobre o capital, seja sobre a renda, seja sobre qualquer outro objecto.

Nunca passará de uma concepção meramente theorica.

Como factó, já se disse anteriormente, o imposto deve ser multiplo, e assim o é effectivamente por toda parte; a multiplicidade torna-se mesmo uma conclição essencial da sua justiça distributiva.

A questão, pois, que interessa ventilar, é a de um imposto *complementar* sobre a renda, ou sobre os rendimentos, em vista das razões *subjectivas* e *objectivas*, em que um e outro destes dous systemas se apoiam.

O imposto *complementar* sobre a *renda total* de cada um apresenta, de certo, a vantagem de sujeitar ao imposto todas as *faculdades* do contribuinte; mas elle incorre, sem duvida, no inconveniente de gravar a mesma materia, que já se acha tributada por impostos de natureza diversa; em quanto que o imposto sobre *rendimentos*, diz-se, sem ser incapaz da vantagem indicada, pôde mui bem evitar o inconveniente arguido, recaindo apenas sobre rendimentos não ainda tributados, ou *insufficientemente* tributados.

Além disto, accrescenta-se: o imposto sobre a *renda* implica, como o do *capital*, a necessidade de conhecer *exactamente* o *valor exacto* da mesma, o que não se poderá conseguir sem recorrer á *indagações e exames laboriosos*, isto é, sem uma série de medidas *vezatorias* e *inquisitoriaes*, acerca dos haveres dos contribuintes, e ainda assim, sem a possibilidade de chegar a um resultado certo, preciso e completo em todos os casos.

Na averiguação dos *rendimentos separados*, ou feita *fraccionadamente*, segundo as fontes de cada um delles, o processo é, sem duvida, mais facil, e consequentemente preferivel; visto como por elle attende-se ás exigencias fiscaes, sem sujeitar os contribuintes á *syndicancias*, por demais importunas ou irritantes.

Em resumo, são estas as razões *pro* e *contra*, que geralmente se invocam, no confronto dos dous systemas alludidos; entretanto para decidir-se com criterio sobre a *preferencia* de um ou de outro, é, sobretudo, necessario attender ás condições economicas preponderantes do respectivo paiz.

— Como exemplos do *imposto da renda*, citam-se commummente os systemas praticados :—em diversos cantões da Suissa; em alguns dos Estados do Imperio allemão (*Klassensteuer und Einkommensteuer*); na Inglaterra (*Income tax*); na Italia (*Tassa de ricchezza mobile*); na França (*Impôt sur le revenu des valeurs mobilières*); na Austria-Hungria (*Erwerbsteuer*); em Portugal (*Contribuição geral sobre rendimentos*) (10), etc.

Revistemos alguns dos systemas indicados, começando pelo da Inglaterra, que é tido em geral, como exemplo *classico* da especie.

*Inglaterra*— O *income tax* foi estabelecido na Inglaterra, pela primeira vez, por Pitt em 1798; durou até á paz de Amiens e foi restabelecido em 1803 para fazer face a necessidades urgentes.

Foi adoptado como medida financeira, a titulo de expediente, durante todo o periodo da guerra com a França; nunca foi considerado sob outro ponto de vista.

Dizia-se então, que era uma machina poderosa para fornecer dinheiro ao Thesouro e esta consideração o justificara no momento aos olhos dos homens de Estado.

Supprimido na paz de 1815, só reapareceu nas leis financeiras da Inglaterra em 1842, por proposta de Robert Peel.

O *income tax* fóra, a principio, um imposto sobre a *renda geral* dos cidadãos, baseado sobre declarações dos proprios contribuintes, aliás sujeitas á *verificação official (controle)*; foi transformado por Addington (1803) em um imposto sobre as *fontes* de producção, isto é: o imposto deixou de ser baseado sobre o conjuncto da renda do contribuinte de quaesquer fontes; a taxa passou a ser lançada sobre a fonte, e grava a renda nas mãos da primeira pessoa que a recolle.

Em logar de dirigir-se ao proprietario territorial e ás diferentes pessoas que possam ter direitos sobre a terra, elle dirige-se ao occupante, ao rendeiro.

Em logar de dirigir-se ao credor, vae direito ao devedor, que paga os juros da divida. O imposto repercute successivamente da pessoa que colhe a renda em primeiro logar, até áquella a

---

(10) Creada pela lei de 18 de junho de 1880.



quem ella aproveita na realidade ; as transacções particulares são assim subtraídas á investigação dos poderes publicos.

As diversas rendas foram distribuídas em cinco *cedulas*, e assim subsistem desde o restabelecimento do imposto em 1842 até hoje.

As *cedulas* constituem cinco impostos sobre as cinco fontes de renda, e o seu conjuncto formou e forma ainda agora o *income tax*. Eis a sua enumeração e conteúdo:

*Cedula A* — Esta *cedula* grava á renda immovel, isto é, a renda, cuja fonte está na propriedade do solo. E' um imposto de quota que attinge os arrendamentos, os dizimos, os rendimentos de bens immoveis, minas, pedreiras, caminhos de ferro e canaes.

*Cedula B* — Grava igualmente ás rendas territoriaes, mas sómente sob o ponto de vista da exploração.

Ella comprehende a renda dos rendeiros, que é avaliada segundo a metade do preço do arrendamento, si se trata de um rendeiro inglez ; porque os rendeiros escossezes ou irlandezes pagam sobre a base de um producto de cultura, igual a um terço do importe do arrendamento.

*Cedula C* — Grava á renda movel que resulta do producto de valores moveis ; é o imposto sobre a *renda*, que tem existido sem interrupção desde 1806.

Nesta *cedula* estão comprehendidas as rendas vitalicias, juros, dividendos, rendas pagas pelas caixas publicas. São as caixas encarregadas do pagamento dos dividendos e juros, que fazem a *deducção* do imposto.

*Cedula D* — Comprehende a renda das profissões industriaes ou commerciaes, segundo as declarações dos fabricantes ou commerciantes. Não ha base exacta. « Para haver avaliação, *absolutamente* exacta do lucro de cada anno, diz o Sr. Leon Say, seria preciso comparar o capital, com que um negociante entra para o commercio, com o capital com que o mesmo negociante se retira delle, 10 ou 20 annos mais tarde.

« A differença de valor do capital nas duas épocas constitue o seu lucro ou o seu prejuizo. Póde-se dizer dos lucros, que os negociantes se attribuem todos os annos, — que elles são simples *prestacões á conta...* »

Para a arrecadação deste imposto, faz-se o calculo sobre a renda dos tres ultimos annos, deduzidas as dividas, prejuizos e despesas de estabelecimento.

*Cedula E* — Grava as rendas moveis, provenientes dos ordenados e pensões, e cuja fonte está no titulo fornecido pelo Estado aos seus agentes.

As instituições de caridade não estão sujeitas ao *income tax*, nem tão pouco, as rendas inferiores a £ 150.

Para a cobrança do *income tax*, o Parlamento nomeia todos os annos uma commissão. Esta commissão nomeia sete commissarios por districto e estes designam para cada parochia *ajudantes*

encarregados da avaliação. Para as cédulas *C* e *D*, agentes do proprio Thesouro fiscalisam e ajudam aos commissarios.

Os contribuintes fazem as suas declarações em folhas preparadas para cada *cedula*; e os commissarios, que tem] direito de ver os arrendamentos, contractos e ajustes, contas e livros de commercio, estabelecem, em um *aviso*, a somma que cada contribuinte tem de pagar.

As reclamações dos contribuintes são julgadas pelos commissarios geraes, auxiliados pelos fiscaes.

Durante os dous primeiros periodos de sua adopção, o imposto sobre a renda foi arrecadado a taxas variaveis, elevando-se, mesmo, a 10 % para as rendas superiores a £ 200.

A datar do seu restabelecimento em 1842, as *tarifas* adoptadas tem sido relativamente baixas.

Segundo a exposição do orçamento de 1892—1893 feita por M. Goschen, a taxa fixada para 1893 fóra de 2 1/2 % ou seis pences por libra esterlina.

Das estatisticas publicadas a respeito, vê-se que a renda taxada da Gran-Bretanha era, no começo do seculo, de 115 milhões de libras esterlinas; em 1815 esta renda elevava-se a 140 milhões; em 1843 a 251; em 1850 a 262; em 1855 a 308; em 1865 a 395, e em 1875 a 571 milhões de libras esterlinas, ou 14,275 milhões de francos. (11)

*Allemanha*—O imposto sobre a renda existe na Allemanha, não, como *contribuição imperial*, mas como contribuição de alguns Estados, notadamente: na Prussia, na Baviera, no Saxe, no Grande Ducado de Bade, Hesse, etc.

Na Prussia, o imposto sobre a renda fóra, até á lei de 1891, um imposto formado de duas categorias distinctas: uma, (*Klassensteuer*) comprehendendo todo o individuo possuidor de um rendimento, qualquer que fosse a sua natureza, de valor não superior a 3.000 *markos* (1:500\$); outra, (*Klassefizierte Einkommensteuer*), comprehendendo os possuidores de uma renda maior, que a somma indicada.

O *Klassensteuer*. O imposto das classes, creado na Prussia desde 1820, revisto em 1851, 1873, 1875 e 1883, era uma taxa de *repartição*, analoga á « *contribution personnelle et mobilière* » existente na França.

A lei de 1851 fixara em 42.100.000 *markos* a somma total, que elle devia produzir. Si a applicação da tarifa desse mais, ou menos, diminuia-se ou augmentava-se a parte exigivel dos contribuintes, de maneira que o imposto só produzisse exactamente a somma de 42.100.000 *markos*. Esta fixação do rendimento do imposto subsistiu até 1883; depois desta ultima data, o *Klassensteuer* não cessou de augmentar: de 1883—1884 a 1890—1891, a majoração fóra cerca de 3.000.000 de *markos*.

Todo o individuo possuidor de um rendimento de 900 a 3.000 *markos* foi sujeito á esta contribuição; antes de 1883, só esta-

(11) Victor de Swarte, Dict. des Finances.

vam isentos os rendimentos inferiores a 420 markos,—sendo os contribuintes divididos pela lei de 1873 em 12 classes, conforme o quadro que se segue:

1ª Classe.	Rendas de 420 a 600 m.	pagavam	3 markos
2ª »	» » 600 a 900 »	»	6 »
3ª »	» » 900 a 1.050 »	»	9 »
4ª »	» » 1.050 a 1.200 »	»	12 »
5ª »	» » 1.200 a 1.350 »	»	18 »
6ª »	» » 1.350 a 1.500 »	»	24 »
7ª »	» » 1.500 a 1.650 »	»	30 »
8ª »	» » 1.650 a 1.800 »	»	36 »
9ª »	» » 1.800 a 2.100 »	»	42 »
10ª »	» » 2.100 a 2.400 »	»	48 »
11ª »	» » 2.400 a 2.700 »	»	60 »
12ª »	» » 2.700 a 3.000 »	»	72 »

Em 1880 alliviou-se (12) de um quarto o *Klassensteuer*, e em 1883 foram supprimidas as duas primeiras classes, por terem sido inteiramente isentas do imposto.

O imposto das classes era lançado em cada communa por uma comissão eleita pelo conselho communal, servindo de presidente o burgo-mestfe; as listas eram submettidas á revisão e á fiscalização dos agentes do Governo.

As reclamações dos contribuintes eram levadas perante uma comissão eleita pelo conselho municipal, e em caso de divergencia neste conselho, a decisão pertencia á comissão municipal, encarregada do imposto sobre a renda, com recurso para o ministro de finanças.

*Einkommensteuer.* O imposto sobre a renda era uma taxa pessoal de superposição. Gravava toda a especie de *rendimentos*, quaesquer que fossem a sua constituição, natureza ou origem, renda da propriedade territorial, do commercio, da industria, rendas moveis, pensões, emolumentos ou remuneração de todo trabalho, de toda occupação, de todo e qualquer emprego.

Com excepção dos membros da familia real e das duas casas principescas de Hohenzollern, elle gravava todo cidadão que, por si mesmo ou pelos *meios* pertencentes aos diversos membros de sua familia, possuísse uma renda annual superior a 3.000 markos (1:500\$000).

As rendas comprehendidas entre 3.000 e 780.000 markos eram divididas em 40 classes, pagando de 90 a 21.600 markos.

A partir de 780.000 markos, cada augmento de 6.000 markos constituia uma nova classe, que comportava um augmento de imposto de 1.800 markos.

O imposto da renda, que começara em 1851 com 3.000 markos de renda e uma taxa de 90 markos, fôra regulado á partir de 1873, de modo a sujeitar rendas diversas, agora reunidas em uma só classe, á uma tarifa nominal de 3%.

(12) Este *neologismo* que empregamos por necessidade, quer dizer — tornar leve ou menos pesado.

Em 1880, se isentaram as cinco subdivisões inferiores do *Einkommensteuer*.

O lançamento deste imposto era feito cada anno por uma commissão, cujos membros eram nomeados pelo conselho communal ou pelo conselho municipal, sendo um terço composto de membros do conselho, e dous terços, dos contribuintes. A commissão era presidida pelo sub-prefeito ou por um commissario especial do governo. As reclamações dos contribuintes eram levadas perante esta commissão, com appellação para uma commissão superior, cujo presidente era nomeado pelo ministro das finanças e cujos membros (um terço de contribuintes do *Klassensteuer*, dous terços de contribuintes do *Einkommensteuer*) eram eleitos pelo conselho geral. Esta commissão superior julgava em ultima instancia.

Disposições minuciosas precisavam as regras, que se devia seguir para determinar a renda tributavel, isto é, para a avaliação da renda, com deducção dos onus e dividas.

Este systema de impostos levantou criticas vehementes.

Dizia-se : « O imposto das classes parece muito com o imposto de capitação ; os gastos de arrecadação para as categorias inferiores são exorbitantes, pois variam de 10 a 50 por 100 ; a percepção de um imposto directo sobre pequenas sommas é muito impopular por causa das execuções que o seu não-pagamento acarreta com todo o cortejo de despezas e vendas por autoridade da justiça. »

Quanto ao imposto sobre a renda, com a sua escala graduada, censurava-se tambem a falta de justiça de não attingir igualmente todas as rendas, e de sobrecarregar mais as pequenas, que as grandes. « Fundar o imposto sobre estimativas feitas por meio de presumpções ou apreciações dos signaes exteriores da riqueza, diziam, é abrir porta larga a injustiças... »

Attendendo a estas reclamações, o governo apresentou, em dezembro de 1883, um projecto de lei tendente á uma revisão completa do regimen existente. O imposto das classes e o imposto da renda ficavam reunidos em uma só contribuição sobre a renda. As quatro primeiras *gradações* do antigo imposto das classes (420 a 1.200 markos) ficavam isentas, o que era um allivio consideravel. Afim de tornar supportavel á fortuna consolidada ou á renda fundada um encargo maior, se creava, ao lado do imposto geral sobre a renda, um imposto sobre o capital movel, considerado no seu rendimento (*Kapitalrentensteuer*).

A deducção das dividas e encargos era generalizada, afim de fazer realmente do imposto sobre a renda um imposto simplesmente complementar. Emfim, a declaração tornava-se obrigatoria para todo contribuinte, a respeito do qual, o Estado não tivesse absoluta convicção que a sua renda fosse inferior a 3.000 markos. O regimen da declaração obrigatoria já existia no Saxe, nas cidades hanseaticas e em diversos outros Estados allemães.

O projecto de lei de 1883, posteriormente modificado em algumas das suas disposições, foi afinal convertido na lei de 11 de junho de 1891, que é a lei vigente sobre a materia.

Os traços mais geraes da reforma de 1891 são :

O systema da declaração das rendas pelo contribuinte foi substituido ao da avaliação feita por autoridades competentes, tratando-se de rendas superiores a 3.000 markos. A declaração é facultativa para as rendas inferiores.

O imposto não é mais limitado ás pessoas physicas ; attinge tambem ás sociedades anonymas, sociedades em commandita, sociedades civis, etc. A franquia de imposto concedida aos descendentes das familias mediatizadas pôde ser supprimida (13), mediante uma indemnisação.

Existe sómente um imposto sobre a renda ; o imposto das classes desapareceu. O espaço entre os diferentes grãos foi reduzido, e ha uma progressão inversa para as rendas médias e pequenas. As rendas inferiores a 5.000 markos teem uma redução da fórma seguinte: são deduzidos 50 markos da renda tributavel de cada membro de familia, menor de 14 annos.

Foi concedida ao governo uma influencia maior, que d'antes, sobre a execução do imposto e a confecção dos rôes, instituindo-se ao mesmo tempo um tribunal especial de appellação com sede em Berlim para julgar dos processos e reclamações em ultima instancia. (*Edouard Campagnole, Dict. d'Econ. Politique.*)

A tarifa actual do imposto é applicada da maneira seguinte :

Rendas de 900 m. a		Tarifa	6	m. (14)
1.050	»	1.200	9	
1.200	»	1.350	12	
1.350	»	1.500	16	
1.500	»	1.650	21	
1.650	»	1.800	26	
1.800	»	2.100	31	
2.100	»	2.400	44	
2.400	»	2.700	52	
2.700	»	3.000	60	
3.000	»	3.300	70	
3.300	»	3.600	80	
3.600	»	3.900	92	
3.900	»	4.200	101	
4.200	»	4.500	118	
4.500	»	5.000	132	
5.000	»	5.500	146	
5.500	»	6.000	160	
6.000	»	6.500	176	
6.500	»	7.000	192	
7.000	»	7.500	212	
7.500	»	8.000	232	
8.000	»	8.500	252	
8.500	»	9.000	276	
9.000	»	9.500	300	
9.500	»	10.500		

(13) Veja-se a palavra «Mediatisation» no Dict. de Sciences et lettres, de Bouillet.

(14) A letra m. significa «markos», moeda allemã egual á \$500.

As rendas de 10.500 m. até 30.500 pagam, de cada 1.000 m., 30 ditos.

As de 30.500 m. até 32.000 pagam, de cada 1.500 m., 60 ditos.

As de 32.000 m. até 78.000, de cada 2.000 m., 80 ditos.

As de 78.000 m. até 100.000, de cada 2.000, 100 ditos.

As superiores de 100.000 m. até 105.000 pagam o imposto de 4.000 m., augmentando-se, dahi por diante, 200 m. sobre cada 5.000 m. de renda.

O imposto, assim applicado, é apparentemente de tarifa progressiva, ainda que *moderada*.

No primeiro anno da execução da *reforma* foram tributados 2.437.886 contribuintes, que pagaram 124.842.000 markos, isto é, 45 milhões demais, do que se havia arrecadado no exercicio anterior (15).

*Italia* — O imposto sobre a *riqueza movel* foi estabelecido na Italia, por proposta do Sr. Sella em 1864. Com a sua criação não se teve em mente dotar o systema fiscal do paiz de um imposto *compensador*, destinado a servir de contrapeso ás contribuições indirectas; ao contrario, o que predominou no caso, foi o intuito de augmentar as rendas do Estado, —unificando-se, a proposito, as contribuições de natureza analoga, já então existentes em algumas provincias do novo reino.

Alterado por successivas revisões regulamentares, o referido imposto parece ter chegado á sua fórma estavel ou definitiva com a reforma apresentada em 1877 pelo Sr. Depretis, e que fôra convertida na lei de 24 de agosto desse anno.

Conforme as disposições desta, as rendas são divididas em cinco *cedulas*, cada uma dellas tributada, segundo a natureza, origem, permanencia e outras circumstancias correlativas.

A *cedula A* comprehende as rendas espontaneas e permanentes provindo de empréstimos hypothecarios ou chirographarios, de empréstimos effectuados por convenções verbaes, e em geral, de todos os empregos do capital. A taxa é de 13,20 %, e percebida sobre o valor integral.

A *cedula B* comprehende as rendas temporarias mixtas, para a produção das quaes concorrem simultaneamente o capital e o trabalho; — são os proventos do commercio, da industria e da agricultura, para as pessoas não proprietarias do solo que cultivam (quando *proprietarias* são isentas do imposto, para a cultura propriamente dita, e somente são tributadas pela criação do gado e pela sericultura). Estas rendas são taxadas nos 6/8 de seu valor.

A *cedula C* comprehende as rendas temporarias produzidas pelo trabalho, isto é, — aquellas que resultam de uma profissão, arte ou officio. São taxadas nos 5/8.

A *cedula D* comprehende as rendas das pensões, ordenados, subvenções em dinheiro ou *in natura*, concedidas pelo Estado, provincias ou communas, segundo uma avaliação de 4/8.

(15) Victor de Swarte cit.— Edouard Campagnole, cit.

A cedula *E* comprehende os rendeiros de *meiação*, cujas rendas são avaliadas sobre uma presumpção do producto agricola, tendo por base o imposto territorial, pago pelo proprietario.

*França*— Na França teem sido numerosos, os ensaios, projectos e formulas diferentes, suggeridas nas discussões, ou sujeitas mesmo ao poder legislativo, no intuito de dotar o seu systema fiscal com o *imposto geral da renda*. Sobretudo, a datar de 1848 os annaes do parlamento francez offerecem exemplos frequentes da especie.

Entretanto, apezar dessas tentativas feitas, e das discussões importantes que o assumpto tem provocado, a França ainda não tem o *imposto da renda*, propriamente assim considerado; o resultado unico, até agora obtido a esse respeito, é o imposto de 3 % sobre o rendimento dos valores moveis (*les valeurs mobilières*) creado pela lei de 29 de junho de 1872, e augmentado para 4 % pela lei de 26 de dezembro de 1890.

— O referido imposto, conforme á lei da sua criação, recae sobre:

1) os juros, dividendos, rendimentos e outros proventos das *acções* de qualquer natureza, das sociedades, companhias ou emprezas, sejam estas financeiras, industriaes, commerciaes ou civis, e qualquer que tenha sido a época da sua criação;

2) as prestações atrasadas (*arrérages*) e juros annuaes dos emprestimos e obrigações dos departamentos, communas e estabelecimentos publicos, bem como das sociedades, companhias e emprezas, acima indicadas;

3) os juros, proventos e beneficios annuaes, provenientes das partes de *interesse* e *commandita* nas sociedades, companhias e emprezas, cujo capital não é dividido em acções.

— Uma lei de 1875 (21 de junho) estendeu o imposto ás *sortes* e *bonificações* (*lots et primes de remboursement*), pagas aos credores e portadores de *obrigações*, fundos publicos e titulos de emprestimos, com excepção para a *renda franceza* (titulos da divida publica nacional) e outros valores do Thesouro.

— O lançamento do imposto dos valores moveis é feito:

1) para as *acções*, pelo dividendo fixado conforme as deliberações das assembléas geraes dos accionistas ou dos conselhos da administração, relatorios e outros documentos analogos;

2) para as *obrigações* ou emprestimos,—pelo juro ou rendimento distribuido no anno;

3) para as partes de *interesses* e *commanditas*, ou pelas deliberações dos conselhos de administração dos interessados, ou na falta de deliberações, pela avaliação, á razão de 5 % do total do capital social ou da *commandita*, ou da importancia média das partes de interesse obtidas durante o anno precedente;

4) para as *sortes* (*lots*), —pelo proprio total da (*sorte*) em moeda franceza;

5) para os *premios de reembolso* (bonificações), pela differença entre a *somma* reembolsada e a taxa de emissão dos emprestimos.

Destes traços geraes, é facil de ver, que o imposto, a que nos temos referido, não obstante o seu proprio nome de — *impôt sur le revenu* — não é, de maneira alguma, um imposto geral sobre a renda; é, apenas, uma fórmula especial do imposto sobre rendimentos, isto é, um *imposto real*, lançado como *sobre-carga* de outros impostos já existentes.

Concluindo, neste ponto, quanto nos pareceu indispensavel informar acerca do imposto geral da renda, resta ainda observar: que uns o preconizam principalmente, como fonte abundantissima de receita, para as circumstancias difíceis da economia do Estado; outros, ao contrario, sómente o admittem como uma taxa, essencialmente *complementar*, uma taxa de *compensação*, destinada a restabelecer a justiça do systema fiscal, exigindo das classes abastadas e ricas um supplemento de contribuição, visto serem ellas, *relativamente*, pouco *gravadas* pelos impostos indirectos.

« Para o fim de restabelecer a equidade, diz o Sr. Leroy-Beaulieu, é bom que haja uma taxa, que não seja paga sinão pelas pessoas que teem certo bem-estar ou opulencia; mas, accrescenta esse autor,—precisamente porque a referida taxa só tem de recair sobre uma parte da sociedade, ella deve ser assaz leve; sem abuso, não poderia, salvo momentos de mui grande crise nacional, exceder de 4 ou 5 %/o. »

Por certo, a moderação da taxa é evidentemente recommendavel, não só neste, como em todo e qualquer systema; mas não acreditamos, que a sua fixação possa ser objecto de uma regra geral, como entende o illustre mestre. ...

A razão de decidir no caso deverá basear-se, antes de tudo, nas condições de maior ou menor elevação dos outros encargos fiscaes já existentes, no estado de desenvolvimento e distribuição da riqueza publica commum, e na extensão ou urgencia das necessidades do respectivo Estado.

4.º *O imposto territorial.* Esta contribuição existe na mór parte dos Estados civilisados. A sua fórmula mais imperfeita ou *rudimentar* é o *dizimo*, isto é, a arrecadação *in natura* de uma parte determinada da produção *bruta* do solo.



Desta especie tambem se encontra exemplo entre nós, principalmente, como imposto municipal, com todos os seus inconvenientes, quaes sejam : — 1) reter o contribuinte n'uma especie de *servidão*, — não podendo dispor de sua colheita, sem prévia *estimação* e pagamento da *parte dizimada* ; 2) não attender á diferença entre as qualidades do solo e os gastos diversos da produção ; 3) não attender á enorme desigualdade que ha entre um terreno, situado em optimas condições geraes, e um outro, cuja colheita é o fructo de fadigas pertinazes, de largos dispendios, e além disso, sujeita ás condições difíceis de sahida ou transporte...

Mas o imposto territorial, verdadeiramente assim chamado e entendido, não é o *dizimo* ; é uma contribuição pecuniaria, arrecadavel sobre a renda presumivel das terras, e, em regra, sómente lançado sobre a *renda liquida* das terras culturadas.

Considerado, como systema distincto, ou parte importantissima dos impostos sobre o capital e sobre a renda geral, o estudo do imposto territorial fornece materia para considerações diversas, relativas ao regimen tributario de cada paiz.

Não podemos, porém, sahir dos limites traçados ao presente trabalho, e por isso, o que ora vamos dizer, circumscreve-se á uma breve noção do assumpto, transladada dos autores competentes. (16)

Considerando a natureza da produção agraria, esta comprehende :

1) a renda na sua *significação technica*, isto é, o producto do terreno por si mesmo ;

2) o producto do capital applicado ao terreno, isto é : — a) do capital de *beneficiamento*, estavelmente empregado em bemeifeitorias de todo o genero ; — b) do capital de *exercício* ou *fundo de movimento*, que serve á cultura, sem estar indissoluvelmente ligado ao terreno (*machinismos, utensilios, etc.*) ;

3) o producto do *trabalho agrario* do agricultor (*empresario e operario*), como tal estimado.

Sommando a renda e os productos do capital de beneficiamento (*fixo*), se tem o *rendimento dominial* ; sommando os productos do capital de exercicio (*circulante*) e do *trabalho*

---

(16) Reproduzimos aqui a exposição feita por L. Cossa nos seus Elementos de sciencia financeira, por nos parecer muito acceptavel, como resumo da materia.

*agrario* (deduzido o *salario* de operarios), se terá o producto da *empresa*, isto é, o *lucro agrario*.

« Em alguns systemas, especialmente naquelles fundados sobre *cadastro*, o imposto territorial grava sómente o *rendimento dominial*, ficando o *lucro agrario* isento de impostos directos, quando não é gravado por impostos pessoaes sobre o *rendimento* de bens moveis.

« Considerando a *entidade* do producto dos terrenos, o imposto pôde gravar o producto *bruto* ou o producto *liquido*. O primeiro methodo é mais *simples*, porém *injusto*, e como tal, é hoje geralmente abandonado, porque não leva em conta as differenças da *fertilidade* e da *cultura*.

« Com o segundo methodo não se tem em vista o producto *effectivo* annual, e sim, o producto *medio* de um periodo longo (de um decennio por exemplo) e, as mais das vezes, tambem o producto *normal* do terreno, cultivado com diligencia ordinaria segundo os systemas do paiz; não se levam em conta nem as *variações* de *quantidade* da colheita, nem do preço dos productos, fazendo-se igualmente abstracção dos *compromissos* (*passivida*) a que os immoveis estejam sujeitos.

« Para a verificação do producto, sujeito ao imposto, usam-se tres systemas:— o dos *indicios* (presumpções de facto), o do *cadastro*, e o das *declarações*.

« O systema dos *indicios* se funda sobre dados provenientes de *medições* imperfeitas do terreno, *combinados* com as *presumpções* tiradas da quantidade do capital empregado (*arados*, *machinas*, *animaes* e *sementes*, etc.); é um systema *grosseiro* e ás vezes *summamente injusto*.

« O *cadastro* (estavel, geometrico-parcellar) dito tambem *censo* ou *recenseamento*, é o systema que estabelece, como base do imposto, a exacta *descripção topographica* dos immoveis, a *syndicancia* dos respectivos *proprietarios*, e a *estima* (avaliação) verificada do producto das porções (parcellas) singulares do terreno.

« Em alguns paizes o *cadastro*, além do objecto *fiscal e estatistico*, tem o mister *juridico* de servir de base á demarcação (*certamento*) e á transmissão da propriedade immovel.

As *operações* do *cadastro* são *technicas* e *economicas*.

As operações *technicas* comprehendem :

1º a *medição* do terreno, fundada na *triangulação geodesica* do territorio em geral, ou melhor, na das *communas censuarias* singularmente;

2º as *cartas topographicas* (*mappa, plantas*) que são a *exposiçã* graphica dos resultados da *medição*, as quaes descrevem os terrenos nas suas *parcellas distinctas*, em vista dos *proprietarios*, da situação e da *cultura* ;

3º a *determinação das extremas (confini)* e a *verificação dos proprietarios*.

As operações *economicas* consistem na *determinação pecunia-ria* do *producto tributavel*.

Para evitar a *difficuldade* da *avaliação individual*, ou das *parcellas singulares*, é esta feita pelo *systema da classificação*, — segundo o qual, feita a *avaliação exacta* do *producto médio* de algumas *parcellas-typo* para toda *communa censuaria*, e *compilada* a *tarifa relativa* dos *preços dos generos*, se *distribuem* as outras *parcellas*, por *classes*, tendo-se em *consideração* os *generos de cultura* e o *grão da fertilidade*.

As *avaliações (stime)* se executam :

a) com o *methodo indirecto e approximativo*, que se funda, ou sobre o *preço da aquisição* dos *immoveis* ( combinado com os *dados do juro normal*), ou sobre o *canon do arrendamento* ; *dados* estes que, aliás, são muitas vezes *insufficientes*, de *continuo variaveis*, e nem sempre *exactamente proporcionaes* ao *producto* ;

b) ou ainda, com o *methodo* (que alguns reputam *rigoroso e scientifico*) da *verificação directa* do *valor sujeito ao imposto*, mediante *avaliações peritae* do *producto médio* ou *normal*.

O *cadastro* com os seus *documentos (mappas e registros dos immoveis e dos possuidores)* deve ser *conservado* sempre ao *corrente* de qualquer *mudança*, seja nas *peçoas*, seja nos *bens* ; deve *tambem* ser *successivamente rectificado* por *periodos razoaveis*, de *cinco em cinco annos* por exemplo, afim de lhe serem feitas as *modificações precisas*, pela *introducção* de *novas entidades*, a *eliminação* de outras, e a *correccão* de *erros materiaes*. Devem, porém, ser *mantidas as bases da estimação* (*avaliação*), com ex-

cepção apenas para o caso de *revisões extraordinarias* (*perequações*). (17)

O systema do cadastro, que em alguns paizes era outr'ora *indiscutivel*, tem hoje fortes *adversarios*. Estes censuram-lhe a lentidão das operações,— a enormidade das despezas,— as inexactidões e desigualdades, resultantes do arbitrio dos peritos, da época diversa das operações e das *incertezas da classificação*,— finalmente, o injusto privilegio, de que gosam alguns proprietarios de immoveis, cuja renda, augmentada por benefitorias successivas, é no emtanto gravada de impostos, relativamente pequenos.

« Por taes motivos, preferem ao systema do cadastro o das *declarações dos proprietarios*, verificadas por *commissões especiaes de syndicancia*: systema que reputam prompto e economico, e de facto, tem provado bem no *imposto predial*, o qual, conforme á justiça, grava a renda effectiva, e não o simples *producto normal*, que é uma mera *abstracção*. »

O systema das *declarações* tem, por sua vez, não poucos *adversarios*, os quaes lhe arguem a *má fé* dos contribuintes,— a difficuldade da *syndicancia* e do *lançamento*, especialmente nos paizes, em que a propriedade for muito dividida, — escassa, a cultura intellectual, e imperfeita, a contabilidade agraria; emquanto que, acrescenta-se: « o cadastro, guardando a *herança dos antepassados*, si não é perfeito, pelo menos, não dá logar a arbitrios; que se não deve repudiar o cadastro,—em vista de suas muitas outras vantagens, que, além das fiscaes, justificam as despezas feitas; que, finalmente, as *perequações*, feitas com intervallos razoaveis, diminuem-lhe os defeitos, aliás inseparaveis de qualquer systema de impostos. »

Um dos paizes, em que o *systema cadastral* tem sido applicado desde longo tempo, é a França; no emtanto, apezar dos esforços reiterados do governo para a sua correcção, o certo

---

(17) Chama-se «perequação», em materia de imposto directo, a operação pela qual se rectifica a distribuição dos impostos de «repartição», no intuito de lançar, sobre as circumscripções, encargos proporcionaes ás forças das mesmas. No imposto territorial por exemplo, a «perequação» repousa sobre uma averiguação exacta do rendimento liquido das propriedades immoveis.

é, que todos os economistas e financeiros resam de accordo sobre a existencia de seus graves defeitos.

Demais, o imposto territorial sendo na França, como é, um imposto de *repartição*, os defeitos da sua *improporcionalidade* ou *desigualdade* começam logo, desde a sua distribuição, entre os varios departamentos, municipios e communes.

Esta *desigualdade* torna-se tanto mais sensivel, diz E. Levasseur, para os contribuintes, já sobrecarregados, — quanto o *imposto territorial* é mais, do que os outros impostos directos,—a base da *imposição* dos fundos departamentaes e communaes, sob o nome de *centimos additionaes*... De maneira que, si alguém pagava — 2 de *principal*, emquanto outro pagava— 1, por um terreno da mesma renda ; — agora, com a addição dos centimos referidos, aquelle pagará 4, ao passo que este pagará 2 sómente...(18)

« Este exemplo mostra mais uma vez, quanto se fica longe da *proporcionalidade* absoluta, mesmo tratando-se de impostos, que são, em apparencia, os mais simples.»

Pretendem alguns autores, illustres e competentes, que a organização mais simples do imposto territorial consistiria em tomar para base deste o *capital*, isto é, o valor venal das propriedades.

Dizem : « as mutações entre vivos ou *mortis causa* forneceriaem elementos directos e precisos em todos os paizes, onde essas mutações (*transferencias*) são sujeitas a direitos. O imposto seria proporcional aos haveres, porquanto, na realidade, a sua percepção seria sobre a renda liquida, — o valor venal não sendo outra cousa mais, do que a capitalisação desta renda. As propriedades de recreio, as terras deixadas incultas ou *improductivas*, por negligencia ou calculo de *especulação sobre o valor dos terrenos*, tambem pagariam o imposto ; uma vez que ellas são, para os seus proprietarios, um meio de goso ou um elemento de ganho e de credito ».

—Até aqui, a regra mais geralmente seguida pelos Estados, em relação ao imposto territorial, é o systema do cadastro, como se

---

(18) Précis d'Economie Politique — Paris, 1883.

dá na Allemanha, na Italia, na França, na Austria-Hungria, na Belgica, etc., etc.; ainda que haja tambem outros, que tenham o referido imposto, sem cadastro propriamente dito, como a Russia, a Hespanha, os Estados da União Americana e a Inglaterra, etc.

No Brazil, si os Estados federados tiverem necessidade de recorrer a esse imposto, o systema, que nas circumstancias lhes será mais facil, si não unico possivel, é o das *declarações*, confirmadas por *averiguações* peritaes.

Para a sua applicação, se deverá crear um *Registro Municipal* da propriedade territorial, do qual conste :

- a) a inscripção do dominio, posse e arrendamento das terras ;
- b) a averbação de todas as transferencias *inter vivos* e *mortis causa* ;
- c) os encargos, onus reaes, pignoratícios e hypothecarios ;
- d) as especies de cultura, produção e valor annual, ou a média normal de um certo numero de annos (um quinquennio por exemplo) da produção dita ;
- e) finalmente, todos os mais esclarecimentos e circumstancias convenientes, para o fim de conhecer-se o rendimento liquido ou effectivo das terras.

Como meio de tornar o registro um acto obrigatorio, se deverá declarar na lei, que ninguem será admittido a requerer perante a justiça ou a administração publica, ou a contractar, acerca da propriedade territorial, sem exhibir a certidão de seu registro em fórma.

5.º *O imposto sobre o consumo*— Quanto se disse anteriormente sobre os *impostos indirectos*, refere-se essencialmente aos impostos sobre o consumo, os quaes fazem parte integrante e principal dos primeiros. Em linguagem financeira é mesmo commum, — usar indifferentemente da expressão — *impostos indirectos* ou *impostos sobre consumo*, para significar uma mesma entidade fiscal.

Os impostos indirectos apresentam, porém, duas especies distinctas — os direitos de aquisição (*Erwerbs-steuern*), onerosa ou gratuita, — e os direitos de *consumo*, propriamente dito (*Verbrauchs-steuern*).

Da primeira especie, já tivemos occasião de fallar, quando distinguimos, dentre os impostos indirectos, aquelles que, como os directos, recaem igualmente sobre a propriedade, por occasião dos actos de aquisição, transferencia, etc.; em relação á segunda especie, é agora opportuno fazer as considerações que adiante se seguem.

Os impostos sobre o consumo tem partidarios acerrimos entre os mais distinctos economistas e estadistas ; mas, tambem não lhes faltam adversarios intransigentes.

A sua materia, *lato sensu*, pôde ser dividida nestas categorias :

1) direitos sobre a circulação, isto é, sobre o transitio ou transporte dos objectos ;

2) direitos sobre objectos reputados de *luxo* ou superfluos ;

3) direitos sobre objectos de utilidade commum, mais ou menos necessarios ;

4) direitos sobre objectos de *primeira necessidade*.

a) Todo o tributo sobre a circulação interna de um paiz, tratando-se de objectos de consumo, é, em regra, contrario ao desenvolvimento economico e ao proprio bem-estar da população, e, consequentemente, deve o mesmo ser de tarifas moderadas, ou melhor fôra, totalmente abolido.

Si, porém, trata-se da circulação externa ou internacional, a regra mais conveniente a seguir subordina-se a outras considerações ou interesses de ordens diversas, como mais adiante teremos de verificar.

b) Quanto aos objectos reputados *superfluos*, como o *tabaco*, as bebidas *oleolicas*, as cartas de *jogar*, etc., ou de *luxo*, como as *carruagens*, *cães*, objectos de *ouro* e *prata*, etc.; *à priori*, não ha objecção alguma séria, que possa ser levantada contra a sua tributação. O fisco não cumpriria bem o seu dever, si deixasse isentos do imposto, os haveres particulares, que desta sorte se vem manifestar aos seus olhos, uns por factos menos *licitos*, pouco recommendaveis, ou mesmo *prejudiciaes* ao individuo e á sociedade,— e outros, por mera ostentação de riqueza.

A *proporcionalidade do imposto* exige, que taes consumos sejam tributados, e mesmo por tarifas elevadas, segundo as circumstancias.

E', to-lavia, de notar: primeiro, a necessidade de bem distinguir no consumo, quaes os objectos que são realmente *superfluos* ou de *luxo*; segundo, não levar as cousas a um rigor extremo, usando-se do imposto, como meio violento de prohibição. Em referencia ao *luxo*, por exemplo, é mister não esquecer, que elle é uma aspiração natural dos individuos, e que da sua

satisfação resultam vantagens sabidas para o trabalho e as industrias do paiz, com todos os proventos, que dahi decorrem para a economia social.

c) A categoria de objectos, que classificámos de *utilidade commun*, mais ou menos *necessarios*, é difficil de *especificar practicamente*. Com effeito, o vinho, a cerveja, o chá, o café, o assucar, o gaz, muitos objectos de arte, etc., ora podem ser *cousas dispensaveis*, ora objectos de primeira necessidade, segundo as condições de logar, de educação, de saude, etc., do consumidor. Além disso, cumpre attender que muitissimos dos objectos, que não são considerados de *primeira necessidade* para o *consumo pessoal*, são, todavia, essenciaes á vida industrial ou commercial do proprio paiz.

Dadas estas condições; uns querem logo, que não se faça distincção alguma, sob o ponto de vista fiscal, entre taes objectos, e que todos elles sejam considerados como objectos de *primeira necessidade*; outros, porém, entendem (e estamos de accordo com os ultimos), que, sem estabelecer-se uma regra geral *a priori* a esse respeito, fique ao poder publico o direito de fazer a *repartição tributaria*, segundo o criterio, melhor indicado nas circumstancias. Porque, si ha objectos de *utilidade geral* que podem, *conforme o seu destino*, ser reputados *superfluos* ou de *luco*, outros ha igualmente, que, pela mesma razão, deverão ser classificados entre os de primeira necessidade: só o conhecimento pratico dos objectos poderá bem distinguil-os nos differentes casos.

d) Os objectos de *primeira necessidade*, não seria mister definir, são aquelles dos quaes o individuo não pôde prescindir para a sua subsistencia, taes como: o pão, a carne, o peixe, o sal, os legumes, a agua, os ovos, o leite e outros alimentos communs; o vestuario, o calçado, o combustivel, os utensilios usuaes, os objectos hygienicos, etc., etc.

Em regra, o imposto grava taes objectos indistinctamente, sem fazer a menor differença entre o rico e o pobre, isto é, sem attender ás posses peculiares do consumidor-contribuinte (19);

(19) Não mencionamos a «habitação» entre os objectos de primeira necessidade, porque a casa não é sujeita ao imposto de consumo; o imposto predial, que pertence á classe dos impostos directos, é, em regra, pago pelo proprietario.



circunstancia, que os economistas qualificam de injusta, porque importa a violação manifesta da regra da *proporcionalidade*, contribuindo o rico e o pobre com igual somma, sendo aliás muito differentes as posses de um e de outro.

Sem dizer que semelhante allegação seja no todo descabida, é, todavia, certo que a mesma não tem o valor que se lhe attribue: o homem rico, por seus habitos de profusão, pelas necessidades maiores da gestão dos proprios haveres, pelos empregados ou clientella, que em geral o cercam ou o acompanham, consome muito maior quantidade dos objectos, ditos de *primeira necessidade*, do que o pobre; e consequentemente, será *proporcionalmente* maior, a parte do imposto que o primeiro paga conjunctamente com o preço das mercadorias.

Argumento de maior valor contra o alludido imposto é, sem duvida, a consideração, de que tratando-se de objectos, *strictamente necessarios á vida*, taes como, os da *alimentação ordinaria*, estes deviam ser isentos de qualquer encargo fiscal, pelo proprio facto da sua *destinação essencial*. A conservação da vida é o primeiro e o mais importante de todos os bens e fins, tanto para o individuo, como para o Estado; não sendo preciso lembrar, que o imposto, sobrecarregando o preço dos objectos de primeira necessidade, torna por isto mais difficil, ás vezes impossivel mesmo, para o pobre a faculdade de prover a sua subsistencia.

Além disso, o pobre é o operario, e o operario é a quasi totalidade da massa popular de um paiz; e quando o operario não puder *viver commodamente*, a consequencia fatal será a diminuição ou o entorpecimento do trabalho e da industria por toda a parte.

Não se ignora, que ás considerações desta ordem se costuma contrapôr a de que — um augmento normal dos salarios se ha de dar *repercussivamente*, desde que, pelo motivo do imposto, sobrevier a elevação dos preços nos generos de primeira necessidade, e neste caso, dizem, será o empregario ou o patrão, quem *realmente* terá de pagar o accrescimento do imposto.

Na *pratica*, nem sempre as cousas se passam assim: além de que essa *repercussão compensativa* é, ás vezes, demorada, incerta,

insuficiente, accresce, que ella não pôde jámais aproveitar a todos. Para o *desempregado* ou *enfermo*, assim como, para quem se achar contractado a *salários fixos* durante um certo periodo, etc., os effeitos da supposta *repercussão* serão certamente *inuteis*, e todos elles continuarão a soffrer as inevitaveis consequencias do imposto.

E, pois, a inconveniencia de serem tributados os generos de primeira necessidade, é cousa patente, por qualquer lado que se encare; e daqui a razão, pela qual se nota a tendencia geral dos Estados modernos para *isentar* ou, ao menos, *alliviar* os encargos fiscaes dos referidos generos.

Entretanto, observa um economista, por mais justificada que seja essa *tendencia*, o que nenhum Estado poderá fazer, é tornar muito longa, a lista dos generos de primeira necessidade, e menos ainda abolir, a respeito dos mesmos, toda e qualquer imposição, mesmo daquellas, que só *incidem mediatamente*, como alguns pretendem.

Demais, é um facto de experiencia, já feita por toda a parte : que o imposto de consumo é a fonte de receita mais abundante dos grandes Estados,—e abolil-o totalmente, além do inconveniente fiscal, seria grave injustiça ; porque deixaria isenta uma parte enorme dos haveres communs, que sómente se manifestam pelos actos do consumo.

Tambem a facilidade da sua cobrança não é facto, para ser despresado aos olhos do fisco.

« Em geral, diz E. Levasseur, supporta-se mais facilmente o augmento do imposto de consumo, do que o do imposto *directo*, porque se tem menos consciencia do primeiro, motivo, que não depõe muito em favor da sabedoria humana, mas que o financeiro não pôde menospresar. »

O imposto sobre o consumo, dizia Thiers, é o melhor de todos, porque é voluntario e bem repartido, e porque *affecta* a todas as necessidades do homem.

Da mesma opinião era o grande Montesquieu, o qual reputava-o igualmente, como um imposto voluntario, uma especie de *taxa espontanea* (*self taxation*), e particularmente inherente ao regimen da liberdade.

No Brazil, sem embargo das concessões ou isenções feitas em favor de alguns generos de primeira necessidade, o Imperio, pôde-se dizer, que viveu sempre, e a Republica continúa a viver, principalmente dos grandes rendimentos de seus impostos de consumo; o que aliás é facto muito explicavel para todos os Estados que, como o Brazil, não possuem grandes capitaes, fixos ou circulantes, em progressivo desenvolvimento da fortuna publica. Sem grande expansão *intensiva* desta, os impostos directos não poderão dar rendimento satisfactorio.

Materia, estreitamente connexa, sinão *integrante*, do imposto sobre o consumo, é a da politica aduaneira, e por isso passamos, de ora em diante, a occupar-nos della, ainda que de modo breve, conforme o escôpo do presente trabalho.

#### § VI — POLITICA ADUANEIRA

61 a. Entende-se por *politica aduaneira*, o systema de leis e praticas, que um Estado adopta em relação ao commercio internacional, ou em outros termos, o complexo de condições, mais ou menos *liberaes*, mais ou menos *restrictivas*, que regulam a entrada das mercadorias estrangeiras para o paiz e a sahida das nacionaes para o estrangeiro, pelas alfandegas e outras estações fiscaes encarregadas de semelhante serviço.

A politica aduaneira pôde basear-se, ora em convenções ou tratados que o Estado celebra com as nações amigas, ora em certas razões de politica e economia nacional, ora no simples empenho de occorrer ás necessidades puramente fiscaes do Estado.

Das convenções ou tratados resultam as *tarifas convencionaes*, pelas quaes se favorece, com a isenção ou a diminuição de direitos, aos generos de certas procedencias; tivemos da especie exemplo recente no *Convenio* de 5 de fevereiro de 1891 com os Estados Unidos da Norte America, segundo o qual foram excepcionalmente favorecidas as mercadorias norte-americanas. Em regra, são inconvenientes as *tarifas convencionaes*, tal é a nossa opinião: porque coactam a liberdade do Poder Publico em

materia aduaneira, isto é, tiram-lhe a faculdade de proceder ás rectificações ou revisões dos direitos, segundo pareça melhor ás circumstancias economicas do paiz ; e porque tambem privam aos governos de recorrer ás alfandegas, para exigir-lhes o equilibrio orçamentario em occasiões difficeis.

Demais, a experiencia tem demonstrado que os tratados commerciaes, a não ser entre nações cujo desenvolvimento economico seja relativamente igual, embora sob aspectos differentes, são quasi sempre, ou só e exclusivamente, em proveito da nação mais adiantada.

Não temos, porém, que occupar-nos aqui deste assumpto.

No importante estudo da politica aduaneira, são quatro os systemas principaes, que podem ser adoptados, cada um delles caracterizado por fórmulas e intuitos bem assignalados na pratica. Taes são:

- 1) o systema *prohibitivo* ;
- 2) o systema *proteccionista* ;
- 3) o systema *liberal* ;
- 4) e o systema puramente *fiscal*.

O systema *prohibitivo* ou *ultra-restrictivo*, em materia de commercio internacional, já cahiu felizmente no mais justo e completo descredito : oriundo de preconceitos que a ausencia dos sãos principios do direito internacional deixara vogar entre os povos, foi elle, sem duvida, a causa de grandes desastres para as nações antigas e da idade média. O commercio é o *medium* natural e insubstituivel das relações de amizade e interesse entre todas as nações do Universo.

E' certo que os governos e os povos mais esclarecidos, quer da antiguidade, quer da idade média, não deixaram de reconhecer no commercio exterior um grande elemento da propria prosperidade nacional ; mas o imperio de certos preconceitos ou a voga de doutrinas erroneas, como que impossibilitaram-lhes, não só as occasiões, como ainda, os meios mais adequados e efficazes na materia.

Entretanto, si é certo que o systema verdadeiramente *prohibitivo* não vigora mais entre os povos cultos do Universo, nem por isso se pôde affirmar, que já chegassemos á época do systema

opposto de *completa liberdade*. Esta não existe ainda *praticada* por nação alguma, nem mesmo por aquellas que, como a Inglaterra, gosam do *qualificativo de livre cambista*.

Até agora subsiste, com effeito, a mais accentuada contenda entre os dous systemas, o da *protecção* e da *livre troca*, tendo cada um delles defensores theoreticos, leaes e convencidos, tanto entre os homens da sciencia, como entre os politicos, industriaes e commerciantes.

O *systema proteccionista* consiste em lançar taxas (*direitos*) elevadas sobre os productos de certas industrias estrangeiras, menos em vista de obter grandes rendimentos para o Thesouro, do que no empenho de impedir que a sua concurrencia, nas circumstancias do paiz, venha dificultar ou mesmo obstar a producção nacional de artefactos ou productos *similares*.

« A *protecção aduaneira*, diz o Sr. E. Levasseur, é fundada sobre o raciocinio seguinte: E' bom que uma nação rica exerça todas as grandes industrias, de cuja materia prima ella possa prover-se, e é bom (diriamos, é preciso) que o seu governo, protector dos interesses nacionaes, favoreça o desenvolvimento destas industrias. Si uma nação estrangeira fabrica *dada* mercadoria mais barato do que ella, é mister que o governo lance sobre esta mercadoria um *direito* assaz elevado, para que o producto estrangeiro chegue ao mercado nacional mais caro do que o producto indigena, resultando dahi vantagem certa para o ultimo.

« Por este modo é afastado um concorrente, que arruinaria a manufactura nacional; e dahi a esperanza, de que esta manufactura possa sustentar-se e desenvolver-se sob a *protecção aduaneira*, que lhe confere uma sorte de monopolio nacional. »

Em resumo, as considerações, que se fazem *valer a favor* do *systema proteccionista*, são estas:

1) dotar o paiz de industrias necessarias ou lucrativas, que d'outra sorte seriam suffocadas logo ao *nascer*;

2) assegurar, por esse modo, trabalho e bem-estar á população operaria do paiz;

3) tornar-se este independente do *estrangeiro*, dispensando-se de comprar-lhe productos, a respeito dos quaes, é de suppor,

aquelle acabaria por adquirir o monopolio, depois de haver arruinado a industria nacional.

O *systema liberal* (ou livre cambista) não se preoccupa do interesse desta ou daquella categoria de productores, para sómente encarar o interesse geral dos consumidores; o seu fim primario é facilitar o commercio exterior e assegurar ao mercado nacional a maior provisão, e pelo menor preço possível.

« *A livre troca (le libre échange)* raciocina desta maneira: exercer o commercio é trabalhar; logo todos os direitos e todas as vantagens da liberdade do trabalho devem ser applicadas, tanto ao commercio, como á industria, e tanto ao commercio externo como ao interno. Como de nação á nação, o commercio externo consiste principalmente na troca de productos contra productos, e que, para comprar um objecto de importação, é preciso quasi sempre ter produzido um objecto de exportação; uma nação não pôde ser, segundo uma expressão ás vezes empregada, — *inundada de productos estrangeiros*, sinão na mesma medida, em que ella tambem *inunda o estrangeiro* com os seus productos.»

Esta presumpção, porém, não é uma verdade pratica, *sempre* e em *toda parte*; os saldos passivos da importação estrangeira são, em muitos casos, satisfeitos pelos supprimentos do credito.

Seja, entretanto, como queiram os partidarios do *livre cambio*, o facto é,—que a existencia do mesmo importaria a *suppressão completa* dos direitos de *importação e exportação*, *systema* que até agora nenhum Estado ousou praticar.

E nem valeria a pena,—*trocar os nomes das cousas*, accrescentamos nós; porque as mercadorias, por ventura importadas *livremente*, teriam, depois, de supportar encargos maiores dos impostos internos, talvez somente modificados, quanto á sua denominação, e nada mais...

O *systema*, puramente *fiscal*, consiste em procurar, pelo imposto aduaneiro, só e unicamente, o interesse do fisco, regulando, segundo as necessidades deste, a elevação ou diminuição das respectivas tarifas;

Difficil cousa será encontrar nas legislações fiscaes dos Estados modernos um exemplo perfeito da especie; em

todas ellas, ao contrario, inclusive a da propria Inglaterra, nota-se quasi sempre a tendencia, mais ou menos accentuada, para um dos tres systemas anteriormente indicados, segundo o estado economico do respectivo paiz.

— Quanto temos dito, refere-se á *importação*.

Pelo que diz respeito á exportação ou sahida dos productos nacionaes, a regra mais geral, sinão uniforme, é: todos os governos são accordes em que se deve facilitar a sua collocação nos mercados estrangeiros. E ainda que em muitas legislações fiscaes subsistem ainda os *direitos de exportação*, é todavia, certo que o pensamento predominante é o de restringil-os ou supprimil-os mesmo no todo, desde que as necessidades do Thesouro Publico a isso não se opponham.

Em conclusão:— o adoptar ou preferir com acerto, qual o systema aduaneiro que melhor convenha á evolução economica e financeira do paiz, é realmente uma das questões mais complexas e importantes da economia do Estado; *à priori*, não se pôde condemnar ou preconisar, nem o *proteccionista*, nem o *liberal*, nem o *fiscal*; cada um delles pôde ser o mais adequado ou mais proveitoso, segundo as circumstancias dadas.

O que, entretanto, não deixaremos de dizer é, que nenhum paiz jámais conseguiu tornar-se verdadeiramente industrial, sem ter começado e haver-se fortalecido, pelos meios da protecção...

## § VII — LEGALIDADE DO IMPOSTO

62. E' hoje um dos principios cardaes do direito publico moderno, que o imposto deve ser consentido por aquelles que o tem de pagar, isto é, que seja votado pelos representantes do povo, reunidos em assembléa, depois de bem discutidas as suas especies e a sua necessidade, em vista dos fins do Estado.

O imposto é votado em leis permanentes, ou nas leis annuas da receita publica, conforme a pratica seguida nos diversos Estados. No Brazil a regra seguida é: uma vez creado o imposto por lei especial ou por disposições permanentes da propria lei

orçamentaria da receita, considera-se vigente, emquanto não for declaradamente revogado; mas é indispensavel, para a sua arrecadação, que nas leis annuas referidas se repita a authorisação implicita da mesma, pela inscripção do respectivo titulo no orçamento.

Mas não basta, que o imposto seja votado ou autorisado pelo Poder Legislativo, para que se dê a sua inteira legalidade, *vis-à-vis* do contribuinte; é mister ainda, que a sua *distribuição*, o seu *lançamento*, a sua *cobrança*, e a *aplicação* do seu producto sejam feitas em virtude e de accordo com as disposições legais.

Em relação á sua distribuição, o imposto pôde ser de *repartição* ou de *quota* (n. 60, pag. 194), conforme pareça mais conveniente á natureza do imposto, ou ás condições especiaes da materia tributavel. Como já se disse, o systema de *quota* é hoje preferentemente admittido.

*Lançamento do imposto* se diz o acto, pelo qual os agentes do fisco *determinam* e *escrevem* nos *rôes* (*lançam*) a *quota*-*parte* do imposto, que recahe sobre o contribuinte. E' feito em épocas determinadas e mediante regras particulares, segundo os casos e as especies diversas.

E' reconhecido o direito de reclamação do contribuinte, sempre que elle entender que as regras da lei não foram convenientemente observadas.

*Cobrança* ou *arrecadação do imposto*, se diz o acto de receber o pagamento do mesmo.

As *normas* praticas do recebimento e a época deste são declaradas na lei e regulamentos. Ha dous modos admittidos na percepção dos impostos: o *arrendamento*, e o pagamento *à bocca do cofre*. Pelo primeiro, o Estado põe em hasta publica o *rendimento* de tal ou tal imposto, cuja cobrança será dada em *arrendamento* a quem melhor lanço offerecer, e o *arrendatario* (arrematante) subrogado desta fórma nos direitos do fisco, procede aos actos necessarios para a percepção effectiva do imposto, guardadas as clausulas do respectivo contracto. (20) Neste, além do

---

(20) As vezes dá-se o contracto sem a formalidade da arrematação em hasta publica.



mais, é estipulado o pagamento integral, *immediato* ou por *prestações*, com que o arrendatario fica obrigado a entrar directamente para o Thesouro.

Pelo pagamento *à bocca do cofre*, que é hoje o systema geralmente preferido, entende-se a obrigação para cada contribuinte de ir ás respectivas estações arrecadadoras levar a importancia da sua contribuição, sob pena de *multas*, si o deixar de fazer nas épocas determinadas. Não ha intermediarios entre os agentes do fisco e o contribuinte. Mas para facilitar o serviço, o Thesouro nomeia *cobradores aſançados*, que vão receber a importancia de certos impostos no proprio domicilio dos devedores.

Quanto á *applicação do imposto*, a lei pôde dispor do seu producto, ou para determinado serviço ou objecto (taes foram outr'ora os do *fundo de emancipação*, etc., no Brazil) ou *indistinctamente* para as despesas geraes do Estado. No primeiro caso, pratica-se o systema da *especialidade* (n. 24, pag. 80); no segundo, o da *generalidade*.

Sem querer impugnar de maneira absoluta o primeiro destes systemas, é, todavia, certo que a *especialidade* do imposto é uma *fôrma* escusada, e, ás vezes, pôde tornar-se prejudicial ao serviço publico : ella vem da concepção acanhada, de que o imposto deve ser o pagamento de um serviço recebido, quando a razão de ser do imposto é de character mais geral ou fundamental, isto é:—concorrer para os fins do Estado, como um dever commum da collectividade.

#### § VIII — REGIMEN TRIBUTARIO DO BRAZIL

63. Qual fosse o *regimen tributario* do Brazil, nos começos do Imperio, é cousa facil de avaliar, conhecidas as suas *especies diversas*, constantes da tabella á pag. 84 e seguintes.

Os direitos, taxas e impostos que ahi se contém eram lançados e cobrados em todas as provincias ; mas, *differentemente*, em numero, qualidade, quantidade e modos da sua arrecadação e fiscalisação. Diversificavam, igualmente, quanto á sua criação ou legalidade, sendo uns ordenados em virtude de leis

ou decretos e alvarás, etc., do *Poder Real*, e outros estabelecidos e cobrados em virtude de ordens, portarias, etc., das proprias autoridades da Colonia.

Poucas e relativamente insignificantes foram as alterações ou reformas, que os governos do primeiro reinado realisaram na materia de contribuições publicas. Talvez d'entre essas só mereçam ser indicadas:

a) a da lei de 25 de outubro de 1827, autorizando a arrematação da metade dos *direitos de entrada, baldeação e reexportação*, e regulando as condições dos respectivos contractos;

b) a da lei de 26 do mesmo mez, reduzindo a 5% o exaggerado imposto do ouro até então existente ( de 20% );

c) a das leis de 24 e 26 de setembro de 1828, a primeira acabando com *direitos differenciaes* e mandando que os direitos de importação fossem de 15%, qualquer que fosse a procedencia estrangeira das respectivas mercadorias; e a segunda reduzindo a 2% os direitos de baldeação e reexportação de todas as mercadorias importadas em navios nacionaes ou estrangeiros;

d) a da lei de 15 de dezembro de 1830, abolindo os direitos de 15% que pagavam em algumas alfandegas as produções do paiz, quando transportadas de uns para outros portos da mesma provincia. (21)

Referindo-se ás contribuições publicas, então existentes, dizia o Ministro da Fazenda em seu relatorio de 1831:

« A simples inspecção dos quadros da receita fará conhecer aos legisladores que a Nação Brasileira contribue para as despesas do Estado com a multidão das rendas publicas que vão notadas em seus respectivos numeros, o que dá motivo a acreditar que estamos sobremaneira carregados de imposições, e obriga por isso a entrar em exame detalhado sobre sua indole, por virtude do qual se vem a descobrir a má distribuição que dellas se ha feito, a injustiça com que se tem carregado mais sobre uns do que sobre outros generos, e a difficuldade que deverá encontrar-se para verificar a sua arrecadação e tomar conta aos exactores

---

(21) Esta disposição foi ampliada pelo art. 51, § 1º, da lei de 15 de novembro de 1831, que aboliu «todas as imposições de qualquer denominação», sobre a importação e exportação de generos e mercadorias, transportadas de umas para outras provincias do Imperio, tanto nos portos de mar, como nos portos secos e registros.

fiscaes. Vê-se o assucar, taxa-lo cinco vezes com as rubricas ns. 20, 23, 25, 28 e 55. Vê-se a aguardente taxada oito vezes com as rubricas dos ns. 17, 46, 47, 80, 103, 104, 105 e 106. Vê-se o tabaco taxado seis vezes com as rubricas dos ns. 18, 21, 26, 61, 78 e 110. Vê-se a criação do gado taxada seis vezes, debaixo das rubricas dos ns. 22, 58, 89, 77, 101 e 107. Vê-se o algodão, ainda depois de alliviado do direito de 60 rs. em arroba, taxado tres vezes debaixo das rubricas dos ns. 14, 16 e 56; vê-se que alguns destes mesmos generos teem demais o direito do Consulado na sahida e os da Junta do Commercio e Policia.

« Nota-se tambem a desigualdade de haver generos multados em umas provincias e não em outras; encontra-se uma imposição sobre os viandantes que vão para Minas, que é mais um estorvo ás nossas poucas communicações internas; descobre-se, finalmente, o insignificante e ridiculo imposto de vender, com privilegio, a quem misturar agua da fonte com melão.

« Todas estas injustiças, incoherencias e odiosidades foram até aqui desconhecidas á Assembléa, porque inteiramente se englobavam, afim de poder englobar tambem os artigos da despeza, para bem impossibilitar o seu exame; mas, como chegasse o dia de principiar nova era em nossa emancipação, gritarei com a nação inteira:—E' tempo, senhores, é tempo de acabarmos com taes anomalias e estabelecer a nossa renda debaixo de um systema de justiça e regularidade, apropriada á nossa civilização e industria.

« E', portanto, de desejar que, calculando-se por exemplo, com o que podem soffrer o assucar, a aguardente, o tabaco, a criação do gado e o algodão, se fundissem e eliminassem todas essas rubricas com que estão crismadas as taxas que supportam, e se lhes impozesse uma só contribuição, quando exportados e quando consumidos. Que se acabasse com as imposições insignificantes e odiosas, que mais servem de vexar aos contribuintes do que de utilidade á renda publica, entre as quaes comprehende-se o direito de 15 % que pagam os generos importados de umas para outras provincias, o que, reduzindo estas trocas á condição de commercio estrangeiro, quando aliás é propriedade nacional, enfraquece a união das partes integrantes do Imperio.

« Que se regulasse com mais equidade e uniformidade a imposição da dizima, e que nes generos em que ella fosse de difficilissima cobrança por administração, se substituisse pela imposição territorial, ainda que a respeito desta temos o embaraço da falta de um cadastro.

« Conviria tambem melhorar a arrecadação das sizas e sello de heranças, afim de pôr termo á diminuição que vae sentindo esta renda, e ampliar o direito sobre a mutação da propriedade aos legados da terça, quando recahirem em herdeiros ascendentes ou descendentes; assim como as doações voluntarias, alliviando-as do pequeno tributo que já pagam, que aliás é vexatorio ao doado pelas diligencias a que a lei obriga; e comprehender a grande somma de capitães que giram em letras e apolices; com

tanto, porém, que fossem taxados com uma pequena imposição, attenta á repetição de suas transferencias; não cabe aqui, e mesmo é alheio ao meu assumpto, a questão sobre a iniquidade deste tributo; ella só occupa ao legislador, quando cuida de o estabelecer ou extinguir...» (22)

No anno seguinte (1832), o Sr. B. de Vasconcellos, ministro da fazenda, em seu relatorio apresentado ao Poder Legislativo, expressara-se tambem sobre a mesma materia nestes termos:

« Em geral o nosso systema de impostos é consideravelmente *vicioso*, constando de uma *multidão* de minuciosas taxas trazidas de Portugal nos malfadados tempos coloniaes, ou lançados aqui sem conhecimentos dos principios da sciencia, quando *apparecia* ou *se fingia apparecer* necessidade de augmento de renda. A penuria actual do Thesouro deve-se muito mais attribuir ás difficuldades, que soffre a sua cobrança, do que á falta de meios dos contribuintes.»

— Com o anno de 1831, isto é, sob o governo da primeira *Regencia em nome do Sr. D. Pedro II*, foi comprehendida a reforma do regimen tributario. Supprimiram-se diversas taxas e impostos que, sob denominações diferentes, gravavam e empeciam a producção e o commercio, sem serem aliás productivos de importantes rendimentos; extinguiram-se instituições ou estabelecimentos *imprestaveis* ou *inadequados* ás circumstancias, mas que serviam de razão ou pretexto para a conservação e cobrança de certas alcavalas e tributos; e, finalmente, com a organização do Thesouro Nacional e das estações fiscaes subordinadas a este (23), conseguiu-se que o nosso regimen tributario entrasse em moldes mais decentes, isto é, se tornasse menos estranho aos preceitos da boa razão e da sciencia financeira. (24)

Foi a Lei orçamentaria de 8 de outubro de 1833 (arts. 31 e 35) que distinguiu e especificou o que se devia entender, como *receita*

---

(22) Estes conceitos externados pelo ministro de 1831 são adoptados, como verdadeiros, e repetidos pelos seus successores no cargo, em diversos documentos officiaes da época.

(23) Vide Titulo — A Administração Financeira.

(24) As nossas « reformas tributarias » tem sido, em regra, realisadas ou autorisadas por artigos das « *disposições geraes* das leis orçamentarias »: é facil, portanto, ver a ordem successiva das mesmas, compulsando-se a respectiva legislação.

*geral e receita provincial*, declarando ao mesmo tempo quaes os impostos que pertenciam: a uma e á outra. (25)

Veiu tambem, logo depois, a *reforma constitucional* de 12 de agosto de 1834, a qual, tendo creado as assembleas provinciales, entre outras attribuições importantes das mesmas, deu-lhes a competencia de legislar (art. 10):

— Sobre a fixação das despezas municipaes e provinciales e os impostos para ellas necessarios, contanto que estes não prejudicassem as imposições geraes do Estado ;

— Sobre a repartição da contribuição directa pelos municipios da provincia e sobre a fiscalisação do emprego das rendas publicas provinciales e municipaes, e das contas da sua receita e despeza.

As assembleas provinciales não podiam, porém, legislar sobre impostos de importação.

Nas leis orçamentarias da despeza e receita do Imperio, a datar de 1831 até ao fim da *Regencia* (1840), foram adoptadas successivas e numerosas disposições sobre a materia de impostos, já declarando abolidos a muitos dos existentes, já alterando outros ou creando novos, e já mandando regular, de maneira mais conveniente, a arrecadação e fiscalisação dos mesmos. Foram ao mesmo tempo promulgadas as instrucções e regulamentos necessarios, entre os quaes cumpre indicar *nomeadamente* :

a) os regulamentos de 14, 25 e 28 de janeiro, de 8, 14 e 18 de fevereiro, de 28 e 31 de março de 1832, todos sobre o serviço dos varios impostos internos ;

e) o regulamento de 26 de março de 1833 que uniformizou e regulou as *Mesas das diversas rendas* do Imperio, e os *regulamentos* de 14 e 29 de novembro do mesmo anno, egualmente sobre as rendas internas ;

i) os regulamentos de 6 de dezembro de 1834 e 22 de janeiro de 1836, sobre a arrecadação dos impostos internos do Municipio Neutro (actual Districto Federal) ;

(25) Tambem distinguu e especificou a «despeza geral» e a despeza provincial», respectiva. Pelos arts. 11 e 12 da lei orçamentaria de 31 de outubro de 1835, fora melhor especificado, quaes as imposições «geraes» e quaes as «provinciales».

o) finalmente, — os decretos de 30 de maio e de 22 de junho de 1836: o primeiro transformando as « *Administrações das diversas rendas* » em *Mesas do Consulado*, e regulando o respectivo serviço; e o segundo dando novo regulamento ás alfandegas do Imperio; e bem assim, os regulamentos de 31 de agosto e 29 de novembro do dito anno, acerca do serviço e cobrança do imposto, denominado *dezima* da Chancellaria.

Todos esses regulamentos ou decretos merecem menção especial, não tanto pelo acerto das medidas, que por ventura tenham adoptado, como principalmente, por terem constituido as *bases historicas das reformas posteriores sobre os respectivos serviços*.

Mas, não obstante as reformas do systema tributario, realisadas pelos governos da *Regencia*, não eram, todavia, ainda satisfactorias as condições do mesmo, ao começar do segundo reinado em julho de 1840; — quer se aprecie o elenco das contribuições existentes sob o ponto de vista dos principios, — quer sejam ellas encaradas, sob o ponto de vista exclusivo da sua pratica e resultados obtidos.

Da lei orçamentaria da receita geral de 26 de maio de 1840, votada para o exercicio de 1840—1841, vê-se que subsistiam então os impostos e taxas seguintes: (26)

#### *Renda Geral*

1. Direitos de 15 % de importação.
2. Imposto adicional sobre bebidas espirituosas.
3. Direitos de 30 % sobre o chá.
4. Direitos de 50 % sobre a polvora.
5. Direitos de 2 % de baldeação.
6. Ditos de 2 % de reexportação.
7. Direitos de 13 % additionaes de baldeação e reexportação dos generos despachados para a Costa da Africa.
8. Direitos de 1 1/2 % de expediente.
9. Direitos de 1/2 % de expediente dos generos nacionaes.
10. Direitos de 1/2 % de premios dos assignados.
11. Direitos de 1/4 % de armazenagem.
12. Multas por infracção dos regulamentos, e faltas de manifesto.
13. Ancoragem.
14. Direitos de 15 % das embarcações estrangeiras que passam a ser nacionaes.

(26) A integra das contribuições de 1840 já se offereceu á pag. 92 retro.

15. Direitos de 7 % de exportação.
16. Direitos de 2 % dos objectos exceptuados.
17. Direitos de 15 % nos couros da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.
18. Expediente das capatazias.
19. Contribuições para o montepio.
20. Direitos novos e velhos dos empregos e officios geraes, Chancellaria e Ordens Militares.
21. Dizima da Chancellaria.
22. Decima de uma legua além da demarcação.
23. Decima adicional das corporações de mão morta.
24. Direitos de Chancellaria das mesmas.
25. Emolumentos de certidões.
26. Laudemios.
27. Imposto sobre a mineração.
28. Premio dos depositos publicos, saques, letras e loterias.
29. Sello de letras.
30. Siza dos bens de raiz.
31. Cobrança da divida activa de rendas geraes, inclusive metade da de rendas provinciaes, anterior ao 1º de julho de 1836.
32. 1/4 % da reforma das apolices.
33. Joias da Ordem Imperial do Cruzeiro.
34. Mestrado de ordens militares, e 3/4 das tenças.

*Município Neutro*

35. Decima dos predios urbanos.
36. Donativos e terças partes de officios.
37. Dizimos de exportação.
38. Emolumentos da policia.
39. Imposto de 20 % no consumo da aguardente.
40. Imposto sobre as casas de leilão e modas.
41. Imposto sobre o gado de consumo.
42. Meia siza dos escravos.
43. Sello das heranças e legados.

*Renda com applicação especial*

44. 3 1/2 % de armazenagem adicional.
45. 8 % das loterias.
46. Imposto sobre as lojas, etc.
47. Imposto sobre seges, carruagens e carrinhos, que ficam sujeitos ao mesmo imposto, ou sejam tirados por parellhas ou por um só cavallo ou besta.
48. Imposto sobre barcos do interior.
49. Imposto de 5 % na venda de embarcações nacionaes.
50. Imposto do sello do papel.
51. Taxa dos escravos.
52. Productos dos contractos com as novas companhias de mineração.

Mesmo excluindo do *elenco* as *taxas* do Correio, da Casa da Moeda, e outras, conforme à *classificação*, que seguimos na *materia*; é, ainda assim, demasiado longa a lista dos impostos, propriamente ditos, quaes foram acima especificados.

Da simples nomenclatura delles se nota, que subsistem não poucos, vindos dos *malfadados tempos coloniaes*, como dizia o Sr. B. de Vasconcellos em 1832; e que continúa ainda a *repetição* de *taxas* da mesma natureza, embora *debaixo de rubricas differentes*,— defeito realmente condemnavel, em principio, e na pratica tributaria. (27)

Os governos do *segundo reinado* proseguiram, como em outra parte já se disse, na série de *reformas fiscaes*, que os seus antecessores haviam encetado; e si para isso não tivessem outras razões, bastaria o proprio *incitamento da necessidade*, vistas as condições pouco favoraveis das *finanças* naquella época. Logo no anno de 1842 (nos mezes de abril e maio) foram expedidos novos regulamentos sobre varios impostos internos; e na lei orçamentaria do anno seguinte foram egualmente adoptadas, *taes e tantas disposições acerca dos impostos*, que a sua execução importou em uma alteração, quasi completa, de todo o systema existente.

Foi a lei referida, que creou pela primeira vez uma *contribuição extraordinaria*, «durante o anno da lei», sobre todas as pessoas que recebessem vencimentos dos cofres publicos geraes,—arrecadada da fórmula seguinte: (\*)

De 500\$	a 1:000\$	2	%
De 1:000\$	a 2:000\$	3	»
De 2:000\$	a 3:000\$	4	»
De 3:000\$	a 4:000\$	5	»
De 4:000\$	a 5:000\$	6	»
De 5:000\$	a 6:000\$	7	»
De 6:000\$	a 7:000\$	8	»
De 7:000\$	a 8:000\$	9	»
De 8:000\$	para cima	10	»

(27) Comparem-se as tabellas que se acham ás pag. 84 seg. com a dapag. 92.

(\*) Conforme ao art. 23 da lei de 21 de outubro de 1843; regulada pelo decreto de 20 de abril de 1844, e depois revogada pela lei de 12 de maio de 1845.



Como se vê, tratava-se de um imposto manifestamente progressivo.

Tambem em virtude do disposto nessa lei de 1843, se mandou cobrar o *imposto do sello* em duas especies distinctas, o *fixo* e o *proporcional*, indicando-se os objectos da incidencia de um e outro, os modos da sua fiscalisação, os prazos, etc.

Para dar execução a estas e outras das suas disposições, foram, nos annos seguintes de 1844 e 1845, promulgados varios regulamentos sobre a materia das rendas publicas, os quaes passaram a constituir novos pontos de partida para as futuras reformas.

Estas tornaram-se, de mais a mais, amplas e frequentes.

Com effeito, quem compulsar os annaes do segundo reinado verá, que o estudo e a discussão das rendas publicas, e nestas, a materia dos impostos, fizeram á preocupação constante dos seus legisladores e homens de governo ; mas verá tambem, que apesar de tantos trabalhos e esforços,—o Imperio chegou ao seu termo, sem ter podido fundar um systema tribulario,—que, ao menos, satisfizesse a estes dous fins: — 1) uma distribuição e arrecadação, *conscientemente baseadas* nas condições economicas do paiz; 2) uma *divisão razoavel* das contribuições publicas, entre a receita geral do Imperio e a receita particular das provincias. (28)

Não cabendo, porém, nos limites deste trabalho entrar em demonstrações especiaes a este respeito, nem analysar parcialmente as differentes *reformas fiscaes*, que foram realizadas, com ou sem proveito, nas circumstancias dadas ; vamos fechar a presente *indicação historica* com a tabella dos impostos, realmente taes, (29) que vigoravam no anno de 1889, o ultimo do Imperio.

#### *Impostos e taxas ordinarias*

1. Direitos de importação para consumo.
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo.
3. Expediente das capatazias.

(28) Sobre este segundo ponto veja-se o que tivemos occasião de ponderar no livro— «Rezenha Financeira, pag. 299 e seg.

(29) Excluimos as taxas que, segundo a nossa classificação, já foram estudadas sob o titulo de serviços industriaes do Estado.

4. Armazenagem.
5. Imposto de pharões.
6. Imposto de doca.
7. Direitos de exportação dos generos nacionaes, ficando isento o pinho.
8. Ditos de 1/2 % da polvora fabricada por conta do governo e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou obras; — de 1 1/2 % do ouro em barra fundido na Casa da Moeda; e de 1 % dos diamantes.
9. Imposto do sello do papel.
10. Imposto de transmissão de propriedade.
11. Imposto de industrias e profissões.
12. Imposto de transporte.
13. Imposto predial.
14. Imposto do gado.
15. Imposto sobre subsidio e vencimentos.

*Impostos e taxas extraordinarias*

16. Emolumentos das repartições publicas.
17. Contribuição para o Montepio da Marinha.
18. Multas por infracções regulamentares.
19. Decima parte do beneficio liquido das loterias concedidas depois da lei de 20 de setembro de 1871.
20. Imposto de 15 % sobre loterias.
21. Sello dos bilhetes de loteria.
22. Remanescentes de premios de loteria.
23. Producto da taxa adicional de 5 %. (Dec. de 7 de maio de 1886.)

Não seria preciso observar, que tanto pela redução do numero, como pelas suas especies, o systema tributario do Imperio em 1889 já era assaz superior ao que vigorava em 1840.

§ IX — CATEGORIAS DOS IMPOSTOS GERAES (30)

64. Para revistar o systema tributario do Brazil, tomando, como argumento, aquelle que existia ao findar do Imperio, convém distribuir as suas entidades em tres categorias distinctas:

1.<sup>a</sup> Impostos sobre a posse e producção da riqueza, subdivididos em duas classes :

a) os que gravam a propriedade immovel e os seus proventos ;

---

(30) Não entram em nossa analyse as contribuições «provinciaes e municipaes», todavia, daremos, ao final deste Titulo, tabellas indicativas das mesmas.

b) os que recahem sobre os proventos industriaes ou sobre os rendimentos em geral.

2.<sup>a</sup> Impostos sobre a circulação material ou immaterial (*acqui-sições, transferencias, transportes*) etc.

3.<sup>a</sup> Impostos sobre o consumo geral.

#### I — Impostos sobre a posse e producção da riqueza

64 a. Nos impostos sobre a *propriedade immovel e seus proven-tos* distingue-se: — o imposto lançado sobre a propriedade rural (*terras cultas*), e o imposto lançado sobre a propriedade construida, isto é, — predios urbanos em geral, residencias de recreio, e outros em condições semelhantes.

Em regra, estas duas especies de immoveis são sujeitas a taxas differentes nas varias legislações fiscaes dos Estados modernos, não sómente, em relação ás respectivas *quotas*, mas tambem, quanto aos modos da sua incidencia e arrecadação.

A primeira especie é gravada pelo imposto territorial (*impôt foncier* na Franca, — *imposta sui terreni* na Italia, — *land-tax* na Inglaterra, — *Grundsteuer* na Allemanha etc.); a segunda especie é gravada pelo *imposto predial*, propriamente dito, o qual tambem se apresenta sob titulos differentes, taes como: imposto de portas e janellas (de *portes et fenêtres* na França); imposto sobre construcções (*sui fabricati*) na Italia; imposto sobre edificios (*Gebaudesteuer*) na Allemanha; *direitos* sobre habitações (*inhabited-house duty*) na Inglaterra, etc.

*O imposto territorial.* Esta contribuição, qual se entende geralmente, não existe ainda no regimen tributario do Brazil.

Lembrado, proposto e discutido, por mais de um ministro da fazenda do Imperio desde 1833, e preconisado por varios dos nossos legisladores e financeiros, o imposto territorial, talvez, não tarde muito a ter importante logar na legislação fiscal de nosso paiz, — e já agora, como imposto estadual, em vista da competencia fiscal, que a Constituição reconheceu aos Estados. (31)

(31) Art. 9º § 1º da Const. Federal.

Devemos, todavia, lembrar que, embora de *fôrma restricta*, tambem se encontra na legislação fiscal do ex-imperio um exemplo do *imposto territorial*, na lei que mandou cobrar 20 réis por metro de terreno, não edificado, dentro da demarcação urbana. (Lei de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 10.) E' certo, que não se tratava de terras culturadas, isto é, que dão colheita ou fructos annualmente. Mas as razões do imposto tinham um ponto de partida analogo; visto como, crescendo o valor do terreno em cada anno, pela propria *situação* do mesmo, —este facto importava ou equivalia a um rendimento annual para o respectivo proprietario.

Semelhante contribuição não chegou, porém, a ser posta em execução, por motivos que não vem ao caso discutir ou comentar...

Entretanto, a despeito de quanto opponham os interessados, sempre pareceu-nos, que o imposto alludido teria sido de bons efeitos economicos, além da receita, que devera produzir.

Desde que ao proprietario não conviesse pagar imposto de um terreno que, no presente, não lhe dava uma *venda effectiva*, era de esperar que elle preferisse, ou edifical-o, ou vendel-o a outrem que o edificasse, e em qualquer das hypotheses teriamos augmento de predios, o que não só constituia rendimento maior para o *imposto predial*, como tambem, occasionaria alugueis menos pesados para a população em geral, e, consequentemente, maior facilidade para a repartição e circulação das riquezas.

O que não fôra, nem é, de vantagem, quer para o Estado, quer para o publico, é a conservação dessas grandes extensões de terrenos (muito embora do dominio privado) sem nenhuma utilidade actual, ou sem outro fim, que não seja a idéa de um lucro immenso da sua venda em épocas futuras.

Dirão: mas o Estado não tem que ver com os calculos dos proprietarios particulares em relação ao destino de seus bens... De accordo; mas, desde que os proprietarios particulares, com a conservação de taes terrenos, augmentam de haveres, sem o menor trabalho, e fundam nelles, com o simples correr do tempo, o augmento de seus capitaes; justo é, que paguem, *proporcionalmente*, a sua quota para os encargos do Estado, como fazem todos os demais proprietarios de outros quaesquer bens ou haveres, tão propios e exclusivos, como possam ser semelhantes terrenos.

E', precisamente, pela justiça do imposto, que não se deve consentir nesta *excepção*, á favor de uma parte da riqueza privada, aliás em constante crescimento.

*O imposto predial.*—A segunda especie de imposto directo sobre a propriedade immovel,—é o que grava os *predios urbanos*, propriamente *taes*, ou assim considerados, por se acharem dentro da *demarcação legal*, ou ainda, em condições especiaes, designadas na lei.

Temos desde muito o *imposto predial*, outr'ora denominado a *decima*, e ainda hoje assim vulgarmente indicado e conhecido, porque no mesmo se comprehendem as contribuições sobre predios, que eram cobradas sob os titulos: — *decima urbana*, *decima de uma legua além da demarcação*, e *decima adicional das corporações de mão morta*.

No Districto Federal (outr'ora *Município Neutro*) o imposto predial é dividido dos predios da cidade e dos situados dentro do perimetro de 6.000 metros além da cidade.

Nas provincias (32) o mesmo só era dividido dos predios das cidades, villas e povoados, quando pertencentes a corporações de mão-morta, companhias ou sociedades anonymas, e à qualquer sociedade pia, beneficente ou religiosa. (Alv. de 27 de junho de 1808 ; dec. de 23 de outubro de 1832, art. 2º ; lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867 ; dita n. 2670 de 20 de outubro de 1875, art. 11 ; dec. n. 7051 de 18 de outubro de 1878 ; lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, art. 12.)

A lei admite numerosas isenções, segundo os fins especiaes, a que os predios são destinados.

— Revendo, por acaso, as opiniões dos autores, e confrontadas as legislações de outros Estados, reguladoras do *imposto directo* sobre a *propriedade construida*, chega-se á convicção, de que o systema do *imposto predial* no Brazil é manifestamente um dos melhores.

O que, entretanto, resta fazer, para tirar delle mais abundantes resultados, é proceder, de modo criterioso e seguro, ao serviço do *lançamento*, que não tem sido executado com as cautelas precisas.

Fundado sobre o *valor locativo* dos predios, talvez não haja exaggeração em affirmar, que cerca de metade dos *predios lançados* figuram com *valores locativos*, sabidamente inferiores ao *real*.

Com meios de syndicancia mais exactos, o imposto predial poderia talvez produzir um terço mais, além da importancia que do mesmo se arrecada.

---

(32) E' excusado dizer, que nos actuaes Estados federados, o imposto predial faz parte da economia financeira dos mesmos.

— O valor locativo, como base do imposto, comprehende não só o aluguel, mas também qualquer outra quantia que o inquilino se obrigue a pagar pelo uso do predio. Exceptua-se, no caso de traspasso, a quantia recebida pelo cedente, como preço da cessão.

— No Districto Federal as quotas do imposto são as seguintes:

- 1.º Dos predios edificados onde houver serviço de esgoto subsidiado pelo governo..... 12 %
  - 2.º Sendo de corporação de mão morta, companhia ou sociedade anonyma, pia, beneficente ou religiosa..... 22 %
  - 3.º Dos edificados em logar onde não houver esgoto..... 10 %
  - 4.º Sendo de corporação de mão morta, companhia ou sociedade anonyma, pia, beneficente ou religiosa..... 20 %
- Os predios construidos por sociedades anonymas para habitação das classes pobres, pagam o imposto predial singelo (10 %) e mais 2 %, destinados ao serviço da City Improvements, ou ao todo..... 12 %

— Nas provincias, os predios pertencentes a corporações de mão morta, companhias ou sociedades anonymas, pias, beneficentes ou religiosas, eram sujeitas á 10 %

— O rendimento collectavel é o preço do aluguel annual, accusado nos recibos e arrendamentos, ou arbitrado pelo lançador.

O arbitramento tem logar nos seguintes casos:

1.º Si o predio for occupado pelo dono, estimando-se neste caso o valor locativo em dous terços do que poderia dar, si estivesse alugado.

2.º Si o morador usar do predio gratuitamente ou não exhibir recibos e contratos de locação, ou si houver justo motivo para suspeitar-se dos documentos e suas declarações.

3.º Para determinar-se o aluguel correspondente ás reconstrucções ou novos commodos feitos no predio pelo inquilino.

4.º Para discriminar-se o aluguel do immovel, quando o contrato de locação abranger bens de diversas especies.

No arbitramento deve-se ter em vista o local e a capacidade do predio, tomando-se para termo de comparação os mais proximos, que já se acham lançados.

Sendo o prelio *possuido e habitado* por pessoa pobre, o valor locativo é arbitrado em metade ou menos, do que si estivesse alugado, devendo esta circumstancia constar do lançamento. (33)

*Indicações historicas*—O imposto predial, que, como acima ficou dito, comprehende hoje os impostos que outr'ora eram arrecadados sob as denominações de *decima urbana*, *decima da legua além da demarcação*, e *decima adicional das corporações de mão morta*, foi creado sob a primeira daquellas denominações pelo alvará de 27 de junho de 1808 com o fim de augmentar as rendas publicas para acudir ás urgencias do Estado.

Este alvará, creando o imposto e prescrevendo ao mesmo tempo regras para o respectivo lançamento, d-terminou que não só os proprietarios de todos os predios urbanos em estado de serem habitados e que fossem edificadas na Côte e em todas as mais cidades, villas e logares notaveis situados á beira-mar, como tambem os senhorios directos, pelos fóros, que percebessem, instituidos nos referidos predios, pagassem annualmente 10% do seu rendimento liquido.

Attendendo ao fim piedoso da instituição das Santas Casas de Misericordia, concedeu sómente a taes estabelecimentos isenção do imposto.

A quota de 10 %, segundo as regras prescriptas pelos §§ 3º e 10 do titulo 3º do regimento de 9 de maio de 1654, mandado applicar no Brazil pelo citado alvará de 1808, era calculada ou sobre o aluguel reconhecido á vista dos escriptos de arrendamento e quitações passadas aos inquilinos, e pelo juramento destes na falta dos referidos documentos,—ou arbitrada, quando os predios fossem habitados pelos proprios donos, deduzindo-se em qualquer dos casos 10% do rendimento annual para falhas e concertos, que se pudessem dar no decurso do anno, e o fóro, si houvesse.

Ordenou, finalmente, o referido alvará de 1808, que se reputassem predios urbanos todos aquelles que, segundo as demarcações das camaras respectivas, fossem comprehendidos nos limites das cidades, villas e logares notaveis, e que a cobrança fosse effectuada em duas prestações.

O alvará de 3 de junho de 1809 ampliou o imposto a todos os predios situados ou não á beira-mar.

Em consequencia da falta de recursos dos cofres publicos para acudir ás despesas originadas da invasão franceza em Portugal, foi promulgado o alvará de 7 de junho do mesmo anno, lançando uma *contribuição extraordinaria de defesa*, que, em relação aos predios urbanos, consistiu no pagamento de uma segunda decima durante um anno, prorogada posteriormente por mais

---

(33) Não obstante ter deixado de pertencer á União, ha vantagem em conhecer a legislação do «imposto predial»; por isso, depois das indicações mais geraes, que acima offerecemos, additaremos uma noticia historica do mesmo.

outro anno pela portaria de 2 de agosto de 1810, e, emquanto durasse a guerra, pelas de 10 de abril e 31 de julho de 1811, e, finalmente, extinta pela de 3 de junho de 1814.

Não tendo apresentado resultado satisfactorio o systema de cobrança do imposto em duas prestações, nem tampouco o de dous lançamentos annuaes, determinou o alvará de 3 de dezembro de 1810, que desta data em diante se procedesse a um só lançamento e á uma só cobrança em cada anno; e, para evitar confusões e difficuldades na arrecadação, que fossem os proprietarios obrigados a declarar ao superintendente da decima as alienações que effectuassem dos seus predios, depois de concluido o lançamento, para se fazer a devida verba de transferencia no respectivo livro do lançamento, sob pena de incorrerem na multa igual á decima dobrada de um anno do predio alienado, si não fizessem aquella declaração antes de começar a cobrança.

Para maior facilidade da arrecadação, obrigou os proprietarios dos predios, em que houvesse *fóros* ou *censos*, a pagar tambem a decima destes, descontando-a depois no pagamento total, que fizessem aos senhorios directos.

Para desenvolver a edificação de predios, cuja necessidade era reclamada pelo progressivo augmento da população da Côrte, e ao mesmo tempo fazer aterrar e enxugar terrenos desaproveitados, o decreto de 26 de abril de 1811—concedeu isenção do imposto da decima por 10 annos a todos os individuos que edificassem casas de um só sobrado e de menos de cinco portas ou janellas de frente nos terrenos situados na Cidade Nova, desde a Ponte até ao logar marcado para a *Caldeira*, ou em outro logar pantanoso, no prazo de dous annos contados da data deste decreto; elevou a 20 annos o prazo da isenção para os individuos que edificassem nos mesmos logares casas de mais de um sobrado e de cinco ou mais portas ou janellas de frente; e prohibiu, finalmente, que na Cidade Nova se construíssem casas terreas.

— Tendo a experiencia demonstrado que do methodo de fazer-se um só lançamento e uma só cobrança em cada anno, prescripto pelo alvará de 3 de dezembro de 1810, não se derivaram as vantagens que se esperavam delle, o decreto de 27 de novembro de 1812 revogou aquella disposição e restaurou a praxe ordenada no § 19 do alvará de 27 de junho de 1808 de se fazerem os lançamentos e a cobrança por semestre.

Para promover a edificação e attrahir população ao sitio denominado Barra da Palma, elevado á villa e cabeça de comarca com o titulo de S. João de Palma, na então capitania e hoje provincia (34) de Goyaz, o alvará de 25 de fevereiro de 1814 concedeu isenção da decima por dez annos (comprehendendo nesta graça a villa e o termo, que para ella fosse marcado) ás pessoas que na mesma villa edificassem casas para sua habitação e estabelecessem de novo *roça* ou *fazenda*.

---

(34) Guardamos os proprios termos do Alvará.



Para não impedir o desenvolvimento da população da villa de S. João das Duas Barras, que até essa data tinha sido a cabeça da comarca, e dahi em diante passava a fazer parte da comarca de S. João de Palma, o referido alvará de 25 de fevereiro de 1814 outorgou igual favor aos proprietarios das casas e fazendas que novamente se estabelecessem e das que existiam desde a publicação do alvará de 18 de março de 1809, que creou aquella villa de S. João das Duas Barras.

— Abolindo as superintendencias e juntas de lançamentos, a lei de 27 de agosto de 1830 creou collectores, a quem confiou as funcções dessas, e ordenou que as camaras municipaes marcassem nas cidades e villas os limites dentro dos quaes devia ter logar o lançamento e designassem os logares notaveis para o mesmo fim, tendo em attenção a sua população. Conservou o systema estabelecido pelo alvará de 27 de junho de 1808, quanto ao modo de calcular a taxa do imposto, admittiu o pagamento em duas prestações e ordenou que se fizesse um só lançamento.

A lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 5º, isentou da decima urbana os predios urbanos situados nas villas e povoações, que não tivessem mais de 100 casas dentro do arruamento e ampliou no § 6º do mesmo artigo aos hospitaes de caridade o indulto concedido ás casas de misericordia pelo alvará de 27 de junho de 1808.

— Sendo necessario augmentar a renda publica para acudir aos encargos da amortisação e pagamento dos juros das apolices emittidas em virtude do decreto de 7 de novembro de 1831, destinadas ao pagamento das prezas reclamadas por diferentes nações; ordenou a lei de 23 de outubro de 1832, no art. 2º, § 1º, que o imposto da decima se estendesse até uma legua além dos limites então marcados na Côte e Villa Real da Praia Grande (hoje cidade de Nictheroy), e no § 2º do mesmo artigo sujeitou em todo o Imperio as corporações de mão morta, não exceptuadas do imposto, ao pagamento de uma segunda decima. Estas novas rendas ficaram sendo conhecidas: a primeira pelo nome de *decima da legua além da demarcação* e a segunda pelo de *decima adicional das corporações de mão morta*.

Em virtude da divisão da renda publica, em geral e provincial, feita pela lei de 24 de outubro de 1832, confirmada pela de n. 58 de 8 de outubro de 1833, a decima urbana ficou pertencendo á renda provincial, e como tal continuou a ser arrecadada no municipio da Côte, que então fazia parte da provincia do Rio de Janeiro, passando para a renda geral, depois que o mesmo municipio foi pelo art. 1º da lei de 12 de agosto de 1834 desmembrado do resto da provincia.

A decima da legua além da demarcação na cidade de Nictheroy e a decima adicional das corporações de mão morta em todo o Imperio, attento o fim da sua criação, continuaram a fazer parte da renda geral.

A ordem do ministerio da Fazenda n. 106 de 14 de abril de 1835 declarou isentos da decima: o Paço Episcopal e o Aljube, devendo

todos os outros predios pertencentes á Mitra ser incluídos no lançamento e sujeitos tambem á decima adicional, por pertencerem á corporação de mão morta.

A lei n. 60 de 20 de outubro de 1838, art. 21, tambem isentou da decima adicional os conventos e recolhimentos das religiosas nas provincias da Bahia e S. Paulo, e exonerou do pagamento da decima urbana, vencida até 1832, os predios do patrimonio do Hospital dos Lazaros do Rio de Janeiro.

Tendo sido o governo autorizado pelo art. 17 da lei de 30 de novembro de 1841, n. 243, a melhorar por meio de regulamento o lançamento da decima urbana, expediu para a execução desta lei o decreto n. 152 de 16 de abril de 1842, que acompanhou o regulamento para a arrecadação do referido imposto.

Este regulamento, que estabeleceu no art. 3º diversas isenções e deu outras providencias para a boa fiscalisação e cobrança da decima, foi modificado pelo decreto n. 409 de 4 de junho de 1845, que alterou umas e additou outras disposições, entre as quaes as que sujeitaram ao imposto os predios occupados gratuitamente, e os que, não estando effectivamente habitados, se achassem mobiliados; ordenando igualmente, que a demarcação dos limites e designação dos logares notaveis fossem feitas de quatro em quatro annos por uma commissão composta do administrador da Recebedoria, inspector das Obras Publicas e de um vereador proposto pela Camara Municipal e approved pelo Governo.

A autorisação concedida pelo art. 17 da lei n. 243 de 30 de novembro de 1841 para reforma do regulamento, foi prorogada pelo art. 29 da lei n. 317 de 21 de outubro de 1843, cassada pelo art. 20 do decreto legislativo n. 346 de 24 de maio de 1845, e novamente conferida pelo art. 46 da lei n. 514 de 28 de outubro de 1848.

A's isenções concedidas pelas leis e regulamentos anteriores, os decretos ns. 931 e 1077 de 14 de março e 4 de dezembro de 1852 accrescentaram outras em favor do Recolhimento de Santa Theresza e do Hospicio de Pedro II.

A lei n. 719 de 28 de setembro de 1853 isentou ainda da decima os predios da Camara Municipal da Côte e os proprios do Collegio de Pedro II.

O decreto n. 749 de 12 de julho de 1854 ampliou o favor ao proprio nacional, de que é usufructuario o Montepio Geral dos Servidores do Estado, favor confirmado pela lei n. 1077 de 9 de setembro de 1862.

O decreto n. 1752 de 26 de abril de 1856 alterou e additou ainda o regulamento que baixou com o decreto n. 152 de 16 de abril de 1842.

A lei n. 1114 de 27 de setembro de 1860, art. 22, § 8º, determinou que a demarcação dos limites da cidade do Rio de Janeiro para o pagamento do imposto fosse a que existia em 1832, feita pela Camara Municipal, em virtude do art. 4º da lei de 27 de agosto de 1830.

A citada lei n. 1114, autorizando o Governo a contractar a demolição do morro do Castello, e prescrevendo as clausulas com que devia ser celebrado o contracto, mencionou entre estas a isenção da decima urbana, por 20 annos, dos predios que fossem edificados dentro da área dos terrenos resultantes da demolição do morro e dos aterros sobre o mar, terrenos estes, que, em virtude de uma das referidas clausulas, deviam ser concedidos ao emprezario.

A lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867, art. 17, § 3º, elevou a 12 % a quota do imposto, tornando extensiva esta disposição á decima da legua além da demarcação no Municipio da Côte e na Provincia do Rio de Janeiro, e á decima adicional das corporações de mão morta em todo o Imperio.

A quota de 12 % era cobrada integralmente sobre o valor locativo. (Ord. do Thesouro n. 550 de 30 de novembro de 1875 ; imperial resolução de 6 de novembro sobre consulta de 1 de outubro de 1875.)

O augmento do imposto foi destinado ao pagamento do serviço de esgoto e limpeza das casas, nos termos da lei n. 719 de 28 de setembro de 1853 e decreto n. 1929 de 29 de abril de 1857.

A lei n. 1507, acima citada, sujeitou tambem ao pagamento da decima adicional das corporações de mão morta os predios das companhias e sociedades anonymas e de quaesquer associações pias, beneficentes e religiosas; guardando, porém, as isenções estabelecidas na legislação então em vigor, como foi explicado pela circular do Ministerio da Fazenda de 22 de outubro de 1867, a qual declarou que o art. 17, § 4º, da lei citada n. 1507 nada mais fez, do que tornar extensivo o imposto, tal qual se achava constituido, ás ditas sociedades, associações ou instituções.

O decreto legislativo n. 1725 de 29 de setembro de 1869 isentou tambem do pagamento da decima adicional os edificios das praças do Commercio do Imperio.

A lei n. 1836 de 27 de setembro de 1870 eliminou da receita geral a decima da legua além da demarcação na cidade de Nictheroy.

Além destas isenções, ainda o decreto legislativo n. 2308 de 10 de junho de 1873 outorgou a da decima urbana aos novos edificios do palacio da Praça do Commercio e suas dependencias, que a Associação Commercial do Rio de Janeiro projectava construir e que actualmente está construido, devendo a isenção durar por espaço de 20 annos, contados do dia em que os novos predios tivessem de pagar aquelle imposto.

O decreto legislativo n. 2313 de 10 de julho do mesmo anno isentou tambem da decima adicional, não só os edificios em que funcionam os hospitaes das Veneraveis Ordens de S. Francisco da Penitencia, de Nossa Senhora do Carmo, de S. Francisco de Paula e da Sociedade Portugueza de Beneficencia, como tambem os de quaesquer outras corporações identicas, que existissem na Côte ou nas provincias do Imperio.

Tendo a lei n. 2670 de 20 de outubro de 1875, art. 11, § 3º, autorizado o Governo para alterar os regulamentos da cobrança da decima dos predios, reduzindo o imposto de 12 a 10 % nos logares onde não houvesse serviço de esgoto subvencionado pelo Estado, e mandando calcular as quotas do imposto sobre o valor locativo, sem o abatimento de que tratava o art. 11 do regulamento de 16 de abril de 1842, autorisação esta, repetida pela lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877, que no art. 12, paragrapho unico, n. 2, permittiu a substituição das tres denominações — *Decima* dos predios urbanos, *Decima* adicional e *Decima* de uma legua além da demarcação, pela de — Imposto predial —; deu o Governo execução ás mesmas leis, expedindo o decreto n. 7051 de 18 de outubro de 1878.

A decisão do Thesouro de 25 de outubro de 1877 declarou que os predios do patrimonio do Recolhimento de S. Raymundo na Bahia estavam isentos do pagamento da decima adicional das corporações de mão morta, visto que, não obstante ter esse recolhimento sido instituido para asylo de mulheres moças e velhas christãs, que, havendo-se desviado do caminho da honestidade, procurassem converter-se; recebia, por falta de concurrencia dellas, meninas pobres e orphãs desvalidas, podendo por isso ser o mesmo Recolhimento equiparado aos de expostos, que nos termos dos arts. 3º e 19 do regulamento de 16 de abril de 1842 são isentos do imposto referido.

A lei n. 2040 de 31 de outubro de 1879 elevou ao dobro a legua da decima além da demarcação; mas esta disposição foi revogada pelo art. 17 da lei n. 3018 de 5 de novembro de 1880.

Finalmente, a lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882 fez algumas alterações no reg. de 18 de outubro de 1878, tanto sobre a quota, como sobre isenções do imposto predial. (35)

### *O imposto de industrias e profissões*

64 b. O imposto que grava os rendimentos das industrias e profissões, é, em principio, fundado na mais perfeita justiça.

Injustificavel seria, que a riqueza industrial e commercial fugisse á obrigação dos tributos, emquanto a riqueza territorial e predial lhe é duramente sujeita: seria, com effeito, fóra de razão, que um negociante, um capitalista, tendo as vezes grandes rendimentos, nada pagasse ao Estado, pelas garantias que deste recebe, quando todo e qualquer proprietario, mesmo de renda insignificante, é obrigado a contribuir com a sua quota!

---

(35) « **Exposição** contendo as principaes disposições sobre os artigos da Receita do Imperio », Rio de Janeiro, 1884.

O commerciante, o professor, o industrial, o capitalista, gosam os commodos e vantagens da administração publica, do mesmo modo, que o possuidor ou proprietario de *immovels*, e até certo ponto, os primeiros precisam de protecção maior dos poderes publicos, porque não se ignora que a riqueza *movel* exige guarda mais difficil, do que a propriedade *immovel*.

A procedencia destas razões manifesta-se no facto, de que o *imposto de industrias e profissões* é hoje commum ás legislações fiscaes dos diversos Estados, ainda que diversifiquem nas fórmãs e praticas adoptadas; convindo, a proposito, observar que os impostos, denominados da renda, podem tambem ser considerados, como outras tantas especies do imposto de *industrias e profissões*; cousa aliás facil de admittir, á vista das proprias *cedulas*, em que as rendas são classificadas ou divididas para os fins do imposto.

No Brazil o actual imposto de industrias e profissões é devido por todos os que, individualmente ou em companhia, sociedade anonyma ou commercial, exercem industria ou profissão, arto ou officio, desde que não estiverem comprehendidos nas isenções legaes (Dec. n. 9870 de 22 de fevereiro de 1888).

O imposto compõe-se de taxas fixas e proporcionaes: as primeiras teem por base a natureza e classe das industrias e profissões, a importancia commercial das praças e logares, em que forem exercidas, e, tratando-se de estabelecimentos industriaes, o numero de operarios, as machinas, utensilios e outros meios de producção; as segundas teem por base o valor locativo do predio, ou o local, onde se exercita a industria ou profissão.

As companhias ou sociedades anonymas são sujeitas ao pagamento de uma porcentagem (36) dos dividendos distribuidos aos

---

(36) Segundo o dec. cit. de 1888, era de 1 1/2 0/0. A lei orçamentaria de 21 de novembro de 1892 mandou cobrar 2 1/2 0/0 sobre o dividendo das companhias com séde no Districto Federal; e bem assim, uma contribuição das companhias e emprezas, para as despezas da respectiva fiscalisação, a saber, — daquellas junto ás quaes o Governo tem «fiscal seu», na forma das concessões ou contractos. Mas a ultima contribuição dita não é uma «renda do Thesouro»; as companhias são obrigadas a entrar com as quantias «arbitradas pelo governo» para o pagamento dos respectivos fiscaes. De maneira que não foi feliz a idéa de «escripturar», entre as verbas da «receita ordinaria», a importancia de um «simple deposit», e para fim immediato. (Vide: dec. u. 727 de 5 de fevereiro de 1892, idem n. 733 de 9 de fevereiro de 1892, lei n. 23 de 30 de dezembro de 1891, art. 8º, § 4º, idem n. 125 A de 21 de novembro de 1892, art. 1º, etc.)

accionistas, e si não houver dividendo, ás taxas correspondentes ás industrias, que exercerem.

As taxas fixas e proporcionaes são cobradas de conformidade com as tabellas A, B, C, D e E, que acompanham a lei.

A tabella A contém quatro classes de industrias e profissões, que são *taxadas na razão da importancia* dos logares, em que são exercidas (Dec. cit., e o de n. 86 de 24 de dezembro de 1889.)

A tabella B contém as industrias e profissões taxadas por tarifas especiaes, taes como: — *banqueiro, director ou gerente* de companhias, *corretor, leiloeiro, etc.*, etc.

A tabella C contém os estabelecimentos industriaes, taxados com relação aos meios de produção.

A tabella D contém as industrias e profissões, taxadas na proporção do valor locativo dos predios, em que são exercidas, e contém tres classes: a primeira é taxada na razão de 20 %, a segunda na de 10 %, e a terceira na de 5 %.

A tabella E é exclusiva para o Municipio Neutro (Districto Federal), e refere-se aos estabelecimentos que fabricam ou vendem bebidas alcoolicas.

Taes são as bases geraes do imposto de industrias e profissões; e do modo porque é lançado, e em vista da moderação das respectivas taxas, é elle um imposto, contra o qual não se pôde levantar nenhuma objecção séria entre nós.

Nos termos da lei (dec. cit. de 1888) são isentos do imposto:

1.º Os concessionarios de minas de qualquer natureza;

2.º Os lavradores e possuidores de fabricas e engenhos, quanto á renda e beneficiamento dos productos das mesmas fabricas, quer pertençam á sua propria lavoura, quer a dos seus rendeiros; comprehendidos o fabrico do assucar, da aguardente e dos vinhos naturaes, e outros quaesquer trabalhos que, sendo simples dependencia dos estabelecimentos ruraes, não constituem industria especial (Decisões n. 14 de 9 de janeiro de 1875, n. 536 de 13 de setembro de 1876, e n. 192 de 22 de maio de 1877);

3.º O pessoal das tripolações, os artistas sem estabelecimentos, os jornaleiros e operarios;

4.º Os que trabalharem em loja ou officina propria, sem officiaes nem aprendizes, ainda que empreguem materiaes seus; não se considerando officiaes nem aprendizes, a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros que trabalharem com o pae ou a mãe, e os auxiliares ou serventes indispensaveis;

5.º As caixas economicas e montepios, as sociedades de soccorros mutuos, ou quaesquer outros estabelecimentos para fins humanitarios, e as sociedades de colonisação;

6.º Os pescadores, e as emprezas e estabelecimentos de pesca;

7.º As casas denominadas de quitanda;

8.º Os que exercerem o magisterio; não comprehendidos os directores de collegio, com estabelecimentos, que assim devam ser classificados (Instrucções n. 271 de 29 de setembro de 1864, art. 1.º);

9.º As fabricas de tecer e fiar algodão (Lei n. 1836 de 27 de setembro de 1870, art. 10, § 41);

10. As fabricas de ferro e de machinas (Lei citada);

11. Os estaleiros (Lei citada, e a de n. 2348 de 25 de agosto de 1873, art. 11, § 5.º, n. 7);

12. Os estabelecimentos telegraphicos e telephonicos.

São tambem isentos, sómente quanto aos respectivos cargos: os membros do Corpo Diplomatico e agentes consulares estrangeiros, e os empregados publicos geraes, provinciaes e municipaes; não se comprehendendo neste numero os serventuarios de officios de justiça.

*Indicações historicas*—O imposto supradito que, na conformidade da lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867, substituiu os então existentes, de lojas, casas de modas, de moveis e d'outros generos fabricados no estrangeiro; o de corretores, despachantes, agentes de leilões, etc., teve o seu *primeiro regulamento* no decreto n. 4346 de 23 de março de 1869. A origem de cada um dos referidos impostos e o historico de suas transformações foi, em resumo, como segue:

*Imposto de lojas, etc.* Tendo o alvará de 12 de outubro de 1808 creado um banco com a denominação de Banco do Brazil, cuja duração seria de 20 annos, podendo no fim deste prazo ser dissolvido ou novamente constituido, ordenou que, para auxilio do mesmo Banco, os saques de fundos do Real Erario e as vendas dos generos privativos dos contratos e administrações da Real Fazenda, taes como os diamantes, páo-brazil, marfim e urzella, fossem feitos por intermedio do referido Banco, vencendo este

sobre o liquido producto a commissão de 2 %, além dos premios do desconto dos escriptos da Alfandega; e bem assim, extinguiu o cofre de deposito, passando para o novo estabelecimento os depositos judiciaes e extrajudiciaes em prata, ouro, joias e dinheiro, dando-lhes o mesmo prémio que no referido extinto deposito se descontava às partes.

Não apresentando o Banco até 1811 os resultados vantajosos, que de sua criação se esperavam, em consequencia, como então se presumiu, do pequeno fundo capital, que devia ser pelo menos de 1.200:000\$ segundo a prescripção dos Estatutos, mas não estava completo; baixou por este motivo o alvará de 20 de outubro de 1812, ordenando que a Real Fazenda entrasse, como accionista, para os cofres do Banco com o producto de algumas novas imposições por espaço de 10 annos consecutivos, sem que das entradas que se realizassem nos cinco primeiros annos, auferisse lucro algum, ficando tudo o que lhe podesse competir em proveito dos accionistas.

Entre as diversas imposições creadas para esse fim, menciona o referido alvará de 20 de outubro de 1812 : — a de 12\$800 annuaes sobre lojas, armazens ou sobrados em que se vendessem, por grosso e atacado ou a retalho e varejo, qualquer qualidade de fazendas e generos seccos ou molhados, ferragens, louça, vidros, massames; lojas de ourives, lapidarios, correiros, funileiros, latoeiros, caldeireiros, cereeiros, estanqueiros de tabaco, boticarios, livreiros, botequins e tavernas, ficando isentas da contribuição as lojas de qualquer qualidade, botequins e tavernas estabelecidas nas estradas, arraiaes e capellas, e nas pequenas povoações em que não houvesse magistrado de vara branca.

Do fim a que era destinada, tomou a contribuição o nome de — *Imposto do Banco*.

As instrucções de 24 de novembro de 1813, decreto de 10 de dezembro de 1814 e reg. de 14 de janeiro de 1832 regularam a arrecadação desse imposto.

Feita a divisão da renda publica em geral e provincial, pela lei de 24 de outubro de 1832, ficou esse imposto pertencendo à renda geral.

Extinguindo-se aquelle Banco, mandou a lei n. 38 de 3 de outubro de 1834 que, emquanto não se estabelecesse o novo (37), fosse a imposição incorporada à receita geral do Estado.

Continuou, pois, a cobrar-se com o titulo de — *Imposto do Banco* —, até que a lei n. 70 de 22 de outubro de 1836 a substituiu pelo de imposto sobre lojas na Côte e capitaes das provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão : passou a ser cobrado na razão de 10 % do aluguel das lojas constantes do citado alvará de 20 de outubro de 1812 e foi ampliado a diversas outras casas de commercio e escriptorios de negociantes, advogados, tabelliães, escrivães, corretores e cambistas, continuando

---

(37) A lei de 8 de outubro de 1833 autorizou a fundação de novo Banco, que aliás não foi possível, nas circumstancias.



nas outras cidades e villas do Imperio a ser cobrado como dantes, mas, extensivo aos novos objectos mencionados.

Para execução desta lei, foram publicadas as instrucções de 5 de maio de 1837.

O novo imposto de 10 % e o antigo de 12\$800 foram modificados pela lei n. 317 de 21 de outubro de 1843, que mandou elevar ao dobro o primeiro, e substituir o segundo por uma patente, cujo minimo seria de 12\$800 e o maximo de 40\$000, conforme a importancia commercial dos logares e estabelecimentos.

A mesma lei sujeitou tambem as typographias á patente de 20\$000 a 1:000\$000, segundo a importancia de cada uma.

Em cumprimento da disposição legal baixou o decreto n. 361 de 15 de junho de 1844, que harmonisou e desenvolveu as determinações da mesma lei.

Além do imposto sobre typographias, a citada lei creara o imposto de 80\$000 sobre as casas que vendessem moveis, roupa e calçado fabricados em paiz estrangeiro, e as confeitarias, as perfumarias, as casas de armação de luxo, e aquellas em que se vendessem escravos.

O imposto especial sobre typographias foi considerado abolido depois que a lei de 18 de setembro de 1845 o eliminou da lista dos impostos. (Decisão do Thesouro n. 127 de 5 de novembro de 1846.)

O regulamento de 1844 foi modificado posteriormente, em virtude da disposição da lei n. 884 de 1 de outubro de 1856, que mandou cobrar, além dos impostos mencionados no art. 1º, § 1º do citado regulamento, nas cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Maranhão, uma taxa que deveria ser fixada em tabella que o Governo ficava autorizado a organizar, tomando por base a importancia de cada classe de industria e profissão das comprehendidas no mencionado regulamento, excluindo aquellas industrias e profissões, que pela pequenez de seus renditos não devessem ser sobrecarregadas com essa taxa.

O Governo deu em parte execução á esta lei, combinando a taxa fixa e a proporcional, nos decretos ns. 2145 e 2146 de 10 de abril de 1858, pois que sujeitou os corretores e agentes de leilão a pagarem 20 % sobre o valor locativo, além do imposto fixo.

A lei n. 939 de 26 de setembro de 1857, art. 33, mandou continuar por mais um anno a referida autorisação.

O decreto n. 2506 de 16 de novembro de 1859 estabeleceu tambem algumas regras para a arrecadação do imposto.

A lei n. 1114 de 27 de setembro de 1860, art. 11, § 10 ainda autorisou o Governo:— Para substituir o imposto estabelecido pelo § 2º do alvará de 20 de outubro de 1812, alterado pelo art. 8º, § 4º, da lei de 22 de outubro de 1836, e art. 10 da lei de 21 de outubro de 1843, por uma taxa, que deveria comprehender todas as industrias e profissões, que fossem exercidas nas diferentes cidades e villas do Imperio, com excepção sómente das que pela natureza privilegiada das respectivas funcções, ou pela reconhe-

cida insufficiencia e penuria de seus recursos, não a devessem ou podessem supportar.

A referida taxa seria em parte fixa e em parte variavel, assentando a fixa sobre a natureza, classe e condição das industrias e profissões, e importancia commercial das cidades e villas em que fossem exercidas, e a variavel, sobre o valor locativo do predio ou local, em que funcionassem.

Uma e outra seriam estabelecidas pelo Governo; não devendo, porém, exceder a variavel a 10 %, quando se dêsse ao mesmo tempo o pagamento da fixa, e a 20 % no caso contrario.

Esta autorisação foi revogada pela lei n. 1149 de 21 de setembro de 1861, art. 1º, § 1º; mas a lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867 restaurou a autorisação e mandou substituir o imposto sobre lojas por um outro, que deveria ser pago por toda a pessoa nacional ou estrangeira, que exercesse no Imperio qualquer industria ou profissão, arte ou officio, não comprehendido nas isenções estabelecidas por lei.

Em consequencia desta autorisação foi promulgado o regulamento que acompanhou o decreto n. 4346 de 23 de março de 1869, modificado posteriormente pelos decretos ns. 5690 de 15 de julho de 1874, 6155 de 24 de março de 1876, 6980 de 20 de julho de 1878, 9870 de 22 de fevereiro de 1888, e n. 86 de 24 de dezembro de 1889.

*Imposto sobre casas de modas* — Este imposto creado pelo art. 51, § 12 da lei de 15 de novembro de 1831, teve regulamento em 28 de janeiro de 1832. A quota do imposto era de 40\$000, além da que pelo exercicio de qualquer outro negocio ou commercio devesse ser paga. Foi elevada a 80\$000 pela lei n. 317 de 21 de outubro de 1843, e a sua cobrança regulada pelo decreto n. 361 de 15 de junho de 1844. O imposto continuou a ser arrecadado com o titulo acima, até que pelo decreto n. 4346 de 23 de março de 1869, foi substituido pelo de industrias e profissões.

*Imposto sobre casas que vendem moveis fabricados em paiz estrangeiro, etc.* — Este imposto foi creado pela lei n. 317 de 21 de outubro de 1843, e regulado pelo citado decreto n. 361 de 15 de junho de 1844. A quota era de 80\$000. Foi substituido pelo de industrias e profissões em vista do referido decreto n. 4346 de 23 de março de 1869.

*Imposto de despachantes, corretores e agentes de leilão* — A lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 12, creou o imposto de 80\$000 sobre casas de leilão. O regulamento de 28 de janeiro de 1832 uniformou o modo da cobrança, e a lei n. 58 de 8 de outubro de 1833, art. 30, § 1º, elevou a taxa a 400\$000 no Rio de Janeiro, 200\$000 na Bahia e Pernambuco, e 100\$000 nas outras cidades.

A lei n. 317 de 21 de outubro de 1843, art. 17, elevou ao dobro as taxas mencionadas, cujo lançamento, cobrança e fiscalisação foram reguladas pelo decreto n. 361 de 15 de junho de 1844.

Este imposto foi declarado peculiar do Municipio da Côrte, e pertencente á renda provincial fóra delle, por não ter sido contemplado no numero daquelles que as leis de 24 de outubro de 1832 e 3 de outubro de 1833, e n. 99 de 31 de outubro de 1835 mandaram cobrar para a renda geral.

Tendo, porém, sido creados agentes de leilões em todas as praças commerciaes do Imperio, pelo cap. 1º do tit. 3º do Código do Commercio, foi de novo o imposto sobre esta classe de funcionarios incluído nas leis do orçamento geral.

O decreto n. 2145 de 10 de abril de 1858 estabeleceu as mesmas taxas da lei n. 317 de 21 de outubro de 1843 e continuou a ser assim arrecadado o imposto, até ser substituído pelo de industrias e profissões, mandado cobrar pelo decreto n. 4346 de 23 de março de 1869.

— O imposto sobre os despachantes foi creado pela lei n. 317 de 21 de outubro de 1843.

Esta lei sujeitou os despachantes ao pagamento de uma patente annual de 100\$000 a 500\$000 na Alfandega da Côrte; de 50\$000 a 300\$000 na Bahia, Pernambuco, Maranhão e S. Pedro; e de 20\$000 a 40\$000 nas outras Alfandegas.

O decreto n. 362 de 16 de junho de 1844, que regulou este imposto, dividiu os despachantes em geraes e especiaes, e subdividiu estas classes em ordens, estabelecendo para cada uma as seguintes taxas:

1ª CLASSE

*Despachantes geraes*

	Côrte	Bahia, Pernambuco, Maranhão e S. Pedro	Outras Provincias
1ª ordem . . . . .	500\$000	300\$000	40\$000
2ª » . . . . .	400\$000	200\$000	30\$000
3ª » . . . . .	300\$000		

2ª CLASSE

*Despachantes especiaes*

	Côrte	Bahia, Pernambuco, Maranhão e S. Pedro	Outras Provincias
1ª ordem . . . . .	200\$000	80\$000	20\$000
2ª » . . . . .	100\$000	50\$000	

A lei n. 369 de 18 de setembro de 1845 classificou os despachantes somente em duas ordens e mandou cobrar as seguintes taxas:

	Côrte	Bahia, Pernambuco, Maranhão e Rio Grande do Sul	Outras Provincias
1ª ordem . . . . .	200\$000	100\$000	50\$000
2ª » . . . . .	100\$000	50\$000	25\$000

O decreto n. 1914 de 28 de março de 1857 aboliu as duas ordens e mandou que os despachantes pagassem, além do sello e feitto dos titulos:

Côrta	Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e S. Pedro	Outras Provincias
200\$000	100\$000	50\$000

O regulamento de 19 de setembro de 1860 reduziu ainda as taxas do seguinte modo:

No Rio de Janeiro 100\$000; nas Alfandegas da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e Rio Grande do Sul 50\$000; e nas demais Alfandegas 25\$000, devendo os ajudantes pagar metade destas quantias.

As taxas mencionadas foram assim cobradas até serem substituidas pelas constantes do regulamento que baixou com o decreto n. 4346 de 23 de março de 1869.

— A citada lei de 1843 sujeitou tambem os corretores ao imposto de 200\$000 a 1:000\$000 na Côrte; 100\$000 a 500\$000 na Bahia, Pernambuco, Maranhão; e de 20\$000 nas demais cidades maritimas do Imperio.

O decreto n. 417 de 14 de junho de 1845 modificou estas taxas mandando que fossem arrecadadas de modo que não excedessem de 200\$000 na Côrte, 100\$000 nas provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Rio Grande do Sul, e de 50\$000 nas outras cidades maritimas do Imperio, sendo suas patentes geraes; e metade destas quantias, si fossem especiaes.

O decreto n. 648 de 10 de novembro de 1849 sujeitou á imposição de 500\$000 na Côrte os corretores de fundos, 300\$000 os de mercadorias e 200\$000 os de navios; devendo o corretor que se occupasse dos tres ramos de negocios pagar o imposto de 1:000\$000 e o que se occupasse de dous as taxas marcadas para cada ramo. Tributo os da Bahia com o imposto de 500\$000; os de Pernambuco com o de 400\$000; os do Maranhão com o de 300\$000; os do Pará e Rio Grande do Sul com o de 200\$000, e os das outras cidades maritimas com o de 20\$000.

Finalmente, o decreto n. 2146 de 10 de abril de 1858 mandou que se cobrassem dos corretores as seguintes taxas:

	Rio de Janeiro	Bahia	Pernambuco	Maranhão
Fundos publicos....	500\$000	250\$000	} 400\$000	200\$000
Mercadorias.....	300\$000	150\$000		
Navios.....	200\$000	100\$000		

que foram arrecadadas, até serem substituidas pelas do decreto n. 4346 de 23 de março de 1869, que regulou o imposto de industrias e profissões. («Exposição da Receita do Imperio» cit.)

*Imposto de subsidio e vencimentos*

64 c. De natureza identica á do imposto de industria e profissões, é tambem de indicar o *imposto sobre subsidio e vencimentos*, o qual, embora de caracter *transitorio*, tem sido por diversas vezes adoptado em nossa legislação fiscal, como actualmente succede.

Restabelecido em 1879 com a taxa de 5 0/0, foi esta depois (1882) reduzida a 2 0/0, a qual é a taxa agora vigente.

Nos termos da lei n. 2940 de 31 de outubro de 1879 (38), é elle arrecadavel de todas as pessoas que perceberem vencimentos dos cofres publicos geraes, comprehendidos os pensionistas, jubilados, aposentados e reformados, e bem assim, todos os serventuarios de cartorios e officios de quaesquer instancias, exceptuados apenas os vencimentos inferiores a 1:000\$000.

Si os funcionarios perceberem tambem porcentagem ou emolumentos, serão estes, segundo a lotação a que se proceder administrativamente, accumulados aos vencimentos para a percepção do imposto; si, porém, perceberem sómente emolumentos ou porcentagens, pela lotação.

São isentos do imposto os vencimentos dos militares de mar e terra em campanha, e os que se abonam como jornal a serventes, operarios e outros, que não entram na categoria de empregados publicos.

— O imposto em questão equivale á uma verdadeira redução do subsidio ou vencimentos do funcionario; e ainda que não se ignore a sua adopção em outros paizes, é todavia nosso parecer, que, só em circumstancias urgentes, deverá o Estado recorrer á semelhante contribuição; porquanto ella grava, não os lucros ou o rendimento, propriamente dito, de uma profissão, mas *retoma* uma parte da quantia, aliás arbitrada, como justa compensação de serviços recebidos, ou como indispensavel á subsistencia do funcionario.

---

(38) Teve regulamento pelo decreto de 22 de novembro de 1879.

*Impostos de datas mineraes e de patentes*

64 d. Tambem cumpre mencionar, como impostos relativos ao exercicio de *industrias e profissões*, os dous seguintes: 1º o imposto ou taxa (39) de *datas mineraes*; 2º o imposto sobre *patentes* de privilegios.

O primeiro destes é cobrado sobre as concessões de *minas*— (*datas mineraes*) e compõe-se de uma *taxa fixa* annual de cinco réis por braça quadrada do terreno a explorar, e de uma taxa proporcional de 2% do rendimento da *mina*, liquido das despezas da extracção (lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867, art. 23, § 1º, ns. 1 e 2).

O ouro extrahido das minas pagava antigamente pesado tributo, que a lei de 26 de outubro de 1827 reduziu a 5%, exceptuado aquelle, que fosse extrahido por companhias estrangeiras, as quaes continuariam a pagar o que se achasse estipulado nas suas concessões.

A lei n. 514 de 28 de outubro de 1848, porém, no intuito de dar livre curso ao ouro, aboliu o referido imposto de 5%, (menos quanto ás companhias ditas, a respeito das quaes foi mantida a legislação anterior) e, em substituição, creou o imposto de 2\$ sobre cada *data mineral*, que fosse concedida ou ratificada. Este systema subsistiu até 1867, quando foi modificado pela forma acima dita da lei de 26 de setembro deste anno.

A extracção da prata, do cobre, e outros metaes inferiores, feita por *companhias* ou por particulares, paga sómente as taxas, a que estiver sujeita a do ouro (leis n. 719 de 28 de setembro de 1853, art. 16; e n. 1507 de 26 de setembro de 1867, citada.)

De resto, a taxa sobre *datas mineraes* já foi indicada e analysada no titulo — *Dominio Privado do Estado*, por ser considerada antes, como *um direito senhorial*, do que como um imposto, propriamente dito. (40)

(39) Ainda que não figure mais na tabella dada á pagina 232, elle fizera todavia parte do systema tributario do Imperio, e assim apparece, como verba da receita publica ordinaria, até o exercicio de 1883; sendo depois, em vista do seu pequeno rendimento, incluído na verba—Eventuaes—.

(40) Vide n. 36 b, á pag. 125 retro.

64 e. O imposto sobre *patentes* de privilegios (*brevet d'invention*) appareceu na legislação fiscal brazileira com a lei de 14 de outubro de 1882. Regulado pelo dec. n. 8820 de 30 de dezembro deste anno, é o mesmo cobrado dos *concessionarios de patentes*, os quaes são obrigados á uma taxa de 20\$ pelo primeiro anno, de 30\$ pelo segundo, de 40\$ pelo terceiro, e augmentando-se 10\$ em cada anno que se seguir sobre a annuidade do anterior por todo o prazo do privilegio. Os interessados poderão remir as contribuições annuaes, recolhendo ao Thezouro Publico a importância total dellas com o abatimento de 25 %.

O imposto referido figurou pela primeira vez entre as verbas ordinarias da receita publica geral no anno de 1884; mas tendo a lei de 16 de outubro de 1886 mandado arrecadalo como imposto de sello, fôra, desde logo, eliminada a sua verba dos futuros orçamentos.

Continúa, todavia, a ser arrecadado sob esta ultima fórma, e nas quotas acima indicadas.

---

— Incidindo sobre as mesmas pessoas e cousas, mas, certamente, muito mais *geral e comprehensivo*, do que o de *industrias e profissões*, é o imposto geral da renda, qualquer que seja a origem ou proveniencia della.

Não temos, porém, que occupar-n os agora da especie; não só porque já em outra parte (pag. 197) se disse bastante a seu respeito, como tambem, porque no Brazil, nem houve e nem ha presentemente o alludido imposto.

## II. Impostos sobre a circulação

65. Nesta categoria se comprehendem todos os impostos, que gravam, não só a riqueza, propriamente dita, na sua circulação material, desde que ella se mostra por um acto ou facto (*transporte* ou *transmissão*).—como ainda, a circulação das proprias pessoas e a de certos actos, relativos á *transferencia* ou á *authenticação* de direitos, haveres, etc., etc. (41)

---

(41) Não se ignora, que as taxas sobre os actos civis, — do sello, registro, transmissão, etc., e os direitos aduaneiros, são, em geral, consideradas como impostos de «consumo» (Vide — pag. 214).

Taes impostos ou taxas existem hoje em todos os paizes civilisados, notadamente, — os do *sello*, de *transmissão da propriedade*, do *registro*, do *correio*, do *telegrapho*, de *transporte*, os *direitos aduaneiros*, ditos de *importação e exportação*, etc.

Com relação aos impostos sobre a circulação, deve-se guardar a mesma prudencia, que a sciencia e a experiencia recommendam acerca dos impostos sobre a produção.

« E preciso evitar, quanto possivel, — tributar a riqueza em estado de *gestação*, isto é, gravar o *capital* durante o tempo que elle está em *via de formação*. Mas a necessidade de um grande orçamento não permite isentar as manifestações da riqueza, que se effectuam pela *circulação*, e o problema pratico dos financeiros se reduz a achar impostos, que, apenas, não a sobrecarreguem de mais... (42) »

#### *Imposto do sello do papel*

65 a. Este imposto compõe-se actualmente do *antigo imposto do sello* e de outras taxas, outr'ora arrecadadas sob os titulos de — *novos e velhos direitos, emolumentos*, etc., as quaes, foram reunidas ao imposto do *sello*, em virtude de disposições legislativas.

A arrecadação deste imposto é agora regulada pelo decreto n. 1264 de 11 de fevereiro de 1893.

O *sello* divide-se em *proporcional* e *fixo*.

O *sello* *proporcional* é graduado na razão do valor dos titulos ou da cousa que elles representam, e o *fixo*, pelo numero e dimensão das folhas do papel, em que são escriptos os actos, ou conforme o objecto dos mesmos actos.

A sua cobrança se faz, por meio do *sello* *adhesivo* (*estampilhas*) ou por verba (*declaração escripta* de haver pago réis... de *sello*) ; e, recentemente, se autorizou o meio do *papel timbrado*, como outr'ora fôra tambem praticado entre nós.

O imposto do *sello* é geralmente reputado, como um dos melhores, já pela facilidade da sua arrecadação, já por ser capaz de importante receita.

---

(42) E. Levasseur, *Précis d'Econ. Politique*, cit. Pariz, 1883.



Elle já grava entre nós quasi todos os actos da vida civil e da ordem administrativa e judiciaria.

*Indicações historicas*—O imposto do sello do papel, creado pelo alvará de 10 de março de 1797, mandado executar no Brazil pelo de 24 de abril de 1801, ampliado pelo de 27 de abril de 1802, reduzido e de novo regulado pelos de 24 de janeiro e 12 de junho de 1804, foi de novo ampliado pelo alvará de 17 de junho de 1809 aos livros de negociantes, camaras municipaes, tabelliães, irmandades, confrarias e ordens terceiras, aos livros de assentamentos de baptismos, casamentos e obitos, e aos papeis forenses,—e desde á ultima data, definitivamente estabelecido entre nós.

O decreto de 26 de março de 1833 tambem mandára cobrar de cada meia folha de papel em que fossem escriptos os passaportes dos navios,—40 rs. de sello, na conformidade do alvará de 17 de junho de 1809.

Tendo a lei n. 59 de 8 de outubro de 1833 mandado crear um banco de circulação e de depositos com a denominação de Banco do Brazil, ordenou, para acudir ao pagamento de 40.000 acções com que o Governo devia ficar, que, além de outros fundos, fosse applicado a tal fim o producto do imposto do sello ampliado a diversos papeis e documentos anteriormente isentos e por esta lei taxados, como se vê da tabella annexa á mesma.

A lei n. 99 de 31 de outubro de 1835 elevou ao dobro as taxas do sello, isentou os papeis expedidos pelas estações fiscaes, excepto no caso de serem ajuizados.

As leis de 12 de outubro de 1838 e 231 de 13 de novembro de 1841 fizeram ainda novas modificações.

O imposto do sello foi dividido em duas classes pela lei n. 317 de 21 de outubro de 1842, a saber: proporcional e fixo.

Para execução desta lei baixou o regulamento n. 355 de 26 de abril de 1844, depois, alterado pelo decreto n. 381 de 9 de outubro do mesmo anno.

A lei n. 369 de 18 de setembro de 1845 alterou algumas taxas, aboliu o sello proporcional dos despachos das alfandegas, mesas de rendas e consulados e das letras sacadas fóra do Imperio para serem acceitas e negociadas nelle, e isentou do imposto do sello fixo os livros da camaras municipaes e casas de caridade.

As leis n. 387 de 19 de agosto de 1846, art. 23, e n. 555 de 15 de junho de 1850 tambem fizeram alterações no imposto do sello. Para execução da ultima baixou o decreto n. 681 de 10 de julho do mesmo anno, acompanhando o novo regulamento e autorizando o emprego do papel sellado.

Diversas leis posteriores regularam tambem esta imposição, quaes foram :—as de ns. 586, 601 e 602 de 6, 18 e 19 de setembro de 1850; n. 628 de 17 de setembro de 1851, arts. 26 e 27; n. 663 de 6 de setembro de 1852; n. 719 de 28 de setembro de 1853, arts. 21 e 22; n. 840 de 15 de setembro de 1855, art. 15, 2º; decreto n. 1949 de 25 de julho de 1857; lei n. 939 de 26

de setembro de 1857, art. 13; decretos ns 2201 de 26 de junho, e 2314 de 4 de dezembro de 1858, e 2490 de 30 de setembro de 1859.

Foi o citado decreto de 26 de junho de 1858, que isentou do sello os actos promovidos e quaesquer documentos apresentados em juizo a favor dos que litigassem pela sua liberdade.

Em virtude da autorisação concedida pelas leis n. 1114 de 27 de setembro de 1860, art. 11, § 9º, e n. 1149 de 21 de setembro de 1861, art. 1º, § 2º, foram publicados os decretos ns. 2713 de 26 de dezembro de 1860, e 3139 de 13 de agosto de 1863, dando novo regulamento para a arrecadação do imposto de sello e autorizando o emprego do sello adhesivo (estampilhas).

Tendo a lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867, art. 16, autorisado o Governo a incluir no sello proporcional os direitos das mercês e outros, comprehendidos na tabella da lei de 30 de novembro de 1841, §§ 33, 40 a 48, e no sello fixo os dos empregos, mercês e outros, comprehendidos nos §§ 5º a 31, 34 a 39, 41, 45 e 47 da tabella da lei de 16 de outubro de 1850, e quaesquer outros fixos, estabelecidos a titulo de novos direitos sobre empregos e mercês; foi, em virtude da referida lei n. 1507, expedido o regulamento, que baixou com o decreto n. 4354 de 17 de abril de 1869, substituído posteriormente pelo publicado com o decreto n. 4354 de 9 de abril de 1870.

Sendo ainda o Governo autorisado pelo art. 10, § 36 da lei n. 1836 de 27 de setembro de 1870 a incluir no sello os direitos a que estavam sujeitos os empregos e officios de justiça e ecclesiasticos, foi effectuada esta inclusão pelo decreto n. 4721 de 29 de abril de 1871.

Em virtude da autorisação conferida ao Governo no paragraho unico do art. 12 da lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877, para incluir no imposto do sello os emolumentos, que se arrecadavam em virtude do decreto n. 4356 de 24 de abril de 1869, autorisação que já havia sido dada pelas leis ns. 2348 de 25 de agosto de 1873, art. 11, § 8º, e 2640 de 22 de setembro de 1875, art. 20; expediu o Governo o decreto n. 7540 de 15 de novembro de 1879, que não só incluiu no imposto do sello aquelles emolumentos, mas tambem elevou algumas das suas taxas, como a dos substabelecimentos de procurações e as de outros objectos, mencionados nos §§ 4º e 6º até 14 do regulamento n. 4505 de 9 de abril de 1870.

Depois, a lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, no seu art. 6º, isentando do imposto as licenças para aceitar condecorações estrangeiras, obtidas por funcionarios publicos, em razão de actos do seu emprego, e no art. 14 as cartas de *naturalisação*; autorisou tambem ao Governo, no citado artigo, a reformar novamente o regulamento do sello, de modo não só a preencher as omissões e corrigir os defeitos que no mesmo regulamento podessem existir, mas tambem, a reduzir as taxas dos diplomas de condecorações nacionaes, patentes militares, cheques e mandados ao portador ou á pessoa determinada; passados para

serem pagos por banqueiros na mesma praça, em virtude de conta corrente, nos termos da lei de 22 de agosto de 1860, e estabeleceu ao mesmo tempo na tabella B, annexa, o limite de taes reduções. Por força desta autorisação baixou o decreto n. 8946 de 19 de maio de 1883.

A lei n. 3313 de 16 de outubro de 1886, art. 9.º, II, autorizou a rever o regulamento do sello fixo e proporcional, afim de corrigir os defeitos ou omissões que se tivessem reconhecido na pratica, e bem assim para fazer um augmento razoavel nas taxas dos diplomas, apostillas e outros titulos mencionados na tabella B, ficando approvadas as tabellas annexas aos decretos n. 9311 de 25 de outubro de 1884 e n. 9360 de 17 de janeiro de 1885.

O art. 10 da mesma lei mandou que o imposto sobre *patentes de privilegios* fosse cobrado como sello, sendo eliminado do orçamento da receita o respectivo titulo.

A lei referida ainda ordenara, que nas futuras propostas de orçamento, o producto do imposto do sello fosse escripturado, como renda com applicação especial ao melhoramento do meio circulante.

Esta disposição foi derogada pela lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887.

— O decreto n. 1115 A, de 29 de novembro de 1890 contém algumas disposições sobre a revalidação do sello e multas.

A lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891 contém (art. 1.º) o seguinte :

— « Sello do papel; augmentadas as taxas com 10 % e cobrada a taxa de 200 réis por 100\$ sobre as acções ao portador dos bancos e sociedades anonymas, bem como sobre *debentures* ou obrigações ao portador ; 1 1/2 % sobre os dividendos dos bancos, companhias e sociedades anonymas. »

A lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892, repetindo as disposições da lei anterior (art. 1.º), tambem autorisou (arts. 2.º e 4.º) a rever o regulamento do sello :

a) mantendo as taxas fixas e proporcionaes estabelecidas pela lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, quanto aos :

1.º actos emanados do poder ou autoridades da União ;

2.º papeis, titulos ou documentos sujeitos a sello, que proveham de serviços ou repartições federaes, ou que por ellas tenham de transitar ;

3.º papeis ou titulos de commercio e de contractos regidos por leis federaes, de transmissão, arrendamento ou aforamento de propriedade no Districto Federal ;

4.º actos emanados de poder ou autoridade do Districto Federal e papeis que provenham ou transitem por suas repartições ;

5.º actos emanados de poder ou autoridade estadoal, ou sujeitos aos seus serviços e repartições e que tenham de produzir os seus effeitos em outro Estado perante autoridade federal ou fóra da União ;

b) substituindo o uso de estampilhas pelo papel timbrado em todos os casos que permittam taes substituições ;

c) elevando até ao decuplo do que dispõe o actual regulamento as multas impostas aos contraventores.

— Para dar execução ao disposto nas leis de 1891 e 1892 foi expedido regulamento, pelo decreto n. 1264 de 11 de fevereiro de 1893, que é o vigente.

A lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893 (art. 1<sup>o</sup>), manteve o imposto do sello de accordo com a lei de 1891, excluidos, porém, os dividendos de bancos e companhias, com séde no Districto Federal, cujo imposto (2 1/2 %) passou a constituir verba distincta no orçamento da receita.

Tambem manteve a discriminação dos actos e papeis, sobre os quaes o imposto deve incidir, accrescentando, porém, ao n. 5<sup>o</sup> dos arts. 2<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> da lei de 1892 acima citada:

« Não estão comprehendidos em os numeros acima indicados quaesquer papeis, titulos, documentos ou outros objectos destinados ao serviço estadual, ou que tenham de ser processados pelas justicas dos Estados, de conformidade com as leis por elles promulgadas. »

A lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894 (art. 1<sup>o</sup>) dispöz: « Imposto de sello; de accordo com as taxas estabelecidas pela lei de 30 de dezembro de 1891, elevado a 600 réis o sello das procurações de proprio punho, quer as escriptas e assignadas, quer as sómente assignadas; elevando a 1\$ o sello de cada despacho de importação ; excluido o sello sobre bilhetes de loterias e sobre dividendos de bancos, companhias e sociedades anonyms com séde nos Estados. »

Finalmente a lei n. 359 de 30 de dezembro de 1895 fez novas e diversas alterações nas taxas do sello.

#### *Imposto de transmissão da propriedade*

65b. Debaixo deste titulo estão comprehendidas : a taxa ou sello de heranças e legados, a siza dos bens de raiz, a meia siza e sello da venda de escravos, os direitos e sello da venda de embarcações nacionaes e estrangeiras, e os direitos de insinuação e outros da tabella annexa à lei de 30 de novembro de 1841, §§ 32, 42, 43 e 44, como foi determinado pelo art. 19 da lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867 e decreto n. 4355 de 17 de abril de 1869. (43)

O imposto de transmissão é hoje regulado pelo decreto n. 5581 de 31 de março de 1874, com as alterações feitas pelo art. 10 da

---

(43) Não nos occuparemos das taxas sobre escravos, que já não existem.

lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882 e n. 25 de 30 de dezembro de 1891, e recahe sobre a transferencia da propriedade ou usufructo de bens immoveis, moveis e semoventes.

A transmissão da propriedade opera-se de dous modos:

1.º Por titulo de successão legitima ou testamentaria (transmissão *causa mortis*).

2.º Por actos *inter vivos*.

— O imposto de transmissão da propriedade por titulo de successão legitima ou testamentaria (Alv. de 17 de junho de 1809, §§ 8º e 9º, decreto n. 2708 de 15 de dezembro de 1860, art. 1º) é devido :

1.º De bens moveis, immoveis e semoventes, situados ou existentes no Districto Federal ;

2.º De apolices da divida publica interna ; (Decreto n. 4113 de 4 de março de 1868, art. 1º.)

3.º De titulos de divida publica estrangeira, acções de companhias nacionaes ou estrangeiras, creditos e dividas activas, cujo transmissor ou credor tiver domicilio no Districto Federal.

A taxa é extensiva:

1.º Aos casos de curadoria e successão provisoria (Orden. liv. 1º, tit. 62, § 38 ; Regimento do desembargo do paço, § 50 ; reg. n. 2433 de 15 de junho de 1859, art. 47), salvo o direito de restituição, apparecendo o ausente. (Decreto n. 2708 de 15 de dezembro de 1860, art. 4º.)

2.º A' doação *causa mortis*, por ser equiparada a legado, verificando-se o pagamento do imposto na época em que tornar-se effectiva pela morte do testador ou doador. (Decreto n. 2708 de 15 de dezembro de 1860, art. 5º.)

O imposto recahe sobre o activo da successão, liquido de dividas, encargos funerarios e semelhantes.

No activo da successão comprehendem-se, para o effeito do pagamento do imposto, todos os bens situados no Districto Federal, (44) qualquer que seja a sua natureza, moveis, semoventes ou immoveis, direitos e acções, e bem assim, os titulos de fundos publicos ou acções de companhias ou sociedades estrangeiras.

(44) Outr'ora o imposto era cobrado em todo o Imperio, como renda geral.

Não se comprehendem, porém, os fructos e rendimentos havidos depois do fallecimento dos testados e intestados. (Decreto n. 2708 de 15 de dezembro de 1860, art. 22, e alvará de 9 de novembro de 1754.)

Para a execução ou cobrança do imposto, além de outras providencias e garantias, todas as heranças e legados, sejam de testamento ou *ab intestato*, são inventariadas, avaliadas e partilhadas com audiência dos procuradores da fazenda; a partilha amigavel, porém, pôde ter logar, precedendo o pagamento do imposto. (Decreto n. 2708 de 15 de dezembro de 1860, arts. 7.º a 10.)

— O imposto é: 1.º proporcional; 2.º variavel, conforme o titulo de successão é testamentario ou legitimo; 3.º graduado, pelo parentesco dos herdeiros e legatarios; 4.º uniforme para toda a especie de bens sem distincção de moveis, semoventes ou immoveis.

A quota, segundo a qualidade dos herdeiros ou legatarios e a natureza das transmissões, é a seguinte :

Em linha recta, sendo herdeiros necessarios.....	1/10 %/o
» » » não sendo necessarios.....	5 %/o
Entre os conjuges, por testamento.....	5 %/o
» irmãos, tios irmãos dos paes, e sobrinhos filhos dos irmãos.....	5 %/o
Entre primos, filhos dos tios irmãos dos paes, tios irmãos dos avós, e sobrinhos netos dos irmãos.....	10 %/o
Entre os mais parentes até o 10º gráo, contado por direito civil.....	15 %/o
Entre os conjuges <i>ab intestato</i> .....	15 %/o
A religiosos professos e secularisados, qualquer que seja o gráo ou a linha de parentesco.....	15 %/o
Entre extranhos.....	20 %/o

Estão sujeitos á taxa :

1.º Os *herdeiros necessarios*, isto é, os ascendentes e descendentes successiveis *ab intestato*.

2.º Os *filhos naturaes*, reconhecidos por escriptura publica ou testamento; sendo-lhes judicialmente contestada a qualidade de herdeiros forçados, devem neste caso pagar a taxa imposta aos

estranhos, ficando-lhes, porém, salvo o direito á restituição, quando o reconhecimento for confirmado por sentença que se tornar irrevogavel. (Decreto n. 2708 de 15 de dezembro de 1860, art. 3º, § 1º.)

3.º As *heranças e legados de affim*, em qualquer grão, a con-  
juge sujeito ao regimen de communhão.

A taxa neste caso é regulada pelo parentesco entre o insti-  
tuidor e o instituido, cobrando-se a que é applicavel a estranhos,  
quando o instituido for casado por outra fôrma. (Decreto n. 2708  
de 15 de dezembro de 1860, art. 3º, § 2º, combinado com o art. 19  
da lei de 26 de setembro de 1867.)

4.º Os *adoptivos*, considerados extranhos. (Decreto n. 2708 de  
15 de dezembro de 1860, art. 3º, § 2º.)

5.º Os *filhos de pai ou mãe* que passar a segundas nupcias, si  
succederem em bens hereditarios de irmão predefunto. (Orden.  
liv. 4º, tit. 91, § 2º.)

A taxa neste caso é a que pagam os irmãos.

6.º Os *herdeiros fiduciarios e fidei-commisarios*, sendo neste  
caso devida a taxa correspondente ao grão de parentesco com o  
testador. E', porém, devida a correspondente ao grão de paren-  
tesco entre os mesmos fiduciario e fidei-commisario, quando este  
apenas tiver direito ao que restar, por ser facultado áquelle o  
direito de dispôr. (Orden n. 289 de 12 de outubro de 1870.)

— As heranças e legados, consistentes em usufructo, estão su-  
jeitas ás mesmas taxas, que as heranças e legados em plena pro-  
priedade.

— A transmissão da propriedade *inter vivos* opera-se por dous  
modos: por titulo gratuito ou por titulo oneroso. Em qualquer  
dos casos é sujeita ao imposto respectivo, salvas as isenções  
mencionadas em lei.

A transmissão da propriedade *inter vivos* comprehende:

- 1º as doações;
- 2º as compras e vendas, ou actos equivalentes, de bens im-  
moveis, situados no Districto Federal;
- 3º as compras e vendas, ou actos equivalentes, de embarcações  
nacionaes ou estrangeiras;
- 4º os direitos e acções relativos aos bens, de que tratam os  
quatro numercs antecedentes;
- 5º a aquisição de immoveis pelas corporações de mão-  
morta;
- 6º a constituição da emphyteuse ou sub-emphyteuse;
- 7º a cessão de privilegios;
- 8º a subrogação de bens inalienaveis;

9º todos os mais actos e contractos translativos de immoveis, sujeitos á transcripção, em conformidade da legislação hypothecaria.

— As doações *inter vivos* estão sujeitas ao imposto de transmissão de propriedade, cujas taxas variam segundo o grão de parentesco das partes interessadas.

O imposto actual veiu substituir os antigos direitos de insinuação de doação.

As quotas do imposto são as seguintes:

Em linha recta, sendo herdeiros necesarios.....	1/10 %
» » » , não sendo necesarios.....	2 %
Entre noivos, por escriptura antenupcial.....	1/10 %
» conjuges .....	2 %
» irmãos, tios, irmãos dos paes, e sobrinhos filhos dos irmãos.....	2 %
» primos, filhos dos tios irmãos dos paes, tios irmãos dos avós, e sobrinhos netos dos irmãos.....	3 %
» os mais parentes até ao 10º grão, contado por direito civil.....	4 %
» extranhos.. .....	6 %

Nas doações entre affins o imposto é cobrado como no caso das heranças e legados.

— Estão sujeitas ao imposto todas as transferencias, a titulo oneroso, de bens immoveis por natureza, destino ou objecto, a que se applicam. Assim, pois, pagam o imposto:

1º as compras e vendas, arrematações, adjudicações e trocas de bens de raiz situados no paiz (Districto Federal);

2º os direitos e acções relativos aos mesmos bens;

3º a constituição da emphyteuse ou sub-emphyteuse, isto é, a concessão do dominio util mediante o pagamento de um fôro annual;

4º as dações *in solutum*, isto é, os pagamentos que os devedores, em consequencia de contracto; de compra e venda, ou troca de bens de raiz, fizerem com generos ou cousas que representem moeda, e vice-versa, e os pagamentos feitos com bens de raiz do que se devia em dinheiro (Regulamento das sizas, cap. 39,



alvará de 5 de maio de 1814, instrucções de 1 de setembro de 1836, art. 4º);

5º a adjudicação a herdeiros de qualquer especie, que tenham remido ou se obriguem a remir divida do casal ou para indemnisação de legados e despezas;

6º a adjudicação a conjuge meeiro, no caso de remissão de dividas;

7º a cessão ou venda de bemfeitorias em terrenos arrendados, ou actos equivalentes, excepto a indemnisação dos mesmos pelo proprietario ou locatario;

8º a aquisição de immoveis pelas corporações de mão-morta;

9º a subrogação de bens inalienaveis;

10º todos os actos translativos de immoveis sujeitos á transcripções na conformidade da legislação hypothecaria.

Consideram-se bens immoveis, para os effeitos do pagamento do imposto, não só aquelles que o são *por natureza*, como os predios rusticos e urbanos, as arvores e fructos enquanto adherentes ao solo, mas tambem, todos os que, ou *pelo destino* ou applicação que se lhes dá, fazem parte integrante desses predios, taes como—instrumentos da agricultura e utensilios das fabricas, enquanto unidos aos respectivos estabelecimentos; ou *pelo objecto* a que se applicam, participam da natureza dos bens de raiz, propriamente taes, como são o usufructo das cousas immoveis, as servidões e acções, que tendem a reivindicar algum bem immovel. (Instrucções de 1 de setembro de 1836, art. 5º, resol. de 16 de fevereiro de 1818, provisão de 8 de janeiro de 1819, ordem n. 143 de 4 de outubro de 1847.)

— As quotas do imposto são as seguintes:

Compra e venda, arrematação, adjudicação, dação <i>in solutum</i> e actos equivalentes de immoveis, quer por sua natureza, quer por seu destino, quer pelo objecto a que se applicam.....	6 %
As permutações pagam do menor dos valores permutados ou de qualquer delles, sendo iguaes.....	1/10 %
Da differença, si houver, mais.....	6 %
Constituição de emphyteuse ou sub-emphyteuse.....	1/10 %
De joia, si houver, mais.....	1 %

Tratando-se de bens adjudicados a conjuges meeiros, no caso de remissão de dividas, o imposto é cobrado sobre a metade do valor dos bens.

— As transferencias de embarcações nacionaes ou estrangeiras são sujeitas ao imposto de transmissão, que é arrecadado do seguinte modo:

Da compra e venda, arrematação, adjudicação, dação  
in solutum e actos equivalentes..... 5 %

As permutações pagam do menor dos valores permutados, ou de qualquer delles, sendo iguaes..... 1/10 %

Da differença, si houver, mais..... 5 %

As embarcações estrangeiras, quando vendidas desmanchadas, são sujeitas sómente a direitos de consumo. (45)

— Os privilegios de qualquer empreza cedidos com autorisação do poder competente, antes de realisada a empreza ou de seu effectivo goso, excepto os assegurados pela lei de 28 de agosto de 1830 aos inventores de industrias, estão sujeitos tambem ao imposto, cuja quota é de..... 10 %

— Além dos direitos que forem devidos, segundo a natureza do titulo de transmissão de bens immoveis, pagam taxas additionaes:

1.º A aquisição de immoveis pelas corporações de mão morta:

Por titulo gratuita..... 5 %

Por titulo oneroso..... 4 %

2.º A subrogação de bens inalienaveis, na conformidade das leis..... 2 %

Sendo de bens não dotaes, si a subrogação não se effectuar por apolices..... 10 %

3.º Todos os actos translativos de immoveis sujeitos à transcripção, na conformidade da legislação hypothecaria..... 1/10 %

— Todas as taxas que ficam mencionadas são as do regulamento de 1874; ellas foram, porém, augmentadas de 10 %, conforme a lei de 1891, acima citada. (46)

---

(45) Este imposto foi creado pelo § 4º do alvará de 20 de outubro de 1812 para augmento do fundo capital do Banco do Brazil, nos termos e condições, constantes do mesmo alvará, sendo posteriormente incorporado á receita geral do Imperio.

(46) Deixamos de mencionar as taxas, que se referiam á propriedade escrava, que o citado regulamento ainda contempla.

A lei admite diversas isenções do imposto, em dadas condições e circumstancias.

E' de notar, que, além das taxas supraditas, constantes do citado regulamento do *imposto de transmissão da propriedade*, outras ha, que gravam igualmente a certos *actos translativos da propriedade*, taes são por exemplo:

1) as das *transferencias de acções* de sociedades anonymas e em commandita, nacionaes e estrangeiras; as de titulos da divida publica da municipalidade do Districto Federal, e outras, que são indicadas no regulamento do sello, e arrecadaveis por meio deste;

2) a taxa ou imposto do laudemio, o qual, pela sua natureza especial, entendemos melhor classificar em titulo anterior (pag. 124).

*Indicações historicas* — A necessidade de meios para occorrer ás urgencias do Estado fez com que, além de outros impostos, fosse creado pelo alvará de 17 de junho de 1809 o imposto de transmissão — *causa mortis*, isto é, a taxa ou sello, tambem chamado *decima de heranças e legados*, pago pelos herdeiros collateraes e extranhos, visto não soffrerem vexame ou incommodo com tal pagamento, por serem as heranças e legados a elles transmittidos um beneficio fortuito, e não lhes competirem de rigoroso direito.

Este alvará sujeitou ao imposto de 10 %, não só as heranças transmittidas por testamento, como as provenientes de parente fallecido «ab intestato», sendo neste ultimo caso os herdeiros parentes até ao 2º grão inclusive, contado na fórma do Direito Canonico; e ao de 20 %, as heranças transmittidas «ab intestato» a parentes fóra do 2º grão.

Deste imposto foi isenta a Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro pelo alvará de 28 de setembro de 1810, favor que foi applicado a todas as Santas Casas de Misericordia pelo alvará de 25 de maio de 1811.

Para evitar abusos e obrigar os testamenteiros ao pagamento do imposto das heranças, deu o alvará de 2 de outubro desse anno diversas providencias, e o decreto de 27 de novembro de 1812 mandou fazer no Real Erario a inscripção de todos os testamentos, de que fosse devida a decima.

Este imposto, que era arrecadado, como renda geral, ficou pertencendo á provincial, em virtude da separação feita pela lei n. 58 de 24 outubro de 1832, que devidiu as rendas publicas em geral e provincial, devisaõ esta confirma-la pela lei n. 58 de 8 de outubro de 1833, n. 38 de 3 de outubro de 1834, e n. 99 de 31 de outubro de 1835.

Tendo sido, pelo art. 17 da lei n. 243 de 30 de novembro de 1841, o governo autorisado a reformar o regulamento deste

imposto, foi essa reforma effectuada pelo decreto n. 156 de 28 de abril de 1842, additado posteriormente pelo de n. 410 de 4 de junho de 1845, que, na conformidade do art. 31 da lei n. 317 de 21 de outubro de 1843, declarou comprehendidos no alvará de 17 de junho de 1809, para o pagamento do imposto, os estrangeiros, nos mesmos casos e pela fórma que os nacionaes.

Em virtude da autorisação dada ao Governo pelo art. 46 da lei n. 514 de 28 de outubro de 1848, foi o regulamento de 1845 substituído pelo que acompanhou o decreto n. 2708 de 15 de dezembro de 1860.

Tendo a lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867, art. 20, revogado a disposição do art. 37 da de 15 de novembro de 1827, que isentara do imposto de transmissão os legados e heranças consistentes em apolices da dívida publica e seus juros, foi promulgado o decreto n. 4113 de 4 de março de 1868, regulando o imposto de taes heranças para o fim de prevenir conflictos que se podessem dar entre a Fazenda Geral e a Provincial.

O parographo unico do art. 1 deste decreto declarou isentos do imposto geral as heranças e legados consistentes em apolices provinciaes.

— O imposto de transmissão da propriedade *inter vivos* foi creado no Brazil pelo Alvará de 3 de junho de 1809, sob a denominação de *siza*. Era de 10 %, tratando-se de *bens de raiz*, e de 5 %, tratando-se de escravos, razão, por que se chamara ao segundo a *meia-siza* dos escravos.

A *siza* dos bens de raiz foi reduzida a 6 % por lei de 1848, e a *meia-siza* dos escravos passou por modificações diversas, até que ambas foram incluídas no imposto geral de *transmissão da propriedade* pela fórma, que se segue.

A decima de heranças e legados bem como, a *siza* e outros da *especie* foram incluídos nas leis de orçamento com o titulo de « imposto de transmissão de propriedade » — por força da autorisação concedida ao Governo pelo art. 19 da citada lei n. 1507 para uniformar as regras relativas á cobrança dos impostos de transmissão de propriedade e usufructo dos immoveis, moveis e semoventes, por titulo oneroso ou gratuito, « *inter vivos* » ou « *causa mortis* ».

O regulamento expedido em consequencia desta autorisação é o que baixou com o decreto n. 3355 de 17 de abril de 1869, depois modificado pelo de n. 5.581 de 31 de março de 1874, promulgado em virtude da autorisação do art. 11, § 11, da lei n. 2348 de 25 de agosto de 1873, e posteriormente modificado pela lei n. 3140 de 30 outubro de 1882, art. 10, a qual elevou a taxa de transmissão, relativamente a escravos, em favor do fundo de emancipação. (*Exposição da Receita cit.*)

A lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891 augmentou de 10 %, como acima foi dito, as taxas existentes.

E na conformidade com o disposto no art. 4º desta ultima lei a cobrança do imposto de transmissão da propriedade ficou

sendo *provisoriamente* feita por parte da União, até que os Estados e o Districto Federal se mostrassem definitivamente organizados, aos quaes então passariam a pertencer, nos termos da Constituição Federal. Assim foi mantido pela lei n. 126 A de 21 de dezembro de 1892 (art. 4<sup>o</sup>), e lei n. 191 A de 30 de setembro de 1893 (art. 1<sup>o</sup>), tendo esta ultima no seu art. 6<sup>o</sup> declarado: « Por conta da arrecadação dos impostos de industrias e profissões e de transmissão da propriedade no Districto Federal, serão feitas todas as despesas com a justiça e policia e corpo de bombeiros do mesmo Districto, exonerada a Municipalidade de contribuir para essas despesas. »

A lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894 (art. 5<sup>o</sup>), contém: « O Governo da União continuará a arrecadar os impostos de transmissão de propriedade e de industrias e profissões no Districto Federal, para com elles fazer face ás despesas com os serviços da Municipalidade, actualmente a cargo da União e com a metade das despesas que por lei competem á mesma Municipalidade. « Findo o exercicio, o Thesouro liquidará as contas destes serviços e entregará o saldo, si houver, á Municipalidade do Districto Federal, ou receberá della a differença entre a arrecadação e o total das despesas feitas. »

Finalmente, devendo o *imposto geral* de transmissão de propriedade passar, como se disse, para a receita municipal do Districto Federal, foi, por isso, aberto um novo *titulo* no orçamento da receita da União — Transmissão de apolices e embarcações—, para debaixo delle ser escripturada a arrecadação dos objectos, que continuam a pertencer á receita federal. (Vide — Proposta de orçamento da receita para o exercicio de 1896.)

#### *Taxas de registro e outras semelhantes*

65c. Não ha no Brazil uma repartição publica, incumbida do registro geral dos actos da vida publica ou civil, como existe, ou se pretende que devêra existir, em outros paizes, para o fim de *constatar e authenticar* os instrumentos de semelhantes actos.

Entre nós, quando estes consistem em titulos de nomeação para cargos publicos, contractos com o governo, diplomas academicos, etc., os respectivos instrumentos são *registrados* ou *lançados* pelas proprias repartições que os expedem, ou por outras por onde tem de transitar; quando, porém, se trata de actos da *vida civil*, propriamente ditos, como os translativos da propriedade ou *assecuratorios* de direitos em geral, e os de nascimento, casamento e obito dos individuos, etc.;—o registro dos mesmos é feito por officiaes publicos (tabelliães de notas, officiaes

do registro hypothecario, ditos do registro civil, escrivães da provedoria, etc.), nomeados expressamente pelo governo para o desempenho dessa funcção.

As taxas, que estes officiaes cobram dos interessados pelos serviços que lhes prestam, são fixadas em lei, mas pertencem aos mesmos, como remuneração do trabalho prestado.

Quando, porém, são ellas cobradas nas repartições publicas, pelos registros feitos nas mesmas ou pelas certidões, que as partes solicitam, o seu producto deve entrar para a receita do Thesouro.

Outr'ora o producto destas ultimas taxas figurava, como *verba orçamentaria*, debaixo do titulo de « Emolumentos das repartições publicas ». Presentemente são arrecadadas como *sello* (47) de documentos, e por isso perderam a entidade de *contribuição* distincta.

65 d. Tambem a datar de 1892, começou a figurar no *orçamento da receita federal* a verba « Renda dos Consulados », a qual se compõe das taxas ou *emolumentos*, cobrados nessas repartições, segundo os serviços de *despachos, registros, authenticação de documentos, etc.*, que as mesmas prestam aos interessados. As taxas consulares eram outr'ora percebidas em favor dos respectivos funcionarios (dec. n. 4968 de 24 de maio de 1872); mas o decreto do Governo Provisorio n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, que reorganizou o « Corpo Consular Brasileiro », acabou com semelhante pratica, e mandou arrecadal-as em estampilhas, para o Thesouro da União.

O decreto do governo dito n. 1327 de 31 de janeiro de 1891, para dar execução ao disposto no anterior, expediu provisoriamente a tabella dos emolumentos consulares, e o decreto n. 1875 de 5 de novembro de 1894 regulou a cobrança dos mesmos por estampilhas, conforme fôra ordenado no decreto de 1890.

65 e. Uma outra taxa, que o Thesouro cobra por serviços prestados aos particulares, e que opera semelhantemente, como

---

(47) A lei orçamentaria de 31 de outubro de 1879 é a ultima, que contém esta «verba». Foi o decreto n. 7540 de 15 de novembro de 1879, que incluiu os «emolumentos» no imposto do sello.

encargo sobre a *circulação*, é, sem duvida, a que se denomina « Premio de depositos publicos ».

Essa taxa faz, desde muitos annos, parte da nossa legislação fiscal, como se verá da seguinte noticia.

Ao cofre de depositos publicos, que no municipio do Rio de Janeiro está sob a guarda do Thesouro, se recolhem os bens consistentes em dinheiro, objectos de ouro e prata, pedras preciosas e papeis de credito, que são levados a deposito por ordem da autoridade judicial ou administrativa. Nos Estados taes depositos são effectuados nas Estações da Fazenda Federal, ahi existentes.

No municipio do Rio de Janeiro, actual Districto Federal, além do cofre geral, ha um cofre filial, sob a administração da Recebedoria, destinado a receber e entregar sómente os depositos em dinheiro, mediante as formalidades legais, e a perceber o respectivo premio. (Lei de 8 de junho de 1831, art. 5º, decreto de 25 de abril de 1832, lei de 10 de outubro de 1833, decretos de 9 de dezembro de 1834 e 8 de janeiro de 1835, lei n. 369 de 18 de setembro de 1845, art. 33, regulamento n. 131 de 1 de dezembro de 1845, decretos ns. 498 de 22 de janeiro de 1847, e 737 de 25 de novembro de 1850, art. 526, § 1º.)

Tambem são recolhidos ao mesmo cofre o ouro e a prata não amoadados e as pedras preciosas, pertencentes a bens de defuntos e ausentes. (Ords. de 12 de outubro de 1844 e 23 de novembro de 1858.)

Pela guarda de taes objectos cobra a Fazenda Nacional o *premio* ou *emolumento* de 2 % na occasião de effectuar-se o deposito, quando este consiste em dinheiro, e na do levantamento, si é de outra especie. (Regulamento citado de 1845, art. 12, e idem de 17 de março de 1867, art. 76.)

Este premio não é extensivo aos depositarios publicos, os quaes percebem o que está taxado nas respectivas leis. (Res. de consulta de 6 de julho de 1866.)

O cofre de depositos publicos, que no Rio de Janeiro estava a cargo da Camara Municipal, foi extinto pelo alvará de 12 de outubro de 1808, que o transferiu para o Banco do Brazil com o fim de auxiliar o augmento do fundo capital desse estabelecimento, e neste intuito ordenou que os depositos judiciaes e extrajudiciaes de prata, ouro, joias e dinheiro fossem feitos no referido Banco, cobrando este o mesmo premio, que no extinto Deposito Publico se descontava às partes.

Ordenou, outrossim, que os emprestimos a juro da Lei, que pelo cofre dos Orphãos e Administrações de ordens terceiras e Irmandades até então se faziam a pessoas particulares, fossem igualmente feitos ao mesmo Banco daquella data em diante.

Devido extinguir-se em 11 de dezembro de 1829 o Banco do Brazil, por terminar nesse dia o prazo de sua duração, concedido pelo alvará de 12 de outubro de 1808, ordenou a lei de 23 de setembro de 1829 que os depositos nessa época existentes no refe-

ferido Banco fossem entregues ao depositario que o Governo nomeasse. O Governo, por aviso do Ministerio da Justiça, n. 104 de 6 de maio de 1830, encarregou da guarda de taes depositos á uma commissão.

Posteriormente, a lei de 8 de junho de 1831, art. 5º, mandou que esses depositos passassem do poder da commissão juntamente com outros, feitos depois da publicação da citada lei de 23 de setembro de 1829, para a Caixa da Amortisação, onde dahi em diante deveriam ser feitos quaesquer depositos, constituindo o premio del'es dotação da mesma Caixa; até que, afinal, foi o referido cofre transferido para o Thesouro Nacional por força da lei n. 62 de 10 de outubro de 1833, art. 4º, posta em execução pelo decreto de 9 de dezembro de 1834.

### *Taxa judiciaria*

65 f. A taxa judiciaria foi mandada arrecadar pelo recente decreto n. 2163 de 9 de novembro de 1895, promulgado em execução da lei n. 225 de 30 de novembro de 1894.

O art. 1º deste decreto resa assim:

« As causas julgadas no Districto Federal ficam sujeitas á uma taxa judiciaria substitutiva das custas contadas aos juizes e funcionarios do Ministerio Publico, com excepção das que competem aos curadores de orphãos e de ausentes ».

Esta disposição comprehende em geral todas as acções, as de estado de familia, as reaes e as pessoas.

A taxa é cobrada na seguinte proporção:

1º de 1/4 % sobre o valor certo do pedido (principal e juros vencidos, quer tenham sido ou não accumulados na petição inicial da acção) ou o que for declarado ou arbitrado na fórmula estabelecida;

2º de 1/4 % sobre o liquido a partilhar ou adjudicar e a rateiar nos casos previstos pelo citado decreto (art. 3º paragrafo unico, letras *d* e *e*);

3º de 2 % sobre a avaliação dos bens arrecadados de defuntos e ausentes.

Nas demandas em que se intentar a reconvenção, o valor da taxa judiciaria será calculada sobre a importancia do pedido maior.



A taxa judiciaria não excederá, porém, de 300\$ qualquer que seja o valor das causas, exceptuadas ainda as partilhas e sobrepartilhas judiciais ou extrajudiciais, o calculo de adjudicação, o de transferencia do uso-fructo, extincção deste ou de fidei-commisso, nos quaes a taxa não poderá ser superior a 150\$000.

O pagamento da taxa será effectuado por meio de um sello especial, e enquanto não houver este, por verba lançada na *guia* que para esse fim será passada pelo escrivão do feito *ad instar* do disposto no art. 28, paragrapho unico, do decreto n. 1264 de 11 de fevereiro de 1893. (48)

— O decreto citado regula igualmente o modo da cobrança effectiva, e impõe multas, pela falta de seu cumprimento, aos respectivos juizes e mais funcionarios. Estas multas são tambem arrecadadas, como renda do Thesouro Federal.

— As poucas disposições, acima indicadas, bastam para ter-se conhecimento do que seja a *taxa judiciaria*.

Embora mudado o nome e a fórma de sua arrecadação, é ella em tudo semelhante ao imposto denominado—«*substitutivo da dizima de chancellaria*», que outr'ora tivemos, regulado pelo decreto n. 4339 de 20 de março de 1869, e logo depois abolido pela lei n. 1750 de 20 de outubro desse mesmo anno.

Não é, portanto, uma imposição nova ou desconhecida entre nós, e della se encontram exemplos em todos os Estados modernos.

#### *Taxas do Correio e Telegrapho*

65g. Conforme a classificação adoptada acerca das fontes da receita publica, já se tratou em outra parte a respeito das taxas do Correio e do Telegrapho (ns. 41 e 45). Taxas da especie não deviam, com effeito, ser tratadas debaixo do titulo de *im-*

---

(48) O dec. n. 2219 de 18 de janeiro de 1893 estabeleceu o formato e valores do sello da taxa judiciaria.

*postos*, porque realmente não o são taes; (49) o contribuinte das mesmas nada mais faz, do que pagar um serviço recebido. (\*)

*Imposto de transporte*

65 *h.* Este imposto é de data relativamente recente; foi creado pelo art. 18, n. 11, da lei n. 2940 de 31 de outubro de 1879, e mandado arrecadar sobre as passagens:

1º de todos os passageiros, sem distincção de classe, que circulassem nas estradas de ferro de tracção a vapor, construidas pelo Estado ou por companhias particulares que teem subvenção, garantia ou fiança de garantia de juros;

2º dos passageiros de barcas a vapor das companhias subvencionadas pelo Estado;

3º dos passageiros que circulassem nas linhas ferreas da cidade do Rio de Janeiro e seus suburbios, tramways ou carris urbanos de tracção animada ou a vapor.

Esta ultima disposição foi revogada pelo artigo 8º da lei n. 3018 de 5 de novembro de 1880.

São isentas da taxa de transporte:

1º as passagens inferiores a 1\$ nas estradas de ferro de tracção a vapor construidas pelo Estado ou por companhias particulares, que tenham subvenção, garantia ou fiança de garantia de juros;

2º as passagens inferiores a 10\$ nas barcas a vapor das companhias subvencionadas pelo Estado. (Lei n. 3018 de 5 de novembro de 1880, art. 9º.)

---

(49) Tratando do Telegrapho, é de advertir, que a latitude do art. 1º do Reg. vigente de 30 de janeiro de 1894 estatuinto, que pertence *exclusivamente* á União o direito de estabelecer linhas telegraphicas, vai de encontro ao art. 90, § 4º da Constituição Federal.

Outrosim: a lei n. 359 de 30 de dezembro de 1895 mandou modificar o systema da taxação dos telegrammas interiores; e por acto do Ministerio da Industria de 13 de janeiro de 1896 foi publicada a nova tarifa telegraphica desse serviço.

(\*) Pelo dec. n. 2230 de 10 de fevereiro de 1896 foi expedido novo Reg. dos Correios Federaes.

As quotas do imposto são as seguintes, constantes das tabellas que acompanharam ao regulamento expedido pelo decreto n. 7565 de 13 de dezembro de 1879:

TARIFAS DO IMPOSTO		CUSTO DAS PASSAGENS	
		Nas estradas de ferro	Nas barcas a vapor
100	Si as passagens custarem até .....	1\$000	10\$000
200	» » » » » .....	2\$000	20\$000
300	» » » » » .....	3\$000	30\$000
400	» » » » » .....	4\$000	40\$000
500	» » » » » .....	5\$000	50\$000
600	» » » » » .....	6\$000	60\$000
700	» » » » » .....	7\$000	70\$000
800	» » » » » .....	8\$000	80\$000
900	» » » » » .....	9\$000	90\$000
1.000	» » » » » mais de.....	9\$000	90\$000

— Na legislação fiscal, que vigorava ao findar do Imperio, não havia imposto especial sobre *transito interlocal* das mercadorias; mas, si tão condemnavel *tributo* não fazia effectivamente parte da receita pública geral, isso não quer dizer, que o mesmo não existisse no paiz.

Ao contrario, as leis fiscaes das provincias tributavam, sob titulos e fórmulas diversas, as mercadorias em transito de umas para outras, tanto levadas por vias maritimas e fluviaes, como por vias terrestres.

Sendo geral e patente a grande inconveniencia economica de semelhante pratica, a propria Constituição Federal de 24 de fevereiro (art. 11) declarou logo ser vedado aos Estados e à União: «*Crear impostos de transito pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados ou estrangeiros, e bem assim sobre vehiculos de terra e agua que os transportarem.*»

Entretanto, apesar de disposição tão clara e terminante, os *impostos de transitio* subsistem e vigoram na legislação fiscal de varios Estados!...

### *Impostos aduaneiros*

66. As diversas taxas cobradas nas alfandegas (*aduañas*) e entre ellas, mui principalmente, as que gravam a *importação* são, em geral, consideradas como *impostos de consumo*; em nossa legislação fiscal dá-se mesmo a denominação de *direitos de consumo* aos impostos de importação.

Não obstante, guardando a classificação que fizemos anteriormente (n. 64), não duvidámos considerar os *impostos aduaneiros*, entre os que gravam a *circulação*. Com effeito, ha inteira distincção entre as taxas lançadas sobre objectos, que já estão expostos no mercado ou á disposição immediata do consumidor, e as taxas, que gravam taes objectos durante a sua circulação ou trajecto, antes que elles cheguem ao mercado, a que se destinam.

Ha mesmo duas especies sabidas de impostos sobre a circulação das mercadorias: uma sobre a circulação *interna* ou dentro do proprio paiz, dita *taxa de transitio interlocal*; e outra sobre a circulação, que se dá de um paiz para outro, dita, por isso, *circulação externa* ou internacional.

De resto, tambem não será preciso accrescentar, que tributar a circulação das mercadorias importa em ultima analyse tributar, *embora mediatamente*, ao proprio consumo; porque a circulação é o caminho imprescindivel entre o productor e o consumidor.

Já tendo dito anteriormente ácerca da circulação interna, passamos a fallar da circulação externa, isto é, dos impostos aduaneiros, em vista da nossa legislação fiscal.

Dividem-se, antes de tudo, em duas categorias principaes:

- 1) impostos de importação;
- 2) impostos de exportação.

Os primeiros abrangem, além dos *direitos de importação*, propriamente taes, o de *expediente* dos generos livres de direitos de

importação, o de *expediente* das capatazias e o de *armazenagem*.

Os segundos são os *direitos* ou *taxas*, a que estão sujeitos os generos e mercadorias, quando exportadas dos portos do paiz para mercado ou porto estrangeiro. (Regulamento de 19 de setembro de 1860, art. 635.)

Conforme a Constituição Federal, a segunda especie de impostos aduaneiros passou para a economia dos Estados federados, conservando-se apenas no orçamento da receita da União os direitos de 2  $\frac{1}{2}$  % da polvora fabricada por conta do Governo e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou obras; de 1  $\frac{1}{2}$  % do ouro em barra fundido na Casa da Moeda; de 1 % dos diamantes, e os sobre a exportação do Districto Federal ou de productos não sujeitos á imposição dos Estados. (50)

Em vista desta ultima excepção, e porque os *direitos de exportação* faziam parte do systema tributario do Imperio, ao termo deste; tambem diremos, mais adeante, sobre os mesmos.

Convém ainda observar que, além dos direitos de importação e exportação, cobram-se ainda, como aduaneiros, os *impostos de pharões e doca*, os quaes são indicados no orçamento, sob o titulo de «despacho marítimo».

Estes ultimos encargos não teem a *natureza* de impostos, propriamente ditos, e sim a de *taxas compensativas* dos serviços, que os *pharões e docas* prestam aos navios, que entram e sahem dos portos.

#### — Da Importação

66 a. As mercadorias estrangeiras, importadas para o consumo do Brasil, estão sujeitas aos direitos estabelecidos na *Tarifa das Alfandegas*, salvas as isenções legais.

Tarifa das Alfandegas é o documento official, expedido em virtude de lei, em o qual se contém, não sómente as regras e condições para o despacho das mercadorias importadas, como tambem a lista geral (*a pauta*) das mesmas, com a indicação dos direitos ou taxas, e outras formalidades a que são sujeitas.

(50) Conforme á Proposta da Receita e Despesa do Governo para o exercicio de 1893.

A tarifa actualmente em vigor foi expedida pelo decreto n. 836 de 11 de outubro de 1890.

Conforme á esta, as mercadorias importadas são divididas em 35 classes, contendo cada uma dellas diferentes artigos, ao todo 1.085 artigos,—numero, que ainda eleva-se bastante pelas suas subdivisões.

Todos esses artigos estão sujeitos ao pagamento dos respectivos direitos, sem nenhuma distincção ou desigualdade, quer em relação ás mercadorias, quer em relação aos portos de procedencia, quer em relação aos donos ou importadores, a menos que não se ache estabelecida por lei.

As mercadorias contempladas na tarifa pagam em geral *taxas fixas*, que são calculadas sobre *valores officiaes*, segundo as *razões adoptadas*.

Estas razões variam actualmente, segundo as classes e especies diversas, desde 5 %, 10 %, 15 %, 20 %, 25 %, 30 %, 48 %, 50 % até 60 %. (51)

Aos direitos cobrados conforme as razões indicadas, accrescem os addicionaes de 50 e 60 % sobre os direitos de importação, e de 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação. (Leis ns. 25 de 30 de dezembro de 1891, 191 A de 30 de setembro de 1893, (52) e 265 de 24 de dezembro de 1894.)

— As mercadorias não especificadas ou não contempladas nos artigos da tarifa, nem em algumas das suas classificações genericas, serão *assemelhadas* ás da mesma tarifa, si com ellas tiverem analogia ou affinidade, quer pela natureza e qualidade da materia de que forem compostas, quer pelo seu fabrico, tecido, lavor ou fórmula, combinados com o seu uso ou emprego; e pa-

---

(51) A distincção ou desigualdade dos direitos se póde originar de causas diversas, taes como:

1) as convenções ou tratados com outras nações, ácerca de todos ou de alguns dos generos importados;

2) o intuito de proteger a industria indigena, ora elevando as taxas de mercadorias estrangeiras, quando no paiz se fabricam «similares», ora isentando no todo, ou «alliviando» os direitos das materias primas, necessarias ás industrias do paiz;

3) a necessidade de maior receita, e para obtel-a, a elevação consequente das taxas sobre os generos, que possam melhor ou mais proficuamente supportal-a, etc., etc.

(52) A lei n. 359 de 30 de dezembro de 1895 supprimiu os *addicionaes* ditos de 50 % e 60 %. Vide— nota 54 em seguida.

garão os mesmos direitos a que estiverem sujeitas as mercadorias a que forem assemelhadas.

Si a mercadoria não puder ser *assemelhada*, ficará sujeita aos direitos *ad valorem*.

O preço regulador para o despacho desta especie (*ad valorem*) será o do mercado exportador, augmentado de todas as despezas posteriores á compra, taes como, direitos de sahida, fretes, seguro, commissão, etc., até ao porto do desembarque; e, na falta destas informações, ou quando o preço assim determinado for julgado lesivo á Fazenda Nacional, o preço do mercado importador em grosso ou por atacado, abatidos os competentes direitos e mais 10 % do mesmo preço.

Na percepção dos direitos nenhum abatimento ou deducção se poderá conceder que não seja:

- 1) por tara;
- 2) por avaria;
- 3) por quebra;
- 4) por damno casual ou de força maior, sem culpa de alguém, segundo os termos previstos no regulamento fiscal;
- 5) por disposição da lei ou de tarifa especial.

As mercadorias reexportadas ou baldeadas, e as que, com destino a portos estrangeiros, transitarem pela Republica, não estão sujeitas a direito algum de reexportação ou de transitio.

Os regulamentos especificam quaes as mercadorias que podem ser admittidas ao entreposto, qual a taxa do deposito ou guarda das mesmas, qual o prazo por que podem ahí demorar, e quaes aquellas que são realmente reputadas *mercadorias de transitio*, etc., etc. (Vide *Consolidação das leis das Alfandegas* art. 196 e seguintes.) (53)

66 b. *Direitos de expediente* — São sujeitas aos *direitos de expediente* as mercadorias importadas de portos estrangeiros, seja qual for a sua origem, ás quaes for concedido *despacho livre*, não estando comprehendidas em disposições, que tambem as isentem daquelles direitos. (Consol. cit. art. 56.)

Os direitos de expediente são cobrados na razão de 10 % do valor, que as mercadorias teem na tarifa em vigor, e no caso

---

(53) E' excusado dizer, que a tarifa especifica igualmente as mercadorias «isentas de direitos», bem como, as «prohibidas» de despacho nas alfandegas.

de estarem sujeitas a direitos *ad valorem*, do valor arbitrado.

— Pelo serviço de embarque e desembarque de mercadorias nacionaes ou estrangeiras nas pontes, cães e armazens externos das alfandegas e mesas de renda, e por qualquer serviço ou trabalho feito a requerimento da parte, cobram-se, sob o titulo de *expediente das capatazias*, as seguintes taxas: 150 réis por volume de peso não excedente de 50 kilog.; por dezena ou fracção de dezena que exceder, mais 75 réis. (Consolid. cit. e lei orç. e 24 de dezembro de 1894.) (54)

As mercadorias depositadas nos armazens pertencentes ás alfandegas e ás mesas de renda, ou por ellas custeados, estão sujeitas ao pagamento de armazenagem, seja qual for a sua procedencia ou destino.

66 c. *Taxas de armazenagem* — E' calculada sobre o valor official das mercadorias ou sobre o valor arbitrado na fórmula da tarifa. Ella não é a mesma para todas as alfandegas e mesas de renda. Na Alfandega do Rio de Janeiro cobra-se:

Até um mez, na razão de 1  $\frac{1}{2}$  ‰, a contar da data da descarga.

Até dous mezes, na razão de 2  $\frac{1}{2}$  ‰. Idem.

Por todo o tempo que exceder, na razão de 3  $\frac{1}{2}$  ‰. Idem. (55)

66 d. *Imposto de pharões* — E' a contribuição, que o Estado arrecada para auxilio da despeza que faz com a collocação destes e de balizas, e com outros melhoramentos nos portos da Republica, em beneficio da navegação. (Decreto n. 6053 de 13 de dezembro de 1875.)

---

(54) A recente lei orçamentaria n. 355 de 30 de dezembro de 1895 em seu art. 49, n. 1, dispoz:

« Direitos de importação para consumo, nos termos da lei n. 235 de 24 de dezembro de 1894, e das disposições legais a que ella se refere; modificados porém os valores dos direitos dos generos tarifados, do cambio de 24 para o cambio 12 dinheiros por 1\$, e supprimidos os addicionaes de cincoenta por cento e sessenta por cento, e reunidas as demais sobre taxas ás taxas, consolidadas em uma só, excepção feita de alguns generos nessa lei especificados.»

Foram, todavia, mantidos os 10 ‰ addicionaes sobre os direitos de expediente dos generos livres do imposto de importação, de pharões e docas.

(55) Consolid. cit., e lei orç. de 24 de dezembro de 1894 cit.



Recahe este imposto sobre os navios estrangeiros que demandam os portos do Brazil, procedentes de porto estrangeiro ou nacional, com carga ou em lastro simplesmente, com passageiros ou colonos, arribados, ou em franquia. (Decreto n. 7654 de 26 de novembro de 1879, art. 11.)

A quota do imposto é cobrada na seguinte proporção:

De	40\$000	dos navios	até	200	toneladas
»	60\$000	»	»	400	»
»	80\$000	»	»	700	»
»	100\$000	»	»	mais de 700	»

Este imposto é devido tantas vezes, quantas as entradas, que derem as embarcações em qualquer porto nacional. Pagam mais 10 % adicional. (Leis de 30 de dezembro de 1891 e n. 265 de 24 de dezembro de 1894.)

Exceptuam-se:

1º os paquetes a vapor de linhas regulares, os quaes são obrigados a satisfazer o imposto nos dous primeiros portos em que derem entrada, quer venham em direitura, quer de tornaviagem, e desse pagamento devem pedir certificado para obter isenção nos mais portos, em que quizerem tocar na mesma viagem ;

2º as embarcações estrangeiras empregadas na pequena cabotagem, as quaes pagarão uma vez sómente em cada semestre a taxa a que forem sujeitas ;

3º as embarcações estrangeiras que, sahindo de um porto em que tiverem satisfeito o imposto, tocarem ou derem entrada em outro do mesmo Estado, ou regressarem por motivo de arribada ou outro qualquer de força maior ao porto de onde partiram, as quaes não serão obrigadas a novo pagamento do imposto ;

4º as embarcações estrangeiras, que arribarem por motivo humanitario de salvação de vidas, comtanto que se limitem a desembarcar os naufragos e não façam nos portos qualquer transacção commercial ou outros serviços do seu interesse.

Para a cobrança da taxa acceta-se a lotação que constar da respectiva carta de registro, passaporte ou documento equivalente, e na falta destes documentos ou no caso de virem os

navios arqueados em outra medida que não a tonelada, a alfandega ou mesa de rendas do porto da entrada procederá a verificação da capacidade do navio, de accordo com as instrucções constantes das decisões ns. 561 de 28 de agosto, e 882 de 9 de dezembro de 1878, e cobrará a taxa segundo a sua lotação em toneladas de 2,83 metros cubicos. (Decreto n. 7554 de 26 de novembro de 1879, art. 13, e decisão de 18 de agosto de 1892.)

— O decreto de 25 de abril de 1818, § 9º, ordenou que os navios estrangeiros, que entrassem do 1 de novembro deste anno em diante nos portos do Brazil, pagassem os mesmos direitos de pharões, que nos portos de onde sahisses, fossem ou viessem a ser obrigados a pagar os navios portuguezes; devendo estes direitos ser augmentados ou diminuidos conforme nos portos estrangeiros fossem augmentados ou diminuidos os impostos sobre navios portuguezes.

Esta contribuição não era geral, e sómente se arrecadava nos portos em que havia pharões, como se vê claramente do edital da Junta de Fazenda de 8 de janeiro de 1820, no qual declarou-se que, desde 1 de janeiro deste anno, se devia cobrar no porto do Rio de Janeiro e no de S. Pedro do Rio Grande do Sul e nos outros portos onde houvesse pharões, e naquelles em que fossem estabelecidos e se accendessem.—sendo esta contribuição de 100 rs. por tonelada, tantas vezes quantas se despachassem por sahida os navios de commercio nacionaes e estrangeiros; exceptuados os que tivessem entrado por arribada forçada e sahisses depois para o seu destino, e as embarcações costeiras, que deveriam pagar o imposto uma vez em cada anno, embora fiesse período fizessem diversas viagens.

Tendo-se estabelecido um pharol no Presidio do morro de S. Paulo, na Bahia, foi ordenado pelo decreto de 11 de julho de 1832 que se cobrasse ali a taxa de 800 rs., que, a titulo de pharol, pagavam desde muito tempo as embarcações costeiras, que navegavam barra fóra.

O decreto de 26 de março de 1833 isentou da contribuição em qualquer dos portos do Brazil as lanchas de lotação até 40 toneladas, qualquer que fosse a sua mastreação.

Sendo elevado o imposto de ancoragem pela lei n. 99 de 31 de outubro de 1835, foi pela mesma lei extinto o de pharões.

Depois de soffrer diversas alterações, o imposto de ancoragem foi abolido pela lei n. 6053 de 13 de dezembro de 1875, sendo restaurado o de pharões, cuja arrecadação é hoje regulada pelo decreto já citado n. 7554 de 26 de novembro de 1879.

66 e. *Imposto de doca* — Dos navios e saveiros que atracarem para carregar e descarregar nas *docas*, pontes, caes das alfân-

degas e mesas de rendas, ou dos armazens externos por ellas custeados, cobra-se o *imposto de doca* pelo modo seguinte :

1.º Os que atracarem na parte exterior das docas, pontes ou caes, pagarão, por metro de caes occupado:

Por dia de effectiva descarga.....	600 réis
Por dia em que não se effectuar descarga....	300 »

2.º Os que atracarem na parte interior pagarão sobre a mesma base :

Por dia de effectiva descarga.....	800 réis
Por dia em que não se effectuar descarga....	400 »

3.º Os que permanecerem nas docas, sem atracar ao caes, pagarão por tonelada, de conformidade com a arqueação do registro das mesmas embarcações:

Por dia util.....	100 réis
Por dia feriado.....	(56) 50 »

Os botes, escaleres e quaesquer outras embarcações miudas, e as que pertencerem aos navios, nada pagarão.

Não serão também sujeitas ao imposto de doca as embarcações que nella entrarem, conduzindo mercadorias despachadas sobre agua. (Decreto n. 7554 de 26 de novembro de 1879, art. 2º, e lei n. 3018 de 5 de novembro de 1880, art. 5º.)

66 f. *Legislação sobre a importação* — As disposições legislativas, que teem regulado a materia de *importação*, constam da resenha seguinte:

A Carta Régia de 1808, que sujeitou as mercadorias estrangeiras aos direitos de entrada de 24%, sendo 20% de direitos denominados grossos e 4% do *donativo*, já estabelecido, e elevou ao dobro os direitos, que até essa data satisfaziam os vinhos, a aguardente e o azeite doce.

O decreto de 11 de junho do mesmo anno que, na intenção de proteger o commercio portuguez, mandou que as mercadorias portuguezas, carregadas em navios portuguezes e sendo proprias de portuguezes, pagassem sómente 16%, e que os generos denominados molhados fossem favorecidos com o abatimento da terça

---

(56) O imposto de doca foi elevado de mais 10% «adicionaes», conforme as leis ns. 25 de 30 de dezembro de 1891, 235 de 24 de dezembro de 1894, e n. 359 de 30 de dezembro de 1895.

parte dos direitos que até essa data pagavam; e que no caso de reexportação ou baldeação pagassem sómente 4% nas alfandegas do Rio, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará.

Esta ultima disposição foi revogada pelo decreto de 20 de outubro do referido anno, que sujeitou taes generos aos mesmos direitos que pagavam antes da promulgação da Carta Régia de 28 de janeiro e decreto de 11 de junho de 1808.

O decreto de 28 de abril de 1809 que, como medida de animação à marinha mercante, determinou que os generos e materias primas de que necessitassem os donos dos novos navios para a primeira construcção e armação, quando taes generos fossem transportados em navios portuguezes, pagassem sómente metade dos direitos.

O decreto de 18 de outubro de 1810, que reduziu a 15% os direitos de 24% sobre as mercadorias inglezas importadas por subditos portuguezes. Teve por fim esta medida collocar o commercio portuguez em pé de igualdade com o commercio inglez, que, em virtude do art. 15 do Tratado de Commercio de 19 de fevereiro deste anno, celebrado com a Grã-Bretanha, gosava desta redução de direitos para as mercadorias de procedencia e invenção britannica.

O alvará de 17 de fevereiro de 1811, que ampliou o favor dos direitos de 16% de entrada às mercadorias da Asia e da China ou de qualquer porto e ilhas nacionaes ou estrangeiras além do Cabo da Boa Esperança, e sujeitou as da Costa da Africa, Diu, Damão e Gôa à metade dos direitos, quando conduzidas em navios portuguezes.

O alvará de 26 de maio de 1812, que regulou os direitos de reexportação e baldeação, o tempo de demora das mercadorias nas alfandegas, e deu outras providencias relativas.

O decreto de 25 de abril de 1818, que, no intuito de crear fundos para os melhoramentos que o Estado do Reino exigia, reparar os estragos e satisfazer as despesas causadas pela guerra, ordenou:

1.º Que cessassem por espaço de 20 annos quaesquer liberações ou isenções sem excepção de pessoas, ainda mesmo dos generos destinados à Familia Real, ao serviço do Exercito e da Marinha, exceptuados, porém, os livres por lei em favor de algum estabelecimento de industria ou cultura, e os que eram permitidos aos ministros das côrtes estrangeiras, e se cobrassem os direitos nesta época estabelecidos.

2.º Revogou a prohibição absoluta da entrada dos vinhos e aguardentes estrangeiras, estabelecida pelo alvará de 20 de setembro de 1710, e estabeleceu as taxas sobre estes e os nacionaes, favorecendo os ultimos com direitos menores para terem preferencia e por serem de melhor qualidade. As taxas marcadas neste decreto eram fixas.

3.º Concedeu o abatimento da quarta parte dos direitos a estes mesmos generos de origem estrangeira, quando conduzidos em navios de construcção e equipagem portugueza e por conta de

portuguezes; e o de 5 %, sob iguaes condições, aos generos de produção portugueza, que não gosassem da isenção dos direitos concedida pelo alvará de 28 de abril de 1809 aos generos fabricados nas manufacturas em grande.

4.º Reduziu a 15 % os direitos de 16 % a que estavam sujeitas as mereadorias portuguezas, e a 19 % os de 24 % das mercadorias estrangeiras, quando estas fossem conduzidas por navios de construcção e equipagem portugueza.

O alvará de 30 de maio de 1820, que para obstar a qualquer abuso que se pudesse introduzir na arrecadação da renda dos vinhos, azeite e bebidas alcoolicas, como para favorecer o progresso da industria e cultura, estabeleceu direitos additionaes de 8\$000 por pipa de 180 medidas de vinho estrangeiro, sendo applicados estes direitos ás despesas militares e de estabelecimentos publicos: e revogou o favor da redução da quarta parte dos direitos concedidos aos vinhos, aguardente e azeite estrangeiros vindos em navios portuguezes, por causa de ter-se dado preferencia á produção estrangeira, deixando-se de transportar a nacional; reduziu finalmente á metade os direitos do sal de Portugal e Algarves, devendo o outro sal portuguez pagar 80 réis por alqueire, (medida do Rio de Janeiro) e o estrangeiro, direitos dobrados.

O alvará de 30 de dezembro de 1822, que:—

1º sujeitou o rapé estrangeiro aos direitos de 24 %, excepto o inglez que continuaria a pagar 15 % na conformidade do Tratado de 19 de fevereiro de 1810;

2º prescreveu que os generos e mercadorias de produção, pescaria, manufactura ou industria portugueza, importados em navios e por conta de estrangeiros, pagassem tambem 24 %, á semelhança do praticado com todas as nações;

3º alterou os direitos dos generos molhados, dando-lhes taxas mais favoraveis, sem distincção de procedencias.

A portaria de 4 de março de 1823, que reduziu a 15 % os direitos das mercadorias inglezas de propriedade brasileira, trazidas de Lisboa em navios pertencentes a brasileiros, devendo pagar iguaes direitos os generos portuguezes embarcados em navios da mesma nação, quando esses generos pertencessem a brasileiros.

A decisão n. 54 de 4 de abril de 1826, que uniformou em todo o Imperio a arrecadação dos direitos de consumo, *ad valorem*, mandando adoptar nas provincias a pauta da Alfandega do Rio de Janeiro.

A lei de 27 de novembro de 1827, que ampliou ás mercadorias da Asia, de origem, produção e manufactura portugueza, importadas por estrangeiros, o favor dos direitos de 15 % concedidos ás importadas por brasileiros em navios brasileiros.

A lei de 24 de setembro de 1828, que uniformou os direitos de todas e quaesquer mercadorias e generos estrangeiros, sem distincção de importadores, fixando aquelles direitos em 15 %.

A lei de 25 do mesmo mez e anno, que reduziu a 2 % os direitos de baldeação e reexportação para todas as mercadorias importadas, sem distincção de origem, ficando assim derogado o alvará de 26 de maio de 1812.

A lei de 15 de novembro de 1831, que, permittindo a importação da polvora, sujeitou-a a direitos de 50 %.

A lei n. 99 de 31 de outubro de 1835, que elevou os direitos do chá a 30 %.

O decreto n. 36 de 6 de maio de 1839, que elevou a 50 % os direitos dos vinhos e bebidas espirituosas de procedencia estrangeira, salvo das nações com que houvesse Tratados.

A lei n. 243 de 30 de novembro de 1841, que elevou a 50 % os direitos do chá, e reduziu a 5 % os dos relógios de algibeira, joias, vasos e utensis de ouro e prata.

Esta lei autorisou tambem o Governo a cobrar por meio de nova tarifa que organisaria, logo que findassem os tratados em vigor, direitos de importação, cujo minimo fosse de 2 % e o maximo de 60 %.

Para dar execução a esta lei, nomeou o Governo, por decreto n. 294 de 17 de maio de 1843, uma commissão encarregada de organisar a nova pauta, e estabeleceu as bases para essa organisação.

O decreto n. 292 de 7 de junho de 1843, que autorisou igualmente o Governo a reformar o art. 252 do regulamento de 22 de junho de 1836 e outros, respectivos á formação das pautas das alfandegas.

A lei n. 317 de 21 de outubro de 1843, que prorogou a autorisação concedida pela lei n. 243 de 30 de novembro de 1841, para reformar a tarifa das alfandegas sob as bases ali mencionadas, antes que findassem os tratados em vigor, comtanto que da elevação dos direitos não resultasse monopolio em favor de nação alguma.

Para cumprir o disposto nesta lei e na de n. 243 de 30 de novembro de 1841, mandou o Governo, pelo decreto n. 376 de 12 de agosto de 1844, que de 11 de novembro em diante se executasse a tarifa que acompanhou o referido decreto n. 376.

Esta tarifa estabeleceu as razões de 60 %, 50 %, 40 %, 30 %, 25 %, 20 %, 10 %, 6 %, 5 %, 4 % e 2 %.

A lei n. 345 de 24 de maio de 1845, prorogando por seis mezes para o exercicio de 1845—1846 a lei de 21 de outubro de 1843, supprimiu a autorisação concedida nesta lei para reforma da tarifa.

O art. 29, porém, da lei orçamentaria, n. 369 de 18 de setembro de 1845 para o referido exercicio, prorogou a autorisação ao Governo para alterar a tarifa promulgada com o decreto n. 376 de 12 de agosto de 1844, até que a mesma tarifa fosse definitivamente approvada por lei, dando-lhe faculdade, para alteral-a desde logo, para mais ou para menos.

O decreto n. 536 de 1 de outubro de 1847, art. 2º, que mandou cobrar de 1 de julho de 1848 em diante mais 1/3 dos direitos es-

tabelecidos na tarifa sobre as mercadorias estrangeiras importadas em navios estrangeiros, exceptuando de direitos differencias as mercadorias das nações que tratassem em pé de igualdade as mercadorias brasileiras, e bem assim, daquellas com que houvesse Tratados.

A disposição do art. 2º deste decreto não chegou a ter execução; porque, tendo o decreto n. 551 de 7 de fevereiro de 1848 prorogado para 1 de janeiro de 1849 o prazo macçado no decreto n. 536 para começar a cobrança dos direitos differencias, prazo que ainda foi prorogado até 1 de janeiro de 1850 pelo decreto n. 557 de 1 de outubro de 1848, foi aquella finalmente revogada pelo decreto n. 608 de 4 de maio de 1849.

A lei n. 514 de 28 de outubro de 1848, que elevou a 80 % as taxas sobre a roupa, calçado e obras de marcenaria, vindas do estrangeiro.

De conformidade com esta lei, baixou o decreto n. 1914 de 28 de março de 1857, acompanhando a nova tarifa.

O decreto n. 1967 de 26 de agosto de 1857, que alterou as taxas de alguns artigos da mesma tarifa.

O decreto n. 2139 de 27 de março de 1858, que alterou também algumas taxas de diversos artigos da citada tarifa.

O decreto n. 2684 de 3 de novembro de 1860, que, em virtude da autorisação concedida pelo art. 29 da lei n. 369 de 18 de setembro de 1845, e art. 28, § 10, da lei n. 939 de 26 de setembro de 1857, e art. 11, § 1º, da lei n. 1114 de 27 de setembro de 1860, promulgou a nova tarifa.

A lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867, art. 9º, que autorisou o Governo a reformar a tarifa das alfandegas e permittiu a elevação até mais 20 % das taxas sobre os tecidos de seda, porcellanas, crystaes, fumo, madeira em obras ou quaesquer objectos de luxo.

Em consequencia da autorisação dada, baixou o decreto n. 4343 de 22 de março de 1869, promulgando outra tarifa.

A lei de 26 de setembro de 1867 autorisou a cobrar em moeda de ouro pelo seu valor legal 15 % dos direitos de importação.

O decreto n. 4499 de 2 de abril de 1870, que, em virtude da autorisação concedida ao Governo pelo § 9º do art. 1º do decreto n. 1750 de 20 de outubro de 1869, alterou os direitos taxados em diversos artigos da tarifa das alfandegas.

O decreto n. 558 de 31 de março de 1874, que, em virtude da autorisação da lei n. 2348 de 25 de agosto de 1873, art. 11, reformou a tarifa de 1869.

A lei n. 2670 de 20 de outubro de 1875, art. 11, n. 4, que autorisou o Governo a rever a tarifa das alfandegas, podendo diminuir nas provincias fronteiras os direitos de importação, não só sobre os tecidos de algodão, como sobre os artigos que podessem ser introduzidos por contrabando.

A lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877, art. 11, ns. 1 e 2, prorogou esta autorisação, facultando ao Governo corrigir os valores officiaes das mercadorias, que os não tivessem approxi-

mados do preço real do mercado importador, ou elevar até 5% mais a porcentagem sobre os direitos de importação, e até 10% mais a razão dos direitos dos vinhos, licores e mais bebidas alcoolicas, cristaes, porcellanas, moveis de madeira fina e objectos de mero luxo.

Em consequencia da autorisação concedida no art. 11, n. 1, da lei n. 2792 citada, baixou o decreto n. 7101 de 30 de novembro de 1878, sujeitando a taxas especiaes diversas mercadorias despachadas para consumo nas alfandegas do Rio Grande do Sul e na de Corumbá, em Matto Grosso.

A lei n. 2940 de 31 de outubro de 1879, art. 21, autorisou ainda o Governo a reduzir na importação as taxas, que nessa data pagavam os vinhos communs, as joias, e bem assim as que recahiam sobre generos estrangeiros dos paizes, que, por sua parte favorecessem os generos nacionaes de maior producção, e a reverter a tarifa das alfandegas das provincias fronteiras.

Por força desta autorisação baixou o decreto n. 7552 de 22 de novembro deste ultimo anno, que foi substituido pelo decreto n. 8368 de 21 de dezembro de 1881, promulgando a nova tarifa, organizada em virtude da autorisação concedida ao Governo pela lei n. 3018 de 5 de novembro de 1880.

A *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*, que foi mandada executar pela circular de 24 de abril de 1886.

A lei n. 3113 de 16 de outubro de 1886, que autorisou o Governo a reverter a tarifa das alfandegas; e na sua conformidade foi elaborada nova tarifa, mandada vigorar pelo decreto n. 8746 de 22 de abril de 1887.

A lei n. 8348 de 20 de outubro de 1887, art. 15, que mandou fazer algumas alterações na tarifa de 22 de abril deste anno; e pelo seu art. 8º n. 10, declarou, que eram isentos dos direitos de expediente as machinas e apperellos importados para a primeira installação de fabricas de qualquer natureza, com as limitações que o governo julgasse convenientes.

Estas isenções foram ampliadas pela lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888. (57)

#### — Da Exportação

67. Os direitos de exportação são arrecadados sobre o valor das mercadorias exportadas, fixado na pauta semanal ou arbitrado na fórmula estabelecida para o despacho de mercadorias *ad valorem*, e sob as razões estabelecidas. (Leis ns. 2740 de 22 de setembro de 1875 e 3140 de 30 de outubro de 1882.)

A pauta semanal ou a tabella dos preços, que servem de base para o calculo dos direitos de exportação, é organizada no ul-

---

(57) Vide o mais nas «Indicações historicas» á pagina 294.



timo dia util de cada semana, e as razões em que são cobrados esses direitos são as seguintes: (58)

Aguardente, cabelo e crina, cacão, castanhas, couros, fumo e seus preparados, gomma elastica, madeiras, excluindo o pinho, e piassava, 9 %;

Café, e lã em rama, 7 %;

Polvora fabricada por conta do Governo, e metaes preciosos em pó, pinha, barra ou em obras, 1 1/2 %;

Ouro em barra, fundido na Casa da Moeda, 1 1/2 %;

Diamantes, 1 %.

Todos os mais generos de producção e manufactura do Districto Federal, com excepção daquelles que, por disposição de lei, são isentos dos direitos de exportação, pagam 5 %.

67 a. *Legislação sobre a exportação* — Os direitos de exportação tem passado por successivas alterações. A partir de 1808, essas alterações tem sido ordenadas pelas leis seguintes:

A Carta Régia de 28 de janeiro de 1808 (que abriu os portos do Brazil ao commercio estrangeiro) permittiu não só aos nacionaes, como aos subditos das outras nações, exportarem para os portos que quizessem, todos e quaesquer generos de producção colonial, á excepção do páo-brazil e outros notoriamente estancados, pagando na sahida os direitos nessa época estabelecidos nas respectivas capitánias.

Para animar a acclimação e cultura das arvores de especieria fina e outros vegetaes preciosos pelos usos que teem na pharmacia, tinturaria e artes; estabeleceu a Real Resolução de 27 de julho de 1809 sobre consulta do Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Estado do Brazil, não só premios pecuniarios e distincções honorificas aos individuos que mais se distinguissem em qualquer dos ditos ramos de cultura, como tambem isentou-os do recrutamento, « emquanto se occupassem em objectos de tanta importancia á prosperidade do commercio e riqueza do Estado ».

Esta resolução foi publicada pelo edital de 7 de agosto do dito anno de 1809.

Reconhecendo-se, porém, que estes premios não tinham sido sufficientes para promover com efficacia a introducção e cultura de todos os vegetaes uteis, a que se referia aquelle edital, foi pelo alvará de 7 de julho de 1810 ordenado que por espaço de 10 annos gozassem de isenção de direitos de importação e de exportação os productos daquelles vegetaes exóticos ou indigenas, devendo a isenção dos direitos de exportação começar da data da

---

(58) Trata-se de impostos da União sómente.

primeira exportação dos productos das referidas plantações, e a dos dizimos, de que tambem ficavam isentos, a contar da data da primeira colheita.

Para dar impulso ás fabricas nacionaes, mandou o alvará de 4 de fevereiro de 1811 isentar de direitos de sahida os productos das mesmas fabricas, despachados dos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira e Cabo Verde, Costa da Africa Occidental e Ilhas adjacentes, pertencentes á Real Corôa, com destino a quaesquer portos nacionaes ou estrangeiros.

A necessidade de augmentar a renda do Estado para acudir ás despezas da guerra e reparar os estragos por esta produzidos no Reino, determinou o alvará de 25 de abril de 1818, mandando cessar por espaço de 20 annos todas as isenções de direitos até então concedidas, exceptuando os productos das fabricas, e estabeleceu os direitos de 600 réis por arroba de carne secca exportada para portos estrangeiros, devendo estes direitos ser de 200 réis, quando o genero fosse conduzido em navios de construcção portugueza e tripolados por portuguezes.

Sujeitou tambem o ouro e a prata em barra e em obras, os diamantes lapidados, pedras preciosas e a moeda estrangeira aos direitos de 2 %/o, devendo os demais generos continuar a pagar os direitos ou subsidios que então pagavam, caso fossem iguaes ou superiores aos referidos 2 %/o, a que ficavam sujeitos os mesmos generos, e a differença, no caso de serem inferiores, visto não considerar-se adicional o imposto de 2 %/o.

Para facilitar a prompta expedição dos generos, creou o decreto de 7 de julho de 1818 uma mesa denominada—do Consulado de sahida—na Alfandega da Córte, á qual incumbia arrecadar os 2 %/o de exportação de todos os generos, estabelecidos pelo citado alvará de 25 de abril de 1818.

Tendo-se suscitado duvida sobre a intelligencia do § 7º do referido alvará de 25 de abril de 1818, pretendendo alguns negociantes que nos ditos 2 %/o estavam comprehendidos os impostos que eram obrigados a pagar para as despezas da Real Junta do Commercio, veiu o decreto de 22 de outubro do mesmo anno declarar que os direitos de 2 %/o a que se referia o alvará de 25 de abril eram independentes do imposto para a mesma junta.

O decreto de 13 de maio de 1821 mandou que os 2 %/o de sahida não fossem cobrados nos casos de commercio de cabotagem ou de porto a porto do Brazil.

A lei de 4 de dezembro de 1830, art. 1º, determinou que o algodão exportado de qualquer das provincias para fóra do Imperio pagasse de dizimo e exportação os mesmos direitos que pagava o genero exportado do Rio de Janeiro, e que a carne secca não pagasse, além do dizimo, mais de 10 %/o do seu preço no mercado das mesmas provincias, em que até essa época pagava maiores subsidios. A decisão de 5 de janeiro de 1831, sob n. 4, declarou que os direitos de exportação do algodão eram de 2 %/o.

Para uniformisar a arrecadação dos impostos e evitar a multiplicidade de taxas, que, sob diversos titulos, pagavam alguns

generos de producção nacional, e acabar com as imposições insignificantas e odiosas, que mais serviam de vexame aos contribuintes do que de utilidade á renda publica ; a lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 1º, aboliu todas as imposições de qualquer denominação sobre a importação e exportação dos generos e mercadorias transportados de umas para outras provincias, tanto nos portos de mar, como nos portos seccos e registros.

A lei de 24 de outubro de 1832, que dividiu as rendas do Estado em geral e provincial, determinou no art. 75 que o as-sucar e o tabaco pagariam sómente o dizimo que estivesse em pratica pagarem em cada provincia, e o direito de 2% do Consulado de sahida para fóra do Imperio, ficando abolidos todos os impostos, quaesquer que elles fossem, que até então pagavam.

O decreto de 26 de março de 1833, que promulgou o regulamento das Administrações de diversas rendas, declarou que o imposto de exportação dos generos nacionaes para fóra do Imperio era de 2%, nos termos do alvará de 25 de abril, decretos de 7 de julho e 22 de outubro de 1818, 13 de maio de 1821, art. 51, § 1º, e art. 13 da lei de 15 de novembro de 1831, e art. 75 da lei de 24 de outubro de 1832 ; devendo, porém, o café ficar sujeito ao pagamento de 2%, só no caso de seu preço exceder a \$4000 por arroba, e dahi para baixo a 80 réis, na conformidade da Carta Régia de 18 de março de 1801.

A decisão n. 119 de 4 do mesmo mez e anno declarou, que a moeda brasileira exportada para fóra do Imperio devia pagar os direitos do Consulado, com attenção ao valor que as moedas tivessem no mercado, segundo o agio corrente na occasião do despacho.

A lei n. 99 de 31 de outubro de 1835 aboliu os direitos de 10% da carne secca exportada da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e a contribuição de 60 réis por sacca de algodão exportado de Pernambuco. Elevou a 7% os direitos de 2%, mandando deduzir os 5% accrescidos do dizimo, dos generos que o pagavam na exportação para fóra do Imperio, cessando qual-quer outra imposição sobre a mesma exportação, e ficando o resto da quota do dizimo pertencendo á renda provincial. Esta disposição, porém, não comprehendeu os couros exportados da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que continuaram a pagar 20%, sendo reduzidos posteriormente a 15% pela lei de 27 de outubro de 1836, e a 7% pela lei n. 514 de 28 de outubro de 1848.

A lei n. 369 de 18 de setembro de 1845, no art. 24, determinou que nos direitos dos couros se fizesse o desconto de 20 réis em cada um, como restituição dos direitos de importação do sal empregado na salga dos mesmos couros.

Os direitos de 7% dos generos nacionaes foram reduzidos a 6% pela lei n. 668 de 11 de setembro de 1852, ficando o governo autorisado pelo art. 12 da mesma lei a reduzi-los a 5%, reducção esta, que o decreto n. 1133 de 23 de maio de 1853 effe-

ctuou, e a lei n. 719 de 28 de setembro deste ultimo anno confirmou.

Elevados de novo a 7 % pela lei n. 884 de 1 de outubro de 1856, foram pela lei n. 1040 de 16 de setembro de 1859 reduzidos a 5 %.

A lei n. 1114 de 27 de setembro de 1860, no art. 11, § 2º, autorizou o Governo para cobrar até o fim do exercicio da mesma lei o imposto adicional de 2 % sobre os productos nacionaes sujeitos a direitos de 5 % na exportação, começando a cobrança do 1 de janeiro de 1861.

Esta autorisação foi prorogada em todas as leis dos orçamentos posteriores até a de n. 1352 de 19 de setembro de 1866, art. 6º, que limitou a prorrogação ao primeiro semestre do exercicio de 1867—1868.

A lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867, eliminando os direitos addicionaes, elevou a 9 % os direitos de 5 %.

A lei n. 2740 de 22 de setembro de 1875, art. 13, sujeitou aos direitos de 9 %, na exportação, o café, o fumo e seus preparados, couros, gomma elastica, cacão, herva-mate, aguardente, piassava, madeiras, castanhas, sebo ou graxa, cabello ou crina, e reduziu os direitos de 15 % do pão-brazil aos de 9 % das outras madeiras; mandou cobrar 7 % do assucar, algodão e lã em rama, e 5 % dos demais generos de produção nacional, exceptuando os diamantes, ouro em pó ou em barra, e prata em barra, que continuaram a pagar as taxas a que estavam sujeitos, e os generos constantes da tabella A, que acompanhou a lei, que ficaram isentos de direitos de exportação.

A lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, conservando os direitos de 9 % da aguardente, cabello ou crina, cacão, castanhas, couros, fumo e seus preparados, gomma elastica, madeiras, pão-brazil e piassava, e os de 7 % da lã em rama, — reduziu á esta ultima razão os direitos do café e herva-mate exportada para quaesquer portos, e isentando-a de direitos, quando exportada para os da Europa e America do Norte. Conservou igualmente os direitos de 5 % dos demais generos, que a elles eram sujeitos; reduziu á esta razão os do algodão e do assucar, e ampliou a isenção de direitos a diversos generos não mencionados na citada tabella da lei n. 2640 de 22 de setembro de 1875.

A lei n. 3313 de 6 de outubro de 1886 mandou escripturar em uma só verba, debaixo do titulo—Exportação—as rendas de 2 1/2 % da polvora, de 1 1/2 % do ouro em barra, e de 1 % dos diamantes, etc., etc.

O decreto do Governo Provisorio n. 724, de 6 de setembro de 1890 extinguiu o imposto geral de exportação da herva-mate, de qualquer procedencia.

— Finalmente, a Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891 declarou, ser da competencia exclusiva dos Estados federados, decretar impostos sobre a exportação de mercadorias da sua propria produção.

*Outras contribuições aduaneiras*

68. Além das *taxas* ou *direitos*, que já foram mencionados, cobram-se ainda pelas alfândegas algumas *imposições menores*, para *finis* ou *serviços de caridade*, ou em favor da receita municipal do Districto Federal.

As disposições regulamentares destas *imposições* são as seguintes:

*Contribuição para as casas de caridade.*— Na cidade do Rio de Janeiro a contribuição, que se deve arrecadar para a Santa Casa de Misericórdia, de cada vez que as embarcações nacionaes e estrangeiras sahirem, é a seguinte:

De cada pessoa de equipagem das embarcações que navegam barra fóra, para os portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.....	\$200
Idem idem das embarcações que navegam para os outros portos da Republica, ou de longo curso.....	\$640
De cada galera ou barca, pelo casco.....	6\$000
De cada brigue, brigue-barca, bergantim, patacho, hiate ou palhabote, idem.....	4\$000
De cada sumaca.....	2\$560
De cada lancha, idem.....	1\$280

A presente disposição é extensiva a todas as cidades da Republica onde houver alfândegas, e o imposto será integralmente applicado em favor dos hospitaes de misericórdia dessas cidades, si expressamente se sujeitarem aos mesmos onus da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, relativos ao tratamento dos tripolantes. (Regulamento de 1860, art. 698, lei n. 2.348 de 25 de agosto de 1873, art. 13, decisões ns. 345 de 25 de setembro de 1873, 121 de 16 de março de 1875, 117 de 24 de julho de 1882, 12 de 5 de fevereiro, e 138 de 30 de setembro de 1885.)

Da contribuição precedente são isentos:

1.º No porto do Rio de Janeiro, os navios e marinheiros das nações, cujos Governos declararem prescindir do tratamento de seus subditos no hospital da Santa Casa da Misericórdia;

2.º Em todos os portos da Republica, os vapores nacionaes que tenham obtido privilegio de paquetes, os quaes gosam das regalias dos navios de guerra;

3.º Os navios que arribarem a qualquer porto da Republica, por motivo humanitario de salvacão de vidas, contanto que se limitem a desembarcar os naufragos e não façam nos portos quaesquer transacções commerciaes ou outros serviços de seu interesse. (Lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877, art. 26, decisões ns. 417 de 7 de novembro de 1874, 80 de 15 de fevereiro, e 384 de 4 de setembro de 1875, 115 de 8 de março de 1876, de 13 de novembro de 1883, e n. 47 de 8 de junho de 1888.)

— O navio de cabotagem sahido da Capital Federal com despacho para algum outro porto do Districto Federal ou do Estado do Rio de Janeiro, que dirigir-se a outro destino, será obrigado a satisfazer, no porto em que dér entrada, a differença do que deveria pagar, si despachasse para fóra do Estado, e a alfandega, que a arrecadar, a remetterá á do Rio de Janeiro.

Do mesmo modo se procederá quando o navio de cabotagem sahir com despacho de um porto para outro do mesmo Estado e dirigir-se a outro destino. (Regulamento de 1860, art. 700, leis ns. 1704 de 28 de junho de 1870, art. 14, e 2348 de 25 de agosto de 1873, art. 13.)

— Na Alfandega do Rio de Janeiro, tambem arrecada-se em beneficio do hospital geral da Santa Casa da Misericordia e dos Lazaros, uma contribuição na razão de 5 réis por kilogramma de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, que forem despachadas para consumo, para ser applicada ao curativo da equipagem enferma dos navios mercantes. (Regulamento de 1860, art. 701; lei n. 3313 de 16 de outubro de 1886, art. 18; decisões n. 181 de 6 de abril de 1869, e de 6 de abril de 1894.)

Esta ultima contribuição é cobrada nos outros portos maritimos da Republica na razão de 1\$000 em pipa, e 5 réis por duzia de garrafas de bebidas alcoolicas e fermentadas, e o seu producto entregue ás casas de caridade do logar, para ter a mesma applicação. (Regulamento de 1860, art. 701, e decisões de 20 de março de 1865 e n. 272 de 29 de julho de 1873.) (59)

---

(59) Consolid. cit., arts. 607 a 614.

*Imposto para a Municipalidade*—De toda a aguardente, vinhos, licores e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, procedentes de portos estrangeiros, que se despacharem para consumo do Districto Federal, cobra-se a taxa de 3,75 réis por kilogramma. (Regulamento de 1860, art. 710, e decisões n. 181 de 6 de abril de 1869, e de 6 de abril de 1894.)

O producto liquido deste imposto será mensalmente entregue á Intendencia Municipal. (Regulamento de 1860, art. 712 e decisão de 16 de junho de 1862.)

Sobre o imposto, de que se trata, arrecada-se mais o *addicional* de 30 %, com applicação especial aos Institutos de Assistencia do Districto Federal. (Lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888, art. 10, e decisão n. 6 de 30 de janeiro de 1889.)

69. *Indicações historicas*—O nosso regimen aduaneiro, em relação ao commercio externo, nunca obedeceu aos intuitos de um systema deliberado: nem *livre cambista*, nem *proteccionista*, nem tão pouco, exclusivamente *fiscal*.

Examinando as cousas de perto, chega-se á convicção de que, em geral, predominara o intuito fiscal, isto é, a necessidade de obter maior arrecadação para a receita publica; o que, todavia, não exclue que nas diversas reformas aduaneiras apparecessem disposições, ora de character liberal, ora de character manifestamente proteccionista.

Taes disposições foram, entretanto, umas vezes isoladas, e outras, menos reflectidas, sem visar ao estabelecimento de um systema geral, duradouro, em vista das condições economicas do paiz.

E embora tenhamos tido trabalhos valiosos de diversas commissoes especiaes sobre a materia; na pratica, ainda carecemos muito fazer, para bem aproveitar essa fonte abundantissima da receita do Estado, favorecendo, ao mesmo tempo, o desenvolvimento das industrias nacionaes, que se achem nas condições de bem merecel-o.

No primeiro periodo, em que foram abertos os portos do Brazil ao commercio estrangeiro, parece que a mente do Governo fôra a de ver inaugurado um systema, *relativamente liberal*, mas sem esquecer no todo o interesse industrial do paiz.

A Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, que mandou abrir os referidos portos, diz expressamente :

« Que são admissiveis nas Allandegas do Brazil todos e quaesquer generos, fazendas e mercadorias transportadas, ou em navios estrangeiros das potencias amigas, ou em navios dos vassallos portuguezes...

« Que não só os mesmos vassallos, mas tambem os sobreditos estrangeiros, podiam exportar para os portos que bem lhes

parecessem, a beneficio do commercio e agricultura (que tanto desejo promover, diz o *texto*) todos e quaesquer generos e produções coloniaes, á excepção do *pão brazil* e outros *notoriamente estancados* (60), pagando por sahida os mesmos direitos já estabelecidos nas respectivas capitánias, ficando, *entretanto, como suspenso e sem vigor, todas as leis, cartas régias ou outras ordens que até aqui prohibiam neste Estado do Brazil o reciproco commercio e navegação entre os meus vassallos e estrangeiros*.

Mas tendo o alvará de 1 de abril de 1808 revogado o de 5 de janeiro de 1785, e, sendo conseguintemente dahi em deante licito a qualquer dos vassallos estabelecer no Brazil todo genero de manufacturas, *sem exceptuar alguma*, fazendo seus trabalhos em pequeno ou em grande, como entendessem ou mais lhe conviessem; fôra desde logo declarado pelo alvará de 28 de abril de 1809, que as materias primas importadas para as manufacturas nacionaes, ficavam isentas de *quaesquer direitos*; e bem assim, que os generos e materias primas necessarias para a primeira construcção e armação de novos navios, quando transportadas por navios portuguezes, sómente pagariam a metade dos direitos. Estas disposições do alvará de 1809 foram depois ampliadas.

Na Carta Régia de 7 de março de 1811, dirigida ao *Clero, Nobreza e Povo* de Portugal, dando as razões da sua conducta, quanto ao novo systema inaugurado na *Colonia-Brazil*, o Sr. D. João disse positivamente: «Que a sua resolução soberana (da abertura dos portos) fôra fundada em *grande e liberal systema de Economia Politica*». (61)

Fosse, porém, qual fosse a boa mente do Governo nesse mister, o caso é, que os melhores resultados a colher foram tambem desde logo obstados em sua maior parte, por força do Tratado de Commercio, feito com a Grã-Bretanha em 1810, pelo qual, se concedendo 9% de *direitos preferenciaes* em favor das mercadorias inglezas; dahi seguiram-se, real e fatalmente, dous factos, cada qual mais prejudicial aos interesses economicos e financeiros do Brazil.

Estes dous factos foram: *primeiro*, que os mercados cousumidores do paiz se tornaram monopolios exclusivos das mercadorias inglezas, visto como, emquanto estas sómente pagavam direitos na razão de 15%, os generos de qualquer outra procedencia (e até os de Portugal!) pagando na razão de 24%, não podiam vir aos nossos mercados; o *segundo* facto, aliás consequencia do primeiro, — que todos os generos da producção brasileira ficaram entregues, quasi incondicionalmente, á grande

---

(60) «Esses outros generos, notoriamente estancados», eram então: os diamantes, o marfim e a urzella, aos quaes foi, por alvará de 28 de maio do mesmo anno (1807), addicionado o «estranque» (monopolio) das cartas de jogar, isto é: a Corôa se tendo reservado o commercio de taes generos no Brazil e mais dominios portuguezes, «só o contractante (arrematante ou arrendatario) podia fabrical-os ou vendel-os».

(61) Silva Lisboa, «Estudos do Bem Commum», pag. VI.



nação importadora, que lhes fixava o preço, segundo ás proprias conveniencias.

E quanto não temos soffrido até hoje desse primeiro passo errado do Governo de 1810!...

Salvas pequenas modificações em especies particulares, o systema aduaneiro de 1808, com os *favores differenciaes* para com a Grã-Bretanha, continuou a subsistir, mesmo depois da nossa independencia politica. Era, antes de tudo, necessario que findasse o prazo do Tratado com aquella potencia, para que se pudesse realizar qualquer reforma de character geral, como seria de boa razão na materia.

Comtudo, já no anno de 1826, foi promulgada a decisão n. 54 de 4 de abril, pela qual se uniformisou em todo o Imperio a arrecadação dos *direitos de consumo (ad valorem)*, mandando-se adoptar nas alfandegas provinciaes a mesma *pauta* da Alfandega do Rio de Janeiro. E tendo neste mesmo anno o Governo do Brazil celebrado um tratado de commercio com a França, e no anno seguinte (1827) com varias outras nações (inclusive novo tratado com a Inglaterra), tornou-se então possivel a adopção de uma medida geral a respeito do commercio externo da importação.

Neste sentido foi, com effeito, promulgada a lei de 24 de setembro de 1828, a qual, uniformizando os *direitos* de todas e quaesquer mercadorias e generos estrangeiros, sem distincção de importadores, taxara-os em 15 %.

De então para cá, seria escusado dizer, numerosas tem sido as reformas de leis, regulamentos e tarifas, pertinentes ao nosso *regimen aduaneiro*, não só no que concerne á *importação* e á *exportação*, propriamente ditas, mas ainda igualmente, a respeito das especies connexas da *reexportação*, *baldeação*, *entrepostos*, *capatazias*, *armazenagem*, *ancoragem*, *pharões*, *docas*, *despacho maritimo*, etc.

Não vindo, porém, ao nosso proposito fazer aqui menção ou a analyse completa de todas essas reformas diversas; as indicações, que se seguem, limitam-se, apenas, aos factos mais importantes do ultimo decennio do ex-Imperio. (62)

A *tarifa* das alfandegas, que vigorava no Imperio no anno financeiro de 1877-1878, era a que havia sido approvada e mandada executar pelo decreto n. 5.580 de 31 de março de 1874, em virtude da autorisação expressa no art. 11 da lei n. 2.348 de 25 de agosto de 1873.

Por essa tarifa eram as mercadorias repartidas em 36 classes, comprehendendo 1.277 artigos, que ainda eram subdivididos em 3.349 *sub-classificações*, conforme as differentes especies, qualidades, materia, fórma, fabrico, tecido, lavor, uso ou emprego, e de que resultava a variedade das suas taxas ou a isenção de direitos.

(62) Quanto ao mais, para evitar repetições, veja-se o que já ficou dito debaixo dos titulos de « Legislação sobre a importação e exportação », respectivamente.

Destas 3349 *sub-classificações*, 3310 eram tarifadas com taxas fixas, 215 *ad valorem*, e 24 livres.

Os *direitos* eram cobrados, respectivamente ás mercadorias, na razão de 30 %, 20 %, 10 %, 5 % e 2 %, accrescidos ainda pela taxa de 40 % *addicionaes*, e a de 5 % de expediente dos *generos livres de direitos* de consumo.

Mas, já a esse tempo, estava o Governo autorizado pelas leis ns. 2.670 de 20 de outubro de 1875, e 2792 de 20 de outubro de 1877, a rever a tarifa em vigor, podendo não só corrigir os *valores officiaes*, e estabelecer taxas especiaes sobre artigos que podessem ser introduzidos *por contrabando* nas provincias fronteiras, como tambem elevar até 5 % mais a porcentagem sobre os direitos de importação, e até 10 % mais, a razão dos direitos dos vinhos, licores e mais bebidas alcoolicas, crystaes, porcelanas, moveis de madeira fina e objectos de luxo.

Em consequencia de taes autorisações, baixou o decreto n. 7101 de 30 de novembro de 1878, sujeitando a taxas especiaes as mercadorias despachadas para consumo nas alfandegas do Rio Grande, Porto Alegre, Uruguayana e Corumbá.

Pela lei n. 2.940 de 31 de outubro de 1879 foi ainda repetida a autorisação ao Governo para rever a tarifa vigente, podendo reduzir as taxas que pagavam os vinhos communs, as joias, e bem assim as que recahiam sobre generos estrangeiros dos paizes que, por sua parte, favorecessem os generos nacionaes de nossa maior produção, e fazer igualmente a revisão precisa na tarifa especial das alfandegas das provincias fronteiras.

Na conformidade destas disposições foi, com effeito, promulgada nova *Tarifa* para as alfandegas em geral, pelo decreto n. 7552 de 22 de novembro do mesmo anno de 1879, na qual foram as mercadorias distribuidas em 35 classes, abrangendo estas 1090 artigos diversos. Os direitos desta tarifa eram cobrados na razão de 40 %, 30 %, 20 %, 10 %, 5 % e 2 %, além da taxa de 50 % adicional, embora *reduzivel gradualmente*, como fosse determinado nas leis do orçamento.

— Segundo o nosso modo de entender, a tarifa de 1879 foi uma das mais bem *reflectidas* e melhor *calculadas* que temos tido, encarada sob ponto de vista das condições economicas do paiz. Não teve, porém, o tempo preciso para comprovar os seus bons effeitos.

Logo pela lei n. 3018 de 5 de novembro do anno seguinte (1880), foi o governo novamente autorizado para *substituir a tarifa actual das alfandegas*. Nos termos desta lei, deviam ser conservadas as razões dos direitos estabelecidos na *tarifa actual* (a de 1879), corrigindo apenas os valores officiaes das mercadorias e fazendo-se nas classificações as alterações necessarias, e *seguinto-se*, quanto fosse possivel, o *plano da tarifa* promulgada com o decreto n. 5590 de 31 de março de 1874.

Que predileção em recuar para o passado!...

Pelo decreto n. 8360 de 21 de dezembro de 1881 foi promulgada, a *titulo provisorio*, a nova tarifa das alfandegas, no intuito

de satisfazer o disposto na citada lei de 5 de novembro de 1880. Conservadas, como já se disse, as mesmas *razões* dos direitos, numero identico das *classes*, e a mesma taxa adicional, etc., ella divergiu, tão sómente da tarifa de 1879, quanto aos artigos contidos nas classes, que subiram a 1129, e quanto á alteração dos preços ou á classificação de certas mercadorias.

Bou ou não, *provisoria* ou *effectiva*, a tarifa de 1881 esteve em vigor até 1 de julho de 1887, quando começou a vigorar outra, promulgada pelo decreto n. 9746 de 22 de abril deste ultimo anno. Esta tarifa foi organizada em virtude do art. 9º da lei n. 3313 de 16 de outubro de 1886, que resara assim:

«E' o Governo autorizado a rever a tarifa das alfandegas, reformando ou alterando as respectivas classificações, podendo para esse fim:

1º corrigir os valores officiaes que differirem dos preços correspondentes das mercadorias na actualidade;

2º modificar as razões dos direitos que pagam alguns generos, cuja situação commercial tem variado nos ultimos annos com o desenvolvimento da producção nacional, diminuindo-se as razões dos mesmos direitos sobre as materias primas indispensaveis ás industrias que estejam muito tributadas;

3º cobrar direitos de importação sobre o sal commum, não excedentes de 10 réis por litro;

4º consolidar nas taxas da tarifa o imposto adicional de 60 %;

5º rever a tabella dos generos livres de direitos de consumo, que o são tambem dos de expedientes, excluindo-se os que estejam em condições de prescindir desse favor».

O ministro da Fazenda (o mesmo que promulgou a tarifa) em seu relatorio á Assembléa Geral Legislativa de maio de 1887, dando as razões em que se havia fundado para a revisão da tarifa e das alterações que julgara acertadas nas circumstancias, declarou que nella fizera-se a consolidação da taxa adicional de 60 % (assim elevada pela lei n. 3140 de 20 de outubro de 1882), do que resultou figurarem nella as novas razões de 48 %, 50 %, 60 %, consolidadas com os valores officiaes existentes de 30 % e 40 %; tendo-se dado, igualmente, varias alterações nas *razões* de alguns generos, na sua classificação, ou nos seus valores officiaes.

Mas advertira juntamente que, «exceptuados certos generos de luxo, como mobílias finas, tecidos e artigos de seda, porcellanas, joias, relógios» e poucos outros, para os quaes o receio do contrabando ou de depressão grande da renda, em geral, conservara taxas bastante benevolas; a elevação dos valores officiaes havia apenas regulado, termo médio, de 1 ½ a 2 % do primitivo valor. «E é de presumir, accrescentou, — que essas alterações contribuirão satisfactoriamente para dar maior desenvolvimento á producção nacional, sobretudo, a dos numerosos estabelecimentos coloniaes, sem prejudicarem de qualquer forma a importação dos similares estrangeiros, porquanto a insignifi-

cancia do augmento realisado nas taxas não pôde influir para diminuição das entradas.»

Si, com effeito, assim o fôra, podia-se dizer, que a mesma *tarifa* havia attingido á desejavel perfeição.

Ainda que importa não omittir, que, á sua promulgação, foi ella objecto das mais vivas censuras da parte do commercio e da imprensa, e a opinião geral mostrou-se concorde com essas censuras...

A tarifa de 1887 foi a ultima tarifa geral das alfandegas do Imperio; ella dividia os generos em 35 classes, contendo estas 1.104 artigos, com numerosas sub-classificações. As razões adoptadas para os direitos eram: 2 %/o, 4 %/o, 5 %/o, 10 %/o, 20 %/o, 30 %/o, 48 %/o, 50 %/o e 60 %/o.

Pelo art. 8º da lei orc. n. 3.348 de 20 de outubro do mesmo anno de 1887, foram declarados isentos dos *direitos de expediente* as machinas e appparelhos importados para a primeira installação de fabricas de qualquer natureza, com as limitações que o governo julgasse convenientes; sendo pelo art. 15 da mesma lei tambem estabelecido:

« A tarifa, a que se refere o decreto n. 9746 de 22 de abril de 1887, será executada com as alterações seguintes:

1ª, ficam isentos de direitos de importação, durante tres annos, os trapos directamente importados pelas fabricas de papel, e reduzidos a 50 %/o os que paga a materia prima, denominada *bleaking powder*, empregada nas mesmas fabricas;

2ª, ficam reduzidos a 40 réis por kilogramma os direitos de importação do fio de ferro simples (arame), de qualquer qualidade e grossura;

3ª, ficam reduzidos a 4 réis por kilogramma os direitos dos fios de juta, crus ou tintos, para trama ou urdidura;

4ª, a disposição do art. 6º das preliminares da tarifa é extensiva ás mercadorias de que tratam os §§ 30 a 32, do art. 3º das mesmas preliminares.»

E não parecendo ao novo ministro da Fazenda de 1888, que fossem bastantes as modificações acima feitas, disse o mesmo em seu relatorio deste anno: « A lei do orçamento vigente já modificou algumas de suas disposições no sentido de alargar a protecção dada a certas industrias, e de desenvolver outras.

« Parece-me, porém, que sem entrar francamente no regimen da protecção, convirá que o governo seja autorisado a proceder annualmente a uma revisão da tarifa das alfandegas, mais lata do que a permittida no art. 179 da Consolidação dos seus regulamentos, afim de favorecer certas industrias, que necessitam urgentemente de auxilio do Estado. »

De accordo com este pensamento, a lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888, art. 2º, n. 4º, autorisou o Governo a manter, relativamente á importação dos generos, para cuja producção já existissem funcionando no paiz fabricas que empregassem nas respectivas industrias materia prima nacional, uma *tarifa movel*

das alfandegas, acompanhando a elevação do cambio, acima da taxa de 22  $\frac{1}{2}$  d. por 1\$000, bem como a elevar os direitos de importação sobre artefactos de algodão e de juta, para o fim de não soffrerem com a concorrência iguaes productos das fabricas nacionaes.

Esta lei dispoz tambem sobre a redução ou isenção de outros artigos de importação, e autorizou igualmente o Governo a rever a tarifa das alfandegas em geral e a dar uma tarifa especial, integral, ás alfandegas do Rio Grande do Sul.

O decreto n. 10.170 de 26 de janeiro de 1889 promulgou a tarifa movel para certos generos fabricados no paiz, em conformidade com a lei de 24 de novembro de 1888, a qual vigorou até 15 de novembro de 1890, data em que começou a cobrança dos direitos em ouro, ordenada no decreto de 4 de outubro deste anno.

— Além do decreto, que acabamos de citar sobre a cobrança de direitos em ouro, cumpre ainda mencionar, do Governo da Republica, os seguintes actos:

O decreto do Governo Provisorio n. 191 de 30 de janeiro de 1890, que fixou provisoriamente as taxas de armazenagem para as mercadorias depositadas nos armazens da Alfandega do Rio de Janeiro.

O decreto idem n. 355 de 25 de abril de 1890, que alterou diversas disposições da Consolidação das leis das alfandegas e mesas de rendas.

O decreto idem, n. 391 C de 10 de maio de 1890, que mandou cobrar uma percentagem, em ouro, dos direitos de importação, a saber: de 20 % quando o cambio estivesse entre 20 e 24 d., e de 10 % quando estivesse entre 24 e 27 d., e devendo cessar, logo que o cambio estivesse ao par.

O decreto idem, n. 680 de 23 de agosto de 1890, que alterou algumas disposições da Consolidação das leis das alfandegas e mesas de rendas.

O decreto n. 604 de 4 de outubro de 1890, acima citado, que mandou cobrar em ouro, pelo seu valor legal, todos os direitos de importação. Cessou essa cobrança em virtude da lei orçamentaria de 30 de dezembro de 1891, que augmentou 50 e 60 % *addicionaes*, para compensar o desfalque previsto, voltando-se ao pagamento dos direitos em papel-moeda.

O decreto n. 836 de 11 de outubro de 1890, que promulgou a primeira tarifa para as alfandegas e mesas de rendas da Republica. Esta tarifa visou, além de outros fins, satisfazer a imprescindivel necessidade de diminuir os impostos das materias primas consumidas pelas fabricas ou industrias indigenas, e de elevar os direitos de importação dos generos da produção estrangeira, que vem para o consumo do paiz, havendo-os aqui similares da produção nacional.

Sabido o pensamento que presidiu á sua confecção, podia ella ser considerada uma *tarifa protectora*; mas, si bem examinarem-

se as bases dos valores officiaes dos differentes generos, e as *razões* adoptadas em numerosos artigos, chega-se, sem custo, á convicção, de que a mesma ainda ficou muito aquem das condições e favores que o desenvolvimento industrial do paiz reclama em nossas actuaes circumstancias.

Para estabelecer um systema efficaz na especie, precisamos, antes de tudo, de estatistica exacta e completa, que não temos tido até agora, sobre a natureza, qualidade e quantidade dos diversos artigos da produção nacional; do seu confronto com a necessidade ordinária do consumo; e de estatistica, não menos completa, dos generos similares estrangeiros, que, porventura, importamos.

Com a promulgação da alludida tarifa cessou tambem a *tarifa novel*, mandada executar pelo decreto de 26 de janeiro de 1889, como mais acima se disse.

O decreto n. 947 A de 4 de novembro de 1890, que regulou as concessões de isenção dos direitos de importação.

O decreto n. 1338 de 5 de fevereiro de 1891, que isentou dos direitos de importação a diversos artigos procedentes dos Estados Unidos da America, e estabeleceu a redução de 25 % em identicos direitos para outros artigos da mesma procedencia, em virtude do *Convenio aduaneiro* feito com aquella nação.

As leis orçamentarias da receita federal de 30 de dezembro de 1891 (art. 1º), de 21 de novembro de 1892 (art. 1º), de 30 de setembro de 1893 (arts. 1º e 5º), de 24 de dezembro de 1894 (arts. 1º, 4º e 6º) e de 30 de dezembro de 1895, que additaram varias disposições sobre direitos e serviços aduaneiros.

### III — Impostos sobre o consumo

70. Admittida a classificação, anteriormente feita, com relação aos impostos *aduaneros*, são relativamente poucos os tributos que, segundo á nossa legislação, recahem de maneira *directa* ou *immediata* sobre o consumo. Referimo-nos aos *impostos federaes* sómente; porque não se ignora, que os Estados federados e as municipalidades cobram diversos outros, que cabem na sua competencia.

Assim entendidos, os impostos federaes sobre o consumo são actualmente estes :

- 1) o imposto do gado;
- 2) o imposto do fumo e seus preparados;
- 3) a taxa das pennas de agua.

70 a. *Imposto do gado*— Todo o gado destinado ao consumo publico no Municipio Neutro (hoje Districto Federal) está sujeito a este imposto, cujas quotas são as seguintes:

Gado bovino.....	2\$000	por	cabeça
» suino.....	\$400	»	»
» ovelhum e cabrum.....	\$200	»	»

(Leis ns. 99 de 31 de outubro de 1835, art. 9º, § 10, n. 70 de 22 de outubro de 1836, art. 9º, § 3º, e 586 de 6 de setembro de 1850, art. 13.)

A lei n. 2670 de 20 de outubro de 1875 destinou o producto deste imposto ao pagamento do juro e amortisação do emprestimo que fosse contrahido para construcção do novo matadouro no Municipio Neutro. (63)

70 b. *O imposto do fumo*— Como contribuição da receita federal, foi creado pela lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, e

---

(63) A origem deste imposto remonta á Carta de lei de 10 de novembro de 1772, a qual, abolindo todas as collectas, que até essa data se faziam, para com o seu producto serem pagos os mestres de ler e escrever, de solfa, de grammatica ou de qualquer outra instrucção de meninos, substituiu as mesmas collectas pelo imposto denominado «Subsidio litterario», que no Reino, Ilhas dos Açores e Madeira era de um real em canada de vinho, quatro réis em canada de aguardente, cento e sessenta réis em pipa de vinagre, e na America e Africa de um real em libra de carne verde que se cortasse nos açougues, e nestas e na Asia de dez réis em cada canada de aguardentes das que se faziam nas terras, debaixo de qualquer nome que se lhes desse ou viesse a dar.

O alvará de 3 de junho de 1809 creou tambem o imposto de 5 réis em libra da carne verde talhada nos açougues, afim de acudir com o producto deste mesmo imposto ás urgencias do Estado.

Estas imposições, que foram arrecadadas como renda geral, ficaram pertencendo á renda provincial, em virtude da divisão feita pela lei de 14 de outubro de 1832, confirmada pela lei n. 58 de 8 de outubro de 1833, continuando a ser arrecadadas como renda geral, sómente no Municipio da Corte.

A lei n. 99 de 31 de outubro de 1835, art. 9º, § 10, mudou o systema de arrecadação, fundindo em um só os dous impostos com a denominação de «Imposto sobre o gado de consumo», e estabeleceu as respectivas taxas, por cabeça e especie, a saber: 2\$000 por gado vaccum, 400 réis pelos carneiros e 800 réis pelos porcos.

As taxas acima mencionadas sobre carneiros e porcos foram reduzidas á metade pelo § 3º do art. 9º da lei n. 70, de 22 de outubro de 1835. O imposto sobre carneiros foi pelo art. 13 da lei n. 586 de 6 de setembro de 1850, ampliado ao gado cabrum. Veja-se: Regulamentos de 30 de dezembro de 1881 e de 29 de janeiro de 1884. O decreto do Governo Provisorio n. 58 C de 14 de dezembro de 1889 revogou o segundo destes regulamentos, e mandou vigorar o primeiro, e assim subsistiu até ultimamente.

O imposto do gado e a respectiva Agencia foram transferidos para a Municipalidade (Districto Federal) em 10 de janeiro de 1894. As taxas do imposto conservaram-se as mesmas, supra indicadas, até a transferencia dita; actualmente (1895), porém, a Intendencia já elevou-as.

mantido e ampliado pela lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892. Teve seu primeiro regulamento pelo decreto n. 746 de 26 de fevereiro de 1892, o qual, tendo encontrado difficuldades praticas, foi substituido por novo regulamento, expedido pelo decreto n. 1193 de 28 de dezembro de 1892; e este, embora alterasse inteiramente o anterior, ainda assim, não foi julgado bastante pratico e efficaz. Por este regulamento a cobrança do imposto era feita por estampilhas.

A lei n. 191 A de 30 de setembro de 1893, mantendo as mesmas bases do imposto indicadas na lei de 1892, autorisou o Governo a expedir novo regulamento para a cobrança e fiscalisação do mesmo. Foi em virtude desta autorisação promulgado o decreto n. 1626 de 29 de dezembro de 1893, em cujas disposições se contém quanto segue-se.

O imposto do fumo e seus preparados recahe tanto sobre o fumo que for importado do estrangeiro, que já tenha pago os respectivos direitos de importação, ou venha preparado ou em bruto, como sobre o que for produzido pelas fabricas, em qualquer parte do territorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

São equiparados ás fabricas, para os fins do imposto, os depósitos que ellas tiverem com machinas ou apparatus de qualquer especie, e em geral todas as casas ou estabelecimentos que produzirem preparados de fumo, ou seja com emprego de machinas e apparatus, ou de qualquer outro modo, pelo qual taes productos forem manipulados em qualquer quantidade, superior á capacidade de uma pessoa ou de uma familia.

São isentos do imposto os que fabricarem cigarros em suas residencias particulares, por conta propria e tiverem até dous aprendizes, não se considerando taes a mulher, filhos e mais pessoas da familia, vivendo em commum e sob a mesma economia. (Regulamento citado, art. 1º, e §§ 1º e 2º.)

O pagamento do imposto é feito á bocca do cofre nas estações arrecadadoras.

Ha duas especies de taxa, as da licença annual e as da mercadoria.



O pagamento das licenças é de:

1) fabricantes de preparados de fumo, donos ou administradores de estanques e mercadores por grosso ou em grande escala.....	100\$000
2) mercadores exclusivamente de fumos e seus preparados, vulgarmente ditos charuteiros: com fabrico.	50\$000
Sem fabrico.....	30\$000
3) mercadores de diversos ramos de negocio, como sejam botequins, bilhares, casas de pasto, de generos alimenticios e outros identicos, que vendem fumo e seus preparados como additivo ao seu commercio.....	20\$000
4) mercadores ambulantes e particulares, que fabricam quem por conta propria ou alheia.....	20\$000

Conforme a lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, as taxas da mercadoria são as seguintes:

Fumo em bruto de produção estrangeira, por 500 grammas ou fracção desta unidade.....	\$100
Fumo picado, migado ou desfiado, inclusive o manufacturado em cigarros, por 25 grammas ou fracção desta unidade, de produção nacional.....	\$010
Fumo picado, migado ou desfiado de produção estrangeira, por 25 grammas ou fracção desta unidade....	\$040
Charutos, por um de fabrico estrangeiro.....	\$100
Rapé, por 25 grammas ou fracção desta unidade, de fabrico nacional.....	\$010
Idem idem de fabrico estrangeiro.....	\$060
Cigarros, por maço de 20 ou por qualquer fracção de 20, de produção estrangeira.....	\$030

Os cigarros de mortalha ou capa de fumo, de procedencia estrangeira, pagam o dobro desta taxa. (64)

70 c. *Taxa de pennas de agua* — O que convinha dizer sobre esta contribuição, já o fizemos debaixo de outro *Titulo*,

---

(64) Em virtude da autorisação dada na lei n. 359 de 30 de dezembro de 1895, acaba de ser expedido novo regulamento do *imposto do fumo*, que modificou as disposições supra. Vide—Decreto n. 2216 de 16 de janeiro de 1896.

onde a sua materia nos pareceu melhormente classificada. (65)

A taxa de pennas de agua, embora seja uma *contribuição directa*, lançada sobre o proprietario, em compensação de um serviço recebido, não deixa, contudo, de operar como imposto de *consumo*, visto gravar uma substancia alimenticia de primeira necessidade.

De resto, é simplesmente apparente a sua *incidencia* sobre o proprietario, porque este reembolsa-se da importancia, do consumidor, no *quantum* estipulado para o aluguel do respectivo predio.

---

— Taes são os impostos federaes que, segundo á classificação por nós adoptada, gravam *imediatamente* ao *consumo*.

Entretanto, ao concluir sobre o assumpto, sobreleva talvez observar, que, sob um ponto de vista mais geral, pôde-se dizer, que todos os impostos são outros tantos encargos lançados sobre o consumidor.

Para aceitar a procedencia desta asserção, bastará reflectir que os elementos e actos da *produção* e da *circulação*, todos elles, só teem um objectivo final: a satisfação das necessidades humanas, isto é, o *consumo*, por meio de actos e objectos, que aquellas *criam* ou tornam *melhor apropriados* ao mesmo consumo.

---

(65) Das *pennas d'agua* tratou-se á pag. 144 e seguintes; e agora importa não omitir, que as leis orçamentarias de 24 de dezembro de 1894 e de 30 de dezembro de 1895 autorisaram o governo a limitar o consumo de agua da Capital Federal por meio de hydrometro para os usos, que não forem domesticos ou da hygiene das habitações.



## APPENDICE

### AOS TITULOS IV E V

#### § I — CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINARIAS

71. Para ser completo na enumeração das fontes das rendas geraes do Brazil, conforme à tabella das mesmas, mencionadas à pag. 232, resta indicar algumas, que figuram no *Orçamento*, debaixo da divisão — *Receita Extraordinaria* —, e outras, das quaes não pareceu correcto tratar na classificação, que seguimos nos dous *Titulos* precedentes.

Tambem daremos neste logar o *elenco* dos impostos provinciaes e municipaes, existentes ao termo do Imperio, e bem assim, uma tabella final dos rendimentos dos impostos, que ora subsistem na economia financeira da União.

As verbas da *receita extraordinaria*, a que alludimos, são as seguintes :

*Contribuição para o Montepio da Marinha.* — E' a importancia de *um dia de soldo*, com que entram em cada mez para os cofres publicos os officiaes da armada, effectivos e reformados, para que suas viuvvas, filhos, mães e irmãos possam gosar da *pensão do montepio*, e tambem o *adiantamento de 12 dias de soldo* de um anno, feito pelos officiaes effectivos quando promovidos, para gosarem do favor do art. 18 do plano de 23 de setembro de 1795 do mesmo montepio.

Aos officiaes, demittidos a seu pedido, permite a lei n. 644 de 15 de junho de 1852, que continuem a contribuir com a quota correspondente à patente que occuparam, para que possam deixar o montepio às pessoas a quem a lei o concede.

— Figuram egualmente entre ás verbas da *receita* dita ás contribuições de mais dous outros *montepios*, — o militar e o dos empregados publicos, creados por decretos do Governo Provisorio da Republica, e confirmados pela legislação posterior. (Vide: decretos ns. 695 de 28 de agosto, 942 A de 31 de outubro, 956 de 6 de novembro, 984 de 8 de novembro, 1036 de 14 de novembro, 1045 de 21 de novembro, 1077 de 27 de novembro, e 1092 de 28 de novembro, todos de 1890; ns. 1318 E de 20 de janeiro, 1420 C de 21 de fevereiro, e 139 de 16 de abril de 1891, etc., etc., etc.)

*Indemnisações* — A verba da receita publica denominada—*indemnisações*, creada pelo § 44 do art. 25 da lei n. 317 de 21 de outubro de 1843, comprehende as reposições de quantias indevidamente recebidas, as restituções de quantias adiantadas, os alcances de thesoureiros, collectores e outros responsaveis á fazenda publica, e as indemnisações de despezas feitas pelos cofres publicos em favor de partes, ou de prejuizos causados por empregados publicos.

*Receita eventual* — Esta verba appareceu pela primeira vez na lei de receita n. 514 de 28 de outubro de 1843. A *receita eventual*, como o titulo indica, provém de causas ou fontes não previstas, ou de um evento, taes por exemplo: donativos para urgencias do Theouro ou para algum fim determinado, legados ao Estado, venda de objectos inutilizados das repartições publicas, depositos prescriptos, multas por infracções regulamentares, etc. As vezes tambem se escripturam sob esta *verba* certos rendimentos, ainda não classificados definitivamente, ou relativamente insignificantes.

*Imposto adicional de 5 %* — Este imposto foi creado em 1886 (vide pagina 83) sobre o producto de todos os impostos geraes existentes, exceptuados apenas os de exportação, para o fim especial de augmentar o *fundo de emancipação*.

Extincto este desde 1888, continuou, não obstante, a ser arrecadado para outros serviços da despeza geral, até que foi revogado pelo decreto n. 804 de 4 de outubro de 1890.

*Contribuições lotericas*

A tabella orçamentaria da receita do Imperio continha varias taxas sobre loterias, taes como : *beneficio* de loterias isentas de imposto ; *decima parte do beneficio* das concedidas depois de 1871 ; *sello dos bilhetes* de loterias ; imposto de 15 % , sobre loterias ; e *remanescentes* de premios, etc.

No orçamento actual da Republica (1895) apparecem as verbas : « remanescentes dos premios de bilhetes de loteria » na *receita extraordinaria* ; e o imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes, e de 3 % sobre o das estadoaes, que venderem seus bilhetes na Capital Federal, — inscriptos na propria *receita ordinaria*.

E' difficil dizer a que classe pertencem taes contribuições orçamentarias, isto é, si aos impostos sobre a produção ou sobre o consumo, etc. ; porquanto o que, antes de tudo, é condemnavel, é, a propria loteria, esse jogo publico, alimentado pela condescendencia, sinão conivencia, dos poderes publicos.

As sommas empregadas na loteria pelos particulaes são outros tantos desfalques feitos ao desenvolvimento da produção e da riqueza e ás necessidades do consumo em geral.

Não se procura saber, si o Thesouro recolhe, por ventura, uma renda abundante de semelhantes taxas ; o que cumpre attender é, si o Estado tem o direito de autorisar a pratica publica e immoral de um jogo, como meio de receita !... De certo que não. Muito embora sobre os exemplos de outros Estados, é nosso parecer, que os poderes publicos nacionaes não deviam manter, como *fonte* de renda publica, um acto manifestamente contrario aos bons costumes, além de prejudicial á ordem economica do paiz.

*Imposto de loterias* — O actual imposto substitue os que, antes de entrar em execução a lei n. 3018 de 5 de novembro de 1880, eram arrecadados sobre o capital e sobre premios das loterias.

O imposto sobre o capital foi creado pelo art. 2º da lei n. 109 de 11 de outubro de 1837, para ser applicado á amortisação do papel-moeda. A quota do imposto era de 8 % , e foi successivamente elevada : a 12 % pela lei n. 1114 de 27 de setembro

de 1860, a 20 % pela lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867, a 30 % pela de n. 2940 de 31 de outubro de 1879, e reduzida, finalmente, a 25 % pela de n. 3018 de 5 de novembro de 1880.

O imposto sobre os prêmios foi estabelecido pela lei n. 317 de 21 de outubro de 1843, e mandado arrecadar na razão de 8 %, sendo elevado: a 12 % pela lei n. 1114 de 27 de setembro de 1860, a 15 % pela de n. 1507 de 26 de setembro de 1867, a 20 % pela de n. 2940 de 31 de outubro de 1879; cessando a sua cobrança, em virtude da lei n. 3018 de 5 de novembro de 1880, a qual reduziu à uma só taxa de 25 % sobre o capital das loterias a de 30 % sobre o mesmo capital e a de 20 % sobre os prêmios.

São isentas do imposto:

1.º As loterias concedidas pelas assembléas provinciaes em beneficio da instrução publica, casas de caridade, asylos de orphãos de qualquer natureza e edificação de igrejas. (Leis ns. 514 de 28 de outubro de 1848, 586 de 6 de setembro de 1850, 2640 de 22 de setembro de 1875, e 2940 de 31 de outubro de 1879, art. 18, § 7.º.)

2.º As concedidas em favor da Santa Casa da Misericórdia desta Capital.

Tendo sido estas isenções concedidas ao tempo em que o imposto era de 8 %, entendeu-se, que não eram ellas extensivas ao excesso de 4 %, quando o mesmo imposto foi elevado a 12 %, como foi decidido pela Imperial Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 30 de janeiro de 1861.

Por força desta decisão continuou-se a admittir a isenção sòmente em relação aos 8 %, revertendo os 17 % restantes do imposto aos cofres do Thesouro para terem a applicação legal.

O imposto de 25 % era dividido em duas partes iguaes (12 1/2 %), das quaes uma pertencia à renda geral e a outra ao fundo de emancipação, por força da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882. Este imposto de 25 % foi reduzido pela lei de 3 de setembro de 1884 a 15 %, e assim subsistiu até ao fim do Imperio.

*Remanescentes dos prêmios*—A lei n. 1114 de 27 de setembro de 1860 (art. 12), declara *prescriptos*, em favor da fazenda publica, os prêmios de loterias que não forem reclamados dentro de cinco annos, contados do dia em que forem recolhidos aos cofres publicos. O decreto de 16 de novembro de 1879 marcou o prazo, em que devem ser recolhidos ao Thesouro os prêmios não reclamados depois da extracção das loterias.

Após a Republica, a legislação fiscal sobre loterias tem soffrido diversas alterações, sendo a sua materia agora regulada pelos *contractos* de 17 de março de 1894 e 14 de fevereiro de 1895, lavrados entre o Thesouro Federal e a Sociedade Anonyma

Loteria Nacional, e pelos decretos ns. 1287 de 17 de fevereiro de 1893 e 1941 de 17 de janeiro de 1895. (Vide tambem o recente decreto n. 2225 de 30 de janeiro de 1896, o qual designou as Loterias que devem ser extrahidas neste anno).

---

Não fallando dos *recursos extraordinarios*, provenientes do *Credito Publico*, de que nos occuparemos no Titulo seguinte; está feita a indicação ou rezenha das fontes de receita, que passaram do Imperio para a Republica.

Com a divisão das rendas, feita pela Constituição Federal, entre a União e os Estados Federados e o Districto Federal, as contribuições da primeira fôram assáz reduzidas; podendo-se mesmo affirmar que, como *fontes importantes*, sómente ficaram pertencendo á União, os direitos de importação e o imposto do sello.

No seu dominio privado ha, com certesa, bens e explorações industriaes que, melhor reguladas ou aproveitadas, serão capazes de grandes rendimentos; mas, pelo que produzem actualmente, algumas dellas são antes, para serem consideradas razões de despeza, do que fontes reaes e effectivas de receita.

## § II — IMPOSTOS PROVINCIAES E MUNICIPAES

71 a. Ao começo deste trabalho advertiu-se, que o mesmo não abrangia o estudo da economia financeira das associações politicas menores, taes como, a *provincia*, o *municipio*, etc. Todavia, tratando da materia de impostos, é de manifesta conveniencia, sinão analysar ou discutir, ao menos, dar indicações precisas acerca das varias contribuições, que as *provincias* e *municipios* arrecadavam ao termo do ex-Imperio.

Comecemos pelas ex-provincias.

Apezar da conveniencia reconhecida, ou melhor dizendo, da *necessidade urgente*, que todos reconheciam e confessavam, de uma boa divisão das rendas publicas entre a *receita geral* e a *receita provincial* do Imperio; nada mais se effectuou a este respeito, além das disposições incompletas e insufficientes que se



continham nas leis orçamentarias de 1833, 1834 e 1835. Os trabalhos parlamentares e extra-parlamentares, para o fim de realisar-se a divisão de rendas alludidas, foram numerosos; mas o resultado de todos elles não passou do *statu quo*, que o governo e a representação nacional declaravam, aliás, ser injusto e prejudicial...

A consequencia inevitavel fôra, que as provincias urgidas pela necessidade de occorrer ás suas crescentes despezas, legislaram muitas vezes sobre a materia de impostos, com uma latitude, muito além da propria competencia.

Diversas dellas crearam, por exemplo, o imposto aduaneiro de importação, apezar de disposição clara da lei, que lhes vedava essa contribuição.

Entretanto, a quem cabia principalmente a culpa? Por certo aos poderes publicos geraes, que não souberam ou não quizeram dotar as provincias com as fontes de renda necessarias ao desenvolvimento intellectual e material dos seus habitantes; quando, si o contrario tivessem feito com a devida oportunidade e conveniencia, os resultados finaes se teriam convertido em outros tantos elementos de força e prosperidade do proprio Imperio. Não ha corpo, verdadeiramente robusto, sem que os seus diversos membros sejam, individualmente, fortes e vigorosos.

Não é, porém, nosso intuito discutir agora este ou outros erros do passado regimen.

Alludindo no momento á essas circumstancias, queremos apenas deixar bem claro, que os differentes impostos adoptados pelas administrações provinciaes não obedeceram a um systema ou plano, convenientemente *assentado* ou *reflectido*, em vista das condições economicas das mesmas provincias ou do paiz em geral; pelo contrario, sendo na sua maioria encargos pesados sobre a *produção* e *circulação* da riqueza, haviam sido creados, como meios imprescindiveis, ou *unicos* possiveis, ás condições da economia provincial.

— Quanto ás contribuições municipaes, estas nunca passáram de meros expedientes ou alvitres da *rotina*.

Lançadas e cobradas sobre o commercio e as industrias locaes, mas sem a divida reflexão e criterio, as posturas fiscaes dos

municípios eram, em muitos casos, verdadeiros vexames para a produção e consumo dos respectivos municípios.

Fossem, porém, como fossem, dêmos em seguida a resenha indicativa de umas e outras, quaes se encontram nas respectivas leis e mais documentos.

#### I — Impostos provinciaes

- 1 Direitos de importação (Rio Grande do Sul e Matto Grosso).
- 2 Direitos de exportação.
- 3 Dizimos.
- 4 Imposto sobre consumo de mercadorias nacionaes.
- 5 Imposto de industrias e profissões.
- 6 Decima urbana (imposto predial).
- 7 Decima de herança e legados.
- 8 Imposto sobre compra e venda de bens immoveis e outros, excepto escravos.
- 9 Impostos sobre escravos.
- 10 Taxas itinerarias.
- 11 Taxa adicional sobre todos os impostos.
- 12 Despacho marítimo.
- 13 Desconto no subsidio e vencimentos dos empregados e nos pagamentos, feitos pelas repartições provinciaes.
- 14 Imposto pessoal.
- 15 Emolumentos.
- 16 Direitos de provimento de empregos e de outros titulos expellidos pelas autoridades geraes e provinciaes (sello da receita geral).
- 17 Imposto sobre bilhetes de loterias (importados).
- 18 Dito sobre loterias.
- 19 Matriculas de aulas.
- 20 Imposto territorial (Paraná).
- 21 Imposto de caes (Rio Grande do Sul).
- 22 Armazenagem e renda do Guindaste (Rio Grande do Sul).
- 23 Imposto para desobstrucção da barra do Rio S. Gonçalo (Rio Grande do Sul).
- 24 Idem para limpeza de rios (Idem).
- 25 Premio de depositos.
- 26 Sello das patentes dos officiaes da guarda nacional, arrecadado pelo governo geral.
- 27 Multas.

— Sobre o elenco dos impostos provinciaes, é de attender a as observações que se seguem.

*Impostos de exportação* — Comprehendem não só os assim denominados, como os de expediente dos generos em transitio, cobrados no Rio Grande do Sul; os de expediente de mercadorias,

etc., arrecadados na Bahia; o imposto de peso e de estada, que pagam o algodão e outros generos, depositados nos armazens, trapiches e depositos em Alagoas e Sergipe; e finalmente, a taxa de embarque de generos no porto de Santos em S. Paulo.

*Dizimo* — Comprehende o dizimo do gado, de miunças e do pescado, e abrange tambem o imposto de matricula do gado cavallar e muar, que se cobra em Sergipe, e o registro de ferros e signaes, cobrado no Rio Grande do Norte e em Matto Grosso.

*Consumo de mercadorias nacionaes* — Comprehende os impostos que em algumas provincias se arrecadam pelo consumo do gado, da aguardente, cerveja e outros generos nacionaes.

*Industrias e profissões* — Comprehende os diversos impostos cobrados nas provincias sobre casas de negocio e officinas, carros e carroças, e barcos do interior, etc.; o imposto sobre vendas de casas commerciaes no Paraná; o imposto sobre o ouro, em Minas Geraes, e sobre os dividendos de acções de companhias, no Rio Grande do Sul.

*Imposto sobre escravos* — Comprehende os seguintes: compra e venda de escravos (meia siza), importação e exportação dos mesmos, registro, matricula especial e outras contribuições sobre escravos.

*Taxas itinerarias* — Comprehende os seguintes impostos: taxa de barreiras, pedagio, passagem de rios e estreitos, direitos de portagem, transito, e imposto de animaes. Vae sob este titulo o imposto sobre transito nas estradas de ferro, cobrado em S. Paulo, Minas Geraes e Paraná, e o imposto sobre sal arrecadado em Minas Geraes.

*Despacho maritimo* — Comprehende os diversos impostos, que se arrecadam dos navios e suas tripolações.

*Emolumentos* — Comprehende, não só os dos actos praticados pelas repartições provinciaes, como tambem os devidos pela compra e legitimação de terras, arrecadados em Santa Catharina, e os da Santa Casa de Misericordia, cobrados na Parahyba.

*Direitos de provimento de empregos* e de outros titulos, expedidos pelas autoridades geraes e provinciaes (sello da receita geral) — Comprehende os impostos que se cobram pelo provimento de empregos provinciaes e officios de justiça, e os que, sob a denominação de novos e velhos direitos, pagam diversos titulos e documentos, expedidos pelas autoridades geraes e provinciaes (66).

---

(66) A resenha supra foi extrahida do «Relatorio da commissão encarregada de rever e classificar as rendas geraes, provinciaes e municipaes do Imperio», publicado em 1885, e tendo-se igualmente em vista o trabalho posterior «Breve Noticia do estado financeiro das provincias», publicado em 1887 pelo Director das rendas geraes, Carlos Pinto de Figueiredo, ao qual já tivemos occasião de referir-nos.

## II — Impostos municipaes

71 b As contribuições arrecadadas pelas camaras municipaes do Imperio diversificavam em numero e especies ; mas da resenha, que ora offerecemos, não será difficil ajuizar a semelhante respeito.

*Direitos de consumo* — Sobre a aguardente, gado e generos de produção, do seu ou de outro municipio e provincia, sendo em algumas camaras este imposto percebido pela vendagem dos mesmos generos nas feiras e nas praças de mercado, e de gado morto nos matadouros da camara.

Em certas camaras foi o imposto de consumo da aguardente substituido pelo imposto de patente sobre as casas que vendiam este genero. Algumas camaras cobravam tambem direitos de consumo da polvora, kerozene e outros generos inflammaveis, e do vinho, licores e diversos artigos estrangeiros.

A Camara Municipal da Côte taxava os vinhos, licores e as bebidas espirituosas, importadas do estrangeiro, na razão de 3,75 réis por litro, nos termos do art. 19 da lei n. 99 de 31 de outubro de 1835, e ordem-circular do Ministro da Fazenda n. 181 de 6 de abril de 1869, sendo este imposto arrecadado pela Alfandega do Rio de Janeiro (art. 310 do regulamento n. 2647 de 19 de setembro de 1860, e disposições posteriores).

*Direitos de exportação* — Cobravam as camaras municipaes, dos generos exportados de seus municipios, excepto a Camara Municipal da Côte e das provincias de Pernambuco e Parahyba.

*Industrias e profissões* — Este imposto é arrecadado pelas municipalidades, a titulo de patente, de policia ou de licença, comprehendendo todas as casas de negocio, mascates, escriptorios e agencias, fabricas e fundições, officios e artes, escriptorios de advogados, solicitadores, officios de justiça, etc., assim como, da industria da pesca, da mineração e outras.

Algumas municipalidades tributam tambem os agricultores e criadores, especialmente na provincia de S. Paulo, onde os plantadores de café são sujeitos á uma contribuição sobre o *quantum* da produção, sendo as vezes o producto dessa contribuição applicado especialmente á edificação de igrejas ou a outras obras.

*Impostos sobre barcos do interior* — E' cobrado das canôas, botes, falúas e outras embarcações á vela ou a vapor, que fazem o serviço do trafico dos portos, conduzindo passageiros ou cargas, e dos navios matriculados no municipio, que navegam nas aguas do proprio municipio ou de outros, comprehendidos os barcos dos regatões.

*Imposto sobre a navegação* de longo curso ou de cabotagem — Nas provincias do Piauhy, Sergipe e Paraná ha, em alguns

districtos, estes direitos estabelecidos, a titulo de despacho ou de tonelagem, sobre os navios, que fazem a navegação de longo curso ou de cabotagem.

*Imposto sobre carros e carroças* — Recahe sobre os carros e carroças empregados na condução de passageiros ou cargas.

Na maior parte das municipalidades este imposto é annual, e em algumas é cobrado na entrada ou sahida dos mesmos vehiculos, incidindo sobre as mercadorias nelles conduzidas.

Em certos municipios é tambem percebido da numeração dos mesmos carros e carroças um imposto, denominado de carimbo. (67)

*Aferição de pesos e medidas* — O decreto n. 5.089 de 18 de setembro de 1872, expedindo instrucções para execução da lei que estabeleceu o actual padrão de pesos e medidas, pelo systema metrico decimal, dispoz que a taxa das aferições continuasse a fazer parte da renda municipal e a ser arrecadada pelas camaras municipaes, correndo pelos seus cofres as despezas correspondentes.

*Licenças diversas* — E' devido este imposto das licenças concedidas para edificação e alinhamento de predios, de permissão para espectaculos e divertimentos publicos e outros misteres, especificados nas respectivas posturas.

*Emolumentos* — São cobrados pelos actos de proveito particular, sendo que, em muitos logares, pertencem aos empregados das mesmas camaras.

*Multas* — O producto das multas do Codigo Penal e do Processo Criminal e outros, e bem assim as comminadas nas posturas, pertenciam aos cofres municipaes.

*Imposto sobre escravos* — Cobravam algumas camaras taxas annuaes sobre cada escravo; outras arrecadavam tambem direitos de transmissão sobre escravos vendidos no municipio, ou para fóra delle; outras, finalmente, cobravam sobre os escravos fugidos e recolhidos á cadeia.

Em algumas das municipalidades era applicado o producto deste imposto ao fundo de emancipação.

*Diversas taxas* — Além das indicadas, havia : — *dizimo de gado vaccum, dito de miunças, dito do pescado, decima urbana, imposto pessoal, imposto sobre a renda, imposto sobre leilões, de transmissão de propriedade, premios de depositos, taxa dos titulos de inspectores de quarteirão, do provimento de empregos municipaes, legados pios, bens de evento, dons gratuitos.*

Todas essas contribuições figuravam em orçamentos municipaes; não sendo, porém, da arrecadação geral, e sim, especial de certas e determinadas camaras.

(67) A Camara Municipal da ex-Côrte cobrava uma «taxa especial» sobre «segos e carros», geralmente considerada, como imposto sobre o luxo. (Vide lei orçam. de 20 de outubro de 1887.)

Além dos impostos, tinham as Camaras o rendimento de seus patrimonios, o qual comprehendia o arrendamento de predios, foros de terrenos, laudemios, taxa de cemiterios, mercados e mata-douros, curraes, pastos, fontes de agua, e outros.

A Camara Municipal da Côte arrecadava os foros dos terrenos de marinha. (68)

§ III — TABELLA DOS IMPOSTOS FEDERAES EM 1895

71 c. Para concluir quanto tivemos em mente, ao fazer o presente *appendice*, só resta ajuntar a tabella dos impostos federaes, que ora pertencem á economia exclusiva da União. (69) Eil-a, sem mais razões ou commentarios:

*Aduaneiros :*

1 Direitos de importação.....	119.955:563\$734
2 Expediente dos generos livres de direitos de importação.....	2.799:148\$439
3 Dito das capatazias.....	502:121\$172
4 Armazenagem.....	2.631:764\$203
5 Imposto de pharões.....	390:132\$488
6 Dito de docas.....	208:467\$820
7 <i>Adicionaes</i> de 50 e 60 % sobre os direitos de importação.....	59.898:437\$023
8 Ditos de 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharões e docas.....	691:097\$312
9 Direitos de <i>sahida</i> : 2 1/2 da polvora fabricada por conta do governo e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou obras; 1 1/2 % do ouro em barra fundido na Casa da Moeda; de 1 % dos diamantes, e 5 % sobre os generos de exportação feita do Districto Federal ou não sujeitos á imposição dos Estados...	288:767\$425
	<hr/>
	187.365:499\$616
	<hr/>

(68) Relatorio da Comissão cit.

(69) São contribuições «ordinarias» e constam da «Proposta de orçamento apresentada pelo Ministro da Fazenda em 6 de junho de 1895». Os algarismos indicam o termo medio do ultimo triennio de 1892—1894.

*Internos:*

10 Imposto do sello.....	7.489:734\$055
11 Dito de transporte.....	723:644\$214
12 Dito de 2 1/2 % sobre dividendos das companhias e sociedades anonymas.....	298:611\$989
13 dito de 2 % sobre vencimentos e subsidios dos cofres federaes.....	1.322:524\$565
14 Dito de 2 % sobre o capital das loterias federaes e de 3 % sobre o das estadoaes, que venderem seus bilhetes na Capital Federal.....	183:932\$497
15 Dito de transmissão de apolices e embarcações (70).....	100:000\$000
16 Dito do fumo e seus preparados.....	739:663\$279
17 Premios dos depositos publicos.....	30:291\$728
18 Contribuição das companhias e empresas para despezas da fiscalisação.....	481:957\$046
19 Taxas dos consulados.....	360:286\$418
	<hr/>
	11.730:645\$791
 —Reunindo as duas parcelas, teremos, como renda total de impostos.....	  <hr/> 199.096:145\$407 <hr/>

(70) Figura, pela primeira vez, como «verba orçamentaria»; e a cifra indicada é de simples previsão da Contabilidade do Thesouro.

## TITULO SEXTO

### O CREDITO PUBLICO

#### § I — NATUREZA E CONDIÇÕES DO CREDITO PUBLICO

72. Credito publico é a confiança de solvabilidade que um Estado inspira aos possuidores de capitaes.

— Confiança de um lado, e capitaes disponiveis de outro, são, conseguintemente, os dous elementos ou condições essenciaes do credito.

O facto é identico ao que se dá com o credito particular.

« Não ha credito, si faltam a confiança e os capitaes, nem quando ha capitaes sem confiança, ou confiança sem capitaes » (Leon Say).

O gráo de confiança, ou antes, o *poder adquisitivo* do credito publico é cousa muito relativa: depende, *essencialmente*, da ordem, da paz, da segurança geral, e da probidade do Estado no satisfazer aos seus compromissos; mas tambem, *accessoriamente*, da riqueza da nação, do desenvolvimento desta, da conducta geral da administração publica e de outras circumstancias semelhantes.

E' a opinião, observa o Sr. R. Lisle, que fixa sem appello o *estalo* do credito, a que cada paiz póde pretender; e, pois, toda instituição, que assegura, esclarece e instrúe a opinião, favorece, por consequencia, ao credito.

Em outros termos, diríamos nós: — uma boa organização e funcionamento regular dos poderes publicos, a elaboração bem pensada dos orçamentos, a publicidade das contas financeiras, a sua discussão e fiscalisação *em fôrma*, são factos, que manifestamente contribuem para a firmeza e elevação do credito publico



em toda parte. A ordem e regularidade dos negocios, e a boa economia dos haveres são razões importantes, fundamentaes, de credito, quer se trate do individuo, quer se trate do Estado.

Ha, entretanto, differença notavel entre o credito publico e o privado, differença, que se origina ou resulta, sobretudo, da natureza e posição dos respectivos devedores.

a) O capitalista, quando empresta a um particular, impõe, desde logo, as clausulas de segurança (*penhor, hypotheca, etc.*), de boa fé e de prazo, que bem entende, em vista da natureza da divida e das circumstancias particulares do *devedor*, e para fazel-as effectivas no *vencimento*, tem elle ainda a acção e os meios dos tribunaes de justiça.

Não succede, porém, o mesmo, quando o capitalista *empresta* ao Estado: si este falta ao compromisso tomado, aquelle não poderá executal-o; porque a soberania do devedor exclue a hypothese de tribunal ou autoridade extranha, á qual deva obediencia ou sujeição de especie alguma.

Em regra, tambem o Estado (pelo menos, o Estado que tem credito) não dá nenhum penhor ou hypotheca especial para garantia de seu debito.

— Isso quer dizer, que o credito publico assenta em razões de confiança maior do que o credito privado; do contrario, dadas estas condições apparentemente desfavoraveis ao credor, este, só a contragosto, emprestaria os seus capitaes ao Estado.

Os elementos dessa confiança superior, que o Estado inspira, como devedor, são realmente manifestos, e além de outros subsistem :

1) a riqueza geral do paiz, pois não se ignora que a nação inteira torna-se responsavel pelo pagamento da divida publica;

2) a fidelidade *ininterrompida* dos governos, não sendo licito a um novo governo, que se institua *normal* ou *revolucionariamente*, rasgar os compromissos tomados pelos seus predecessores: — as dividas de uma geração, si não são satisfeitas por ella, continuam legitimamente, como dividas das gerações que se succedem.

b) O emprestimo, feito pelo capitalista ao particular, tem um prazo certo, fixado no acto da obrigação, para o seu reembolso

total, além dos juros ou premio do capital emprestado. No entanto, com o Estado a cousa pôde succeder, e geralmente succede, de maneira differente: como *ente imperecível*, o Estado contrahe, de preferencia, os seus emprestimos, ou sem a obrigação do *reembolso*, ou subordinando este á uma amortisação lenta, distribuida por longo prazo.

Mas o credito publico, a que se referem estas breves considerações, é um facto todo moderno.

Não é, que os governos dos Estados antigos e medievaes tenham desconhecido ou deixado de recorrer aos emprestimos, como meio de satisfazer as despezas publicas, quando, aliás, o fizeram em circumstancias, mais ou menos semelhantes áquellas, que occorrem nos Estados modernos.

Era, porém, outra, a concepção, que se tinha a respeito da divida contrahida pelos soberanos: ella representava o compromisso de um grande devedor, senhor ás vezes de dominios immensos, etc., mas não era reputada, como uma obrigação irrecusavel da propria honra nacional, sobre a qual se basêa principalmente o credito publico moderno.

Dahi as difficuldades enormes, que taes soberanos tinham de vencer, para obter capitaes, em dadas emergencias. Em regra, mesmo os mais poderosos ou os possuidores de grandes dominios não obtinham credito, sinão dando uma porção destes ou outros valores, em garantia, ou *especializando* certas fontes da receita publica para o pagamento dos juros e do capital recebido; e ainda assim, não podiam contar com esse recurso, nem com frequencia, nem para sommas muito avultadas.

Fôra certamente devido á essa *carencia* de credito publico, que por toda parte prevaleceu a pratica de os soberanos accumularem grandes sommas de moeda metallica nos seus proprios cofres, com as quaes pudessem occorrer ás despezas extraordinarias, ora motivadas pelas guerras de conquista, ora pelas necessidades da defêsa interna e externa.

A historia faz menção de numerosos thesouros assim accumulados pelos reis, e alguns delles, de sommas fabulosas. O proprio Napoleão I, segundo se lê nas *Memorias de Santa Helena*, havia enterrado 400 milhões de francos nas *Tulherias*,

dos quaes servira-se, principalmente, nas campanhas de 1813-1814.

Não é preciso demonstrar as inconveniencias desse expediente financeiro ; ellas são as mais evidentes por si mesmas: os capitães aferralhados nos cofres eram elementos perdidos para a industria e o commercio ; além de que, si fossem applicados ás proprias despezas occorrentes do Estado, permittiriam um allivio correspondente nos encargos do imposto. De mais, a existencia de taes thesouros podia levar um governo, pouco prudente ou menos reflectido, a *embarcar-se* em emprezas aventurezas ou mesmo em *guerras offensivas*, com *prejuizo final* para o bem commum e para as finanças do proprio Estado.

A pratica de accumular grandes sommas pecuniarias foi desaparecendo, á medida que o credito publico tornara-se melhor entendido e empregado, conforme a sua accepção moderna ; e hoje, excepção feita dos Estados despoticos do Oriente, e do reino da Prussia (n. 29), todos os Estados civilizados abriram mão dos chamados thesouros de guerra, na certeza de que nenhum outro recurso se avanta a ao credito, desde que não lhe falem as razões fundamentaes da sua existencia e da sua força indefinida.

E' certo que, guardando talvez os *resquicios* das praticas primitivas, ainda agora se encontram exemplos de governos, que levantam empréstimos, por meio de *garantias reaes* ou pela *especialisação* de determinadas rendas ; mas, o que semelhante facto deixa logo ver, é, — ou a falta de civilisação ou a mingua de credito, da parte daquelles que assim praticam.

Já não é a *regra* do credito publico ; é a excepção, pouco honrosa, de certos Estados...

## § II — UTILIDADE DO CREDITO PUBLICO

73. A utilidade do credito publico tem sido exaggerada por uns e combatida, negada mesmo, por outros, conforme os *pontos de vista* differentes, em que os preopinantes se collocam.

Qualquer, porém, que seja a diversidade de opiniões dos auctores a respeito, o que verifica-se no facto, é: que o credito não

é um *mal*, como pensava Hume, J. B. Say e outros; ao contrario, vemol-o operar por toda a parte, como uma grande força ao serviço do progresso.

« A faculdade para um paiz de contrahir empréstimos é um bem incontestavel; negal-o, seria cousa pueril (1).

« Toda a organização dos Estados modernos basea-se nesta faculdade, que os dispensa de conservar reservas metallicas; que permite-lhes crear ou completar promptamente o seu *apparelho nacional*, — estradas, portos, caminhos de ferro e cannaes; que os põe em condições de trabalhar melhor e mais depressa, — e que desenvolve por conseguinte as suas riquezas.

« Pòde-se razoavelmente pretender que o imposto deva bastar em todas as circumstancias?

« E' possivel admittir, que uma guerra, como a éra contemporanea as tem feito, — este aniquilamento repentino de enormes capitaes, possa ser levada ao cabo, unicamente com o producto de novas contribuições?

« E' possivel, é mesmo legitimo, que um paiz novo, que se organisa, — que necessita de todos os seus recursos, repilla o auxilio, que lhe offerecem capitalistas estrangeiros, ou deva renunciar a todas as vantagens da civilização, pelo receio de comprometter o futuro?...»

De certo que não. Nenhum dos Estados modernos tem-se, com effeito, abtido de usar dos poderosos meios, que o credito offerece, e ao contrario, lhe devem principalmente, — uns, a sua propria independencia politica, e outros, uma parte consideravel dos progressos de todo o genero, que tem conseguido realizar.

São factos da historia contemporanea, que não precisam ser nomeadamente assignalados.

Tres são as razões determinantes ou os fins principaes dos empréstimos publicos:

- 1) occorer ás despezas de guerra, ou regular as suas consequencias;
- 2) satisfazer a *deficits* orçamentarios;

---

(1) R. Lisle, já citado.

3) realizar melhoramentos materiaes ou obras de utilidade publica.

Os empréstimos da primeira categoria, por mais imprescindiveis que sejam em dadas circumstancias, não podem todavia ser considerados sinão como um *mal necessario*, e em todo o caso, resultantes de uma contingencia desastrosa para as finanças do paiz.

Os *deficits* orçamentarios proveem de causas diversas, ás vezes inevitaveis, por melhor que seja a prudencia dos governos : uma falta de colheita, uma revolução ou guerra que motive a paralyção das industrias ou a mingua do trabalho, qualquer destes factos pôde difficultar ou diminuir a arrecadação das rendas publicas e occasionar o *deficit*.

Tambem um augmento extraordinario de despezas, aliás neecessarias e inadiaveis por sua natureza, — a defesa nacional por exemplo —, pôde ser motivo de frequentes *deficits* ; e para remedio dos casos suppostos e outros semelhantes, um dos meios, certamente legitimo, e ás vezes, o unico efficaz, será recorrer ás forças do credito.

Quanto aos empréstimos da terceira categoria, só em dados limites e condições, deverá o Estado contrahil-os.

Para que o Estado funde ou realise emprezas e obras com capitaes, vindos exclusivamente do credito, e sem que o seu procedimen'to incorra em censura, é mister, que taes obras ou emprezas sejam, nas circumstancias, inteiramente indispensaveis ao Estado, ou da maxima utilidade para toda a Nação. Manter emprezas industriaes, que não rendem, siquer, para as despezas do proprio custeio, quando estas possam ser exercidas, talvez melhor, pelos individuos ou associações privadas ; é erro grave, e que não se justificaria, mesmo si a ellas sómente se applicassem os saldos disponiveis da receita, quanto mais, sendo no todo alimentadas pelos recursos do credito...

Além disso, si os governos recorrerem a este para a satisfação de necessidades, que são faceis de crear ou augmentar a todo o momento, sob o pretexto ou razão de melhoramentos publicos ; bem pôde succeder, que o mesmo lhe falhe em occasiões de urgencia ou para fins de satisfação inadiavel...

— E' por isso, que um financeiro illustre, depois de haver salientado todas as excellencias do credito, accrescentou finalmente: « Comtudo, somos obrigados a reconhecer, que os abusos do credito publico são realmente perigosos. Esquece-se com facilidade que o credito só afasta um perigo, só realisa um progresso, deixando atrás de si um estorvo perpetuo, uma fonte de difficuldades e embaraços. Elle põe á disposição do Estado um capital, mas as taxas estabelecidas para pagar os juros contribuem para levantar o preço do trabalho nacional, e recaem sobre a industria com uma carga permanente, cujo peso pôde, com a continuação, deprimil-a ou deter o seu desenvolvimento.

« E' necessario, que o capital, tomado por emprestimo, não seja destruido, e sim, consagrado a obras, que augmentem a riqueza geral, em uma proporção *effectivamente* superior á despezas nova resultante do emprestimo; e este equilibrio, tão difficil de apreciar de antemão, os que dirigem a fortuna do Estado, são constantemente levados a rompello, por considerações de politica e de popularidade.

« Querem fazer muito sem sobrecarregar o povo de impostos, sem levantar os seus protestos; o meio está debaixo da mão — tentando-os, e acabam, quasi sempre, por succumbir á tentação.

«Cada geração augmenta assim, por seus erros, o encargo da geração seguinte. Nós não temos sómente que provêr ás nossas proprias necessidades; temos igualmente que soffrer o peso das prodigalidades de nossos antepassados, e os nossos descendentes deverão supportar as prodigalidades de nossos antepassados e as nossas...»

Verdadeiras, sem duvida, como são, as breves ponderações, que vimos de citar, — ellas não podem, entretanto, destruir a *utilidade manifesta*, de que o credito é e tem sido capaz em toda parte.

Si é certo, que as gerações successivas continuam a carregar com os *onus* de seus antepassados, tambem não é menos, que ellas continuam egualmente a usufruir os grandes beneficios e progressos realizados pelos mesmos.

Em conclusão, pois: o mal não está no uso do credito, mas no seu abuso sómente.

§ III — EMPRESTIMOS PUBLICOS

74. Empréstimo é a operação, pela qual o Estado *usa* do credito publico ; em outros termos: é o acto pelo qual o Estado recorre ao credito, afim de obter os capitaes necessarios na occasião, — estipulando ou acceitando as condições e encargos respectivos.

O compromisso, resultante do empréstimo tomado pelo Estado, é o que constitue a «divida publica».

No contrahir de um empréstimo ha certas normas ou praticas, que devem ser observadas ; dentre essas, indicaremos as principaes.

a) O governo pôde abrir, elle proprio, *subscrição directa*, estabelecendo e tornando publicas, as condições segundo as quaes serão admittidas as prestações dos capitalistas ; — ou poderá, ao contrario, — fazer abrir a mesma subscrição por intermediarios, isto é, por meio de estabelecimentos bancarios, que se responsabilisem pelo exite da operação, segundo clausulas e condições, reciprocamente acceitas e ajustadas.

Ao acto de lançar ou offerecer um empréstimo ao publico chama-se: — a *emissão* do empréstimo.

Quando o Governo resolve proceder por intermediarios,—elle pôde, depois de assentadas as condições do empréstimo, ou conceder a *emissão* do mesmo a um ou mais banqueiros em vista das circumstancias, — ou estabelecer prévia concurrencia entre os banqueiros mais importantes, para *adjudical-o* àquelle, que offerecer melhores vantagens.

Tratando-se de *subscrição* publica, aberta por intermediarios, o systema da *adjudicação* é, sem duvida, recommendavel.

Mas a emissão publica *directa* tem sido, em geral, a mais usada, — sobretudo, no pensamento de recolher um producto liquido maior, por não ter que deduzir a importancia da *comissão* ou *porcentagem*, que, de outra sorte, deveria caber aos ditos intermediarios.

Entretanto, com o systema da *subscrição directa*,—ou porque o credito do Estado se ache em situação menos firme, ou porque

as condições da emissão não agradem aos prestadores do capital ; — pôde succeder, que o total do empréstimo deixe de ser inteiramente coberto ; emquanto que, com o systema dos banqueiros-intermediarios, o Estado fica garantido contra semelhante insuccesso, visto aquelles responderem pela totalidade do empréstimo, qualquer que seja o resultado final da subscrição publica.

Ha ainda um outro modo de emissão, além dos indicados: — é proceder logo á venda dos titulos da divida nas proprias thesourarias do Estado, ou por outros agentes autorizados, como corretores e bancos, á medida das necessidades.

Este ultimo methodo é manifestamente susceptivel de muitos inconvenientes e abusos, e por isso deve ser, como regra, o mais possivel, evitado.

b) Entre as condições, com que um empréstimo é emitido, devem necessariamente figurar: — a taxa ou typo da emissão, o juro do capital, e o prazo do reembolso.

Deixando para fallar das duas ultimas, quando, em seguida, nos occuparmos das especies distinctas da divida publica, cumpre, sobre a primeira, definir desde logo, o que ella exprime ou significa em materia de empréstimo.

*Typo da emissão*, se diz o preço estipulado dos titulos de divida, que são offerecidos á subscrição publica.

Exemplificando: si trata-se de um empréstimo, cujo valor nominal dos titulos a emittir é, supponha-se, de 100\$, e a subscrição dos mesmos fosse, porventura, aberta a 90\$ ou 95\$ ; — se diria, que a emissão foi feita á taxa ou typo de 90 ou 95 %.

Si a subscrição, porém, fosse aberta pelo proprio valor nominal, se diria que a emissão foi feita ao par, isto é, o subscriptor devera entrar com quantia igual áquella declarada no titulo de obrigação entregue pelo Estado.

São raros os exemplos de emissões feitas ao par ; na maioria dos casos ellas se fazem abaixo deste, em escala maior ou menor, segundo a somma total do empréstimo, os prazos das prestações, a abundancia ou escassez de capitaes disponiveis, e sobre-tudo, conforme as condições do credito publico no momento.



Tanto menor é a differença do *typo* da emissão para attingir o *par*, quanto mais se pôde affirmar a solidez de credito do Estado.

A França contrahiu o seu grande empréstimo de cinco milhares depois da guerra de 1870 — 1871 á taxa de 79 %, isto é com 21 % de *bonificação* para os subscriptores. O Brazil acaba de contrahir um empréstimo externo de seis milhões de libras *sterlinas* em Londres ao *typo* de 85 %, ou com 15 % de *bonificação* para aquelles que o subscreveram.

A questão do *typo da emissão* é da maxima importancia, tanto para o Estado tomador do empréstimo, como para o capitalista, prestador dos capitaes.

Na precisão de reunir, ás vezes, sommas enormes, os governos reconhecem, *à priori*, que não conseguirão o seu fim sem sujeitar-se ao sacrificio de *vender* (emitir) os seus titulos de renda por um preço inferior áquelle, pelo qual fica aliás obrigado a reembolsal-os.

O meio de obtel-o em condições mais vantajosas, isto é, que os titulos do empréstimo sejam subscriptos ao *par*, ou *proximamente* a este,— é sujeitar-se á uma taxa de juro mais alto,— pagar, por exemplo, 6 ou 7 % em vez de 5 %.

Mas, como o juro do capital é o encargo, que perdura com as suas consequencias por todo o tempo do contracto, o qual é ás vezes *perpetuo*, conforme a natureza da divida; os governos accitam, de preferencia, o abatimento do *typo da emissão*, cujo prejuizo, sendo de quantia certa e de antemão conhecida, pôde ser levado em conta ao computar-se a importancia total necessaria, que se procura obter pelo empréstimo.

Além disto, a experiencia ensina que a *bonificação*, resultante da differença entre o *par* do titulo e o *typo* da emissão, é um *engodo excellente* para o successo da subscrição.

Este systema de *bonificação* é o que os francezes chamam— *emprunt à primes de remboursement* (empréstimo com premio de reembolso) alludindo ao lucro certo, que terá o subscriptor por occasião de ser pago do capital subscripto, uma vez que o Estado fica obrigado ao pagamento do valor-*par* (*nominal*) do titulo, qualquer que tenha sido a taxa da sua emissão.

Ha um outro systema de *bonificação*, tambem usado no lançamento de empréstimos: é o que os escriptores fancezes chamam igualmente — *emprunt à lots* (empréstimo por meio de loterias). Esse systema, que tem sido praticado na Italia, na Hollanda, na Allemanha e na Inglaterra, consiste em *anexar* ao empréstimo uma loteria, segundo combinações mais ou menos engenhosas, e cujos premios (*lots*) se partilham entre os subscriptores do empréstimo, em vista dos seus quinhões, etc.

Em geral são as municipalidades e companhias particulares, que mais tem recorrido aos *empréstimos lotericos*; não deve-se, porém, omittir que o proprio governo inglez tambem procurou, mais de uma vez, obter os recursos de que carecera, por meio de empréstimos desta natureza—*lottery-annuities*.

Por nossa parte, sómente indicamos aqui semelhante systema, a titulo de informação; porquanto, nem em theoria, nem na pratica, podemos admittir, que o Estado recorra a um *jogo publico*, como *meio legitimo* de corrigir a situação pouco favoravel das suas finanças.

#### § IV — ESPECIES DA DIVIDA PUBLICA

75. Como já ficou dito, *divida publica* é a obrigação pecuniaria que o Estado contrahe por via dos empréstimos. Mas não é sómente esta, a sua origem; ella pôde resultar, egualmente, da não satisfação dos encargos orçamentarios, ou d'outros compromissos tomados.

A divida publica distingue-se antes de tudo, em *interna* ou *externa*, segundo o logar da obrigação, si no proprio paiz, si no estrangeiro.

A questão de saber, qual destas especies convem melhor ao Estado, depende muito das circumstancias. Em principio, somos de parecer, que a divida interna devera ser a preferivel; consideramol-a, mesmo, mais condigna com a independencia de um povo em face do estrangeiro.

Mas, tratando-se de um paiz novo, ainda carecedor de capitaes disponiveis, ser-lhe-ha de grande conveniencia, ou talvez inevi-

tavel, recorrer ás praças estrangeiras, sobretudo, em sobrevindo a necessidade de grandes sommas.

Ao nosso ver, o argumento principal em favor da divida externa está precisamente nesta contingencia, em que possa achar-se o Estado, de não poder conseguir um emprestimo dentro do proprio paiz.

A allegação, de que o producto do emprestimo externo representa um augmento do capital ou da riqueza nacional, não tem aos nossos olhos o valor que se lhe attribue. O alheio mais cedo ou mais tarde voltará para o seu dono, e, em regra, em somma dupla ou mais que dupla da importancia real recebida.

Si o producto do emprestimo externo fosse para a exploração de industrias, cujos resultados dessem ao menos para cobrir os encargos do mesmo, a sua vantagem superior seria neste caso manifesta: o paiz lucraria com a existencia das industrias assim creadas ou mantidas, e com os beneficios dellas resultantes, sem que nisso entrasse emprego ou empate de capitães nacionaes.

O facto, porém, não succede assim, quando se trata de divida publica. Em geral, o Estado contrahe emprestimo para fins improductivos, taes como: a satisfação de *deficits* orçamentarios, a compra de material bellico, etc.; e, as mais das vezes, o dinheiro tomado ao estrangeiro é deixado no proprio estrangeiro em satisfação de compromissos anteriores.

De maneira que, bem examinadas as cousas, verifica-se que a unica vantagem do emprestimo externo é liquidar uma situação financeira difficil, pelo contrahimento de novos encargos, que poderão crear no futuro uma situação ainda peor.

Escrevendo desta sorte, não podemos deixar de ter em mente o proprio exemplo do Brazil, cuja divida externa tem-se tornado um grande *sorvedouro* dos recursos nacionaes.

Apparentemente favoravel nas suas condições escriptas, a verdade é, que a sua solução real tem imposto ao paiz encargos enormissimos.

Basta saber que as taxas do juro e amortisação custam, pela differença do cambio, quasi sempre o *duplo* e ás vezes o *triplo* do que parecem indicar os algarismos escriptos dos contractos!...

— A divida publica, *interna* ou *externa* é susceptivel de formas praticas ou especies diversas, segundo os modos da sua constituição, os prazos do seu pagamento, e outras clausulas ou condições.

A sua divisão principal é, em divida *fundada*, divida *fluctuante* e *papel-moeda*.

I — Dívida fundada

75 a. *Dívida fundada* é aquella, cujo pagamento é estipulado em prestações parciaes, distribuidas por um certo periodo de annos, vinte, trinta, cincoenta e mais, ou mesmo sem a *fixação de prazo*, para o seu reembolso; dizendo-se, no primeiro caso, que o Estado emite *titulos de renda amortizaveis*, — no segundo, *titulos de renda perpetua*.

Quando a dívida consiste em titulos da ultima especie, a obrigação do Estado limita-se ao pagamento de um juro nas épocas ajustadas, sem que o credor tenha jámais o direito de exigir-lhe o capital, muito embora este se ache declarado no respectivo-titulo.

Sobre este ponto, convém observar: a expressão—*renda* ou *dívida perpetua* é aqui empregada em sentido restricto; por ella não se entende que o Estado fica para sempre privado da faculdade de reembolsar o capital do emprestimo; não certamente; apenas o mesmo considera-se exempto da condição do prazo, isto é, só pagal-o-ha, quando um dia lhe parecer conveniente.

Quando a dívida fundada consiste em titulos *amortizaveis*, isto quer dizer, que ella deve ser forçosamente reembolsada, ao fim de um certo numero de annos guardada a regra estabelecida da amortização.

A dívida publica *amortizavel* comprehende, não só a de titulos pagaveis em um prazo certo de annos, mas tambem a *vitalicia*, a de *annuidades*, e de outras combinações, mais ou menos semelhantes.

A primeira destas especies funda-se na seguinte operação: ajustado o prazo do reembolso, de 20, 30, 50, 90 annos, etc., calcula-se o numero de titulos que é preciso reembolsar cada anno, para que a totalidade da dívida esteja annullada ao termo do prazo fixado. Os titulos annualmente *amortizaveis* são, em regra, tirados pelo processo do *sorteio*, podendo tambem ser resgatados por compra, conforme as hypotheses previstas no respectivo contracto.

A divida *amortizavel* a longo prazo é um dos modos de emprestimo mais usados actualmente; é por elle que o Brazil tem contrahido os seus emprestimos no estrangeiro, como adiante teremos occasião de verificar.

Disputa-se qual das duas dividas offerece vantagem superior,— si a divida perpetua, si a divida amortizavel.

Em favor da primeira allega-se a *não obrigação do pagamento*, isto é, não sobrecarregar o orçamento com a importancia necessaria para a *amortisação*, e apenas com a quantia, relativamente modica, dos juros.

Em favor da segunda, pretende-se que a redução annual da divida publica, podendo tambem ser feita por parcellas, relativamente pequenas, desde que o prazo for bastante longo, tem a grande e incontestavel vantagem de elevar o credito publico e, consequentemente, a de facilitar qualquer novo emprestimo, de que o Estado venha a precisar.

Mas, sem contestar as vantagens da amortisação, é conveniente advertir: taes vantagens só existirão de facto, si houver *verdadeira amortisação*, isto é, si esta fôr feita com os *saldos* da receita, porque, só deste modo, opera-se redução real nos encargos do Thesouro.

Si, ao contrario, os orçamentos encerram-se com *deficits successivos*, as vantagens da amortizaçào serão simplesmente apparentes; porque a redução da *divida fundada* importará o augmento da *fluctuante*, donde, afinal, a necessidade de novo emprestimo, o que quer dizer — uma *divida fundada maior*, do que a anterior, *suppostamente* amortisada...

Referindo-se ao assumpto, observa um illustre economista: « A divida amortizavel não tem razão de ser, senão quando as finanças do Estado se acham florescentes, ou si o beneficio resultante do emprestimo só aproveita á uma ou duas gerações. «Infelizmente as cousas não se passam sempre assim. E' ordinariamente dos Estados novos, daquelles que tem orçamentos difficeis, de quem se exigem titulos amortisaveis, e muitas vezes a curto prazo. A amortisação nestes dous casos torna-se, porém, um peso esmagador, debaixo do qual os mesmos Estados não tardarão talvez a succumbir.»

Em conclusão : tratando-se de grandes sommas, o systema da emissão de titulos de *renda perpetua* é o melhor ; porque o seu *reembolso* não virá *absorver* uma grande parte das receitas annuaes, certamente necessarias á outros misteres. Mas, tratando-se de sommas menos importantes,— proventura, applicadas aos melhoramentos da ordem economica, — o Estado pôde ter vantagem em tomar emprestado por *titulos amortizaveis* ; — com tanto que se possa prever, que, sem augmentar o encargo dos impostos, o reembolso seja possível, pela propria *majoração* das receitas, como uma resultante do crescimento da riqueza nacional.

— A divida *vitalicia* é um modo de emprestimo, pouco usado, — e certamente incapaz para, pelo mesmo, obterem-se grandes sommas. E' manifestamente uma especie de seguro de vida, feito pelo Estado.

Em geral, o seu processo consiste em offerecer ao publico a faculdade de entrar para o Thesouro com determinadas quantias até prefazer o total do emprestimo, que se tem em vista, — obrigando-se o Estado ao pagamento de uma *renda annual compensativa*, durante a vida do *prestador* do capital ou de pessoa designada. Com a morte do *titular da divida*, esta fica *ipso facto* extincta.

A Inglaterra recorreu a este modo de emprestimo varias vezes no seculo passado, e embora modificado por combinações differentes, ella ainda conserva-o até ao presente no seu systema financeiro.

A França tambem adoptara a emissão de rendas vitalicias (*rentes viagères*) para alimentar a sua *Caisse de retraite pour la vieillesse*, creada em 1852. (2)

Como não se ignora, os emprestimos, chamados *tontinas*, são tambem uma especie de divida vitalicia, ainda que susceptivel de fórmulas differentes. (3).

---

(2) Supprimida em 1884, pelo grande onus que já recaia sobre o Thesouro, em vista do juro muito elevado, que a lei de 1852 havia estabelecido.

(3) «A tontina» consiste no seguinte : o Estado constitue-se na obrigação de pagar aos seus subscriptores uma «renda vitalicia, que vai passando, no todo ou em parte, dos que morrem para os sobreviventes, até a morte do ultimo,

— A palavra *annuidade*, em sua accepção geral, significa uma prestação ou pagamento, que se faz annualmente. Mas, empregada para caracterisar uma especie determinada da divida publica, ella significa « uma serie de pagamentos periodicos, de quantia fixa ou variavel, comprehendendo não só o juro do capital, mas tambem uma somma destinada a reconstitui-lo em um tempo dado. »

As *annuidades* dizem-se *constantas*, quando os pagamentos são divididos por épocas equidistantes, e em porções iguaes, ou tão iguaes, quanto possivel, entre si.

As *annuidades* são *variaveis*, quando se adoptam progressões arbitrarías, *crescentes* ou *decrecentes*, em relação ás épocas ou ás prestações dos diversos pagamentos.

O methodo das *annuidades constantas* é o preferivel e o mais frequente.

Para o devedor, o systema da *annuidade* tem, com certeza, uma grande vantagem : é uma especie de garantia contra a sua propria negligencia, obrigando-o à satisfação, por assim dizer, *automatica*, da divida contrahida ; porquanto, segundo o processo admittido na especie, o reembolso se effectua de maneira certa e quasi insensivel. Sirva-nos de exemplo a demonstração que nos offerece um autor em moeda franceza : « uma *annuidade* de 4f,655 basta para amortisar 100 fr. em 50 annos. Não é o mesmo que se pagasse o juro de 4f,655 %, e o devedor não seria naturalmente levado a confundir os 4 % de juro com os 0f,655

---

quando então a divida se considera completamente extincta. Em regra dividem-se os subscriptores em um certo numero de classes, já segundo os quinhões, já segundo as idades, dando-se sómente o «acrescimento» em favor dos sobreviventes da mesma classe.

Este modo de emprestimo, já antes uzado na Italia, foi em 1653 introduzido na França pelo banqueiro napolitano L. Tonti, donde a sua denominação, e neste ultimo paiz foi sem duvida o instrumento preferido do credito publico, durante mais de um seculo.

Verificado depois na pratica, que a «tontina» sobrecarregava muito mais ao Thesouro, do que o systema de «rendas perpetuas, foi a mesma, afinal, suprimida. Mas, desapparecida, como meio de credito publico, a «tontina» subsiste, não obstante, como «operação societaria, isto é, — a associação de capitaes ou rendimentos particulares, tendo por fim a percepção de uma renda periodica ou a «partilha do fundo social, depois da morte de cada associado, entre os que sobreviverem, pela fórma e modos marcados nos artigos da associação.

O systema das «tontinas» tambem tem sido usado em combinação com loterías, para melhor seduzir aos subscriptores. Actualmente, nem os financeiros, nem os moralistas consideram-no digno de accepção.

da amortisação, ao tirar a importancia de ambas das suas rendas annuaes? »

A divida publica de *annuidades*, ou simplesmente dita—a *annuidade*, é, com effeito, um instrumento financeiro de primeira ordem, e como tal empregado, de preferencia, nos emprestimos contrahidos pelas companhias e empresas. Os governos da França e da Inglaterra tambem usam frequentemente do mesmo, que, além do mais, dispensa as formalidades dos *emprestimos publicos*, propriamente ditos.

A Inglaterra tem adoptado este systema sob fórmas diversas, taes como: *annuidades* de longo e de curto prazo, *annuidades por vida* (*life annuities*) e *annuidades lotericas*, de que atraz já se fallou.

A somma de *annuidades* inscripta nos orçamentos da França e Inglaterra sobe a milhões em cada um desses Estados.

De resto, quando a *annuidade* é feita *por vida*, confunde-se com a divida vitalicia.

— Embora de caracter especial ou de especie mais restricta, são igualmente para considerar, como dividas de *annuidades*, as que figuram nos orçamentos do Estado sob os titulos de: — pensões, montepios, aposentadorias, reformas militares, e garantia de juros ou subvenções; porquanto, embora não sejam ellas inscriptas no *Grande Livro*, perdúram, não obstante, como *divida fundada*, — as primeiras durante toda a vida dos *titulares*, e a ultima, durante os prazos das concessões, no geral, de 30, 50 ou mais annos. (4)

## II — Amortização e conversão

75 b. Sobre a materia da *divida fundada*, occorrem ainda dous factos, que não devemos omittir:—a *amortisação* e a *conversão* da divida.

Amortisação, na especie, se diz o reembolso gradual de uma divida até a sua extincção completa.

---

(4) Talvez a outros pareça melhor, considerar as «pensões», aposentadorias e reformas, como especies da divida vitalicia.



O facto presuppõe a consignação de um *fundo certo*, capaz de satisfazer ás prestações annuaes dos juros e da *quota amortisavel* do capital, podendo a respeito serem aoptados methodos ou combinações differentes.

Já vimos anteriormente, como se opera a amortisação ou a propria extincção das dividas, quando ellas são vitalicias ou de annuidades; vejamos agora outros processos, que ainda se podem seguir para o mesmo fim da amortisação.

Em fins do seculo passado (1771) o Dr. Price imaginou um systema, segundo o qual, pretendia elle, que a amortisação da divida publica seria effectuada, em um prazo relativamente curto, e com dispendio *quasi insensivel* para o Estado.

Consistia o systema em estabelecer uma *consignação* modica, geralmente 1 % do capital nominal da divida, e applicar dita consignação á compra dos *titulos amortisaveis*; os juros dos titulos resgatados deviam ser successivamente empregados á compra de outros titulos, e assim *progressivamente*, até chegar ao resgate de todos, ou à annullação completa da divida.

Tratando-se, por exemplo, de um emprestimo do juro de 5 %, e amortização de 1 %, o mesmo ficaria completamente extinto em 36 annos, desde que fossem guardadas as formulas preestabelecidas.

O systema do Dr. Price chegou a exercer uma grande influencia na politica financeira de alguns paizes, notadamente na Inglaterra e na França; mas a pratica dos proprios factos não tardou muito a convencer da sua illusão ou inefficacia... De maneira que a theoria fascinante dos juros compostos, como *processo automatico de reembolsar uma divida* contrahida, já não tem hoje grande cotação; muito embora seja ella verdadeira, como calculo ou theorema mathematico.

A experiencia tem demonstrado, que não é do processo, mais ou menos engenhoso, que depende *principalmente* á effectividade progressiva da amortizaçáo; esta realizar-se-ha, mais lenta ou mais rapida, conforme a somma que se lhe applicar successivamente, em vista do total da divida, da taxa dos juros e prazo do reembolso.

Supponhamos no caso uma dívida de vinte mil contos de réis a juro de 5 % e reembolsavel em 30 annos. Para a sua amortisação se podem adoptar um dos tres expedientes:

1) O Estado consigna uma prestação annual para o serviço do juro e amortisação, effectuando elle proprio as operações; — a prestação dita a inscrever no orçamento será de 1.301:028\$800 durante 30 annos, isto é:  $20.000:000\$ + 0,06505144$ .

2) O Estado confia as operações da amortisação a uma caixa especial, a qual receberá annualmente a quantia correspondente á amortisação annual, isto é, — 301:028\$800) além da importancia do juro de 1.000:000\$000); á expiração dos 30 annos, o total dos vinte mil contos estará do mesmo modo embolsado: —  $301:028\$800 \times 65,43884 + 301:028\$800 = 20.000:004\$278$ .

3) O Estado contrahe logo o emprestimo na importancia total definitiva de 26.020:576\$, da qual tira a somma de 6.020:576\$ que confia a uma caixa especial, e esta applicará os juros e o juro dos juros ao resgate dos titulos do emprestimo. Por esta operação a dívida estará tambem integralmente reembolsada ao cabo de 30 annos, e durante estes, os creditos orçamentarios deverão ser de 1.301:028\$800 ( $6.020:576\$ \times 4,3219413 = 26.020:576\$064$ .) (5)

Por qualquer dos modos acima indicados verifica-se que a amortisação, dadas as mesmas entidades do juro, do capital e do prazo, traz encargo igual para o Thesouro.

— Disputa-se sobre a utilidade da amortizaçào dos emprestimos publicos, sobretudo quando elles são internos, affirmando-se que não vale a pena exigir da nação, sob a fôrma de impostos, as quantias necessarias para pagar uma dívida á propria nação, ou em outros termos: que não ha vantagem alguma em exigir o dinheiro dos *contribuintes*, que o dão a contragosto, para entregal-o aos *titulares* de uma dívida que, em regra, preferiam não receber-a.

Não ha negar certas vantagens, aliás manifestas, da amortisação: além de que não devemos deixar ás gerações vindouras todo o

(5) N. B.—A quantia de 1.301:028\$800, que nos dous primeiros casos representa o juro de 5 % de 20.000:000\$ e a quota de amortisação, no terceiro só representa o juro de 5 % do emprestimo total: 26.020:576\$000. O resgate realiza-se com o excesso de 6.020:576\$ e os respectivos juros accumulados.

peso dos compromissos tomados em nosso nome e proveito immediato, muito embora tambem sejam elles em parte aproveitaveis ás mesmas ; aceresce que, não havendo *amortisação*, a divida publica pôde elevar-se por tal modo, que difficulte em extremo a realização de qualquer novo emprestimo, que o apparecimento de uma guerra ou outro desastre semelhante torne necessario ao Estado.

Mas, para que a *amortisação* da divida fundada seja effectivamente vantajosa, é preciso que ella seja feita com o producto bastante ou crescente das rendas do Estado. Si para operal-a, for mister augmentar (6) as tarifas dos impostos de maneira prejudicial ao desenvolvimento da riqueza publica, ou recorrer a um novo emprestimo, ás vezes, de somma maior e em condições menos favoraveis ; então já não vale a pena fazer a *amortisação* ; porque os seus effectos, em vez de beneficos, podem ser, no todo, contraproducentes.

Não é do simples facto da *amortisação* que resulta o melhoramento do credito publico ; mas da *reducção real* da divida, e das condições economico-financeiras, que habilitam o Estado a essa *reducção*, como já tivemos occasião de advertir.

Tomar *emprestado* para *amortisar*, não é uma *solução real*, *effectiva* ; é simples mudança de *fôrma* ou de *nome* da mesma divida existente.

75 c. Ha todavia um processo, pelo qual se pôde *minorar* o encargo de uma divida, muito embora contrahindo-se um novo emprestimo: é a *conversão*.

Chama-se assim a operação financeira, por meio da qual o Estado faz desaparecer uma divida existente, contrahindo ao mesmo tempo outra em melhores condições.

A's vezes, circumstancias occorrem, que forçam os governos a contrahir emprestimos, assaz onerosos para o Thesouro. Quando, pois, melhoram os tempos, e com estes apparecem condições, em que possam obter emprestimos mais vantajosos, — é dever

---

(6) Sobre a preferencia entre os impostos e emprestimos, como meio de obter recursos extraordinarios, pôde ler-se com interesse a nota de Mac Culloch, á pag. 288 do 3º volume da obra « *Richesse des Nations* », de A. Smith, traduzida por G. Garnier. Pariz, 1850.

e direito dos mesmos governos *converter* o debito antigo em outro menos oneroso.

A pratica offerece exemplos diversos das combinações, que se podem fazer a esse respeito.

O methodo mais simples da *conversão* consiste em offerecer aos credores a *opção* entre o reembolso da sua divida ao *par* e a acceitação de novos titulos, vencendo juro menor que o antigo.

E' requisito essencial, a sinceridade da offerta do reembolso, muito embora o successo da operação o torne dispensavel no todo, ou ao menos, na sua maior parte.

A legitimidade da conversão, na hypothese, é manifesta: de um lado não se pôde contestar ao Estado o direito de procurar diminuir os encargos de uma divida, que elle mostra-se habilitado a solver; de outro, fica ao credor o livre arbitrio de, bem examinando onde está melhor o seu interesse, optar, — ou pelo recebimento do seu capital para dar-lhe emprego diverso, ou pela acceitação dos novos titulos, que o Estado emitte em substituição.

E' um meio realmente vantajoso, e d'elle poderá o Estado aproveitar-se para melhorar o seu credito, sempre que occurram as condições convenientes.

A primeira destas é, sem duvida, — que o preço dos titulos que se pretende *converter*, estejam acima do *par*, em importancia relativamente consideravel; queremos dizer, o preço dos referidos titulos deve ser tal que, segundo este, se possa inferir ou precisar a *taxa menor* do juro, que devam pagar os *fundos* do Estado.

Não se dando esta circumstancia, é muito provavel, que os credores optem pelo reembolso dos titulos, isto é, o resultado da operação torna-se por demais duvidoso; porque, conforme os fins desta, tanto menor for a exigencia de *reembolso effectivo*, quanto maior será o successo obtido.

Quanto ás outras medidas de precaução, que, de preferencia, se devem tomar, para assegurar o successo, são *detalhes praticos*, que só a occasião poderá aconselhar com proveito.

— Mas, além desta especie de *conversão*, tendo por fim a *redução do juro*, outras existem, que são também capazes de modificar utilmente as condições de uma divida.

1) Esta pôde ter sido contrahida por prazo curto, e, pela *conversão*, serem os seus titulos substituidos por outros de longos prazos, ou mesmo, por titulos de renda perpetua.

2) Obrigado pela urgencia do momento, o Estado pôde ter contrahido um emprestimo, com a *especialisação obrigada de certas rendas*, provindo dahi grande vexame ou *pressão* á propria autonomia do governo nacional. Neste caso, dada a possibilidade da conversão, o Estado poderá substituir semelhante divida por outra, menos vexatoria ou mais honrosa para o credito do paiz.

3) Os titulos de renda perpetua também podem ser convertidos em outros de renda *vitalicia*, ou de *annuidades terminaveis*, ou *amortisaveis* por *sorteio*, resultando de qualquer desses casos vantagem maior para o credito publico: ou porque convenha reduzir o total excessivo da divida perpetua, ou porque a emissão dos novos titulos é feita com juro menor, ou por outra circumstancia, que, no momento, ou para o futuro, seja favoravel ás finanças do Estado.

São, com effeito, diversos os modos e os fins, porque e para que, se poderá fazer a conversão,

Acima indicámos, de preferencia, o methodo da conversão, dita de *titulos ao par*, como a mais simples ou melhor, para o fim de *reduzir* a taxa do juro; entretanto, com o mesmo intuito se praticam igualmente dous outros methodos: o da conversão *abaixo do par* e o da conversão *diferida* ou *espaçada* (*conversion différée*).

Pela primeira, o Estado consegue diminuir a taxa do juro, mas augmenta o capital da divida, visto como a nova emissão é feita abaixo do par dos titulos conversiveis. Pela segunda, a redução da taxa do juro não é feita de uma só vez, ainda que estipulada em uma só operação.

No receio de comprometter o successo da operação, propondo logo uma redução definitiva, que possa parecer *exaggerada*, o Estado offerece, além do juro do novo titulo, um *coupon* supplementar, durante um certo tempo.

Exemplificando: Ao converter os titulos de 5  $\frac{0}{100}$ , em titulos de 4  $\frac{0}{100}$ , o Estado propõe, além deste ultimo juro, uma *obrigação accessoria* de pagar, diga-se, durante cinco annos,—mais 1/4 ou

1/2 % aos que acceitarem a conversão. Findo o prazo da *obrigação accessoria*, é, que a *conversão* se considera inteiramente realizada.

— Agora, ao concluir sobre este ponto, cumpre advertir que nem tudo, a que se dá este nome, é realmente uma conversão. Esta presuppõe sempre a idéa do *reembolso* de uma dívida, muito embora, dando origem á uma outra diferente; ella suppõe igualmente uma situação prospera e o desenvolvimento do credito publico.

Por conseguinte, cumpre não confundil-a com a *reducção forçada* do juro ou do capital, a que ás vezes recorrem os Estados, incapazes de solver os seus compromissos.

Neste caso, o que realmente se dá, é a *bancarôta* do credito publico, e, em vista della, o *abandono* de direitos por parte dos credores, na impossibilidade, em que se acham, de fazel-os valer por qualquer outro meio...

### III — Divida fluctuante

75 d. *Divida fluctuante* é aquella, cujo pagamento pôde ser exigido *immediato*, ou em prazo *curto*, e *incerto*.

A fórma principal da divida publica fluctuante é a contrahida pela emissão de *bilhetes do Thesouro*, vencendo juro, e resgataveis em quatro, seis ou mais mezes, em todo caso, dentro do exercicio financeiro, em que são emitidos.

Em regra, o Estado recorre a este meio de credito publico, como *antecipação* de renda, para satisfazer á alguma necessidade occorrente, e é sabidamente um dos grandes recursos, de que todos os Estados modernos mais se valem, com frequencia e vantagem.

A emissão dos *bilhetes do Thesouro* pôde ser feita directamente pelas caixas do Estado; mas o methodo mais recommendavel é deposital-os em um ou mais bancos, os quaes os recebem em *conta corrente*, e se incumbem da operação *vis-à-vis* do publico.

Depois dos bilhetes do Thesouro, um outro modo de emprestimo, do qual resulta a divida fluctuante, é a *aplicação*, que o

Estado faz para as suas despesas, das quantias recebidas, a titulo de deposito, já pelas caixas geraes do mesmo, já pelas caixas especias sob a sua fiscalisação, como: *caixas economicas, montes de soccorro, cofres dos orphãos, e outros semelhantes.*

Não é preciso dizer, que os *atrazos* ou *deficits* orçamentarios são parte integrante da divida fluctuante. E quando esta, crescendo de exercicio á exercicio, torna-se consideravel em confronto com as rendas annuaes, — o meio de *liquidar* semelhante situação desfavoravel, é *consolidal-a*, isto é, contrahir um emprestimo por titulos de renda perpetua, ou de longo prazo.

Ha quem conteste a *utilidade* da divida fluctuante, creada por bilhetes do Thesouro; mas a experiencia, não só demonstra o contrario, mas até, que ella é um recurso imprescindivel.

Com effeito, não se pôde deixar de reconhecer que o Estado, devendo occorrer á todas as necessidades do serviço publico, sem interrupção possivel, — e as entradas da receita publica, não coincidindo de um modo, sempre perfeito, com as despesas; tenha elle o direito de emittir *papel de credito* para cobrir as faltas da Thesouraria.

Nem sempre convem, ou é possivel, contrahir logo um emprestimo de longo prazo em condições favoraveis.

#### IV — Papel-moeda

75 e. O *papel-moeda* é uma divida publica de natureza *toda especial*, e por isso, não nos parece correcto — confundil-a com as entidades da *divida fluctuante*, como em geral se pratica.

A divida do *papel-moeda* apresenta o character de um emprestimo simulado, que o Estado contrahe indistinctamente com a nação inteira: ella consiste na emissão de titulos (*bilhetes, notas*) *pagaveis ao portador*, com a declaração de *à vista* ou sem esta declaração, mas, em todo o caso, de resgate obrigado, e aos quaes o poder publico dá o *curso forçado* de moeda legal. (7)

---

(7) E' excusado dizer, que, não obstante o titulo conter a declaração—*à vista*, —o seu embolso, nem por isso, se dá; do contrario, já não haveria curso forçado, mas somente curso legal, o que é cousa muito diversa.

E' da sua natureza,— o não ser sujeita ao pagamento de juro.

A emissão do papel-moeda pôde ser feita por dous modos :— ou o Estado emette directamente pelas suas caixas a somma de *papel-moeda*, que as suas urgencias exigem, — ou elle autorisa a estabelecimentos bancarios para fazel-o, mediante certas clausulas de fiscalisação e garantia. Quer em um, quer em outro caso, a responsabilidade do Estado para com o *publico* subsiste *perfeita*; porquanto, como só elle tem o privilegio exclusivo de emittir a moeda nacional, tambem a elle incumbe a responsabilidade consequente, si, em vez da *moeda real*, o mesmo emette ou autorisa a emittir a simples *moeda convencional do credito*.

Não ha especie de divida publica, que tenha sido e continúe a ser objecto da mais viva discussão e controversia, como o *papel-moeda*.

Desacreditado, condemnado formalmente, pelos principios da sciencia, elle é, não obstante, o ultimo esteio, a que se apoiam os Estados, nos momentos de penuria financeira; — e a historia está cheia dos grandes beneficios, que os povos lhe devem por toda parte.

Entretanto, a facilidade do seu abuso é intuitiva:— quando o poder publico recorre ao *papel-moeda*, *raramente* pára onde deve parar; — em vez de só emittir a somma, rigorosamente indispensavel, para a necessidade urgentissima da occasião; deixa-se seduzir pela *barateza* da moeda, e faz *emissão* maior, ou mesmo successivas, do *papel-moeda*.

E consequencia fatal deste procedimento não pôde deixar de ser—que o *papel-moeda*, tornando-se *excessivo* na circulação, perde, desde logo, o seu character de moeda, isto é, de *medida exacta* dos valores, para tornar-se um elemento perturbador de todos os interesses e relações da economia nacional.

Não fóra, porém, esta circumstancia, ou esse perigo de o *papel-moeda* tornar-se *facilmente excessivo* na circulação; — e não duvidariamos proclamar-o, como o melhor de todos os instrumentos do credito publico, sinão tambem, — como a fórma, mais commoda e mais perfeita, da propria moeda. (8)

---

(8) Vide: A. Cavalcanti — O Meio Circulante Nacional — Rio, 1892.



A demonstração destas theses nos levaria mais longe, do que comportam os limites traçados ao presente trabalho; e por isso concluiremos sobre a especie por estas duas proposições :

1.<sup>a</sup> Que, apesar da historia *desastrosa* do papel-moeda, a elle tem recorrido todos os Estados modernos, e muitos destes continuam a fazel-o, como recurso imprescindivel ás suas condições economicas e financeiras ;

2.<sup>a</sup> Que, não obstante esses exemplos, tão *autorizados* e *frequentes*, todos os economistas e publicistas estão de accordo em considerar o papel-moeda, como a peor das fórmulas do credito publico, e que, consequentemente, só em circumstancias, as mais difficeis, será licito aos governos valerem-se desse *meio pouco abonado*, para occorrer ás despesas do serviço publico.

#### § V — DIVIDA PUBLICA DO BRAZIL

76. « A divida publica do Brazil teve origem sob o dominio portuguez, a qual na época da sua separação da metropole era de importancia pouco consideravel ; consistindo em atrasados nas despesas ordinarias do serviço publico ; no principal de um limitado emprestimo contrahido no paiz ; e principalmente em sommas avançadas pelo Banco ao governo de então. Feita a independencia, e constituido o Brazil com um governo proprio, esta divida reconhecida nacional foi consideravelmente augmentada em virtude de importantes supprimentos de fundos feitos pelo Banco ao governo imperial ; da realização de varios emprestimos dentro do paiz ; e mui principalmente pela accumulção da divida contrahida na praça de Londres, proveniente de emprestimos ali effectuados por conta do Brazil, e de um emprestimo pertencente a Portugal, por cujo pagamento aquelle se obrigara na occasião do reconhecimento da antiga metropole.» (9)

---

(9) C. Baptista de Oliveira, «Systema Financial» cit., pag. 455.

Em resumo, o trecho acima transcripto contém com verdade e clareza a razão historica da nossa divida publica. Paiz novo, e nas condições financeiras, em que foi proclamada a sua independencia, era-lhe impossivel deixar de soccorrer-se dos meios do credito, já para occorrer ás necessidades inherentes á propria constituição do Imperio nascente, e já para os varios misteres do seu desenvolvimento e progresso.

A partir dessa época, os emprestimos levantados pelos governos do Brazil, dentro e fóra do paiz, já são relativamente numerosos; mas revistando-se as paginas de nossa historia economica financeira, della verifica-se, que entre os elementos da prosperidade commum ou nacional, é, certamente o credito publico, um dos que lhe teem prestado melhores e mais assignalados serviços; e facto importantissimo, embora *usado com certa frequencia*, o credito publico nacional não tem feito, sinão augmentar progressivamente de valor, solidez e efficacia.

Com isto não queremos dizer, que o credito do Estado não tivesse tido occasiões desfavoraveis, ou não tenha atravessado situações de *fraqueza e difficuldades*; nação nenhuma existe, cujo credito não tenha experimentado *crises*, mais ou menos sérias, em dadas circumstancias;—o que, porém, accentuamos, por ser um facto patente da nossa vida publica, é: que o credito do Brazil, crescendo conjunctamente com a propria nacionalidade, conseguiu tornar-se não sómente solido, mas ainda reputado com preferencia entre muitos dos Estados Americanos. Esta posição é devida, não tanto ao desenvolvimento da riqueza publica, como, talvez principalmente, aos sentimentos de probidade, com que os nossos governos teem procurado sempre honrar ao ajustado nas suas obrigações e compromissos.

Vamos revistar os proprios factos.

E para proceder com methodo na sua exposiçào, — dividiremos a materia da divida publica nacional nas especies de: 1) divida *externa* fundada; 2) divida *interna* fundada; 3) divida *fluctuante*; 4) papel-moeda.

I — Divida externa fundada

76 a. Os empréstimos, dos quaes provém a divida externa fundada do Brazil, foram em numero de dezeseis durante a existencia do Imperio, todos elles realizados na praça de Londres ; a estes ha que ajuntar dous outros, já contrahidos pelos governos da Republica, como de tudo em seguida se dirá.

*Empréstimo de 1824*

77. Sob esta denominação designa-se o empréstimo de £ 3.000.000, realizado na praça de Londres, mediante duas operações : a primeira de £ 1.000.000 em 20 de agosto de 1824 com as casas bancarias Baseth Farquhar Chrawford & Comp., Fletcher Alexandre & Comp. e Thomaz Wilson & Comp. ; — a segunda de £ 2.000.000 em 12 de janeiro de 1825 com os banqueiros Nathan Mayer Rothschild ; — tendo sido negociadores e representantes, por parte do governo brasileiro, Felisberto Caldeira Brant (depois *Marquez de Barbacena*) e Manoel R. Gameira Pessoa (depois *Visconde de Itabayana*.)

Attendendo-se ás duas épocas differentes das operações, parecia mais acertado, que ellas fossem consideradas, como constituindo empréstimos distinctos ; entretanto, nos documentos officiaes seguiu-se pratica diversa, e segundo se deprehende, pelas seguintes razões: *primeira*, porque só houve um decreto de *autorização* do empréstimo, e tanto este, como aquelle, que approvou ou ratificou os artigos dos contractos, foram expedidos no anno de 1824 (5 de janeiro e 30 de dezembro) ; *segunda*, porque as duas operações foram ajustadas, como sendo partes integrantes de uma só obrigação ; *terceira*, finalmente, porque os instrumentos que serviram de base ás sobreditas operações, tambem foram redigidos e assignados em 20 de agosto e 7 de setembro de 1824, muito embora o da ultima data só tivesse tido a devida execução depois de ratificado ou confirmado pelo de 12 de janeiro do anno seguinte.

A parte do emprestimo, effectuada em virtude do contracto de 20 de agosto de 1824, obedeceu ás condições seguintes:

Capital *real* — £ 1.000.000; idem *nominal* — £ 1.333.300.

Typo da emissão — 75 %; juro annual—5 %; amortisação idem, 1 %; prazo, 30 annos; commissão, 4 % (repartida por metade entre os negociadores brazileiros e os banqueiros). (10)

A importancia total do capital *real* fôra realizada em 10 prestações mensaes, a contar de 20 de agosto, data da primeira entrada.

A outra parte do emprestimo, realizada em virtude da obrigação preliminar de 7 de setembro de 1824 e contracto de 12 de janeiro de 1825, obedeceu a estas condições:

Capital *real*—£ 2.000.000; idem *nominal*—£ 2.352.900. Typo da emissão—85 %; juro annual, 5 %; amortisação idem, 1 %; prazo, 30 annos; commissão, 4 % (tambem repartida por metade entre os negociadores e os banqueiros).

O total do capital fôra realizado em 12 prestações mensaes, a datar de 15 de janeiro supradito, quando se effectuou a primeira entrada.

— O resultado de todo o emprestimo foi consignado nos documentos com estes algarismos :

Capital *real* — £ 2.999.940.

Capital nominal — £ 3.686.200.

Não supponha-se, porém, que esta somma total do *capital real* fosse posta á disposição do Thesouro do Brazil; feitas as deducções autorisadas ou convencionadas,— o liquido resultante para o Thesouro veio a ficar por de mais reduzido!

Além de outras clausulas de segurança e vantagens para os *emprestadores* do capital, fôra igualmente estipulado, que as rendas das Alfandegas do Imperio ficavam *empenhadas* para o pagamento dos juros e das taxas da amortisação do emprestimo, sem que o governo pudesse applical-as a nenhum outro mister do serviço publico.

— O emprestimo de 1824 foi assumpto de largas e ardentes discussões no seio da nossa assembléa geral legislativa, durante

---

(10) Vide tabella á pag. 371.

o período da sua primeira legislatura; a materia foi sujeita ao estudo de comissões; e a conclusão final, a que se chegou, foi esta: de um lado, que os interesses do Thesouro não tinham sido *bem resalvados* pelos negociadores brasileiros, e de outro, que a applicação das importancias realmente obtidas tambem não houvera sido, nem a mais *legitima* nem a mais *proficua*, em vista dos fins, para que se havia contrahido o referido emprestimo. (11)

A comissão de fazenda da Camara dos Deputados em parecer lido na sessão de 18 de agosto de 1826, depois de haver declarado «que o credito e honra nacional estavam interessados na approvação da transacção, e que perante a honra nacional *calam-se todas as outras ponderações*», accrescentou:

«E' notavel neste negocio a comissão de 2 % que tiveram os negociadores brasileiros...

«Os interesses que os dous commissarios perceberam, montando pouco mais ou menos a 59.998—10—shel. st., custaram logo á Nação 72.000 lib. st., e ha de custar o seu pagamento final bem perto de 180.000 lib., que, pelo cambio já mencionado (56 1/4), não é menos de um milhão novecentos e vinte mil cruzados!

«Que os negociantes inglezes percebessem todas essas comissões estipuladas, está na ordem das negociações, porque era livre ao governo do Brazil aceitar o emprestimo, ou não aceitar; mas que os agentes brasileiros,—Grandes funcionarios da Nação—, por ella pagos e remunerados e honrados, exijam uma comissão pelo serviço, em que os empregou a Nação, que os honra;—parece extraordinario, e por isso a comissão de fazenda, deixando de emitir a sua opinião a este respeito, chama sobre elle a consideração da Camara.»

Na discussão do parecer, cujo topico fica transcripto, foram enunciaadas e analysadas outras condições, altamente prejudiciaes aos interesses do Brazil—, as quaes os seus representantes, por negligencia ou ignorancia, haviam, não obstante, acceitado!

Excede, porém, do escopo do presente trabalho entrar em taes minudencias.

---

(11) O decreto de 5 de janeiro, que autorizou a contrahir na Europa um emprestimo de tres milhões esterlinos, consignando e hypothecando para pagamento de seus juros e principal, a renda de todas as Alfandegas do Brazil é baseado no seguinte considerando:

«Reconhecendo não ser possivel occorrer com as rendas ordinarias ás despesas urgentes e extraordinarias que exigem a defesa, segurança e estabilidade deste Imperio, nem permittirem as circumstancias actuaes que o mesmo imperio subministre as sommas necessarias e indispensaveis para tão uteis fins;— hei por bem, etc., etc...»

O empréstimo de 1824 devia ficar completamente extinto em 1854; mas, nas circumstancias, não tendo sido possível ao governo brasileiro (12) obter um novo empréstimo para realizar o seu resgate;—propoz e foi aceita pelos credores a prorrogação de prazo por mais 10 annos,—de maneira que a sua extincção sómente tornara-se obrigatoria em 1864,—quando de facto realizou-se, ou dizendo tola a verdade, quando a sua importancia restante (£ 2,358.600) passou para o novo empréstimo contratado em 1863.

### *Empréstimo portuguez*

78. Não pareça extranho ao leitor que, tratando da divida publica do Brazil, encartemos entre as suas especies, a proveniente de um empréstimo portuguez.

Já não vale a pena declamar,—que o Brazil, livre e independente, como de facto o era, tivesse, mais tarde, subscripto á condição humilhante de pagar a importancia de *dous milhões sterlingos*, para que el-rei de Portugal reconhecesse «*ao seu sobre todos muito amado e prezado filho D. Pedro, por imperador*» desta tão importante parte do continente americano...

O facto deu-se, e nós temos a necessidade de aqui relembral-o; porque foi justamente, por força desta transacção, que o Brazil tornou-se devedor do empréstimo, de que ora nos occupamos.

O art. 2º da Convenção, assignada aos 29 de agosto de 1825, entre os representantes do Sr. D. Pedro I imperador do Brazil (13) e o Plenipotenciario de El-Rei de Portugal (14) — *debaixo da mediação de Sua Magestade Britannica*, resara assim: «Para o pagamento desta quantia (dous milhões de libras sterlingas) toma Sua Magestade Imperial sobre o Thesouro do Brazil o empréstimo que *Portugal tem contratado em Londres no mez de*

---

(12) Assim diz o Ministro da Fazenda em seu Relatorio de 1854.

(13) Estes representantes foram: Luiz José de Carvalho e Mello, Barão de Santo Amaro, e Francisco Villela Barbosa (depois Marquez de Paranaguá).

(14) Sir Charles Stuart.

outubro de 1823 (15), pagando o restante, para prefazer os sobre-ditos dous milhões sterlingos, no prazo de um anno a quartéis, depois da ratificação e publicação da presente Convenção.»

As condições do empréstimo, a que se alludiu no artigo transcripto, foram:

Capital — £ 1.400.000; — juro annual—5 %; — amortisação *idem*— £ 50.000; — prazo do vencimento total—30 annos.

O Brazil carregou, com effeito, com esse *onus extranho* e prejudicial aos seus interesses, até ao termo do seu reembolso final, que effectuou-se em 1853, (16) nos termos do respectivo contracto. Durante muitos annos não foi feito pontualmente o pagamento da amortisação e, mesmo, dos juros; de maneira que, no fim do prazo, a importancia do empréstimo ainda orçava perto de *um milhão de libras*. O seu resgate foi feito com o producto do empréstimo de 1852.

#### *Empréstimo de 1829*

79. Este empréstimo foi effectuado por força do contracto celebrado a 3 de julho de 1829 pelo Visconde de Itabayana, representante do Governo Brasileiro, com os banqueiros inglezes Thomaz Wilson & Comp. e Nathan Mayer Rothschild, sendo a sua importancia total de £ 400.000, fornecida a metade por cada um dos ditos banqueiros.

A operação foi realizada nestas condições:

Capital *real*, £ 400.000; *idem nominal*, £ 769.200; typo da emissão, 52 %; juro annual, 5 %; amortisação *idem*, 1 %; prazo, 30 annos; commissão, 2 %. A somma total do empréstimo fôra realizada em doze prestações ou entradas mensaes, a partir da data do contracto.

---

(15) Eis ahi, como se explica a «benefica mediação de Sua Magestade Britannica» no acto da nossa independencia. Tambem, quando o governo inglez protegeu a sahida da esquadra portugueza, que devia trazer a «familia real» para o Brazil em 1808,—assim o fizera com igual desinteresse...

Abertos os portos do Brazil ao commercio das nações amigas, as mercadorias importadas de todas ellas ficaram sujeitas aos direitos de 24 % «ad valorem», com excepção das inglezas, que só pagariam 15 %, em virtude do tratado de «amizade e commercio com Sua Magestade Britannica...

(16) Vide adiante as clausulas ou fins dos empréstimos de 1843 e 1852.

O empréstimo de 1829 fôra contrahido em virtude da authorisação dada ao Governo pela lei de 8 de outubro de 1828 (art. 7º), e o seu objecto foi «procurar meios de supprir o pagamento dos juros do de *tres milhões*, e bem assim, pagar algumas dividas particulares, aos mesmos contractadores pela maior parte ; e «por isso, de suas mãos não sahiu o producto delle», a não ser a insignificante parcella de £ 29.787. (17)

Pelo que pertence á commissão dos contractadores, em vez de ser esta tirada do *capital real*, como se havia praticado nas operações anteriores, o que occasionaria uma deducção de £ 8.000, foi, ao contrario, tirada do capital das apolices emitidas, isto é, da sua importancia nominal de £ 769.200, o que elevou a deducção a £ 15.384.

Sobreleva ainda informar, que para a garantia do empréstimo foram igualmente empenhadas ou hypothecadas as rendas do Imperio, notadamente o producto das suas Alfandegas.

Ficou completamente resgatado, á expiração do seu prazo, isto é, passando a sua importancia então restante (£ 508.000) para o novo empréstimo de 1859.

#### *Empréstimo de 1839*

80. Este empréstimo foi authorizado pelo decreto de 26 de outubro de 1838 e contrahido em 5 de fevereiro de 1839 com Samuel & Phillips, por José Marques Lisboa, na qualidade de representante do Governo do Brazil. Teve por fim supprir a insufficiencia das rendas ordinarias do Imperio, e foi realizado nestas condições: *Capital real*, £ 312.500; *idem nominal*, £ 411.200; typo da emissão, 76 %; juro annual, 5 %; amortisação *idem*, 1 %; prazo, 30 annos. Foi totalmente resgatado de 1866-68, mediante o producto do empréstimo contractado em 1865.

#### *Empréstimo de 1843*

81. Este empréstimo teve origem na Convenção de 22 de julho de 1842 havida entre o Brazil e Portugal, pela qual se liquidou

(17) Vide «Conta Geral da Caixa de Londres», pela commissão creada pelo decreto de 4 de dezembro de 1830.



o ajuste de contas, ainda resultante da celebre *convenção adicional* de 29 de agosto de 1825.

Pelos artigos da Convenção de 1842, além de ser explicitamente renovada a obrigação para o Brazil de *extinguir completamente*, até ao anno de 1853, o capital restante do *Empréstimo portuguez* que havia passado a seu cargo, ficou também estipulado o seguinte: «Sua Magestade o Imperador do Brazil obriga-se a realizar o pagamento de £ 622.702-1-3 em apolices circulaveis na praça de Londres do juro de 5 % ao anno, e extinguiveis no decurso de 20 annos por annuidades iguaes, ou antes, si assim lhe convier, entregando ao agente ou agentes do governo portuguez em Londres, por cada 85 libras sterlinas deste capital, 100 libras sterlinas em apolices; o juro das quaes será pago aos semestres, no primeiro de dezembro e primeiro de junho de cada anno, vencendo-se o primeiro semestre em 1 de junho de 1843, e as amortisações serão feitas no primeiro de janeiro de cada anno, devendo a primeira ter logar em 1 de janeiro de 1844, sorteando-se as apolices, no caso em que subam acima do par.»

A convenção dita de 22 de julho foi ratificada pela carta de lei de 11 de janeiro de 1843, e o empréstimo também logo effectuado, (11 de janeiro de 1843) de accordo com os fins e clausulas supraditas.

Fôra seu contractador em Londres o banqueiro Isaac Lion Goldsmid, e representante do Governo Brasileiro na operação, o Sr. José Marques Lisboa. (18)

O capital *nominal* do empréstimo elevava-o a £ 732.600. Ficou extinto ao termo do prazo ajustado, isto é, passando a sua importancia restante (£ 362.000) para o empréstimo de 1863.

#### *Empréstimo de 1852* (19)

82. Este empréstimo foi levantado em 27 de julho para resgate dos remanescentes do empréstimo de 1823, sendo negociadores N. M. Rothschild & Sons, e representante do Brazil, Sergio Teixeira de Macedo,

(18) Sobre outras condições veja-se a tabella á pag. 371.

(19) En relação aos empréstimos externos, contrahidos de 1852 a 1883, reproduziremos aqui a «noticia» que dos mesmos se encontra em documento official—«Annexo A» ao Relatório da Fazenda de 1883.

Capital real—£ 954.250; capital nominal £ 1.040.600; preço da emissão 95 %; prazo 30 annos;—taxa de juro 4 1/2 %, sendo o 1º dividendo pago em 1 de junho de 1853;—taxa da amortisação 1 % sobre o capital nominal e mais 4 1/2 % sobre a parte já resgatada ; 1ª amortisação em 1 de dezembro de 1853.

Amortisação por compra ou sorteio.

Commissão da negociação aos banqueiros.....	2 %
Idem, em consideração da vantagem adquirida pelo Governo com a redução de 1/2 % na taxa do juro, e em consequencia do risco que correram os tomadores por chamarem a si o encargo de fazer este emprestimo mais de 4 mezes antes de começar a vencer juro.....	1 %
Pelo pagamento do remanescente do emprestimo de 1823	1/2 %
Commissão aos agentes pelo pagamento dos dividendos	1 %
Dita idem pela amortisação.....	1/2 %

Todo o emprestimo foi entregue em uma só prestação.

.....  
Si tomarem-se em consideração todos os onus com que foi contractado este emprestimo, teremos:

Taxa da emissão..... 95 %

A deduzir:

Commissões aos negociadores.....	3 %
Diferença em favor dos tomadores, pelo systema que adoptaram para formação do capital nominal.....	1,05 %
	<hr/>
	4,05 %
Accresce pela taxa correspondente a não contagem dos juros em 123 dias.....	1,50 %
	<hr/>
	2,55 %
Taxa real.....	<hr/>
	93,45 %

Este emprestimo ficou de todo resgatado em dezembro de 1882.

*Emprestimo de 1858*

83. Foi contractado este emprestimo em 19 de maio, para o prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II, sendo negociadores N. M. Rotschild & Sons, e representante do Brazil para a assignatura do contracto, o seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, conselheiro Francisco Ignacio de Carvalho Moreira.

Capital real £ 1.425.000; capital nominal £ 1.526.500; preço da emissão 95 1/2 %.

Prazo 30 annos; taxa de juro 4 1/2 %; 1º dividendo em 1 de dezembro de 1858. Taxa da amortisação £ 1,19.0 % e mais 4 1/2 % sobre a parte já resgatada do emprestimo; 1ª amortisação em 1 de dezembro de 1858.

Amortisação por compra ou sorteio.

Commissão da negociação aos banqueiros.....	2 %
Corretagem idem.....	1/4 %
Commissão aos agentes pelo pagamento dos dividendos	1 %
Dita idem pela amortisação.....	1/2 %
Dita pela compra de apolices para a amortisação.....	1/8 %

Todo o emprestimo foi entregue em 4 prestações.

Tomando-se em consideração todos os onus com que este emprestimo foi contrahido, teremos:

Taxa da emissão..... 95,50 %

A deduzir:

Commissão aos negociadores.....	2 %
Corretagem idem.....	0,25
Diferença em favor dos tomadores pelo systema que adoptaram para a formação do capital nominal.....	0,37
Taxa correspondente aos juros pagos antes do recolhimento das prestações.....	1,02
	<hr/>
	3,64
Taxa real.....	91,86 %

A ultima prestação para amortisação deste emprestimo foi paga em dezembro de 1882, isto é, 6 annos antes de expirar o prazo do contracto.

*Emprestimo de 1859*

84. Este emprestimo foi contractado em 23 de fevereiro, para resgate do remanescente do emprestimo de 1829, sendo tomadores N. M. Rotschild & Sons, e representante do Brazil, para a assignatura do contracto, o seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, conselheiro Francisco Ignacio de Carvalho Moreira.

O capital real fôra de £ 508.000, igual ao nominal, por ter sido a negociação ao par.

Prazo — 30 annos; taxa de juro 5 %; 1º dividendo em 1 de junho de 1859. Taxa da amortisação 1 %, e mais 5 % sobre a parte do emprestimo já resgatada; 1ª amortisação em 1 de outubro de 1859.

Amortisação por compra ou sorteio.

Commissão da negociação aos banqueiros.....	2 %
Dita aos agentes pelo pagamento dos dividendos.....	1 %
Dita pela amortisação.....	1/2 %
Dita pela compra de apolices para a amortisação.....	1/8 %

Todo o emprestimo foi entregue em uma só prestação.

Tomando-se em consideração os onus deste emprestimo, a taxa da emissão ficará reduzida a 98 %.

Fôra todo resgatado no devido tempo.

*Emprestimo de 1860*

85. Este emprestimo foi contrahido em 16 de março, sendo tomadores N. M. Rotschild & Sons, e representante do Brazil, para a assignatura do contracto, o seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, conselheiro Francisco Ignacio de Carvalho Moreira.

O fim foi auxiliar diversas empresas, sendo o capital real assim applicado:

Para a Companhia União e Industria.....	£	675.000
» a Estrada de Ferro de Pernambuco.....	»	400.000
» a Companhia do Mucury.....	»	135.000
		<hr/>
	»	1.210.000

Capital real £ 1.210.000, capital nominal £ 1.373.000; preço da negociação 90 %.

Prazo 30 annos; taxa do juro 4 1/2 %; 1º dividendo em 1 de junho de 1860. Taxa da amortisação € 1,13 % e mais 4 1/2 % sobre a parte do emprestimo já resgatada; 1ª amortisação em 1 de outubro de 1860.

Amortisação por compra ou sorteio.

Commissão da negociação aos banqueiros.....	2 %
Corretagem, idem.....	1/8 %
Commissão aos agentes pelo pagamento dos dividendos	1 %
Dita pela amortisação.....	1/2 %
Dita pela compra de apolices para a amortisação....	1/8 %

Todo o emprestimo foi realizado em quatro prestações.

Tendo-se em consideração todos os onus deste emprestimo, achar-se-ha:

Taxa da emissão.....	90 %
----------------------	------

A deduzir:

Commissão da negociação aos banqueiros..	2 %
Corretagem, idem.....	0,125
Diferença em favor dos tomadores, pelo systema que adoptaram para formação do capital nominal.....	1,34
Taxa correspondente aos juros pagos antes do recolhimento das prestações.....	0,83
Dita idem a 3 1/2 mezes de avanço no pagamento da 1ª prestação do juro.....	1,31
	<hr/>
	5,605
Taxa real.....	84,395

Foi completamente resgatado em 1886, quatro annos antes da expiração do prazo ajustado.

*Empréstimo de 1863*

86. Este emprestimo foi contractado em 7 de outubro, sendo tomadores N. M. Rothschild & Sons, e representante do Brazil, o seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, conselheiro Francisco Ignacio de Carvalho Moreira.

O fim deste empréstimo foi resgatar os remanescentes dos de 1824, 1825 e 1843, na somma de £ 2.919.900, e tambem parte da divida fluctuante.

Capital real — £ 3.300.000 ; capital nominal — £ 3.855.300 ; preço da emissão — 88 %.

Prazo, 30 annos; taxa dos juros, 4 1/2 %; 1º dividendo em 1 de abril de 1864. Taxa da amortisação—£ 1,13 %, e mais 4 1/2 % sobre a parte do empréstimo já resgatada ; 1ª amortisação em 1 de outubro de 1864.

Amortisação por compra ou sorteio.

Commissão pela negociação aos banqueiros.....	2 %
Corretagem idem.....	1/2 %
Sello.....	1/8 %
Commissão aos agentes pelo resgate dos remanescentes dos empréstimos de 1824, 1825 e 1843.....	1/2 %
Dita pelo pagamento dos dividendos.....	1 %
Dita pela amortisação:.....	1/2 %
Dita pela compra de apolices para a amortisação.....	1/8 %

Todo o empréstimo foi realizado em cinco prestações.

Tomando-se em consideração os onus com que foi contractado este empréstimo, teremos:

Taxa da emissão ..... 88 %

A deduzir:

Commissão pela negociação aos banqueiros	2 %	
Corretagem idem.....	0,5	
Sello, idem.....	0/125	
Diferença em favor dos tomadores pelo systema que adoptaram para a formação do capital nominal.....	2,19	
Taxa correspondente aos juros pagos antes do recolhimento das prestações.....	0,99	
		5,805
Taxa real.....		82,195

Ficou totalmente extinto em abril de 1890.

*Emprestimo de 1865*

87. Este emprestimo foi contractado em 12 de setembro, sendo tomadores N. M. Rotschild & Sons, e representante do Brazil o seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, Barão de Penedo.

Foi levantado para acudir a diversas despesas extraordinarias do Imperio.

Capital real — £ 5.000.000 ; capital nominal — £ 6.963.600 ; preço da emissão—74 %.

Prazo, 37 annos ; juros, 5 % ; 1º dividendo em 1 de março de 1866. Taxa da amortisação, 1 % e mais 5 % sobre a parte já resgatada do emprestimo ; 1ª amortisação em 1 de março de 1867.

Amortisação, por sorteio, ou por compra.

Commissão pela negociação aos banqueiros.....	2 %
Corretagem, idem.....	1/2 %
Sello.....	3/16 %
Commissão aos agentes pelo pagamentos dos dividendos	1 %
Dita pela amortisação.....	1/2 %
Dita pela compra de apolices para a amortisação.....	1/8 %

Todo o emprestimo foi realizado em sete prestações, havendo um desconto de 5 % ao anno em favor dos que entregassem adiantadamente as prestações.

Tomando-se em consideração os onus com que foi contractado este emprestimo, teremos:

Taxa da emissão.....	74 %
----------------------	------

A deduzir:

Correspondente á taxa da differença entre os juros de 5 %, com que foi elle contrahido e o de 4 1/2 % que regulou nos emprestimos anteriores, afim de que todos fiquem reduzidos ao mesmo padrão.....	11,54
	<hr/>
	62,46

Commissão da negociação aos banqueiros..	2 %	
Corretagem, idem.....	0,5	
Sello, inclusive o de Hamburgo.....	0,687	
Differença em favor dos tomadores pelo systema que adoptaram para formação do capital nominal, e correspondente ao desconto de 5 %, para os que pagaram adiantadamente as prestações, levando-se em conta os juros que estas poderiam vencer em deposito.....	8,77	
Taxa correspondente aos juros pagos antes da entrega das prestações.....	1,44	
		<u>13,397</u>
Taxa real.....		49,063 %

O capital restante desse emprestimo foi convertido no de 1889.

*Emprestimo de 1871*

88. Este emprestimo foi contrahido em 23 de fevereiro, sendo tomadores N. M. Rotschild & Sons, e representante do Brazil o seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, conselheiro José Carlos de Almeida Arêas.

Foi destinado a diversos serviços extraordinarios do Imperio.

Capital real—£ 3.000.000; capital nominal—£ 3.459.600; preço da emissão—89 %.

Prazo, 38 annos; taxa dos juros, 5 %; 1º dividendo em 1 de agosto de 1871. Taxa da amortisação 1 % e mais 5 % sobre a parte do emprestimo já resgatada; 1ª amortisação em 1 de fevereiro de 1873.

Amortisação por compra ou sorteio.

Commissão pela negociação aos banqueiros.....	2 %
Corretagem, idem.....	1/2 %
Commissão aos agentes pelo pagamento dos dividendos	1 %
Dita pela amortisação.....	1/2 %
Dita pela compra de apolices para a amortisação.....	1/8 %

Todo o emprestimo foi realizado em cinco prestações, havendo um desconto de 5 % ao anno em favor dos que entregaram adiantadamente as prestações.



Tomando-se em consideração os onus com que foi contractado este emprestimo, teremos:

Taxa da emissão.....		89 %	
A deduzir:			
Correspondente á taxa da differença entre os juros de 5 % , com que foi o emprestimo contractado, e o de 4 1/2 % , que regulou nos emprestimos de 1852 a 1863, afim de ficarem todos reduzidos ao mesmo padrão.....			11,53
			<hr/> 77,47
Commissão da negociação aos banqueiros..	2 %		
Corretagem, idem.....	0,5		
Differença em favor dos tomadores pelo systema quo adoptaram para formação do capital nominal.....		1,82	
Taxa correspondente aos juros pagos antes da entrega das prestações.....		1,36	
Dita idem ao desconto de 5 % para os que pagaram adiantadamente as prestações, levando-se em conta os juros que as mesmas prestações poderiam vencer em deposito.....		0,184	
			<hr/> 5,864
Taxa real.....			<hr/> 71,606
— Foi convertido no de 1889.			

*Emprestimo de 1875*

89. Este emprestimo foi contractado em 18 de janeiro, sendo tomadores N. M. Rotschild & Sons, e representante do Brazil o seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, Barão de Penedo.

Foi destinado a diversos serviços extraordinarios do Imperio.

Capital real — £ 5.000.000 ; capital nominal — £ 5.301.200 ; preço da emissão — 96 1/2 %.

Prazo, 38 annos; taxa de juros, 5 %; 1º dividendo em 1 de julho de 1875. Taxa da amortisação 1 % e mais 5 % sobre a parte já resgatada do emprestimo; 1ª amortisação em 1 de julho de 1877.

Amortisação por compra ou sorteio.

Commissão pela negociação aos banqueiros.....	2 %
Corretagem, idem.....	1/4 %
Commissão aos agentes pelo pagamento dos dividendos	1 %
Dita pela amortisação.....	1/2 %
Dita pela compra de apolices para a amortisação.....	1/8 %

Todo o emprestimo foi realizado em sete prestações, havendo um desconto de 5 % ao anno em favor dos que entregaram adiantadamente as prestações.

Tomando-se em consideração os onus com que foi contractado este emprestimo, teremos:

Taxa da emissão.....	96,50
----------------------	-------

A deduzir:

Correspondente á taxa da differença entre os juros de 5 %, com que foi o emprestimo contractado, e os de 4 1/2 %, taxa que regulou nos emprestimos de 1852 a 1863, afim de ficarem todos reduzidos ao mesmo padrão.....	11,53
	<u>84,97</u>

Commissão da negociação aos banqueiros..	2 %
Corretagem, idem.....	0,25
Differença em favor dos tomadores pelo systema que adoptaram para formação do capital nominal.....	1,27
Taxa correspondente aos juros pagos antes da entrega das prestações.....	0,84
Dita idem ao desconto de 5 % para os que pagaram adiantadamente as prestações, levando-se em conta os juros que as mesmas prestações poderiam vencer em deposito.....	0,41
	<u>4,77</u>
Taxa real.....	80,20

—Foi convertido no de 1889.

*Emprestimo de 1883*

90. Este emprestimo foi contractado em 23 de janeiro, sendo tomadores N. M. Rothschild & Sons, e representante do Brazil o contador do Thesouro Nacional, conselheiro João José do Rosario.

Foi destinado a diversos serviços extraordinarios do Imperio.  
Capital real — £ 4.000.000 ; capital nominal — £ 4.599.600 ;  
preço da emissão — 89 %.

Prazo, 38 annos ; taxa dos juros, 4 1/2 % ; 1º dividendo em 1 de junho de 1883. Taxa da amortisação 1 % e mais 4 1/2 % sobre a parte resgatada do emprestimo ; 1ª amortisação em 1 de junho de 1884.

Amortisação por compra ou sorteio.

Commissão pela negociação aos banqueiros.....	2 %
Corretagem, idem.....	1/4 %
Commissão aos agentes pelo pagamento dos dividendos	1 %
Dita pela amortisação.....	1/2 %
Dita pela compra de apolices para a amortisação.....	1/8 %

Todo o emprestimo fôra realizado em cinco prestações, havendo um desconto de 4 1/2 % ao anno, em favor dos que entregassem as prestações adiantadamente.

Tomando-se em consideração os onus com que foi contractado este emprestimo, teremos:

Taxa da emissão..... 89 %

A deduzir:

Commissão da negociação aos banqueiros..	2 %	
Corretagem, idem.....	0,25	
Diferença em favor dos tomadores pelo systema que adoptaram para formação do capital nominal.....	1,74	
Dita correspondente ao pagamento de 53 dias de juros, contados antes do contracto.....	0,66	
Dita idem aos juros pagos antes do recebimento das prestações.....	1,92	
Dita idem ao desconto de 4 1/2 % ao anno para os que pagaram adiantadamente as prestações, levando-se em conta os juros que as mesmas prestações poderiam vencer em deposito.....	0,91	
	<hr/>	7,48
Taxa real.....		<hr/> 81,52

*Emprestimo de 1886*

91. Este emprestimo foi contractado em 26 de fevereiro de 1886, sendo prestadores do capital N. M. Rothschild & Sons e representante do Brazil, José Antonio de Azevedo Castro, delegado do Thesouro em Londres.

Foi destinado a consolidar a divida fluctuante e occorrer a despezas diversas de caracter extraordinario.

Condições do emprestimo:

Capital *real* — £ 6.000.000; capital *nominal* — £ 6.431.000.

*Taxa da emissão* 95 %;— Juro annual 5 %; amortisação *idem* 1 %, augmentada com o juro das apolices já resgatadas;—feita por compra, si estiverem abaixo do par, e por sorteio, estando ao par ou acima deste.

Commissão — 1 % (afóra 1/2 % do sello dos titulos, e 1/4 % pela subscripção); prazo para a extincção — 37 annos.

O total do emprestimo foi realizado em cinco prestações: a primeira no acto de subscreever, e as outras em prazos curtos, de maneira, que a ultima effectuou-se a 13 de setembro de 1886; havendo a faculdade de fazel-as antecipadamente, caso em que seria abonado o juro correspondente de 5 %.

Conforme a *nota*, que acompanhou ao contracto, a operação resumira-se assim:

— £ 6.000.000 a 95.....	6.315.790
1 % de commissão—£ 60.000 á 94.....	63.830
Sello de £ 6.431.000 a 1/2 % ou £ 32.155 á 94..	34.207
1/4 % sobre o capital nominal ou £ 6.413.827	
— £ 16.034-56 á 93 3/4.....	17.103
	<hr/>
	6.430.930
	<hr/>
— ou em apolices.....	£ 6.431.000

Este emprestimo foi convertido no de 1889.

*Emprestimo de 1888*

92. Este empréstimo foi directamente contractado pelo Ministro da Fazenda, conselheiro João Alfredo C. de Oliveira, com os banqueiros N. M. Rotschild & Sons, mediante correspondencia trocada entre os mesmos sobre o assumpto.

Assentadas reciprocamente as bases e condições, foi o instrumento do contracto lavrado a 10 de abril de 1888, assignando-o por parte do governo brasileiro, o delegado do Thesouro, José A. de Azevedo Castro.

O fim da operação foi consolidar, no todo, a divida fluctuante, e apparellhar abundantes recursos para certos melhoramentos da ordem economica, que as circumstancias do paiz reclamavam.

Registrando o empréstimo de 1888, é de justiça assignalar, que foi elle o mais vantajoso para o credito nacional, de entre todos, que o Brazil tem realizado até ao presente.

As condições do mesmo foram:

Capital *real* — £ 6.000.000; idem *nominal* — £ 6.297.300.

Typo da emissão, 97 %; juro annual, 4 1/2 %; amortisação dita, 1 % — augmentada da importancia do juro das apolices resgatadas; commissão 1 % do capital *real* (afóra 1/4 % pelo serviço da subscrição); prazo 37 annos, isto é, a expirar em 1925.

O total do empréstimo foi realizado em seis prestações:— 5 libras sterlinas no acto de subscrever; — 15 ditas no acto da distribuição das cautelas; — 20 ditas a 14 de junho; — 20 ditas a 26 de julho; — 20 ditas a 10 de setembro, e 17 ditas a 15 de outubro, tudo do mesmo anno de 1888.

Segundo a NOTA, que acompanhou o contracto, a operação resumira-se na seguinte:

— £ 6.000.000 a 97.....	6.185.567
1 % de commissão—£ 60.000 a 96.....	62.500
Sello de 1/2 %—£ 31.486—1—0 a 96...	32.896
1/4 % sobre o capital nominal ou	
£ 6.280.865—£ 15.702—16—0 a 95 3/4	16.599
	£ 6.297.262
ou em apolices.....	£ 6.297.300

*Emprestimo — conversão de 1889*

93. Este emprestimo foi contractado em 30 de setembro de 1889 com os banqueiros N. M. Rotschild & Sons, sendo representante do Brazil nesse acto o delegado do Thesouro, José A. de Azevedo Castro, e depois, ratificado ou confirmado por um segundo instrumento, assignado pelos mesmos em 29 de abril de 1890.

O fim da operação fôra realizar a conversão dos emprestimos externos anteriores, de 1865, 1871, 1875 e 1886, todos do juro de 5 %, em um novo e unico emprestimo, cujos titulos vencessem 4 %. Da realização deste resultaram as seguintes condições :

Capital real—£ 17.661.700; capital nominal—£ 19.875.000. (20) Juro annual, 4 % pagos semestralmente, a contar de 1 de outubro de 1889.

Typo da emissão — 90 %, realizaveis em quatro prestações: 20 % no acto da distribuição, 20 % em 20 de janeiro, 25 % em 20 de março, e 25 % em 19 de maio de 1890.

Amortisação— de 1/2 %, augmentados dos juros das apolices resgatadas, sendo feita por compra, quando o seu valor mercantil estiver abaixo do par, e por sorteio, dando-se o caso contrario.

O prazo para extincção do emprestimo,— cerca de 56 annos, isto é, a findar em 1945.

A commissão dos banqueiros tomadores fôra de 1 %, e as outras despesas, iguaes ás dos emprestimos de 1886 e 1888.

Ha no *emprestimo-conversão* de 1889 mais uma condição, que merece ser notada: é a *clausula terceira*,—pela qual se prohibe o reembolso de qualquer parte do emprestimo antes do 1º de outubro de 1909, salvo a resultante da taxa de 1/2 %, que o contracto estipula para o fundo de amortisação.

— Tal fôra a ultima operação de credito feita no estrangeiro pelo governo do ex-imperio.

---

(20) O contracto de 30 de setembro consigna o capital de «cerca de 20 milhões sterling»; » pela «apuração» das contas foi a somma do mesmo fixada em lbs. 19.875.000 no instrumento de abril de 1890, e, afinal, pelas amortisações que occorreram, ficou o capital definitivamente reduzido ao seguinte: «real» lbs. 17.213.500; «nominal» lbs. 19.837.000.

E então, já extinctos uns, ou convertidos outros, dos empréstimos, que acima fôrão *resenhados* ; poder-se-ha julgar da situação da *divida externa*, que a Republica encontrou, dos seguintes algarismos :

(21) Dividas	Capital real	Capital nominal	Amortisação real	Amortisação nominal	Total circulante nominal
Empréstimo de 1883 a vencer em 1922.	£ 4.000.000	4.599.600	£ 348.789	384.300	£ 4.215.300
Empréstimo de 1888 a vencer em 1925.	£ 6.000.000	6.237.300	£ 63.593	66.400	£ 6.230.900
Empréstimo de 1889 a vencer em 1915.	£ 17.213.500	19.837.000	.....	.....	£ 19.837.000
	<u>£ 27.213.500</u>	<u>30.733.900</u>	<u>£ 412.382</u>	<u>450.700</u>	<u>£ 30.283.200</u>

### *Empréstimo de 1893*

94. Depois da Republica foi esta a primeira operação de *divida fundada*, feita com a responsabilidade do Governo Brasileiro, na praça de Londres.

O empréstimo foi contractado em 29 de março de 1893 pela Companhia «Estrada de Ferro Oeste de Minas» para, com o seu producto, proseguir na construcção do prolongamento das suas linhas ; tendo sido representante da Companhia o Sr. Barão João José do Rosario e tomadores do empréstimo,— os banqueiros N. M. Rotschild & Sons.

Talvez seja pela circumstancia de o alludido empréstimo ter sido negociado para o serviço da Companhia,— embora sob a responsabilidade do governo, que o mesmo não se encontra nas *tabellas officiaes* da nossa divida publica. Parece, entretanto, que, para a verdade da contabilidade financeira, se devia fazer o contrario.

---

(21) Este estado da divida externa refere-se a 1890. Algumas parcellas da «amortisação», que contribuiu para esse estado da divida, assim como, a extincção do restante do empréstimo de 1883 tiveram logar já em 1890; todavia, taes circumstancias não alteram o nosso juizo acerca da situação da mesma divida, que o Imperio legou á Republica; porquanto as amortisações alludidas foram feitas com o saldo, já então existente, em mão dos nossos agentes em Londres para esse mister.

Segundo verifica-se do instrumento do contracto, o Governo Brasileiro interveio na operação, não como simples *garantia auxiliar* ou *subsidiaria*, mas como parte principal, assumindo pelo seu representante e signatario do contracto, o Ministro Plenipotenciario do Brazil, João A. de Souza Corrêa, a obrigação de *principal pagador* do juro e capital do emprestimo.

Além disso, por contracto lavrado aqui entre o Thesouro Federal e a Companhia dita em 5 de abril do mesmo anno (1893), o Governo adquiriu, por completo, o producto do emprestimo em Londres, sob a condição da sua importancia correspondente, ao cambio de 20 d., ser depositada no Thesouro Federal, de onde seria levantada, á medida das necessidades do serviço, para o qual o emprestimo havia sido negociado.

Nos termos deste segundo contracto o governo assumiu igualmente a responsabilidade expressa pelo pagamento dos juros e da amortisação na praça de Londres; e, de accordo com tudo isto, a importancia liquida realizada de todo o emprestimo, fôra desde logo escripturada pelos banqueiros N. M. Rotschild & Sons na conta corrente do Thesouro Federal.

Não affirmamos, que o contracto de 5 de abril, celebrado com a Companhia ácerca do producto do emprestimo, tenha acautelado bem todas as hypotheses e condições, segundo as quaes ella deverá solver no Thesouro Federal o debito contrahido; mas o que resulta dos factos acima expostos é: que trata-se de um emprestimo externo da inteira responsabilidade do Governo Brasileiro, e por isso, não devêramos omittil-o na presente resenha.

As condições do emprestimo foram :

— *Capital real* — £ 2.968.000 (22); *Idem nominal* — £ 3.710.000, dividido em titulos de £ 100, £ 500 e £ 1.000.

*Typo* da emissão—80 %, realizaveis em 5 prestações : 5 % no acto de subscrever,—15 % na distribuição das cautelas,—20 % em 10 de julho,—20 % em 6 de setembro,—20 % em 14 de dezembro, tudo de 1893.

---

(22) Tiradas as comissões, a importancia liquida, escripta a favor do Thesouro, fôra de £ 2.856.839—0—3, conforme se vê do Relatorio da Fazenda de 1895, pag. 75.



*Juro* 5<sup>o</sup>%, pagaveis semestralmente, no 1<sup>o</sup> de março e no 1<sup>o</sup> de setembro de cada anno.

*Amortisação*—1 1/2 %— *cumulativos*, sobre a importancia nominal dos titulos emitidos, de modo a ficar o emprestimo totalmente extinto no periodo de 30 annos.

A amortisação é feita por sorteio ou compra, conforme os titulos estiverem acima ou abaixo do par.

*Commissões*:— 2 % sobre o *valor nominal*, pela emissão do emprestimo;—1/2 % para corretagem e impressões;— 1/2 % para sellos;—1 % pelo serviço do pagamento dos juros;— 1/2 % pelo serviço da amortisação, accrescendo mais 1/8 %, no caso da amortisação ser feita por compra.

—Para o pagamento dos juros e amortisação e das commissões respectivas, o governo obrigou-se, por clausula expressa do contracto, a entregar aos contractadores do emprestimo a somma de £ 120.000 nos dias 13 de fevereiro e 16 de agosto de cada anno.

#### *Emprestimo de 1895*

95. Este emprestimo foi directamente contractado pelo Ministro da Fazenda conselheiro F. de Paula Rodrigues Alves, com os banqueiros N. M. Rotschild & Sons, de Londres, mediante correspondencia trocada entre ambos, ácerca das respectivas condições; sendo o instrumento do contracto lavrado a 17 de julho de 1895, e tendo-o assignado, por parte do Governo Brasileiro, o Conselheiro José Antonio de Azevedo Castro, Delegado do Thezouro Federal naquella praça.

O seu producto fôra destinado a diversas despezas da União no exterior, e entre ellas, o resgate da *divida fluctuante* de £ 2.000.000, que havia sido contrahida em janeiro precedente com os supraditos banqueiros.

As condições do emprestimo foram estas:

*Capital real* — £ 6.000.000; *idem nominal* — £ 7.442.000.

*Typo da emissão* — 85 %, realizaveis em seis prestações: 5 % no acto de subscrever; 15 % no acto da distribuição; 15 % no dia 18 de novembro de 1895;—15 % no dia 19 de março

de 1896;—15 % no dia 11 de maio deste anno;—20 % no dia 16 de julho idem.

As entradas antecipadas teriam 2 % a seu favor.

*Juro* — 5 %, pagaveis semestralmente, no 1º de fevereiro e no 1º de agosto de cada anno.

*Amortisação* — 1 % a começar do 1º de agosto de 1897.

*Commissões* : — 2 % pela negociação do emprestimo;—1/2 % de corretagem e 1/2 % de sello. As demais constam da tabella, que se ajunta á pagina 371.

*Prazo da extincção* — 39 annos.

Este emprestimo foi autorisado pela lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894, art. 3º.

95 a. *Emprestimos Provisorios* — Depois de ter fallado dos emprestimos feitos sob a fórma de *divida fundada* pelos governos da Republica, resta ainda informar, que duas outras operações foram tambem realizadas pelos mesmos governos com os banqueiros N. M. Rotschild & Sons, a titulo de emprestimos provisorios ou de divida fluctuante.

A primeira em 28 de maio de 1892, pela importancia nominal de £ 1.000.000 em *letras do Thesouro*, dos prazos de 9, 12 e 18 mezes, emittidas ao typo de 96 %, juro de 5 % e mais 1/2 % de sello, e 1/4 % de corretagem.

A segunda em janeiro de 1895 pela importancia de £ 2.000.000 igualmente em *letras do Thesouro*, dos prazos de 9, 12 e 15 mezes emittidas ao typo de 97 %, com o juro de 5 % e mais 1/2 % de sello, e 1/4 % de corretagem.

Taes dividas foram resgatadas: a primeira com o producto do *emprestimo* levantado em 1893, e a segunda com o de 1895, de que já fizemos menção.

96. Agora, para melhor informar ao leitor a respeito da materia, que temos tratado neste *paragrapho*, ajuntamos em seguida duas tabellas, das quaes constam em resumo, não só, o *estado actual* da nossa divida externa, mas tambem, as condições geraes de todos os emprestimos, que o Brazil tem levantado em Londres desde o anno de 1824 até ao presente (23).

(23) Vide ás paginas 396 e 413 quanto tinha-se «pago» e quanto se «devia» em 1889.

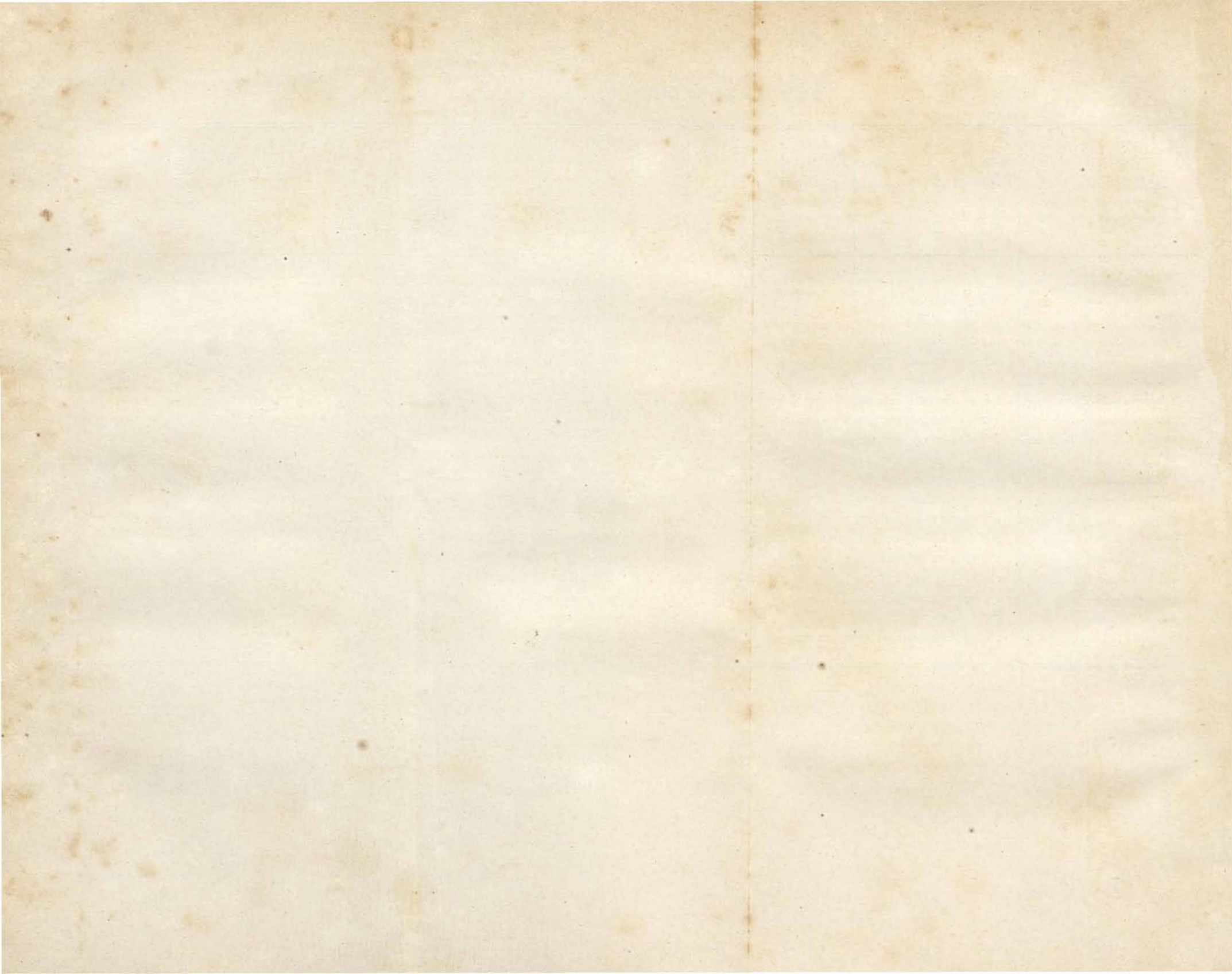
Estado da dívida externa fundada em 1895

	CAPITAL PRIMITIVO				CAPITAL AMORTISADO				CIRCULANTE NOMINAL (24)	
	REAL		NOMINAL		REAL		NOMINAL		£	s. d.
	£	s. d.	£	s. d.	£	s. d.	£	s. d.		
Emprestimo de 1883 a vencer em 1922.....	4.000.000	.. ..	4.539.600	.. ..	631.902	15 ..	531.200	.. ..	3.765.400	.
Emprestimo de 1888 a vencer em 1925.....	6.000.000	.. ..	6.207.300	.. ..	400.236	10 ..	528.200	.. ..	5.769.100	..
Emprestimo de 1889 a vencer em 1945.....	17.213.500	.. ..	10.837.000	.. ..	499.020	2 6	714.700	.. ..	19.122.300	..
Emprestimo de 1893 a vencer em 1923.....	2.938.000	.. ..	3.710.000	.. ..	.....	.....	.....	.....	3.710.000	..
Emprestimo de 1895 a vencer em 1931.....	6.000.000	.. ..	7.442.000	.. ..	.....	.....	.....	.....	7.442.000	..
	33.181.500	.. ..	41.885.900	.. ..	1.564.189	7 6	2.077.100	.. ..	39.808.800	

(24) Ignoramos a parte de amortização do empréstimo de 1893, porventura já feita, de 1893-94. Os empréstimos dos empréstimos anteriores no de 1895 referem-se a 31 de dezembro de 1894. Calculando o total circulante, achamos indicado em moeda inglesa, — ao cambio de 27 ds. sterling por 1\$ brasileiro, — termos a somma de 330.832.207\$, importancia actual da nossa dívida externa fundada.

Emprestimos levantados pelo Brazil em Londres desde o anno de 1824

EMPRESTIMOS	DATA DOS CONTRACTOS	PREÇO DA EMISSÃO	COMISSÃO E OUTRAS DESPEZAS DA NEGOCIAÇÃO	VALOR REAL EM ££	VALOR NOMINAL EM ££	NUMERO DE PRESTAÇÕES	PRAZO DAS PRESTAÇÕES	DESCONTO PELO ADIANTAMENTO DAS PRESTAÇÕES	TAXA DOS JUROS	TAXA DA AMORTISAÇÃO	DATA DO 1º PAGAMENTO DOS JUROS	DATA DO 1º PAGAMENTO DA AMORTISAÇÃO	COMISSÃO PELO PAGAMENTO DE JUROS	COMISSÃO PELA AMORTISAÇÃO		SYSTEMA DA AMORTISAÇÃO	PRAZO PARA A EXTINÇÃO
														Por sorteio	Por compra		
De 1824	20 de agosto..	75 %	4 %	1.000.000	1.333.300	12	12 mezes.	.....	5 %	1 %	1 de outubro de 1824..	1 de janeiro de 1825...	1 %	.....	1/2 %	Compra ou sorteio	30 annos
	7 de setembro	85 %	4 %	2.000.000	2.352.900	12	12 »	.....	5 %	1 %	1 de outubro de 1824..	1 de janeiro de 1825...	1 %	.....	1/2 %		» » »
» 1829	3 de julho.....	52 %	2 %	400.000	769.200	12	12 »	.....	5 %	1 %	1 de outubro de 1829..	1 de janeiro de 1830...	1 %	.....	1/2 %	» » »	30 »
» 1839	5 de fevereiro.	76 %	.....	312.500	411.200	.....	.....	.....	5 %	1 %	1 de abril de 1839.....	1 de janeiro de 1840...	1 %	1/2 %	1/2 %	» » »	30 »
» 1843	11 de janeiro...	85 %	.....	622.702	732.600	1	.....	.....	5 %	Não fixada	1 de junho de 1843....	1 de janeiro de 1844...	1 %	1/2 %	1/2 %	» » »	20 »
» 1852	27 de julho.. ..	95 %	3 %	954.250	1.040.600	1	.....	.....	4 1/2 %	1 %	1 de junho de 1853....	1 de dezembro de 1853.	1 %	1/2 %	1/2 %	» » »	30 »
» 1858	19 de maio.....	95 1/2 %	2 1/4 %	1.425.000	1.526.500	4	6 mezes.	.....	4 1/2 %	£ 1,19.0 %	1 de dezembro de 1858.	1 de dezembro de 1858	1 %	1/2 %	1/2 %	» » »	20 »
» 1859	23 de fevereiro.	100 %	2 %	508.000	508.000	1	.....	.....	5 %	1 %	1 de outubro de 1859..	1 de outubro de 1859..	1 %	1/2 %	1/2 %	» » »	30 »
» 1860	16 de março ...	90 %	2 1/2 %	1.210.000	1.373.000	4	5 mezes.	.....	4 1/2 %	£ 1,13.0 %	1 de junho de 1860....	1 de outubro de 1860..	1 %	1/2 %	1/2 %	» » »	30 »
» 1863	7 de outubro..	88 %	2 3/4 %	3.300.000	3.855.300	5	5 »	.....	4 1/2 %	£ 1,13.0 %	1 de abril de 1864....	1 de outubro de 1864..	1 %	1/2 %	1/2 %	» » »	30 »
» 1865	12 de setembro.	74 %	2 11/16 %	5.000.000	6.963.600	7	12 »	5 %	5 %	1 %	1 de março de 1865 ...	1 de março de 1867 ...	1 %	1/2 %	1/2 %	» » »	37 »
» 1871	23 de fevereiro.	89 %	2 1/4 %	3.000.000	3.459.600	5	6 »	5 %	5 %	1 %	1 de agosto de 1871...	1 de fevereiro de 1873.	1 %	1/2 %	1/2 %	» » »	38 »
» 1875	18 de janeiro...	96 1/4 %	2 1/4 %	5.000.000	5.301.200	7	10 »	5 %	5 %	1 %	1 de julho de 1875....	1 de julho de 1877 ....	1 %	1/2 %	1/2 %	» » »	38 »
» 1883	23 de janeiro...	89 %	2 1/4 %	4.000.000	4.599.600	5	10 »	4 1/2 %	4 1/2 %	1 %	1 de junho de 1883....	1 de junho de 1884....	1 %	1/2 %	1/2 %	» » »	38 »
» 1886	26 de fevereiro.	95 %	1 1/4 %	6.000.000	6.431.000	5	6 »	5 %	5 %	1 %	1 de julho de 1886....	1 de julho de 1887....	1 %	1/2 %	1/2 %	» » »	37 »
» 1888	10 de abril.....	97 %	1 1/4 %	6.000.000	6.297.300	6	6 »	4 1/2 %	4 1/2 %	1 %	1 de outubro de 1888..	1 de outubro de 1889..	1 %	1/2 %	1/2 %	» » »	37 »
» 1889	30 de setembro.	90 %	1 1/4 %	17.213.500	19.837.000	4	8 »	4 %	4 %	1/2 %	1 de outubro de 1889 .	1 de outubro de 1890..	1 %	1/2 %	1/2 %	» » »	56 »
» 1893	29 de março ...	80 %	2 1/2 %	2.968.000	3.710.000	5	9 »	3 %	5 %	1 1/2 %	1 de setembro de 1893.	1 de setembro de 1893.	1 %	1/2 %	1/2 %	» » »	30 »
» 1895	17 de julho.....	85 %	2 1/2 %	6.000.000	7.442.000	6	12 »	2 %	5 %	1 %	1 de fevereiro de 1896.	1 de agosto de 1897...	1 %	1/2 %	1/2 %	» » »	39 »



II — Divida interna fundada

97. Era sabidamente pessima a escripturação e contabilidade do Thesouro Nacional, ao tempo em que o Brazil organisou-se em Estado independente; por isso não se pôde pretender a exactidão dos algarismos, ao tratar de qualquer das especies, que constituíam a ordem financeira do paiz nessa época.

Todavia, não havendo cousa melhor a fazer, é mister contentarmo-nos com os dados e informações, constantes dos documentos officiaes existentes; assim temos, com effeito, procedido sobre outros assumptos, e ainda agora, faremos o mesmo, com relação á importante materia da divida publica interna.

O documento, certamente digno de maior fé, a que se pôde recorrer no intuito de verificar, qual fosse a divida interna do Brazil nos começos do Imperio, é a «Exposição do Estado da Fazenda Publica», apresentada á Assembléa Constituinte de 1823 pelo ministro da Fazenda, Manoel Jacintho N. da Gama.

Vê-se desse documento, que a divida passiva interna, que em 30 de junho de 1822 elevava-se a 10.176:580\$783, em 30 de junho seguinte já havia subido a 12.156:145\$951.

A' esta somma, que era considerada como *divida geral*, havia que juntar mais, a de 2.346:226\$116, da divida *conhecida* das provincias; prefazendo um total da divida publica *interna* de 14.502:272\$067.

Em vista das receitas, então arrecadaveis, do novo Imperio, era, com certeza, um encargo enorme.

Do relatório da fazenda, apresentado pelo referido ministro á Assembléa Geral Legislativa na sua primeira reunião, em 1826, consta, que a divida interna orçava então na importancia de 14.900:682\$643, somma talvez incompleta; porquanto dos proprios documentos se collige, que não havia conhecimento exacto acerca das dividas de algumas provincias.

Da importancia indicada, a quantia de 12.064:765\$589 pertencia á provincia do Rio de Janeiro, (25) e conforme diz o parecer da Commissão de Fazenda (1826) da Camara dos Deputados, ella procedia: — dos grandes supprimentos feitos pelo Banco do Brazil (8.207:028\$799); dos empréstimos contrahidos em 1796 e 1822; das sommas tiradas dos cofres de ausentes; dos sequestros de propriedades portuguezas; e de outros objectos, na proporção seguinte:

Empréstimos e seus juros.....	9.084:017\$693
Generos e effeitos diversos.....	2.377:447\$142
Papeis correntes para serem pagos...	90:457\$209
Bens sequestrados aos portuguezes...	364:538\$091
Divida antiga em cedulas.....	71:928\$628
Ordenados, pensões, tenças, etc.....	94:376\$826
	12.064:765\$589

Nas circumstancias financeiras, em que o Brazil se achava nessa época, não seria licito cogitar do pagamento da sua divida existente; e fôra por certo levada desta convicção, que a Commissão referida, depois de haver revistado os diversos algarismos, acima mencionados, acrescentou em seguida: (26)

« A commissão não entra, nem julga que se deve entrar na analyse desta divida; está contrahida, cumpre pagal-a; mas, entendendo que não occorre para o seu pagamento outro meio sinão o de alguma operação de credito, porque ainda que se diga, que o crescimento do commercio e industria, que a boa fiscalisação das rendas, e a bem entendida economia nas despezas, farão crescer consideravelmente o rendimento publico, tambem é certo, que accrescem em proporção as necessidades do Estado; offerecerá á esta Camara um projecto de lei para esta dita operação de credito; e a este respeito guiar-se-ha pelos mais luminosos principios da Economia Politica.

(25) Na divida passiva «geral» é de suppôr que se incluíssem parcelas de encargos locais; porque, sendo a Capital do Imperio na provincia do Rio de Janeiro, não se fazia distincção alguma entre as contas «geraes» e «provinciaes» respectivamente. Foi em virtude do disposto no art. 1.<sup>o</sup> da lei constitucional de 12 de agosto de 1831, que o «Município Neutro», como sêde da «Côrte», passou a ter economia á parte da provincia do Rio de Janeiro.

(26) Parecer da Commissão de Fazenda, lido na sessão de 18 de agosto de 1823.

« Consistirá ella na circulação do credito, que segundo a definição de um celebre economista é uma *nova riqueza* que acresce á riqueza real. Esta circulação do credito não será por meio de uma nova divida, que se vá contrahir, para com o seu recebido producto satisfazer os actuaes credores, e sim, fazendo de certo modo riviver, e reproduzir-se um capital já consumido, representando-se a divida em novos titulos dados pelo actual Governo; annexando-se-lhes um juro pela demora do pagamento, os quaes possam facilmente entrar na circulação, e ser empregados nas transacções do commercio... »

97 a. Ahi temos a razão historica da lei de 15 de novembro de 1827, a qual, estabelecendo as regras, segundo as quaes se devia verificar a legalidade dos diversos titulos da divida publica, mandou inscrevel-a no *Grande Livro*, isto é, *fundal-a*, creando, ao mesmo tempo, a *Caixa de Amortisação*, especialmente incumbida desse ramo de serviço. (27)

Dessa lei de 15 de novembro importa, além de outras, conhecer as seguintes disposições:

— Reconhecem-se como divida publica:

1.º Todas as dividas de qualquer natureza, origem ou classe constantes de titulos veridicos e legaes, contrahidas pelo Governo, assim no Imperio, como fóra d'elle, até ao fim do anno de 1826; á excepção daquellas, que se acharem prescriptas pelo alvará de 9 de maio de 1810.

2.º Todos os juros vencidos, e não pagos de quaesquer das referidas dividas, que pela natureza dos seus contractos os venciam. A divida contrahida no Imperio será designada pelo titulo de—divida interna—, e a contrahida fóra d'elle, será denominada divida externa (art. 1º da cit. lei).

—Fica instituido e creado o Grande Livro da divida do Brazil.

Este livro constará de um ou mais volumes, como for necessario, rubricados, e encerrados pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

Fica tambem instituido em cada provincia do Imperio um livro auxiliar do Grande Livro, rubricado e encerrado pelo Presidente da provincia respectiva.

—Todos os titulos da divida publica reconhecida pela presente lei, serão inscriptos neste grande livro; e em cada um dos seus auxiliares inscrever-se-hão sómente os titulos da divida particular da respectiva provincia.

---

(27) O decreto de 25 de março de 1821, que ainda vigora, regulará a materia da «compensação» ou «reconvenção» entre os credores do Estado e a Fazenda Publica.



— Os titulos da divida externa serão inscriptos no grande livro, lançando-se nelle a integra dos dous contractos do emprestimo contrahido em Londres, e da convenção celebrada com Portugal. (28)

Serão inscriptos da mesma sorte no grande livro todos os mais contractos de emprestimo, que a nação contrahir, quando a lei o determinar.

— Nenhuma outra divida, além da declarada no art. 1.<sup>o</sup>, será reconhecida, e inscripta no grande livro sem expressa determinação de lei.

— Fica desde já creado, e reconhecido, como divida publica fundada, o capital de 12.000:000\$, que será logo inscripto no Grande Livro (art. 19).

Este capital será posto em circulação por meio de apolices de fundos; não sendo apolice alguma de menor valor que o de 400\$; e devendo cada uma dellas declarar o capital que representa, e o juro que vence.

As apolices deste capital serão applicadas :

1.<sup>o</sup> A' compra, ou troca de 6.000:000\$, pelo menos, em notas do Banco. (29)

2.<sup>o</sup> Ao pagamento dos credores publicos pela divida interna actual, que se for inscrevendo no grande livro da divida publica, e seus auxiliares, tanto na Córte como nas provincias.

3.<sup>o</sup> Ao supprimento do *deficit* do Thesouro Publico para o anno de 1828, que fôr declarado na lei do orçamento (art. 21 da lei cit.)

— Todas as apolices serão amortisadas annualmente na razão de 1 % do capital, que representam.

Fica desde já applicada exclusivamente á despeza dos juros, e amortização deste capital creado, uma prestação mensal de 60:000\$, feita pelos rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, cessando a de 50:000\$ mensaes, que pela mesma Repartição se fazia ao Banco. Esta prestação será entregue directamente á Caixa de Amortização pelo respectivo thesoureiro, que haverá conhecimento em fôrma, á vista do qual lhe será a entrega abonada no Thesouro Publico. No fim de cada semestre, além da quantia declarada, se prestará pelos mesmos rendimentos o mais que fôr necessario para saldar as despezas da Caixa.

— Os falsificadores das apolices, creadas pela presente lei, incorrerão na pena dos que fabricam moeda falsa.

---

(28) Refere-se aos emprestimos, ditos «de 1824 e o portuguez», de que se fallou em outro lugar.

(29) As apolices applicadas aos objectos do n. 1.<sup>o</sup> venciam o juro de 5 % e as do n. 3.<sup>o</sup> o juro, que fosse ajustado com os capitalistas que as comprassem; as applicadas ao fim do n. 2.<sup>o</sup> venciam o juro dos contractos anteriores, e não havendo estes, venceriam igualmente o de 5 % (art. 22 a 24 da lei) pagaveis, todos elles, em janeiro e julho de cada anno.

— Fica prohibido aos possuidores de apolices, marca-las com signaes, ou escreverem palavras algumas, quer na face, quer no reverso das mesmas apolices, debaixo da pena de pagarem 1/4 % do valor da apolice, que assim for levada á Caixa de Amortisação, onde receberão outra de igual preço e numero.

—As apolices possuidas por estrangeiros ficam isentas de sequestro e represalia, no caso de guerra entre o Imperio e a nação a que pertencerem.

—Não se admittirá opposição, nem ao pagamento dos juros e capital, nem á transferencia destas apolices, sinão no caso de ser feita pelo proprio possuidor.

As apolices serão isentas do imposto sobre as heranças e legados.

A transferencia das apolices terá logar em qualquer dia, não feriado, na Caixa da Amortisação e será feita á vista das proprias apolices e mediante o corretor respectivo, por assento em um livro depois de verificada a apolice e reconhecido o possuidor. Este assento será assignado pelo corretor, pelo transferido e pelo transferente, podendo ser estes dous ultimos representados por bastantes procuradores, que apresentarão neste acto as suas procurações.

—Fica instituida e creada uma Caixa de Amortisação, exclusivamente destinada a pagar os capitaes e juros de qualquer divida publica, fundada por lei.

Esta caixa será independente do Thesouro Publico e administrada por uma junta, composta do ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, como presidente, de cinco capitalistas nacionaes, e do inspector geral da caixa.

Os capitalistas serão escolhidos pelo governo de entre aquelles que mais idoneos forem, e mais fundos tiverem em apolices. Servirão por dous annos e poderão ser reeleitos pelo governo.

Nas provincias do imperio, em que houver emissão das apolices creadas, estabelecer-se-ha uma caixa filial de amortisação, por onde sejam pagos os juros e capitaes, sómente das apolices allí emittidas.

As caixas filiaes serão administradas por uma junta composta do presidente da provincia, do thesoureiro geral e do escrivão da junta da fazenda. Haverá um escripturario, si for necessario, nomeado pela junta da administração da caixa.

— A amortisação ou resgate das apolices será feito pela caixa e suas filiaes: ou por compra das mesmas apolices, quando se acharem no mercado abaixo do par, ou por meio de sorte, quando estejam acima delle. Nunca o Estado pagará mais do que o capital, que a apolice representar.

As operações da Caixa de Amortisação por si e suas filiaes serão:

1.º Pagar por semestre os juros das apolices de fundos, que emittidas forem.

2.º Resgatar annualmente tantas apolices do capital fundado, quantas equivalerem á somma de 1 % do mesmo capital, e á do juro das apolices que se forem amortizando.

3.º Inspeccionar as transferencias das mesmas apolices de uns para outros possuidores.

— A Caixa de Amortisação e suas filiaes receberão pontualmente os capitaes necessarios para as despezas que forem postas a seu cargo. Não deverá fundar-se capital de divida alguma, sem que na propria lei da sua fundação sejam consignados rendimentos certos que bastem á despeza de seu juro e amortisação.

Além dos rendimentos obrigados já pela presente lei á despeza do capital creado, applicar-se-hão quando opportuno seja alguns outros, que como desobrigados, possam supprir qualquer falta que haja de occorrer na Caixa de Amortisação; e como taes ficam-lhe desde já applicados:

1.º O producto das prestações annuaes que as corpôrações de mão-morta deviam ter pago pela dispensa, que lhes concedeu o alvará de 16 de setembro de 1817;

2.º O producto de alienação das capellas que houverem caducado ou caducarem nos termos do alvará de 14 de janeiro de 1807. Estes rendimentos serão arrecadados pelo Thesouro e casas de fazenda, e immediatamente entregues á Caixa de Amortisação, ou á ordem desta, ás caixas filiaes das provincias onde a arrecadação se fizer.

— Os capitaes ou rendimentos assim obrigados como desobrigados, que forem applicados por lei á Caixa de Amortisação, não serão distrahidos pelo governo, qualquer que seja a causa ou pretexto que allegue, sob a pena imposta na lei de responsabilidade dos ministros e secretarios de Estado aos que dissipam os bens publicos.

— A Junta da Caixa de Amortisação apresentará todos os annos á Camara dos Deputados o seu balanço geral, acompanhado das reflexões que entender conveniente para o seu melhoramento e prosperidade.

— De seis em seis mezes se farão publicas pela imprensa todas as operações da Caixa de Amortisação e suas filiaes, ou por editaes affixados nos logares publicos onde não houver facilidade da impressão (30).

(30) A Caixa de Amortisação teve seu regimento interno, pelo decreto de 8 de outubro de 1828; modificado, bem como a lei de 15 de novembro, pelo decreto de 27 de abril de 1832 e mais legislação posterior. Nos termos deste decreto de 27 de abril de 1832 as caixas filiaes da Caixa de Amortisação passaram a ser administradas pelas respectivas Thesourarias da Fazenda das provincias.

Como legislação referente á Caixa de Amortisação se pôde consultar: Aviso de 8 de novembro de 1834, lei n. 53 de 6 de outubro e regulamento de 4 de novembro de 1835, lei n. 70 de 22 de outubro de 1835, aviso de 29 de abril de 1837, regulamento de 15 de janeiro de 1852, lei n. 317 de 21 de outubro de 1853, lei de 22 de agosto de 1864, decreto e regulamento n. 5454 de 5 de novembro de 1873, lei n. 3229 de 3 de setembro de 1884, decreto e regulamento n. 9370 de 14 de fevereiro de 1885, decisão n. 90 de 20 de setembro de 1887, etc.

Das poucas disposições, acima transcriptas, se poderá julgar do systema, que o legislador brasileiro adoptou para a fundação da divida publica nacional: e quaesquer que sejam os defeitos e lacunas que tenham, ou possam ser-lhe arguidas; a verdade é, que a sua execução produziu os mais beneficos resultados nas circumstancias.

O credito publico, agora assentado em bases legaes, tornou-se, como que um novo elemento de prosperidade, para a vida publica e privada da Nação.

Considerado o *papel-moeda*, como especie, que é, da divida publica interna, o serviço da sua emissão e resgate foi tambem commettido á Caixa de Amortisação pelas leis de 23 de setembro de 1829 e de 6 de outubro de 1835.

97 b. Dos tres fins, a que a lei de 15 de novembro havia mandado applicar a emissão autorizada de apolices na importancia de 12.000:000\$, só o terceiro fôra susceptivel de execução immediata.

A *troca* ou o resgate das notas do Banco falhou inteiramente na pratica, por não haver quem quizesse trocar, por apolices *ao par* do juro de 5 %, as notas do Banco, com as quaes se podia então comprar, a 65 ou 66 %, iguaes apolices do juro de 6 %; e quanto ao pagamento ou *consolidação* da divida fluctuante, o facto exigindo um processo demorado de prévia verificação ou liquidação, sómente mais tarde é, que poude ter logar a sobredita operação.

Viu-se, portanto, o governo na imperiosa necessidade de realizar somente a *venda* das apolices para occorrer ao *deficit* do exercicio,—isto é, a contrahir um *emprestimo interno*, por meio de venda directa dos proprios titulos, e pelo preço da offerta dos compradores. (31)

A venda fôra aberta em janeiro e abril de 1828, e segundo consta dos documentos da época, a primeira operação, sendo contractada a 65 % com o juro de 6 %, produziu a somma de 1.060:150\$,—correspondentes a 1.631:000\$ em apolices emittidas; a segunda, tendo sido contractada nas mesmas condições, produziu a importancia de 1.332:500\$, correspondentes a 2.050:000\$ de apolices semelhantemente emittidas.

---

(31) Diz o Ministro no Relatorio da fazenda de 1828.

Taes foram as condições do primeiro empréstimo interno realizado, *regular ou legalmente*, pelo governo do Imperio no intuito, de que o mesmo constituísse divida fundada.

E proseguindo-se desde então no systema adoptado, isto é, de *vender apolices*, à medida das necessidades do Thesouro; ao findar do *primeiro reinado* em 1831, a situação da divida interna fundada já era, guardada a *fôrma* dos proprios documentos, da importancia que adiante segue-se :

*Rio de Janeiro*

Empréstimo de 1796.....	276:300\$767	
Divida antiga reduzida a cédulas.....	66:034\$836	
Empréstimo suíço.....	2:300\$000	
Dito nacional de 1822....	123:919\$015	
Dito pela lei de 15 de novembro de 1827.....	12.848:000\$000	13.316:554\$618

*Bahia*

Empréstimo antigo de 1796.....	212:753\$333	
Dito para o resgate do cobre.....	190:510\$000	
Divida inscripta.....	48:516\$791	451:780\$124

*Pernambuco*

Empréstimo antigo de 1796.....	21:250\$647	
Divida inscripta.....	24:156\$233	45:406\$880

*Maranhão*

Empréstimo antigo de 1796.....	24:500\$000	
Divida inscripta.....	13:577\$072	38:077\$072

*S. Pedro*

Divida inscripta.....	83:468\$120	83:468\$120
Total.....		13.935:286\$814

— Os dizeres da tabella supra nos obrigam, antes de proseguir, a dar alguns esclarecimentos,

*Emprestimo de 1796* — Foi mandado contrahir pela Carta Régia de 6 de outubro de 1796, para occorrer as necessidades crescentes da despeza publica em Portugal.

Aqui no Brazil foi, de preferencia, subscripto nas capitánias do Maranhão, Pernambuco e Bahia, e as condições do mesmo, conforme a carta regia dita, foram: —Capital— *10 milhares de cruzados*, divididos em apolices de 100\$ e desta quantia para cima; — juro — 5 % ao anno, pagaveis em março e setembro, e mais 1 % ao *primeiro proprietário* de cada apolice (que entregasse dinheiro effectivo) e isto por tempo de 15 annos, « o qual *um por cento* (diz a Carta Régia citada), poderá guardar ou vender separadamente da apolice, bem entendido, que o dito *um por cento* será indefectivelmente pago no mesmo tempo, em que os juros se hão de satisfazer. » Não havia prazo marcado para a extincção do emprestimo.

Esta divida, como todas as outras contrahidas no Brazil durante o dominio portuguez, passaram a ser encargos do Imperio.

*Divida antiga reduzida a cedulas* — Com o fim de liquidar diferentes dividas que figuravam nas contas da Capitania do Rio de Janeiro, a mor-parte, de credores incertos, pela data rotota de que provinham, foi promulgado o alvará de 9 de maio de 1810, pelo qual se mandou considerar *antigas*, todas as dividas contrahidas até o fim do anno de 1797, e foi marcado o prazo de tres annos para os interessados apresentarem suas letras ou documentos relativos, sob pena de serem declaradas prescriptas.

Completando a medida, foi ainda expedido o decreto de 12 de outubro de 1811, que mandou processar no Erario Regio do Rio de Janeiro uma folha da *divida antiga*, e segundo o *apurado* desta, se dessem *cedulas* aos credores, vencendo 6 % ao anno, a datar de 1 de janeiro de 1812, sendo 3 %, « como *premio* ou *gratificação* pela demora do pagamento, e applicando-se a outra metade restante á amortização do capital cumulativamente. . . »

*Emprestimo suizo*—Não supponha-se que trata-se de algum emprestimo levantado na Suissa ; o vocabulo *suizo*, ora empregado, vem de origem diversa. Em 1818 o governo do Sr. D. João 6º resolveu estabelecer uma colonia de suissos no Brazil, e escolheu para sede da mesma a Fazenda denominada *Morro Queimado* (actual Nova Friburgo).

A idéa de el-rei foi por todos bem acceita ; e como o Erario Regio não estivesse habilitado para fazer todas as despezas, diversos capitalistas offereceram-se a emprestar gratuitamente as quantias precisas.

Taes offeras foram acceitas, e para regular a operação se expediu o decreto de 6 maio de 1818. O emprestimo não teve capital determinado ; as apolices emitidas foram de 400\$ cada uma, —amortisaveis em oito annos,—recebendo no Real Erario os respectivos accionistas ou as pessoas a quem as tivessem endossado, a correspondente *oitava parte*, que lhes seria paga no fim de cada anno, contando da data da apolice. . . »

*Emprestimo nacional de 1822*—Foi mandado contrahir na importancia de 400:000\$000 pelo decreto de 30 de julho de 1822, expedido pelo principe D. Pedro de Alcantara, na qualidade de *Regente e Defensor Perpetuo* deste *Reino*, « para accudir, com prompto e effizaz remedio, a todos aquelles meios que concorram a manter a sua segurança, prosperidade e independencia... »

Os titulos do emprestimo venciam o juro de 6 %, e todo elle devia ser resgatado dentro de 10 annos pelo processó de amortisação, que o referido decreto estabelecera. Foram obrigados ao seu pagamento os rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro.

E sendo de presumir, que os portadores de capital offerecessem somma maior do que a fixada no decreto de 30 de julho, foi promulgado o de 21 de outubro seguinte, pelo qual se autorizou o recebimento das quantias excedentes, nas mesmas condições estipuladas pelo primeiro desses decretos.

*Divida inscripta*— Ainda hoje figura nas tabellas orçamentarias este titulo da divida publica interna, e talvez não seja ocioso lembrar a sua origem, Segundo a lei de 15 de novembro de 1827, reconhecida a veracidade e legalidade de um titulo, era este *inscripto* no Grande Livro e nos seus auxiliares; e feita e inscripção, dava-se ao credor um conhecimento contendo além do mais a quantia devida, o juro a vencer, e o nome do credor.

Esse conhecimento era transferivel por venda ou doação na fórma das leis, mediante a cessão do proprietario feita por tabellião e duas testemunhas.

Está subentendido, que com a apresentação do alludido conhecimento ao Thesouro Nacional, o seu portador receberia a importancia do mesmo em apolices; mas, como nem todos assim o fizeram, subsistiu e subsiste, ao lado da divida interna, consistente em apolices emittidas, essa outra, constante da simples *inscripção*; e dahi o titulo, porque é indicada nas peças officiaes. (Vide o art. 95 da lei de 24 de outubro de 1832.)

98. O systema de emprestimos internos, mediante *subscripção publica*, só muito mais tarde, é, que appareceu entre as fórmas do Credito Publico Nacional.

As emissões de aplices, pelas quaes fôra crescendo a divida fundada do paiz, continuaram a ser feitas, depois de 1831, pelo mesmo processo dos annos anteriores: ou eram *vendidas* pelos preços convencionados com os capitalistas; (32)

---

(32) Depois de certa época, o governo deixou de vendel-as directamente no mercado, fazendo-o por contracto com banqueiros, mediante prestações de curtos prazos.

Notadamente se fez assim: quanto á emissão de 1851—1852 por contracto de 28 fevereiro de 1851 com Gomes e Paiva;— á de 1870 por contracto com diversos; á de 1877 por contracto de 23 de janeiro de 1877 com o Banco do Brazil; á de 1878 por contracto de 3 de janeiro de 1878 com o Banco Rural Hypothecario e outros.

ou dadas em pagamento nos termos da lei de 15 de novembro de 1827 ; ou finalmente emittidas para a satisfação de transacções e compromissos diversos, segundo as condições ajustadas.

Salvo algum caso raro, a *venda das apolices* effectuava-se abaixo do par, como será facil de ver da tabella, que mais adiante se offerece. (33)

Em 1835 o Ministro da Fazenda, aliás muito satisfeito pelo desenvolvimento do credito publico, que havia permitido ao Estado a realização de uma emissão de apolices, que já attingia a 19.000:000\$ a datar de 1828, declarara, não obstante, que o preço médio da venda das mesmas havia sido até então, apenas, de 63,38 %.

E é preciso notar, que si esta média suppõe emissões á preço mais alto, tambem é sabido, que as houve de preço *inferior*, como, por exemplo, a realizada em dezembro de 1833, que não obteve mais de 53 % no mercado.

Como vimos anteriormente, a importancia da divida interna fundada, ao termo do primeiro reinado, era de 13.935:286\$814. Esta somma foi augmentada durante o governo da *Regencia* em mais do duplo; pois em junho de 1840 já elevava-se a 30.138:600\$, consistente em apolices do juro de 6, 5 e 4 %.

Havendo-se amortisado até então a quantia de 3.563:400\$, resultava uma circulação effectiva de 26.575:200\$, assim discriminada : apolices de 6 % 25.569:600\$, ditas de 5 % 886:000\$ ; ditas de 4 % 119:600\$000. (34)

A' esta ultima importancia se deve juntar a de 203:106\$ proveniente, da *divida antiga* ou emprestimo de 1796 e da emissão de 1827 (feita na Bahia), e mais a de 792:246\$ da *divida inscripta*, ainda não convertida em apolices.

---

(33) O preço das apolices, a que alludimos, é das do juro de 6 %, que eram vendidas para — supprimento de deficits — ou para outras despesas occorrentes. Quando eram emittidas para aquisição de certos bens, ou para pagamentos de *obras publicas*, encampação de estradas de ferro, etc., — o seu preço era em regra ajustado ao par.

(34) Convem lembrar que as apolices de 5 e 4 % eram emittidas para pagamento ou — consolidação — das dividas anteriores, nos termos da lei de 15 de novembro de 1827. Quanto, porém, ás de 6 %, a sua somma resultava de origens diversas, como se disse á nota supra.



Fôra esta, a divida interna fundada, que passou para o *segundo reinado*, isto é, ao começar o periodo de maioridade do Sr. Dom Pedro II.

98 a. Nos 49 annos do governo deste monarcha, essa especie de divida teve notavel crescimento, já como um dos recursos *mais faceis*, para *supprir* a deficiencia das rendas publicas, e já para diversos outros fins e objectos, quaes se indicam á tabella, offerecida á pagina 390.

Os modos das *emissões* variaram : ora o Thesouro emittia *directamente* a importancia, para que estava autorizado ; ora negociava esta por intermedio de banqueiros, que faziam a *emissão*, pouco a pouco, segundo as cotações do mercado ; ora, finalmente, operava-se mediante o systema mais garantidor da subscripção publica, isto é, por empréstimos regulares e publicamente contrahidos.

Revistemos as condições, em que dêram-se as emissões da ultima especie.

#### *Empréstimo nacional de 1868*

99. Foi autorizado pelo decreto n. 4244 de 15 de setembro do anno supradito, e regulado por instrucções do ministro da Fazenda, expedidas na mesma data. As suas condições foram :

— *Capital* 30.000:000\$ nominaes, emittidos em apolices de 500\$ e 1:000\$000.

— *Juro* 6 % contados na razão de 4\$ por oitava de ouro de 22 quilates ou 27 *pence* por 1\$, pagos semestralmente nos primeiros quinze dias dos mezes de abril e outubro de cada anno.

— *Subscripção* — Aberta no proprio Thesouro Nacional, do dia 28 de setembro dito ao dia 5 de outubro seguinte.

*Typo da emissão*—90 % realisaveis em cinco prestações ; 6 % no acto da subscripção ; 15 % no dia 15 de outubro ; 25 % a 15 de novembro ; 25 % a 15 de dezembro, 25 % a 15 de janeiro de 1869.

*Reembolso*—Estabelecida a annuidade de 2.100:000\$ ao cambio de 27 *pence* ditos, para o juro e amortisação do empréstimo, de maneira que este ficasse extincto no fim de 33 annos.

Estando as apolices abaixo de par, a amortisação é feita por compra ; no caso contrario, serão ellas resgatadas por sorteio e pagas ao par na razão de 4\$ por oitava de ouro.

— Dentre os encargos que o Brazil tem tomado, mediante operações de credito publico,—este do *emprestimo interno* de 1868 foi, com certeza, um dos mais pesados, e cujas consequencias ainda perduram actualmente.

O proprio governo, que realisou o emprestimo, confessou que o seu acto havia obedecido á necessidade de *accudir ás despesas da guerra*, sem augmentar a circulação do papel-moeda. Mas, si esta circumstancia pôde excusar ao governo,—nem por isso fica attenuado o *encargo enorme*, que o Thesouro subscrevera, — de pagar em *ouro* a importancia total de um emprestimo, recebido em papel e com o abatimento tão desfavoravel de 10 %...

#### *Emprestimo nacional de 1879*

99 a. Foi o segundo emprestimo interno, realisado no paiz, mediante o systema de subscrição publica.

Autorisado pelo decreto n. 7381 de 19 de julho de 1879 e regulado por *instrucções* do ministro da fazenda expedidas na mesma data, o emprestimo foi aberto á *subscrição publica*, no Thesouro Nacional, na Caixa de Amortisação, e nas Thesourarias de fazenda das ex-provincias da Bahia, Pernambuco, Pará, Rio Grande do Sul e S. Paulo, durante 20 dias, isto é, de 22 de julho a 11 de agosto seguinte. As suas condições principaes foram :

*Capital*—50.000:000\$ divididos em titulos de 500\$ e 1:000\$000.

*Juro* — 4 1/2 %, pagaveis trimensalmente, nos primeiros quinze dias de janeiro, abril, julho e outubro de cada anno, em ouro, ou em moeda circulante (*papel*) ao cambio de 27 ds. sterlinos por 1\$000.

*Typo da emissão*—96 % realisaveis em seis prestações: 10 % no acto de subscrever ; 16 % a 22 de setembro ; 20 % a 20 de outubro ; 15 % a 20 de novembro ; 20 % a 22 de dezembro de 1879 ; e 15 % a 21 de janeiro de 1880.

*Reembolso*—Foi estabelecida a annuidade de 3.976:800\$000 em ouro ou em moeda circulante ao cambio de 27 ds., para o pagamento não só do juro, mas do resgate do emprestimo, de maneira a ficar extinto no fim de 20 annos.

O emprestimo, cujas condições acabamos de indicar, foi evidentemente muito mais favoravel ao Thesouro, do que o de 1868; contudo, aos nossos olhos, elle só se justifica, como uma excepção *imperiosa*, imprescindivel, das circumstancias.

O paiz, que carece de moeda metallica, *perde, quasi sempre*, e ás vezes enormemente, muito além da previsão, desde que toma compromissos importantes com a obrigação de solvel-os nesta especie. A regra terá forçosamente suas excepções; mas estas só devem ser acceitas depois de grande ponderação, sobretudo, tendo-se em mente, que condições, *apparentemente favoraveis* no momento, podem tornar-se no futuro sacrificios enormes.

Para avaliar do alcance de eventualidade semelhante, bastará reflectir, que o juro de 4 ½%, contractado ao cambio de 27 ds. por 1\$000, converte-se para o Thesouro em juro de 12 ½%—desde que o cambio baixar a 9 ds....

#### *Emprestimo de 1886*

99 *b.* Este emprestimo foi contractado pelo ministro da fazenda com o Banco do Brazil no dia 1 de abril de 1886.

Conforme os dizeres do contracto, o Banco alludido obrigou-se a abrir *subscrição publica* para um emprestimo de 50.000:000\$ nominaes, em apolices de 1:000\$ e 500\$, vencendo o juro de 5 ½%, pagos semestralmente, a contar do dia 1 de janeiro do anno corrente (1886), e sob estas condições:

*Typo da emissão*:—95 1/2 ½%, realisaveis em cinco prestações:—100\$ no acto de subscrever;—150\$ em 1 de junho;—200\$ em 2 de agosto;—250\$ em 1 de setembro,—e 255\$ em 3 de novembro.

Os *bilhetes* do Thesouro e as letras dos Bancos da Praça seriam recebidos em pagamento das prestações, mediante redesconto, quando não vencidos.

Os subscriptores tinham direito ao juro de 5 % pelas prestações feitas antecipadamente.

Aos subscriptores de 5.000:000\$ fazia-se o abatimento de 0,2 %, aos de 10.000:000\$ o de 0,4 %,— e aos de 20.000:000\$ o de 0,8 % sobre o valor nominal.

O Banco contractante obrigara-se pela totalidade do emprestimo recebendo 1/2 % de commissão das sommas subscriptas, e 2,4 % pela quantia, com que tivesse de entrar, caso o mesmo não fosse integralmente subscripto.

A subscripção foi aberta pelo Banco do Brazil a 2 de abril supradito, e nesse mesmo dia foi logo subscripto todo o capital do emprestimo.

#### *Emprestimo-conversão de 1886*

99 c. Tendo a lei n. 3229 de 3 de setembro de 1884 (art. 7º) autorizado o governo para converter em titulos até 5 % as apolices de 6 % emittidas em virtude da lei de 15 de novembro de 1827, e a fazer operações de credito para embolsar ao par e por series, mediante sorteio, os portadores das apolices de 6 % que não quizessem receber em troca os novos titulos; foi na sua conformidade promulgado o decreto n. 9581 de 17 de abril de 1886, o qual autorisou e regulou o processo da conversão debaixo da seguinte fórma :

A operação foi encetada ou aberta a 26 de abril de 1886, sen lo marcado o prazo de dez dias para o Municipio Neutro e provincia do Rio de Janeiro; de 15 dias para as provincias servidas pelo telegrapho; de igual numero de dias, contados da publicação do decreto na respectiva folha official, para aquellas em que não existisse correspondencia telegraphica;—e finalmente de 45 dias para o exterior do Imperio;—afim de que os portadores das apolices de 6 % pudessem declarar nas repartições onde estas estivessem inscriptas, si acceitavam ou não a sua conversão, pelos novos titulos a emittir do juro de 5 %; sendo considerados, como tendo acceitado a conversão, os possuidores, que nada reclamassem dentro do prazo marcado.

Apresentada que fosse reclamação em contrario, cessava desde logo o direito de transferencia das apolices, continuando, porém, a ser contado o juro declarado nas mesmas até ao dia do resgate.

Este seria feito sem mais demora, apenas estivessem organisadas definitivamente as listas dos que acceitaram e dos que não acceitaram a conversão.

Os possuidores de apolices, que não tendo acceitado a conversão deixassem de apresentar-se para receber o pagamento dellas, só teriam direito ao juro de 6 % até 31 de dezembro do anno corrente (1886); dahi por diante o juro seria de 5 %, como os dos novos titulos emittidos.

A troca das apolices de 6 % pelas de 5 % era feita sem a menor despeza para os acceitantes da conversão, e os novos titulos gosariam de todas as isenções e favores legaes reconhecidos aos anteriores.

— Taes foram, em resumo, as condições, pelas quaes se realisou o *emprestimo-conversão* de 1886.

E não obstante a *novidade* da operação nas nossas praticas financeiras, teve ella resultado assaz satisfactorio; pois, sendo de 336.003:100\$ a importancia total da divida circulante em apolices de 6 %, sómente deixaram de acceitar a conversão alguns poucos possuidores, representando a somma, relativamente pequena, de 6.482:200\$, que fôra por isso amortisada.

#### *Emprestimo nacional de 1889*

99 d. Autorisado pelo decreto n. 10.322 de 27 de agosto de 1889, fôra este emprestimo contractado com os bancos desta praça — *Commercial do Rio de Janeiro, Rural e Hypothecario, Banco do Brazil*, e *Banco Internacional do Brazil*, que tomaram a responsabilidade da operação, debaixo das condições seguintes:

*Capital*—109.694:000\$ nominaes, divididos em titulos de 500\$ e de 1:000\$000.

*Typo da emissão*—90 % (no mínimo) realisaveis em cinco prestações: 10 % no acto de subscrever;—15 % em 30 de outubro; 20 % em 15 de janeiro de 1890;—25 % em 15 de fevereiro idem; 20 % em 5 de abril idem. As prestações ditas deviam ser feitas em ouro ou em moeda corrente ao cambio de 27 *pence*; ás feitas antecipadamente abonava-se o juro de 4 %.

*Juro do empréstimo*—4 %, a começar do 1º de julho (anterior), pagavel trimensalmente nos primeiros quinze dias de janeiro, abril, julho e outubro de cada anno.

*Amortisação*—1 % a principiar do 1º de outubro de 1890; e feita, *ao par*, por sorteio, — é por compra no mercado, si os titulos estivessem abaixo do par.

*Fôrma do reembolso* — Foi estabelecida a annuidade de 5.555:050\$ em ouro, ou moeda corrente ao cambio de 27 *dinheiros sterlingos*, para o serviço do juro e resgate do empréstimo.

A *subscrição do mesmo* foi aberta nos bancos contractadores supraditos e nas Thesourarias de Fazenda das ex-provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Rio Grande do Sul e São Paulo, do dia 28 de agosto ao dia 10 de setembro, e teve completo successo.

99 e. Com o empréstimo nacional de 1889, a divida interna fundada attingira ao total de 543.585:300\$, assim discriminada :

Divida contrahida em virtude da lei de 15	
de novembro de 1827, do juro — 5 %.....	381.521:700\$000
Idem, idem do juro—4 %.....	119:600\$000
	<hr/>
	381.641:300\$000
Empréstimo nacional de 1868—juro 6 %....	18.017:500\$000
Idem, idem de 1879— juro 4 1/2 %.....	34.232:500\$000
Idem, idem de 1889— juro 4 %.....	109.694:000\$000
	<hr/>
	543.585:300\$000

Juntando-se á esta somma a da divida externa fundada de £ 30.283.200—ou ao cambio de 27 ds.—269.184:000\$, teremos o total de 812.769:300\$,—como sendo a divida fundada, existente em 1889, e que o ex-imperio deixou á cargo da Republica.

*Emissão especial de apólices de 1892*

100. Depois da Republica, o primeiro acto do Governo, do qual proveio augmento á divida interna fundada, foi o decreto n. 825 de 9 de outubro de 1890, pelo qual se autorizou a emissão de 10.000:000\$ de apólices do juro de 5 % para fim de resgatar as acções da « Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro ».

O disposto nesse decreto teve a sua execução, a datar de 1892:— a emissão foi feita ao par, e os titulos desta, que vencem o juro supradito de 5 % ao anno, já figuram nas tabellas da divida interna, pela somma de 9.936:900\$000.

*Empréstimo interno de 1895*

101. Foi autorizado pelo decreto n. 1976 de 25 de fevereiro de 1895, e contractado com o Banco da Republica do Brazil, que, conjunctamente com outros estabelecimentos bancarios, tomou a responsabilidade da operação.

As condições especificadas no citado decreto e nas *instrucções*, expeditas com o mesmo, foram as que adiante seguem.

— A subscrição publica foi aberta nos Bancos da Republica do Brazil, Nacional Brasileiro, Rural e Hypothecario, Lavoura e Commercio, Commercial do Rio de Janeiro, e Commercio, do dia 28 de fevereiro dito a 9 de março seguinte.

*Capital do empréstimo* — 105.000:000\$, para produzir a importancia liquida de 100.000:000\$ em apólices do valor nominal de 1:000\$000.

*Typo da emissão*— 95 %, realisaveis em cinco prestações: 10 % no acto de subscrever,— 15 % em 30 de abril,— 20 % em 15 de julho,— 25 % em 31 de agosto,— 25 % em 15 de outubro, tudo do mesmo anno; sendo estipulado o juro de 5 % para as prestações antecipadas.

*Juro das apólices* — 5 % ao anno.

*Amortisação*—O decreto não especificou esta condição; mas, tratando-se de divida fundada nos termos da lei de 15 de

novembro de 1827, ficou subentendido que, na amortisação, se observará o que se acha disposto nesta lei.

*Commissão* — 2 1/2 % para o Banco contractador do emprestimo.

102. Feita a *resenha* dos diversos emprestimos, concernentes á divida interna fundada, juntaremos ainda, para maior esclarecimento da materia, duas tabellas, donde constam informações complementares, que nos pareceram de manifesto interesse e importancia.

Da primeira destas tabellas se verá, não sómente, o anno ou annos das differentes emissões das *apolices-papel* e a indicação das leis, que as autorisaram, mas tambem, o fim, para que foram feitas as emissões, o seu juro, e o *preço* ou *typo* das mesmas.

Da segunda se vê o movimento da nossa divida interna, consistente em *apolices-ouro*, e resultante dos tres emprestimos de 1868, 1879 e 1889, das cujas condições particulares já se tratou anteriormente.



Emissão de apólices da dívida interna fundada desde a sua criação em 1827

ANNOS DA EMISSÃO	AUTORISAÇÕES	FIM PARA QUE FORAM EMITIDAS	IMPORTANCIAS	PREÇO DA EMISSÃO
<b>Apólices de 6 % convertidas em títulos de 5 %</b>				
1828 a 1832. . . . .	Lei de 15 de novembro de 1827.	Supprimento de <i>deficit</i> . . . . .	13.496:600\$000	63,33 % (média)
1832 a 1834. . . . .	Resolução de 7 de novembro de 1831. . . . .	Pagamento de prezas . . . . .	5.074:600\$000	
1837 . . . . .	Decreto n. 50 de 17 de outubro de 1836. . . . .	Despeza com a pacificação das províncias do Pará e do Rio Grande do Sul. . . . .	1.723:000\$000	85 %
1837 e 1838. . . . .	Decreto n. 74 de 6 de outubro de 1837. . . . .	Supprimento de <i>deficit</i> . . . . .	5.831:400\$000	
1839 . . . . .	O mesmo decreto e o de n. 58 de 12 de outubro de 1838. . . . .	Idem. . . . .	1.918:000\$000	70 %
1840 . . . . .	Avisos de 13, 14, 23, 25 e 25 de novembro de 1840. . . . .	Pagamento de despesas do arsenal de guerra. . . . .	303:400\$000	
1841 . . . . .	Decreto n. 458 de 18 de setembro de 1840. . . . .	Supprimento de <i>deficit</i> . . . . .	4.105:600\$000	69—73 %
1842 e 1843. . . . .	Decreto n. 231 de 13 de novembro de 1841. . . . .	Idem. . . . .	5.346:600\$000	
1842 a 1845. . . . .	Decreto n. 162 de 25 de setembro de 1840. . . . .	Pagamento de reclamações brasileiras e portuguezas. . . . .	2.124:200\$000	
1843 e 1844. . . . .	Decretos ns. 233 de 7 de junho de 1843 e 23 de 9 de agosto do mesmo anno. . . . .	Pagamento do dote e enxoval da princeza de Joinville. . . . .	1.720:000\$000	73—79 %
1843 a 1846. . . . .	Decretos ns. 283 de 7 de junho e 313 de 18 de outubro de 1843.	Supprimento de <i>deficit</i> . . . . .	1.495:000\$000	
1844 e 1845. . . . .	Lei de 21 de outubro de 1843.	Idem. . . . .	2.344:000\$000	

1844 a 1848. . . . .	Decreto n. 283 de 7 de junho de 1843. . . . .	Supprimento de deficit. . . . .	7.505:400\$000	
1846 . . . . .	O mesmo decreto e o de n. 370 de 18 de setembro de 1845. . . . .	Idem. . . . .	336:000\$000	} 83-90 %
1851 a 1853. . . . .	Lei n. 555 de 15 de junho de 1850. . . . .	Idem. . . . .	5.213:800\$000	
1858 . . . . .	Resolução de 25 de setembro de 1840. . . . .	Pagamento de reclamações portuguezas. . . . .	5:400\$000	
1860 a 1862. . . . .	Art. 5º da lei n. 1083 de 22 de agosto de 1890. . . . .	Permuta de acções da estrada de ferro de Pernambuco . . . . .	2.466:400\$000	} 93 %
1860 a 1863. . . . .	Idem . . . . .	Idem da da Bahia . . . . .	183:600\$000	
1860 a 1872. . . . .	Idem . . . . .	Idem da de D. Pedro II. . . . .	11.328:000\$000	
1861 e 1862. . . . .	Lei n. 1114 de 27 de setembro de 1890. . . . .	Pagamento do resgate de papel-moeda ao Banco do Brazil. . . . .	2.150:000\$000	} 90-91 %
1863 . . . . .	A mesma lei e a de n. 1117 de 9 de setembro de 1862. . . . .	Indemnisação de prezas hespanholas, da guerra da independencia e do Rio da Prata; resgate de papel-moeda e de bilhetes do Thesouro. . . . .	5.890:400\$000	
1864 . . . . .	Lei n. 1231 de 10 de setembro e decreto n. 3225 de 20 de outubro de 1834. . . . .	Encampação da companhia União e Industria. . . . .	3.161:000\$000	
1835 . . . . .	Art. 22 § 4º da lei n. 1117 de 9 de setembro de 1832 e art. 2º da de 20 de setembro de 1854. . . . .	Resgate de papel-moeda e despesas do casamento das princezas D. Isabel e D. Leopoldina . . . . .	1.288:000\$000	
1865 a 1872. . . . .	Lei n. 1244 de 23 de junho de 1865 e outras . . . . .	Despesas da guerra do Paraguay	143.894:700\$000	
1869 . . . . .	Lei n. 1245 de 23 de junho de 1865. . . . .	Pagamento de terrenos da Lagôa	50:000\$000	
1870 . . . . .	Lei n. 1735 de 9 de outubro de 1869 . . . . .	Compra da ilha das Enxadas. . . . .	1.705:000\$000	

ANNOS DA EMISSÃO	AUTORISAÇÕES	FIM PARA QUE FORAM EMITTIDAS	IMPORTANCIAS	PREÇO DA EMISSÃO
1870 . . . . .	Lei n. 1731 de 23 de junho de 1870. . . . .	Resgate de bilhetes do Thesouro.	25.000:000\$000	91 1/2 %
1871 . . . . .	Lei de 15 de novembro de 1827.	Cessão ao Estado do Oratorio junto á Caixa de Amortisação.	600\$000	
1873, 1874 e 1875. . . . .	Decretos n. 4433 de 4 de dezembro de 1839 e n. 4618 de 4 de novembro de 1870 . . . . .	Pagamento á companhia da dõca da Alfandega do Rio de Janeiro. . . . .	2.731:000\$000	
1876 . . . . .	Lei n. 2510 de 22 de setembro de 1875 . . . . .	Supprimento de deficit. . . . .	8.600:000\$000	— par
1877 . . . . .	Diversas leis . . . . .	Diversos serviços . . . . .	30.000:000\$000	97 %
1877 . . . . .	Lei n. 1145 de 28 de junho de 1865. . . . .	Dote da princeza D. Januaria. . . . .	1.200:000\$000	
1879 . . . . .	Lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877 . . . . .	Consolidação da divida fluctuante	40.000:000\$000	— jar
1880 a 1884. . . . .	Decreto n. 6019 de 1 de julho de 1878 e lei n. 2310 de 31 de outubro de 1879. . . . .	Pernuta de acções da estrada de ferro de Baturité. . . . .	605:000\$000	
			330.675:100:000	
	Deduzindo-se o valor das aplices amortisadas :			
	Pela conversão . . . . .	6.452:200\$000		
	Pela lei de 1827 . . . . .	3.672:000\$000	40.154:200\$000	
			320.520:900\$000	
	E tambem o das que foram compradas em virtude do decreto n. 823 A, de 6 de outubro de 1870 . . . . .		4.686:500\$000	
			321.831:400\$000	

**Apólices de 5 %**

1830 a 1883. . . . .	Lei de 15 de novembro de 1827, decretos de 29 de novembro de 1831 e 13 de novembro de 1841. . . . .	Pagamento da dívida inscrita. . . . . 2.113:800\$000		
		Deduzindo-se o valor das apólices amortizadas. . . . . 161:200\$000		
			2.002:600\$000	
1886 . . . . .	Lei n. 3220 de 3 de setembro de 1884. . . . .	Consolidação da dívida fluctuante	50.000:000\$000	
1832 a 1895. . . . .	Decreto n. 825 de 9 de outubro de 1890. . . . .	Permuta das acções da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro.	9.933:903\$000	— par
1895 . . . . .	Decreto n. 1976 de 25 de fevereiro de 1895. . . . .	Resgate do papel-moeda e supprimento do <i>deficit</i> . . . . .	105.000:000\$000	95 0/0

**Apólices de 4 %**

1831 e 1835. . . . .	Lei de 15 de novembro de 1827.	Pagamento da dívida inscrita. . . . .	119:000\$000	
		Total circulante em 31 de março de 1895 (*) . . . . .	491.823:500\$000	
		<b>Dívida inscrita.</b> . . . . .	284:759\$720	
			492.178:259\$720	

(\*) Nesta somma acha-se comprehendida a de 121.655:000\$000 em apólices convertidas ao juro de 4 % em ouro, nos termos do decreto n. 823 A de 6 de outubro de 1890.

### Emissão de apolices-ouro

EMPRESTIMOS	EMIÇÃO	AMORTISAÇÃO	TOTAL CIRCULANTE
Apolices de 6 % do empréstimo nacional (Decreto n. 4244, de 15 de setembro de 1888)..	30.000:000\$000	18.458:500\$000	13.541:500\$000
Apolices de 4 ½ % do empréstimo nacional (Decreto n. 7381 de 10 de julho de 1879)..	51.885:000\$000	27.206:000\$000	24.679:000\$000
Apolices de 4 % do empréstimo nacional (Decreto n. 10.322 de 27 de agosto de 1883)....	109.694:000\$000	.....(*)	109.694:000\$000
	191.579:000\$000	59.663:400\$000	141.914:500\$000

Sommando esta ultima importancia com a constante da tabella anterior, chega-se ao total de 640.092:759\$720, como sendo a divida publica *interna fundada* em 1895. (\*\*)

Reunindo-se esta á da divida externa fundada (353.852:297\$ á pag.) resulta um novo total de 993.945:056\$720, que é a divida fundada actual da União.

#### *Outras especies da divida fundada*

103. Os algarismos acima indicados são os da divida fundada, propriamente dita, ou como *tal* considerada.

Entretanto, para que a mesma seja apresentada em toda a sua exactidão, é preciso ainda juntar-lhe outras parcelas, que não foram contempladas, e que são incontestavelmente especies da divida interna fundada, sob a fórma de *annuidades terminaveis*, ou de prazos, mais ou menos longos.

(\*) Da somma de 109.694:000\$ existe actualmente em circulação a de 18.350:000\$, por estar em deposito no Thesouro, como garantia da emissão feita por diversos bancos, a de 51.487:000\$, e haver o Governo adquirido por conta do fundo em ouro, depositado pelos mesmos bancos, a de 39.857:000\$000.

Agora é que se trata de inscrever este empréstimo no Granda Livro da divida publica, em vista da autorisação concedida no art. 7º da lei n. 235 de dezembro de 1894.

(\*\*) Os algarismos são os das tabellas do Relatorio da Fazenda deste anno de 1895.

Referimo-nos ás obrigações, contrahidas pelo Thesouro, provenientes dos *montepios, pensões, aposentadorias, reformas e subvenções ou garantias de juro.*

De qualquer destes casos resulta um titulo de *divida certa* para o Estado, pagavel annualmente:—ora, durante a vida de determinados individuos, como succede com os montepios, pensões, aposentadorias e reformas ;—ora, durante um periodo de 10, 20, 30, 50 annos (e ás vezes maior), como se dá á respeito das subvenções ou garantias de juro, concedidas por lei ou em virtude desta, ás diferentes industrias e emprezas.

Segundo vê-se da lei orçamentaria de 24 de dezembro de 1894, a divida fundada desta natureza compõe-se das importancias seguintes :

De montepios e pensões (35).....	4.224:587\$960
De aposentadorias (funcionarios civis).....	3.298:695\$388
De reformas (militares de terra e mar).....	2.777:414\$905
De subvenções (à navegação nacional).....	2.944:140\$000
De garantias de juro (à estradas de ferro)...	14.598:841\$337
(36)	<u>27.843:679\$590</u>

### III — Amortisação e conversão da divida fundada

104. A nossa historia financeira dá testemunho, que o serviço da amortisação da divida publica fundada não teve sempre o cumprimento exacto, que a lei e a fé dos contractos impunham nos differentes casos.

Com relação á divida externa, não se ignora, que durante os primeiros tempos do Imperio, nem os proprios juros eram pagos regularmente; quanto á amortisação, basta dizer, que no Relatorio da Fazenda de janeiro de 1843 o ministro informara ao Corpo Legislativo, que o atrazo proveniente da mesma já montava a £ 2.188.109, e no Relatorio do anno seguinte (1844) se lê a este respeito :

(35) Conforme a escripturação do Thesouro, a despeza com os montepios é feita debaixo da rubrica—pensões.

(36) Talvez tambem se devesse acrescentar ao total supra—os compromissos do Thesouro resultantes das concessões de «Engenhos Centraes e Nuclaos coloniaes». Só com as garantias de juro a Engenhos Centraes a União já despense 400:000\$ annualmente;—e não sabemos,—si com o devido proveito...

« Pelo que respeita á amortisação, que até o fim de junho de 1839 se tinha deixado de fazer, não obstante as leis do orçamento votarem sempre fundos para ella, continuou e continúa suspensa daquella época em deante...

« E é minha opinião, que tal amortisação não deve ter lugar, em quanto não equilibrarmos com a despeza a nossa receita, tanto porque este caso foi assim previsto, e providenciado em nossos contractos, como porque toda a amortisação em taes circumstancias é de pura illusão, e mesmo de prejuizo para os credores do Estado, e em nada affecta o nosso credito na Europa; sendo disso uma prova o preço elevado por que ficam actualmente os nossos fundos em Londres.»

Tinha razão o ministro em considerar a amortisação, nas circumstancias financeiras do paiz, como um acto de *pura illusão* (pagina 338); mas, no caso sujeito, não acreditamos, que o seu modo de ver fosse o mais correcto; porquanto tratava-se de cumprir *clausulas expressas* de contractos, — e não é natural, que a falta de cumprimento destas deixasse de influir contra o credito publico do Imperio no estrangeiro.

Seja, porém, como fosse, a propria necessidade, para o Imperio, de recorrer a empréstimos externos, relativamente frequentes, foi bastante para convencer aos seus governos, de que a pontualidade na amortisação era um argumento, um reforço poderoso, para o successo de qualquer nova operação; e, si não antes, porque as circumstancias continuaram difficeis para o Brazil, ao menos a datar de 1851, o serviço da amortisação de taes empréstimos foi feito com a regularidade e conveniencia, que a importancia do mesmo merecia.

Para ajuizar-se a semelhante respeito, bastará attender, que o movimento geral da nossa divida externa apresentava em 1889 os seguintes algarismos:

Capital recebido.....	236.062:045\$076
Juros pagos.....	277.323:129\$431
Amortisação feita.....	158.493:279\$614
Commissões.....	9.537:606\$574
Differença do typo das emissões.....	46.642:336\$024

Todas estas parcellas são calculadas ao cambio de 27 ds. por 1\$000 (37).

Com relação à *divida interna fundada*, o serviço da amortisação tem sido inteiramente descurado.

Não queremos dizer que nas condições financeiras do paiz tenha havido grave erro nesse modo de proceder ; mas consignamos o facto, por ser elle contrario ao disposto na lei de 15 de novembro de 1827, segundo a qual, se devia resgatar annualmente tantas apolices do capital fundado, quantas equivallessem á somma de 1 % do mesmo capital e do juro das apolices que se fossem amortizando (lei cit. art. 57, § 2º).

Nos primeiros annos que se seguiram á fundação da divida interna, procurou-se, ainda que de maneira insufficiente, dar cumprimento ás disposições da lei ; mais tarde, porém, entendeu-se que o melhor seria suspender a amortisação, e assim se fez até ao findar do Imperio. (38)

As amortisações feitas da divida interna fundada foram estas:

Annos	Apolices de 5%	Apolices de 6%	Total
Em 1828....		60:000\$000	60:000\$000
» 1829....		102:000\$000	102:000\$000
» 1830 ...		154:000\$000	154:000\$000
» 1831....		198:000\$000	198:000\$000
» 1832....	3:200\$000	208:400\$000	211:200\$000
» 1833....	3:600\$000	256:800\$000	260:400\$000
» 1834....	4:000\$000	342:000\$000	346:000\$000
» 1835....	25:200\$000	791:400\$000	816:600\$000
» 1836....	38:000\$000	404:800\$000	442:800\$000
» 1837....	10:000\$000	418:600\$000	428:600\$000
» 1838....		361:000\$000	361:000\$000
» 1839....		28:000\$000	28:000\$000
» 1840....	77:200\$000	210:400\$000	287:600\$000
» 1841....		136:600\$000	136:600\$000
	<u>161:200\$000</u>	<u>3.672:000\$000</u>	<u>3.833:200\$000</u>

(37) C. Carreira, H st. Financeira do Brazil. Rio, 1889

(38) Sobre consignações de renda para o fundo da amortisação, além da lei de 15 de novembro de 1827, ha: lei de 23 de setembro de 1828, idem de 24 de outubro de 1832, idem de 10 de outubro de 1833, idem de 22 de outubro de 1833, idem de 12 de outubro de 1838, idem de 28 de outubro de 1848, art. 48, etc. A «suspensão do resgate» deu-se, em vista das leis de 23 de outubro de 1839, n. 91, e de 18 de setembro de 1840.



105. As conversões da dívida publica fundada, realizadas durante o Imperio, foram: a de 1883, pela qual os titulos da dívida interna do juro de 6 % passaram para titulos de 5 %; e a de 1889, pela qual os titulos dos empréstimos externos de 1865, 1871, 1875 e 1886, do juro de 5 %, passaram para novos titulos do juro de 4 %.

Ambas estas operações foram da maior vantagem e importancia para o credito publico e mais condições financeiras do paiz; de uma e de outra, já nos occupámos anteriormente.

Na Republica, é de notar, que a *amortisação e conversão* da dívida publica interna preoccupou, desde logo, a attenção do seu governo.

Dous foram os actos do Governo Provisorio nesse intuito: o decreto n. 823 A de 6 de outubro de 1890, e o decreto n. 823 B da mesma data.

— Tendo o referido governo estatuido a cobrança total dos direitos de importação em ouro, julgou-se na obrigação correlativa de pagar tambem nesta especie os juros da dívida publica; porque (conforme ao teor da exposição de motivos do decreto) «um Estado, que fixa para a sua receita o padrão metallico, não póde equitativamente deixar entregue ás variações do valor do meio circulante o serviço das suas obrigações para com os seus credores... O Thesouro carece de base estavel para calcular o que recebe e o que paga, e esse criterio não se póde achar sinão no uso exclusivo do ouro, como medida commum do imposto e dos juros da renda. A conversão do papel em ouro na renda das apolices (dizia o Ministro da Fazenda) é, portanto, uma consequencia necessaria do embolso das taxas aduaneiras em metal».

Em resumo, taes foram os fundamentos da *conversão* autorizada pelo decreto n. 823 A, a qual tinha por fim substituir os titulos da dívida do juro de 5 % — *papel*, pagaveis semestralmente, por titulos do juro de 4 % — *ouro*, pagos por trimestres.

O alludido decreto não cogitava, porém, da simples minoração ou conversão do juro; tivera juntamente em vista accelerar o resgate ou a amortisação da propria dívida, — já augmentando

para 2 % semestralmente a quota instituida pelo art. 57, § 2º da lei de 15 de novembro de 1827, e já *especializando* determinadas rendas para o dito fim.

A operação foi realmente encetada; mas a sua execução não continuou por muito tempo (39): — ou porque os resultados praticos não tivessem correspondido aos seus bons intuitos, ou porque circunstancias imprevistas tivessem obstado o governo no seu proseguimento... De modo que, como resultados da mesma, sómente podem ser consignados:

1) o resgate de apolices do juro de 5 % — *papel*, na importancia total de 4.686:500\$000;

2) e a conversão das apolices ditas em novos titulos de 4 % *ouro*, na importancia de 124.655:000\$000, que, pela baixa crescente do cambio, tem custado ao Thesouro mais do *duplo*, do que venciam em papel.

O decreto n. 823 B teve fim menos complexo, e evidentemente mais exequivel.

— Tendo o governo autorisado a fundação de bancos emissores sobre *lastros de apolices* da divida publica, impuzera aos mesmos em favor do Estado estas condições:

1º reduzir, a contar do começo das suas operações, 2 % no juro das apolices constitutivas do seu fundo social, e augmentar esta porcentagem, de mais 1/2 % annual, até a completa extinção do referido juro;

2º averbar, como inalienaveis, as apolices do dito fundo social, das quaes não poderiam dispor sem accordo do governo;

3º constituir, com uma quota nunca inferior a 10 % dos lucros brutos, um fundo, para representar o capital em *apolices que ficariam annulladas para todos os effeitos*, no fim do prazo de duração dos bancos.

De accordo com as clausulas, acima transcriptas, foram com effeito fundados diversos bancos emissores; e o governo tinha

---

(39) O Ministro da Fazenda, Sr. Ruy Barbosa, autor dessa plano de «amortização e conversão», feitas simultaneamente, deixou, logo depois, o governo e os seus successores mostraram-se infensos á operação. A lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891 (art. 17) revogou o decreto n. 823 A, que autorisara a referida operação.

innegavel direito de esperar as vantagens da lei, relativamente á redução da divida publica, constante dos titulos que constituíam o fundo de garantia dos mesmos bancos.

Além disso, occorrera, no proprio facto, mais uma circumstancia, que aos olhos do governo pareceu de grande relevancia para o Thesouro.

Na somma das apolices depositadas, como lastro das emissões, entrara a de 51.487:000\$ consistente em apolices-ouro do emprestimo de 1889; e como o governo reputasse os titulos deste emprestimo excessivamente onerosos;— entendeu que « não se podia contestar a vantagem de uma operação que os recolhesse completamente, exonerando o Thesouro do gravame exaggerado, que o seu serviço lhe impunha».

Dahi a promulgação do citado decreto n. 823 B de 6 de outubro de 1890, que autorisou o resgate dos titulos do emprestimo de 1889 do seguinte modo:

1<sup>o</sup>) por aquisição no mercado, enquanto os titulos estivessem abaixo do par;

2<sup>o</sup>) por embolso ao par e em moeda de ouro, quando no mercado já não os houvesse áquellè preço, ou em titulos equivalentes do Estado, á escolha do governo.

— O Thesouro devia annunciar o dia para o embolso, cessando os juros dessa data em diante.

Os titulos depositados em fiança das emissões bancarias, perdiam o character de amortisaveis, continuando sómente a vencer os juros na fórma marcada pela lei dos bancos (decreto n. 165 de 17 de janeiro de 1890, art. 4<sup>o</sup>).

— Ora, sendo o capital nominal do emprestimo de 1889 de 109.694:000\$, e já havendo depositada a somma de 51.487:000\$ para fundo de garantia das emissões, só restava no mercado a de 58.207:000\$ a resgatar.

Desta foi, com effeito, resgatada a importancia de 39.857:000\$ nos termos do citado decreto de 6 de outubro, restando, apenas, na circulação a de 18.350:000\$000. Findou, porém, aqui a operação; e não sabemos mesmo, qual tenha sido o seu resultado final, *provadamente benefico*, para o Thesouro.

IV — Dívida fluctuante

106. A dívida pública fluctuante da União provém actualmente das seguintes origens ou títulos:

- a) bilhetes do Thesouro ;
- b) empréstimos do cofre dos orphãos ;
- c) bens de defuntos e ausentes ;
- d) depositos das caixas economicas ;
- e) deposito do Monte de Socorro da Capital Federal ;
- f) depositos publicos ;
- g) depositos de diversas origens ;
- h) dívida anterior a 1827, não inscripta e menor de 400\$000 ;
- i) exercicios findos.

*Bilhetes do Thesouro* — A pratica de emitir letras ou bilhetes do Thesouro, já como meio de obter recursos, e já como *títulos de obrigação* por serviços recebidos ou objectos adquiridos para fins do Estado, vem no Brazil, de data assáz remota ; pelo menos, desde que aqui foi estabelecido o Erario Régio (1808) as letras do mesmo figuram nas *contas publicas*, e o que é para notar, sendo ás vezes ahí consideradas, como títulos da receita. (40)

Mas, não é dessa pratica puramente rudimentar, que provém a parte da dívida fluctuante, ora existente, sob a denominação de bilhetes do Thesouro.

Trata-se de um systema de credito publico, hoje admittido em todos os Estados civilisados : na deficiencia da receita, ou como *antecipação das entradas* desta, o Governo emitta títulos (*bilhetes*) de obrigação a prazos curtos (de seis mezes regularmente), pagaveis ao portador, e até uma somma, marcada na lei orçamentaria.

A primeira lei orçamentaria do Imperio, (de 14 de novembro de 1827) autorisou a emissão de letras ou *bilhetes de credito*, que «seriam dados, por mutuo accôrdo, em pagamento aos creadores do Thesouro, e ás differentes Repartições. »

---

(40) Na carencia de meios, o Thesouro saccava letras contra as estações arrecadoras de renda ou mesmo contra individuos. Essas letras eram dadas em pagamento a os creadores, e por isso, segundo a «contabilidade da época», eram escripturadas na casa das receitas publicas,

E a lei n. 106 de 11 de outubro de 1837 estatuiu: O Ministro da Fazenda poderá emitir, desde já, bilhetes do Thesouro para occorrer á despeza, quando a receita for deficiente, comtanto que o valor da emissão não exceda em cada mez a metade da despeza orçada; que o prazo do vencimento seja de um até tres mezes, e não haja reforma. Estes bilhetes serão cortados de um livro, aonde ficarão os respectivos talões numerados todos seguidamente, assignados pelo thesoureiro geral e rubricados pelo inspector do Thesouro (art. 18 da lei cit.).

Eis ahí a *formula legal* do systema; e conforme á ella o Governo começou logo a operar na medida das suas necessidades.

E' certo que a lei n. 91 de 23 de novembro de 1839 revogou expressamente a autorisação da lei de 1837; mas esta não tardou a ser restabelecida (decreto n. 158 de 18 de setembro de 1840, e lei de 13 de novembro de 1841), e então ampliado o prazo dos bilhetes até seis mezes (41), e regulada a sua emissão pela *Ordem* do Thesouro de n. 1, de 5 de janeiro de 1842; ficou permanente, como *meio legal e constante* do credito publico.

Dahi por deante se encontra nas leis orçamentarias da receita a disposição, repetida em cada uma dellas, pela qual se declara que «no caso de deficiencia da receita orçada, o *deficit* será preenchido com emissão de apolices, ou de bilhetes do Thesouro, como antecipação de receita». (42)

Mais tarde esta autorisação *discrionaria e optativa*, de emitir *apolices* ou *bilhetes*, foi limitada á emissão dos ultimos sómente, e a importancia destes, préviamente fixada na lei.

A lei n. 668 de 11 de setembro de 1852, estabelecendo esta nova pratica, e certamente, muito mais recommendavel, fixara a somma de 4.000:000\$, como sendo o *maximo*, a que podia attingir a emissão de bilhetes do Thesouro, por *antecipação* de receita. Este maximo autorizado foi elevado ao duplo pela lei de 15 de setembro de 1855, e assim se conservou até a lei orça-

---

(41) Os prazos variaram segundo as circumstancias. A lei n. 3223, de 3 de setembro de 1854 mandou-os emitir de 6 ou 12 mezes, para a somma especial que a mesma autorisara.

Anteriormente á ordem de 1842, a materia dos bilhetes fora regulada pela portaria de 12 de fevereiro e regulamento de 23 de março de 1833.

(42) Vide a lei orçamentaria n. 317 de 21 de outubro de 1843 e seguintes.

mentaria de 20 de outubro de 1877, que fixou-o em 16.000:000\$, importancia, que foi *legalmente mantida* até ao fim do Imperio. Dizemos *legalmente mantida*, porque, na pratica, a circulação dos bilhetes ditos raramente se conservava dentro do limite autorizado; e para formar-se juizo a este respeito, bastará lembrar um dos ultimos factos: em março de 1886 os *bilhetes* do Thesouro circulantes já excediam de 77.000:000\$! (43)

A primeira lei orçamentaria da Republica (lei de 30 de dezembro de 1891) mantendo a pratica anterior, fixou, todavia, a somma da emissão em 20.000:000\$ «com a obrigação de serem resgatadas até ao fim do exercicio».

As leis de 21 de novembro de 1892 e de 30 de setembro de 1893 restabeleceram o maximo de 16.000:000\$, fixado pelas ultimas leis do Imperio; mas a lei de 24 de dezembro de 1894 elevou-o a 25.000:000\$, e tal é a importancia autorizada para o exercicio corrente de 1895, «devendo ser a mesma resgatada até o fim do mesmo exercicio».

— Actualmente (abril de 1895) a divida *fluctuante* consistente em bilhetes do Thesouro, é da importancia de 6.517:500\$000. O juro que o Thesouro paga por esta divida é de 4 e 4 1/2 % ao anno, e os prazos dos bilhetes são de 3, 4 e 6 mezes.

*Empréstimo do cofre dos orphãos*—(44) Os dinheiros pertencentes a orphãos são recolhidos ao respectivo cofre, que está sob a administração da autoridade judicial do Districto.

Tolerou-se por algum tempo que esses dinheiros podessem ser emprestados a particulares, que offerecessem garantias, mediante o pagamento do juro legal, que era de 6 %.

O Corpo Legislativo, cedendo um credito ao Governo pelo decreto n. 91 de 23 de outubro de 1839, e providenciando sobre

---

(43) Nesta somma se incluía mais de dous mil contos de «bilhetes» emitidos nos termos da lei n. 3229 de 3 de setembro de 1884, a qual no seu art. 15 dispoz: «E' o governo autorizado para permittir, quando julgar necessario ou conveniente, que sejam recebidos nas Repartições de Fazenda desta côrte, em quaesquer pagamentos pelo tempo que marcar, e mediante o respectivo desconto, os bilhetes emitidos pelo Thesouro, como antecipação da receita, até o limite da lei. Estes bilhetes devem ser do valor de 1:000\$ cada um, o prazo de 6 ou 12 mezes, e o juro pago antecipadamente ou depois de vencido».

(44) Os titulos da divida fluctuante, de que d'ora em diante nos occupamos, são aquelles que se inscrevem nos orçamentos da receita, debaixo da rubrica — «Depositos».

o modo de o supprir, autorisou o mesmo Governo no art. 4º a tomar por empréstimo, a juros de 6 ½%, o capital dos orphãos.

Não affluindo, porém, ao Thesouro esses capitaes, a lei n. 231 de 13 de novembro de 1841, no art. 6º, § 4º, repetiu aquella authorisação e prohibiu o empréstimo a particulares, permittindo-o sómente ao Governo, que deveria entregar promptamente os mesmos capitaes a seus donos, quando convenientemente reclamados.

Em consequencia desta disposição legal os dinheiros de orphãos são immediatamente remettidos por empréstimo ao Thesouro e á outras repartições de Fazenda, si a autoridade judicial não julga conveniente empregal-os em bens de raiz, em apolices da divida publica, ou em acções das estradas de ferro, garantidas pelo Estado.

A taxa do juro abona-la pelo Thesouro, que era de 6 ½% estabelecida na citada lei n. 91 de 23 de outubro de 1839, foi reduzida a 5 ½% pela lei n. 779 de 6 de setembro de 1854.

A circular do Ministerio da Fazenda n. 850 de 22 de novembro de 1878 ordenou que dessa data em diante os juros dos dinheiros de orphãos fossem pagos na razão de 4 ½% ao anno; esta disposição, porém, foi revogada pela lei n. 2.940 de 31 de outubro de 1879, que mandou, no art. 8º, § 17, continuar o pagamento da taxa de 5 ½%.

O capital e juros vencidos são pagos á requisição dos juizes de orphãos, quando estes os reclamam, para compra dos referidos bens ou títulos, para alimentos, ou para entregal-os aos orphãos emancipados. (Instrucções de 12 de maio do 1842.) (45)

— A divida fluctuante desta origem é de 16.271:993\$783.

*Bens de defuntos e ausentes etc.*— São declarados bens de defuntos e ausentes:

1º, os de fallecidos testados ou intestádos, de quem sabe-se ou presume-se haver herdeiros ausentes;

2º, os de pessoas ausentes, sem se saber, si são mortas ou vivas. (Decreto n. 2433 e regulamento de 15 de julho de 1859, art. 1º.)

---

(45) Conforme á «Exposição da Receita do Imperio», retro cit.

São bens *vagos*:

1º, os moveis e de raiz, a que não é achado senhorio certo;

2º, os dos intestados, que não deixarem parentes ou conjuge herdeiros, nos termos de direito, ou dos fallecidos com testamento ou sem elle, cujos herdeiros, mesmo ab-intestado, repudiarem a herança;

3º, os denominados do evento, no Municipio Neutro (Districto Federal);

4º, o producto de todos os predios e quaesquer bens vagos ou heranças jacentes, ainda litigiosas, que por falta de senhores ou herdeiros certos se devolvam ao Estado;

5º, todas as embarcações ou navios que se perderem ou derem á costa nas praias do Brazil e seus carregamentos, sendo de inimigos ou corsarios, salvo accordo ou convenção em contrario e o direito dos neutros. (Decreto n. 2.433 e regulamento citado, art. 11.)

São bens do *evento*:

Os gados ou bestas, cujo dono for desconhecido. (Orden. liv. 3º, Tit. 94 e regulamento de 15 de julho de 1859 citado, art. 85.)

Os bens de defuntos e ausentes e os bens vagos devem ser arrecadados, inventariados e administrados por curadores até serem entregues a seus donos, si apparecerem, ou herdeiros successores, legitimamente habilitados, ou serem considerados vagos e devolutos ao Estado, findo o prazo legal, caso em que serão arrematados; salvo os que forem proprios para o serviço do Estado, os quaes, o Governo, pelo Ministerio da Fazenda, poderá ordenar que não sejam levados á praça, para destinal-os ao referido serviço. (Regulamento citado.)

A liquidação, porém, não é immediata. A autoridade judicial pôde adiar a arrematação dos bens por tempo indeterminado, sempre que, pendendo habilitação, os herdeiros assim o requeriram, e não haja inconveniente. (Regulamento citado, art. 42.)

O dinheiro achado em especie nos espolios, bem como o producto da arrecadação de dividas, do arrendamento ou aluguel dos bens, é recolhido em deposito aos cofres do Thesouro e suas estações arrecadoras, onde fica á disposição de quem de direito



o modo de o supprir, autorizou o mesmo Governo no art. 4º a tomar por empréstimo, a juros de 6 ½%, o capital dos orphãos.

Não affluindo, porém, ao Thesouro esses capitaes, a lei n. 231 de 13 de novembro de 1841, no art. 6º, § 4º, repetiu aquella autorisação e prohibiu o empréstimo a particulares, permittindo-o sómente ao Governo, que deveria entregar promptamente os mesmos capitaes a seus donos, quando convenientemente reclamados.

Em consequencia desta disposição legal os dinheiros de orphãos são immediatamente remettidos por empréstimo ao Thesouro e á outras repartições de Fazenda, si a autoridade judicial não julga conveniente empregal-os em bens de raiz, em apolices da divida publica, ou em acções das estradas de ferro, garantidas pelo Estado.

A taxa do juro abonada pelo Thesouro, que era de 6 ½% estabelecida na citada lei n. 91 de 23 de outubro de 1839, foi reduzida a 5 ½% pela lei n. 779 de 6 de setembro de 1854.

A circular do Ministerio da Fazenda n. 850 de 22 de novembro de 1878 ordenou que dessa data em diante os juros dos dinheiros de orphãos fossem pagos na razão de 4 ½% ao anno; esta disposição, porém, foi revogada pela lei n. 2.940 de 31 de outubro de 1879, que mandou, no art. 8º, § 17, continuar o pagamento da taxa de 5 ½%.

O capital e juros vencidos são pagos á requisição dos juizes de orphãos, quando estes os reclamam, para compra dos referidos bens ou titulos, para alimentos, ou para entregal-os aos orphãos emancipados. (Instrucções de 12 de maio de 1842.) (45)

— A divida fluctuante desta origem é de 16.271:993\$783.

*Bens de defuntos e ausentes etc.*— São declarados bens de defuntos e ausentes:

1º, os de fallecidos testados ou intestados, de quem sabe-se ou presume-se haver herdeiros ausentes;

2º, os de pessoas ausentes, sem se saber, si são mortas ou vivas. (Decreto n. 2433 e regulamento de 15 de julho de 1859, art. 1º.)

(45) Conforme á «Exposição da Receita do Imperio», retro cit.

São bens *vagos*:

1º, os moveis e de raiz, a que não é achado senhorio certo;

2º, os dos intestados, que não deixarem parentes ou conjuge herdeiros, nos termos de direito, ou dos fallecidos com testamento ou sem elle, cujos herdeiros, mesmo ab-intestado, repudiarem a herança;

3º, os denominados do evento, no Municipio Neutro (Districto Federal);

4º, o producto de todos os predios e quaesquer bens vagos ou heranças jacentes, ainda litigiosas, que por falta de senhores ou herdeiros certos se devolvam ao Estado;

5º, todas as embarcações ou navios que se perderem ou derem á costa nas praias do Brazil e seus carregamentos, sendo de inimigos ou corsarios, salvo accordo ou convenção em contrario e o direito dos neutros. (Decreto n. 2.433 e regulamento citado, art. 11.)

São bens do *evento*:

Os gados ou bestas, cujo dono for desconhecido. (Orden. liv. 3º, Tit. 94 e regulamento de 15 de julho de 1859 citado, art. 85.)

Os bens de defuntos e ausentes e os bens vagos devem ser arrecadados, inventariados e administrados por curadores até serem entregues a seus donos, si apparecerem, ou herdeiros successores, legitimamente habilitados, ou serem considerados vagos e devolutos ao Estado, findo o prazo legal, caso em que serão arrematados; salvo os que forem proprios para o serviço do Estado, os quaes, o Governo, pelo Ministerio da Fazenda, poderá ordenar que não sejam levados á praça, para destinal-os ao referido serviço. (Regulamento citado.)

A liquidação, porém, não é immediata. A autoridade judicial pôde adiar a arrematação dos bens por tempo indeterminado, sempre que, pendendo habilitação, os herdeiros assim o requeriram, e não haja inconveniente. (Regulamento citado, art. 42.)

O dinheiro achado em especie nos espolios, bem como o producto da arrecadação de dividas, do arrendamento ou aluguel dos bens, é recolhido em deposito aos cofres do Thesouro e suas estações arrecadoras, onde fica á disposição de quem de direito

fôr, até completar-se o prazo marcado para a prescrição de taes bens em favor do Estado, como successor. (Leis de 24 de outubro de 1832, art. 91 ; n. 628 de 17 de setembro de 1851, art. 32 ; decreto n. 2433 e regulamento citado.)

Os objectos de ouro e prata, pedras preciosas e titulos da vida publica, pertencentes aos espolios, são recolhidos aos cofres publicos, onde ficam tambem à disposição de quem de direito fôr até prescreverem em favor do Estado. (Decreto n. 2.433, art. 38.)

Estes objectos reduzem-se a dinheiro, quando não são levantados dentro do prazo de 5 annos, si a isto não se oppoem as partes interessadas. (Lei n. 628 citada de 1851, art. 11, § 16 e Inst. de 14 de Janeiro de 1854.) (46).

As heranças arrecadadas pelos consules estrangeiros na fórma das convenções celebradas com o Brazil, tornando-se vacantes, isto é, não havendo conjuge, nem herdeiro em grão successivel, devolvem-se ao Estado em cujo territorio estão situados os bens. (Aviso de 13 de maio de 1861 e declaração interpretativa de 21 de julho de 1866, publicada com o decreto n. 3.711 de 6 de outubro do mesmo anno.)

Os bens do evento, findo o prazo legal das diligencias e averiguações para saber-se a quem pertencem, são arrematados e o seu producto, liquido das despezas do juizo, deposito e porcentagem, é recolhido ao Thesouro, para ficar em deposito á disposição de quem de direito fôr até prescrever em favor do Estado. (Regulamento citado, arts. 85 a 87.)

O rendimento do evento, fóra do Districto Federal, pertence á receita provincial, hoje estadual. (Lei n. 586 de 6 de setembro de 1850, art. 14.)

A divida *fluctuante* desta origem é de 3.919:543\$504.

*Deposito das caixas economicas* — Estas instituições de credito e de previdencia foram creadas e estabelecidas no Brazil em virtude das leis que em outra parte já tivemos occasião de indicar.

---

(46) O dinheiro ou producto de taes bens figurava outr'ora, como verba da «receita extraordinaria» debaixo do titulo «Bens de defuntos e ausentes». Hoje se escriptura, como «recursos do Thesouro», debaixo do titulo geral — «Depósitos».

(Lei n. 1083, de 22 de agosto de 1860; decreto n. 2723 de 12 de janeiro de 1861; lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867; decreto n. 5594 de 18 de abril de 1874; decreto n. 9738 de 2 de abril de 1887, etc., etc.; vide pag. 160 à 163).

O liquido das importancias recebidas nas caixas economicas é recolhido á deposito no Thesouro, o qual, assumindo a responsabilidade das mesmas e do juro respectivo (foi indicado á pag. 162), pôde, por disposição expressa de lei, applicar o seu producto ás despezas do Estado.

Daqui se origina a parte da divida *fluctuante*, que se designa sob a denominação supradita; esta é actualmente de (47) 36.765:927\$780.

*Depositos de montes de soccorro*.—Os montes de soccorro foram regulados conjunctamente pelas mesmas leis que regem ás caixas economicas, e tem por fim, emprestar sobre penhores de ouro, prata e brilhantes, por modico premio, pequenas sommas, para soccorrer em suas urgentes necessidades ás classes menos favorecidas da fortuna, sendo-lhes inteiramente prohibido fazer qualquer outra operação.

O premio dos emprestimos é fixado annualmente pelo Governo.

Os fundos dos montes de soccorro são formados com o producto de:

- 1º subscrições;
- 2º doações e legados particulares;
- 3º emprestimos particulares com ou sem vencimento de juro;
- 4º emprestimo feito pelo Governo, até á importancia depositada nos cofres publicos, em virtude do art. 2º, § 19, da lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860;
- 5º quaesquer subvenções ou auxilios prestados pelos poderes publicos.

Não satisfazendo os mutuarios as obrigações contrahidas, são os penhores vendidos, e o producto, deduzida a importancia do emprestimo, juros e mais despezas, é entregue aos mesmos mu-

---

(47) Os depositos pertencentes ás caixas economicas, e os do Monte de Soccorro desta Capital, começaram a figurar sob titulo proprio, em virtude do art. 14 da lei n. 2.640 de 22 de setembro de 1875; antes, eram classificados nos balanços, conjunctamente com os «depositos de diversas origens.»

tuarios, á vista da cautela ou conhecimento do deposito, caso estes vão reclamar-o no prazo de cinco annos, contados da data do leilão.

Os saldos resultantes da venda dos penhores em favor dos mutuários, os saldos dos penhores vendidos nas casas ou escriptorios, que emprestam dinheiro sobre penhores, remettidos ás Caixas Economicas, em cumprimento do decreto n. 2.692 de 14 de novembro de 1860, são enviados aos cofres do Thesouro Nacional, e ali escripturados como *depositos do Monte de soccorro*. (48)

A parte da divida fluctuante desta origem é de 1.223:163\$278.

*Depositos publicos* — Debaixo deste titulo designa-se a divida fluctuante, proveniente dos valores recebidos em deposito pelo Thesouro Nacional e estações dependentes do mesmo (49), em *virtude de ordem de autoridade judiciaria ou administrativa*.

Pela guarda de taes valores cobra o Estado a taxa (*premio*) de 2 %, como atraz já se disse. E quando a sua importancia é em dinheiro ou reduzida á esta especie na fórma da lei de 17 de setembro de 1851, art. 11, n. 16, é ella applicada ás despezas do Estado.

A somma dos depositos publicos, que ora faz parte da divida publica fluctuante, é de 5.969:357\$889.

*Depositos de diversas origens* — Não se encontra antigamente nas tabellas orçamentarias a *rubrica* ora indicada.

Debaixo do titulo geral — *depositos*, ou sob outras denominações, se inscriviam todas as verbas, das quaes algumas foram depois classificadas sob o titulo supradito.

Foi a lei orçamentaria de 11 de setembro de 1852, que, pela primeira vez, empregou debaixo do titulo geral «*Depositos*» a rubrica particular «*deposito de diversas origens*»; mas, sem que

---

(48) O Thesouro Federal só recolhe os «*depositos*» do Monte de Soccorro da Capital Federal.

(49) Aqui no Districto Federal o recebimento dos depositos ditos é feito pela Recebedoria do Thesouro, e nos Estados pelas respectivas alfandegas ou delegacias fiscaes, que substituiram as extinctas «*Thesourarias*» das provincias, neste como nos demais serviços destas.

Sobre «*depositos publicos*», além do que ficou dito á pag. 270, pode-se ver: lei de 8 de junho de 1831, decreto de 25 de abril de 1832, idem de 9 de dezembro de 1834, de 8 de janeiro de 1835, de 9 de maio de 1842, lei de 18 de setembro e decreto de 1 de dezembro de 1845, decreto de 22 de janeiro de 1847, etc.

na pratica se achassem já classificadas as *especies*, que a mesma rubrica devia abranger.

Só mais tarde, é que se mandou regular a contabilidade a este respeito, tendo sido o relatório da Fazenda de 1870 o primeiro que, entre as suas *tabellas explicativas*, trouxe igualmente a de n. 27, contendo as entradas e saídas dos «depósitos de diversas origens»; de maneira que, de então para cá, além das tabellas concernentes aos cofres especiaes (*dos orphãos, ausentes, caixas economicas, etc.*) se encontram duas outras, aliás relativas a um só serviço, sob as denominações acima ditas de «*depósitos publicos e depósitos de diversas origens*».

Simple redundancia talvez....

Como *depósitos de diversas origens*, se comprehendem todos e quaesquer, feitos no Thesouro e nas suas repartições subordinadas, que não sejam os chamados *depósitos publicos*, de que já se fez menção. Taes são entre outros :

— Cauções em dinheiro ou titulos e quaesquer valores dos responsaveis á Fazenda Publica, ou de pagamentos de direitos, multas e outros semelhantes.

— Benefícios liquidos pertencentes a concessionarios de loterias.

— Rendas esta'loaes, municipaes e de estabelecimentos pios, arrecadadas com autorisação do Governo pelas repartições federaes, etc., etc.

Estão no ultimo caso as rendas, de que se tratou á pag. 292 e seguintes, que são arrecadadas pelas alfandegas, e outras, em condições analogas.

A divida fluctuante do Estado, proveniente destas origens, é de 180.478:691\$505.

— As disposições legaes que regulam a especie—*depósitos*, sob o ponto de vista orçamentario, são as seguintes:

1) O governo é autorisado a reduzir a dinheiro os objectos de ouro e prata e joias que se acharem em deposito nos cofres publicos, quando não sejam levantados dentro do prazo de cinco annos, e a isso não se opponham as partes interessadas. Ao acto precederá toda a publicidade para o conhecimento destas. (Lei n. 628 de 17 de setembro de 1851, art. 11, n. 16.)

2) Não serão contemplados como renda ordinaria do Estado os dinheiros provenientes das seguintes origens: *ausentes*, empres-

timos dos cofres dos *orphãos*, remanescentes dos premios de *loterías* e outros quaesquer depositos; nem votada somma alguma para pagamento de taes dinheiros, conservando-se, porém, nas leis de orçamento as rubricas respectivas, mas sem quantias definidas. (Art. 40 da lei citada.)

3) Não obstante a disposição antecedente, serão comprehendidas nos orçamentos as referidas rubricas com a avaliação da renda que puderem produzir, mas em *capitulo especial*, debaixo do titulo «Depositos diversos.» Da mesma fórma serão contemplados nos *balanços* com a sua propria despeza; e o saldo que houver sido empregado na despeza geral do Estado, será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico e especial «Receita de depositos». Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria e contemplado na respectiva rubrica do balanço. (Art. 41 da lei citada.)

—A pratica de applicar o producto liquido dos depositos ás despezas do Estado vem de data anterior. Já o *aviso-circular* n. 226 de 7 de dezembro de 1850 havia ordenado «que todas as quantias em notas e moeda nacional, que *existir* ou *entrar* nos cofres de *depositos e cauções* do Thesouro e thesourarias das provincias, depois de escripturadas no livro respectivo, *passem logo* para a *caixa geral*, como supprimento».

A lei de 17 de setembro de 1851 veio, portanto, apenas confirmar a pratica existente, e que continuou a ser seguida, observadas as prescripções, ora recommendadas nessa lei.

A lei orçamentaria n. 2348 de 25 de agosto de 1873 (art. 15), deu fórma mais precisa a este respeito, estatuinto:

«Continuará a ser empregado nas despezas do Estado, conforme o disposto no art. 41 da lei n. 628 de 17 de setembro de 1851, o excesso das entradas sobre os pagamentos dos dinheiros das seguintes origens:

Emprestimo dos cofres dos orphãos;

Bens de defuntos e ausentes e do evento;

Premios de loterías;

Depositos de diversas origens;

«Quando os pagamentos excederem ás entradas em um exercicio, a differença será paga com a renda ordinaria e contemplada no balanço sob o titulo—pagamento de depositos.»

A lei n. 2640 de 22 de setembro de 1875, modificando, apenas na sua fórma a autorisação da lei de 1873, estabeleceu: «E' au-

torisado o Governo para receber e restituir os dinheiros das seguintes origens:

- Emprestimos do cofre dos orphãos ;
- Bens de defuntos e ausentes e do evento ;
- Premios de loterias ;
- Depositos das caixas economicas ;
- Ditos de diversas origens ;

« O saldo que produzirem estes depositos será empregado nas despezas do Estado, e si as sommas restituídas excederem ás entradas, pagar-se-ha com a renda ordinaria a differença.

« O saldo ou excesso das restituções será contemplado no balanço sob o titulo respectivo, conforme o disposto no art. 41 da lei n. 628 de 17 de setembro de 1851.»

Esta disposição da lei de 1875 continuou a ser successivamente repetida nas leis orçamentarias posteriores até ao presente. (50)

*Divida anterior a 1827, não inscripta* — A lei de 15 de novembro de 1827, que reconheceu a *divida publica* do Brazil, mandou igualmente, que os respectivos credores fizessem inscrever os seus titulos, depois de verificada a sua legalidade, no *Grande Livro*, creado no Thesouro Nacional, ou nos seus *auxiliares*, creados nas casas de fazenda (thesourarias) das provincias. A divida assim *inscripta*, representada ou não por apolices, ficava sendo a *divida interna fundada*.

O fim ultimo da inscripção era converter a divida em apolices, cujos valores não fossem inferiores a 400\$000. Tratando-se de credores de quantia inferior, ou elles deviam entrar com a differença para o Thesouro, afim de haverem apolices em pagamento, ou o Thesouro devia satisfazel-os em dinheiro, vendendo apolices no mercado para obter as quantias precisas.

Sucedeu, porém, que diversos desses credores não se apresentassem para fazer a inscripção da sua divida ; mas, como ella estivesse incluída na disposição geral da lei, que a havia reconhecido, como *divida publica*, mandou-se escriptural-a sob o titulo

---

(50) As recentes leis orçamentarias da Republica, em vez da rubrica «Depositos de diversas origens», tem adoptado «depositos de diversas procedencias».



supradito de «divida anterior a 1827, não inscripta, e menor de 400\$000», segundo convinha á propria origem da mesma.

E', desde muitos annos, de importancia, relativamente pequena, e talvez mesmo prescripta no todo.

—Desde que esta especie da divida publica não se acha *inscripta*, é de razão consideral-a, como *fluctuante*.

Conforme as tabellas orçamentarias, a sua somma total é presentemente de 22:175\$975.

*Exercícios findos* — Chama-se *divida de exercicios findos* aquella que provém das obrigações orçamentarias, não satisfeitas dentro do respectivo exercicio financeiro.

Este facto pôde dar-se por tres motivos principaes: ás vezes ás contas a receber não se apresentam processadas ou instruidas no tempo e fórma devida; outras vezes, ha insufficiencia no credito concedido para o pagamento; outras, finalmente, dá-se deficiencia nas rendas e, conseguintemente, o Thesouro não poderá cumprir, inteira e pontualmente, todas as disposições da lei orçamentaria.

Pela sua propria natureza e origem, a *divida de exercicios findos* é assás variavel.

Actualmente, isto é, a somma reconhecida pela lei orçamentaria vigente (1895), é de 1.108:070\$368.

— Recapitulando as differentes rubricas da divida publica fluctuante, teremos:

De bilhetes do Thesouro.....	6.517:500\$000
De empréstimos do cofre dos orphãos.....	16.271:993\$783
De bens de defuntos, ausentes, etc.....	3.919:543\$504
De depositos das caixas economicas.....	36.765:927\$780
De depositos do Monte de Soccorro.....	1.223:163\$278
De depositos publicos.....	5.969:357\$889
De depositos de diversas origens.....	180.478:691\$505
Da divida anterior a 1827, não inscripta, etc..	22:176\$975
De exercicios findos.....	1.108:070\$368
Total.....	252.276:425\$082

107. Não incluindo a importancia do *papel-moeda*, do qual trataremos em seguida, subrelewa agora attender para as con-

dições das tres especies da divida publica, de que nos temos occupado, n'as duas épocas, a que se referem os present'es algarismos :

*Resumo da Divida Publica do Brazil*

	1889	1895
Divida externa fundada.....	(a) 269.184:000\$000	353.852:297\$000
Divida interna fundada (propriamente dita).....	(b) 543.872:383\$606	640.092:759\$720
Outras especies da divida interna fundada.....	(c) 15.418:969\$312	27.843:679\$050
Divida fluctuante	(d) 85.648:691\$319	(e) 252.276:425\$082
	914.124:044\$237	1.274.065:160\$852

Computada a nossa população actual em 18.000.000 de habitantes, e repartida por estes a importancia actual (1895) da nossa divida publica, das especies indicadas, toca a cada um a quota de 70\$781.

Tratando-se de paiz, cuja *riqueza formada* é ainda relativamente pequena, não se pôde negar, que o encargo da nossa divida publica vae-se tornando enorme ; tanto mais quando, ao lado da divida *federal*, ha tambem a divida *estadoal*, que cresce parallelamente.

a) Calculada ao cambio de 27 ds. por 1\$000.

b) Inclue 287:083\$606 da *divida inscripta*. Comparando-se com os algarismos á pag. 387, nota-se esta differença, porque naquelles seguimos a classificação dos documentos officiaes, que incluem a *divida inscripta* no titulo da fluctuante.

c) Deve incluir mais 316:946\$000 de garantias de juro a engenhos centraes.

d) Inclue 2.035:558\$320 de exercicios findos, e foi excluida a importancia da *inscripta*, como acima se disse ; dahia differença que dá-se com a importancia mencionada ás pags. 29 a 31 da « Resenha Financeira » cit. Na divida publica indicada nesse nosso trabalho anterior, tambem não contemplámos a que ora se dá, sob a *rubrica* «*Outras especies da divida interna fundada*».

e) Inclue : 1.108:070\$368 de *exercicios findos*, e 180.478:691\$505 de *depositos de diversas origens*. Grande parte destes consiste em *cauções de valores*, existentes em *ser* nos cofres do Thesouro.

Da tabella, que juntaremos mais adiante, se poderá igualmente apreciar o movimento da divida estadual no ultimo quinquennio decorrido (pag. 432 e seguinte).

— A' titulo de informaçãõ, indicamos tambem aqui os algarismos totaes (em francos) da divida publica de alguns Estados da Europa, relativamente a 1892, dos quaes se verá que, mesmo os mais prosperos e ricos, como a França, a Inglaterra, Allemanha, etc., teem dividas realmente enormes:

*França* — 30.611.885.000 fr.; populaçãõ 38.343.192 habitantes; divida por habitante 798 francos.

*Inglaterra* — 16.941.389.000 fr.; populaçãõ 37.879.285 habitantes; divida por habitante 447 francos.

*Austria-Hungria* — 15.413.181.000 fr.; populaçãõ 41.384.638 habitantes; divida por habitante 372 francos.

*Allemanha* — 13.438.804.000 fr.; populaçãõ 49.428.470 habitantes; divida por habitante 273 francos.

*Italia* — 12.449.985.000 fr.; populaçãõ 30.343.291 habitantes; divida por habitante 410 francos.

*Hespanha* — 6.207.027.000 fr.; populaçãõ 17.560.352 habitantes; divida por habitante 353 francos.

*Portugal* — 3.269.808.000 fr.; populaçãõ 4.708.178 habitantes; divida por habitante 694 francos.

*Hollanda* — 2.374.975.000 fr.; populaçãõ 6.136.444 habitantes; divida por habitante 377 francos.

*Grecia* — 358.719.000 fr.; populaçãõ 2.217.000 habitantes; divida por habitante 74 francos.

*Dinamarca* — 259.389.000 fr.; populaçãõ 2.172.380 habitantes; divida por habitante 119 francos.

*Suissa* — 53.402.000 fr.; populaçãõ 2.917.755 habitantes; divida por habitante 18 francos.

#### V — O papel moeda

108. Conforme consta dos documentos officiaes, a importancia circulante do papel-moeda emitido directamente pelo Thesouro era, no fim de 1894, de 367.358:652\$000. Deduzindo desta, a quantia de 30.000:000\$000, que foi ultimamente resgatada, em virtude do decreto n. 1.976 de 25 de fevereiro deste anno (1895);

existe presentemente na circulação a de 337.358:652\$000, como divida publica dessa origem. (51)

E' esta uma das dividas mais antigas do Estado; a sua existencia é anterior á qualquer das outras especies da nossa divida publica fundada, interna ou externa. Para dizer a verdade, ella precedeu mesmo, ou provém de data anterior, á propria constituição do Brazil em Estado independente; donde succede, que a historia do *papel-moeda* no Brazil é parte integrante da sua historia, politica, economica e financeira.

E quaesquer que sejam os males que lhe attribuem, com toda razão ou sem ella, é tambem factó, que o *papel-moeda* tem sido um auxiliar constante do Estado, quer se trate de *solver compromissos* no estrangeiro, quer se trate de preencher *deficits* orçamentarios, quer se trate de emprehender e executar *melhoramentos* da ordem economica, quer se trate, finalmente, de *meios e recursos*, para a defeza da autoridade no interior ou para a sustentação de guerra além das nossas fronteiras.

(51) A importancia supra se deve acrescentar a de 310.714:370\$000 de «emissão bancaria». E' possível que, em melhores condições futuras, o «papel-emittido por diferentes bancos e agora substituído pelo do Banco da Republica do Brazil, em virtude da lei n. 183 C de 23 de setembro de 1893, torne-se «convertível», isto é, perca o caracter de «papel-moeda». Presentemente, porém, é de manifesta razão, não só consideravel-o como tal, mas ainda igualmente, como divida do Estado, no «mesmo pé e qualidade» do papel emittido pelo Thesouro. A lei dita de 1893 mandou escripturar no grande livro da divida publica uma emissão de aplices de 4 % ouro, para servir de garantia ao papel bancario circulante, e determinou mais:

«No caso de liquidação amigavel ou judicial do Banco da Republica do Brazil, o governo assumirá a responsabilidade das notas emittidas, fazendo-se representar, como credor preferencial, sobre todos os demais credores, pelo fundo de garantia.»

Em vista de taes compromissos parece, que a divida do Estado, proveniente do «papel-moeda», deverá ser:

Emittido pelo Thesouro.....	337.358:652\$000
Dito bancario.....	340.714:370\$000
<b>Total.....</b>	<b>678.073:022\$000</b>

Em dezembro de 1889 o «meio circulante» em papel consistia de:

Papel emittido pelo Thesouro.....	179.371:166\$500
Resto da antiga emissão do Banco do Brazil.....	12.477:350\$000
Emissão do Banco Nacional do Brazil.....	17.410:200\$000
Emissão do Banco de S. Paulo.....	1.752:630\$000
	<b>211.011:346\$500</b>

O papel dos dous ultimos bancos era, naquella época, «convertível»; mas, logo depois, perdeu tambem esta qualidade, e tornou-se, como o demais, verdadeiro papel-moeda.

Quem tiver conhecimento dos factos da nossa vida publica, de certo, não ignora que assim fôra, e assim tem sido, até ao presente.

Não é uma *recommendação* e, menos ainda, uma *apologia*, que queremos fazer do papel-moeda; é simplesmente a indicação de um facto historico de grande importancia, e que, entendemos, não deve ser encarado com desatenção ou indiferença pelos *illustres theoreticos*, que só vêem um *mal funesto*, uma *desgraça horrorosa*, no emprego ou nos recursos que o papel-moeda tem proporcionado ao nosso paiz.

A historia particular de cada povo não pôde ser devidamente apreciada, com o criterio exclusivo das theorias ou principios abstractos; é mister interrogar os proprios factos e as suas circumstancias para, bem averiguadas as causas e effeitos, decidir com segurança, acerca do bem *real* e do mal *apparente*, nos differentes casos e especies.

— Dáta de dezembro de 1809 a primeira emissão de papel-moeda no paiz. Fôra feita pelo «Banco do Brazil», creado por alvará de 12 de outubro de 1808, e que no anno seguinte encetara as suas operações.

Nos *considerandos* do alvará dito se accentuou positivamente que, «não permittindo as actuaes circumstancias do Estado que o Real Erario possa realizar os fundos de que depende a *manutenção* da *monarchia* e o *bem commum*; o principe regente *é servido* ordenar o estabelecimento de um banco publico nesta capital, que promova a industria nacional e *facilite juntamente os meios e recursos de que as rendas reaes e as publicas necessitam* para occorrer ás despezas do Estado».

Não estamos habilitados a dizer, quaes fossem os bons serviços prestados pelo Banco do Brazil ao commercio e á industria nacional; affirmamos, porém, que dentro em breve, depois de ter começado a operar, o mesmo converteu-se em *verdadeira fabrica* de papel-moeda, cujas emissões succediam-se, para satisfazer, quasi exclusivamente, ás exigencias do Thesouso. E o que é para notar, não obstante taes emissões serem feitas sem a menor garantia ou obrigação de reembolso, e sómente circularem em

vista da autorisação legal que lhes dava o governo, este ficara sujeito ao juro de 6% pelas importancias que recebia do estabelecimento emissor.

Fosse, como fosse, o Banco do Brazil subsistiu e funcionou desde 1809 até 1829, quando foi declarado extinto pela lei de 23 de setembro deste ultimo anno.

Mas, extinto o Banco, não desapareceu, por isso, o seu papel circulante.

A lei de 1829 dispuzera a este respeito do seguinte modo:

« A Nação afiança as actuaes notas do Banco do Brazil, em quanto não forem substituidas, e depois, as do *novo padrão*, para que possam circular e ser recebidas como moeda, nas estações publicas que ora as recebem, até seu completo resgate.»

Averiguada a circulação existente, achou-se que ella era de 19.017:430\$000 (dos quaes sómente 18.911:967\$000 vieram á substituição); e ali temos a importancia de *papel-moeda*, cuja responsabilidade, sendo assumida pelo governo, começou desde então a figurar, como divida do Thesouro Nacional.

Nos termos da lei, a nação obrigara-se ao pagamento das *notas circulantes* «*hypothecando-lhe os seus haveres e rendas até a sua final amortisação.*»

Mandou-se, com effeito, consignar fundos especiaes para o resgate, de maneira que este se fizesse annualmente na razão de 5% do total das notas circulantes.

E' escusado observar que, nas circumstancias financeiras da época, o resgate ordenado não passou de letra morta...

Ao contrario, no mesmo anno de 1829 a importancia do papel-moeda augmentou na circulação de mais 1.490:000\$000, de *cedulas* emittidas pelo Thesouro, para o troco de cobre falso na Bahia, nos termos da lei de 27 de novembro de 1827 (52); e posteriormente o decreto legislativo de 1 de junho de 1833, autorizando o governo a marcar prazo definitivo para a substituição das notas do extinto banco, accrescentou: «O governo mandará abrir, para a substituição das actuaes notas do *novo padrão*,

---

(52) Esta emissão de «cedulas» deu-se de 1828—1829, de maneira que, ao fim deste ultimo anno, a circulação do papel do extinto banco, reunido ás cedulas ditas, já prefazia um total de 20.507:430\$000.

outra estampa, que contenha em logar das palavras: « o thesoureiro da junta do Banco do Brazil—, as seguintes— No Thesouro Nacional —, e em logar das—pagará à vista—, as seguintes — se pagará.»

A razão de ser desta nova estampa é intuitiva: a lei de 23 de setembro de 1829, tendo extinto o Banco do Brazil, mandou substituir as notas circulantes por outras de *novo padrão*, até que se dêsse o resgate total das mesmas. Convencido, porém, o legislador da impossibilidade de effectuar-se esse resgate, quando, ao contrario, o governo via-se forçado a emittir elle proprio o papel do Thesouro para occorrer a despezas inadiaveis; resolveu dar a todo papel circulante um *character normal ou definitivo*, e daqui o disposto no decreto supra mencionado.

Foi, portanto, o decreto de 1 de junho de 1833, que mandou, pela primeira vez, emittir as notas do Thesouro.

A este seguiu-se o decreto n. 52 de 3, e o seu regulamento de 8, de outubro do mesmo anno (1833), mandando substituir o cobre circulante nas diversas provincias, por *cedulas* ou *notas* de diferentes valores, «que seriam admittidas como moeda nas estações publicas provinciaes». E, finalmente, foi votada e promulgada a lei n. 53 de 6 de outubro de 1835, cujo art. 1º reza assim:

«O governo fará substituir, pelas notas mandadas estampar pelo decreto de 1 de junho de 1833, as notas do extinto banco, as antigas cedulas da Bahia, as cedulas emittidas em troco da moeda de cobre e os conhecimentos ou quaesquer outras cautelas dadas em logar de umas e outras cedulas.»

Por disposição expressa desta ultima lei a Nação reconheceu como divida publica, o valor das notas mandadas emittir, e se obrigou «à sua *infallivel amortisação*»; devendo as ditas notas «correr em todo o Imperio, tanto nas estações publicas, como nas transacções particulares.»

Foi, como se vê, em virtude da lei de 1835, que o *papel-moeda* tornou-se de recebimento obrigatorio em todo o paiz; por quanto a circulação das notas do extinto Banco do Brazil, quasi que sómente limitava-se à Córte e provincia do Rio de Janeiro; sendo relativamente insignificante a somma das mesmas, que tambem

circulavam em Minas Geraes, S. Paulo, Bahia e Pernambuco, onde o banco teve caixas filiaes.

A lei, de que nos occupamos (53), consignou fundos e rendas especiaes para a amortisação do papel-moeda, incumbindo á Caixa de Amortisação a execução do respectivo serviço, pela fórma que fosse determinada. As rendas consignadas figuraram, effectivamente, nas leis orçamentarias da receita publica, debaixo da rubrica «renda com applicação especial», durante varios *exercicios*, até que, a experiencia tendo convencido da sua inefficacia, foram mandadas escripturar e arrecadar conjunctamente com as outras verbas da receita geral, pela lei n. 514 de 28 de outubro de 1848.

Os diversos *papeis* que se achavam na circulação ao fim de 1835, já importavam na somma de 30.702:559\$000, a qual foi toda substituida por notas do Thesouro.

Novas emissões, relativamente frequentes, ordenadas por leis e actos diversos, e para fins e misteres differentes, foram augmentando successivamente a somma indicada; de maneira que, até 31 de dezembro de 1894, a circulação do *papel-moeda* offerece o movimento, que se poderá apreciar nos algarismos da tabella seguinte:

Tabella do papel-moeda e do cambio (a)

Epocas	Papel-circulante	Cambios (extremos)
1829 (b).....	20.507:430\$000	28, 22 ds.
1830 (c).....	20.349:940\$000	24 3/4, 21 1/2
1835 (d).....	30.702:559\$000	41 1/2, 37
1838 (e).....	39.476:126\$000	29 3/4, 27 1/4
1841 (f).....	40.199:585\$000	31 1/2, 29
1842.....	43.689:115\$000	28 3/4, 24 3/4
1843.....	46.520:997\$000	27, 24 3/4
1844.....	48.267:496\$000	25, 24 7/8
1845.....	50.379:633\$000	26 3/4, 24 7/8
1846.....	50.668:475\$000	28, 25 1/2
1847.....	48.733:909\$000	28 3/4, 27
1848.....	47.802:226\$000	27 3/4, 24 1/2
1849.....	47.531:613\$000	28, 24 1/2

(53) Foi regulada pelo decreto de 4 de novembro de 1835.



E'pocas	Papel-circulante	Cambios (extremos)
1850.....	46.884:061\$000	28, 26 3/4
1851.....	46.684:317\$000	30 1/2, 26 7/8
1852.....	46.684:317\$000	28 1/4, 26 1/2
1853.....	46.692:805\$000	29 1/4, 27 1/4
1854.....	46.692:805\$000	28 1/2, 26 1/2
1855.....	46.692:805\$000	28, 23 1/2
1856.....	45.692:805\$000	28 1/4, 27
1857.....	43.676:705\$000	28, 23 1/4
1858.....	41.664:698\$000	27, 22 3/4
1859.....	40.700:618\$000	27, 23 1/4
1860.....	39.289:296\$000	27 1/4, 24 1/2
1861.....	37.411:831\$000	26 3/4, 24 1/2
1862.....	35.249:151\$000	27 3/4, 24 3/4
1863.....	32.093:394\$000	27 1/8, 26 3/4
1864.....	30.594:440\$000	27 3/4, 25 1/2
1865 (g).....	28.094:440\$000	27 1/4, 22 3/8
1866.....	28.090:940\$000	26, 22
1867.....	42.560:444\$000	24 3/4, 19 3/8
1868.....	81.749:274\$000	20, 14
1869.....	127.229:722\$000	20, 18
1870.....	150.397:628\$000	24 3/4, 19 5/8
1871.....	151.078:061\$000	25 7/8, 21 7/8
1872.....	150.806:740\$000	26 1/4, 24 1/2
1873.....	149.578:732\$000	27 1/8, 25 1/4
1874.....	149.546:637\$000	26 3/4, 24 3/4
1875.....	149.501:299\$000	28 3/8, 26 1/2
1876.....	149.379:759\$000	27 1/8, 23 1/2
1877.....	149.347:859\$000	25 5/8, 23
1878.....	181.279:057\$000	24 5/8, 21
1879.....	189.258:354\$000	23, 5/8, 19 1/8
1880.....	188.199:591\$000	24, 19 7/8
1881.....	188.155:455\$000	23 1/4, 20
1882.....	188.110:973\$000	22, 20 1/8
1883.....	188.041:087\$000	22 1/4, 21
1884.....	187.936:661\$000	22 1/4, 19 5/8
1885.....	187.343:725\$500	19 1/2, 17 5/8
1886.....	194.282:585\$500	22 3/4, 17 5/8
1887.....	184.335:294\$250	23 1/4, 21 1/2
1888.....	188.861:263\$000	26 9/16, 22 7/8
1889.....	179.371:163\$500	28, 24
1890.....	171.031:414\$000	26 1/8, 20 5/8
1891 (h).....	171.081:414\$000	21 5/8, 10 3/4
1892.....	215.111:964\$500	16 1/8, 10
1893.....	285.744:750\$500	13 3/4, 10 3/16
1994 (i).....	367.358:652\$000	13, 9 1/16

(a) Para melhor illustrar a tabella, demos os *extremos* do cambio que regularam entre a praça do Rio de Janeiro e a de Londres. Antes de 1833, o *cambio-par*, em ouro de peçs

portuguezas, era de 67 1/2 pence por 1\$000; em ouro de peças brasileiras, de 60 3/4 pence por 1\$. Depois da reforma monetaria de 1833, o *cambio-par* entre a moeda brasileira e a ingleza tornou-se de 43 1/5 pence por 1\$000, e, finalmente, pela reforma monetaria do anno de 1846, o *cambio-par* ficou sendo de 27 pence por 1\$000.

(b) Inclue 19.017:430\$000 de notas do extinto *Banco do Brasil*, cuja responsabilidade foi assumida pelo Estado, e 1.490:000\$000 de cedulas emittidas pelo Thesouro para troco do cobre falso na Bahia em 1828—1829.

(c) A differença menor vem de ter sido inutilizada a importancia de 157:490\$000 de notas do banco extinto, que existiam nos cofres do Governo.

(d) Inclue 18.911:967\$000 de notas do banco extinto (*novo padrão*) tendo deixado de vir á substituição a importancia de 105:463\$000, que se abateu da primeira somma, acima indicada, e augmentando-se mais: cedulas da Bahia na importancia de 1.490:000\$000 —; e cedulas e conhecimentos emittidos igualmente, para o troco do cobre, conforme a lei de 3 de outubro de 1833, na somma de 10.300:592\$000.

(e) Inclue a somma já dita das notas do banco, de 18.911:967\$000 e a das cedulas e conhecimentos do 1º e 2º resgate ou troco do cobre, já então na importancia de 20.564:159\$000.

(f) De 1838 a 1840 houve novas emissões de papel-moeda, para occorrer aos *deficits*, e tambem teve logar um resgate deste de 4.704:529\$000. Em 1841 terminou a substituição definitiva de todas as notas do extinto banco, e das cedulas e conhecimentos, por *notas do Thesouro*, emittidas em virtude da lei de 6 de outubro de 1835, ficando então a sua circulação no total supradito de 40.199:585\$000, conforme o quadro da Caixa de Amortisação de 31 de dezembro de 1841.

(g) Por occasião da crise de setembro de 1864, o Governo autorizou o Banco do Brazil a elevar a sua emissão *além da somma ordinaria*, e deu curso forçado ás suas notas.

Em fevereiro seguinte, a circulação desse banco já subia a 82.149:560\$000, e, em setembro do anno seguinte, a 87.086:320\$000.

Reunidos estes algarismos aos do papel do Governo indicados na *tabella*, a circulação de curso forçado era então:

Em 1865.....	110.243:900\$000
Em 1866.....	115.177:260\$000

Por accordo feito entre o Governo e o banco, este deixou de emittir (1866), e ficou obrigado a recolher a sua emissão, em certa percentagem annual, da qual, não obstante, resta ainda actualmente na circulação a cifra de 6.777:350\$000.

(h) Mantivemos a cifra do anno anterior, porque no Relatorio da Fazenda de 15 de junho de 1891 se lê: «De outubro ultimo em deante não houve alteração no valor da emissão, que se conserva em 171.081:414\$000.» Entretanto, no Relatorio dito de 9

de maio de 1892 se lê: «As operações de emissão e substituição do papel-moeda tem proseguido com toda a regularidade. No anno de 1891 não houve emissão, e a de 171.081:414\$000 existente na circulação ficou reduzida a 167.611:397\$500, por ter o Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil resgatado, na fórma do contracto feito com o Governo, em agosto desse anno, 3.470:016\$500.»

A circulação de 1890 refere-se a 30 de setembro, e a de 1891 a 30 de junho.

(2) Como é sabido, a datar de janeiro de 1890, mais seis bancos emissores começaram a funcionar no paiz; e si bem que, pela lei devessem elles converter as suas notas em moeda metallica, *dadas certas condições*; o facto é, que *essas condições* não se tendo dado, todas as emissões bancarias passaram a circular, como verdadeiro *papel de curso forçado*.

A somma total do papel desta especie, inclusive a emissão restante (em *recolhimento*) do Banco do Brazil, era:

Em 3 de junho de 1891.....	277.372:410\$000
Papel do Governo.....	171.081:414\$000
	<hr/>
	448.453:824\$000
Em 10 de maio de 1892:	
Papel bancario dito.....	356.314:310\$000
» do Governo.....	167.611:397\$500
	<hr/>
	523.924:707\$500
Em 31 de dezembro de 1894:	
Papel bancario.....	347.491:720\$000
» do Governo.....	367.358:652\$000
	<hr/>
	714.850:372\$000

No papel bancario se incluem 6.777:350\$000 da *antiga emissão* do Banco do Brazil.

Todo o papel dos differentes bancos emissores foi mandado substituir pelo do «Banco da Republica do Brazil», conforme a lei n. 183 C, de 23 de setembro de 1893, já citada.

—E' notavel o augmento do papel-moeda, a datar de 1892!

Com effeito, depois da sua importancia haver descido a 167.611:397\$500, como consta dos documentos officiaes, vemos a mesma *remontar rapidamente* de algarismo, e de maneira, a attingir a mais do duplo desta somma, no curto periodo de menos de tres annos!

Duas são as causas ou motivos conhecidos deste excesso: primeira, *auxílios* prestados aos bancos, nos termos da legislação em vigor (leis de 29 de maio de 1875 e 18 de julho de 1885) (54); segunda, a necessidade de meios para occorrer a *despesas extraordinarias* com o restabelecimento da ordem publica, profundamente convulsionada pela *revolta* de 6 de setembro de 1893.

Não está em nosso proposito discutir ou apreciar aqui a procedencia dos motivos indicados; e por isso proseguiremos em nossa resenha.

109. Depois dos dados e informações, que acabamos de offerecer no intuito de tornar conhecida a origem do papel-moeda no Brazil, e as condições peculiares em que o mesmo se constituiu e permanece, como uma das especies mais importantes da divida publica nacional (55); cumpre-nos, para completar as nossas *indicações* sobre a materia, ajuntar agora uma breve noticia sobre a obrigação, tão solemnemente contrahida pelos poderes publicos, acerca do *infallível resgate* da mesma divida.

Que semelhante obrigação não fôra leal e cumpridamente satisfeita, dizem os proprios algarismos, em geral sempre crescentes, da *tabella* que acima se offereceu.

Defacto, não só tem sido relativamente pequenas, as sommas do *papel resgatado*, como ainda, os resultados obtidos na maioria dos casos tem sido illusorios, sinão, ás vezes, prejudiciaes mesmo.

E' certo, que a lei de 6 de outubro de 1835 mandou *imperativamente especialisar certas rendas e fundos* para o prompto resgate do papel-moeda, e esses *meios* foram logo depois augmentados pela lei n. 109 de 11 de outubro de 1837; mas, emquanto

---

(54) Além das «emissões de papel», feitas pelo Thesouro para fins ou serviços do Estado, as leis supracitadas de 1875 e 1885 autorizam «emissões extraordinarias ou provisórias» para o fim de auxiliar os bancos, no apparecimento de crises monetarias. Tais emissões devem ser feitas sobre a garantia de titulos da divida publica, e, na falta destes, sobre outros titulos, que se reputem seguros. O total, a que podia attingir, era de 25.000 contos de réis; mas a lei n. 183 C. de 23 de setembro de 1893 elevou o seu maximo ao duplo, isto é, a 50.000:000\$000.

(55) Para dados e informações completas, vide: A. Cavalcanti, «O Meio Circulante Nacional» já citado.

procedia-se a arrecadação das *rendas consignadas*, afim de terem a applicação conveniente, uma nova *emissão de papel* da somma de 6.112:730\$000 era igualmente autorisada pela lei n. 91 de 23 de outubro de 1839, para *supprir* ao *deficit* orçamentario.

Deixemos, porém, de parte as *leis de emissão*, para verificarmos sómente, quaes os resgates ordenados e positivamente feitos até ao presente.

1º *Resgate*— Não obstante o augmento do *papel circulante* para os fins da lei de 1839, o ministro da Fazenda affirmara em seu relatorio de 1841, que até fevereiro deste anno o resgate do mesmo havia sido feito, com *toda a pontualidade*, montando então a 4.704:529\$000 a importancia do papel queimado.

Qual fôra, no emtanto, o resultado obtido desse primeiro resgate?

Real ou *effectivamente*, pôde-se dizer, que nenhum.

Além de que, para perfazer a somma destinada à *queima do papel*, foi mister vender apolices do juro de 6 % por preço assaz inferior ao valor nominal destas; accresce a circumstancia de que, no mesmo anno de 1841, effectuara-se mais uma emissão de 4.720:555\$630, isto é, de somma bastante, para *annullar* qualquer *effeito apreciavel* de todo o resgate anterior.

A lei n. 231 de 13 de novembro, que autorisara a emissão dita para despezas com exercicios findos e creditos extraordinarios e supplementares, mandou igualmente *suspender no exercicio a applicação* das quantias, *especialmente* arrecadadas para o serviço do resgate.

Veiu em seguida a lei n. 283 de 7 de junho de 1843, que autorisou o *augmento* do papel-moeda para o supprimento de *deficits* orçamentarios; e depois, o *arbitrio do proprio governo* mandou emittil-o (1844-1845), a pretexto de *antecipações de receita* feitas ao Thesouro, mas, cujas importancias ficaram permanentes na circulação...

Comtudo, destes factos não se queira concluir, que os poderes publicos tivessem mudado de pensar, acerca da necessidade do resgate; a sua *contradição apparente* provinha do imperio das circumstancias.

Tanto era esta a verdade, que pela lei n. 401 de 11 de setembro de 1846 foi o governo expressamente autorizado a restringir a circulação, tanto quanto fosse preciso, para elevar o valor do papel ao par, fazendo para isso as operações de credito, que fossem necessarias; e as leis n. 555 de 15 de junho, e n. 586 de 6 de setembro de 1850 mandaram vender diversos *proprios nacionaes*, e applicar o seu producto ao *melhoramento* do meio circulante.

Essas autorisações, porém, não tiveram a devida execução.

2º *Resgate* — Em 1853, ao tratar-se da incorporação do Banco do Brazil, foi estipulado nas clausulas da mesma, que o referido estabelecimento obrigava-se a retirar da circulação o *papel-moeda*, na razão de 2.000:000\$, cada anno, devendo o resgate começar, o mais tardar, dous annos depois da installação do banco (art. 2º da lei n. 643 de 5 de julho de 1853).

Esta obrigação foi effectivamente cumprida, e em virtude della, de outubro de 1856 a abril de 1865, o Banco do Brazil retirou da circulação e entregou ao Thesouro a somma de 17.500:000\$000 de papel-moeda; de maneira que a importancia, então circulante do dito papel ficara reduzida a 28.094:440\$000.

A' primeira vista, parece que o resgate feito, de somma relativamente avultada, devera ter preenchido aos seus proprios fins, com todas as vantagens, que do mesmo se esperavam.

No emtanto, examinando-se os factos, chega-se á certeza de que, ainda dessa vez, os resultados do resgate foram, não sómente illusorios, mas até prejudiciaes, pelos novos encargos tomados.

Com effecto, não houve *resgate*, propriamente; a operação alludida consistiu, apenas, em ter o Banco do Brazil substituido na circulação o *papel-moeda* do Thesouro pelo *bancario*, e este tão *inconvertivel* como aquelle; recebendo, além disto, a importancia substituida dos 17.500:000\$000 em apolices da divida publica do juro de 6%.

De modo que, pelo supposto resgate, nem foi diminuida a importancia do papel-moeda circulante, nem o Thesouro teve outro resultado da operação, além de sobrecarregar-se com o accrescimo da divida fundada, acima dito...

A prova de que nem ao menos obteve-se a *redução* do papel circulante, temol-a nos proprios algarismos: quando em 1856 foi encetada a operação do resgate, o *papel* do Thesouro e dos bancos era da importancia de 85.700:000\$000; entretanto, quando em 1865, foi terminada a operação, o total circulante delle elevava-se a 110.243:900\$000, isto é, a 24.543:900\$000 de excesso.

Diversas leis posteriores á de 5 de julho de 1853 continuaram igualmente a *providenciar* acerca do resgate do papel-moeda; mas, no geral, sem o menor effeito ou alcance pratico. (56)

3º *Resgate*— Pela lei n. 3.313 de 16 de outubro de 1886 foi o Governo autorizado a retirar da circulação annualmente a somma de 5.000:000\$000 em notas do Thesouro, até que o valor do papel-moeda se elevasse ao fixado no art. 1º da lei n. 601 de 11 de setembro de 1846.

Em virtude da autorisação referida, foi realmente effectuado, nos exercicios de 1886 a 1887, o resgate de 7.500:000\$000.

Mas, sem querer negar que, nas circumstancias, a alludida operação pudesse ser capaz de bons effeitos praticos; cumpre, todavia, observar: *primeiro*, que para a sua realisação, foi mister recorrer ao augmento da divida interna fundada; *segundo*, que, durante o proprio periodo, em que por uma mão se realisava o resgate da somma dita, o governo emittia por outra a importancia de 14.000:000\$000 de *papel-moeda*, a titulo de *auxiliar* aos bancos, na fórma da lei...

4º *Resgate* — Em 1889 pareceu ao ultimo governo do Imperio que havia chegado a época inadiavel de ser satisfeito o compromisso solemne dos poderes publicos, quanto ao completo resgate do papel.

« Um dos motivos que determinou a abertura da subscrição do emprestimo nacional daquelle anno (diz o ministro da Fazenda) fôra exactamente o resgate do papel-moeda.»

---

(56) Vejam-se entre outras: lei n. 1114 de 27 de setembro de 1860; idem n. 1177 de 9 de setembro de 1862; idem n. 1319 de 12 de setembro de 1865; idem n. 1508 de 28 de setembro de 1867; idem n. 1764 de 28 de janeiro de 1870; idem n. 1836 de 27 de setembro de 1871; idem n. 2318 de 25 de agosto de 1873; idem n. 2540 de 22 de setembro de 1875; idem n. 2792 de 20 de outubro de 1877; decreto n. 6382 de 15 de abril de 1878 (mandou emittir 60.000 contos com a amortisação annual de 6 %); etc., etc.

Dotado, portanto, o Thesouro com os recursos precisos para a operação, foi promulgado o decreto n. 10.336 de 6 de setembro de 1889, pelo qual, não só ordenara-se o incineramento de 6.000 contos de réis das notas circulantes do valor de 500\$, como também, fôra o ministro da Fazenda autorizado à *prover aos meios necessarios*, para que até o fim do anno de 1890 estivessem resgatados 10 % das notas em circulação, em 1891 mais 10 %, em 1892 mais 25 %, em 1893 mais 25 %, e os restantes 30 % em 1894.

Em execução do disposto neste decreto, foi lavrado entre o Thesouro e o Banco Nacional do Brazil o contracto de 2 de outubro seguinte, em cujas clausulas, além do mais, se continha: para o banco a obrigação de effectuar o resgate total do papel-moeda até ao anno de 1894 inclusive, e para o governo, não sómente a de pagar ao banco as sommas despendidas com o resgate, em apolices do juro de 4 % e amortisação annual de 2 % (tudo em ouro); mas ainda, o compromisso formal de não emittir papel-moeda em quanto durasse o *Banco Nacional do Brazil* dito, cujos bilhetes deveriam ter curso legal em todo o Imperio. No contracto também fôra estipulado, que as acções e bilhetes desse banco ficavam isentos de qualquer taxa ou imposto.

Tamanhos favores e regalias, *acceitaveis ou não* no caso (57), deixam certamente ver o grande empenho, que o governo de 1889 tivera na operação.

Mudadas, porém, *incidentemente*, como foram, as circumstancias politicas do paiz, e com estas, as *relações basicas da ordem financeira*, o contracto de 2 de outubro patenteou-se desde logo inexequível. Todavia, o banco contractante cumpriu as obrigações tomadas até ao fim de 1889, entregando ao Thesouro a importância de 7.775:000\$000 de papel resgatado, e recebendo em troca somma igual de apolices do valor nominal de 1:000\$000 e do juro de 4 % ouro, como acima se disse.

Tal foi o *resultado unico* da grande operação encetada.

Pelo decreto do *Governo Provisorio* n. 255 de 10 de março de 1890, foi o serviço do resgate entregue por igual ao Banco

---

(57) Resenha Financeira cit. pag. 74.



Nacional do Brazil e ao Banco do Brazil, estendendo-se ao ultimo as condições, faculdades e encargos, com que este serviço se achava commettido ao primeiro destes estabelecimentos.

Não consta que dessa medida tivesse provindo resultado algum.

5º *Resgate* — O decreto n. 1154 de 7 de dezembro de 1890, que autorisou a fundação do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, estabeleceu no seu art. 7º a condição do resgate do papel-moeda; e na sua conformidade foi lavrado o contracto de 28 de julho de 1891, entre o banco (58) e o Thesouro Nacional, pelo qual foi estipulado o resgate total do papel-moeda circulante até ao anno de 1895 inclusive.

Não é opportuno indicar aqui e, menos ainda, analysar as clausulas desse contracto; apenas, em attenção ao nosso intuito, diremos, que a sua inteira execução era manifestamente impossivel para o banco contractante, a despeito da grande vantagem que o mesmo se reservara, quanto á faculdade de emissão no *triplo do lastro depositado*, para com ella effectuar a *troca* ou *resgate do papel* do Thesouro.

Isso não obstante, o banco realisou, em cumprimento do alludido contracto, o resgate de 3.470:016\$500, ficando em consequencia o papel-moeda então reduzido (no fim de 1891) á importancia de 167.611:397\$500, como anteriormente tivemos occasião de informar.

De resto, o Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil desaparecera, em breve, pela fusão do mesmo e do Banco do Brazil em novo estabelecimento, denominado «Banco da Republica do Brazil».

6º *Resgate* — O decreto n. 1167 de 17 de dezembro de 1892, que autorisou a criação do Banco da Republica do Brazil, estabeleceu em relação ao resgate do papel-moeda o seguinte:

1) que ficava rescindido independentemente de indemnisação o contracto de resgate do papel-moeda celebrado com o Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil;

---

(58) O banco acima dito resultara da fusão dos estabelecimentos anteriores — «Banco dos Estados Unidos do Brazil e Banco Nacional do Brazil».

2) que com os lastros depositados no Thesouro, ouro e apolices, ora substituidos por *apolices-ouro*, seria retirada gradativamente da circulação, dentro de um anno, até a quantia de 100.000:000\$000 do papel-moeda do Estado.

O serviço deste resgate foi commettido ao novo banco, na fórma dos avisos de 9, 20 e 22 de fevereiro de 1893, e como resultado final da operação foi, em agosto desse anno, queimada na *Caixa de Amortisação* a somma de 5.327:000\$000 de papel-moeda, que havia sido recolhido nos mezes de março e junho para aquelle fim.

O decreto de 17 de dezembro foi, porém, modificado pela lei da *sua approvação*, n. 183 C de 23 de setembro de 1893, e nas disposições desta o que se encontra sobre a materia é, apenas, a seguinte autorisação:

« O governo entrará em accordo com o Banco da Republica do Brazil para o *resgate* ou *substituição* do papel-moeda do Estado.»  
Semelhante accordo ainda não foi celebrado.

7º *Resgate* — Resta-nos mencionar mais um resgate do papel-moeda.

Tendo o decreto n. 1976 de 25 de fevereiro deste anno (1895) autorisado o Ministro da Fazenda a contrahir um emprestimo interno de 100.000:000\$000, estabeleceu igualmente, entre as suas disposições, que «metade do producto do referido emprestimo fosse applicada ao resgate do papel-moeda, emitido em virtude do decreto n. 1616 A de 23 de dezembro de 1893 (59).

Realisado o emprestimo, o governo encarregou da operação do resgate á Caixa de Amortização (aviso de 14 de março de 1895), fornecendo á csta Caixa as quantias precisas, segundo o andamento do serviço.

A importancia até agora (60) retirada da circulação para o fim do resgate é de 30.000:000\$000.

---

(59) A emissão total effectuada nos termos desse decreto fôra de \$2.000 contos, conforme consta dos documentos officiaes.

(60) Escrevemos em 15 de dezembro de 1895.

— Tal é a *resenha* dos diversos *resgates* do papel-moeda, até agora feitos, no empenho de reduzir ou amortisar essa divida do Estado.

E sem pretender levantar uma *censura* aos nossos estadistas e financeiros, somos, todavia, forçados a reconhecer que os resultados obtidos nada teem de satisfactorio: em uns casos, os governos se teem illudido a si mesmos, retirando por *uma mão* certa quantidade de papel para ser queimado, enquanto *emittem pela outra* somma, ás vezes maior, para encher os *deficits* successivos dos orçamentos; em outros casos, os governos nada mais teem feito do que substituir o *papel do Thesouro* pelo *papel bancario*, pagando, além disso, a importancia substituida em titulos da divida publica, sem que do novo encargo tomado pelo Thesouro resulte ao menos um melhoramento qualquer do *meio circulante*.

O papel bancario, que entra na circulação, em virtude do *supposto resgate*, é, em regra, tão *inconvertivel*, como era o do Thesouro, que fôra substituido.

E é com medidas desta ordem, que se tem procurado *valorisar* a nossa moeda fiduciaria circulante!

Não admira, pois, que os resultados tenham sido da mais completa desillusão.

Não ha duvida, que o *resgate* do papel-moeda deve ser feito; é condição indispensavel para o verdadeiro regimen monetário de todo paiz. Mas elle deve ser feito *definitivamente*, isto é, quando desaparecidas as circumstancias precarias, que obrigaram o governo a recorrer ao curso forçado.

Não é queimando *parte* do papel-moeda, todo elle mesmo, si o quizerem, que a circulação ha de tornar-se metallica. E' condição preliminar do resultado dessa operação — *que haja excedente progressivo* ou ao menos *constante*, nas receitas do Estado e da Nação —, queremos dizer: que o governo não precise *tomar emprestado* para occorrer ás suas despezas ordinarias, e que a nação obtenha da sua produção rendimento maior do que lhe é necessario para os misteres do seu consumo ordinario.

Em circumstancias, que não estas, nenhum paiz terá jámais uma boa circulação metallica; quaesquer que sejam os argu-

mentos dos *theoristas classicos* ou os esforços improficuos dos inimigos da moeda fiduciaria. (\*)

Emitir titulos do Thesouro, vencendo juros e obrigados á amortisação, para com o seu producto, recebido em *papel-moeda*, ir comprar *identico papel-moeda*, a titulo de resgate; é praticar um acto que, pela *troca dos nomes*, pôde ser capaz de illusão aos olhos do *vulgo*; mas nunca será uma operação financeira, da qual resulte vantagem *real* para o Thesouro, ou a *valorisação* do meio circulante.

Resgatar não quer dizer — *substituir*; é pagar em *moeda* o titulo de divida que circula, fazendo officio desta.

Mas não é, trocando um titulo de divida por outro, que a divida ficará extincta...

## VI — Divida Provincial e Estadual

110. Carecemos de dados e informações bastantes para apreciar as origens e condições diversas da *divida estadual*, tanto no seu conjuncto, como nas suas especies particulares. Todavia, de quanto nos foi possível colher a esse respeito, organisámos a tabella, que abaixo se encontra. Por ella poderá ao menos cada um informar-se do que lhe é essencial na materia, isto é:— o *quantum* da divida passiva dos Estados da União, — com a discriminação das suas especies, — *fundada* e *fluctuante*, e em confronto com a divida provincial, existênte ao findar do Imperio.

---

(\*) Vide «O Meio Circulante Nacional» cit., vol. 2º, pag. 293.

## Divida passiva provincial em 1888 - 1889

PROVINCIAS	FUNDADA (a)	FLUCTUANTE	SOMMA
Amazonas.....		3.000:000\$000	3.000:000\$000
Pará.....	3.394:200\$000	1.317:438\$016	4.711:638\$016
Maranhão.....	1.023:000\$000		1.023:000\$000
Piauhy.....	202:000\$000	158:431\$088	360:431\$088
Ceará.....			
Rio Grande do Norte.....	43:818\$800	348:032\$933	391:851\$733
Parahyba.....	485:750\$000	693:742\$903	882:492\$903
Pernambuco.....	7.624:400\$000	56:278\$033	7.680:678\$033
Alagoas.....	456:103\$000	333:115\$232	519:218\$232
Sergipe.....	731:400\$000	327:977\$298	1.059:377\$298
Bahia.....	11.630:400\$000		11.630:400\$000
Espirito-Santo.....	282:800\$000	18:057\$176	300:857\$176
Rio de Janeiro.....	8.034:900\$000	1.028:861\$600	9.033:764\$600
Minas Geraes.....	8.011:717\$210		8.011:717\$210
Paraná.....	732:903\$000	1.294:168\$033	2.027:164\$033
S. Paulo.....	(b) 14.652:763\$999	3.731:555\$703	18.414:319\$707
Santa Catharina.....	132:000\$000	23:312\$800	155:312\$800
Rio Grande do Sul.....	3.227:321\$818	675:340\$000	3.902:661\$818
Goyaz.....	30:800\$000	22:000\$000	52:800\$000
Matto Grosso.....	100:000\$000	33:799\$817	238:799\$817
<b>Total.....</b>	<b>60.325:367\$827</b>	<b>13.131:143\$187</b>	<b>(c) 73.456:511\$014</b>

(a) Talvez sob este título haja verbas, que não representem divida fundada, propriamente dita; mas as cifras que damos, estavam classificadas, como tal, nas peças officiaes, de onde extrahimol-as.

(b) Inclua a importancia de 6.512:763\$999 de adiantamento de juros garantidos á Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, pagos pelo Thesouro Nacional.

(c) Este total devia ser superior, ao fim do anno de 1889, segundo as previsões colhidas dos proprios documentos, de que nos servimos para indical-o.

Divida passiva estadual em 1895

ESTADOS	FUNDADA	FLUCTUANTE	SOMMA
Amazonas.....	(a) .....	45:134\$805	45:134\$805
Pará.....	(b) 2.322:400\$000 .....		2.322:400\$000
Maranhão.....	1.435:000\$000 .....	460:000\$000	1.895:000\$000
Piauí.....	.....	90:333\$878	90:333\$878
Ceará.....	(c) .....		
Rio Grande do Norte..	124:650\$000 .....	33:29:\$358	157:94\$358
Parahyba.....	290:350\$215 .....	405:800\$491	693:150\$705
Pernambuco.....	9.838:184\$803 .....	320:273\$324	10.158:458\$327
Alagoas.....	315:600\$000 .....	100:500\$000	415:100\$000
Sergipe.....	1.927:963\$134 .....		1.927:963\$134
Bahia.....	12.267:600\$000 .....		12.267:600\$000
Espirito-Santo.....	11.350:389\$470 .....	58:500\$000	11.408:889\$470
Rio de Janeiro.....	4.000:000\$000 .....	3.093:021\$739	7.093:021\$739
Minas Geraes.....	(d) 15.134:000\$000 .....	1.453:109\$000	16.587:109\$000
Paraná.....	(e) 2.530:000\$000 .....		2.530:000\$000
S. Paulo.....	(f) 14.802:000\$000 .....	387:656\$319	15.189:656\$319
Santa Catharina.....	(g) 4.930:000\$000 .....		4.930:000\$000
Rio Grande do Sul.....	6.702:021\$818 .....	110:300\$000	6.812:321\$818
Goyaz.....	30:000\$000 .....	115:000\$000	145:000\$000
Matto Grosso.....	(h) 27:500\$000 .....		27:500\$000
Total.....	85.027:650\$441	6.078:978\$414	91.706:637\$854

(a) O Amazonas continúa a não ter divida fundada, e, segundo declara a mensagem do seu governador, de 10 de julho de 1895, toda a sua divida fluctuante era então da somma supraindicada de 45:134\$805.

(b) Esta divida em 1891 era de 7.112:803\$000.

(c) Continúa a não ter divida.

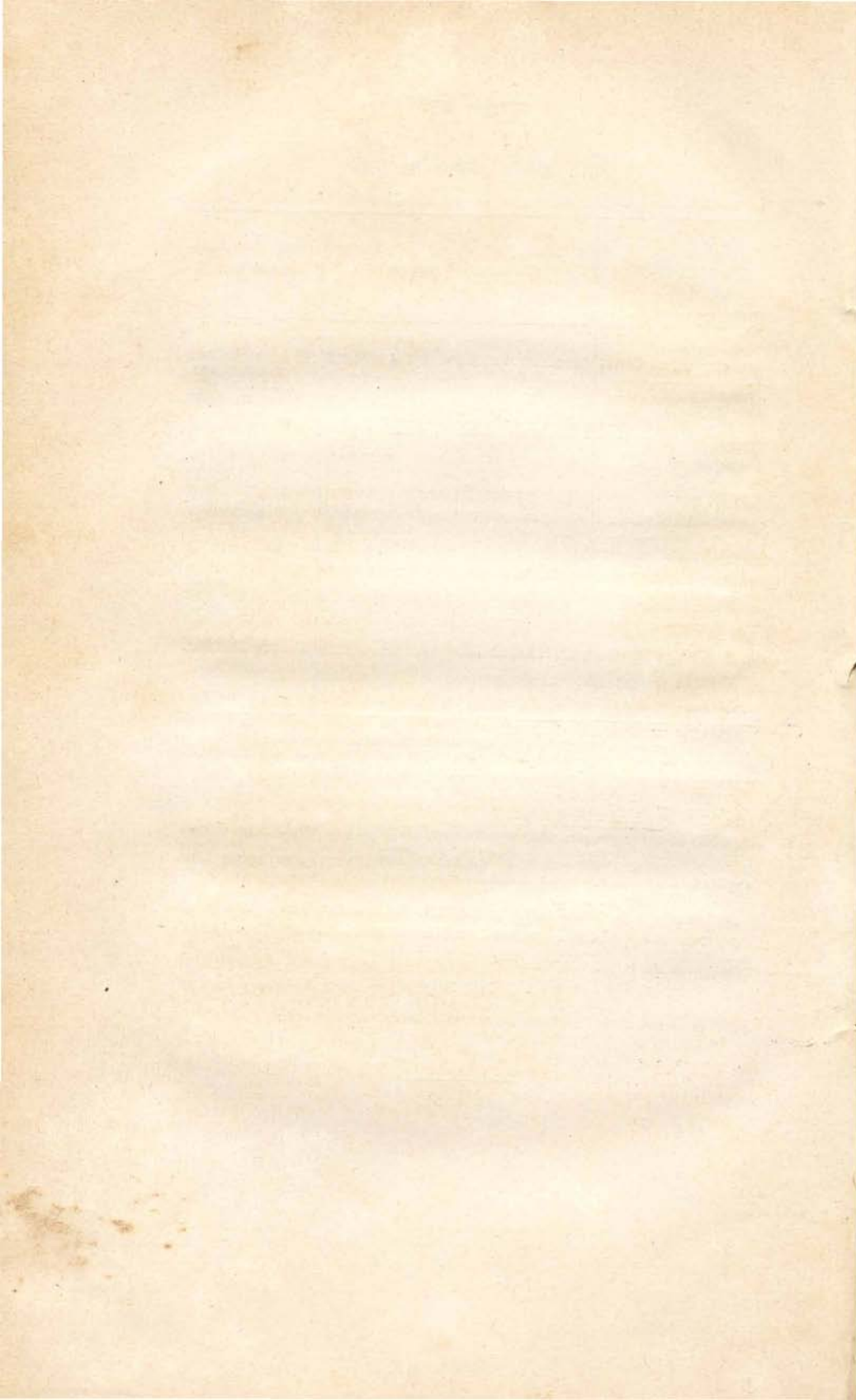
(d) E' de notar que nos dous ultimos annos o Estado de Minas tem enprestado á companhias de estradas de ferro do mesmo Estado a somma importante de 10.740:255\$000 (até 31 de outubro de 1895), a qual, si tivesse sido applicada á amortisação da sua divida, esta se acharia assaz reduzida, talvez mesmo annullada.

(e) Inclue a importancia de 1.930:000\$000 á União, pelo prazo de 20 annos.

(f) Compõe-se a divida fundada: 3.080:000\$000 de divida interna, e £ 1.172.200 de divida externa, a qual, calculada ao cambio de 24 ds. por 1\$000, orça em 11.722:000\$000.

(g) E' contrahida com a União, pelo prazo de 20 annos.

(h) Conforme a mensagem do governador, de maio de 1895, esta divida devia achar-se resgatada até ao fim do exercicio financeiro.



## TITULO SETIMO

### A ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

#### § I — DEFINIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

111. Administração financeira é a parte da *administração pública*, que cuida da *economia* do Estado, ou em outros termos, que tem por objecto o *provimento* dos meios economicos (*bens, rendas publicas*) e o *emprego* desses meios (*despeza publica*) para os fins do Estado.

A sua esphera pôde ser maior ou menor, conforme os limites de acção, traçados ao Estado (ns. 4, 17 e 38 b) na ordem economica nacional.

Como toda administração publica em geral, a administração financeira presuppõe:

- 1) um certo numero de funcionarios, hierarchicamente organisa-los, segundo a ordem e a distribuição dos serviços ;
- 2) a definição da competencia e jurisdicção desses funcionarios no exercicio dos respectivos cargos, ou desempenho das suas attribuições ;
- 3) formulas methodicamente adoptadas, pelas quaes se *processam* e se expedem os diversos actos.

Quando as *formulas* e *actos* da administração financeira se referem *peculiarmente* á escripturação e contas dos *haveres* e *custeio* do Estado, *activa* e *passivamente*, o seu conjuncto constitue o que se chama a *contabilidade financeira* (n. 5), a qual, muito embora seja parte integrante e principal da *administração* propriamente dita, della distingue-se, pelo objecto e fim, limitado e especial, que se propõe.



— Feita esta distincção, pôde-se dizer que a administração financeira comprehende:

a) os actos dos poderes publicos, relativos á organização e exercicio do pessoal, guardada a *discriminação e regulamento* das suas attribuições e deveres, nos differentes casos e especies ;

b) o *processo e despacho* dos negocios e questões, sobre direitos e interesses dos individuos particulares, ou do proprio Estado.

Tal é, com effeito, a materia da administração financeira em seu sentido restricto, da qual tratámos no presente Titulo ; cumprindo, entretanto, advertir, que o que temos em mente, nem é uma apreciação theorica, nem um estudo de legislação comparada, sobre as *modalidades* diversas, que tão importante assumpto offerece ; o nosso trabalho limita-se á uma simples *noticia chronologica das organizações administrativas*, que as leis teem creado ou adoptado, para o serviço especial da *Fazenda Publica* no Brazil. (1)

O mais, que muito importa conhecer sobre as *disposições legais, regras e praticas*, reguladoras ou concernentes á receita e á despesa publica, se dirá no Titulo seguinte — «A contabilidade financeira».

## § II — ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA DE 1808

112. Tendo o principe regente, D. João, estabelecido (1808) no Brazil a séde da monarchia portugueza, teve necessidade de aqui crear diversas repartições publicas de primeira ordem para os misteres do publico serviço, e entre estas, o *Erario Rêgio* ou *Thesouro Real e Publico*, com um *Conselho da Real Fazenda*, nos termos do alvará de 28 de junho de 1808. (2)

---

(1) Esta expressão é communmente empregada entre nós para significar o conjuncto dos negocios financeiros, ou a economia do Estado ; e daqui a denominação de «Ministerio da Fazenda».

(2) Pelos avisos ns. 24 e 25 de 27 de julho de 1808 foram expedidas as «regras geraes para o despacho do seu expediente», e pelo de n. 26 de 29 do mesmo mez, mandou-se observar as disposições e decretos, applicaveis á tomada de contas dos exactores da Fazenda Real e á «assistencia dos empregados» do Real Erario.

Segundo os fins expressos no Alvará, o Erario Regio e o Conselho de Fazenda ditos, além de substituirem as *Juntas de Fazenda* e de *Revisão da antiga divida passiva*, então existentes nesta Capitania (provincia do Rio de Janeiro), foram tambem instituidos, como *repartição superior e unica*, por onde *privativamente se deviam expedir* todos os negocios pertencentes á arrecadação, distribuição e administração da *Real Fazenda* deste Continente e Dominios Ultramarinos, com as mesmas attribuições e prerogativas especificadas na carta de lei de 22 de dezembro de 1761, que havia creado o Real Erario de Lisboa.

Eis os termos do proprio Alvará : (3)

*Do Erario Régio*—1.º Hei por bem, abolindo desde já a jurisdicção exercitada pelas referidas juntas da fazenda e revisão, crear e erigir no Estado do Brazil um Erario ou Thesouro Real e Publico, com as mesmas prerogativas, jurisdicção e inspecção, autoridade, obrigações e incumbencias especificadas na carta da lei de 22 de dezembro de 1761 que estabeleceu o Real Erario de Lisboa, sendo unicamente composto de um presidente, que nelle será meu logar-tenente, um thesoureiro-mór, um escrivão da sua receita e tres contadores geraes ; observando cada um delles por seu regimento tudo quanto na referida lei fundamental se acha determinado, e o mais que pelas leis, alvarás e ordens posteriores foi ordenado e estabelecido, e isto tão exacta e devidamente como si de cada uma dellas fizesse expressa menção, excepto aquillo que pela mudança das circumstancias do Estado, especialmente for declarado neste meu alvará.

2.º A mesa do Erario será formada do presidente, thesoureiro e escrivão da sua receita, e á ella poderá ser chamado pelo presidente, quando lhe parecer necessario e a decisão dos negocios o exigir, o procurador da Fazenda, o contador geral respectivo ou outro qualquer ministro e pessoas, na fôrma do alvará de 17 de dezembro de 1790.

3.º Haverá na thesouraria-mór do Real Erario dous segundos escripturarios, dous terceiros, dous amanuenses, dous praticantes e tres feis, um dos quaes será o pagador, e terá a sua conta escripturada nas contadorias geraes, segundo a natureza das folhas que pagar ; um porteiro e seis continuos, que servirão tambem de porteiros nas contadorias geraes, e nas mais estações onde o thesoureiro-mór os mandar ter exercicio.

4.º A primeira das tres contadorias geraes que estabeleço, terá a seu cargo fazer entrar no Erario e escripturar as rendas que devem nelle entregar todos os thesoureiros, almoxarifes, rece-

---

(3) Pela sua importancia capital na administração financeira do Brazil daremos a sua integra em Appendice.

bedores, administradores, provedores, fiscaes, exactores e contractadores dos redditos e direitos reaes desta cidade e provincia do Rio de Janeiro.

5.º A segunda será encarregada da contabilidade e cobrança das rendas da Africa Oriental, Asia Portugueza e governos de Minas Geraes, S. Paulo, Goyaz, Matto Grosso e Rio Grande de S. Pedro do Sul, administrações e contractos que nelles se comprehendem.

6.º A' terceira pertencerá a escripturação, contabilidade e fiscalisação das rendas reaes, estabelecidas nos governos da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Ceará, Piauhy, Parahyba, Ilhas de Cabo Verde, Açores, Madeira e Africa Occidental, administrações e contratos nelles comprehendidos.

7.º Haverá em cada uma das referidas contadorias geraes um primeiro escripturario, tres segundos, tres terceiros, tres amanuenses e tres praticantes, para a prompta expedição dos negocios pertencentes ao expediente dellas e á escripturação das contas da minha Real Fazenda, debaixo das ordens do respectivo contador geral.

8.º O primeiro escripturario servirá nos impedimentos do contador geral; o mais antigo dos segundos escripturarios servirá de primeiro, e assim successivamente, para que não haja falta alguma no prompto exercicio de que são encarregados.

9.º E porque as informações, negocios e expediente, que cumpre o contador geral dê, averigue e faça pessoalmente, lhe não permitem escripturar o *Livro-mestre* e *Memorial diario* da sua repartição; o primeiro escripturario de cada uma das referidas contadorias geraes terá a seu cargo esta escripturação, debaixo das normas e titulos que para ella estabelecer, com conhecimento de causa, o competente contador geral. No caso, porém, de impedimento ou molestia dos ditos primeiros escripturarios, lançarão nos ditos livros os segundos escripturarios mais antigos ou intelligentes, precedendo para isto a necessaria portaria do presidente.

*Do Conselho da Fazenda*—1.º Hei por bem, outrosim, crear e erigir nesta Capital um conselho da minha Real Fazenda, o qual terá as mesmas prerogativas, honras, privilegios, autoridade e jurisdicção no *Estado do Brazil* e Ilhas adjacentes que tinha e exercitava o Conselho da Fazenda de Portugal, conservando a respeito das colonias ultramarinas e mais senhorios de Africa e Asia a mesma jurisdicção que lhe compete e era pertencente ao conselho de ultramar do mesmo Reino, etc., etc.

2.º Ordeno, comtudo, que ao dito respeito fiquem existindo todas as juntas de fazenda erectas nas mais capitánias do Brazil e dominios ultramarinos; e, portanto, a respeito do territorio comprehendido na administração e arrecadação de cada uma das ditas juntas, exercitará tão sómente o Conselho de Fazenda a jurisdicção que exercia sobre os assumptos da minha Fazenda o conselho ultramarino, sem infracção do que se acha determinado pelas cartas régias da creação das referidas juntas, pelo

decreto de 12 de junho de 1779, e pelas mais ordens posteriores, as quaes mando que continuem provisionalmente a servir de regimento e instituto ás mesmas juntas.

3.º Sou servido, porém, determinar, fiquem pertencendo ao expediente do conselho todos os negocios e assumptos que até agora se expediam por diferentes juntas ou estações delle separadas, cantinuando a conhecer de todos os artigos da minha Real Fazenda, sobre que eu não houver no Brazil positivamente decretado a separação da jurisdicção do mesmo conselho, como são: Armazens Reaes, Arsenal Real do Exercito, Minas e Metaes, tributos ou impostos; á excepção, contudo, do que respeitar á povoação e fundação de terras, cultura e sesmarias dellas, e obras dos *conselhos*, por ser o conhecimento de taes objectos pertencente á *Mesa do desembargo do Paço*, a quem sobre os ditos assumptos conferi a mesma jurisdicção que exercitava o conselho de ultramar.

4.º Será composto o dito Conselho de Fazenda de um presidente, que será sempre o do meu Real Erario, e dos conselheiros que eu for servido nomear, havendo unicamente para o expediente delle um escrivão ordinario e outro supranumerario, que sirva nos impedimentos do ordinario, por quem ordeno se expeçam nos dias que não forem santos ou feriados, todos os negocios; um official-maior, outro menor, dous papelistas, um praticante e um official de registro em cada repartição, assim do *assentamento*, como do *expediente*; um porteiro do conselho, dous continuos, um meirinho e seu escrivão, um solicitador e um corrector da Fazenda; vencendo os ditos ministros e officiaes, bem como os do meu real Erario, os ordenados que eu pelos decretos das suas nomeações for servido estabelecer aos ditos empregos nesta Capital, além dos emolumentos que por lei, ordem ou regulamento lhes competirem.

—As disposições, que ficam transcriptas, conteem textualmente quanto refere-se á organização do pessoal do Real Erario e do Conselho de Fazenda, bem como, a enumeração das attribuições correlativas de um e de outro; mas, não se limitara sómente a isso o sobredito alvará da sua criação.

Nos seus differentes *titulos* foram adoptadas varias outras disposições, que pareceram ajustadas aos fins de taes instituições, e bem assim, estabelecidas as regras geraes e especiaes, que deviam ser observadas na pratica dos serviços.

— Mandou-se que a escripturação do Real Erario fosse *mercantil por partidas dobradas*, por ser a unica seguida pelas nações mais civilisadas, assim como, pela sua brevidade para o manejo de grandes sommas; designando-se igualmente os livros que deviam haver, segundo a divisão dos trabalhos.

— Estatuiu-se a fôrma e o tempo da arrecadação das rendas, tendo em attenção a natureza dellas e o modo da percepção, isto é, conforme provinham de pagamentos feitos à *bocca do cofre*, ou de arrematações e contractos.

— Foi ordenado o *processo* ou o conjunto de *fôrmas regulares*, que se deviam guardar no serviço das despezas publicas, com especificação das *normas peculiares* ou *formalidades* exigidas, tratando-se de determinados serviços, como — a *Casa Real*, o *Exercito*, a *Armada*, os *ordenados*, *pensões*, *tenças*, *juros* de dividas, etc.

— Foi egualmente prescripto o levantamento de balanços semestraes do Real Erario, em *fôrma de mappa*, donde constasse a somma geral das entradas e sahidas de todas as caixas, e bem assim a conferencia exacta de todos os valores existentes nos cofres. Além disso, que no fim de cada anno o presidente do Erario Régio devia apresentar a *el-rei* a conta geral do estado da Fazenda, em fôrma de tabella, e de toda a receita e despeza, em que resumidamente se declarasse : — na receita, com distincção de cada um de seus artigos; a importancia della, a somma do que entrou por artigo naquelle anno, e o que ficou em divida de cada um, assim cobravel, como divida em execução ou fallida ; e na despeza, o orçamento da importancia annual de cada artigo, e quanto effectivamente se ficou devendo, etc., etc.

— Isto pelo que toca ao Real Erario.

Quanto ao Conselho de Fazenda, foram dadas semelhantemente as regras e formulas, que convinha observar, tanto no despacho dos negocios, em que o mesmo só tinha jurisdicção voluntaria, como no exame e decisão das materias de natureza contenciosa.

A competencia do Conselho de Fazenda foi principalmente regulada no que dizia respeito:

- 1) ás *habilitações* das partes interessadas ;
- 2) ao *assentamento* das dividas, pensões, tenças, ordenados e outras mercês ou direitos, com relação à Fazenda Real ;
- 3) á administração das rendas, tanto daquellas, cujo pagamento devia realisar-se à *bocca dos cofres*, como das demais, que se deviam effectuar por meio de contractos ou arrematações, etc.

— Embora incompletas e insufficientes, como eram, as regras e normas estabelecidas no alvará de 28 de junho, ellas teriam sido, não obstante, de grande relevancia no maneo dos dinheiros publicos, si, porventura, tivessem tido o devido cumprimento ; não passaram, porém, de *lettra-morta*, em sua maior parte,— é o que se sabe da propria historia do Real Erario...

*Outras Repartições fazendarias* — Como partes integrantes da *organisação financeira*, de que nos estamos occupando, nas demais *Capitanias* (depois provincias do Imperio) continuaram a subsistir as repartições denominadas *Juntas de Fazenda*, às quaes competiam attribuições amplas, *administrativas e contenciosas*, dentro da respectiva jurisdicção ; attribuições, que só foram agora modificadas pelas novas relações de uma *mal definida dependencia*, em que deviam ficar para com o Erario Régio, estabelecido nesta Capital.

As Juntas de Fazenda, como repartições superiores em cada capitania, tinham *estações arrecadadoras*, que lhes eram subordinadas, sob denominações e de competencias diversas, segundo os seus fins ou objecto peculiar (4).

Existiam tambem as *Alfandegas* nos principaes portos do paiz (foram augmentadas no governo do Sr. D. João VI), incumbidas, não sómente da arrecadação dos direitos de entrada e sahida das mercadorias, mas ainda, de outras rendas, na fórma dos seus foraes, ordens, leis, avisos, etc. etc.

Além dessas duas especies de *repartições fazendarias* (Juntas de Fazenda e Alfandegas), que se podiam classificar de primeira ordem ; durante o governo de João VI igualmente existiram e funcionaram diversas outras estações fiscaes, umas vindas de data anterior, e outras creadas por esse governo, taes como: *Registros* (5) (especie de barreiras) ou *alfandegas de portos seccos*, para arrecadação de certos direitos de transporte interlocal ;

---

(4) Nas capitánias, onde não havia «Juntas de Fazenda», havia as «provédorias da Fazenda», de attribuições menos amplas, segundo a lei da sua creação.

(5) Regimento de 10 de setembro de 1668.

*Intendencias do ouro* (6); *Casas ou mesas da inspecção do tabaco*, assucar e algodão (7); *Juntas ou superintendentes da decima urbana* (8); *Directoria geral dos diamantes* (9); *Junta* (10) dos novos impostos (as duas ultimas como *dependencias* do Erario); *Mesa do despacho maritimo* (11); *Mesas do despacho por estiva* (12); *Consulado da sahida*, para arrecadar os direitos de exportação na Alfandega do Rio de Janeiro (13).

E' de notar que, embora destituídas do character «*propriamente fazendarios*», tambem exerciam certas attribuições fiscaes, ou funcionavam mesmo, como *exactores ordinarios* de alguns direitos e tributos, as seguintes repartições e autoridades publicas: o Correio Geral, as Casas da Moeda (14), a Intendencia da Policia (15) desta capital (Rio de Janeiro), a Chancellaria-mór (16), a Real Junta do Commercio, Agricultura (17), etc., e os Juizes territoriaes ou locaes (18).

---

(6) Foram mandadas estabelecer pela lei de 3 de dezembro de 1750 e regimento de 4 de março de 1751, e sobre ellas é tambem de ver os alvarás de 13 de maio de 1803 e de 1 de setembro e de 12 de outubro de 1803 etc.

(7) Regtmento de 1 de abril de 1751.

(8) Creadas por alvará de 27 de junho de 1803.

(9) Creada pelo decreto de 5 de setembro de 1803.

(10) Idem de 17 de agosto de 1803, que especificou os respectivos impostos.

(11) Creada por alvará de 3 de fevereiro de 1810, o qual, bem como, o de 15 de março do mesmo anno especificam os respectivos impostos.

(12) Creadas pelos decretos de 12 de abril de 1810, de 30 de janeiro e de 20 de maio de 1811, etc.

(13) Creado pelo decreto de 7 de julho de 1818. Mais tarde, tambem houve em outras alfandegas.

(14) Quaes fossem as taxas do Correio e Casas da Moeda, se póde ver no Titulo IV.

(15) Foi creada pelo alvará de 10 de maio de 1803. Quanto ás suas taxas e ordem dos serviços, foram a principio secretos os actos do governo, que as regulavam; mas, para o leitor bem avaliar da «*especie*», bastará conhecer o que a respeito vam publicado no volume de Legislação do Brazil (Coll. Nabuco Araujo), referente ao anno de 1825, ás pags. 138 e seg.

(16) Creada e regulada pelos alvarás de 22 de abril, 9 de maio e 25 de agosto de 1808.

(17) Creada pelo alvará de 23 de agosto de 1808, e os seus impostos foram especificados no alvará de 15 de julho de 1803.

(18) Os juizes do crime, do civil e de orphãos das cidades principaes, o ouvidor das comarcas, quando em «*corraição*», os juizes de fóra, etc., eram incumbidos da arrecadação de diversas taxas ou tributos locaes, conforme as attribuições marcadas nos alvarás e regimentos; notadamente, foram elles nomeados «*superintendentes da decima urbana*», nos termos do alvará de 27 de junho de 1803, que creou semelhante imposto no Brazil.

Tal fôra, em resumo, a organização financeira, ou melhor dizendo, a *machina administrativa fiscal*, que funcionara no governo do príncipe regente e rei D. João VI (de 1808 a 1821). Conjuncto de peças diversas, umas desconexas, outras mal aparelhadas, algumas *imprestaveis* mesmo, a alludida *organização* nunca chegou a ser *um todo*, capaz de resultados uniformes, convergentes.

Não obstante haver-se creado o Erario Régio, como repartição central superior dos negocios da Real Fazenda, jámais fôra possível ao governo obter dados e informações completas sobre o estado da mesma em dado momento, á falta de subordinação clara e precisa das varias estações ou repartições fazendarias entre si, e de todas ellas para com o proprio Erario. No seu funcionamento obedeciam, em geral, a leis, regras, normas e praticas diferentes, a despeito, muitas vezes, da *identidade* do seu fim e objecto; normas e praticas, que peccavam por *obsoletas*, se contrariavam pela imprevidencia, e, quando menos, diminuam a efficacia das medidas, pela minucia dos detalhes, pela delonga dos processos, etc., etc.

No emtanto, foi esta mesma organização, sabidamente carecedora de methodo ou systema, que subsistiu no seguinte governo do Sr. D. Pedro de Alcantara, quer como príncipe regente, a datar de 26 de abril de 1821 a 7 de setembro de 1822, quer depois, como imperador do Brazil, a partir da ultima data até 7 de abril de 1831; feitas, muito embora, algumas modificações, que, nas circumstancias, estavam muito longe de bastar, para a regularidade e bom andamento das finanças publicas.

113. Não se ignora, que na Constituição do Imperio, de 25 de março de 1824, foram adoptadas disposições de sabia previdencia em relação á Fazenda Publica, taes como:

a) que a receita e despeza da Fazenda Nacional fosse encarregada a um tribunal, debaixo do nome de «Thesouro Nacional», aonde, em diversas estações, devidamente estabelecidas por lei, se regulasse a sua administração, arrecadação e contabilidade, em reciproca correspondencia com as thesourarias e autoridades das provincias do Imperio (Const. cit., art. 170);



b) que ficasse a cargo da Assembléa Geral Legislativa,—fixar annualmente as despezas publicas, e estabelecer as contribuições directas,—autorisar o governo para contrahir empréstimos e estabelecer os meios para o pagamento da divida publica, —regular a administração dos bens nacionaes,— decretar a sua alienação, — e crear impostos, sendo a iniciativa da Camara dos Deputados (Const. cit. art. 15, §§ 10, 13, 14, 15 ; art. 36, § 1º e art. 171) ;

c) que o Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros ministros os orçamentos relativos ás despezas das suas repartições, apresentasse na Camara dos Deputados annualmente, logo que estivesse reunida, um balanço geral da receita e despeza do Thesouro Nacional do anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro e da importancia de todas as contribuições e rendas publicas (Const. cit., art. 172).

Mas estas disposições, realmente proficuas, não tiveram, como muitas outras da referida carta constitucional, a devida execução.

— As medidas ou providencias mais importantes, que sobre a administração financeira foram effectivamente tomadas por iniciativa particular do governo, ou por este conjunctamente com o Poder Legislativo (começou a funcionar em 1826), apenas consistiram: umas, na melhor especificação, incidencia, tarifa e cobrança de algumas contribuições e impostos, ou na sua abolição ; e outras, na criação de mais algumas estações fiscaes de segunda ordem, ou na extincção de repartições e empregos, provadamente inadequados, sinão prejudiciaes mesmo, aos interesses da Fazenda Publica.

Tambem foram adoptadas, ainda que de maneira incompleta e insufficiente, algumas regras fundamentaes sobre a materia da contabilidade publica.

— Quanto, porém, ás *peças pesadas do velho machinismo*, estas em nada mudaram; ao contrario, continuaram,—nas provincias, as *Juntas de Fazenda*, com as suas leis e praticas incongruentes, e diversas nos modos de agir, processar e decidir; e aqui na *Côrte*, o Erario Régio e o seu Conselho de Fazenda, a rivalisarem na carencia de methodo, na desordem dos serviços, na lentidão dos feitos, e, sobretudo, na mingua de criterio nos

seus juizos e decisões, relativamente á verdade das cousas financeiras...

As medidas do governo do Sr. D. Pedro I, que mais interessaram á administração financeira, tomando esta expressão no sentido limitado do presente Titulo, foram as que se seguem:

a) A criação aqui no Rio de Janeiro da «Administração das diversas rendas», á qual foi annexada a *Mesa do consulado de sahida*, de que atraz se fez menção, pelo decreto de 4 de fevereiro de 1822, que especificou, ao mesmo tempo, quaes as rendas a arrecadar pela nova repartição e o processo a seguir.

As rendas em questão e outras de natureza semelhante foram mais tarde classificadas debaixo do titulo orçamentario de «rendas ou impostos do interior».

b) A extincção da Junta da administração dos diamantes na provincia de Matto Grosso, pela lei de 24 de outubro de 1827, passando as suas attribuições para a Junta de Fazenda da mesma provincia.

c) A extincção das *mesas de inspecção* do assucar, tabaco e algodão, pela lei de 5 de novembro de 1827, passando a sua jurisdicção contenciosa para as justças ordinarias e a arrecadação dos impostos para as respectivas Juntas de Fazenda.

d) A arrecadação pelo Thesouro das contribuições que estavam a cargo da Intendencia da Policia (lei de 6 de novembro de 1827).

e) A promulgação das primeiras leis orçamentarias, de 14 de novembro de 1827, de 8 de outubro de 1828 e de 15 de dezembro de 1830, nas quaes se ordenaram novas regras e preceitos sobre o preparo e regularidade dos orçamentos, bem como, sobre a escripturação e contabilidade da receita e despeza publica.

f) A legalisação e fundação da Divida Publica Nacional e a criação da Caixa de Amortisação. Esta nova repartição da Fazenda, cujo regimento foi approved pela resolução legislativa de 8 de outubro de 1828, foi *privativamente* creada para o serviço da divida publica fundada, sendo mais tarde tambem incumbida do serviço da emissão e resgate do papel-moeda (lei de 23 de setembro de 1829, arts. 11 e 12).

g) A expedição de instrucções provisórias, pelo decreto de 23 de janeiro de 1829, pelas quaes se ordenou melhor a distribuição dos serviços, escripturação e contabilidade no Thesouro Nacional e nas Juntas da Fazenda Publica.

h) A abolição dos superintendentes e juntas da decima urbana, passando este serviço aos collectores, então creados pela lei de 27 de agosto de 1830, a qual regulou de novo o mesmo serviço.

i) A extincção da Mesa do Despacho Maritimo, creada em 1810, passando as suas attribuições nesta Córte para a Administração das Diversas Rendas, e nos outros portos do Imperio para as

estações arrecadoras dos direitos de sahida, tudo na fórma da lei de 10 de setembro de 1830.

j) A abolição da Chancellaria-mór do Imperio e da superintendencia dos novos direitos, pela lei de 4 de dezembro de 1830, passando o serviço da publicação das leis para as respectivas Secretarias de Estado, e o das rendas ou impostos para o Thezouro Nacional.

k) A criação de «Mesas de diversas rendas» nas provincias em que fossem necessarias, refundindo-se naquellas as *Mesas de exportação* e as *alfandegas do dizimo e algodão*, nos logares onde houvesse taes estações (lei orçamentaria de 15 de dezembro de 1830).

l) A abolição de certos empregos, dispensaveis ou inuteis, taes como: de *intendentes* do ouro, nesta *Côrte* e na provincia da Bahia (lei de 15 de setembro de 1827), de *corredor* da Fazenda Publica (lei de 22 de outubro de 1827), de *sellador* de fazendas nas Alfandegas do Imperio (lei de 6 de outubro de 1828), de administrador da Alfandega da villa de Santos, na provincia de S. Paulo (lei de 26 de junho de 1830), etc., etc.

— Não seria mister adduzir, que além das medidas acima indicadas, varias outras foram igualmente *recommendadas* ou *adoptadas* mesmo, durante o governo de D. Pedro I. Na collecção das leis e actos officiaes desse reinado *sobram* decretos, avisos, ordens, circulares, etc. etc., sobre a materia da Fazenda, em todos os seus detalhes. Quasi tudo, porém, si não peccava por incompleto e inefficaz, perdia o seu valor relativo, pelo vicio radical das proprias repartições, a que estavam principalmente confiados os direitos e interesses da mesma Fazenda. Não ha leis boas nas mãos de executores infieis, ou inhabeis e incapazes.

---

Ainda que não esteja em nosso intuito fazer a critica circumstanciada da administração financeira, com a qual se houve o paiz, ao começo da sua vida de Estado livre e independente, não podemos, comtudo, deixar de dizer que, segundo os documentos e os testemunhos dos proprios estadistas da época, o primeiro reinado havia principiado, subsistiu, e findara, *sem nunca ter conhecido ao certo*, nem o *quantum* das rendas publicas, nem o *quantum* das despezas do Estado, «porque a administração da Fazenda carecia de dados exactos para affirmal-o».

Semelhante confissão se encontra nos proprios *considerandos dos projectos e reformas*, nos relatorios do governo, nos pareceres das commissões do Corpo Legislativo, etc., etc.

O parecer da Commissão de Fazenda da Camara dos Deputados de 17 de agosto de 1826, depois de haver severamente extrahido que o defeito do quadro dos *proprios nacionaes*, apresentado com o Relatorio do Ministro da Fazenda, chegasse a tal excesso que, debaixo daquella denominação, sómente apparecesse uma lista dos bens nacionaes existentes nesta provincia (Rio de Janeiro) e mais alguns outros, sem as precisas informações do valor, quantidade e qualidade de taes bens, accrescentara:

« Depois dos *proprios nacionaes*, segue-se tratar da receita e despeza do Thesouro. Porém, as relações das entradas nos differentes cofres das provincias, resumidas em um quadro de receita, segundo vem no Relatorio do Ministro, estão longe de fornecer os conhecimentos necessarios para, com certeza ou ao menos com razoada approximação, se determinar qual seja a renda ordinaria da nação em todo o Imperio; e o mesmo acontece pelo que respeita á sua despeza. Por em quanto, supposto se diga ahi, que a receita monta a 13.439:525\$867, e a despeza seja de 12:838:33,438, resultando do balanço destas duas quantias um saldo a favor da receita importante de um milhão e quinhentos mil crusados; todavia, não pôde a commissão informar á esta Camara, qual seja o anno a que este quadro se refere, pois que, sendo o processo seguido neste trabalho o sommar-se as entradas dos cofres das diversas provincias constantes de balanços de épocas diversas e desencontradas; é elle antes uma *amalgama* desses mesmos balanços, do que a demonstração exacta do estado actual da correnteza da receita e despeza do Thesouro.

« Na verdade ninguem poderá dizer que a somma do balanço da provincia do Ceará do anno de 1822, com as das provincias do Rio Grande do Norte, Pará e Goyaz, do anno de 1823, e das provincias do Espirito Santo, Sergipe, Parahyba do Norte e Minas Geraes, do de 1824, e os das mais provincias do de 1825, se possa considerar como operação capaz de demonstrar o estado da renda publica e sua despeza no fim deste ultimo anno. Além de que (observa mais a commissão) nesses mesmos balanços veem acreditadas, como receita ordinaria, muitas parcellas que constituem renda eventual, as quaes convém extremar: e por isso, depois de as ter comparado e attendido no calculo, se persuade não exceder a receita ordinaria da Renda Publica do Imperio a 10.000:000\$000, computada mesmo sobre a hypothese dos referidos balanços, que o ministro tomou por base da sua exposição a este respeito. »

Em 1827, a mesma Comissão de Fazenda da Camara dos Deputados, no seu parecer de 27 de julho desse anno, ao ter de referir-se á especie, de que nos occupamos, escrevera o seguinte topico:

« Tendo deste modo desempenhado as duas mais importantes incumbencias, a commissão occupou-se da organização do Thesouro e da reforma das Juntas de Fazenda das provincias. Disse o ministro em suas reflexões, que era mister inspecionar *estas multiplicadas grutas de Caco*, porque elle não sabia onde ir buscar expressões para encarecer o estado de perturbação e desordem em que ellas se achavam, e fazer punir os desvios e prevaricações, cortando sem piedade pela imbecilidade e pela ignorancia dos empregados.

«... A commissão já apresentou á Camara o seu projecto de lei para a organização do Thesouro e a extinção dessas Juntas provinciaes.»

O projecto alludido não chegou a ser convertido em lei, durante os restantes annos do primeiro reinado.

— Ainda no Relatorio da Fazenda de 1832, o ministro Bernardo de Vasconcellos, informando ao Corpo Legislativo do estado da revisão das contas e fiscalisação das rendas, assim se expressara :

« Infelizmente pareceu desconhecida ao nosso Thesouro a sua importancia, apesar de ter sido elle por vezes dirigido por homens que tem direito á nomeada de mestres na materia. Ahi não houve nunca, *nestes e em outros assumptos*, um systema regular e fixo; cada um contador procedia a capricho, pouco zelo se empregou mesmo na exacção e pontualidade da escripturação, porque os *diarios mais aleantados* ainda não mostram todas as operações de 1827; alguns livros apenas contem o titulo externo, os de contas correntes geraes tem consideravel falta de contas e de exacção de outras; os dos thesoureiros e pagadores não excedem a 1818, e os de *Registros* muito precisam para estar em dia. Daqui procedeu haver neste assumpto o maior descuido e mesmo criminoso abandono; não se exigia opportunamente a collecta, não se solicitavam os saldos, ignorava-se quem eram os *responsaveis* e até quasi as contas que se deviam tomar!...»

Depois da opinião baseada do ministro, ouçamos tambem o breve juizo de um escriptor, não menos competente, acerca das nossas praticas financeiras dessa época.

Eis como o Sr. Candido B. de Oliveira (foi ministro da Fazenda e depois Senador do Imperio) se externa sobre esse particular,

no seu importante livro—*Systema Financial do Brazil*, publicado em 1842:

« Nesta parte da administração financial não se mostrou o governo portuguez mais avisado do que acerca do systema de inposições, porquanto, com a mudança da séde da monarchia para o Brazil, levava tambem consigo todos os vicios das estações publicas de Portugal, que enxertara nas que aqui de novo se crearam com inteira analogia áquellas. E' assim que por tal occasião se instituiram no Rio de Janeiro o Real Erario e o Conselho da Fazenda, para o fim de exercerem no Brazil a administração suprema das finanças nesta parte da monarchia, copiando-se fielmente na sua organização as estações analogas de Lisboa.

« Incumbido o Erario das funções fiscaes, propriamente administrativas, foram commettidas ao Conselho da Fazenda uma incompleta jurisdicção contenciosa em objectos do fisco, e mal definida superintendencia sobre a arrecadação publica, a qual nunca tivera effeito sinão indirectamente, e no caso especial sómente das rendas contratadas, em razão de serem os contractos desta natureza celebrados por intermedio desse tribunal.

« Nas provincias existiam já a esse tempo as estações denominadas Juntas de Fazenda, que ficaram subsistindo com indiscriminada subordinação, cujas funções cumulativamente exerciam nos respectivos districtos de sua jurisdicção.

« A exacção dos impostos se effectuava geralmente por intermedio de rendeiros ou em poucos casos por collectores especiaes, quanto aos direitos de importação e de exportação; sendo aquelles, como estes, immediatamente subordinados nas provincias ás respectivas Juntas de Fazenda, e na Côte ao Real Erario e ao Conselho de Fazenda.

« Seria por extremo longo e por outra parte sem proveito algum fazer aqui a analyse circunstanciada dos defeitos inherentes a semelhante systema administrativo, o qual pôde ser perfeitamente symbolisado pela concepção de um corpo composto de disparatados membros e governado por duas cabeças eivadas e discordes, cujos effeitos julgo assaz caracterisados nas seguintes observações:

« 1.<sup>a</sup> Que os mais importantes empregos das Alfandegas se davam como officios de propriedade vitalicia a quem tinha em seu favor valimento proprio ou a indispensavel protecção de altos patronos, e em muitos casos com sobrevivencia de paes a filhos.

« 2.<sup>a</sup> Que os contractos de rendas, especialmente os celebrados nas provincias, se faziam em regra sob os auspicios do mais escandaloso patronato das proprias autoridades fiscaes, com enorme prejuizo da fazenda publica.

« 3.<sup>a</sup> Que, finalmente, o Real Erario, durante o tempo da sua gestão, nunca soube o que arrecadou nem o que despendeu em todo o Brazil, e o que ainda mais maravilha, nenhuma das Juntas

da Fazenda se achava habilitada para dar um balanço regular de suas limitadas transacções de receber e pagar ! »

Acceptando, como de inteira verdade, o juizo, que acabamos de transcrever, e concluindo com o mesmo quanto pareceu-nos conveniente informar acerca da administração financeira do primeiro reinado, é todavia de justiça ainda dizêr : que esse estado de cousas, tão irregular, não significava sómente a negligencia dos estadistas e homens de governo em promover os meios e as reformas, sabidamente necessarias; será, talvez, de melhor razão suppor, que a difficuldade persistente das circumstancias politicas de então fôra de tal ordem, que obstasse a realização dos mais justificados fins e intuitos...

### § III—REORGANISAÇÃO FINANCEIRA DE 1831

114. Por melhor pensadas e completas, que fossem as reformas do systema tributario emprehendidas pelo governo da *Regencia*, ás quaes alludimos em outra parte (pag. 227), ellas deixariam de produzir os seus bons effeitos, desde que faltasse *peçoal administrativo*, convenientemente organizado, para dar-lhes a devida execução.

Levado com certeza desta convicção, o referido governo, emquanto por um lado se esforçara por crear e bem regular as fontes da receita publica,— por outro, tratara igualmente de reorganisar as *repartições administrativas*, do modo que parecera o mais acertado, em vista dos fins peculiares, a que as mesmas se destinavam.

A primeira, e a mais importante reforma deste genero, foi— a *organisação do Thesouro Publico Nacional*, ficando extinctos o Erario Regio e o Conselho da Real Fazenda,—e a *creação das Thesourarias de Fazenda* em cada uma das provincias, nos termos da lei de 4 de outubro de 1831.

Esta reforma de character geral e organico fôra, sem duvida, a satisfação de uma grande necessidade para a administração financeira do Estado. Por ella foi instituido o Thesouro Nacional, como *Tribunal Supremo* na direcção e fiscalisação da

receita e despeza publica: (19) — inspecionando a arrecadação, distribuição e contabilidade de todas as rendas publicas, e decidindo todas as questões administrativas, que a taes respeitos occurressem (art. 6º da lei cit.)

O Tribunal compunha-se de um presidente (o ministro da fazenda), um inspector geral, um contador geral, e um procurador fiscal, todos elles de nomeação do Imperador, com as suas competencias e attribuições discriminadas na lei.

Além das *divisões* ou *repartições* do serviço, que a cada um desses funcionarios competia dirigir, como chefe, tinha ainda o Thesouro Nacional uma Secretaria, uma Thesouraria Geral e um Cartorio ou Archivo.

Dos membros do Tribunal só o seu presidente tinha voto deliberativo,—os demais tinham-no simplesmente consultivo, ficando, não obstante, *responsaveis* por seus votos, quando fossem oppostos às leis, ou contra os interesses da fazenda publica, ou manifestamente dolosos.

Competia ao Tribunal do Thesouro Nacional:

I. A suprema direcção e fiscalisação da receita e despeza nacional, inspecionando a arrecadação, distribuição e contabilidade de todas as rendas publicas e decidindo todas as questões administrativas, que a taes respeitos podessem occorrer.

II. A suprema administração de todos os bens proprios da Nação, que não estivessem por lei a cargo de outra repartição publica.

III. Tomar annualmente conta a todas as repartições publicas por onde se dispendessem dinheiros da Nação, mandando passar quitações, quando correntes, aos respectivos thesoureiros, recebedores, pagadores, ou almoxarifes, e mandando proceder contra elles, quando illegaes.

IV. Propor as condições dos emprestimos, que por lei houvessem de ser contrahidos dentro ou fóra do Imperio, fiscalizando a observancia das que fossem estipuladas.

V. Fixar as condições e determinar a arrematação dos contractos, ou de receita, ou de despeza na côrte e provincia do Rio de Janeiro.

VI. Examinar o estado da legislação sobre fazenda, para representar ao governo, indicando-lhe os pontos em que encontrasse defeitos, insufficiencia, ou incoherencia, afim de que

---

(19) O art. 170 da Constituição do Imperio mandara instituir um Tribunal, debaixo do nome de Thesouro Nacional.



elle propuzesse ao Corpo Legislativo as medidas que julgasse convenientes.

VII. Observar os efeitos que produziam, ou viessem a produzir, os tributos existentes, ou que para o futuro se derramassem sobre os diversos ramos de riqueza nacional e propor a taes respeito os que entendesse mais vantajoso á prosperidade da Nação.

VIII. Exercitar toda a jurisdicção voluntaria, que até então exercia o extinto Conselho da Fazenda, a respeito de habilitações, ordenados, tenças e pensões; do assentamento dos proprios nacionaes; dos contractos das rendas publicas; e da expedição de titulos, ou diplomas a todos os officiaes de fazenda subalternos do Thesouro Publico. Exceptuadas as habilitações dos herdeiros e cessionarios de quaesquer credores da Fazenda nas provincias do Imperio, as quaes poderiam ser feitas perante os juizes territoriaes, ouvido o procurador fiscal.

IX. Instituir um rigoroso exame do estado da actual arrecadação e distribuição das rendas nacionaes da côrte e provincias do Imperio, podendo demittir, ou aposentar, todos aquelles empregados de fazenda que, mediante o exame instituido, fossem reconhecidos com defeito physico ou moral que os inhabilitasse para continuar a servir, ou fossem convencidos de deleixo, ou abuso no exercicio de suas obrigações.

X. Inspeccionar não só os officiaes empregados nas differentes repartições de fazenda immediatamente dependentes do mesmo Thesouro, como tambem aquelles que tivessem a seu cargo a receita ou despeza dos dinheiros publicos em estações dependentes de outra jurisdicção, como algumas fabricas e officinas nacionaes, que por este motivo lhe ficavam subordinadas.

XI. Promover tudo quanto fosse á maior bem e de interesse para a Fazenda Publica.

Competia ao presidente do Thesouro:

I. Levar á augusta presença do imperador todos os negocios do tribunal, que exigissem seu conhecimento, approvação e assignatura.

II. Assignar e apresentar annualmente, até ao dia 8 de maio, á Assembléa Geral Legislativa, juntamente com o seu relatorio, a conta geral da receita e despeza do Thesouro Nacional, pertencente ao anno que se findou, e o orçamento da receita e o da despeza para o anno futuro.

III. Submitter á Assembléa Geral Legislativa quaesquer planos de melhoramento, regimentos e outras medidas legislativas que o tribunal julgasse convenientes ao bem publico e dignas de consideração da mesma assembléa.

IV. Deliberar em tribunal sobre todos os negocios da competência do Thesouro Nacional.

V. Submitter ao imperador, com audiencia do tribunal, a nomeação dos officiaes de fazenda, que devessem ser propostos pelos chefes das repartições respectivas.

VI. Comunicar ao tribunal as determinações do governo e repartir pelos seus membros os trabalhos extraordinarios, que podessem occorrer, e que tivesse por conveniente encarregar-lhes.

VII. Expedir em seu nome, e assignar todas as ordens, instrucções, titulos ou diplomas, que fossem expedidos em tribunal.

VIII. Assignar as quitações, que fossem dadas em tribunal, e subscriptas pelo contador geral, aos principaes officiaes de fazenda, a saber: na côrte ao inspector da fazenda, e pagador geral, e nas provincias aos respectivos inspectores de fazenda.

— Todo o expediente a cargo do presidente do Thesouro era feito pela Secretaria do mesmo Thesouro.

— O Inspector-Geral era o vice-presidente do Tribunal do Thesouro, e como tal, fazia as vezes do presidente no *expediente e regimen* do Tribunal, excepto na assignatura das ordens.

Além de outras attribuições especificadas na lei, competia ao Inspector-Geral: 1) a fiscalisação particular da arrecadação, administração, distribuição e contabilidade das rendas nacionaes em todo o Imperio, exercitando esta sua attribuição por meio dos respectivos inspectores de fazenda, ou chefes das Thesourarias das provincias do Imperio ; 2) resolver e expedir todos os negocios, que não fossem da privativa attribuição do Presidente em Tribunal, dando-lhe todavia conta na seguinte conferencia das resoluções e ordens, que assim tivesse expedido, etc., etc.

— O Contador Geral era o chefe da *Contadoria da Revisão*, e substitua ao Inspector-Geral, nas suas faltas ou impedimentos.

Competia-lhe, além do mais: 1) dirigir e inspecionar a *revisão*, ou exame, não só material, mas tambem legal, de todos os balanços e contas da fazenda, que subissem ao Tribunal do Thesouro e de todas as Thesourarias das provincias do Imperio, assim como, de todas as repartições ou estações, pelas quaes se arrecadassem ou despendessem dinheiros da nação: a revisão ou exame *material* dito referia-se a *descobrir o merito arithmetico* das contas ; e o *legal* estendia-se a indagar: a) si as rendas tinham sido arrecadadas, recebidas e administradas pelo modo, e no tempo determinado nas leis e ordens, que as autorisavam e regulavam;—b) si as despezas ou distribuições das rendas tinham sido feitas pelo modo e no tempo marcado nas leis e ordens que as autorisavam e as regulavam; — 2) formar o plano, ou fixar o systema de escripturação, que se devia seguir em todas as repartições de fazenda, quaesquer que ellas fossem, adoptando, como base, o methodo mercantil por partidas dobradas, fiscalizando a sua boa, geral, e uniforme execução, etc., etc.

— O Procurador fiscal era o membro do Tribunal do Thesouro, especialmente encarregado de vigiar sobre a execução das leis de Fazenda. Era substituído, nos impedimentos, por quem o governo nomeasse interinamente.

Além do mais, competia-lhe : 1) interpor o seu parecer, por escripto, sobre todos os negocios do Tribunal, que versassem sobre objecto de execução de lei ;— 2) promover o contencioso da Fazenda Publica, fiscalizando as execuções della, indicando os meios legais para compellir os devedores remissos, e representando ao Tribunal a negligencia dos juizes encarregados das mesmas execuções.

— A Secretaria era a repartição, por onde o ministro da fazenda e o Tribunal do Thesouro Nacional e o inspector geral faziam expedir as suas resoluções e ordens ás Thesourarias das Provincias e ás demais estações de Fazenda. Tinha por chefe o proprio inspector geral.

— A Thesouraria Geral era a repartição, pela qual o Tribunal do Thesouro realisava a effectiva arrecadação e distribuição das *rendas geraes* das provincias do Imperio, e de todos os fundos, que não fossem privativos das mesmas,— bem como, das rendas publicas do municipio e cidade do Rio de Janeiro. Tinha por chefe o thesoureiro geral.

— O Cartorio era o archivo do Tribunal do Thesouro, onde deviam ser depositados todos os papeis findos de todos os tribunaes, que tivessem relação com a Fazenda Nacional, e estava á cargo de um cartorario e um ajudante deste.

— Havia mais, annexa ao Thesouro, uma repartição denominada — *Thesouraria dos ordenados*, composta de um thesoureiro, um escrivão da receita e despeza, um ajudante, um fiel e dous escripturarios. Por esta repartição se fazia o pagamento dos ordenados dos empregados em geral, dos pensionistas, da dotação do imperador e membros da familia imperial, dos subsidios dos membros da Assembléa Geral Legislativa e despezas do seu expediente, dos secretarios de Estado, finalmente, de outras despezas, que se podessem capitular de baixo dos *vocabulos* — ordenados e expedientes das repartições publicas (lei cit., art. 83, e alvará de 28 de junho de 1808, tit. IV, § IV).

Pelo que toca ás *Thesourarias de Fazenda*, creadas nas provincias, ellas se compunham: de um inspector, um contador e um procurador fiscal; eram todas subordinadas ao Tribunal do Thesouro Nacional, e destinadas para *administração, arrecadação, distribuição, contabilidade e fiscalisação* de todas as rendas publicas. Tinham igualmente, nas divisões do serviço—uma Conta-

doria, uma Thesouraria e Secretaria, servidas por um certo numero de empregados, que variava segundo a importancia dos serviços de cada uma dellas. (20)

O inspector de fazenda da provincia era nomeado sob proposta do Tribunal do Thesouro, e ao mesmo competia :

1) a fiscalisação da arrecadação, administração, distribuição e contabilidade das rendas da provincia ;

2) a execução das deliberações do Tribunal do Thesouro, communicando-as por escripto ás respectivas estações, que lhe eram subordinadas ;

3) inspecionar todas as administrações, recebedorias e pagadorias das rendas publicas da provincia, advertindo aos empregados, em que achasse negligencia ou defeito, e dando conta, quando precisassem ser corrigidos por meios severos, na côrte ao Tribunal do Thesouro, e nas provincias aos presidentes destas, que em Conselho podiam suspendel-os, e mandal-os processar, si o caso fosse para isso (art. 53 da lei cit.) (21).

Os contadores de fazenda da provincia e os procuradores fiscaes assistiam ao despacho do inspector, mas sómente com voto consultivo; desempenhando, quanto ao mais, funções analogas ás do Contador Geral e Procurador fiscal do Thesouro Nacional, muito embora, strictamente limitadas aos negocios da fazenda da respectiva circumscripção.

Mais algumas disposições da Reforma de 1831 :

— Conferiu ao Tribunal do Thesouro a *jurisdicção voluntaria*, que era exercida pelo extincto *conselho da fazenda*, passando a *contenciosa* para as autoridades judicarias competentes.

— Estabeleceu o exame e concurso sobre os principios da grammatica da lingua nacional, da escripturação por partidas dobradas e calculo mercantil «*unindo a isto boa lettra, boa conducta moral e idade de 21 annos para cima*», como condição, para que o individuo pudesse ser admittido para o serviço da fazenda, e definiu os direitos dos respectivos empregados, em vista da antiguidade ou merecimento de cada um.

— Declarou em vigor, como si foram partes della, todas as disposições do alvará de 28 de junho de 1808, constantes dos

---

(20) Pela Ordem do Thesouro de 12 de outubro de 1833 foram divididas em cinco classes, conforme o numero e vencimentos dos seus empregados.

(21) Sobre a interferencia dos Presidentes de provincia nos negocios da fazenda é de ver : os arts. 48, 53, 85, 87 e 113 da lei de 4 de outubro de 1831 ; — lei n. 38 de 3 de outubro de 1834 ; com as limitações e exigencias do decreto n. 158 de 7 de maio de 1842, — bem como, o decreto n. 4644 de 24 de dezembro de 1870.

titulos 3º, 4º, 5º, 7º e 8º. Taes disposições continham as regras e normas, que se deviam observar nos diversos serviços do Thesouro, já quanto á *escripturação* e *assentamento*, já quanto aos processos da contabilidade em geral. (22)

— Estatuuiu para a Camara dos Deputados, na côrte e provincia do Rio de Janeiro, a obrigação de nomear todos os annos uma ou mais commissões dos seus membros para, á vista dos livros, linhas, folhas e mais documentos originaes da receita e despeza de todas as repartições, informarem sobre a sua legalidade e tudo o mais que conviesse; sendo este dever incumbido nas provincias aos conselhos geraes, os quaes em vista dos resultados de suas commissões, deviam propor á assembléa geral ou ao Poder Executivo as medidas ou providencias, que entendessem uteis.

— Regulou o modo do pagamento dos juros e amortização dos emprestimos externos, bem como as *remessas*, que deviam ser feitas para esse mister.

— Impoz, finalmente, ao presidente do Tribunal do Thesouro (ministro da fazenda) a obrigação de apresentar á assembléa geral, no principio de cada sessão, os quadros da receita e despeza publica de todo o Imperio, e bem assim, um relatório circumstanciado da execução, dada á lei, das difficuldades e inconvenientes encontrados na pratica, propondo igualmente as alterações que julgasse necessarias, etc.

A' esta reorganização das repartições *centraes superiores* ( o Thesouro Nacional, e as Thesourarias das provincias ) seguiram-se as das *Alfandegas*, *das Mesas das diversas vendas*, *das collectorias*, e mais estações arrecadadoras subordinadas;— umas, feitas logo em cumprimento das disposições da lei orçamentaria de 15 de novembro de 1831, e outras, em virtude de leis e actos posteriores; sendo agora melhor discriminadas, a esphera das competencias e a subordinação hierarchica das repartições fazendarias e do seu pessoal, segundo a ordem, natureza ou conveniencia dos diversos serviços.

---

(22) Vide o Alvará cit. em Appendice deste Titulo,— e o Regulamento de 23 de abril de 1832, que dispoz de novo sobre taes materias.

Nas provincias, todas as repartições ou estações fiscaes ficaram dependentes das Thesourarias respectivas, e estas, directamente do Thesouro Nacional ; de maneira que, da uniformidade das normas e da convergencia dos meios adoptados, fôra licito esperar resultados geraes concordes, mais completos e satisfactorios.

E ainda que, na pratica, tivesse falhado uma grande parte desses resultados, e, em vez dos mesmos, apparecessem defeitos numerosos e prejudiciaes á boa marcha do publico serviço ; mesmo assim, é forçoso reconhecer, que a reorganização financeira de 1831 foi um progresso e um melhoramento nas condições da época ; e que, não obstante alterada em varias das suas disposições, ella subsistiu, como elemento basico, em todas as *reorganizações posteriores* até ao fim do Imperio, e pôdia-se mesmo dizer, — até á presente data.

Este facto tornar-se-ha, com effeito, incontestavel e patente a quem se der o trabalho de confrontar os traços geraes ou fundamentos da alludida reorganização com os das reformas succedaneas.

115. Mas as reformas emprehendidas pelo governo da Regencia não se limitaram á reorganização das repartições ou serviços : ellas comprehenderam, além dos impostos de que já tivemos enesejo de tratar, todas as outras especies da economia financeira, como é facil de verificar das diversas leis, decretos e mais actos, — uns, relativos á extincção de empregos e despesas desnecessarias, e outros, referentes a melhor distribuição dos trabalhos, á boa classificação das materias, ás regras uniformes da contabilidade, etc.

São as leis orçamentarias desse periodo, as que contém as melhores disposições a respeito (23); e na conformidade dellas, deu-se nova regulamentação aos varios serviços, com vantagem manifesta para os fins e misteres da administração financeira.

Longo seria, si quizessemos, já não dizemos analysar, mas simplesmente enumerar, as principaes disposições das leis, decretos,

---

(23) As disposições permanentes das primeiras dessas leis foram mandadas compillar pelo decreto de 12 de abril de 1835.

regulamentos, instrucções e mais actos officiaes, que foram então expedidos no intuito de corrigir ou melhorar as praticas existentes. Dentre tão numerosos documentos, indicaremos apenas alguns poucos, que teem relação mais directa com o objecto do presente Titulo, taes como:

1) O decreto de 7 de outubro de 1831, regulando a nomeação e serviços dos collectores, em execução da lei de 27 de agosto de 1830.

2) A lei orçamentaria de 15 de novembro de 1831 a qual, além de outras disposições concernentes á administração da fazenda publica, ordenou (art. 54) que todas as arrecadações de impostos, até então, á cargo dos *juizes territoriaes*, fossem feitas e fiscalizadas pelas *mesas de diversas rendas*, ou por *collectores commissarios*. Pelo regulamento de 14 de janeiro de 1832 se deram as regras e providencias a este respeito, cessando, consequentemente, essa confusão inconveniente, que fazia da autoridade judiciaria um *agente do fisco e vice-versa*, com desvantagem sabida e manifesta para o serviço publico.

3) Os regulamentos de 14, 25 e 28 de janeiro, de 8 e 18 de fevereiro de 1832 sobre as *collectorias geraes*.

4) O regulamento e instrucções de 26 de abril de 1832, sobre a escripturação e contabilidade das *Thesourarias do Imperio*.

5) O decreto de 16 de julho de 1832, mandando pôr em execução o regulamento das *Alfandegas* de 25 de abril do mesmo anno. (Mais a este respeito: regulamento de 23 de agosto de 1832,— Resolução legislativa de 3 de setembro de 1833,— e regulamento de 20 de setembro e 17 de novembro de 1834—e de 22 de junho de 1836.)

6) O regulamento das «administrações das diversas rendas» de 26 de março de 1833 (lei de 24 de outubro de 1832, art. 27.)

7) O decreto de 25 de novembro e o regulamento de 6 de dezembro de 1834,—especial para a *Recebedoria e Administração das rendas internas* do Rio de Janeiro. (24)

8) O regulamento de 30 de maio de 1836— para as «*Mesas das diversas rendas*». Este regulamento mandou:— substituir as «*Administrações das diversas rendas*» no Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco por outras sob a denominação de *Mesas do Consulado*;— extinguir as *mesas das diversas rendas*, existentes no Maranhão e Pará; crear *recebedorias de rendas internas* (á semelhança da do Rio de Janeiro) na Bahia e Pernambuco, e nos outros portos, onde houvesse *Alfandega*, servir esta de *Mesa do Consulado* ou de *Recebedoria* dita;— crear, finalmente, nos portos de commercio e navegação costeira, que não tivessem alfan-

---

(24) Esse decreto de 25 de novembro separou a *Thesouraria* da provincia do Rio de Janeiro do *Thesouro Nacional*, e creou no *Município Neutro* a repartição denominada *Recebedoria das rendas do município*, e deu as providencias necessarias para o caso.

degas,—*mesas de rendas*, que serviriam igualmente de Recebedorias de rendas internas, etc. (25)

9) O decreto legislativo n. 41 de 20 de fevereiro de 1840,— que ordenou a escripturação e contabilidade financeira por *exercício*, e deu outras regras da maior importancia sobre taes especies. (As instrucções de 12 de junho do mesmo anno deram execução a esse decreto.)

10) O regulamento de 15 de abril de 1840, sobre a distribuição e andamento dos serviços da Contadoria Geral do Thesouro. (As instrucções de 20 de junho do mesmo anno simplificaram melhor a sua escripturação.)

11) O regulamento de 30 de abril dito, sobre a organização e serviços da Typographia Nacional.

12) O regulamento de 20 de junho do mesmo anno para a Thesouraria dos ordenados, etc. (26)

116. No primeiro decennio (de 1840-1850), que seguiu-se á *maioridade* do Sr. D. Pedro II, não se realisou reforma alguma de caracter geral ou organico sobre a *administração da Fazenda Publica*.

Dos actos parciaes, mais importantes a esse respeito, podem ser mencionados os seguintes :

1) A lei n. 242 de 29 de novembro de 1841, que instituiu o *juizo privativo* para os *feitos da Fazenda* em 1ª instancia, restabelecendo assim o privilegio de foro para as causas da Fazenda Nacional, que havia sido abolido pela lei de 4 de outubro de 1831, (art. 91) e Disposição Provisoria, art. 18. Para execução desta lei foram expedidas as instrucções n. 6 de 12 de janeiro de 1842 e posteriormente, por intermedio da *Directoria Geral do Contencioso*, as instrucções de 31 de janeiro e 10 de abril de 1851, para uso dos procuradores dos feitos, as quaes consolidaram as disposições, até então em vigor. (27)

O pessoal do *Juizo dos Feitos* compunha-se, além do juiz, de um escrivão, um *procurador*, pelo menos, um ou mais *solicitadores*, nomeados pelo Governo, — e de dous officiaes de justiça, nomeados pelos juizes (art. 5º da lei cit. de 1841).

---

(25) O regulamento de 30 de maio supradito e o de 22 de junho, ambos de 1836, aquelle sobre as mesas das diversas rendas e este sobre as alfandegas do Imperio, ficaram sendo considerados, como leis organicas, para as reformas posteriores.

(26) Revendo-se no Titulo IV deste livro os demais serviços, como o Correio, Casa da Moeda, etc., se encontrará a indicação de outras leis e mais actos regulamentares, expedidos durante o governo da Regencia.

(27) As ultimas instrucções supraditas ainda prevalecem, embora alteradas por disposições posteriores: as primeiras de 1842 deixaram de vigorar em virtude dos decretos n. 9885 de 29 de fevereiro e n. 9893 de 7 de março de 1888. Vide em geral sobre a materia:— Souza Bandeira, Novo Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda — Rio 1888.



2) O decreto n. 158 de 7 de maio de 1842, regulando os casos e modos em que os presidentes de provincias podiam ordenar despezas, além das determinadas por lei e ordens do Governo Imperial, conforme ao art. 48 da lei de 4 de outubro de 1831.

3) O decreto n. 160 de 9 de maio do mesmo anno, regulando a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento, em conformidade à lei de 30 de novembro de 1841, art. 17. (Mais sobre a mesma materia : decretos n. 422 de 27 de junho de 1845 e n. 561 de 18 de novembro de 1848.)

4) O decreto n. 348 de 19 de abril de 1844, dando nova organização à Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, para melhor attender às exigencias do serviço.

5) O decreto n. 352 de 20 de abril dito, organizando as Pagadorias Militares nas provincias do Imperio (28), as quaes foram reguladas pelo decreto n. 378 de 14 de agosto do mesmo anno de 1844.

6) O decreto n. 416 de 13 de junho de 1845, autorisando e regulando a arrematação de alguns ramos da Renda Publica.

7) O decreto n. 424 de 12 de julho de 1845, creando uma Contadoria Geral da Marinha e dando-lhe regulamento. (Foi substituido pelo decreto n. 448 de 19 de maio de 1846.)

8) O decreto n. 374 de 24 de setembro de 1845, autorisando e regulando o arrendamento dos terrenos diamantinos. (Tambem sobre a materia: Regulamento de 17 de agosto de 1846.)

9) O regulamento de 1 de dezembro de 1845, prescrevendo regras sobre a materia de *depositos publicos*. (Tambem:—decreto n. 498 de 22 de janeiro de 1847.)

10) O decreto n. 451 de 15 de junho de 1846, reorganizando as Recebedorias de rendas internas, etc.

— Os actos, acima enumerados, referem-se a repartições de fazenda ou a serviços de caracter *strictamente administrativo* da mesma; mas, o trabalho realizado pelos poderes publicos no decennio, a que alludimos, foi, certamente, mais comprehensivo e relevante para os misteres da economia do Estado em geral.

Com effeito, a regulamentação melhor dos impostos,—a nova fixação do padrão monetario (lei de 11 de setembro de 1846)—, as instrucções e regulamentos especiaes sobre os *bens nacionaes* e os serviços industriaes do Estado,—as boas regras da escripturação e contabilidade financeira,—todas estas materias e outras analogas preoccuparam a constante attenção dos referidos poderes, como bem o attestam os documentos officiaes relativos. (29)

(23) Foram extintas pelo decreto n. 871 de 22 de novembro de 1851.

(29) Consultem-se, de preferencia, as disposições geraes das leis orçamentarias do periodo em questão, e veja-se quanto já foi respectivamente mencionado nos Titulos IV e V do presente trabalho.

§ IV — REORGANISAÇÃO FINANCEIRA DE 1850

117. Quasi vinte annos haviam decorrido, depois da reorganisação financeira de 1831, e durante esse periodo, relativamente longo, se tendo assaz desenvolvido as relações da economia do Estado, — a necessidade de uma *reforma administrativa* sobre a mesma tornara-se, de dia a dia, mais patente; e cumpria quanto antes satisfazer-a, como condição indispensavel á boa gestão dos dinheiros publicos.

Mais de um ministro da fazenda já havia reclamado contra os defeitos e lacunas da organisação financeira subsistente, (30) e a propria experiencia dos factos convencia da carencia de meios, normas e expedientes, que proovessem melhor aos differentes casos da administração fazendaria.

Nestas circumstancias, foi em 1850 votada e promulgada a lei n. 563 de 4 de julho, a qual autorisara o governo para reformar o Thesouro Publico e as Thesourarias das Provincias, —«pondo logo em execução a mesma reforma,»— muito embora devesse depois ser submettida á approvação da asembléa geral legislativa.

De conformidade com esta lei, foi expedido o decreto n. 376 de 20 de novembro do mesmo anno, que effectuou a desejada *reorganisação financeira*, sendo depois melhor completada, no que dizia respeito ás Thesourarias provinciaes de Fazenda, pelo decreto n. 870 de 22 de novembro de 1851.

Os traços geraes da nova reforma podem ser *apanhados* das poucas indicações, que em seguida se offerecem.

O art. 1º do decreto de 1850 resa:

O Tribunal do Thesouro Nacional será composto do ministro da fazenda, como presidente, e de quatro membros de nomeação imperial que terão o titulo de conselho, a saber: o director geral das rendas publicas, o director geral da despeza publica, o director geral da contabilidade e o procurador fiscal do thesouro.

---

(30) Vide: Relatorios da Fazenda de 1835, 1844, 1846 e 1847.

Como já vimos, «pelo art. 1º da lei de 4 de outubro de 1831, se tinha disposto sobre a organização do tribunal assim:— o qual será composto de um presidente, um inspector geral, um contador geral, um procurador fiscal, que terão todos elles o titulo de conselho e serão de nomeação do imperador.

« Nesta nova organização alterou-se: 1º o numero dos membros; 2º a denominação delles, dando-se a todos a de director geral, porque o procurador fiscal tambem era director geral do contencioso, na conformidade do art. 25 do citado decreto.

« No relatorio apresentado na sessão de 1851, justificou o ministro da fazenda esta organização por elle ordenada.— A lei de 4 de outubro de 1831 (disse elle) havia accumulado em alguns membros do antigo tribunal, tão multiplicadas e importantes funcções que, por mais actividade e zelo dos que houvessem de desempenhal-as, impossivel fôra satisfazerem cabalmente a seus deveres. O decreto, a que alludo, procurou evitar este inconveniente, dividindo por maior numero de membros o serviço da suprema inspecção e fiscalisação das rendas publicas.— As attribuições, que dantes competiam ao inspector geral do Thesouro, foram divididas pelos directores geraes das rendas e despesas publicas,— e á cargo do director geral da contabilidade passaram as do contador geral. — Ao procurador fiscal não se deram mais novas attribuições, mas com grande vantagem do serviço, as que já tinha foram mais explicitamente designadas; e com a criação da Directoria Geral do Contencioso se lhe facilitaram os meios de as desempenhar mais prompta, opportuna e effizamente.» (31)

— Desde muito sentida e reclamada, por se ter provado na pratica a insufficiencia da organização de 1831, como já se disse, a reforma de 1850 foi geralmente aceita com boa vontade e confiança; e os resultados obtidos vieram depois confirmar as suas reaes vantagens, sem embargo das lacunas, que a pratica tambem fizera descobrir no maneiio de varios serviços.

---

(31) Vide: Notas explicativas e justificativas do decreto n. 733, pelo Conselheiro de Estado, J. A. da Silva Maia. Nitheroy — 1852.

Comparada com a de 1831, verifica-se que a de 1850 não deixou de conservar, embora sob nomes e modos diferentes, o plano geral e organico da primeira; mas a superioridade da ultima é manifesta: já por ter melhor definido as funcções e competencias, já por ter creado esphera maior ás attribuições dos cargos ou serviços, e já por ter finalmente adoptado, ou feito consolidar, regras e praticas, melhor garantidoras da escripturação e contabilidade dos dinheiros publicos.

Isto que dizemos refere-se ao Thesouro Nacional, quer considerado como Tribunal, quer considerado como Repartição Central Superior da Fazenda em todo o Imperio.

O mesmo pensamento presidiu á nova regulamentação das Thesourarias das provincias, com subordinação, mais clara e precisa, ao Thesouro Nacional, nos diversos casos.

— Pela reforma de 1850 o Thesouro Nacional ficou tendo as seguintes *divisões* :

- 1 Secretaria de Estado dos negocios da fazenda.
- 2 Directoria geral das rendas publicas.
- 3 Directoria geral da despeza publica.
- 4 Directoria geral da contabilidade.
- 5 Directoria geral do contencioso.
- 6 Thesouraria geral.
- 7 1ª e 2ª Pagadorias.
- 8 Cartorio.

As Thesourarias das provincias conservaram, com pequenas modificações, as mesmas *divisões de serviço*, que já tinham; mas foram agora distinguidas em thesourarias de 1ª e 2ª ordem, sendo que nas ultimas não havia o cargo especial de contador, e o seu pessoal era muito mais reduzido.

As outras repartições de fazenda, que existiam (e continuaram) ao tempo da *reorganisação financeira* de 1850, eram estas :

- a) a Caixa de Amortisação ;
- b) as Alfandegas ; (32)

---

(32) Eram em numero de 19.

- c) as Mesas do Consulado ; (33)
- d) as Recebedorias no Municipio Neutro, Bahia e Pernambuco ; (34)
- e) as Mesas de Rendas ;
- f) as Collectorias ;
- g) as Agencias ; (35)
- h) a Administração dos terrenos diamantinos.

— Ainda que sem o caracter peculiar de repartição de fazenda, mas, não obstante, ao serviço della e dependentes do Ministerio da Fazenda, tambem existiam :

i) o Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional, instituido desde 1841;

j) a Casa da Moeda ;

k) a Typographia Nacional (depois — Imprensa Nacional e *Diario Official*) ;

m) a Administração dos proprios nacionaes ;

n) a Curadoria de africanos livres ;

o) os Almojarifados de S. Paulo e Alagôas ;

p) a Officina de apolices (Regul. de 29 de março de 1833).

— As repartições de fazenda ou estações fiscaes supraditas, embora augmentadas ou reduzidas em seu numero, ou modificadas parcialmente em suas funções e modos de proceder na forma de leis posteriores—, subsistiram, pôde-se dizer, identicas até à extincção do Imperio em 1889.

— Durante esse largo espaço de tempo de 1850 a 1889, o trabalho, por parte dos poderes publicos (executivo e legislativo) sobre os varios ramos e serviços da administração da Fazenda Publica em geral, foi realmente assiduo e ccm certeza proveitoso :— numerosas leis, decretos e outros actos sobre a revisão

---

(33) Só havia no Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, em virtude do Regulamento de 30 de maio de 1836.

(34) Tambem existiam no Pará, Maranhão e Rio Grande do Sul; mas foram extinctas pelo decreto n. 1.015 de 23 de setembro de 1852.

(35) Além da «Agencia do gado», creada pela Provisão de 30 de abril de 1833 e subordinada à Recebedoria do Municipio Neutro, havia, onde fosse necessario, as autorizadas pelo Regulamento de 30 de maio de 1833, respectivamente subordinadas às Collectorias ou Mesas de Rendas, etc. etc. Antes da «Agencia do gado» dita, havia na Côte a «Collectoria» dos impostos das carnes verdes (Provisão citada).

dos impostos existentes ou a criação de novos, e os meios regulamentares para melhor assegurar a sua cobrança e fiscalisação;—leis, decretos, etc., sobre o serviço da divida publica, activa e passiva ; — leis e regulamentos sobre os actos e factos, que constituem o dominio fiscal do Estado ; finalmente, leis, decretos, instrucções e ordens, no empenho de regular com segurança e precisão a materia dos orçamentos e dos credits addicionaes, e a sua boa applicação ou distribuição, — em uma palavra, no intuito de realizar os serviços da receita e despeza publica, mediante normas e praticas, que pareciam as melhores ou mais efficazes, segundo os casos diversos, etc., etc.; tudo isso foi revisto, reformado e modificado no empenho de acêrto e correcção.

Infelizmente, em muitos casos, tambem reformou-se para peor...

Não temos, porém, que deter-nos na especificação ou analyse de todos esses trabalhos, qualquer que tenha sido a sua importancia e bons effeitos ; porque, de uns já se fez a devida menção nos *Titulos* anteriores, e de outros se obterá o preciso conhecimento, ao tratarmos do *paragrapho* seguinte, em cuja materia apparecerão consubstanciados os actos principaes, a que implicitamente acabamos de alludir.

#### § V — ORGANISAÇÃO FINANCEIRA ACTUAL

118. Tendo feito nos *paragraphos* precedentes um ligeiro retrospecto das differentes organizações financeiras, pelas quaes se regera a Fazenda Publica durante o Imperio, vamos no presente expor a materia, sob o ponto de vista da legislação e das praticas, ora vigentes ; e para a sua melhor *elucidação* ou *complemento*, faremos trabalho duplo, isto é, indicando os traços geraes da *administração financeira*, qual existia em 1889, e as modificações ou reformas posteriores, que constituem o actual systema.

Não seria preciso advertir, que a nossa exposição constará, quasi exclusivamente, de disposições de lei, decretos, regulamentos, ordens, já compilladas e explicadas em obras especiaes,

que a esse respeito tem sido publicadas; e por isso, com relação a mais de um ponto, o nosso trabalho limita-se forçosamente a reproduzir o que já está coordenado ou dito por outros; diversificando, as vezes, sómente no modo e ordem seguida, ou nas *correcções* e *aditamentos* necessarios, para dar ao todo um cunho de actualidade. (36)

### I — Da competencia administrativa

— *Em 1889* :

119. Tomando a palavra « administração », *lato sensu*, pôde-se dizer, que a administração da Fazenda Publica no Brazil estava a cargo, não sómente do Poder Executivo, mas tambem da Assembléa Geral Legislativa da Nação.

Com effeito, nos termos expressos da Constituição do Imperio, competia especialmente a este ultimo Poder:

- 1) fixar annualmente as despesas publicas e repartir a contribuição directa ;
- 2) autorisar o Governo para contrahir empréstimos ;
- 3) estabelecer os meios para o pagamento da divida publica ;
- 4) regular a administração dos bens nacionaes e decretar a sua alienação ;
- 5) crear impostos, partindo a iniciativa da Camara dos Deputados (Const. cit. art. 15, §§ 10, 13, 14, 15 ; art. 36, § 1º e art. 171). (37)

— *Em 1895* :

120. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

- 1) orçar a receita, fixar a despesa federal annualmente e tomar as contas da receita e despesa de cada exercicio financeiro.

(36) Vide: Pereira do Rego — *Direito Administrativo* ; Silva Maia — *Compendio de Direito Financeiro* ; idem — *Decreto da Reforma do Thesouro e Thesourarias Provincias* ; Fernandes de Barros — *Apontamentos de Direito Financeiro* ; Araujo e Silva — *Processo Administrativo do Thesouro Nacional*, etc. — O leitor tambem relevará as repetições frequentes, as quaes tornam-se inevitaveis no methodo por nós adoptado.

(37) Não faremos a citação de todas as disposições legislativas ou governamentais sobre as especies: as citações serão, em regra, dos actos de «origem» ou «creação», e dos que vigoravam em 1889; das leis ou «actos intermedios» sómente indicaremos os mais relevantes, ou indispensaveis para a boa comprehensão das disposições vigentes. Vejam-se os textos das proprias leis e actos citados, para a sua maior intelligencia.

2) autorisar o Poder Executivo a contrahir empréstimos e a fazer outras operações de credito;

3) legislar sobre a divida publica e estabelecer os meios para o seu pagamento ;

4) regular a arrecadação e a distribuição das rendas federaes (Const. Fed. cit. art. 34, e mais arts. 29, 84 e 89).

Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não for contrario ao systema de governo firmado pela Constituição e aos principios nella consagrados (art. 83 da Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891).

— Em 1889 :

121. Tomada em seu sentido, *proprio ou stricto*, a administração da Fazenda Publica estava, no geral, a cargo do Ministro da Fazenda e do Thesouro Nacional, e, em particular, ou nas suas espheras diversas, a cargo das Thesourarias de Fazenda nas provincias, dos presidentes destas, e de outras estações fiscaes e autoridades, nos limites e casos marcados nas leis, como adiante se verá.

— O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda era o chefe superior da administração da Fazenda em todo o Imperio, e a exercitava : — *ordinariamente*, por intermedio das repartições subordinadas ao seu ministerio ; — e *extraordinariamente*, pelos seus inspectores, delegados, ou commissões, conforme exigiam o serviço e as circumstancias. (38)

— Além de outras, especificadas nas leis, decretos, instrucções, etc., eram attribuições exclusivas do ministro :

1) Conhecer, quer em primeira instancia, quer em gráo de recurso, das reclamações sobre o contencioso administrativo da Fazenda Nacional, salvo nos casos em que o Tribunal do Thesouro tinha voto deliberativo ;

---

(33) Os negocios da Fazenda estiveram á cargo do «ministro do Reino» até 6 de março de 1821, quando passaram a constituir ministerio separado, sendo então nomeado seu primeiro ministro, o Conde de Louzã, D. Diogo de Menezes.



2) Conhecer das questões que versassem sobre o cumprimento, interpretação, validade, rescisão e effeito das finanças, e dos contractos celebrados com a administração da Fazenda, que tinham por objecto quaesquer rendas, obras, ou serviços publicos, a cargo da mesma administração ;

3) Conhecer de todas as questões, em que fallava o Tribunal Consultivo ;

4) Applicar as leis e disposições concernentes á prescripção quinquennial ou annual, ás reclamações contra o Estado por dividas passivas, seja qual fosse a natureza do titulo em que se fundassem, e tambem á prescripção dos 40 annos, quanto ás dividas activas do Estado ;

5) Levár á presença do imperador todos os negocios do Tribunal, que exigissem o imperial conhecimento, sua approvação ou assignatura ;

6) Fazer a decretação e distribuição dos creditos concedidos ao Ministerio da Fazenda, e communicar-o, bem como os dos outros ministerios, ás Thesourarias e mais estações competentes ;

7) Tomar juramento aos membros do Tribunal do Thesouro no acto de sua posse ;

8) Distribuir aos membros do Tribunal os trabalhos extraordinarios, que tivesse por conveniente encarregar-lhes ;

9) Assignar e expedir os decretos, regulamentos, instrucções, ordens, circulares, etc., para boa execução das leis e regularisação dos serviços ;

10) Decidir igualmente em todos os casos, que lhe eram *exclusivos*,—os recursos, que pelas leis e regulamentos em vigor podiam ser interpostos das decisões das Thesourarias de Fazenda e dos chefes das repartições fiscaes da Côte e provincia do Rio de Janeiro.

(Const. do Imperio, art. 102 §§ 12 e 13; Lei de 4 de outubro de 1831; Decrs. n. 736 de 30 novembro 1850,— id. n. 870 de 22 de novembro de 1851, — Id. n. 2343 de 29 de janeiro de 1859.)

— Em 1895 :

122. Proclamada a Republica pela revolução de 15 de novembro de 1889, e instituido na mesma data o seu Governo Provisorio; continuou o Ministerio da Fazenda a subsistir e func-

cionar, como repartição superior deste importantíssimo ramo da administração nacional, sem a menor interrupção dos seus direitos, praticas e tradições.

E logo, pelo respectivo ministro foram feitas e promulgadas diversas reformas sobre os serviços principaes da Fazenda Publica; cumprindo, com referencia especial á *organização administrativa*, indicar aqui os seguintes actos:

— Decreto n. 14 de 27 de novembro de 1889, reformando a Recebedoria desta capital, etc.

— Idem n. 58 B de 14 de dezembro de 1889, extinguindo as Recebedorias de rendas internas na Bahia e Pernambuco, e passando o seu serviço para as respectivas alfandegas.

— Idem n. 58 C da mesma data, revogando o regulamento de 29 de janeiro de 1884, que creou a *Directoria do imposto do gado*, como repartição independente da Recebedoria desta capital, e restabelecendo para esse serviço o regulamento de 30 de dezembro de 1881, e dando outras providencias a respeito.

— *Instrucções* de 16 de janeiro de 1890, dando nova organização ao serviço do expediente do Thesouro Nacional.

— Decreto n. 172 de 21 de janeiro de 1890, alterando o numero e vencimentos da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, do Thesouro Nacional e da Recebedoria desta capital, e dando outras providencias. Este decreto extinguiu a *Directoria da Estatica* do Thesouro Nacional, e mandou que os seus trabalhos passassem para a *Directoria Geral das Rendas Publicas*.

— Idem n. 196 de 1 de fevereiro de 1890, creando uma *Delegacia Fiscal* para a repressão do contrabando no Estado do Rio Grande do Sul, e dando outras providencias a respeito.

— Idem n. 240 de 3 de março de 1890, regulando o numero, classes e vencimentos dos empregados das Thesourarias de Fazenda nos Estados federados (antigas provincias).

— Idem n. 248 de 6 de março dito, alterando o numero e os vencimentos dos empregados da Alfandega do Rio de Janeiro, e dando outras providencias.

— Idem n. 249 da mesma data (e n. 995 de 10 de novembro de 1890), regulando o numero e os vencimentos dos empregados da Caixa de Amortização e Casa da Moeda.

— Idem n. 391 B de 10 de maio de 1890, alterando o numero e os vencimentos das alfandegas nos Estados e dando nova organização á força dos guardas.

— Idem n. 584 de 18 de julho de 1890, regulando o numero, as classes e os vencimentos dos empregados da Thesouraria de Fazenda do Estado do Ceará.

— Idem n. 586 de 19 de julho dito, creando o lugar de 3º procurador dos feitos da Fazenda na Capital Federal.

— Idem n. 781 de 25 de setembro de 1890, definindo as attribuições e competencias dos inspectores das Thesourarias;—quaes

as attribuições dos antigos presidentes de provincia, que ora passavam aos mesmos inspectores, e quaes as que deviam competir aos governadores dos Estados federados.

— Idem n. 805 de 4 de outubro, alterando disposições do decreto de 1 de fevereiro sobre o contrabando no Rio Grande do Sul, e declarando extintas as mesas de rendas de Bagé, Alegrete e D. Pedrito, e creando collectorias nessas localidades.

— Idem n. 966 A de 7 de novembro de 1890, instituindo um Tribunal de Contas, para o exame, revisão e julgamento de todas as operações concernentes á receita e despeza da Republica. O Tribunal dito só teve existencia real e regulamento em 1892.

— Restabelecido o novo regimen constitucional ; continuou a ser mantida a competencia privativa do Ministerio da Fazenda para todo o serviço concernente á Fazenda Publica, em todos os ramos e interesses no que disser respeito :

a) ao Thesouro Federal e ás repartições fiscaes a elle subordinadas ;

b) ao Tribunal de Contas ;

c) á divida publica quer interna, quer externa, e á Caixa de Amortisação ;

d) aos bens do dominio federal, salvo quando especialmente reservados a misteres ou serviços de outros ministerios ;

e) aos lançamentos de impostos, bem como á arrecadação, distribuição e contabilidade das rendas federaes ;

f) á escripturação relativa a pensionistas, aposentados, reformados e empregados de repartições extintas ;

g) á Casa da Moeda, á Imprensa Nacional e *Diario Official* ;

h) ao orçamento geral da receita e despeza publica ;

i) aos montepios, ás caixas economicas e montes de soccorro da União ;

j) aos bancos de emissão, de depositos e descontos.

— Outrosim, cabe tambem ao Ministerio da Fazenda:

k) dirigir e uniformisar o serviço da contabilidade geral da União, exercendo fiscalisação sobre todas as repartições, dependentes ou não do mesmo ministerio, que tenham a seu cargo escripturar receita ou despeza ;

l) centralisar e harmonisar, alterando ou reduzindo, os orçamentos parciaes dos demais ministerios, para o fim de organizar annualmente a proposta do orçamento da União, que será apresentada á Camara dos Deputados na época e na forma prescritas pela lei da contabilidade publica. (Constituição Federal de 24 de fevereiro, art. 49 ; lei n. 23 de 30 de outubro de 1891, arts. 1º, 2º, 3º e 9º.)

Essas attribuições, melhor especificadas no regulamento da fazenda publica, ora vigente, são reproduzidas da seguinte fórma:

1) Correm exclusivamente pelo Ministerio da Fazenda os serviços de ordem federal, pertencentes á Fazenda Publica Federal em suas diferentes ramificações ; e tambem serão expedidas, em fórma de regulamento, as regras de contabilidade publica, applicaveis uniformemente a todos os ministerios ;

2) O ministro da fazenda, chefe superior desse ramo de administração publica, expede os negocios que correm pelo ministerio a seu cargo e sobre elles delibera, ou exclusivamente ou ouvindo o conselho da fazenda.

— Delibera exclusivamente :

a) sobre os meios de corrigir quaesquer abusos na arrecadação e contabilidade das rendas publicas ;

b) sobre a decisão de quaesquer duvidas, que possam occorrer, acerca da intelligencia e execução de leis e regulamentos concernentes á Fazenda Federal ;

c) sobre a adopção do systema de escripturação e contabilidade que mais convenha seguir-se e das normas pelas quaes devem ser organizados os balanços e orçamentos em todas as repartições fiscaes da União, em que se escripturem, arrecadem ou despendam dinheiros publicos, para que haja em todos esses trabalhos perfeita harmonia ;

d) sobre o que for relativo a ordenados, tenças, pensões, arrendamento de proprios nacionaes, e contractos feitos com a Fazenda Nacional ;

e) sobre o despacho de requerimentos de empregados da Fazenda Federal que pretenderem aposentadoria ou qualquer remuneração por serviços prestados ;

f) sobre as regras para arbitramento das fianças de todos aquelles que por qualquer motivo as deverem prestar á Fazenda Federal ;

g) sobre a permissão a qualquer devedor da Fazenda Federal, havendo motivo justificado, de pagar seus debitos por prestações e pela maneira prescripta nas leis e regulamentos ;

h) sobre o pagamento da divida passiva do Thesouro e sua inscrição no grande livro da divida publica.

— Delibera com audiencia do conselho da fazenda e em grão de recurso:

a) sobre as decisões dos inspectores das alfandegas, excedentes das respectivas alçadas ;

b) sobre as que disserem respeito ao lançamento, applicação, execução, arrecadação e restituição de imposto e quaesquer rendas publicas, e sobre quaesquer outras questões entre a administração e os contribuintes, a respeito das ditas imposições ;

c) sobre apprehensões, multas ou quaesquer penas impostas por infracção de leis ou regulamentos fiscaes, em virtude de attri-

buições legais conferidas a qualquer agente da administração da fazenda.

— O Conselho da Fazenda, acima referido, é composto dos directores do Thesouro e do presidente do Tribunal de Contas; e reune-se todas as vezes, que for convocado pelo ministro da fazenda.

(Decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 9º e 10.)

## II — Repartições de Fazenda

— Em 1889:

123. O *Thesouro Nacional* foi mandado instituir pela Constituição Política do Imperio, em seu art. 170, nestes termos: *A receita e despesa da Fazenda Nacional será encarregada a um tribunal, debaixo do nome de Thesouro Nacional, aonde em diversas estações, devidamente estabelecidas por lei, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade, e reciproca correspondencia com as Thesourarias e autoridades das provincias do Imperio.*

Foi a lei de 4 de outubro de 1831, que organisou, como em outro lugar já se disse, o *Thesouro Nacional*, tendo creado, ao mesmo tempo, as *Thesourarias de Fazenda* nas provincias.

E as reformas ou reorganisações do Thesouro e Thesourarias ditas constam, principalmente, dos seguintes decretos: n. 736 de 20 de novembro de 1850; n. 870 de 22 de novembro de 1851; Instrucções do decreto n. 288 de 10 de dezembro de 1851; decreto n. 2343 de 29 de janeiro de 1859; decreto n. 2548 de 10 de março de 1860; decreto n. 4153 de 6 de abril de 1868; idem n. 5255 de 5 de abril de 1873. Mais: decreto n. 910 de 4 de fevereiro de 1852; idem n. 4644 de 24 de dezembro de 1870; idem n. 5323 de 30 de junho de 1873 e idem n. 5537 de 31 de janeiro de 1874; lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877, art. 17; e n. 2940 de 31 de outubro de 1879, art. 8º, n. 7; lei n. 3141 de 30 de outubro de 1882; de-

creto n. 9199 de 3 de maio de 1884; e decreto n. 9713 de 5 de fevereiro de 1887, etc. etc. (39)

— O Thesouro Nacional funcionava, ao mesmo tempo, como *Tribunal* deliberativo ou consultivo segundo os casos, e como *Repartição administrativa central* da Fazenda Publica.

O Tribunal do Thesouro Nacional, com voto consultivo ou deliberativo, era composto do Ministro da Fazenda, seu presidente, e dos directores geraes, — da contabilidade, das rendas, da tomada de contas, e do procurador fiscal do Thesouro.

Substituia ao ministro na presidencia, em casos de ausencia ou impedimento d'elle, um dos directores geraes, que elle designasse (art. 6º do decreto n. 736 de 20 de novembro de 1850).

Ao Thesouro, (40) como *Tribunal deliberativo*, competia:

1.º Julgar os recursos interpostos das decisões das repartições fiscaes em materia contenciosa: 1) quando versavam sobre lançamento, applicação, isenção, arrecadação e restituição dos impostos e quaesquer rendas publicas, ou sobre quaesquer questões entre administrações e contribuintes, a respeito das ditas imposições; 2) quando os recursos interpostos das decisões das mesmas repartições fiscaes e das autoridades administrativas versavam sobre apprehensões, multas ou penas corporaes, no caso de fraude, descaminho, contrabando, ou por infracção de lei ou regulamentos fiscaes.

2.º Aceitar ou rejeitar as fianças que fossem offerecidas na Córte e na Provincia do Rio de Janeiro, etc.

3.º Tomar conhecimento e julgar todas as questões relativas à tomada de contas, « com jurisdicção contenciosa e disciplinar » sobre os responsaveis para com a Fazenda publica em todo o Imperio.

— As suas attribuições a este respeito eram as definidas pelo decreto n. 2548 de 10 de março de 1860, e mais disposições posteriores.

O Tribunal do Thesouro, como corpo consultivo, devia ser ouvido pelo Ministro da Fazenda nos differentes casos e es-

---

(39) Além da legislação supra, ainda importa consultar as leis, decretos, e regulamentos especiaes: da Caixa de Amortisação, das Alfandegas, Mesas de Rendas, Recebedorias, Collectorias, Juizo dos Feitos da Fazenda e outras repartições ou estações fiscaes, nos quaes se consignam ou se fazem referencias á attribuições do Thesouro Nacional e Thesourarias das Provincias.

(40) Não especificámos, uma á uma, as attribuições do « Tribunal do Thesouro, deliberativo ou consultivo, porque, com a sua extincção, perderam a oportunidade e maior interesse.

pecies, indicadas no art. 2º § 9º do decreto n. 736 de 20 de novembro de 1850, nos paragraphos do art. 3º deste decreto, e no art. 5º e seus paragraphos do decreto n. 2343 de 29 de janeiro de 1859, etc.

— Eram igualmente de obrigação expressa do Tribunal do Thesouro Nacional as funções e encargos marcados no art. 4º do citado decreto n. 736 de 1850.

As decisões do Tribunal do Thesouro, em materia contenciosa, podiam ser annulladas pelo Conselho de Estado, a requerimento da parte, ou quando o Ministro da Fazenda as devolvia ao seu conhecimento, a bem dos interesses da Fazenda Nacional ; mas, na segunda hypothese, sómente nos casos de incompetencia, excesso de poder e violação da lei ou formulas essenciaes.

— Os negocios, cuja solução pertencia ao Tribunal, eram decididos por maioria de votos dos membros presentes, incluido o do ministro, que tinha tambem voto de qualidade.

O director geral, que occupava interinamente a presidencia, exercia todas as funções do ministro no que tocava aos negocios *submettidos* ao conhecimento do Tribunal, exceptuada a assignatura das resoluções e ordens (decreto de 1850 citado).

— O Thesouro Nacional, como Repartição Superior ou *Administração Central* da Fazenda Publica, compunha-se das seguintes divisões:

1. Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda (dirigida por um chefe sob a denominação de Official-maior da secretaria) ;
2. Directoria Geral da Contabilidade ;
3. Directoria Geral das Rendas Publicas ;
4. Directoria Geral do Contencioso ;
5. Directoria Geral da Tomada de Contas ;
6. Directoria Geral da Estatistica ; (\*)
7. Thesouraria Geral ;
8. Pagadoria do Thesouro ;
9. Cartorio.

---

(\*) O Director desta *repartição* não fazia parte do Tribunal do Thesouro, como os demais.

Dos proprios titulos destas Divisões se depreheende quaes fossem as funcções peculiares de cada uma dellas.

— Comparadas as *Divisões* ditas do Thesouro Nacional de 1889 com as que existiam, por occasião da sua reforma de 1850 (vide pagina 463 retro), nota-se:

a) que deixara de existir a Directoria da Despeza Publica; e em seu logar existia a da Tomada de Contas (decreto n. 2343 de 29 de janeiro de 1859, art. 6º);

e) que as Pagadorias, 1ª e 2ª, do Thesouro foram reduzidas a uma (decreto n. 4153 de 6 de abril de 1868, art. 7º).

i) que se havia augmentado uma nova divisão, sob o titulo de Directoria Geral de Estatistica (decreto n. 9199 de 3 de maio de 1884).

O mais conferia exactamente com as *Divisões do serviço*, já contempladas na reforma de 1850.

— Pelas *Divisões Geraes* de seus serviços, acima indicadas, e pelas diversas repartições de fazenda ou estações fiscaes, existentes nesta Côrte e fóra della, que lhe eram todas subordinadas, exercia o Thesouro Nacional a sua *acção administrativa e fiscal* sobre os differentes ramos e misteres da Fazenda Publica.

Eram repartições subordinadas e auxiliares do Thesouro Nacional :

— Na Côrte :

a) A Caixa de Amortisação, para o serviço da divida publica interna fundada, inclusive o papel-moeda (lei de 15 de novembro de 1827, provisão de 27 de abril de 1832, lei n. 3229 de 3 de setembro de 1884, art. 8º, e decreto n. 9370 de 14 de fevereiro de 1885).

b) A Recebedoria, para o serviço dos impostos internos do Municipio Neutro (regulamento de 6 de dezembro de 1834, decretos n. 5323 de 30 de junho de 1873, n. 5843 de 26 de dezembro de 1874, n. 3014 de 23 de outubro de 1880, n. 7982 de 5 de fevereiro de 1881, n. 9713 de 5 de fevereiro de 1887, etc.)

c) A Repartição (*Directoria*) do imposto do gado (regulamento de 29 de janeiro de 1884).



d) A Alfandega desta capital (*Foral* de Alfandega de Lisboa de 20 de outubro de 1587; regulamento de 22 de junho de 1836; decreto e regulamento n. 2647 de 19 de setembro de 1860, idem, idem n. 3217 de 31 de dezembro de 1863; idem, idem, n. 6272 de 2 de agosto de 1876; *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*, mandadas executar pela *Circular* de 24 de abril de 1885). (41)

— *Em Londres:*

e) A Delegacia do Thesouro, a qual, creada como repartição distincta e immediatamente subordinada ao Ministerio da Fazenda e Thesouro Nacional, pelo decreto n. 3852 de 1 de maio de 1867, e organizada por Instrucções expedidas na mesma data, começou a funcionar no dia 6 de julho desse anno.

— *Nas Provincias:*

f) As Thesourarias de Fazenda, uma em cada provincia, exceptuada a do Rio de Janeiro, cujo serviço era respectivamente executado nas Directorias do proprio Thesouro Nacional.

As thesourarias ditas tinham jurisdicção administrativa e contenciosa em todos os negocios da Fazenda, como Repartição Central da Provincia (Decs. citados de 20 de novembro de 1850, de 22 de novembro de 1851, de 29 de janeiro de 1859, e n. 2548 de 10 de março de 1860, art., cap. II; etc., etc.)

g) As Alfandegas das Provincias, em numero de 21, nos diversos portos do paiz (*Legislação* cit. sobre a Alfandega do Rio de Janeiro).

h) As Recebedorias da Bahia e Pernambuco (Reg. de 30 de maio de 1836; Dec. n. 4677 de 14 de janeiro de 1871, Dec. n. 5323 de 30 de junho de 1873, e mais *legislação* citada anteriormente).

---

(41) Ainda que, sem o caracter de «repartições fazendarias», propriamente ditas, tambem existiam nesta capital, e «dependentes» ou a serviço do Ministerio da Fazenda: 1º, o Juizo dos Feitos da Fazenda; 2º, a Casa da Moeda; 3º, a Caixa Economica e Monte de Soccorro (lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860, art. 2º; decreto n. 2723 de 12 de janeiro de 1861, lei n. 2670 de 20 de outubro de 1875, art. 13; decreto n. 4714 de 8 de abril de 1871 e 5594 de 18 de abril de 1874); 4º, a Imprensa Nacional e «Diario Official» (lei n. 3229 de 3 de setembro de 1884, art. 8º, n. 2, e decreto n. 9381 de 21 de fevereiro de 1885) etc.

i) As Mesas de Rendas (lei de 15 de novembro de 1831, art. 54 ; Reg. de 14 de janeiro de 1832; idem de 26 de março de 1833; idem de 30 de maio de 1836; Dec. n. 8912 de 24 de março de 1883; *Consolidação das Leis das Alfandegas* cit.)

j) As Collectorias ou agencias, na mór-parte das cidades e villas do Imperio, onde não havia repartição arrecadadora de maior categoria (leis de 27 de agosto de 1830 e 15 de novembro de 1831, art. 54 ; Reg. de 14 e 25 de janeiro, e 8 de fevereiro de 1832; Circ. de 2 de maio de 1833; Reg. de 30 de maio de 1836; Decisão de 22 de janeiro de 1883, etc., etc., etc.)

As funcções dos collectores ou agentes fiscaes constavam principalmente dos proprios regulamentos dos impostos, cuja arrecadação lhes incumbia, e de ordens e instrucções do Thesouro ou das Thesourarias, expedidas conforme os casos e os serviços.

k) A Administração Diamantina (lei de 24 de outubro de 1832, e Reg. de 25 do mesmo mez e anno; decreto n. 5955 de 23 de junho de 1875).

l) As Caixas Economicas e Montes de Soccorro, nas capitaes das provincias (Dec. n. 5594 de 18 de abril de 1874, e ns. 9737 e 9738 de 2 de abril de 1887).

m) As Administrações dos proprios nacionaes (Ordens diversas do Thesouro e das extintas Juntas da Fazenda; Dec. n. 870 de 22 de novembro de 1851, art. 1º §§ 3º e 13, etc. etc.)

— Em 1895 :

124. A primeira reforma geral ou organica das repartições de Fazenda, após o governo constitucional da Republica, foi promulgada pelo decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, o qual organisou e regulou igualmente o *Tribunal de Contas* nas suas diversas attribuições e serviços.

Nos termos desta reforma, o Thesouro Nacional subsiste, como Repartição Central da Fazenda Publica, (agora denominado *Thesouro Federal*) e, sob a immediata direcção do Ministro da Fazenda, tem por encargo:

a) A direcção, inspecção, fiscalisação e applicação das rendas federaes, tanto na Capital Federal como nos Estados ;

b) Fazer o tombo e assentamento dos proprios nacionaes, a cargo das repartições da Fazenda Federal ;

c) Organisar a estatística da importação e exportação de toda a Republica, mediante instrucções, expedidas pelo Poder Executivo, ficando derogado o decreto n. 216 C de 22 de fevereiro de 1890 ;

d) Dirigir e inspecionar os trabalhos da Casa da Moeda e Imprensa Nacional ;

e) Organisar os orçamentos e balanços geraes ;

f) Fazer todo o expediente da escripturação e contabilidade ;

g) Escripturnar o grande livro da divida publica ;

h) Liquidar a divida activa e passiva da União e fazer todo o trabalho concernente ao activo e passivo della ;

i) Fazer o assentamento do pessoal activo e inactivo da União, qualquer que seja o ministerio a que pertença ;

j) Escrever os termos de arrematação, fiança e contracto em que for parte a Fazenda Publica Federal, organisar o quadro de sua divida activa e fazer o seu assentamento ;

k) Promover a cobrança da divida activa em toda a União perante o juizo competente ;

l) Acompanhar e ter em dia, formando para isso a competente relação, o andamento das causas em que for interessada a Fazenda Publica Federal, por qualquer forma ;

m) Dizer sobre a organização de companhias anonymas, quando dependentes de acção do Governo.

— Todos os serviços, acima descriptos, são desempenhados por três directorias :

1.<sup>a</sup> Directoria da Contabilidade ;

2.<sup>a</sup> Directoria das Rendas Publicas ;

3.<sup>a</sup> Directoria do Contencioso.

Cada uma dellas é regida por um chefe, sob a denominação de director, tendo por auxiliares, além dos sub-directores, os empregados que o numero, a ordem e a natureza dos trabalhos reclamarem. (42)

As communicações officiaes do Ministerio da Fazenda com quaesquer outras repartições, quer da União quer dos Estados, são preparadas pela Directoria, por onde tiver corrido o respectivo processo (decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 4.<sup>o</sup>, *letras a à m*, e arts. 5.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup> e 8.<sup>o</sup>).

— Subsistem igualmente : a Thesouraria Geral, a Pagadoria do Thesouro e o Cartorio, como dependencias da Directoria da Contabilidade.

(42) Todos os empregados de fazenda, a partir de escripturarios, são nomeados por decreto do Presidente da Republica ( art. 6.<sup>o</sup>, « paragrapho unico » do decreto citado de 17 de dezembro de 1892 ).

— Como repartições subordinadas ou auxiliares do Thesouro continuam a existir as mesmas de 1889 (indicadas á pagina 475) salvas algumas modificações, que vamos mencionar.

— Foram extinctas na *Capital Federal* :

1.º No Thesouro Nacional, a Directoria da Estatica (decreto n. 172 de 21 de janeiro de 1890), a Secretaria, a Directoria da tomada de contas, e o Tribunal do Thesouro (lei n. 23 de 30 de outubro de 1891, arts. 10 e 12, e decreto citado n. 1166 de 1892, art. 94).

2.º A Directoria do *imposto do gado*, sendo restabelecida a *agencia* deste serviço (decreto n. 58 C de 14 de dezembro de 1889).

3.º O Juizo dos feitos da fazenda, passando as suas attribuições aos juizes seccionaes, nos termos do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890; decreto n. 173 B de 10 de setembro de 1893, e lei n. 291 de 20 de novembro de 1894.

— Extinctas nos *Estados federados* (ex-provincias) :

4.º As thesourarias de Fazenda, as collectorias geraes, e a pagadoria da cidade do Rio Grande do Sul, passando os seus serviços para as alfandegas respectivas.

5.º Os logares de *procurador fiscal*, passando as suas attribuições para os procuradores seccionaes da Republica (decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, art. 24; lei citada de 30 de outubro de 1891; decreto citado n. 1166, art. 94, e lei n. 291 de 20 de novembro de 1894).

6.º As Recebedorias da Bahia e Pernambuco, passando o seu serviço igualmente para as alfandegas (decreto n. 58 B de 14 de dezembro de 1889).

7.º A administração diamantina.

— Foram creadas mais:

1) a *Delegacia Fiscal* do Rio Grande do Sul (43);

---

(43) Esta delegacia do Rio Grande do Sul, creada pelo dec. n. 195 de 1º de fevereiro de 1890, não é identica ás demais, creadas pelos decretos ns. 1166 de 17 de dezembro de 1892 e 358 de 23 de dezembro de 1895 em diferentes Estados; ella é exclusivamente incumbida da repressão do contrabando nas fronteiras—Sul do mesmo Rio Grande.

- 2) as *Delegacias fiscaes* dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes, Piauhy, Paraná e Goyaz ;
- 3) o *Tribunal de Contas* ;
- 4) o *Laboratorio Nacional de Analyses*, tendo por fim o exame das substancias importados pela Alfandega da Capital Federal ;
- 5) os *Fiscaes* do imposto do fumo. (44)

125. De maneira que, dadas as *extincções e creações* referidas, subsistem agora, como repartições fazendarias ou partes integrantes da *organisação administrativa* da Fazenda na Republica:

1. O Thesouro Federal, *Repartição Central Superior*, sob a direcção immediata do ministro da fazenda (dec. cit. de 17 de dezembro de 1892 ; de n. 1957 de 31 de janeiro de 1895 ; decreto n. 358 de 26 de dezembro de 1895).

2. O Tribunal de Contas (dec. cit. de 1892 ; lei n. 191 B de 30 de setembro, e dec. n. 1582 de 31 de outubro de 1893).

3. A Recebedoria da Capital Federal (dec. n. 14 de 27 de novembro de 1889, lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, dec. n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, dec. n. 1482 A de 24 de julho de 1893 ; e tambem: decreto n. 1193 de 28 de dezembro de 1892 e n. 1626 de 29 de dezembro de 1893 e n. 358 de 26 de dezembro de 1895).

4. A Caixa de Amortisação (decs. n. 9370 de 14 de fevereiro de 1885, n. 249 de 6 de março de 1890, n. 995 de 10 de novembro de 1890, e n. 1582 de 31 de outubro de 1893).

5. As Alfandegas (dec. cit., de 17 de dezembro de 1892 ; lei n. 149 A de 20 de julho de 1893 e dec. n. 1582 de 31 de outubro de 1893).

6. As Delegacias fiscaes (decs. n. 196 de 1 de fevereiro e n. 805 de 4 de outubro de 1890 ; lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892 ; dec. cit., de 17 de dezembro de 1892 ; e dec. n. 358 de 26 de dezembro de 1895) (45).

---

(44) Pelo alludido decreto n. 1166 o Governo foi autorisado a crear as agencias fiscaes, precisas ao serviço das rendas federaes, desde que fossem fóra dos districtos, comprehendidos na competencia das alfandegas e delegacias supraditas. Sobre outras disposições mais importantes da reforma de 1892, veja-se no Appendice a este Titulo.

(45) Pelo ultimo decreto supracitado foram creadas mais quatro delegacias fiscaes, além das anteriormente indicadas, no Pará, Pernambuco, Bahia e Rio Grandé do Sul.

7. As Mesas de rendas (dec. n. 8912 de 24 de março de 1883 etc.; Consolidação das leis das Alfandegas).

8. A Casa da Moeda (dec. n. 5536 de 31 de janeiro de 1874, n. 995 A de novembro de 1890, e decr. n. 358 de 26 de dezembro de 1895).

9. A Administração dos proprios nacionaes (dec. n. 100 A de 28 de setembro de 1889 e diversas Ordens do Thesouro).

10. A Imprensa Nacional e *Diario Official* (decs. n. 10.269 de 20 de julho de 1889, n. 1166 de 17 de dezembro de 1892 e n. 1541 C de 31 de agosto de 1893).

11. O Laboratorio Nacional de Analyses na Alfandega da Capital Federal (dec. n. 277 G de 22 de março de 1890 ; art. 11 n. II da lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892 ; — decr. cit. de 17 de dezembro de 1892, art. 85 ; dec. n. 1257 de 23 de fevereiro de 1893).

12. As Caixas Economicas (dec. n. 5594 de 18 de abril de 1874, e ns. 9737 e 9738 de 2 de abril de 1887 ; decr. n. 1168 de 17 de dezembro de 1892, e lei orçam. n. 191 B de 30 de setembro de 1893). (46)

— Taes são as repartições, por onde se processam e se effectuam presentemente os numerosos serviços da nossa administração financeira,

### III — Classificação dos serviços administrativos

126. E' assaz difficil distinguir com *inteira precisão* as especies differentes, de que se compõe a administração financeira.

No geral os diversos actos e factos da mesma são designados pelos titulos de *expediente, arrecadação, distribuição e fiscalisação* das rendas publicas ; mas, na pratica, nem sempre se verifica

---

(46) E' escusado dizer, que embora dependentes do Ministerio da Fazenda, as repartições, indicadas de ns. 8 a 12, não são repartições de fazenda, propriamente ditas.

Além das repartições fazendarias ditas ha presentemente os *fiscaes do imposto do fumo*, de quo se deu noticia á pagina n. 302 e seg.

a distincção, que esses titulos indicam: um acto, classificado de *expediente*, póde ao mesmo tempo ser um acto de *fiscalisação*, de *distribuição*, ou mesmo de *arrecadação*, e vice-versa. São funcções, que se exercem *complementarmente*, *simultaneamente*, umas ás outras.

*Expediente administrativo* — Chama-se assim o complexo de meios que facilita o andamento e despacho dos negocios; e de baixo desta accepção, elle comprehende:

1) o trabalho relativo á nomeação, remoção, vencimentos, licença, demissão e aposentadoria dos funcionarios;

2) o trabalho relativo á expedição das leis, decretos, avisos, instrucções, ordens, circulares e actos semelhantes;

3) o processo e despacho dos diversos papeis, sejam estes petições e reclamações envolvendo questões e direitos dos particulares, sejam elles, requisições ou representações de poderes publicos e funcionarios;

4) a correspondencia official, de qualquer fórma ou natureza, expedida pelas repartições e funcionarios de fazenda, no desempenho das suas attribuições e deveres.

Como se vê, o *expediente administrativo* é *condição inherente, essencial*, ao funcionamento ou execução dos proprios serviços; consequentemente, os seus differentes actos competem á toda e qualquer repartição de fazenda, estação fiscal, ou simples *funcionario*, nos limites que lhe são marcados pelas leis e regulamentos.

*Arrecadação das rendas*—Chama-se assim o processo ou acto, pelo qual se effectua o recebimento das contribuições publicas.

A *arrecadação* dita compete *respectivamente*: á thesouraria geral do Thesouro Federal, á recebedoria do mesmo, ás alfandegas, ás delegacias fiscaes, ás mesas derendas, consideradas todas estas, como repartições de fazenda; mas, funcionam igualmente, como estações arrecadadoras, os estabelecimentos industriaes do dominio publico fiscal, taes como: a Casa da Moeda, o Correio Geral, o Telegrapho Federal, a Imprensa Nacional, a Fabrica de Ferro de Ipanema, a Casa de Correção, os Arsenaes de marinha e guerra, as Estradas de ferro do Estado, os Estabeleci-

mentos federaes de ensino publico, e da assistencia dos alienados, o Laboratorio Nacional de Analyses, a Administração dos proprios nacionaes, etc., todos os quaes arrecadam certas rendas ou rendimentos para os cofres publicos, na fôrma dos regulamentos. (47)

Conforme já foi dito em outra parte (pag. 223), a *arrecadação* se faz á *bocca do cofre* ou por *arrendamento* (entre nós se dizia—*por contracto*).

No Brazil teem sido praticados ambos os systemas, segundo consta das leis e actos respectivos; muito embora, presentemente, só se pratique o systema de arrecadação á bocca do cofre.

O arrendamento de algumas rendas ou a sua *arrecadação por contracto*, data, com effeito, dos tempos coloniaes; e quando em 1808 foi aqui creado e estabelecido o Real Erario, o alvará da sua *creação* determinara sobre a especie, pela maneira seguinte:

« Sendo impraticavel que algumas das minhas rendas cobradas em especie possam ser administradas sem que se evapore grande parte do seu producto nas mãos dos prepostos que he preciso criar para o recebimento dellas, e sua redução a dinheiro, maiormente em um paiz tão dilatado, e falto por ora de ministros letrados, que possam occorrer com a necessaria jurisdicção á effectiva cobrança das mesmas rendas, sem os subterfugios, delongas, e prevenções, que costumam illudir os juizes ordinarios, e camaras das Villas do Sertão do Brazil: Hei por bem ordenar, que as Miunças dos Dizimos das Freguezias de cada uma das Provincias deste Estado, divididas em ramos proporcionados entre si, se arrematem por triennio a quem mais der, e melhores fianças offerecer, com as mesmas condições, com que até agora se arremataram pelas Juntas de Fazenda respectivas, pagando os contractadores ou arrematantes os preços dos seus arrendamentos, ou contractos, por quarteis, um sobre outros, segundo a ordem do anno civil. E isto emquanto Eu por motivos de maior utilidade da Minha Real Fazenda não mandar o contrario.

« O mesmo Sou Servido se pratique nas Rendas do Dizimo do Pescado, Vintena do Peixe Salgado, passagens pequenas, e outros semellantes ramos da Minha Real Fazenda, cuja fiscalisação absorveria em ordenados ou salarios das pessoas nella empregados a maior parte do seu producto annual; observando-se em tudo, quanto a respeito da solemnidade das arrematações se acha estabelecido nos §§ 27, 28, 32, 34, 35 do titulo 2º da sobre dita lei de 22 de dezembro de 1761.»

---

(47) Vide o que a respeito se disse no Titulo IV.]



Depois de constituido o Imperio, o systema de *arrecadação*, por meio de arrematações ou contractos, continuou a ser mantido e mandado observar por diversas leis e decretos, entre os quaes se podem enumerar:

— A lei de 25 de outubro de 1827, que mandou *arrematar* a metade dos direitos de *entradas*, *baldeação* e *reexportação*, e deu as regras, que se deviam seguir a esse respeito.

— A lei de 13 de novembro do mesmo anno, que regulou o pagamento dos contractos de rendas, etc.

— Os decretos de 1 de outubro de 1828 e de 22 e 26 de setembro de 1829, additando as disposições da lei de 25 de outubro de 1827 sobre a arrematação de direitos aduaneiros.

— A lei de 4 de outubro de 1831 (organizou o Thesouro Nacional), que em varios de seus artigos (art. 6º § 5º,—12 § 5º,—56, etc.) reconheceu e consagrou o systema das arrematações ou contractos das rendas.

— A lei n. 317 de 21 de outubro de 1843, que autorizou o governo a arrematar algum ou alguns ramos da Renda Publica, em que esse systema fosse mais vantajoso aos interesses do Estado, com tanto porém:

1º que a arrematação não se fizesse com menos de 10 % sobre o maior rendimento que tivesse produzido o artigo da renda que se arrematasse;

2º que o tempo da arrematação não excedesse de tres annos.

Semelhante autorisação foi repetida em identicos termos pelas leis de 18 de setembro de 1845 e de 28 de outubro de 1848.

— O decreto n. 416 de 13 de junho de 1845, que, em seu art. 1º, dispoz desta fórma: «Em todas as provincias arrematem-se aquelles ramos de renda, que se arrecadam nas collectorias e agencias, fóra das capitaes, affixando-se para isso editaes dous mezes antes do anno da cobrança.»

Nos demais artigos do citado decreto fóra regulada a escripturação, e indicadas as clausulas e praticas, que deviam igualmente ser observadas na especie.

— O decreto n. 736 de 20 de novembro de 1850 (reorganizou o Thesouro Nacional), o qual estabeleceu novas providencias (arts. 81 e 82) acerca das arrematações ou contractos de rendas, etc. etc.

O systema de *arrecadação* por contracto fóra principalmente praticado no paiz, com relação aos *impostos* ou *taxas locais*, cuja cobrança incumbia, no geral, ás collectorias ou mesas de rendas das provincias; sem embargo de que pudesse elle ser igualmente applicado a quaesquer outras rendas, como se deprehende das disposições legais, que ficaram indicadas. (48)

(48) As municipalidades preferiam esse systema para as suas taxas e tributos.

O seu uso, porém, foi sendo, de mais a mais, reduzido e, afinal, inteiramente abandonado; a não ser que se trate de *proprios nacionaes*, cuja exploração, quando convém, continúa a ser concedida a particulares, mediante contractos de arrendamento na fôrma das leis. (49)

Tambem, ás vezes, a arrecadação de certas rendas pôde ser contractada com particulares, não porque assim pareça mais vantajoso ao desempenho desse ramo de serviço fiscal, mas, como meio de remunerar obras e misteres, que os contractantes se obrigam a realizar em beneficio da economia publica.

Tal fôra a razão do contracto autorizado pelo decreto n. 4438 de 4 de dezembro de 1869 a respeito das capatazias, armazenagem e doca da Alfandega do Rio de Janeiro, pelo qual uma companhia particular (especialmente organizada para esse fim) tomou a si a obrigação de executar determinadas obras, relativas à *dôca e armazens annexos*, — obtendo em compensação o direito de arrecadar diferentes taxas, especificadas no citado decreto.

Esse contracto foi rescindido em 1873, tendo o governo indemnizado a Companhia por meio de apolices da divida publica interna; e logo depois foi expedido o decreto n. 5474 de 26 de novembro do mesmo anno para regular a cobrança das respectivas taxas. (50)

---

(49) Além do que se disse no Título IV, pôde-se consultar sobre arrendamento dos *proprios nacionaes*: lei de 24 de outubro de 1832; decreto de 12 de outubro de 1833; lei de 24 de setembro de 1845; regulamento de 17 de agosto de 1846; ordem de 21 de outubro de 1846; decreto de 5 de dezembro de 1847; ordem de 30 de setembro de 1847; lei de 6 de dezembro de 1852; decreto de 11 de dezembro de 1852; ordem de 13 de dezembro de 1852, etc.

— Quanto ao modo, por que se devem pagar os preços dos contractos de rendas publicas e de outras obrigações à Fazenda, quando taes dividas constarem de letras, — veja-se: a lei de 13 de novembro de 1827 e a ordem n. 126 de 20 de novembro de 1815.

(50) A respeito do contracto de 1869, a que acima alludiu-se, o seu historico consta: do decreto citado de 4 de dezembro de 1869, — decreto n. 4318 de 4 de novembro de 1870, — Relatorio da Fazenda de 5 de dezembro de 1872, — idem de maio de 1874, e decreto n. 5321 de 30 de junho de 1873. Foi um erro e um prejuizo para os interesses do Thesouro.

Já muito anteriormente se havia feito o serviço das capatazias das alfandegas, mediante contractos com particulares, como se vê da lei n. 70 de 22 de outubro de 1835.

Pelo decreto n. 2355 de 18 de fevereiro de 1859 é, que foi expedido regulamento, marcando o pessoal e attribuições, relativamente ao serviço das capatazias, e quando o mesmo não fosse contractado ou arrendado.

— Agora mesmo as duas empresas ou companhias, que estão incumbidas das obras do porto do Ceará e do caes de Santos, toem, segundo as clausulas de seus contractos, o direito de arrecadar as taxas de determinados serviços.

Na materia da *arrecadação* das rendas comprehende-se o processo do *lançamento*.

Já em outra parte se disse o que se entende, ou em que consiste o *lançamento*, tratando-se da arrecadação de rendas ou impostos (pag. 223).

Quando estes são da classe dos chamados *impostos directos*, o lançamento dos mesmos é condição recommendavel, sinão necessaria, para poder realizar-se a sua cobrança.

A este respeito a pratica brazileira fôra esta : Em geral os proprios regulamentos dos impostos continham as precisas disposições acerca dos modos e épocas, em que o lançamento do respectivo imposto devia ser feito ; e para resolver as duvidas ou difficuldades occurrentes, o Thesouro expedia as ordens, circulares ou instrucções convenientes (Instrucções de 5 de maio de 1837 ; ordens n. 38 de 1838 ; n. 90 de 1846 ; n. 50 de 1847 ; n. 124 de 1849 ; n. 138 de 1851, etc. etc.)

Mas, a experiencia tendo demonstrado a necessidade de organizar as disposições relativas á arrecadação dos impostos sujeitos a *lançamento*, de um modo mais uniforme e preciso ; foram nesse intuito promulgados os decretos n. 5843 de 26 de dezembro de 1874 e n. 9766 de 14 de julho de 1888, que regularam a referida especie.

*Distribuição das rendas publicas* — Chama-se assim a conveniente e legal applicação das rendas ás despezas do Estado, e é feita :

- 1) na sua totalidade, pela assembléa geral legislativa (Congresso Nacional) na lei annual da fixação da despeza publica ;
- 2) pelos ministros de Estado, com relação ás sommas, que lhes são concedidas para despender, dentro do exercicio financeiro, com os differentes objectos ou serviços a seu cargo ;
- 3) pela Caixa de Amortisação, pelas diversas Thesourarias e Pagadorias das diversas repartições ou estações publicas, a respeito das quotas, que lhes são consignadas, segundo as despezas ou serviços da sua competencia. (51)

---

(51) Silva Maia «Compendio de Direito Fin.» cit.

A distribuição das rendas (ou melhor dizendo, das *verbas* da despesa publica *autorizadas* na lei orçamentaria), que se faz entre os ministros de Estado e as repartições subordinadas aos mesmos, diz-se, em linguagem technica, a *repartição dos creditos*.

Desta especie se dirá melhor no Titulo da Contabilidade Financeira.

*Fiscalisação das rendas* — Chama-se assim o complexo de actos e medidas, que tem por fim immediato garantir a boa e completa execução das leis e regulamentos em tudo que concerne á receita e despesa do Estado.

Ella consiste, pelo que pertence á receita, em vigiar, si as rendas arrecadadas e administradas, o são pelo modo e no tempo que as leis e ordens as autorisam e regulam ; e pelo que pertence á despesa, em averiguar, si a distribuição das rendas é feita pelo modo e no tempo marcado nas leis e ordens que a autorisam e regulam. (52)

Em geral, a fiscalisação das rendas publicas incumbe ao Ministro da Fazenda e ao Thesouro Federal (art. 4º do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892), e em particular, ás Directorias Geraes do mesmo Thesouro, ao Tribunal de Contas, aos Inspectores das Alfandegas, aos Delegados Fiscaes, ao Administrador da Recebedoria do Districto Federal, aos Administradores das mesas de rendas, aos chefes ou directores das repartições ou serviços industriaes do Estado, aos empregados de fazenda de qualquer categoria, e finalmente, aos juizes e outros funcionarios da justiça, — a todos e cada um delles, dentro dos limites e attribuições que as leis lhes conferem a semelhante respeito.

(Decreto citado de 17 de dezembro de 1892, arts. 5º, 10, 15, 16, 18, 27, 32, etc. ; regulamento de 30 de maio de 1836 ; idem de 22 de junho de 1836 ; decreto n. 736 de 20 de novembro de 1850 ; decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890 e lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, art. 14.) (53)

---

(52) Silva Maia, Obra citada.

(53) Pelo que diz respeito ás repartições ou serviços industriaes do Estado, vejam-se os respectivos regulamentos que, em seu logar, já foram mencionados.

— Para que a fiscalisação seja inteiramente efficaz ou completa, ella deve ser exercida em tres tempos: antes do *acto*, durante a pratica deste, e depois de o mesmo achar-se concluido ; — ou em linguagem mais explicita : — ella deve abranger a verificação da legalidade da ordem ou autorisação, em virtude da qual se vae executar um serviço referente á receita ou á despeza publica ; — ella deve *vigiar*, que na alludida execução se guardem as regras e formulas determinadas da lei ; — ella deve finalmente rever ou *tomar as contas* do acto, depois da sua execução, isto é, depois de encerradas todas as operações que o constituiram.

O dever dessa fiscalisação é, como já se disse, commum a todos os funcionarios e repartições da Fazenda, na fôrma e condições que os regulamentos prescrevem.

Mas em todos os Estados bem organisados, existe actualmente uma instituição distincta, que, debaixo do nome de *Tribunal de Contas*, tem por objecto e fim especial a *fiscalisação* dos dinheiros publicos.

O Imperio não teve esta instituição, apesar de muitas vezes ter sido demonstrada a sua conveniencia ou necessidade imprescindivel para a boa e fiel execução das leis orçamentarias.

Creado o Tribunal do Thesouro Nacional, fôra especialmente enumerada, entre as attribuições deste — a *tomada das contas* de todas as repartições publicas, por onde se despendem dinheiros da Nação, e um *exame rigoroso* do estado da arrecadação e distribuição das rendas (arts. 6º § 3º e 9º da lei de 4 de outubro de 1831, e lei de 15 de dezembro de 1830, art. 36; idem de 15 de novembro de 1831, art. 53; idem de 8 de outubro de 1833, art. 48) ; attribuições, que foram mantidas e melhor explicadas por actos e leis posteriores ( decreto n. 657 de 5 de dezembro de 1849 ; idem n. 736 de 20 de novembro de 1850, art. 2º, §§ 3º e 4º; decreto n. 2343 de 29 de janeiro de 1859, arts. 3º, 4º e 6º, e decreto n. 2548 de 10 de março de 1860, etc., etc.)

Pelo decreto n. 2343 de 1859 foi creada no Thesouro Nacional a *Directoria Geral da Tomada de Contas*, e pelo de n. 2548 de 10 de março de 1860, se deu regulamento ao Tribunal do Thesouro, para a *tomada de contas* dos responsaveis para com a Fazenda Nacional.

Mas essas e outras disposições da lei, tendo por objecto a verificação da verdade no *manejo* dos dinheiros publicos, não podiam, nas condições, ter a devida e inteira efficacia.

Basta saber-se, que o Tribunal do Thesouro, como *Tribunal de Contas*, era composto dos proprios directores geraes do Thesouro e funcionava sob as ordens do ministro da fazenda, que é o *primeiro responsavel* pela boa execução da lei orçamentaria e pela distribuição legal das rendas publicas.

Não havia separação nem de pessoas nem de actos entre os *fiscaes* e os fiscalizados, entre os *juizes* e os responsaveis.

Um *Tribunal de contas*, verdadeiramente tal, só se comprehende, como instituição distincta, com funcções e attribuições independentes, muito embora *strictamente limitadas* ao seu verdadeiro objecto e fins.

Foi a isso que se propoz o Governo Provisorio da Republica, com a promulgação do decreto n.966 A de 7 de novembro de 1890.

Confirmando os intuitos deste decreto, a Constituição Federal de 1891 estatuiu no seu art. 89:

« E' instituido um tribunal de contas *para liquidar as contas* da receita e despeza e *verificar* a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso. »

Segundo a legislação dos Estados modernos, são dous os systemas seguidos em relação á materia. Ha o systema francez, segundo o qual a competencia do *Tribunal de Contas* resume-se nestas attribuições: 1) julgar as contas encerradas dos responsaveis, proferindo a sentença segundo for o caso ; 2) verificar, *à posteriori*, as ordens susceptiveis de despeza, lançando a respeito, declarações de conformidade ou não conformidade, em vista das leis e regulamentos. E ha o systema italiano, que reveste o Tribunal de Contas de attribuições amplissimas, quer como tribunal judicial, quer como fiscal de tudo que se refere á *administração* dos dinheiros publicos e á execução da lei orçamentaria.

O traço fundamental, que caracteriza o systema italiano, é o direito conferido ao Tribunal de *exame previo* e de *não-registro*, si assim o entender, de qualquer decreto ou ordem susceptivel de despeza, ainda mesmo expedida pelo proprio Ministro da Fazenda em nome do chefe do Estado.

Em favor do systema francez allega-se: que elle, instituindo uma magistratura superior, separada da acção administrativa, e independente pela inamovibilidade, consagra e respeita a separação e a competencia constitucional dos poderes publicos. Corpo judiciario, o Tribunal de Contas profere as suas decisões definitivas sobre os responsaveis dos dinheiros ou bens da Fazenda Nacional; mas não deve immiscuir-se nas attribuições de natureza puramente administrativa, até, porque seria contradictorio e illogico, que houvesse uma corporação de nomeação do Poder Executivo, mas com direito superior a este na execução das leis.

Com effeito, segundo o direito publico constitucional dos diversos povos, é o Poder Executivo, que tem a suprema competencia na execução de todas as leis, responsavel apenas perante o Congresso Nacional, em dados casos de infracção ou inobservancia das mesmas; e pois, *armar* o Tribunal de Contas do direito de *não registro* dos decretos do Poder Executivo, dizem, seria nullificar a alludida competencia deste Poder.

Entretanto, em favor do systema italiano allega-se: que a experiencia tem demonstrado de sobejo, que a verificação e julgamento posterior de contas encerradas não basta para garantir o cumprimento fiel da lei orçamentaria; e que, conseguintemente, só haverá fiscalisação, realmente proveitosa e effcaz, si o Tribunal de Contas tiver *audiencia deliberativa*, antes de ser praticado o acto, susceptivel de qualquer despeza. (54)

Não queremos entrar na discussão, acerca da preferencia dos dous systemas. Apenas é opportuno notar que, do simples texto do art. 89 da Constituição Federal, não era licito ao Poder Executivo organizar por decreto seu o Tribunal de Contas, e o que mais é, — conferindo ao mesmo não só, o *direito de exame prévio* e de *não-registro*, mas até, dando á esta funcção o

---

(54) Seguem o systema francez: além da França, a Allemanha, a Austria-Hungria, a Roumania, a Servia, a Suecia, a Grecia, etc. Seguem o italiano em relação ao registro prévio; além da Italia, a Hollanda, a Belgica e Portugal. A Inglaterra não tem tribunal de contas, propriamente dito: mas faz parte da administração central das suas finanças uma repartição especial de que é chefe o « Comptroller & Auditor General » á qual incumbem a tomada de contas dos « responsaveis » e, bem assim, o « exame prévio » das ordens ministeriaes, susceptiveis de qualquer despeza.

caracter de *veto absoluto*, de que não se encontra exemplo no proprio systema italiano, apesar de ser reputado o mais rigoroso e exigente a semelhante respeito.

E dahi as difficuldades e tropêços, que o mesmo tem creado, por diversas vezes, ao Governo na marcha da administração.

Reconhecido ao Tribunal o direito de *não-registro* de uma ordem ou decreto, o Poder Executivo não pôde, nem deve, por isso, ficar privado, em absoluto, de mandar realisar a despesa, si entender que o serviço publico a exige, inadiavel ou imprescindivelmente; do contrario, deixaria de ser um poder soberano, para tornar-se uma função subordinada ao Tribunal de Contas.

Isto é claro, é intuitivo. E, conseguintemente, onde a legislação admittie o *não-registro*, tambem ahi accrescenta-se logo a necessaria providencia.

A regra é:

Quando pelo Tribunal de Contas é recusado o registro á qualquer ordem de pagamento, — ou porque a despesa não está autorisada ou por outro fundamento qualquer, — poderá, não obstante, a mesma ordem ser mantida, si o Poder Executivo insistir nella; e neste caso o tribunal é obrigado a registral-a, muito embora o faça, debaixo de *reserva*, e com direito de levar o facto em relatorio ao Poder Legislativo Nacional.

Deste modo fica conciliada a *fiscalisação preventiva* do Tribunal de Contas com o direito, não menos importante, do Poder Executivo, como autoridade suprema, que é, na execução das leis e serviços do Estado.

E' opportuno lembrar, que, depois de concludentes ponderações, fôra justamente este, de que vimos de fallar, o systema estabelecido no decreto de 7 de novembro de 1890, o qual foi o acto creador de semelhante instituição no Brazil.

Finalmente, para ter-se um juizo mais claro acerca do actual Tribunal de Contas, daremos tambem em *Appendice* as disposições do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, referentes á sua organização, jurisdicção e competencia.



IV — Falhas da Reforma de 1892

127. Tendo o Brazil recebido uma nova fôrma de governo em consequencia da revolução politica de 1889, era-lhe manifestamente indispensavel uma reorganisação conveniente na sua ordem financeira; e, com grande acerto ou sem elle, não se pôde negar o trabalho assiduo que o governo provisorio da Republica emprehendera, desde logo, acerca dos diversos negocios e serviços, referentes á Fazenda Publica.

A Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891 dividiu, como sabe-se, as rendas ou impostos existentes do ex-Imperio entre a União e os Estados Federados, definindo, apenas, em *theses geraes* a competencia de uma e de outros nesse importante mister (arts. 7º a 11).

Ora, quando não houvesse muitissimas outras razões e motivos, bastava este facto, para crear a necessidade de novas leis e regulamentos, que bem encaminhassem a nova ordem de cousas.

— A primeira lei organica, votada pelo Congresso Nacional, visando a satisfação deste intuito, foi a de n. 23 de 30 de outubro de 1891, e, esta, em disposições expressas, e na autorisação conferida ao governo para expedir os regulamentos e instrucções que fossem precisas, deixou bem claro o seu pensamento de ver reorganizados todos os serviços da administração federal, de accordo com os fins e normas, melhor adequadas ás novas instituições do paiz.

Infelizmente, porém, as reformas regulamentares, até agora realisadas em virtude da lei de 30 de outubro, quer as das secretarias dos ministerios, quer as das repartições dependentes, não corresponderam, em geral, á mente do legislador. Muita cousa se innovou para peor, e mais de um serviço perdeu o fio das suas relações tradicionaes, a sua coordenação e marcha regular, que são em toda parte requisitos essenciaes das boas funções publicas.

Restringindo-nos ao objecto do presente trabalho, já tivemos occasião de citar o decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892,

a primeira *reforma geral* da Fazenda Publica, feita depois da Republica.

E agora sem quereremos fazer-lhe a critica, e muito menos, uma censura, é, todavia, forçoso confessar, que a alludida reforma ficou aquem das necessidades do momento.

— Conferiu novas attribuições ás alfandegas dos Estados, em vista da extinção das antigas Thesourarias provinciaes de Fazenda;—organizou e regulou *provisoriamente* o Tribunal de Contas;—e quasi nada mais fez, de completo ou para melhor, tanto no que se refere á boa ordem e distribuição dos serviços, como sobre as normas e praticas, geraes ou especiaes, da contabilidade financeira.

E' igualmente de notar a *omissão* da alludida reforma, quanto ás attribuições das novas *entidades administrativas*, por ella creadas.

Com effeito, nem o *Conselho da Fazenda*, nem as *Delegacias Fiscaes*, que ora funcionam (arts. 10 e 16 do cit. decreto n. 1166) tiveram, como parecia de rigor, as suas funções, deveres e competencias, convenientemente especificadas ou bem definidas nos differentes casos. (55)

Sobre este ponto, como sobre os demais, é certo, que o decreto em questão mandou esperar pelos regulamentos que ao ministro da fazenda incumbia expedir (arts. 16 e 96 do dec. cit.)

Mas taes regulamentos não foram promulgados.

De maneira que, tratando-se de materia de interesse capital, essencialissimo, como é a Fazenda Publica,—continuâmos, não obstante já haver decorrido seis annos depois de instituida a Republica, a carecer de leis, que contenham regras precisas, previdentes e completas, sobre os varios serviços da propria organização financeira ! (56)

Não basta, como parecerá a alguns, que *subsistam em vigor as leis e praticas do antigo regimen*. Seria mister, ao menos,

---

(55) Agora mesmo pelo recente dec. n. 358 de 26 de dezembro de 1895 foram creadas mais quatro delegacias fiscaes, e estas, como as anteriores, não tiveram as suas attribuições, completamente definidas na lei !...

(56) Confirma este nosso juizo, o que disse o proprio Ministro da Fazenda em seu Rel. de 30 de abril de 1895, á pagina 171 e seguintes.

separar e consolidar, dessas leis e praticas, as disposições que realmente ainda vigoram.

Nem o funcionario publico, nem a parte interessada devem continuar á mercê dessa *sanção vaga*, manifestamente prejudicial aos interesses do fisco e do publico em geral.

— Não se ignora que muitas das normas e praticas, que regulavam certos serviços no proprio Thesouro Nacional, pertenciam á uma outra organização que desapareceu; e não se esqueça igualmente, que diversas regras e preceitos sobre as especies— da *administração, arrecadação e fiscalisação* das rendas constavam de decretos e regulamentos, uns concernentes a estações fiscaes extinctas, e outros relativos a impostos, que passaram para a economia dos Estados, ou para a Municipalidade no Districto Federal.

E' preciso *catar*, aqui e alli, as disposições, que são, ou não, applicaveis aos casos occurrentes; e isto á juizo da propria repartição ou funcionario, na carencia de actos ou instruções do poder executivo, que expliquem ou elucidem, como convinha fazel-o na hypothese.

O que, tudo sabido e considerado, leva-nos a concluir: — que a actual *organisação administrativa da Fazenda Federal* subsiste assaz incompleta, e, conseguintemente, incapaz de satisfazer aos seus importantissimos fins no governo da Republica.

— Em nosso modo de ver, é, pelo menos, de satisfação urgente:

1.º Uma lei especificando, de maneira clara e precisa, as espheras de competencia da União, dos Estados e do Districto Federal, sobre as diversas rendas e impostos, que, pela Constituição e leis federaes, devem pertencer-lhes respectivamente.

2.º Uma regulamentação geral da contabilidade publica, consolidando-se as disposições convenientes da legislação fazendaria do antigo regimen, e completando-as, o melhor possivel, para pô-las de inteiro accordo com a nova ordem de cousas estabelecida.

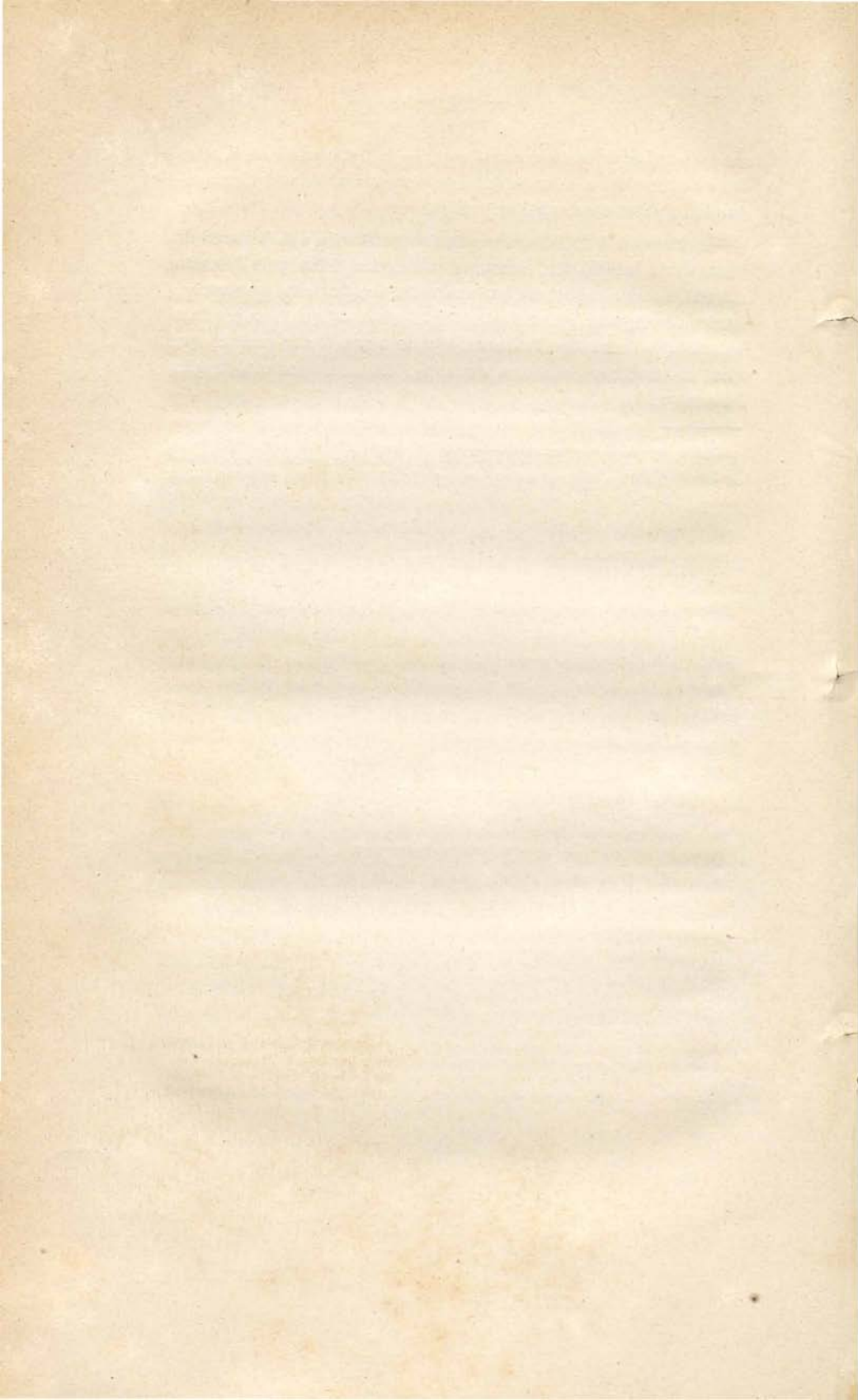
3.º A expedição de regulamentos, que determinem a competencia e deveres das differentes repartições de fazenda e outras

*entidades administrativas, auxiliares*; — bem marcados os limites das attribuições e a *subordinação hierarchica* dos serviços, segundo os casos e as especies. (57)

— Abstemo-nos de fallar da actual organização do Tribunal de Contas, ao nosso vêr, incompetentemente feita pelo decreto n. 1166, porque reputamol-a de caracter *inteiramente provisório*; sendo de esperar, que o Poder Legislativo, de qual ora pende a lei organica do mesmo Tribunal, adopte o que for de melhor, em vista da tradição, meios e praticas, da nossa administração financeira.

---

(57) Ha repartições, por exemplo, — as Delegacias Fiscaes e as Alfandegas dos Estados, que não podem coexistir e funcionar regularmente, na «confusão» ou «desconhecido» das respectivas competencias, como agora se acham...



## APPENDICE

### AO TITULO VII

#### § I — O ERARIO REGIO

128. Creado por alvará de 28 de junho de 1808;—organizado em « Tribunal do Thesouro Nacional » pela lei de 4 de outubro de 1831 ; — reorganizado ou reformado, nesta qualidade, pelos decretos n. 736, de 20 de novembro de 1850, n. 2349 de 29 de janeiro de 1859, n. 2.548 de 10 de março de 1860, n. 4.153 de 6 de abril de 1868, n. 5.245 de 5 de abril de 1873 ;—convertido e reorganizado em « Thesouro Federal, pela lei n. 23 de 30 de outubro de 1891, e decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892;— o *Erario Regio* subsiste, apesar de todas essas transformações, como a peça fundamental, o elemento basico, da organização financeira do paiz.

E por isto, quaesquer que tenham sido os seus grandes defeitos e lacunas, das quaes anteriormente nos occupamos ; é tambem certo, que o conhecimento da *primeira lei organica* da Fazenda Publica no Brazil é manifestamente indispensavel a quantos queiram estudar ou apreciar as reformas successivas da nossa administração financeira. — E' nesta convicção, que offerecemos, em seguida, a integra do

ALVARÁ — DE 28 DE JUNHO DE 1808

Crea o Erario Régio e Conselho da Fazenda

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo indispensavel nas actuaes circumstancias do Estado estabelecer quanto antes nesta Cidade — Capital, um Erario ou Thesouro Geral e Publico, e um Conselho da minha Real Fazenda,

para a mais exacta Administração, Arrecadação, Distribuição, Assentamento e Expediente della, de que pende a manutenção do Throno, e o bem commum dos meus fieis vassallos; pois que as dilatações em semelhantes negocios são de gravissimas consequencias: tendo por uma parte consideração á utilidade que resultou á minha Real Fazenda da observancia das saudaveis Leis de 22 de Dezembro de 1761; e por outra parte a bem entendida economia, com que, nas presentes e inevitaveis urgencias, devem ser formados os provisionaes estabelecimentos da Administração Publica e Fiscal: conformando-me com o parecer de pessoas do meu Conselho, intelligentes e litteratas, de sã consciencia, zelosas do meu real serviço, e do bem commum: sou servido reduzir provisionalmente á uma só e unica jurisdicção todas as cousas, ou negocios da minha Real Fazenda que foram dependentes até agora das jurisdicções, voluntaria e contenciosa, exercitadas pelas Juntas da Fazenda e da Revisão da antiga divida passiva desta Capitania, creando em lugar dellas um Erario Régio e Conselho da Fazenda, por onde unica, e primitivamente se expeçam todos os negocios pertencentes á Arrecadação, Distribuição e Administração da minha Real Fazenda deste Continente e Dominios Ultramarinos pela maneira seguinte:

## TITULO I

### DO ERARIO RÉGIO

I. Hei por bem, abolindo desde já, a jurisdicção exercitada pelas referidas Juntas da Fazenda e Revisão, crear e erigir no Estado do Brazil um Erario ou Thesouro Real e Publico, com as mesmas prerogativas, jurisdicção e inspecção, autoridade, obrigações, e incumbencias especificadas na Carta da Lei de 22 de Dezembro de 1761 que estabeleceu o Real Erario de Lisboa, sendo unicamente composto de um Presidente, que nelle será meu Logar-Tenente, um Thesoureiro-Mór, um Escrivão da sua receita, e tres Contadores Geraes; observando cada um delles por seu Regimento, tudo quanto na referida Lei Fundamental se acha determinado, e o mais que pelas Leis, Alvarás e Ordens posteriores foi ordenado e estabelecido, e isto tão exacta e devidamente, como se de cada uma dellas fizesse expressa menção, excepto aquillo que pela mudança das circumstancias do Estado, especialmente for declarado neste meu Alvará.

II. A Mesa do Erario será formada do Presidente, Thesoureiro-Mór, e Escrivão da sua receita, e a ella poderá ser chamado pelo Presidente, quando lhe parecer necessario e a decisão dos negocios o exigir, o Procurador da Fazenda, o Contador Geral respectivo, ou outro qualquer Ministro e pessoas, na fórma do Alvará de 17 de dezembro de 1790.

III. Haverá na Thesouraria-Mór do Real Erario dous segundos Escripturarios, dous terceiros, dous Amanuenses, dous Praticantes, e tres Fieis: um dos quaes será o Pagador, e terá a sua conta escripturada nas Contadorias Geraes, segundo a natureza das folhas que pagar: um Porteiro e seis Continuos que servirão tambem de Porteiros nas Contadorias Geraes, e nas mais Estações onde o Thesoureiro-Mór os mandar ter exercicio.

IV. A primeira das tres Contadorias Geraes, que estabeleço, terá a seu cargo fazer entrar no Erario, e escripturar as rendas que devem nelle entregar todos os Thesoueiros, Almoxarifes,

Recebedores, Administradores, Provedores, Fiscaes, Exactores e Contadores dos créditos e direitos reaes desta Cidade e Provincia do Rio de Janeiro.

V. A segunda será encarregada da contabilidade e cobrança das rendas da Africa Oriental, Asia Portuguesa e Governos de Minas Geraes, S. Paulo, Goyaz, Matto Grosso e Rio Grande de S. Pedro do Sul, Administrações e contractos que nelles se comprehendem.

VI. A terceira pertencerá a escripturação, contabilidade e fiscalisação das rendas reaes estabelecidas nos Governos da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Ceará, Piauhy, Parahyba, Ilhas do Cabo Verde, Açores, Madeira e Africa Occidental; Administrações e contractos nelles comprehendidos.

VII. Haverá em cada uma das referidas Contadorias Geraes, um primeiro Escripturario, tres segundos, tres terceiros, tres Amanuenses, e tres Praticantes, para a prompta expedição dos negocios pertencentes ao expediente dellas, e á escripturação das contas da minha Real Fazenda, debaixo das ordens do respectivo Contador Geral.

VIII. O primeiro Escripturario servirá nos impedimentos do Contador Geral; o mais antigo dos segundos Escripturarios servirá de primeiro; e assim successivamente, para que não haja falta alguma no prompto exercicio do que são encarregados.

IX. E porque as informações, negocios e expediente que cumpre o Contador Geral dê, averigue e faça pessoalmente, lhe não permitem escripturar o Livro-mestre e Memorial diario da sua Repartição; o primeiro Escripturario de cada uma das referidas Contadorias Geraes terá a seu cargo esta escripturação, debaixo das normas e titulos que para ella estabelecer, com conhecimento de causa, o competente Contador Geral. No caso porém de impedimento ou molestia dos dites primeiros escripturarios, lançarão no ditos livros os segundos Escripturarios mais antigos ou intelligentes, precedendo para isto a necessaria Portaria do Presidente.

## TITULO II

### DO METHODO DA ESCRIPTURAÇÃO E CONTABILIDADE DO ERARIO

I. Para que o methodo de escripturação, e fórmulas de contabilidade da minha Real Fazenda não fique arbitrario, e sujeito á maneira de pensar de cada um dos Contadores Geraes, que sou servido crear para o referido Erario: ordeno que a escripturação seja mercantil por partidas dobradas, por ser a unica seguida pelas Nações mais civilisadas, assim pela sua brevidade para o maneiio de grandes sommas, como por ser a mais clara, e a que menos logar dá a erros e subterfugios, onde se escondam a málicia e a fraude dos prevarecadores.

II. Portanto haverá em cada uma das Contadorias Geraes um Diario, um livro Mestre, e um Memorial ou Borrador, além de mais um Livro auxiliar ou de Contas correntes para cada um dos rendimentos das Estações de Arrecadação, Recebedorias, Thezourarias, Contractos ou Administrações da minha Real Fazenda. E isto para que sem delongas se veja, logo que se precisar, o estado da conta de cada um dos devedores ou exactores das rendas da minha Corôa e fundos publicos.



III. Ordeno que os referidas livros de escripturação sejam inalteráveis, e que para ella se não possa augmentar ou diminuir nenhum, sem se me fazer saber, por consulta do Presidente, a necessidade que houver para se diminuir ou accrescentar o seu numero.

### TITULO III

#### DAS ENTRADAS DAS RENDAS NO ERARIO

I. Sendo tão diversa a fórma de arrecadação das minhas rendas, dos bens da Corôa, e proprios reaes; e consistindo o computo de algumas em transacções que não admittem prazo certo para a entrada no Erario, nem um regra uniforme: sou servido determinar ao dito respeito o seguinte :

II. Pelo que pertence aos bens e rendas, cuja arrecadação é diaria e finalisa no ultimo de cada um mez, ordeno que a entrada se faça no meu Real Erario logo nos primeiros dias do mez proximo seguinte : que a cobrança dos Subsídios, Alfandegas e Casa da Moeda onde as conferencias, exames, contagens, teem mais demora, a entrega se faça nos primeiros oito dias seguintes: que pelo que pertence a contractos, bilhetes da Alfandega, arrendamento dos proprios reaes e outros redditos desta natureza, venham os computos ao dito Erario até quinze depois do vencimento : e que havendo negligencia nos Thesoureiros, Recebedores, Almoxarifes, Contractadores ou rendeiros retardando as remessas ou entregas, além dos prazos que por este meu Alvará lhes são concedidos, se expeçam logo no meu real nome contra elles, pelo Presidente do Erario, as necessarias ordens de suspensão dos logares, sequestros, prisões e mais diligencias que julgar opporuno para a segurança da minha Real Fazenda, e para se fazerem prompta e effectiva as entradas, que formarem o objecto de taes ordens.

III. Para que sempre constem juridicamente no Erario assim as arrematações dos contractos, como as de quaesquer outros bens dos que para pagamento da minha Fazenda ou encargo publico forem executados, ordeno que o Corretor della, logo que qualquer contracto for arrematado, entregue ao Thesoureiro-Mór um exemplar das condições da arrematação, assignado por dous Ministros do Conselho, para este o enviar á Contadoria Geral respectiva, e nella se abrir a competente conta corrente ao contractador, debitando-se-lhe logo os pagamentos ou encargos, que deve pagar durante o tempo do seu contracto; e não se lhe passará pelo Conselho o competente Alvará de correr, sem que apresente certidão do Contador Geral, por onde conste ficarem feitos os ditos lançamentos, pagamentos primordiales e o registro das mesmas condições; e isto debaixo da pena de nullidade da arrematação, de suspensão ao Corretor da Fazenda, que logo nos primeiros oito dias não fizer a entrega do exemplar authenticico das condições dos contractos, e de privação dos Officios e de nullidade das cartas de arrematação aos Officiaes e arrematantes dos outros bens executados ou arrendados em hasta publica, para indemnisação dos computos pertencentes ao meu Erario Régio, si não se apresentar dentro do mesmo prazo a cópia do respectivo auto da arrematação.

IV. No caso porém de não serem bastantes as sobreditas ordens de suspensão, sequestro, prisão e mais diligencias expeditas pelo Presidente do Erario, como logar-tenente meu, para effectivamente entrarem os computos das rendas, sem mais outra figura de Juizo,

mandará então o mesmo Presidente extrahir dos competentes livros de contas correntes a dos executados, por onde conste o alcance em que se acham; e fazendo juntar a ella os mais papeis de suspensões, prisões e sequestros que houverem precedido, na fórma que fica ordenado para a segurança da minha Real Fazenda, se remetterá tudo ao Procurador da Fazenda, para que distribuida, depois de autoada a referida conta e mais papeis, ao Conselheiro a quem tocar, faça proseguir nas execuções pela maneira que abaixo vae declarada, até final conclusão de taes cobranças ou dependencias.

#### TITULO IV

##### DA SAHIDA OU DESPEZA DO ERARIO

I. Havendo determinado a fórma, por que no Real Erario ou Thesouro Publico devem entrar todas as rendas da minha corôa, é preciso tambem ordenar a formalidade com que, pelos cofres do mesmo Erario, se devem pagar todas as despezas da manutenção da minha Real Casa e Corpo politico do Estado, a que são applicados os rendimentos reaes: mando que a este respeito se observe o seguinte:

##### Pelo que pertence a minha Real Casa

II. Os thesoureiros da Casa Real e cavalharices, o das moradias, os compradores das reaes guarda-roupas, mantieiro, guarda-reposte, ou outros quaesquer thesoureiros ou officiaes de recebimento e contas que eu haja por bem crear para o regimen e economia da minha Real Casa, terão cada um o competente livro de receita e despeza, onde se lancem, na pagina esquerda as quantias que receberem do Erario para as despezas da sua competencia, e na pagina direita a somma de cada artigo de despeza, que houverem pago em virtude de folha por mim assignada e mandada pagar, ou de despacho do chefe da Repartição, por que se houver feito, cabendo no seu expediente este acto de distribuição da minha Real Fazenda, segundo Regimento houver, ou estylo for; sendo os taes livros rubricados a saber: pelo Mordomo-Mór, ou quem seu cargo servir na Repartição da Casa Real; pelo Estribeiro-Mór, na estação das reaes cavalharices; pelo Vedor da minha casa, na Ucharia; e pelo capitão da guarda Real, nesta Repartição: bem entendido que para as despezas das reaes guarda-roupas ha de servir de titulo para as compras a verba do meu régio beneplacito ou real vontade: e na competente Contadoria Geral do Erario haverá outro livro particular da conta corrente de cada Thesoureiro ou Repartição de recebimento e contas da minha Real Casa e Estado, onde se veja, quando preciso for, o saldo da conta de cada um dos ditos Thesoureiros e Officiaes.

III. Os computos que pelo meu Real Erario se houverem de entregar a cada um dos sobreditos Thesoureiros ou Officiaes de recebimento e contas de minha Casa, ainda que se exhibam em virtude de Decretos de continuação, ou na conformidade do § 5º do tit. 14 da Lei Fundamental do Erario acima referida, ser-me-hão comtudo requeridos pelos mesmos Thesoureiros, ou chefes respectivos, na fórma até agora praticada com a Junta da Fazenda pelas Thesourarias das despezas, militar, civil e da marinha, apresentando os Thesoureiros

um mez sobre outro todos os documentos da sua despeza pertencentes ao mez antecedente, sob pena de suspensão dos seus Offícios até nova mercê minha, segundo o disposto no § 3º do mesmo titulo ; e no primeiro quartel de cada um anno se ajustarão, na Contadoria Geral competente, as contas do anno antecedente de cada Thesoureiro, ou Official de recebimento, e contas da minha Casa, e se lhe passará a competente quitação, assignada unicamente pelo Presidente do meu Real Erario ; o qual no ajustamento de taes contas fará cortar á vista dos Thesoueiros, com dous golpes de tesoura no alto todos os papeis das suas despezas, os quaes se emmassarão e guardarão no Archivio da competente Contadoria Geral.

Pelo que toca a ordenados, pensões, juros e tenças que teem assentamento na minha Real Fazenda

IV. Para a prompta expedição das partes e effectivo pagamento dos ordenados, pensões, juros e tenças, que teem assentamento na minha Real Fazenda ; sou servido crear um Thesoureiro Geral. E portanto, logo que ao Conselho da minha Fazenda baixarem por mim assignadas as folhas dos ordenados, pensões, juros e tenças impostas nos rendimentos reaes deste Estado, se expedirão para o dito Thesoureiro Geral ; o qual em consequencia dos pagamentos que por ellas houver de fazer em cada quartel, pedirá as sommas que forem precisas, ao meu Real Erario, e por elle se lhe entregarão com a necessaria antecipação de vencimento, visto que os ordenados se pagam adiantados ; ordeno porém, que o mesmo Thesoureiro Geral não possa receber quantia alguma do Erario para pagamento de um quartel, sem haver mostrado pelo Diario, que deve formar o Escrivão da sua despeza, ter pago toda a antecedente partida de receita ; e que em razão da sua conta corrente, escripturada na fôrma do que fica disposto a respeito dos Thesoueiros das Repartições da minha Casa e Estado, não tem em sua mão somma alguma de dinheiro pertencente áquellas applicações.

V. Os computos que pelo Erario Régio houver o dito Thesoureiro Geral de receber para o pagamento de cada quartel, serão entregues á vista do competente conhecimento em fôrma, por onde mostre o dito Thesoureiro ficar-lhe já carregada em debito a quantia daquelle recebimento.

VI. Ordeno tambem que logo no primeiro quartel de cada um anno se tome na competente Contadoria Geral a conta do anno antecedente do referido Thesoureiro, passando-se-lhe quitações plenarias, como dito é a respeito dos Thesoueiros da minha Real Casa.

VII. Para o expediente da dita Thesouraria Geral haverá um Escrivão da receita e despeza do Thesoureiro, o qual receberá das partes os emolumentos que percebiam os Escrivães dos Contos do Reino e Casa ; e terá a segunda chave do cofre daquella Thesouraria.

Pelo que pertence á despeza do Exercito

VIII. Ao Thesoureiro Geral das Tropas da Córte e Provincia do Rio de Janeiro se entregará em duas porções iguaes, uma no principio e outra no fim de cada mez, não só a importancia dos pretos dos Regimentos e dos soldos do meu Exercito, mas tambem a da despeza do Hospital Militar desta Cidade ; para o que pedirá elle Thesoureiro

Geral ao Erario Régio as quantias que forem necessarias, com a devida antecipação: e estas entregas mando se façam sem preceder mais outra alguma solemnidade, do que a do conhecimento de recibo assignado pelo mesmo Thesoureiro Geral no competente livro de receita e despeza, por não admittirem demora, por minimo que seja, os pagamentos e sahidas desta natureza.

IX. Na Contadoria Geral da Repartição Septentrional deste Continente, se escripturarà a conta do dito Thesoureiro, o qual todos os mezes apresentará no Erario os documentos da sua despeza, para que depois de examinados achando-se conformes com o disposto na Lei de 9 de Julho de 1763, se lhe abonem; e no primeiro quartel do anno seguinte se lhe passará quitação plenaria, por onde o dito Thesoureiro Geral fique livre e desembaraçado para todos e quaesquer effeitos que requireira, de contas ajustadas.

X. Na occasião do recebimento de novas sommas apresentará o sobredito Thesoureiro Geral o diario da sua receita e despeza, onde se veja o que existe do antecedente recebimento, cujo saldo passará a outra lauda por principio de receita, assignando o Contador Geral a verba de conferencia, onde acabarem as addições recenseadas no dito diario; é isto da mesma fórma que tenho ordenado se observe com os outros Thesoueiros Geraes, de que acima se fez expressa e especial menção.

XI. Pelo que pertence ao Arsenal do Trem de Guerra, sou servido estabelecer: que das despezas desta Repartição se processem folhas: que aquellas que pertencerem a jornaes, sejam feitas pelos Apontadores, assignadas pelos Mestres e authenticadas pelo Inspector do dito Arsenal: que as que procederem de generos e materiaes venham documentadas com os respectivos conhecimentos em fórma, assignadas pelo Escrivão e Almoxarife da mesma Estação: e que depois de examinadas todas na competente Contadoria Geral do Erario, se lavrem nellas os decretos para alli serem pagas, averbando-se primeiro estes pagamentos nos livros de entrada e sahida do Almoxarifado, á margem das mesmas addições de receita, cuja importancia eu for servido mandar pagar pelos referidos decretos. E para a compra dos artigos a dinheiro, ou para o fardamento do meu Exercito, ou para o laboratorio do sobredito Arsenal, requererá o referido Inspector, com a devida antecipação, as sommas que necessarias forem, para eu, sobre a entrega dellas, resolver o que for mais compativel com as facultades do meu Real Erario e as urgencias de taes despezas. E isto mesmo ordeno se pratique no que for pertencente ás obras de fortificação e reparos de fortalezas: tomando-se as contas aos respectivos Almoxarifes na conformidade do que fica disposto a respeito dos Thesoueiros Geraes da despeza civil e militar.

#### Pelo que pertence a despezas da Marinha e Armazens Reaes

XII. Sendo as despezas do provimento dos Armazens Reaes, e das expedições das náos, fragatas e mais vasos, de que se compõe a minha Real Armada, assim como o pagamento dos Officiaes e mais pessoas que me servem na Marinha, tambem de natureza de não admittirem a menor dilatação: ordeno que pelo Erario Régio se entregue anticipadamente em cada mez ao Almoxarife dos Armazens Reaes por officios e requisições do Intendente da Marinha, feitos em consequencia das ordens que tiver recebido do Ministro e Secretario de Estado respectivo, as sommas indispensaveis para as ditas despezas e pagamentos; observando-se com a conta do mesmo Almoxarife

quanto fica determinado a respeito do Thesoureiro Geral das Tropas; e guardando-se provisionalmente, em tudo o mais desta Repartição, quanto determina o Alvará de 13 de maio do corrente anno, que instaurou o de 3 de Junho de 1793.

## TITULO V

### DOS BALANÇOS QUE SE DEVEM FAZER E VERIFICAR NO ERARIO

I. O Presidente do meu Real Erario, no fim de cada semestre do anno civil, convocará o Thesoureiro-Mór e o Escrivão da receita e despeza; e fazendo sommar os computos della nos livros das differentes caixas de escripturação e cofre separado, mandará passar os saldos ou differenças a um extracto feito em fórma de mappa, cuja somma seja o saldo geral de toda a entrada e sahida do Erario ou Thesouro Publico naquella semestre.

II. Logo que isto se haja feito, mandará o mesmo Presidente chamar a cada um dos tres Contadores Geraes, para que lhe apresentem o balanço das rendas e despezas que tiveram entrada e sahida pelas caixas das suas Repartições; e fazendo ajuntar os differentes saldos de cada caixa em outro semelhante mappa, sendo a somma delle igual á do saldo geral do Erario, deduzido dos livros de receita e despeza da sua Thesouraria-Mór, passará então o referido Presidente acompanhado do Thesoureiro-Mór e Escrivão, á casa forte, ou da guarda dos cofres, e fará na sua presença contar pelos Fiéis o dinheiro, cédulas, bilhetes, ouro em pó, e barras nelles existentes; e achando tudo ser conforme ao deduzido do balanço extrahido dos livros, mandará fazer então os competentes termos, assim nas contas das caixas das differentes Contadorias Geraes, como no fim das entradas e sahdas dos livros de receita e despeza do Thesouro, onde se declare aquella conferencia e ajustamento de conta: o que tudo subirá por consulta do mesmo Presidente á minha real presença, para obter a confirmação necessaria; a qual ficará servindo de quitação plenaria ao Thesoureiro-Mór, sem que possa haver cousa alguma em contrario, para o effeito de se mostrar livre e quite de toda e qualquer responsabilidade.

III. No fim de cada anno fará tambem o Presidente do Erario Régio subir á minha real presença a conta geral do estado da Fazenda, em fórma de tabella, de toda a receita e despeza, em que resumidamente se declare na receita, com distincção de cada um dos seus artigos, a importancia annual della, a somma do que entrou por cada artigo naquella anno, e o que ficou em divida de cada um, assim cobravel, como de divida em execução ou fallida: e na despeza, o orçamento da importancia annual de cada artigo distinctamente, quanto se despendeu ou pagou no dito anno por cada artigo, e quanto effectivamente se ficou devendo. Fazendo elle Presidente por escripto as observações que lhe parecerem proveitosas, ou para o melhora-mento da receita, ou para evitar qualquer despeza inutil; as quaes me apresentará com as referidas tabellas e balanços, que lhe hão de ser entregues outra vez para se guardarem no Archivo do Erario, e debaixo do segredo delle. Devendo ser feitas estas reduções da conta geral por um Official da Thesouraria-Mór para esse fim escolhido, como pessoa de toda a confiança e segredo.

IV. Para que o Presidente do meu Real Erario tenha todos os meios necessarios de pôr em pratica o referido: mando que de todas

e quaesquer Estações por onde se fizer arrecadação ou despeza que pertença á minha Fazenda, ou lhe possa vir a pertencer, lhe remetam nos primeiros quinze dias do mez de Janeiro de cada anno, um balanço da sua receita e despeza mercantilmente feito, acompanhado da relação das dividas activas e passivas de cada Estação; e aos Escrivães das Juntas de Fazenda assim do Continente do Brazil, como dos Dominios Ultramarinos, além do balanço explicado que são obrigados a remetter ao Erario Régio todos os annos, remetam separadamente iguaes tabellas e relações de dividas: para o que todas as Estações da Fazenda subalternas ás Juntas della lhes enviarão os seus balanços e relações, afim de serem remettidos para o Erario Régio com os balanços das respectivas Juntas da Fazenda, e poderem ser contemplados na conta geral acima referida, que no seguinte anno deve subir á minha real presença. Logo que se verifique a falta de algum destes balanços e relações, o Presidente do Real Erario fará suspender do seu cargo ao Official de Fazenda que fór culpado de omissão, para depois se proceder contra elle, como for de justiça.

## TITULO VI

### DO CONSELHO DA FAZENDA

I. Hei por bem outrosim crear e erigir nesta Capital um Conselho da minha Real Fazenda, o qual terá as mesmas prerogativas, honras, privilegios, autoridade e jurisdicção no Estado do Brazil e Ilhas adjacentes, que tinha e exercitava o Conselho da Fazenda de Portugal; conservando a respeito das Colonias Ultramarinas, das Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo Verde, S. Thomé e mais senhorios e dominios de Africa e Asia, a mesma jurisdicção que lhe competia e era pertencente ao Conselho do Ultramar do mesmo Reino; servindo ao novo Conselho de Instituto os Regimentos de 17 de Outubro de 1516 e de 6 de Março de 1592, a Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1764 e os Alvarás de 19 de Julho de 1765 e 17 de Dezembro de 1790, com todas as outras Leis, Decretos e Ordens Régias que expressamente se não acharem derogadas por outras posteriores, sobre a Adminstração da minha Real Fazenda, além de tudo quanto ao deante vai expressamente declarado.

II. Ordeno comtudo, que ao dito respeito fiquem existindo todas as Juntas de Fazenda erectas nas mais Capitánias do Brazil e Dominios Ultramarinos: e portanto a respeito de territorio comprehendido na administração e arrecadação de cada uma das ditas juntas, exercitará tão sómente o conselho da fazenda a jurisdicção que exercia sobre os assumptos da minha fazenda o Conselho Ultramarino, sem infracção do que se acha determinado pelas Cartas Régias da criação das referidas juntas, pelo decreto de 12 de junho de 1779 e pelas mais ordens posteriores, as quaes mando continuem provisionalmente a servir de Regimento e Instituto ás mesmas juntas.

III. Sou servido porém determinar, fiquem pertencendo ao expediente do conselho, todos os negocios e assumptos que até agora se expediam por diferentes juntas ou estações delle separadas, continuando a conhecer de todos os artigos da minha Real Fazenda, sobre que eu não houver no Brazil positivamente decretado a separação da jurisdicção do mesmo conselho, como são: Armazens Reaes, Arsenal Real do Exercito, Minas e Metaes, tributos ou impostos; á

excepção contudo do que respeitar á povoação e fundação de terras, cultura e sesmarias dellas, e obras dos conselhos, por ser o conhecimento de taes objectos pertencente a Mesa do Desembargo do Paço, a quem sobre os ditos assumptos conferi a mesma jurisdicção que exercitava o Conselho de Ultramar.

IV. Será composto o dito Conselho da Fazenda de um presidente, que será sempre o do meu Real Erario, e dos conselheiros que eu for servido nomear : havendo unicamente para o expediente delle um escrivão ordinario e outro supernumerario que sirva nos impedimentos do ordinario, por quem ordeno se expeçam nos dias que não forem santos ou feriados, todos os negocios ; um official maior, outro menor, dous papelistas, um praticante, e um official de registro em cada repartição, assim do assentamento, como do expediente, um porteiro do conselho, dous continuos, um meirinho e seu escrivão, um solicitador, e um corrector da fazenda ; vencendo os ditos ministros e officiaes, bem como o do meu Real Erario, os ordenados que eu pelos decretos das suas nomeações for servido estabelecer aos ditos empregos nesta Capital, além dos emolumentos que por lei, ordem ou regimento lhes competirem.

## TITULO VII

DO DESPACHO DOS NEGOCIOS PERTENCENTES Á JURISDICÇÃO VOLUNTARIA E  
CONTENCIOSA DO CONSELHO DA FAZENDA

### Habilitações

I. Porquanto é e sempre foi um dos negocios mais importantes que requer um prompto expediente no despacho do Conselho da minha Fazenda, o das habilitações das pessoas que se pretendem legitimar com sentenças de justificações, ou para succederem a outras pessoas que teem mercês da minha Corôa, de juro e herdade, ou em vidas, ou para me requererem a satisfação de serviços de terceiros, ou para outros effeitos de attendiveis consequencias : hei por bem ordenar que os papeis desta natureza, pertencentes ao Estado do Brazil, ou aos meus Dominios Ultramarinos, sejam repartidos por uma igual e rigorosa distribuição entre todos os ministros do mesmo conselho : no qual aquelle, a quem por turno pertence, servirá de relator para propor os papeis e escrever o que for vencido pela pluralidade de votos, em que haverá sempre tres conformes : recolhendo-se em um cofre os emolumentos, para no fim de cada quartel se repartirem igualmente por todos os ditos conselheiros.

### Assentamento

II. Porque nas presentes circumstancias do Estado ainda se não achá estabelecida a remuneração de serviços pelas mercês de tenças; sou servido ordenar que de futuro, havendo eu por bem estabelecer a dita fórma de remuneração, se guarde no assentamento das tenças quanto se achá determinado nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do tit. 2º da lei de 22 de dezembro de 1761, que regulou a jurisdicção do Conselho da Fazenda do Reino.

II. Havendo contudo nesta provincia uma folha de juro do emprestimo que os seus habitantes fizeram em virtude da Carta Régia de 6 de outubro de 1793 ; e uma junta denominada da revisão da di-

vida passiva da minha Real Fazenda, que autorisava os computos della, para depois serem pagos segundo a fórma que eu julgasse mais conforme e compativel com a justiça e urgencias do Estado : sou servido ordenar que os titulos do assentamento da dita folha e divida passiva que se processavam pela Junta da Fazenda e pela da Revisão passem para a casa do assentamento do Conselho da Fazenda, para que nelle se examinem os titulos do accionistas e credores ; e pelo que eu for servido resolver sobre o que me consultar o mesmo conselho a este respeito, ou se lavar a competente folha, passando-se padrões de juro aos capitalistas e credores, ou se distratarem os capitães deste emprestimo e computo daquella divida, por consignações de qualquer dos creditos publicos que eu mandar applicar á sua amortização.

IV. Pelo que pertence aos ordenados, se fará o assentamento por despacho do Conselho, segundo eu o houver determinado, por Decreto. Carta, Alvará ou outro qualquer diploma : e do competente livro do assentamento geral, se extrahirão annualmente as folhas de cada Estação de Justiça, Guerra, Fazenda ou Ecclesiastica, que devem, depois de providas, subir pelo mesmo Conselho á minha real assignatura e baixar ao Real Erario, para serem registradas e entregues ao Thesoureiro Geral dos Ordenados, afim de pagar na conformidade dellas ás pessoas empregadas nas ditas Estações reaes e publicas.

V. Para que as referidas folhas estejam promptas no principio de cada um anno, e as pessoas nellas contempladas não fiquem privadas, pela demora da minha real assignatura, de receberem os seus ordenados e pagamentos nos prefixos termos que para elles ficam estabelecidos : determino, debaixo das penas de suspensão até minha mercê, que cada um dos Officiaes do assentamento que em virtude desse meu Alvará sou servido estabelecer, na sua Repartição seja obrigado a ter promptas para subirem á minha real presença até o fim do mez de Setembro de cada um anno, as folhas que houverem de servir para pagamento do anno proximo seguinte, afim de baixarem por mim assignadas até o mez de Dezembro do anno em que subirem, e se podem pôr a pagamento no principio do novo anno.

VI. Occorrendo ao pretexto de se não lavrarem as folhas no sobre-dito tempo, por causa de se acharem embaraçadas pelos novos assentamentos e obitos dos filhos dellas : ordeno que todos os ordenados, juros, tenças ou pensões, que accrescerem, ou que vagarem depois do dia ultimo do mez de Junho de cada um anno, fiquem reservados para se lançarem nas folhas do anno proximo successivo, sem demora da expedição dellas nem prejuizo dos pagamentos e arrecadações do Real Erario nos annos occorrentes.

VII. E por ser mais conveniente ao meu real serviço : hei por bem ordenar que todas as folhas de ordenados, pensões, juros, tenças ou outras quaesquer que se hajam de pagar pela minha Real Fazenda, á excepção das da despesa miúda do expediente dos tribunaes, armazens e Secretarias de Estado, sejam processadas no Conselho, sob pena de nullidade e de não serem abonadas aos Thesoureiros as despesas que satisfizerem por quaesquer outros titulos, ou folhas, que não sejam lavradas no referido Conselho, a quem fica pertencendo o assentamento geral de todos os titulos das despesas de continuação, ou annuaes da minha Real Fazenda.

#### Administrações

VIII. Por serem cobradas nesta Capital e Provincia do Rio de Janeiro por Administrações fiscaes as rendas abaixo declaradas : hei



por bem determinar que jámais se possam contractar ou arrendar daqui em diante todos os direitos que se arrecadarem por Alfandegas; os novos direitos da Chancellaria Mór; as passagens e registros do Parahyba, Parahybuna, Juruóca; as de Taguahy e do Paraty; e o subsidio da aguardente da terra; o dizimo do assucar; o equivalente do contrato do tabaco; o rendimento da Casa da Moeda; a ancoragem dos navios estrangeiros; os direitos do sal e a contribuição de 80 réis por alqueire do dito genero; ordenando que todas as sobreditas rendas e outras semelhantes, se arrecadem por Administradores e Thesoureiros que eu for servido nomear; e que estes entreguem ao Thesoureiro-Mór do meu Real Erario os computos dos seus recebimentos na fórma abaixo declarada.

IX. Os Thesoureiros das Alfandegas mandarão nos primeiros oito dias de cada mez ao Real Erario, ou ás Thesourarias Geraes das Juntas, ou das Provedorias da minha Fazenda, onde as houver, com guia assignada pelo Juiz e Administrador, e certidão do que houverem tido de rendimento as ditas Casas de Arrecadação no mez proximo antecedente, todo o recebimento que nelle tiverem, assim em dinheiro, como em bilhetes, sobre os assignantes, na parte onde até agora se admitiram; e isto debaixo das penas de suspensão, sequestro e prisão, pelo simples facto da demora da dita entrada.

X. Os Recebedores e Administradores do subsidio da aguardente da terra, do equivalente do contrato do tabaco, dos dizimos do assucar, do subsidio litterario, ou de outra qualquer das minhas rendas, que tenha entrada diaria, farão as entregas do seu recebimento mensal na Thesouraria Mór do Erario nos primeiros dias do mez proximo seguinte, na conformidade do que acima fica dito a respeito dos Thesoureiros das Alfandegas e debaixo da mesma comminação.

XI. Os Thesoureiros, Recebedores ou Administradores de iguaes ou semelhantes rendas, assim nas Provincias deste Estado, como nas dos meus Dominios Ultramarinos, ficam da mesma sorte obrigados a fazer as entregas dos seus recebimentos, nos Thesouros ou Cofres Geraes das rendas publicas, nos sobreditos prazos, incorrendo nas penas que ficam referidas os que o contrario praticarem: concedendo porém a espera de 15 dias aos Recebedores ou Administradores, que pelas distancias das suas residencias fizerem as entregas das minhas rendas por quartéis.

XII. Quando porem o Presidente julgar necessario para o augmento das rendas sobreditas, que alguma das que não são exceptuadas de arrematação, pela referida Lei de 22 de Dezembro de 1761, se devem contratar, m'as proporá para eu determinar o que for servido; observando-se comtudo o Alvará de 31 de Maio de 1800, o qual expressamente determina que todas as arrematações dos ramos da minha Real Fazenda sejam feitas em hasta publica.

### Contratos

XIII. Sendo impraticavel que algumas das minhas rendas cobradas em especie possam ser administradas, sem que se evapore grande parte do seu producto nas mãos dos prepostos, que é preciso crear para o recebimento dellas e sua redução a dinheiro, maiormente em um paiz tão dilatado e falto por ora de Ministros letrados que possam occorrer com a necessaria jurisdicção á effectiva cobrança das mesmas rendas, sem os subterfugios, delongas e prevenções que costumam illudir os Juizes Ordinarios e Camaras das Villas do Sertão do Brazil: hei por bem ordenar que as miunças dos dizimos das Freguezias de

cada uma das Provincias deste Estado, divididas em ramos proporcionados entre si, se arrematem por triennio a quem mais der e melhores fianças offerecer, com as mesmas condições com que até agora se arremataram pelas Juntas da Fazenda respectivas, pagando os contractadores ou arrematantes os preços dos seus arrendamentos ou contratos por quartéis, um sobre outro segundo a ordem do anno civil: e isto emquanto eu por motivos de maior utilidade da minha Real Fazenda não mandar o contrario.

XIV. O mesmo sou servido se pratique nas rendas do dizimo do pescado, vintena do peixe salgado, passagens pequenas, e outros semelhantes ramos da minha Real Fazenda, cuja fiscalisação absorveria em ordenados ou salarios das pessoas nella empregadas, a maior parte do seu producto annual: observando-se em tudo quanto a respeito da solemnidade das arrematações se acha estabelecido nos §§ 27, 28, 32, 34 e 35 do tit. 2º da sobredita Lei de 22 de Dezembro de 1761.

XV. No Conselho se farão tambem as arrematações de todos os contractos geraes da Corôa, como são o contracto do tabaco das ilhas dos Açores e Madeira; o contracto do tabaco para a China; e o contracto do tabaco para Gôa, posto que doado esteja; o contrato do marfim de Angola e Benguela; o da urzela; o do pau-brazil, em um ou mais ramos; e todos os mais contractos reaes estabelecidos ou que eu haja de mandar estabelecer.

XVI. Igualmente pertencerão ao Conselho as arrematações das mais rendas desta Capitania que dantes eram feitas pela extincta Junta da Fazenda della, ou reservadas ao Real Erario, por excederem a 10:000\$ annuaes: e a respeito das reservadas das mais Juntas de Fazenda, sou servido ordenar, que nos casos em que as circumstancias exigirem serem as arrematações feitas pelas respectivas Juntas; ou nos em que deve verificar-se a excepção decretada, tenha arbitrio o Presidente do meu Real Erario: e para que se conserve a competencia das jurisdicções por mim estabelecidas, mando se observe o seguinte:

XVII. Quando se decidir pelo Presidente do Erario Régio, á vista das contas e dos lanços que lhe remetterem as Juntas da Fazenda, que convém proceder-se nesta Capital á arrematação da renda, se remetterão ao Conselho as condições e papeis originaes com despacho do mesmo Presidente, em que declare achar-se o rendimento nos termos de ser arrematado, havendo lanços que chegam á quantia que lhe parecer justa. Fará logo então o Conselho pôr a renda em praça, e procederá a contractal-a pelos termos legaes; aos quaes seguindo-se effectivamente a arrematação, e dando ao arrematante o competente Alvará de correr, tornará a remetter os mesmos papeis originaes ao Erario, depois de mandar registrar na respectiva Secretaria o documentos do estylo. E quando não haja lanços ou concorrerem motivos ou razões, pelas quaes pareça ao Conselho não dever ultimar a arrematação da renda, remetterá então os papeis com o assento que se tomar, á Mesa do Real Erario, para que por elle se expeçam as respectivas Juntas as ordens que lhe parecerem mais convenientes para o augmento do contracto ou administração da sobredita renda, acompanhadas dos documentos que sobre ella remetteu ao Erario, ou guardando-se estes na respectiva Contadoria Geral delle, para depois servirem de instrução ás arrematações que se houverem de fazer, como parecer mais conveniente ao bem, e augmento da minha Real Fazenda.

XVIII. Pelo que pertence ao despacho dos negocios da Jurisdicção Contenciosa, observará o Conselho inviolavelmente o disposto no tit. 3º da Lei de 22 de Dezembro de 1761.

TITULO VIII

DA NATUREZA DOS EMPREGOS E INCUMBENCIA DO ERARIO RÉGIO

I. Sou servido ordenar que os empregos, logares e incumbencias do referido Erario se não possam para qualquer effeito julgar, como officios pertencentes ao direito consuetudinario; Determino que tenham a natureza de meras serventias triennaes vitalicias, de que não tirarão cartas, nem pagarão direitos alguns de chancellaria as pessoas que eu houver por bem nomear para os exercerem: ficando sempre amoviveis ao meu real arbitrio, á excepção dos Continuos do Erario que poderão ser despedidos pelo Presidente.

II. As mesmas pessoas que occuparem os sobreditos empregos e logares, vencerão os ordenados, que para a sua decente sustentação tenho estabelecido, sem que seja permitido levarem das partes emolumento algum pelo simples acto de pagar ou receber que são privativos do meu Real Erario: porém as liquidações ou ajustamento das contas que em virtude dos meus reaes Decretos de 8 de Maio de 1790, e 26 de Julho de 1802, fizeram os Officiaes do Erario Régio, sendo para isso propostos pelos respectivos Contadores Geraes, e nomeados pelo Presidente, lhes serão gratificados pela minha Real Fazenda, na fôrma dos sobreditos Decretos que mando se observem ao dito respeito.

III. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do meu Real Erario e Conselho da Fazenda, Casa da Supplicação do Brazil, Relação da Bahia e de Gôa, Juntas da minha Fazenda, Capitães Generaes, Governadores, Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes de Fóra, Intendentes e outros Magistrados, Officiaes de Justiça, Guerra e Fazenda, a quem o conhecimento do disposto neste meu Alvará com força de Lei pertencer, o cumpram e guardem, e o façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, costumes ou estylos em contrario, que todos e todas hei por bem derogal-os para este effeito sóment, como se de cada um delles fizesse especial e expressa menção; ficando aliás em seu antigo vigor. E ao Doutor Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal, do meu Conselho, Desembargador do Paço e Chanceller-Mór do Brazil, mando que o faça publicar na Chancellaria, e que d'elle se remetam cópias a todos os Tribunaes, cabeças de Comarcas e Villas deste Estado: registrando-se nos logares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás, remetendo-se o original para o Real Archivo, onde se houverem de guardar os das minhas Leis, Regimentos, Cartas, Alvarás e Ordens. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1808.

PRINCIPE com guarda.

*D. Fernando José de Portugal.*

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem crear um Erario e Conselho de Fazenda para a administração, arrecadação, distribuição, contabilidade e assentimento do seu real patrimonio e fundos publicos deste Estado e Dominios Ultramarinos, como nelle se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

Tabella dos ordenados dos empregados do Real Erario e Conselho da Fazenda, conforme os Decretos de suas nomeações de 29 de Junho e 16 de Julho deste anno

ERARIO REGIO	
Empregos	Ordenado annual
Thezoureiro-Mór, incluindo 480\$ para quebras.....	2:280\$000
Escrivão da Receita.....	1:600\$000
Contador Geral.....	1:200\$000
1º Escripturnario.....	600\$000
2º dito.....	400\$000
3º dito.....	200\$000
Amanuense.....	100\$060
Praticante.....	50\$000
Fiel do Thezoureiro-Mór.....	400\$000
Thezoureiro dos Ordenados.....	600\$000
Escrivão do dito.....	300\$000
Fiel do Thezoureiro.....	240\$000
Porteiro.....	400\$000
Continuo.....	240\$000
CONSELHO DA FAZENDA	
Conselheiro.....	1:800\$000
Escrivão ordinario.....	1:000\$000
Dito supranumerario.....	600\$000
Official maior.....	400\$000
Dito menor.....	300\$000
Dito Papelista.....	200\$000
Porteiro.....	400\$000
Continuo.....	240\$000
Corretor da Fazenda, Solicitador, Meirinho, Escrivão de Meirinho.....	60\$000

§ II — O DECRETO N. 1163 DE 1892

129. Ao tratar da *organização financeira actual*, já tivemos de transcrever, como convinha, algumas das principaes disposições do decreto n. 1.166 de 17 de dezembro de 1892, que organizou o Thezouro Federal e mais repartições, dependentes ou auxiliares do Ministerio da Fazenda.

Entretanto, pareceu-nos que, para melhor intelligencia e conhecimento mais completo dessa *reforma fazendaria*, seria util ainda adicionar certos *extractos* do decreto supradito ; — e é o que ora fazemos.

Os artigos *extractados* levam a propria numeração, que teem no decreto n. 1166 ; mas, quanto aos *titulos* das materias, nos permittimos certa liberdade de classificação, que se coaduna melhor com os fins que temos em vista.

I — Das Alfandegas

Art. 11. As alfandegas continuam a ser estações de arrecadação dos impostos de importação, de navegação e de quaesquer outros que de futuro se venham a estabelecer e dependam de lançamento.

Art. 12. Essas estações fiscaes, quer quanto ás attribuições, quer quanto á natureza, ordem do serviço, continuarão a reger-se pelas disposições em vigor com as seguintes modificações:

§ 1.º A alçada dos inspectores das Alfandegas fica elevada:

A do inspector da Alfandega da Capital Federal a 3:000\$000; a dos inspectores das alfandegas de Santos, Bahia, Pernambuco e Pará a 2:000\$000; a dos inspectores das de Porto Alegre, Rio Grande, Santa Catharina e Maceió a 1:000\$000.

Em todas as demais alfandegas a alçada dos inspectores será de 500\$000.

§ 2.º O serviço nas alfandegas da Bahia, de Pernambuco e do Pará será dividido por tres secções:

a) A' 1ª secção pertencerão os designados no § 1º do art. 9º da Consolidação das leis das alfandegas e mesas de rendas;

b) A' 2ª secção os designados no § 2º do mesmo artigo e os mais que vierem da Thesouraria extincta;

c) A' 3ª secção os designados no § 3º desse artigo, e a tomada das contas dos responsaveis.

§ 3.º O serviço, nas alfandegas de Porto Alegre, do Rio Grande do Sul, de Santos, de Maceió, do Maranhão, do Ceará e de Maranhão, será dividido por duas secções:

a) A' 1ª secção pertencerão os designados no art. 10, § 1º da citada Consolidação;

b) A' 2ª secção os enumerados no § 2º desse artigo, a tomada das contas dos responsaveis, e os mais que vierem da Thesouraria extincta.

§ 4.º Nas outras alfandegas o serviço será desempenhado sob a immediata direcção do inspector.

Art. 13. Das decisões excedentes da alçada dos inspectores das alfandegas haverá os recursos determinados no art. 9º § 2º.

Art. 14. A's partes é licito, suscitada contestação sobre a natureza, classificação, valor ou qualquer outra circumstancia com relação á mercadoria importada, provocar, mediante requerimento ao inspector, a reunião de uma commissão mixta, para decidir a controversia.

§ 1.º Essa commissão será composta de arbitros em numero igual, escolhidos de entre os comprehendidos em uma relação formada pela Alfandega em janeiro de cada anno e na qual figurarão empregados fiscaes e negociantes de conceituado merito.

§ 2.º Da decisão da commissão, quando homologada pelo inspector, haverá recurso voluntario interposto pela parte, que tambem poderá recorrer, quando, no caso de empate, a decisão do inspector for contra ella proferida.

Art. 15. As alfandegas, substituindo as Thesourarias extinctas, exercem mais as seguintes attribuições:

- a) Impor multas nos casos em que as leis e regulamentos o permittirem;
  - b) Julgar as habilitações para a percepção de meio soldo, tendo em vista as disposições em vigor, mandar abrir assentamento e incluir o pensionista em folha, bem como todos os empregados da União, activos e inactivos;
  - c) Organisar as folhas do pagamento de todos os empregados e o processo relativo a esse ramo de serviço;
  - d) Organisar a relação dos pensionistas do Estado;
  - e) Liquidar a divida activa e passiva e escriptural-as em livros proprios, em fôrma de conta corrente;
  - f) Escripturar em livros proprios os dinheiros de orphãos e ausentes;
  - g) Examinar as precatorias de embargos e dinheiros de ausentes ou quaesquer outros, cumprindo-as ou não, como for de direito;
  - h) Fazer os assentamentos dos proprios nacionaes federaes e a escripturação relativa aos terrenos de marinha;
  - i) Organisar os quadros da divida activa e passiva, escripturar os livros auxiliares do grande livro da divida publica e organisar as folhas para pagamento dos juros das apolices, onde houver caixa filial;
  - j) Em geral todas as attribuições que pertenciam ás extinctas Thesourarias de Fazenda, quer em relação ao lançamento dos impostos, sua cobrança, isenção, remissão, etc., quer em relação aos serviços de ordens diversas e especificados na legislação anterior por esta attribuidos ás estações fiscaes.
- Paragrapho unico. As funcções dos thesoureiros serão ampliadas de accordo com as novas attribuições dadas ás alfandegas, continuando em vigor o regimento das Thesourarias compativel com a actual organisação.

## II — Das Delegacias Fiscaes e Agencias (\*)

Art. 16. São creadas, desde já, delegacias fiscaes do Thesouro Federal nas capitães dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes,

(\*) Pelo art. 12 da lei orçamentaria n. 359 de 30 de dezembro de 1895, se dispôz:

« Nas capitães dos Estados serão encarregados da cobrança dos impostos federaes, tues como os do sello, fumo, bebidas alcoolicas, etc., as delegacias, e nas cidades, onde não houver delegacias e existirem mesas de rendas, a essas incumbirá a cobrança.

Paragrapho unico. Nos municipios e cidades do interior serão encarregados ou os agentes do correio ou cobradores, nos moldes dos cobradores creados pelo regulamento de 2 de agosto de 1876, ficando o Governo autorizado a fixar-lhes vencimentos.»

Matto Grosso, Paraná, Piauhy e Goyaz com o pessoal e vencimentos das tabellas annexas e attribuições que serão fixadas em regulamento.

Art. 17. Fóra dos districtos fiscaes comprehendidos na competencia administrativa das alfandegas e delegacias, poderá o governo crear agencias fiscaes quando e como julgar conveniente.

### III — Do Tribunal de Contas e suas attribuições

Art. 18. Fica creado na Capital Federal o—«Tribunal de Contas»—com as attribuições determinadas no art. 89 da Constituição.

Art. 19. O pessoal do Tribunal de Contas compor-se-ha de cinco membros, o presidente e quatro directores, com voto deliberativo, um dos quaes representará o Ministerio Publico. (\*)

Art. 27. A jurisdicção do Tribunal de Contas abrange todos os responsaveis por dinheiros e valores pertencentes á Republica, ainda mesmo no caso de residirem fóra do paiz.

Art. 28. O Tribunal de Contas tem jurisdicção propria e privativa sobre as pessoas e as materias sujeitas á sua competencia: funciona como Tribunal de Justiça, e as suas decisões definitivas teem força de sentença com execução aparelhada.

Art. 29. Compete ao Tribunal de Contas, como Tribunal de Justiça Administrativo :

§ 1.º O exame e revisão das contas ministeriaes.

§ 2.º A tomada das contas dos responsaveis por dinheiros e valores pertencentes á Republica.

Art. 30. Ao Tribunal, no que diz respeito ao exame prévio e revisão das contas ministeriaes, compete :

§ 1.º Examinar todas os decretos, ordens e avisos dos diferentes ministerios, susceptiveis de crear despezas ou interessar ás finanças da Republica.

§ 2.º Verificar todas as ordens e contas de despezas autorizadas pelos diferentes ministerios, registrando as de reconhecida legalidade. No caso contrario, em exposição motivada, indicará á repartição, que ordenou a despeza, a causa da recusa do registro.

§ 3.º Examinar mensalmente, á vista dos balancetes, o movimento de receita e despeza, recapitulando e revendo annualmente os resultados mensaes.

§ 4.º Conferir esses resultados com os que lhe forem apresentados pelo governo, communicando tudo em seu relatório annual.

(\*) Tambem ha tres sub-directores, além do secretario, e o demais pessoal subordinado dos varios serviços.

Art. 31. Compete ao Tribunal, na tomada de contas dos responsáveis por dinheiros e valores pertencentes à Republica :

§ 1.º Julgar, em unica instancia, as contas de todas as repartições, empregados e quaesquer outros responsáveis que, singular ou collectivamente, tiverem administrado, arrecadado ou despendido dinheiros publicos ou valores pertencentes à Republica, ou porque esta seja responsável e estiverem sob sua guarda, e bem assim dos que, por qualquer motivo, as deverem prestar perante o mesmo Tribunal, seja qual for o ministerio a que pertencerem ;

§ 2.º Propôr ao Ministro da Fazenda a suspensão dos responsáveis, que não satisfizerem a prestação de contas, ou não entregarem os livros e documentos de sua gestão dentro dos prazos fixados nas leis e regulamentos; ou quando, não havendo taes prazos, forem intimados para esse fim;

§ 3.º Propôr igualmente, nos termos do decreto n. 657 de 5 de dezembro de 1849, a prisão dos responsáveis que forem remissos ou omissos em fazer as entradas dos dinheiros a seu cargo nos prazos marcados pelas leis, regulamentos, instrucções ou quaesquer outros actos, e a promover contra elles e seus fiadores os sequestros e mais processos civis competentes para segurança e embolso da Fazenda Federal ;

§ 4.º Impôr multas aos responsáveis, que não apresentarem as contas ou os livros e documentos de sua gestão, nos prazos que lhes houverem sido marcados, quando não tiverem feito nos prescriptos nas leis, regulamentos, instrucções e ordens em vigor ;

§ 5.º Fixar e julgar, à revelia, o debito dos responsáveis, que deixarem de apresentar as contas ou os livros e documentos de sua gestão, por quaesquer outras contas e documentos que lhes fizerem carga ;

§ 6.º Mandar passar quitação aos thesoureiros, pagadores, recebeiores, almoxarifes e a quaesquer outros responsáveis quando correntes em suas contas: julgar desembaraçados os valores depositados e extinctas as cauções de qualquer natureza pela quitação dos responsáveis, e levantar o sequestro áquelles que declarar exonerados para com a Fazenda Federal ;

§ 7.º Avaliar as provas de facto, deduzidas por justificações e quaesquer outros documentos, da perda ou arrebatamento de dinheiros e valores publicos, por força maior, que forem apresentadas pelos responsáveis, e à vista dellas, resolver o que for de justiça sobre o abono da somma ou dos valores perdidos ou arrebatados ;

§ 8.º Advertir de faltas ás repartições empregados e quaesquer outros responsáveis quando da omissão se não seguir provavelmente prejuizo publico ou particular ;

§ 9.º Rever as contas dos responsáveis, no caso de interposição do recurso de revisão ;

§ 10. Requirir das autoridades e funcionarios, que não lhe forem subordinados, e ordenar aos que forem, a remessa de



documentos e informações que tiver por indispensaveis para o exame e julgamento das contas, e providenciar no caso de não ser satisfeita a requisição ou ordem ;

§ 11. Decidir si são ou não admissiveis os embargos, e julgal-os afinal.

Art. 32. Como fiscal das leis de receita e despeza publicas compete ao Tribunal de Contas :

§ 1.º Examinar as tabellas da distribuição de credito, todos os decretos, ordens e avisos dos differentes ministerios autorizando despezas e verificar a sua legalidade ;

§ 2.º Examinar, pelos respectivos titulos, si as concessões de aposentadoria, jubilação, ou reforma de empregados publicos e bem assim as de meio-soldo, montepio e pensões, estão dentro das forças orçamentaes ou de algum credito especialmente aberto para tal fim ;

§ 3.º Expor, num relatorio annual dirigido ao ministro, todas as condições tendentes a demonstrar e tornar bem conhecido o estado da Fazenda Publica Federal, as reformas de que possa carecer e os abusos e omissões porventura praticados no fiel cumprimento tanto das leis do orçamento como de todas as que disserem respeito á administração fiscal.

Art. 33. Para desempenho de taes attribuições serão remetidos ao Tribunal todos os elementos necessarios, sem reserva alguma, salvo a limitação do § 2º do art. 34.

Art. 34. O Tribunal poderá tambem, para exame completo da legalidade de qualquer despeza, determinada por meio de ordem, exigir, quando o julgar conveniente, a apresentação do processo que tiver dado origem á mesma despeza.

§ 1.º O processo, depois de examinado, será devolvido á repartição de contabilidade respectiva.

§ 2.º Exceptuam-se desta disposição as despezas reservadas e confidenciaes, as quaes serão submettidas ao Tribunal para examinar si foram feitas dentro dos limites dos creditos consignados, sem entrar elle na apreciação de sua procedencia.

Art. 35. Para a abertura dos creditos extraordinarios e supplementares será ouvido préviamente o Tribunal.

Os decretos abrindo taes creditos lhe serão enviados com os competentes relatorios justificativos, afim de alli serem registrados.

Art. 36. O Ministro da Fazenda fará comunicação ao Tribunal de todas as autorisações para emissão de emprestimos e levantamento de fundos, e enviar-lhe-ha cópia de todos os documentos justificativos do uso, que tiver feito, dessas autorisações.

Paragrapho unico. Relativamente ás operações do resgate da divida publica será tambem enviada ao Tribunal a relação dos bancos, casas bancarias e companhias que as houverem contractado com o governo e um relatorio minucioso do modo pelo qual se haja cumprido o contracto.

Art. 37. Os contractos de obras publicas, de garantias de juros e subvenções a estradas de ferro, engenhos centraes e nave-

gação, importação de immigrants, auxilios a empresas de colonisação, construcção de docas e de edificios publicos e em geral todos os de compra e venda, celebrados por qualquer dos ministerios, serão submettidos á apreciação do Tribunal.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os contractos para fornecimento de objectos de expediente, compra de generos alimenticios, combustiveis e materia prima, para o serviço do estabelecimentos e das estradas de ferro.

Art. 38. O Tribunal resolve em sessão por maioria de votos, que serão por precedencia de idade, votando por ultimo o presidente, que tambem terá o voto de *qualidade*, nos casos de empate.

Art. 99. Os directores nomeados para a installação do Tribunal de Contas entrarão em exercicio, ficando a sua nomeação dependente da approvação do Senado.

Art. 100. Os membros do Tribunal de Contas serão julgados pelo Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade.

#### *Funções fiscaes do Tribunal*

Art. 55. No exame das ordens de pagamento attender-se-ha a todas as disposições, que a respeito dellas estabelecem as leis de contabilidade. Assim verificar-se-ha:

1.º Si a despeza está comprovada e pertence, com effeito, ao exercicio, ao artigo e ás verbas de credito legal a que vem referida e se abrange pagamentos relativos a mais de uma verba;

2.º Si estão assignadas pelo Ministro respectivo ou pelos funcionarios em que elle houver delegado;

3.º Si tem a indicação do agente da Repartição, que ha de satisfazer-as;

4.º Si tem cabimento nas verbas autorizadas;

5.º Si estão de accordo com os orçamentos que devem acompanhar-as, quando forem provisorias;

6.º Si, pela transferencia de despeza de umas para outras repartições, se ordenou a annullação, nos respectivos creditos, das quantias transferidas.

Art. 56. As ordens de pagamento serão submettidas á apreciação do director respectivo, para verificar a sua legalidade, anotando e registrando as observações que forem suggeridas pelo exame do documento, para o conhecimento do Tribunal.

Paragrapho unico. Essas ordens de pagamento serão acompanhadas de uma relação authenticada pelo sub-director, na qual serão designados os numeros dellas, a importancia de cada uma, o ministerio e o exercicio a que pertencerem.

Art. 57. O Tribunal inteirado pelo director da natureza e legalidade das ordens de despeza e pronunciando-se a respeito, as remetterá ao Ministerio da Fazenda, acompanhadas de uma relação assignada pelo sub-director, tendo o numero e importancia dellas e a designação do ministerio a que pertencerem.

Paragrapho unico. Extrahir-se-hão, além disso, tantas relações quantos os ministerios, a cada um dos quaes será remetida a que lhe disser respeito, seguida do parecer e exame, que for emitido sobre as despezas ordenadas.

Art. 58. Si a legalidade do acto offerecer duvida, o director a quem for distribuido apresentará em Tribunal o seu parecer fundamentado que, uma vez approvedo, será communicado ao Ministro que ordenou a despeza.

Art. 59. Nenhum contracto será registrado sem que a sub-directoria examine si foram cumpridas, a respeito d'elle, todas as disposições da lei de contabilidade.

Art. 60. O exame dos balanços geraes e o das apurações feitas no Tribunal effectua-se pela comparação entre estes documentos:

1.º Com o julgamento das contas individuaes dos responsaveis;

2.º Com as leis do orçamento da Republica, creditos supplementares e extraordinarios, e autorisações especiaes legislativas, concernentes ao exercicio de que se tratar.

Art. 61. Sempre que se reforçar algum artigo com creditos supplementares, ou for autorisada alguma despeza por credito extraordinario, verificar-se-ha a respeito de uns e outros, si seguiram-se os preceitos das leis de contabilidade publica, isto é:

1.ª Si a verba votada para a despeza de que se trata, estava esgotada;

2.ª Si essa despeza era tão urgente que não se podesse esperar pela reunião do Congresso;

3.ª Si a despeza foi effectuada;

4.ª Si decorreram nove mezes do exercicio;

5.ª Si foi ouvido o Tribunal;

6.ª Si, quanto aos creditos extraordinarios, a applicação para que foram autorisados está comprehendida nas hypotheses previstas pelas leis de contabilidade para a abertura dos mesmos creditos.

Paragrapho unico. Os resultados desses exames servirão de base ao relatorio que, a respeito desta fiscalisação, o Tribunal tem de submitter annualmente ao Ministerio da Fazenda dentro dos primeiros dias do mez de abril.

O relatorio do Tribunal deve ser inserido no do Ministerio da Fazenda.

Art. 62. Os resultados obtidos pelo julgamento do Tribunal devem ser comparados por exercicios e capitulos, segundo as revisões da lei da receita, com as receitas descriptas nos balanços geraes da Republica e por exercicios, artigos e verbas, segundo as divisões da lei da despeza, com a despeza descripta nos mesmos balanços e com a autorisada por lei.

Art. 63. Pela comparação effectuada na fórmula dos dous artigos antecedentes, verificar-se-ha:

1.º Si as receitas e despezas publicas, descriptas nos sobreditos balanços, se acham conformes com a recapitulação das que

houverem sido justificadas e comprovadas pelos julgamentos das contas individuaes dos responsaveis;

2.º Si entre os referidos balanços geraes e as contas dos responsaveis, definitivamente julgadas, se manifesta igual conformidade, assim na parte relativa à liquidação, arrecadação e restos por cobrar dos rendimentos autorisados, como a respeito do ordenamento e pagamento das despezas fixadas;

3.º Si existe do mesmo modo entre os referidos balanços e contas o devido accordo quanto ás operações da thesouraria, movimento de fundos e annullações dos direitos activos e passivos da Fazenda Federal, nellas mencionados;

4.º Si em algum ou alguns dos casos, a que se referem os numeros antecedentes, se notam differenças, e, sendo assim, qual a natureza e ordem de cada uma dellas;

5.º Si na arrecadação dos rendimentos, na distribuição dos fundos e no pagamento das despezas da competencia dos ministerios, se procedeu dentro dos limites das respectivas autorisações legislativas e na conformidade das disposições regulamentares do serviço da contabilidade publica.

Art. 64. No exame dos titulos originaes da despeza, verificar-se-ha:

1.º Si o pagamento se effectuou nos termos da ordem respectiva;

2.º Si o documento se refere exactamente à ordem, que lhe deve corresponder e ao exercicio, artigo e verba, a que pertencer a despeza;

3.º Si está assignado pelo credor ou representante legal; si está datado competentemente, e o sello, quando devido, pago ou inutilisado na fórma do respectivo regulamento;

4.º Tudo quanto convier aos interesses e garantia da Fazenda Federal.

#### *Funcções judiciarias do Tribunal*

Art. 65. Logo que a conta for entregue pelo responsavel, o respectivo sub-director, attenta a natureza da conta, designará o escripturario que deva tomal-a, o qual assignará carga em livro da sub-directoria para isso destinado com as declarações convenientes.

Nenhum empregado examinará as contas do mesmo responsavel, pertencentes a annos consecutivos, excepto no caso de estarem em atraso e de poderem ao mesmo tempo ser tomadas as de diversos annos.

Art. 66. Concluido o primeiro exame da conta, o sub-director si julgar necessario, pela importancia da responsabilidade ou por encontrar defeito na primeira liquidação, a entregará a outro escripturario, o qual a examinará de novo e dará a sua opinião ácerca das observações do tomador da conta, glosando as que lhe parecerem desarrazoadas, concordando nas que lhe parecerem

procedentes e adicionando tudo que entender necessario para o pleno esclarecimento della e decisão final.

Art. 67. Examinada e liquidada a conta, será entregue pelo escripturario ao subdirector, e este, depois de revelar e dar sua opinião, a apresentará ao director, que tiver a seu cargo o trabalho do respectivo ministerio.

Art. 68. Na tomada de contas dos responsaveis, que deixarem de apresentar os livros e documentos de sua gestão, servirá de base para a avaliação da receita proveniente de impostos o termo médio da renda arrecadada nos cinco ultimos exercicios.

Art. 69. Os sub-directores ficam autorizados não só a ouvir o respectivo responsavel e a outras quaesquer pessoas, todas as vezes que assim for de mister para esclarecimento, como tambem para requisitar de qualquer repartição documentos para o mesmo fim, por intermedio do Tribunal.

Art. 70. O director, depois de examinada e revista a conta, na fórma indicada nos artigos antecedentes, considerando-a prompta para ser julgada, a apresentará ao Tribunal.

§ 1.º Havendo alcance, será ordenada a citação do responsavel, fiadores, suas viúvas, herdeiros, tutores ou curadores destes, afim de allegarem o que for a bem de seu direito, produzirem documentos, e constituirem procurador na sêde do Tribunal, e nelle escolherem ou declararem ao secretario do mesmo Tribunal o domicilio, onde não de ser feitas as intimações das decisões para quaesquer effeitos, com a communicação de serem considerados reveis e não receberem mais intimação, si não fizerem tal declaração.

§ 2.º Não havendo alcance, terá logar o julgamento, independentemente da citação de que trata o paragrapho antecedente.

§ 3.º Os prazos que se concederem aos responsaveis e mais interessados não excederão de trinta dias, começando a correr desde que a certidão de citação for entregue ao secretario do Tribunal; podendo, porém, ser prorogados, si houver motivo attendivel, até sessenta dias.

§ 4.º A citação se fará nos termos da legislação do processo civil, pelos continuos ou por meio de officio registrado.

Art. 71. Findos os prazos marcados aos responsaveis, ou ás partes interessadas, para dizerem o que houver a bem de sua justiça, si allegarem alguma cousa em sua defesa, devolver-se-ha o processo com a mesma defesa á sub-directoria para emittir o seu parecer, depois de ouvidos os empregados que tiverem funcionado no processo.

Art. 72. Emittido o parecer de que trata o artigo antecedente, o director apresentará as contas ao Tribunal para a resolução definitiva, depois de ouvido o director representante do Ministerio Publico.

Art. 73. Terminada a discussão das contas em Tribunal e apurado o vencimento, lavrar-se-ha decisão, declarando-se o nome do responsavel, a natureza de sua responsabilidade, o

tempo a que respeita e quaesquer outras circumstancias necessarias.

§ 1.º As decisões do Tribunal sobre a tomada das contas estabelecerão a situação do responsavel, julgando-o quite, em credito ou em debito para com a Fazenda Federal, fixando, neste ultimo caso, o seu verdadeiro debito e condemnando-o ao pagamento.

§ 2.º As decisões serão assignadas pelo presidente do Tribunal e pelos directores presentes á sessão, guardada a ordem da antiguidade.

Art. 74. As decisões do Tribunal serão exequiveis a favor ou contra os responsaveis, sómente nos termos seguintes:

1.º Nos dous primeiros casos de que trata o § 1.º do artigo antecedente, isto é, de achar-se o responsavel quite ou em credito para com a Fazenda Nacional, mandará o Tribunal passar a quitação relativa, levantar os sequestros a que se tiver procedido, e bem assim, dar baixa nas fianças e hypothecas, e restituir os depositos, si não continuar a gerencia do mesmo responsavel.

2.º Verificado o alcance, o Tribunal marcará um prazo dentro do qual o responsavel ou seus fiadores, viuvos, herdeiros ou interessados, entrem com a respectiva importancia e juros correspondentes para os cofres publicos, e não o fazendo, extrahida a conta corrente, será esta remetida, com cópia da decisão do Tribunal, ao director representante do Ministerio Publico, para promover a sua execução;

3.º Os processos serão devolvidos pelo secretario do Tribunal á directoria, afim de se fazer effectiva a cobrança pelos meios judiciais, para todos os effeitos declarados neste artigo.

Art. 75. Na revisão das contas dos responsaveis, no caso de interposição de recurso, serão as mesmas contas examinadas em outra sub-directoria e por outros empregados que não houverem funcionado no processo, origem da decisão recorrida.

Art. 76. O Tribunal marcará o prazo, dentro do qual os chefes das repartições e mais estações subordinadas, responsaveis pelos livros e documentos das contas e dos dinheiros e valores da Republica, deverão apresentar os mesmos livros e documentos.

A multa, por falta de apresentação dos livros nos prazos marcados, é applicavel aos mencionados chefes, quando, por facto proprio ou omissão, derem causa á falta de apresentação das contas dentro dos prazos legaes.

Art. 77. Si do exame a que se estiver procedendo em qualquer conta, reconhecer se alcance provavel, o empregado della encarregado dará parte immediatamente ao sub-director, e este ao director para providenciar e por sua vez levar o facto ao conhecimento do Tribunal.

Art. 78. Os sub-directores, logo que lhes constar que o individuo nomeado por algum dos ministerios para qualquer emprego, se acha prestando contas e o processo indica alcance provavel, assim o participarão ao presidente do Tribunal, para se providenciar como for acertado.

*Recursos das decisões do Tribunal*

Art. 79. Das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas é facultado o recurso de embargos e de revisão.

Art. 80. O recurso de embargos terá somente logar nos casos de pagamento, quitação ou declaração, e será usado nos termos do direito commum e interposto dentro de dez dias da intimação ou publicação da sentença no *Diario Official*.

Art. 81. O processo pendente do recurso de embargos será distribuido, examinado e preparado para julgamento, seguindo os tramites do julgamento anterior e ouvido o representante do Ministerio Publico.

Art. 82. Depois da audiencia do representante do Ministerio Publico, e submettidos a julgamento do Tribunal os embargos oppostos pelo responsavel, serão elles admittidos ou rejeitados.

§ 1.º No caso de rejeição, será a cópia da decisão entregue ao representante do Ministerio Publico para fazer proseguir nos termos da execução.

§ 2.º Attendidos, no todo ou em parte, os embargos, proceder-se-ha nos termos do art. 74, n. 1, com audiencia do Ministerio Publico.

Art. 83. O embargante e o representante do Ministerio Publico podem juntar aos embargos os documentos que lhes convierem até a sessão do julgamento.

Art. 84. Dos julgamentos dos embargos é ainda admissivel o recurso de revisão nos casos de pagamento ou quitação occorridos antes de se dar execução a sentença proferida.

Paragrapho unico. Os factos occorridos posteriormente só podem ser allegados perante o juiz da execução.

Art. 85. O recurso de revisão interposto perante o mesmo Tribunal só terá logar nos seguintes casos:

- 1.º Omissão, duplicata ou errada classificação de qualquer verba de debito ou credito;
- 2.º Erro de calculo;
- 3.º Falsidade de documento em que se tenha baseado a decisão;
- 4.º Superveniencia de novos documentos com efficacia sobre a prova produzida.

§ 1.º Este recurso poderá ser interposto:

1.º Pela parte interessada, emquanto não ficar prescripto o seu direito contra o responsavel, nos termos do decreto n. 857 de 12 de novembro de 1851;

2.º Pela Fazenda Publica, emquanto não prescrever o seu direito contra o responsavel, nos termos do art. 9º do mesmo decreto.

§ 2.º O recurso será entregue pela parte ao secretario do Tribunal, ou nas alfandegas nos Estados, onde não houver delegacia fiscal, em fórma de requerimento, acompanhado de documentos legaes e remetido ao presidente do mesmo Tribunal para lhe dar destino.

§ 3.º O recurso de revisão poderá ser interposto dentro de cinco annos, contados da decisão recorrida, no caso de ter sido o julgamento da conta baseado em documentos reconhecidos como viciados de falsidade.

Art. 86. Logo que for interposto o recurso de revisão, o Tribunal sobre parecer da respectiva directoria e ouvido o director representante do Ministerio Publico, decidirá si elle deve ou não ser admittido.

§ 1.º Admittido o recurso, fixar-se-ha ao recorrente, sendo necessario, prazo nunca menor de 60 dias, para produzir quaesquer documentos comprobatorios de sua allegação. Findo este prazo, tendo a parte deixado de juntar os documentos, não haverá mais logar a revisão das contas.

§ 2.º O recurso de revisão, admittido pelo Tribunal, suspende os effeitos da decisão anterior.

#### IV — Disposições Diversas

Art. 87. O serviço da tomada de contas nos Estados fica a cargo das delegacias fiscaes ou das alfandegas, onde não houver delegacias fiscaes, cabendo-lhes as attribuições dos arts. 6º e 7º do decreto n. 2548 de 10 de março de 1860, em virtude dos arts. 15 e 17 do presente decreto.

Art. 88. Os delegados fiscaes ou inspectores de alfandegas julgarão as contas provisoriamente e submeterão as suas decisões ao Tribunal que sobre ellas resolverá definitivamente; devendo, porém, este, sempre que entender conveniente, mandar que sejam revistas por empregados do mesmo Tribunal.

Art. 89. Os delegados fiscaes e inspectores das alfandegas não attenderão ás requisições de despezas que, fóra dos limites dos competentes credits, lhes forem feitas pelos delegados do Governo Federal, devendo solicitar de quem de direito a autorisação necessaria por meio de officio instruido de documentos justificativos da mesma despeza, ou, no caso de urgencia, por telegramma.

Si da demora em cumprir a requisição provier perigo imminente, ou damno irreparavel no serviço, attenderão a requisição, dando logo ao superior conta circumstanciada e documentada do seu acto.

Art. 90. O serviço de arrecadação de rendas internas, nas localidades onde não haja delegacia fiscal, alfandegas ou mesas de rendas, poderá ser confiado a funcionarios estadoaes ou repartições tambem estadoaes, na fórma do art. 7º da Constituição Federal, ou será feito por agencias fiscaes do Governo Federal, directamente subordinadas ás alfandegas e delegacias fiscaes respectivas.

Art. 91. Os empregados de entrancia, que excederem dos novos quadros das repartições de Fazenda, são garantidos em todos os seus direitos adquiridos e ficarão addidos ás alfandegas, dele-



gacias e caixas economicas, até que possam ser readmittidos nas vagas que forem occorrendo nas classes respectivas e que só por elles poderão ser preenchidas, quando as houver, de emprego correspondente e, não havendo, dar-se-ha accesso aos empregados do quadro, de modo a proporcionar a collaboração dos addidos.

Art. 92. Fica expressamente prohibida a admissão de collaboradores ou empregados extraordinarios, de qualquer categoria que sejam, ainda que gratuitos.

Art. 93. Para a inteira fiscalisação e garantia dos interesses da Fazenda Federal, o Ministro, sempre que julgar conveniente, nomeará commissões, que procedam á inspecção nas repartições de seu ministerio, dando-lhes as convenientes instrucções e arbitrando a ajuda de custa e gratificação especial dentro da somma para tal fim designada na tabella respectiva, não excedendo esta do vencimento total do empregado.

Art. 96. O Ministro da Fazenda fica autorizado:

1.º A consolidar todas as disposições em vigor e de accordo com este decreto, regulando a reorganisação dos serviços das differentes repartições do ministerio a seu cargo;

2.º A mandar proceder a nova lotação das mesas de rendas, para o effeito de fixar-se a porcentagem que deva ser abonada aos empregados respectivos, tendo em attenção o rendimento de cada uma dellas.

Art. 97. A organisação das repartições começará a ter execução, para cada uma dellas, nas épocas fixadas pelo respectivo ministro.

Art. 98. As contas das agencias e repartições do Correio Geral, dos Telegraphos e das Estradas de ferro, custeados pela Republica, continuam a ser examinados pelas respectivas contadorias.

As contas dos responsaveis da marinha e guerra, que não tiverem fianças prestadas no Thesouro Federal, ou que a tenham mas por simples cauções deduzidas dos seus vencimentos, tambem continuarão a ser tomadas pelas respectivas repartições da contabilidade.

Paragrapho unico. Todas essas contas, porém, serão remetidas com os competentes processos ao Tribunal de Contas, para os exames e liquidações finais.

## TITULO OITAVO

### A CONTABILIDADE FINANCEIRA

#### § I — NOÇÕES E EXPLICAÇÕES PRELIMINARES

130. Entende-se por *contabilidade financeira* o conjunto de regras, actos e formulas, que preparam, facilitam e asseguram a verdade das contas da Fazenda Publica e a prestação das mesmas pelos diversos responsaveis. (1)

Ella tem por objecto classificar methodicamente em uma serie de divisões e subdivisões chamadas *contas*, todos os factos da receita e despesa, todas as operações de debito e credito, e bem assim todos os actos relativos aos factos e operações ditas, de maneira a tornar conhecida, a todo o momento e de modo claro e preciso, a situação real da economia do Estado; ou em termos mais breves: ella consiste em *ter em dia* as contas da administração financeira, guarda-las as regras e fôrmas legais, reguladoras do *mancio* dos dinheiros publicos e mais valores pertencentes ao Estado.

Assim entendida ou definida, a contabilidade deve comprehender nas suas diversas operações:

1) A escripturação uniforme e regular de todas as *entradas*, seja do producto das rendas, contribuições ou impostos, seja as provenientes de outros meios ou fontes diversas;

---

(1) Diz-se mais communmente «contabilidade publica», e por ella tambem se entende a obrigação e o acto de prestar contas. Lê-se no Dicionario Juridico de Pereira e Sousa: «Contabilidade» se diz a responsabilidade que tem aquelle que recebeu alguma cousa, dinheiros ou effeitos, de «dar conta» della, ou aliás indemnisar a falta ou deterioração, motivada por sua culpa ou negligencia. «Conta, se diz o estado da receita e despesa dos bens, de que alguem teve a administração.»

2) A escripturação de todas as *sahidas*, seja em conformidade com a *distribuição das rendas*, feita pela lei do orçamento, seja em virtude de outras leis e actos, que assim o disponham ;

3) A escripturação de certas operações eventuaes, que se effectuam por conta ou a cargo da Thesouraria, como depositos, empréstimos, movimentos de fundos, remessas para o estrangeiro, contas correntes, e outras semelhantes, com a demonstração dos saldos *negativos* ou *positivos* resultantes ; (2)

4) A escripturação da *divida publica*, nas suas differentes especies, e no seu movimento ;

5) A escripturação de todos os valores pertencentes á Nação, consistam estes em moeda, titulos de creditos, etc., ou em bens de qualquer natureza e especie ;

6) Finalmente, a coordenação regular e o registro de todos os documentos e titulos, relativos á receita e á despeza, a direitos e obrigações da Fazenda Publica, taes como: de contractos sobre renda, de cauções ou fianças diversas, de empréstimos, de concessões ou privilegios, com onus ou vantagens para a Fazenda Publica, de arrendamentos, de depositos, de dominio, etc., etc.

Tambem fazem parte *complementar* da contabilidade financeira:

7) Os actos relativos á prestação de fiança ou caução pelos que teem a seu cargo a guarda, dispendio ou emprego dos dinheiros e outros valores do Estado, ou que se obrigam á execução de obras e serviços para com o mesmo ;

8) Os actos relativos á tomada de contas dos *responsaveis* para com a Fazenda Publica, no tempo e na fórma marcados na lei, e á effectiva responsabilidade de todos quantos *ordenam, recebem, administram* ou *pagam*, por conta da mesma Fazenda.

— Ha duas especies distinctas de responsaveis: os responsaveis por *dinheiros*, e os responsaveis por *materiaes* (o material de obras, *dito de consumo* ou de *transformação*, e o material consistente em *utensilios* ou *moveis*, etc., do serviço publico); sendo a gestão de uns e de outros regulada, mediante regras especies de escripturação e contabilidade.

---

(2) A ordem n. 144 da 21 de dezembro de 1850 especificou quaes são as operações da Thesouraria.

I — Orçamento, exercício, gestão

131. A peça ou documento fundamental, sobre o qual assenta principalmente a contabilidade financeira, é o orçamento geral do Estado.

Chama-se assim o acto, em que são previstas e autorizadas a receita e a despesa publica, para um periodo determinado.

Na organização do orçamento se pôde adoptar o methodo da *universalidade* ou o da *especialidade*, isto é, um só orçamento geral, em que se contenham todas as verbas e artigos da receita ou despesa sem excepção, — ou *orçamentos parciaes* diferentes de receitas ou despesas, para certos fins e serviços.

O methodo da *universalidade* é hoje o preferido geralmente, ainda que não falem exemplos de *contas* ou *orçamentos aparte* na contabilidade dos varios Estados.

Em regra, o orçamento é votado para o periodo de um anno; mas o tempo da sua execução costuma ser de espaço maior.

Este espaço maior, — ou o periodo da execução dos serviços orçamentarios, chama-se *exercício financeiro*, cujo systema importa não confundir com o da *gestão* orçamentaria.

O *exercício* comprehende, além do anno da lei do orçamento, mais um prazo complementar (tres, seis ou mais mezes) para liquidar e pagar todas as suas operações e contas; concluido esse *prazo complementar*, o *exercício é encerrado e findo* para todos os effeitos.

A *gestão*, ao contrario, começa e acaba com o proprio anno financeiro; Ella abrange, como o *exercício*, todas as operações orçamentarias, propriamente ditas, e quaesquer outras da administração financeira; mas não ha *encerramento* em sentido *rigoroso*.

Na contabilidade por *gestão* os actos do *deve* e do *haber*, ou melhor dizendo, os *saldos activos e passivos* se transmittem e continuam sem interrupção de anno a anno; visto como o primeiro *lançamento* ou *partida* da escripta por *gestão* é do saldo em caixa e das contas a receber e a pagar do anno precedente, e o ultimo *lançamento* da mesma é do saldo em caixa e das *verbas do activo e passivo*, que passam para o anno seguinte.

Como sabe-se, é este o methodo seguido pelo commercio em geral, e tambem o preferido na contabilidade publica da Inglaterra e, mais recentemente, da Italia.

Divergem os pareceres sobre a excellencia dos dous methodos.

Allega-se em favor do *exercício*: a vantagem de demonstrar, de modo completo, a conta da receita e despeza do anno financeiro, e, conseqüentemente, a de *constatar* a comparação dos resultados finaes, condição realmente indispensavel, para julgar-se com inteiro criterio ácerca das finanças publicas em dada época.

Objecta-se, porém, que essa vantagem superior de apresentar o *resultado completo* das operações da lei orçamentaria é simplesmente illusoria; porque, na pratica, não se ignora que, apezar do *periodo adicional* para ultimar as contas do anno financeiro, estas não são jámais encerradas na sua totalidade; sobram sempre numerosissimas dellas, que passam a constituir as chamadas *dividas de exercicios findos*, ou novos titulos da *divida activa* do Estado, etc.

Em nosso entender, bastava esse resultado conseqüente do *exercício*, — crear as *dividas de exercicios findos*, que se prestam a numerosos abusos da parte dos *ordenadores* das despezas, e cujo pagamento fica dependente de *morosidade* e *incerteza*, e não sem *desar* para o credito publico,—para que semelhante systema deixasse de ser o preferido. Casos ha, em que o facto de uma divida cahir em *exercício findo* torna-se altamente prejudicial e injusto ao alheio direito. Supponha-se o contractante de uma obra publica, que demanda alguns annos para ser concluida, com um emprego effectivo e crescente de capital, já em materiaes de toda sorte, já em mão-dobra, etc., etc.; e supponha-se (o que não é impossivel) que os respectivos documentos dos trabalhos feitos ou do material adquirido não foram devidamente processados e despachados até o ultimo dia do *exercício*.

Segundo o rigor da contabilidade por exercicio, o contractante não poderá mais ser embolsado, sinão, quando nova lei assim autorisar.

Mas note-se, — emquanto o contractante continúa na obrigação de proseguir nos trabalhos, sem a menor interrupção ou

excusa ; o Estado, de seu lado, deixa de pagar-lhe um debito verificado e reconhecido, só por uma questão de *formula* da sua contabilidade, e sem attender que a falta desse pagamento pôde occasionar serio embaraço ao mesmo contractante e, ás vezes, a sua propria ruina...

Evidentemente isso não é de boa razão nem de justiça.

Demais, a contabilidade por exercicio retarda tanto o conhecimento completo das operações do respectivo anno financeiro, que quasi não serve de informação ou argumento auxiliar aos poderes executivo e legislativo na elaboração do orçamento, que se lhe segue. Em regra, quando chega a ser levantado o *balanço definitivo* de um exercicio, já se tem votado dous ou mais orçamentos posteriores ao anno, a que o mesmo balanço corresponde.

Praticamente, tambem verifica-se, que a escripturação por *exercicio* é mais difficil, mais complicada, do que a da *simples gestão* por anno financeiro. (3)

— Tratando-se da *contabilidade do material*, o systema da *gestão* é sem contestação o preferivel: é o meio de ter um *inventario exacto* do que foi empregado ou consumido, e do que ainda existe, ao fim de um anno, como meio de habilitar o governo a conhecer das necessidades do anno seguinte.

Diz-se que com o systema da *gestão* ha uma difficuldade séria, qual a de fixar os *creditos* do futuro anno financeiro, havendo ainda *restos a pagar* do anno precedente.

Não ha tal difficuldade. No dia 31 de dezembro de cada anno fecham-se as contas do credito e do debito, e conforme a estas levanta-se o balanço das operações da *gestão* finda.

Os saldos a receber, segundo a sua natureza, passam a constituir *divida activa cobravel*, tal qual como se pratica depois de encerrado o *exercicio*, e os *saldos a pagar* constituem a verba que se denominará *contas a saldar, liquidação de contas*, etc., a

---

(3) Marcado, como entre nós, o mez de maio para a abertura do Congresso Nacional e a apresentação da «Proposta» do orçamento, o meio possível de conhecer os dados da execução da lei orçamentaria anterior é, sem duvida, o da «gestão», cujas contas são fechadas em 31 de dezembro de cada anno.

qual terá o seu *credito proprio* no orçamento, que se tiver de fazer para o anno futuro.

No fixar a somma do referido credito se tomará por base a importancia do *saldo devedor* em 31 de dezembro, deduzidas as parcelas, que forem annullaveis ou dispensaveis; e feita a distribuição do referido credito pelos ministerios, segundo a parte que a cada um deva tocar, ficará perfeitamente regularizado semelhante serviço.

Não se pôde negar que é um processo simples, e que não occasiona nem as delongas, nem os abusos constantes e consequentes das contas dos *exercicios findos*...

Na Italia os saldos do anno financeiro formam os *residui attivi* e *passivi*, e constituem conta distincta das operações relativas ao exercicio corrente.

## II — Dos creditos em geral

132. Na linguagem financeira é frequente o emprego dos vocabulos *debito* e *credito*, para significar actos *correlativos*, ainda que de sentidos oppostos.

O primeiro destes vocabulos dispensa qualquer explicação; o segundo, porém, precisa ser esclarecido, tanto na sua significação geral, como nas suas accepções particulares.

Chama-se *credito* a importancia pecuniaria, que é fixada e autorizada para um serviço ou despeza, e elle distingue-se:

1) em *ordinario*, quando a sua verba consta da lei orçamentaria;

2) em *supplementar*, quando é aberto ou autorizado para supprir a insufficiencia da quantia ou credito constante da referida lei;

3) em *extraordinario*, quando é aberto ou autorizado para serviço ou despeza, não prevista na lei orçamentaria;

4) em *especial*, quando é creado por lei particular e para fim ou serviço especial;

A todos estes creditos *extra-orçamentarios* tambem se dá o qualificativo geral de *creditos additionaes*, isto é, augmentados aos do orçamento geral ou lei orçamentaria do Estado.

— Vem a proposito advertir, que não se deve confundir o *credito especial*, de que acabamos de fallar, nem tão pouco, a *renda especial* (pag. 80), com o que se chama — a *especialidade* do credito.

Especialidade na especie, diz-se, a *applicação obrigada* de um credito ao serviço ou despeza para que fôra autorizado, não podendo ser applicado a outro mister ou despeza, debaixo de qualquer razão ou pretexto.

O principio da *especialidade* do credito orçamentario é acceito, como regra indispensavel para a fiel execução do orçamento; mas alguns só a admittem, tratando-se de *capitulos* da despeza, e não dos artigos contidos nos mesmos.

Pretende-se que o Poder Executivo deve ter a faculdade de transferir as *consignações de credito* dentro de um mesmo capitulo, conforme a *preferencia* ou *urgencia* dos serviços, ao menos, com relação ás sobras das mesmas consignações. (4)

### III — Da escripturação e assentamentos

133. Para ser conservada, por completo, a verdade e contexto das operações, estas devem ser descriptas á medida que vão sendo executadas, isto é, devem ser *lançadas* na sua ordem de datas, *dia a dia*, em um livro, que por isso se chama *Diario*. E para que em dado momento se possa conhecer sem demora a situação real do *debito* e *credito* de todas as operações realisadas, todos os *lançamentos* do *Diario* devem ser classificados, um a um, por *grupos* da mesma natureza, chamados *contas*, e transportados ou reproduzidos em outro livro, chamado *Livro-Mestre*. (5)

Estes dous livros se encontram, ao menos quanto ao seu objecto fundamental, em toda especie de contabilidade; pôde-se mesmo dizer que elles lhe são os unicos indispensaveis.

---

(4) Vide adiante á pagina 547 sobre a votação do orçamento por «titulos» ou por «artigos».

(5) No commercio, o livro, em que se escrevem os artigos do «Diario» por «titulos geraes», chama-se «Razão», o qual é um «indice» ou representação «synoptica das materias do «Diario».



Todavia, na pratica, as necessidades do serviço (por pouco que este seja complicado), reclamam o emprego de um certo numero de outros livros, chamados livros *elementares* e livros *auxiliares*.

Os livros elementares, ou dos *primeiros assentamentos*, são aquelles em que as operações são descriptas em detalhe, antes de serem lançadas no *Diario*, o qual não contém, a maior parte das vezes, sinão os resultados geraes do dia. O mais importante dos *livros elementares* é o *Livro-Caixa*, onde são lançados, no proprio momento em que se effectuam, todos os pagamentos e todos os recebimentos em numerario,

Designa-se sob o qualificativo de *auxiliares* os livros onde são inscriptas as operações de cada serviço, com especificação maior, do que seria possivel fazel-o no *Livro-Mestre*.

Os *livros elementares* são o desenvolvimento do *Diario*, e os *livros auxiliares* são o desenvolvimento do *Livro-Mestre*.

Estes desenvolvimentos teem uma dupla utilidade:

1ª, evitar a necessidade de dar aos livros, realmente essenciaes, um volume tão grande, que tornaria o seu uso incommodo;

2ª, permittir a um maior numero de pessoas collaborar, simultaneamente, em um mesmo trabalho.

Importa, porém, não perder de vista, (e já fizemos notar) que todos estes livros não são mais que desenvolvimentos do *Livro-Diario* e do *Livro-Mestre*, sobre os quaes daremos em seguida mais alguns esclarecimentos.

O *Diario* é a descripção successiva de cada operação da contabilidade. A operação escripta chama-se um artigo do *Diario*, e o facto mesmo da sua inscripção diz-se, — *lançar um artigo no Diario*.

A escripturação do *Diario* é sujeita a duas regras principaes: em primeiro logar, o *Diario* (seja escripturado em *partida simples* ou em *partida dobrada*, como mais adeante se dirá) *deve mencionar todas as operações effectuadas de qualquer natureza que sejam*; no caso de haver necessidade de recorrer ao uso de *livros auxiliares* do *Diario*, os totaes das operações lançadas nestes são transportados, cada dia, em uma *somma unica* para o *Diario*, o qual, por esta fórma, vem a ter *annevos*, a que será facil

reportar-se. Em segundo lugar, o Diário, sendo sempre a base da contabilidade, deve estar ao abrigo de toda suspeita de má fé; assim, é de regra absoluta, que as sommas se succedam sem interrupção nem lacuna, e também, sem interlinhas, emendas ou raspaduras. Si um lançamento foi mal transportado para o Diário, este erro deve ser corrigido, desde que fôr verificado, fazendo-se um novo lançamento que annulle o effeito do primeiro.

— O Livro-Mestre deve apresentar a situação de cada uma das contas, que fôram creadas, segundo as differentes necessidades do serviço. Por conseguinte, um *folio especial* deve ser destinado à cada uma dessas contas; nelle escreve-se successivamente cada um dos artigos do Diário, que lhe pertence, escrevendo-se em um lado do *folio* (que tomará o nome de *Debito*) todas as sommas que esta conta *deve*, e no outro (que tomará o nome de *Credito*) todas as sommas que a conta *recebe*. A situação da conta resulta da comparação dos totaes, do seu debito e do seu credito: quando estes são iguaes, diz-se, que a conta está *saldo*; si o debito é superior ao credito, diz-se que a conta apresenta um *saldo-devedor* (da differença), e no caso contrario, um *saldo-credor*.

Quando se deseja conhecer especialmente a situação exacta de uma conta, basta recorrer ao *folio* do Livro-Mestre, que lhe diz respeito; mas, si quer-se saber, em uma época determinada, ao fim de um mez ou de um anno, por exemplo, a situação exacta do serviço ou da empresa, em geral, então será preciso formar um documento especial, que toma o nome de *Balanço das contas do Livro-Mestre*, ou simplesmente — *Balanço*.

Para este fim, todas as contas são *encerradas* no Livro-Mestre, isto é, o debito e o credito de cada conta são sommados e os seus saldos apanhados. Estes resultados, convenientemente dispostos, constituem o Balanço, o qual, desta sorte, apresenta, para cada conta, o total das receitas e o total das despesas, e, segundo os casos, um saldo de *debito* ou um saldo de *credito*.

O nome deste documento vem-lhe de que dá-se, com effeito, um *balanceamento*, isto é, *igualdade comparativa*, — entre o total

das receitas de um lado, e o total das despesas de outro, *addicionando-se* ao ultimo a importancia dos valores, porventura existentes em caixa. (6)

— No *escripturar* as diversas operações da contabilidade, ha dous methodos usuauaes: a *escripta por partida simples* e a *escripta por partida dobrada*.

A primeira consiste em mencionar em cada *artigo* um só devedor ou um só credor, isto é, em *lançar* uma só *conta* (partida) para cada operação; (7) a segunda consiste em mencionar, de uma só vez, um devedor e um credor no lançamento de qualquer *artigo*, seja este de receita ou despesa.

O methodo por *partida dobrada*, que é o systema geralmente adoptado no commercio, tambem é o preferivel para a contabilidade publica; muito embora a *escripta por partida simples* continue a ser observada em certos serviços de contabilidade inteiramente simples ou pouco variavel, qual, por exemplo, a que em geral praticam os *recebedores* das diversas contribuições.

A contabilidade por *partida simples* constâta as operações de receita ou de despesa, *isoladamente*, em um ou mais livros; devendo, no ultimo caso, ser reunidas em um *livro recapitulativo*, que estabeleça a situação dos responsaveis. Nessa maneira de proceder não se guarda a ordem natural, inteira e precisa, que ficou acima exposta com relação á *escripta do Diario* e do *Livro-Mestre*. Os diversos livros, em que são detalhadamente lançadas as operações de receita e despesa, substituem o *Livro-Mestre*, o qual, de facto, não existe sob este nome, e precedem á inscripção sobre o *livro recapitulativo*, que servirá de *Diario*.

A differença da *escripta por partida dobrada* differe essencialmente da feita por *partida simples*, visto como, em quanto nesta cada conta é *debitada* ou *creditada* isoladamente nos artigos do *seu Diario*; naquella, ao contrario, nenhuma conta pôde ser *debitada* no *Diario*, sem que uma outra conta seja, pelo mesmo artigo, *creditada*, de somma igual e vice-versa. (8)

(6) J. Josat «Le Ministère des finances», Paris, 1882.

(7) Este termo «partida», foi transportado dos autores francezes, em cuja linguagem antiga era empregado, como synonymo de «conta».

(8) Autor e obra citados.

O methodo da contabilidade por *partida dobrada* repousa sobre este principio: que toda operação de contabilidade contém necessariamente dous termos correlativos; si alguém recebe, é porque alguém paga; si alguém é credor, é porque alguém é devedor. Em outros termos, é a *comprovação simultanea* destes dous factos, em um só artigo, que constitue a razão fundamental da contabilidade por *partida dobrada*.

São regras *fundamentaes* desta ultima especie de contabilidade:

- 1) *escrever tudo o que se faz, e sómente o que se faz;*
- 2) *nada assentar, sem primeiro distinguir dous agentes da operação;*
- 3) *aquelle, que deve, recebe ou recebeu, é devedor;*
- 4) *aquelle, a quem se deve, e aquelle, que paga ou pagou, é credor.*

Estas regras foram traçadas por *Mollien* nas suas instrucções de contabilidade, expeditas para os *recebedores geraes* em abril de 1807, e tem sido, desde então, reproduzidas pelos autores.

As Instrucções de 26 de abril de 1832, expeditas para a escripturação das *Thesourarias do Imperio*, mandaram observar-as, como bases fundamentaes da escripta por *partida dobrada*.

As vantagens desta são manifestas: como o lançamento de cada artigo consta sempre de duas contas, uma a *debito* e outra a *credito*, da mesma *somma*, resulta que o total da receita, a todo o momento, é igual ao total da despeza, sem haver mister de computar a importancia do *saldo em caixa*; e esta equação constante, por assim dizer, *mechanica*, que deve apresentar o *confronto* das contas do *Livro-Mestre*, assegura a exactidão da contabilidade. E' por isso que se costuma dizer, que a contabilidade por *partida dobrada* traz em si mesma a *prova* da sua verdade. (9)

— Aos dous methodos de escripturação que acabamos de indicar nos seus traços mais geraes, os Italianos juntaram modernamente um terceiro, designado pelo titulo de *Logismographia*, que é actualmente o adoptado pela administração financeira daquelle paiz.

E' difficil definir o systema *logismographico*; elle tem por fim descrever as operações das duas *contabilidades juxta-postas*, de que se compõe a contabilidade publica geral:—a contabilidade patrimonial do Estado e a contabilidade do orçamento.

---

(9) Josat, obra citada.

Segundo o Sr. Carboni, inventor do systema, em uma contabilidade, racionalmente estabelecida para a administração do Estado, é de toda necessidade, que haja uma *conta* que o representante de tal modo, que no *haber* ella demonstre o seu *activo*, e no *deve* o seu *passivo*. Desta demonstração nasce naturalmente esta consequencia:— que, em confronto dessa conta, deve haver outra, que represente tanto os órgãos credores do passivo do Estado, como os devedores de seus creditos ou os responsaveis do seu *haber*.

Estas duas contas, a do Estado proprietario e a dos agentes e correspondentes, se *fiscalizam*, uma á outra, e, constituindo o *balanço patrimonial*, põem em evidencia o *axioma* bem conhecido:

« O credito do proprietario corresponde ao debito dos agentes e correspondentes; e o debito do proprietario corresponde ao credito dos agentes e correspondentes. »

Partindo destes principios, a contabilidade não é sómente a descripção de todos os movimentos do caixa; ella abraça todos os factos modificativos da situação do Estado; resultando desta opposição, entre a conta do Estado e a dos agentes, diversas consequencias, taes como:

1.º Não se crêa uma divida sem que della resulte, *ipso facto*, um credito, e *vice-versa*. Assim, pois, toda somma representativa de uma obrigação qualquer do Estado deve figurar no debito e no credito.

2.º O Estado é credor do *activo* e devedor do *passivo*; a situação dos agentes ou correspondentes é inversa.

3.º O debito ou credito do Estado não variam sinão pelos ganhos ou perdas, e pelo accrescimo ou diminuição do seu patrimonio; de onde segue-se, que as alterações sobrevindas ao patrimonio ou á transmissão de um objecto, por um agente a um outro, não modificam, nem a situação economica do Estado, nem a situação dos agentes, tomada em seu conjuncto, si as sommas ou valores que derão logar ás alterações forem iguaes entre si.

Resumindo:— a contabilidade publica italiana compondo-se de duas contabilidades *juxtapostas*, o methodo logismographico consiste em trazer parallelamente as escriptas destas duas contabili-

dades de modo tal, que cada operação possa ser encarada sob dous aspectos differentes: um, sob o ponto de vista das previsões orçamentarias, e outro, sob o ponto de vista patrimonial, para o fim de tornarem-se conhecidos, não sómente os resultados do orçamento e a situação do Thesouro, mas, sobretudo, o *activo* e o *passivo geral* do Estado, no começo e no fim da gestão annual, queremos dizer, todos os resultados economicos do anno financeiro.

A *logismographia* descreve todas as suas operações em seis grandes contas, que ella põe em jogo, duas a duas, e são designadas pelas seis primeiras letras do alphabeto; por este processo consegue, como a contabilidade por partida simples, a mais elementar, apresentar o resumo dos seus lançamentos em um registro unico, que serve ao mesmo tempo de Livro-Mestre e de *Diario*.

Será conveniente conhecer o contexto desse registro, para melhor comprehender-se o funcionamento da contabilidade logismographica. Elle apresenta as seguintes *divisões* verticaes:

#### Exercício patrimonial

Balanço entre o Estado e seus agentes e correspondentes  
— *Contas especificas e estatisticas*—A, A bis—O Estado pela gestão geral, patrimonial e economica.

— *Contas juridicas* B— Os agentes e os correspondentes pela gestão geral.

#### Exercício do orçamento

Balanço entre o Estado e os ordenadores das receitas.

— *Contas legislativas* C—O Estado pelas receitas previstas e pelas verificadas.

— *Contas administrativas* D—Os ordenadores das receitas pelas receitas previstas e pelas verificadas.

Balanço entre o Estado e os ordenadores das despezas.

— *Contas legislativas* E— O Estado pelas despezas previstas e pelas realisadas.

— *Contas administrativas* F—Os ordenadores das despezas pelas despezas previstas e pelas realisadas.

Cada uma dessas seis columnas é subdividida em *Deve* e *Haver*.

Em conclusão, o methodo logismographico é o da escripturação por *partida dobrada*, de uma maneira *composta*, ou mais complexa: reúne a contabilidade do orçamento e a da gestão patrimonial em um só plano.

Apreciando o merito de semelhante escripturação, disse escriptor competente:

« A reunião de contas por grandes massas permite comprehender em um só artigo operações assás diversas, desde que produzam *effeitos contaveis* analogos, e ao mesmo tempo, a disposição synoptica permite abraçar de um só golpe de vista o conjuncto da contabilidade, e conhecer a todo momento a situação, sem ter necessidade de levantar o balanço. Para os que tem de estudar os resultados de uma contabilidade, é sempre mais commo ir do conjuncto para os detalhes, do que dos detalhes para o conjuncto.

Em uma contabilidade, onde cada conta é encarada isoladamente, não se pôde *apanhar* os resultados geraes da gestão, sinão operando agrupamentos de algarismos, muitas vezes laboriosos, não raro arbitrarios, e quasi sempre contestaveis.» (*Dubois de l'Etang.*)

— Das poucas noções, que acabamos de dar, deixa-se vêr, que o estudo dos differentes systemas e a exposição particularizada dos numerosissimos preceitos e regras que podem ser adoptadas para a execução do objecto e fins da *contabilidade financeira*, são materias tão complexas, que, para ser convenientemente tratadas, demandariam largas apreciações, desenvolvimentos e detalhes.

Não é, porém, nem tão amplo, nem tão complexo, o que nos propuzemos fazer no presente Titulo. Tornar conhecidas as nossas disposições legaes, applicaveis á contabilidade do Estado, dispondo-as, para isso, com ordem e methodo conveniente; eis a quanto se resume o nosso presente intuito.

## § II — CONTABILIDADE PUBLICA NO BRAZIL

134. Quando em 1889 foi destruido o Imperio, este já contava 67 annos completos de existencia, e durante os quaes, tinha procurado sem duvida apparellhar as peças mais importantes da sua machina administrativa.

Com relação á *economia financeira*, apesar dos muitos erros commettidos e das grandes lacunas existentes, entre estas, a de o Imperio nunca ter tido um systema bem organizado e completo para os serviços da sua contabilidade ; havia elle, não obstante, adoptado uma serie de regras, normas e medidas, que, si não eram as mais sabias,—serviam, nas circumstancias, para salvaguardar os direitos e interesses do Estado, com certa segurança e efficacia.

Este resultado fôra obtido, — pouco a pouco, mediante reformas parciaes, successivas.

O primeiro reinado, como já se disse em outra parte, não pôde, siquer, reunir os elementos indispensaveis de uma escripturação central, donde constassem os algarismos exactos da sua divida, das rendas publicas e da sua applicação, em um periodo determinado !

Ainda em seu relatorio da Fazenda de 1832, informando o Ministro ácerca do desleixo e atrazo, em que se achavam os negocios do Thesouro, fazia ver que os *Diarios mais adiantados* não mostravam todas as operações de 1827, e os livros dos thesoureiros e pagadores não excediam de 1818 !... E em outra parte accrescentara:— «ou se ha de cuidar da escripturação passada ou da actual ; si daquella, cahirá esta no criminoso descuido, que então expuz ; si desta, ficará a outra no cahos em que está. « Tal é o resultado do desleixo em materias de tal natureza e de tanta ponderação !... »

Organizado, muito embora, o Thesouro Nacional e as Thesourarias de Fazenda nas provincias, pela lei de 4 de outubro de 1831, a importantissima materia da contabilidade continuou a ser regulada, em parte, segundo os mesmos methodos e praticas em *voga*, sabidamente defeituosas (10), em parte, por ordens e instrucções, parciaes ou *desconnexas*, dos Ministros da Fazenda, e em parte, finalmente, pelas disposições occasionaes, que foram sendo successivamente *envertadas nas caudas* das diversas leis orçamentarias.

(10) Methodos e praticas estabelecidas no alvará de 28 de junho de 1808, que creou o «Real Erario» e mais disposições, a que o mesmo alvará faz referencia. Pelo decreto e instrucções de 26 de abril de 1832, foi regulada, de novo, a escripturação das Thesourarias e Contadorias do Imperio.



Com certeza pôde-se affirmar, que as nossas melhores regras e preceitos da contabilidade financeira provieram da ultima de taes fontes.

E principaes, pela ordem das datas e pelo seu conteúdo, são, effectivamente, as disposições concernentes das leis ditas de 15 de dezembro de 1830, de 15 de novembro de 1831, de 24 de outubro de 1832, de 8 de outubro de 1833, de 3 de outubro de 1834, todas as quaes foram compiladas e declaradas *permanentes* pelo decreto de 12 de abril de 1835, para os devidos fins e observancia.

Não são menos dignas de ser mencionadas as disposições geraes de diversas outras leis orçamentarias, taes como: a de 31 de outubro de 1835 (art. 13),—firmando a obrigação para o Ministro da Fazenda de apresentar annualmente na Camara dos Deputados, até o dia 8 de maio, a *Proposta* da fixação das despezas geraes, impressa, e acompanhada do balanço geral da receita e despeza do Thesouro Nacional, bem como do orçamento geral de todas as despezas, e da importancia das imposições e rendas geraes;—a de 11 de outubro de 1837 (arts. 14 a 16), additando regras mais convenientes á mesma materia ordenada na lei dita de 1835, e bem assim (art. 17), estabelecendo as condições em que deviam ser attendidas as despezas com as *novas obras* publicas;—a de 20 de outubro de 1838 (art. 23 e 24), dando as regras que deviam ser observadas quanto ás *tabellas explicativas* dos balanços e orçamentos do Imperio;—a de 21 de outubro de 1843 (art. 34), mandando que, nos futuros orçamentos, a tabella da receita geral devia conter a comparação do producto arrecadado nos tres ultimos annos com o orçado para o anno futuro,—e na parte relativa á despeza, que se orçassem miudamente as parcelas de cada verba em cada ministerio, apontando-se a lei que a autorisava, etc., etc.;—a de 11 de setembro de 1852, regulando o pagamento das dividas de exercicios findos, etc., etc.

A essas disposições das leis citadas seguiram-se outras de natureza e fim semelhantes, de anno em anno, ou de tempos a tempos, as quaes foram alterando, corrigindo e completando as regras e praticas indispensaveis da administração financeira.

Além disto, nas leis e decretos relativos ás reorganisações ou reformas do Thesouro Nacional e mais repartições fazendarias delle dependentes; nos regulamentos dos varios serviços, rendas e impostos; e, mesmo, em leis e decretos especiaes, foram juntamente adoptadas formulas e preceitos de não somenos importancia para a regularisação da materia.

Como exemplos da ultima especie cumpre não omitir:

— O decreto de 20 de fevereiro de 1840, que mandou fazer a contabilidade do Thesouro e mais repartições da Fazenda por *exercício* e não por anno ou *gestão*, como até então se praticava, e deu as precisas regras para esse e outros misteres convenientes. (As instrucções de 12 de junho do mesmo anno regularam a boa execução desse decreto.)

— Os decretos de 7 e 30 de maio de 1842, o primeiro definindo e regulando o que se devia entender por *casos urgentes* de que falla o art. 48 da lei de 4 de outubro de 1831, e o segundo, dando regras para a distribuição dos creditos orçamentarios, fixando as despezas geraes nas provincias, e estabelecendo o modo de suppril-as, quando as suas rendas não bastassem para as suas despezas.

— A lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, que prohibiu o *desvio* ou *transferencia* das verbas orçamentarias, e regulou os casos em que o governo podia abrir *creditos supplementares* ou *extra-ordinarios*. Tambem firmou a regra fundamental,—que nenhum serviço pode ser ordenado pelo governo, nem pago pelo Thesouro, sem que na lei que o autorise, se achem consignados os fundos correspondentes, quer a despeza seja autorisada por lei especial, quer pela do orçamento geral.

— As instrucções de 6 de agosto de 1847, que regularam a liquidação das dividas de exercicios findos.

— O decreto n. 2343 de 29 de janeiro de 1859, que fez alterações importantes nos de 20 de novembro de 1850 e de 22 de novembro de 1851 (sobre a reorganisação do Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda), e deu novas disposições acerca dos varios serviços, e sobre a sua contabilidade.

— O decreto n. 2548 de 10 de março de 1860, que deu regulamento ao Tribunal do Thesouro para a tomada de contas dos responsaveis para com a Fazenda Nacional.

— O decreto n. 2397 de 26 de fevereiro de 1862, que dispoz acerca dos *restos a pagar*, depois de findo o respectivo exercicio.

— A lei n. 1177 de 9 de setembro de 1862, que dispoz acerca da faculdade de abrir *creditos supplementares*, e sobre a applicação das *sobras* dos creditos votados.

— O decreto n. 4153 de 6 de abril de 1868, que alterou a legislação vigente sobre a organisação do Thesouro Nacional e deu novas regras sobre a sua escripturação, etc., etc.

— O decreto n. 5255 de 5 de abril de 1873, que alterou o quadro do pessoal das repartições fazendarias, e fez diversas alterações nos serviços das mesmas, inclusive o da sua escripturação, etc.

— O decreto n. 10145 de 5 de janeiro de 1889, que regulou o modo de contar e encerrar o *exercício*, e bem assim providenciou acerca do pagamento das dividas de exercicios findos, em virtude dos arts. 22 e 28 da lei n. 3313 de 16 de outubro de 1886, e do art. 9º da lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888.

Longo seria, si nos propuzemos mencionar todas as disposições legais, que durante o imperio foram promulgadas, com relação directa ou indirecta ao assumpto, de que ora nos occupamos; de todas ellas indicámos apenas as que nos pareceram mais importantes.

135. Proclamada a Republica e instituido o Governo Provisorio, este, nos varios decretos que logo expediu para a reorganisação das repartições fazendarias ou para a melhor regularisação dos serviços, tambem adoptou algumas medidas de proveito e interesse aos mistéres da contabilidade financeira.

De entre estas merecem menção especial as duas seguintes:

— A ordem de 16 de janeiro de 1890, confirmando a competencia dos directores geraes do Thesouro Nacional para despachar e expedir todos os papeis, exceptuados, apenas, para o Ministro os despachos que formassem doutrina, as resoluções de natureza controversa, em que os pareceres não fossem concordes, e o pagamento de qualquer despeza, a respeito de cuja legalidade se podesse levantar duvida, etc. A citada ordem deu outras providencias de acerto e vantagem para o bom e prompto andamento dos serviços.

— O decreto n. 998 A de 12 de novembro de 1890 (mandando vigorar no futuro exercicio de 1891 a lei de 24 de novembro de 1888), o qual ordenou que o pagamento da despeza do material de qualquer ministerio fosse centralisada nas repartições da Fazenda, e que ficava vedado, sob qualquer pretexto, autorisar pagamento por conta de consignações, cujos creditos já não fossem sufficientes para comportal-o, incorrendo em responsabilidade o Ministro da Fazenda e os demais funcionarios que infringissem esta disposição.

— Após o regimen constitucional da Republica não houve ainda nenhum acto de character geral sobre a materia da contabilidade financeira. Além das disposições da lei n. 23 de 30 de outubro de 1891, relativas á administração da Fazenda, e do decreto n. 1116 de 17 de dezembro de 1892, que reorganizou o Thesouro Federal, e do qual já nos occupámos no Titulo anterior, sómente se poderiam citar algumas poucas regras ou providencias parciaes, que se encontram nas ultimas leis orçamentarias.

Estas serão indicadas opportunamente no correr do presente Titulo.

Podemos, porém, desde já afirmar que a falta de uma *consolidação systematica*, formando um todo uniforme e *inteiramente comprehensivo*, ainda não deixou de subsistir até ao presente.

No muito que ha esparso nas varias leis, decretos, instrucções e ordens, temos, por certo, muita cousa boa e digna de ser conservada ; mas ha tambem muita cousa inadequada, — disposições incompletas ou inconvenientes, — além do grave defeito de continuarem, como *membros dispersos* de um só corpo.

Quanto trabalho, quanta attenção accurada, não se reclama hoje daquelles que teem de executar as leis de Fazenda entre nós, para evitar os equivos, ou não cahir mesmo em contradicções e erros prejudiciaes ? !

#### I — Regras e disposições geraes

##### ( a )

136. O methodo de escripturação do Thesouro e mais repartições da Fazenda deve ser o mercantil por partidas dobradas (lei de 4 de outubro de 1831, art. 17, § 2º, e art. 61 ; regulamento de 26 de abril de 1832 ; idem de 6 de dezembro de 1834 ; decretos ns. 736 de 20 de novembro de 1850, e n. 870 de 22 de novembro de 1851 ; ordem de 20 de fevereiro de 1854, etc.) (11)

##### ( b )

A escripturação dita é feita por *exercício*, o qual comprehende o espaço de 18 mezes, a contar do 1º de janeiro de um anno a 30 de junho do anno seguinte. Tres mezes do terceiro semestre são destinados ao complemento das operações, e tres mezes á liquidação e encerramento das contas (decreto n. 10.145 de 5 de janeiro de 1889).

##### ( c )

Pertencem a um *exercício* as operações relativas aos serviços feitos e aos direitos adquiridos ao Estado e a seus credores, dentro do anno que lhe dá o nome.

---

(11) O decreto de 6 de abril de 1868 supprimiu a «escripturação central», ordenada no decreto de 20 de novembro de 1850, e o decreto de 5 de abril de 1873 aboliu a escripturação a limpo dos «Diarios» e «Livros-Mestres», mandando fazel-a com asseio em borradores !...

Cada exercicio toma o nome do anno regido pela lei que nelle se executa (decreto de 20 de fevereiro de 1840, arts. 3º e 4º).

( d )

O anno financeiro decorre do 1º de janeiro a 31 de dezembro (lei n. 3313 de 16 de outubro de 1886, art. 28). (12)

( e )

Cada exercicio tem o seu jogo distincto e particular de livros, em que se assentarão todos os negocios da receita e despezas, que lhe são pertencentes (decreto de 20 de fevereiro de 1840 cit.) (13)

( f )

Todos quantos são responsaveis directos por dinheiros, bens ou valores para com a Fazenda Publica, taes como, thesoureiros, recebedores, pagadores, exactores e contractantes de rendas, obras ou serviços, são obrigados á prestação de fiança.

O valor da fiança depende da importancia das operações, de que os mesmos sejam encarregados, e ella pôde ser prestada por um dos tres meios:

1º, offercimento e obrigação de fiadores idoneos ;

2º, hypotheca convencional e especial de bens sufficientes do proprio responsavel ;

---

(12) O anno financeiro no Brazil tem passado por estas alternativas: de 1825 (primeiro anno de Assembléa Geral Legislativa) a 1828, coincidiu com o anno civil, isto é, começava no 1º de janeiro e terminava no ultimo de dezembro de cada anno; a datar de 1829 (lei de 8 de dezembro de 1828, art. 12) até 1887 passou a ser-o do 1º de julho de um anno a 30 de junho do anno seguinte; e, finalmente, pelo art. 28 da lei de 16 de outubro de 1886, se mandou: «Nas futuras propostas o anno financeiro deverá coincidir com o anno civil»; disposição ora vigente.

(13) Não continuamos a transcrever as disposições, relativas á escripturação da Fazenda Federal, porque actualmente se carece de regras e praticas, bem claras e definidas a respeito. No Thesouro e nas repartições dependentes continúa-se a seguir o que estava estabelecido na legislação anterior. Isto não satisfaz; é preciso *revêr* essa legislação, no intuito de attender as exigencias e condições das reorganizações feitas, ou dos serviços novos que foram creados.

3.º, deposito de apolices da divida publica, pelo valor médio do mercado, correspondentes ao valor arbitrado, fazendo-se participação á Caixa da Amortização, para a certeza de ficarem as respectivas apolices, por emquanto, inalienaveis.

— A idoneidade do fiador resulta da concurrencia dos seguintes requisitos:

1.º Ter bens de raiz que cheguem para segurar á Fazenda Nacional, pela responsabilidade do afiançado, o que se deve mostrar pela exhibição dos titulos de propriedade, e pela avaliação feita judicialmente, com audiencia do fiscal por parte da Fazenda Nacional, quando de outra fôrma não for manifestamente conhecido o valor dos bens ;

2.º Se acharem os bens de raiz livres e desembaraçados de qualquer onus, inclusive o de alguma outra fiança, o que tambem se ha de fazer certo por documentos, entre elles a certidão ou certidões negativas do registro das hypothecas ;

3.º Não ser devedor á Fazenda Nacional de quantia alguma a qualquer titulo, nem estar para com ella em caso de responsabilidade pecuniaria ;

4.º Ter consentimento e outorga de sua mulher, si for casado, o que se provará assignando a mulher o termo da fiança ou dando para a assignatura procuração legal, com poderes especiaes (Regim. da Fazenda, cap. 167, 170, 173 e 196 ; decreto de 3 de agosto de 1790).

— Em vez de offerecer fiador, o responsavel póde afiançar-se a si mesmo com hypotheca especial dos proprios bens, si demonstrar:

1.º Que os bens de raiz de que se offerece a hypotheca e que devem ser especificadamente nomeados com declaração de quaes e quantos são, e onde situados, são proprios do hypothecante ;

2.º Que estão livres e desembargados de penhora, embargo ou outro qualquer onus, que obste á sua alienação ;

3.º Que tem valor sufficiente para segurança da Fazenda Nacional ;

4.º Que ha consentimento e outorga da mulher, sendo casado.

— A hypotheca especial não deroga a hypotheca geral ou legal que a Fazenda Publica tem por privilegio sobre todos os bens

dos seus responsaveis. (Regm. dito de 17 de outubro de 1515, caps. 81, 156, 159 e 196; lei de 22 de dezembro de 1761, tit. 3º, § 3º; decreto n. 169 A de 19 de janeiro de 1890, art. 3º, § 5º).

A hypotheca legal e a hypotheca especial da Fazenda Publica devem ser inscriptas para valerem contra terceiros (art. 9º, § 19 do decreto cit. de 1890).

( g )

Nenhum credor do Estado póde receber o qualhe for devido sem indemnisar á Fazenda de qualquer debito, que tenha para com a mesma, e por isso não se deve pagar aos diversos responsaveis as quantias caucionadas ou quaesquer outras, sem a revisão de sua conta no Thesouro, para verificar si ha alcance, saldo ou quitação a respeito (Arestos do Tribunal do Thesouro Nacional).

( h )

Os officiaes de Fazenda são obrigados, sob grave pena, assim dentro do tribunal do seu quotidiano exercicio, como fóra d'elle, a guardar o mais rigido segredo dos negocios que nelle se tratarem, ou de que estiverem incumbidos, ou dos que se tratarem, escripturarem ou houverem de tratar, ou resolver pelo mesmo tribunal ou estação fiscal, e bem assim, de tudo o que nella constar sobre qualquer assumpto do seu expediente ( Provisão de 29 de janeiro de 1812, § 12).

( i )

Nenhum empregado de Fazenda póde ser procurador de partes em negocios, que, directa ou indirecta, activa ou passivamente pertençam ou digam respeito á Fazenda Nacional; nem por si, nem por interposta pessoa, tomará parte em qualquer contracto da mesma Fazenda, tanto nas repartições em que exercer emprego, como em qualquer outra, sob pena de ser demittido. Da prohibição da procuradoria exceptuam-se os negocios de interesse dos ascendentes ou descendentes, irmãos ou cunhados dos empregados, fóra dos casos de deverem ser por estes despachados ou expedidos (Decreto n. 736 de 20 de novembro de 1850, art. 66; circular de 10 de novembro de 1840).

II — Preparação e votação do orçamento (14)

137. Sobre a materia, cumpre attender ás disposições, que adiante seguem :

I

A lei do *Orçamento* tem a sua origem em uma *proposta* do Poder Executivo, dividida em duas partes distinctas— a receita e a despeza (lei de 9 de agosto de 1879, art. 1.<sup>o</sup> ; idem n. 23 de 30 de outubro de 1891, art. 3.<sup>o</sup>).

II

As repartições subordinadas calculam a receita e despeza e remettem, em janeiro ou fevereiro, os esclarecimentos precisos ao Ministerio de que dependem (Circs. n. 883 de 10 de dezembro de 1878; n.84 de 17 de fevereiro de 1879 e 5 de outubro de 1883).

III

Os Ministerios examinam os dados fornecidos pelas repartições subalternas, e organisam as tabellas justificativas, que devem achar-se no Thesouro até meados de abril.

IV

A Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro computa a receita geral do Estado e a despeza do Ministerio da Fazenda (esta de accordo com o modelo dado com a circular n. 377 de 4 de agosto de 1881), e depois extrae das tabellas justificativas os algarismos precisos para a *Proposta*, e os submete á apreciação do Ministro da Fazenda. O Ministro, depois de conferenciar com os seus collegas, fixa as sommas do pedido, tendo em consideração o equilibrio do orçamento.

V

A proposta basea-se em tabellas justificativas e é acompanhada dos seguintes trabalhos:

Uma tabella dos creditos especiaes, si os ha (lei de 25 de agosto de 1873, art. 18, § 2.<sup>o</sup>);

---

(14) No que se vae seguir nos soccorremos, de preferencia, ás regras e disposições legislativas, que debaixo do titulo de «Orçamento», foram compiladas e publicadas, como annexo ao Relatorio da Fazenda de 1837, e ás quaes, mais de uma vez, já nos temos referido no presente trabalho; feitas, embora, as precisas modificações e additamentos. O trabalho alludido teve por autor o Sr. Barão do Rosario, então Director Geral da Contabilidade do Thesouro.



Uma tabella dos creditos extraordinarios e supplementares abertos pelo Governo (lei de 25 de agosto de 1873, art. 20);

Uma relação das verbas para as quaes póde o Governo abrir creditos supplementares (lei de 22 de setembro de 1875, art. 22);

O balanço provisorio ou synopse do exercicio encerrado (decreto de 20 de fevereiro de 1840 e decreto n. 10145 de 5 de janeiro de 1889, art. 5º);

O balanço definitivo do exercicio liquidado;

Uma tabella demonstrativa, por Ministerios e por Estados, das dividas de exercicios findos, que não tiverem sido solvidas por falta de sobras nas respectivas verbas.

— Em relação ás dividas de exercicios findos o Ministro da Fazenda cumprirá, em um dos artigos da proposta da despeza, o que está determinado no art. 22 da lei n. 3313 de 16 de outubro de 1886 e no decreto cit. de 5 de janeiro de 1889, art. 17.

## VI

As tabellas justificativas ou explicativas do orçamento devem conter:

a) Quanto á receita:

A indicação, em cada um dos artigos, das leis ou disposições que regerem a especie;

A arrecadação dos tres ultimos exercicios liquidados ou encerrados, discriminando-se as respectivas fontes e a sua média annual;

O confronto da somma orçada para o exercicio, que se calcula, com a média triennial alludida, e a importancia da arrecadação, conhecida ou provavel no exercicio corrente;

A distribuição das rendas pelos Estados Federados com discriminação de suas fontes;

A arrecadação das rendas, igualmente discriminadas por suas fontes, quanto aos tres ultimos exercicios encerrados (lei de 20 de outubro de 1833).

b) Quanto á despeza:

Menção distincta das leis e disposições que autorizam os serviços ou despezas em cada uma de suas partes;

Distribuição da despeza por Ministerios, em verbas particularizadas, separando-se o que em cada serviço tocar a cada Estado e á Capital Federal;

Comparação entre as importancias orçadas e as que foram votadas na ultima lei;

Indicação dos motivos, que justificam o novo calculo, no caso de augmento ou diminuição das verbas orçadas (leis de 15 de dezembro de 1830 e de 21 de outubro de 1843, circular de 17 de março de 1852, etc.);

Discriminação entre a parte da despeza reservada ao pessoal e a destinada ao material, ambas subdivididas conforme as respe-

ctivas consignações (leis de 8 de outubro de 1828 e de 11 de outubro de 1837, de 14 de setembro de 1866 e 5 de novembro de 1880, e decreto n. 998 A de 12 de novembro de 1890, art. 3º.) E nas verbas relativas á obras, a especificação das que se houverem de emprehender, continuar ou concluir, determinando-se, a respeito de cada uma, as sommas já despendidas e as por despende para a contiuação e terminação dellas, e quaes as consignações calculaveis para o exercicio em projecto (leis de 14 de setembro de 1859 e de 11 de outubro de 1837, circular de 29 de setembro de 1864, etc.).

#### VII

Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado, sinão em virtude de uma lei que o autorise (Const. Federal, art. 72, § 30). Mas todas as contribuições e rendas publicas, uma vez estabelecidas por lei, consideram-se vigentes e, como tal, arrecadaveis ; por isso devem ser *annualmente* inscriptas entre os *artigos* da *proposta* da receita publica.

#### VIII

São contemplados, como *meios auxiliares* da receita publica, (e, conseguintemente, applicados ás despesas do Estado), os *salvos liquidos* dos depositos feitos no Thesouro e thesourarias subordinadas, provenientes das seguintes origens: cofres dos orphãos, defuntos e ausentes, depositos das caixas economicas e montes de soccorro, premios de loterias e depositos de quaesquer outras procedencias (lei n. 638 de 17 de setembro de 1851 e leis orçamentarias posteriores).

#### IX

O *calcul*o da *receita* deve, em virtude do art. 34 da lei n. 317 de 21 de outubro de 1843, ser fundado no termo médio da renda dos tres ultimos exercicios encerrados, mas de ha muito que o Thesouro o tem feito, estribando-se na arrecadação do exercicio corrente, e na do que está em liquidação, modificando-se o resultado conforme as circumstancias (circular n. 475 de 1852).

#### X

A proposta da receita contém estes titulos capitaes:

##### Receita ordinaria

Importação.  
(*Seguem-se os titulos...*)

Despacho marítimo.  
(*Seguem-se os títulos...*)

Exportação. (15)  
(*Seguem-se os títulos...*)

Interior.  
(*Seguem-se os títulos...*)

#### Receita extraordinaria

(*Seguem-se os títulos...*)

#### Depositos

(*Seguem-se os títulos...*)

#### Disposições geraes

(*Seguem-se os artigos...*)

— Debaixo de cada um destes títulos (excepto o ultimo) se inscreve *com individuação* o producto calculado de todas as rendas e impostos, que devem ser arrecadados.

Debaixo das *Disposições geraes* se põem certos artigos, uns relativos à vigencia e boa execução das leis orçamentarias da receita e outros de *autorisação de creditos*, para os casos de *deficits* ou de antecipação de receita, recebimento e restituição de depositos e semelhantes.

### XI

O calculo ou fixação da despesa deve ser fundado nas necessidades reconhecidas, em vista do orçamento anterior ou do exercicio corrente, deduzidas as verbas, que se houver autorizado, a titulo accidental ou temporario, e adicionadas outras correspondentes ao accrescimento normal dos serviços.

### XII

A *despesa é distribuida* por Ministerios e por *verbás* distinctas. Os serviços em andamento, votados em creditos especiaes, figuram no orçamento (leis de 14 de setembro de 1859, art. 13, de 27 de

---

(15) Tendo o imposto de exportação passado para a economia dos Estados Federados, adoptou-se, e ao nosso ver sem razão, em vez do titulo de «Exportação» o de «Sahida», que se vê nas recentes leis orçamentarias da Republica, a respeito de certos generos, cujos «direitos» pertencem á União».

setembro de 1860, art. 12, § 11, de 9 de setembro de 1862, art. 15, de 28 de junho de 1863, art. 12, de 9 de agosto de 1879 e 5 de novembro de 1880, art. 12); fixando-se o maximo da despesa effectuavel durante o exercicio da lei (lei de 20 de outubro de 1877, art. 20).

### XIII

A proposta da receita e despesa publica, assim organizada, deve ser apresentada (16) em mensagem do Presidente da Republica ao Congresso Nacional até o dia 8 de maio, ou poucos dias depois da abertura do mesmo Congresso (leis de 8 de outubro de 1828, de 15 de dezembro de 1830, de 4 de outubro de 1831, de 24 de outubro de 1832, de 31 de outubro de 1835, de 9 de agosto de 1879, e de 30 de outubro de 1891).

### XIV

A proposta pôde ser rectificada no proprio anno em que foi apresentada (si sobrevem motivo para isso) ou no anno seguinte, si ainda pende de discussão (Relatorio da Fazenda de 1845 e outros).

### XV

Recebida a proposta de orçamento do Presidente da Republica pela Camara dos Deputados, e lida pelo 1º secretario da Mesa, é ella enviada á comissão permanente do Orçamento, para interpor parecer e apresentar os respectivos projectos de lei.

A Comissão de Orçamento fórma da receita e suas *disposições geraes* um projecto separado, e divide a parte da proposta, relativa á despesa, em tantos projectos, quantos são os ministerios (lei cit. de 9 de agosto de 1879).

Em regra, a comissão, antes de lavrar os seus pareceres, costuma ouvir o Ministro da Fazenda a respeito.

### XVI

Trata-se, em primeiro logar, da despesa para,—uma vez fixada a totalidade desta, poder-se melhor calcular os meios da receita e os creditos que precisam ser autorizados.

---

(16) Outr'ora a proposta dita era apresentada e lida perante a Camara dos Deputados pelo Ministro da Fazenda.

XVII

Na discussão e votação dos projectos da receita e despeza, tanto na Camara dos Deputados, como no Senado, guardam-se as regras, formas e tramites estabelecidos nos regimentos de ambas as casas.

E', porém, de advertir:

a) Approvado qualquer dos projectos em ultima discussão pela Camara dos Deputados, deve o mesmo ser remettido ao Senado, afim de ser ahi discutido e votado (lei citada de 1879, art. 3<sup>o</sup>);

b) E' licito a membros de ambas as camaras propôr, e á ellas adoptar, as emendas de redução, supressão ou augmento que bem entenderem, acerca dos artigos e verbas orçamentarias, durante a respectiva discussão;

c) A iniciativa de todas as leis de impostos pertence á Camara dos Deputados sómente (Const. Federal, art. 29).

XVIII

Approvados definitivamente todos os projectos pela Camara dos Deputados e pelo Senado, são os mesmos remettidos á Commissão de Redacção, a qual, reunindo os da despeza em um só contexto (em fórma de *decreto*), e o da receita e disposições geraes em outro, submette-os á apreciação da Camara; e esta, si os julga conformes com a verdade dos factos, envia-os em mensagem ao Presidente da Republica, para o fim da sancção (lei citada de 1879, arts. 4<sup>o</sup> e 6<sup>o</sup>; Const. Federal, arts. 37 e 39).

XIX

Obtida a sancção, os dous projectos do Orçamento são promulgados em duas leis distinctas, uma da receita e outra da despeza (lei citada de 1879).

*Notas á preparação e votação do orçamento*

138. Segundo a lição mais recommendada dos autores, e conforme a legislação financeira dos principaes Estados, cuja experiencia pôde servir-nos de proveitoso exemplo, é o Poder Executivo, que deve *preparar* o orçamento e organizar o respectivo projecto.

Só elle pôde bem desempenhar-se deste encargo. Colocado ao centro do paiz, penetrando todos os dias pela hierarchia de seus funcionarios, até ao seio das menores localidades, elle sente, mais que ninguem, a impressão das necessidades e exigencias publicas e, consequentemente, melhor apreciando o seu merito comparativo, poderá attendel-as nas verbas orçamentarias.

Além disso, devendo mais tarde dar execução ao orçamento, elle tem, desde logo, interesse em preparar nas melhores condições possiveis o projecto, cuja applicação lhe é reservada. (17)

Para elaborar o projecto de orçamento é indispensavel a reunião de numerosissimas peças e documentos, que o Poder Executivo tem, por assim dizer, *a mão*, debaixo de suas vistas, préviamente *apparelhados*, e, pouco a pouco, coordenados pelas suas repartições e funcionarios diversos, para o momento opportuno.

O Poder Legislativo, todos sabem, já não dispõe de identica facilidade e conveniencia de meios; teria que recorrer a intermediarios para obter as informações e dados precisos, os quaes nem sempre lhe chegariam com inteira oportunidade, nem bastante claros e completos, e em todo caso,—em vez de peças *originaes*, seriam apenas trabalhos ou cópias de segunda mão...

Certamente devido á procedencia de taes considerações, a regra geral dos paizes constitucionaes modernos é: que a *iniciativa* da proposta ou projecto do orçamento pertence ao Poder Executivo.

Succede igualmente assim no Brazil, como já tivemos occasião de dizel-o.

a) Tratando-se das *qualidades*, que deve ter um *projecto de orçamento*, diz um escriptor de toda a competencia (18), que duas dentre ellas são *essenciaes*, por terem o privilegio de resumir ou englobar todas as outras:

1.<sup>a</sup> O orçamento deve descrever, *in extenso*, todas as operações da receita e despeza, sem confusão, nem attenuação;

---

(17) R. Stourm, «Le Boudget, Pariz, 1891.

(18) René Stourm, obra citada.

2.º O orçamento deve conter uma *previsão*, tão exacta quanto possível, de cada uma das receitas e das despesas, *universalmente* descriptas. (19)

A' primeira regra se chama a *universalidade*, e a segunda, a justa *previsão*.

Quando um orçamento contem a lista completa das receitas e despesas do proximo exercicio, e acrescenta á cada linha dessa lista um algarismo orçado, tão justo quanto possível; está satisfeito o seu objecto em toda a sua plenitude. E' quanto se pôde exigir dos seus preparadores.

b) Não é também materia de somenos importancia, a fôrma ou redacção propria do orçamento: os titulos geraes, em que são distribuidas as suas verbas ou artigos, devem obedecer ao um pensamento de ordem e clareza, segundo a natureza e conteúdo das especies.

As fôrmas adoptadas em nossa contabilidade a esse respeito estão longe de satisfazer semelhantes requisitos; ha defeitos que cumpre corrigir, tanto na parte da receita, como na despeza, da respectiva proposta.

Pelo que toca á receita, nota-se que fontes de rendas de natureza diversa figuram debaixo de um mesmo titulo, dificultando o conhecimento e a apreciação do respectivo producto discriminadamente, como é de manifesta conveniencia. Ha mesmo classificação de fontes, individamente feita.

De facto, guardando-se a redacção, que a simples rotina ou a tradição tem consagrado, vemos ahi o rendimento dos impostos confundidos com o das industrias do Estado, e debaixo do titulo da *Receita extraordinaria*, fontes que realmente não são nem podem ser consideradas dessa natureza, — as *entradas* dos montepios, por exemplo, etc.

Pelo que toca á despeza, ha também redundancias diversas, que cumpre evitar, ao menos, na occasião de dar aos projectos orçamentarios a fôrma final de uma só lei ou decreto. Não ha

---

(19) Vide: Titulo III deste livro, pag. 77 e seguintes.

necessidade, por exemplo, dessa repetição successiva em cada artigo referente aos ministerios :

« O Presidente da Republica é autorizado a despendar pelo ministerio A ; — O presidente da Republica é autorizado a despendar pelo ministerio B, etc., etc. »

Ao nosso vêr, bastaria que se dissesse :

« Art. 1.º A despeza federal é fixada na quantia de \$, e o governo fica autorizado a effectual-a pela fórma em seguida especificada.

« Art. 2.º Pelo Ministerio do Interior poderá ser despendida a quantia de \$, com as verbas seguintes :

« Art. 3.º Pelo Ministerio das Relações Exteriores, idem, idem, *mutatis mutandis.* »

— Quanto á *receita*, parece-nos, que o seguinte modelo satisfaria melhor :

#### Receita ordinaria

I—Do dominio fiscal do Estado.

(*Titulos...*)

II—Dos impostos aduaneiros.

Importação.

(*Titulos...*)

Despacho maritimo.

(*Titulos...*)

Exportação.

(*Titulos...*)

III—Dos impostos internos.

(*Titulos...*)

#### Receita extraordinaria

(*Titulos...*)

#### Recursos do credito

(*Titulos...*)



Disposições geraes

(Artigos...)

c) E' de toda a conveniencia, a *divisão* da despesa em duas especies distinctas: a *certa* e a *variavel*.

A primeira comprehende os serviços obrigatorios e permanentes, indispensaveis á administração publica federal no exercicio financeiro.

A segunda abrange os serviços que, embora de utilidade geral, não são rigorosamente obrigatorios, podendo-se adiar ou satisfazer, conforme o gráo da sua conveniencia ou urgencia, e tendo-se em attenção os recursos existentes. (20)

Feita a divisão dita, sómente a segunda especie da *despesa* ficará sujeita á discussão e votação annual do Congresso; a primeira considera-se permanentemente autorisada, emquanto não for por lei modificada ou supprimida.

Duas vantagens resultam do systema:

1.<sup>a</sup> Que os serviços fundamentaes da administração e do credito publico não ficam todos os annos dependentes da discussão e voto do Congresso, o qual, por qualquer motivo, pôde deixar de autorisal-os, quando menos, na época devida;

2.<sup>a</sup> Que, limitada assim a discussão e o voto do Congresso, este disporá de tempo maior para um estudo mais reflectido e consciencioso das demais materias orçamentarias.

---

(20) Convencido desta necessidade, o autor deste livro apresentou ao Senado na sessão legislativa de 1891 um projecto, concernente á materia (projecto n. 2); e agora mesmo pende de deliberação do Congresso um projecto de lei com identico intuito, o qual estabelece a «divisão» da despesa nestes termos:

Art. 2.<sup>o</sup> O projecto de lei, que deve ser offerecido á apreciação de ambas as casas do Congresso Nacional, destacará das disposições sobre a despesa publica as verbas destinadas aos seguintes serviços:

- a) Juros da dívida publica consolidada;
- b) Subsídio do Presidente e do Vice-Presidente da Republica e despezas com o seu tratamento;
- c) Vencimentos dos ministros de Estado;
- d) Subsídio dos senadores e dos deputados, bem como, os vencimentos do pessoal das secretarias das duas Camaras, ajuda de custo de vinda e volta de deputados e senadores;
- e) Vencimentos do corpo diplomatico e consular no estrangeiro;
- f) Pagamento dos contractos feitos pelo Estado com empresas e companhias, subvencões e outros que derivam de contractos perfeitos e acabados, em que a responsabilidade do Estado esteja reconhecida e cuja despesa possa ser determinada annualmente;
- g) Pensionistas e aposentados, na fórma das leis em vigor, e cujo direito esteja reconhecido e certa a obrigação do Estado;

— O direito soberano, que tem a Representação Nacional de ordenar as despesas do Estado, nada soffre com a medida indicada ; em primeiro lugar, porque a classificação da despesa *certa*, e como *tal*, dispensada do voto annual, só pôde ser feita por lei do proprio Congresso Nacional ; em segundo lugar, porque a mesma refere-se a serviços, sobre os quaes a discussão e o voto não passam de *formalidades repetidas e escusadas*.

De facto ; qual o proveito real de discutir e votar todos os annos as sommas obrigadas para o pagamento dos juros da divida publica, para os vencimentos dos funcionarios,— para o material do expediente, e outras despesas indispensaveis á administração ?

Certamente, nenhum.

d) Na individuação e votação dos creditos orçamentarios se podem adoptar dous modos diversos: ou inscrevel-os e votal-os por titulos geraes (*verbas*) dos serviços em *globo*, a cargo dos ministerios ; ou inscrevel-os e votal-os, *nominatim*, isto é, distribuindo-os logo pelos artigos ou consignações em que se subdivide a despesa dos alludidos serviços. (21)

h) Consignações para o serviço da justiça federal, bem como para as secretarias dos tribunaes e juizes a cargo do orçamento da União ;

i) Consignações para o pessoal das Secretarias do Estado, bem como para o pessoal das repartições e instituições a cargo da União e cujos vencimentos estejam fixados por lei.

Art. 3.º As verbas destinadas aos serviços do artigo antecedente constituirão despesa permanente do orçamento, entrando unicamente a cifra total no computo da lei para avaliação das despesas publicas.

Art. 4.º Sómente em consequencia de lei ordinaria poderão ser alteradas as verbas consignadas aos serviços do fundo permanente.

§ 1.º O Poder Executivo, na proposta que enviar annualmente á Camara dos Deputados fará menção especial das despesas accrescidas a algumas das verbas indicadas no art. 2.º da presente lei e peirá o augmento ou a inclusão da quantia accrescida, do que o Poder Legislativo tomará conhecimento na occasião de formular o orçamento do futuro exercicio.

§ 2.º Extincta a obrigação para o Estado, por qualquer motivo, o Poder Executivo dará disto conhecimento á mesma Camara, que excluirá, no projecto de lei, do fundo permanente, a quantia para tal serviço destinada.

Art. 5.º Toda outra despesa, inculda na proposta do Poder Executivo ou decretada pelo Congresso Nacional, constituirá o fundo variavel do orçamento, e será submittida á discussão por ministerios e approvada a sua consignação, formará outros tantos artigos da lei da despesa geral da Republica.

— Não affirmamos que a divisão das despesas feita, no projecto supra, seja a melhor ; mas a medida em si é boa e necessaria.

(21) Nós chamamos *verbas* ás divisões das despesas de um ministerio pelas classes do serviço publico. Cada *verba* se subdivide em diferentes artigos ou consignações.

Em linguagem franceza dá-se precísamente o nome de «capitulos» (*chapitres*) á essa divisão maior das despesas em cada ministerio ; o «capitulo» é ainda sub-dividido em *paragraphos* e artigos.

No primeiro caso, a votação constitue o que se chama a *especialidade de credito por capitulo*; no segundo, a *especialidade por artigo*.

Diz-se que a votação por *artigo* garante melhor a fiscalisação da despesa: já porque o Congresso Nacional sabe, de antemão, qual a applicação que vão ter os dinheiros publicos, até nas suas pequenas parcelas, e já porque tira ao Governo a faculdade de *distribuir* ou *transportar a seu bel prazer* as diversas consignações de um mesmo *capitulo*, prejudicando, ás vezes, a execução parcial ou total do respectivo serviço.

Entretanto, em favor da votação por *capitulos* occorrem razões, talvez mais valiosas ou mais attendiveis.

Antes de tudo, o Congresso perde materialmente um tempo excessivo em votar, uma á uma, as numerosissimas consignações das despesas; depois, a acção governamental vê-se detida a cada passo pelos limites estreitos que lhe são traçados.

Demais; toda a consignação que mostra-se insufficiente, exige um acto autorisando credito supplementar, com todos os seus inconvenientes para a verdade orçamentaria; não obstante haver, em muitos casos, *sobras* de outras verbas, que terão de ser *annulladas*, á falta de applicação...

Não se contesta o direito absoluto e exclusivo do Congresso Nacional de votar a receita e a despesa publica.

Mas é preciso não levar os meios da sua fiscalisação a um excesso tal, que annulle, no todo, a acção do Executivo.

Quanto a nós, a votação do orçamento por *capitulos* é preferivel á feita por artigos.

O que, em verdade, importa fazer, e com o maximo criterio, é: bem estabelecer os respectivos *capitulos* dos serviços, restringindo os artigos de despesa, que os mesmos devam comportar.

O rigor da *especialidade orçamentaria* por artigos, em vez de vantajosa, torna-se, ás vezes, na pratica, uma causa constante de embaraços na execução dos serviços; em quanto que a *especialidade* por *capitulo*, não só, satisfaz aos requisitos da boa fiscalisação, como dá ao Executivo uma autoridade maior, que não deixará de ser proficua aos misteres da administração.

Sobretudo, é manifesto, que a liberdade de transportar as *sobras* das consignações dentro de um mesmo capitulo, fará dis- pensar a necessidade de frequentes creditos supplementares.

### III — Execução do orçamento

139. Na execução do *orçamento* são de observar as regras seguintes :

#### I

Embora promulgada em época anterior, como convém e em- geral succede, a lei do orçamento só principia a vigorar no pri- meiro dia do exercicio, a que pertence. (22)

#### II

Quando a sua promulgação dá-se depois de encetado o exerci- cio, esta circumstancia não altera em nada os creditos conce- didos na lei, salvo si houve modificação, prevista nas proprias *disposições geraes* da mesma, ou mandada observar por outra lei, anterior á promulgação dita (lei n. 2990 de 20 de setembro de 1880, art. 3°).

#### III

Geralmente a lei de orçamento é votada para reger um só exercicio.

#### IV

A lei de orçamento é, ás vezes, alterada, rectificando-se os creditos nella contidos. A rectificação faz-se por outra lei (leis de 23 de outubro de 1839, de 18 de setembro de 1840 e outras); ou, em determinadas circumstancias, por um decreto do Governo, sujeito á approvação das Camaras (lei de 9 de setembro de 1850).

---

(22) E' abuso prejudicial encartar-se nas leis orçamentarias «disposições», que ordenam serviços com a formula «desde já», de que aliás se encontram exemplos varios em nossa legislação.

V

Si por qualquer eventualidade não pôde ser votada a lei de orçamento para um exercício, *proroga-se* a do anterior (lei de 7 de junho de 1843 e diversas outras).

VI

A prorogativa marca um prazo para a sua duração, ou declara simplesmente que as suas disposições hão de vigorar enquanto não for promulgada a competente lei de orçamento, e determina quasi sempre, que as despesas sejam effectuadas proporcionalmente. Contudo os creditos de que a administração pôde dispor são os indicados na lei do orçamento posteriormente votada, salvo si houve redução de serviço; porque em taes circumstancias, valem, na devida proporção, os creditos concedidos na lei, que foi prorogada (lei de 20 de setembro de 1880, art. 3º).

Si a prorogativa não é substituida pela competente lei de orçamento, rege todo o exercício a lei anterior.

VII

As autorisações constantes das leis orçamentarias duram:

Em quanto ha credito, e são devidos os serviços realísados nos primeiros doze mezes do exercício da lei, — as autorisações conferidas nas verbas do orçamento (lei de 5 de novembro de 1880, art. 18);

Um anno, o primeiro do respectivo exercício,—as *autorisações dadas nas disposições geraes* da lei de orçamento, excepto, si existindo contracto, não poudo o serviço ficar terminad dentro desse tempo (lei de 27 de setembro de 1860, art. 12, § 11, e de 25 de agosto de 1873, art. 18, § 1º);

Dous exercicios, o da lei e o immediato,— as *autorisações constantes de leis especiaes*, salvo os casos de contracto, de que acima se fez menção (leis de 27 de setembro e 25 de agosto citadas);

Dous annos, a contar da data da promulgação da lei que as concedeu,—as *autorisações para criação ou reforma de repartição ou serviço publico* (lei de 25 de agosto de 1873, art. 19).

VIII

O Governo não pôde, sem concessão do Poder Legislativo, fazer contractos por tempo excedente do anno financeiro que estiver correndo, nem para serviços não contemplados na lei de orçamento vigente (lei de 5 de novembro de 1880, art. 19).

IX

A concessão de privilegio de qualquer natureza, salvo o de invenção, não se tornará effectiva sem approvação do Congresso. E são prohibidas as concessões, com garantias de juros ou subvenções, sem especial autorisação do mesmo. Ao Poder Executivo não é permittido renovar, em favor de individuo ou empresa, de qualquer natureza, as concessões com garantias de juros ou subvenções que tiverem caducado, ou fiquem sem effeito por quaesquer causas de direito.

Reputam-se caducas as concessões ditas, que não se tornarem effectivas nos prazos das concessões ou contratos, não sendo licita a renovação desses prazos (leis n. 26 de 30 de dezembro de 1891, n. 126 B de 21 de novembro de 1892, n. 191 B de 30 de setembro de 1893, art. 6º, I e III).

X

Promulgada a lei de orçamento, os Ministerios distribuem os creditos, e enviam as respectivas relações ao Thesouro, que as dirige, com as do Ministerio da Fazenda, ás alfandegas e delegacias fiscaes e mais repartições a elle subordinadas (23) (Instrucções n. 213 de 15 de abril de 1840, art. 3º, § 5º e art. 9º; decreto de 30 de maio de 1842, art. 3º; decreto de 1 de fevereiro de 1862, art. 1º, e decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892).

XI

Os Ministerios não podem modificar essas relações, sinão por intermedio do Thesouro (decreto de 22 de novembro de 1851, art. 53; circular n. 266 de 12 de junho de 1862, art. 1º, § 1º; ordem n. 277 de 13 de julho de 1875, e decreto de 1 de maio de 1887, art. 7º).

Outrosim, dependem de exame e *registro prévio* do Tribunal de Contas, para que possam ter a devida execução:

- 1) todos os decretos, ordens e avisos dos differentes Ministerios, susceptiveis de crear despezas ou interessar ás finanças da Republica;
- 2) todas as ordens e contas de despezas autorisadas pelos differentes Ministerios.

— O tribunal registrará as que se acharem conformes com a legalidade, e recusará o registro das demais, indicando a repartição que tiver ordenado a despeza, a causa da recusa (art. 29 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892).

---

(23) Os Ministerios da Marinha e Guerra distribuem ás suas pagadorias parte dos creditos, que lhes são concedidos.

XII

Nas ordens expedidas ás alfandegas e delegacias fiscaes, indica-se a maneira por que serão ellas suppridas, si acaso as suas rendas não bastarem para as despesas (decreto de 30 de maio de 1842, arts. 7º e 8º).

XIII

Sendo insufficiente o credito distribuido ás alfandegas e delegacias fiscaes, solicitam ellas, com a devida antecipação, do Ministerio competente o augmento, justificando a necessidade com uma demonstração da despesa feita e por fazer (ordens ns. 570 e 590 de 7 e 8 de dezembro de 1861; circulares ns. 397, 430 e 515 de 25 de agosto, de 13 de setembro e 5 de novembro de 1862; decreto do 1 de fevereiro de 1862, art. 2º; circulares ns. 16 de 9 de janeiro de 1863, 26 de maio de 1876, 18 de agosto e 24 de outubro de 1882).

— Os pedidos para a verba «exercicios findos» são organizados em separado, e contem os seguintes esclarecimentos: os nomes dos credores, as importancias devidas, a natureza dos serviços, o Ministerio e o exercicio a que pertencem, a data do requerimento e a do despacho que reconheceu a divida, o motivo por que deixou de ser paga, e si do credito respectivo ficou saldo que comporte a despesa (ordem n. 16 de 11 de janeiro de 1875; ordem n. 506 de 24 de setembro de 1879, circulares ns. 360 e 572 de 26 de julho e 18 de novembro de 1881).

XIV

Os delegados fiscaes e inspectores das alfandegas não attenderão ás requisições de despesas que, fóra dos limites dos competentes creditos, lhes forem feitas pelos delegados do Governo Federal, devendo solicitar de quem de direito a autorisação necessaria por meio de officio instruido de documentos justificativos da mesma despesa, ou no caso de urgencia, por telegramma. Si da demora em cumprir a requisição provier perigo imminente ou damno irreparavel ao serviço, attenderão á requisição, dando logo ao superior conta circumstanciada e documentada do seu acto (decreto citado de 17 de dezembro de 1892, art. 89).

XV

O pagamento da despesa do material de qualquer Ministerio, será centralizado nas Repartições de Fazenda (decreto n. 998 A de 12 de novembro de 1890).

XVI

E' vedado ao Thesouro e ás Repartições de Fazenda, sob qualquer pretexto, autorisar o pagamento por conta de consignações, cujos creditos já não sejam sufficientes para comportal-o. Incorrerão em responsabilidade o Ministro da Fazenda e os funcionarios das sobreditas repartições, que infringirem esta disposição (decreto citado de 12 de novembro de 1890, art. 5°).

XVII

Nos casos de prerogativa e nos de demora no recebimento da ordem da *distribuição dos creditos*, as delegacias e alfândegas regem-se pela *distribuição* anterior (circular n. 222 de 26 de março de 1865 e outras).

XVIII

Si a despesa não foi prevista na lei orçamentaria, ou si a verba deixou de ser sufficientemente dotada, o Governo pede credito ao Congresso Nacional (24), si elle está reunido; ou, si não está, abre, na primeira hypothese, um credito extraordinario, e na segunda, um credito supplementar.

XIX

Ainda quando esteja reunido o Congresso Nacional, o Governo poderá abrir credito extraordinario, si a necessidade for extrema, como em casos de epidemia ou de qualquer outra calamidade publica, sedição, insurreição, rebellião, etc. (lei de 9 de setembro de 1850, art. 4°).

(24) O Governo no Brazil teve autorisação para transporte de verbas: a lei de 8 de outubro da 1813, art. 43, concedeu-a. Foi revogada pela lei de 9 de setembro de 1850, art. 4º, § 1º.

Restabeleciã a faculdade pelo art. 13 da lei de 9 de setembro de 1862 (veja relatorios da Fazenda de 1862 e 1865), soffreu alteração pela lei de 23 de setembro de 1867, art. 4º, e afinal foi novamente cassada (lei de 20 de outubro de 1877, art. 25).

A recente lei n. 350 de 30 de dezembro de 1895 restabeleceu-a nos termos que mais adiante serão indicados.

— Em diversas nações o Poder Executivo goza da prerogativa de modificar os algarismos das consignações; não podem, porém, transportal-as de uma verba para outra. Exceptuam-se, em França, as verbas (capitulos) de despesa *d'ordre*, e na Inglaterra as de marinha e guerra em casos urgentes.

E' universalmente acceita a idéa, de que os creditos addicionaes perturbam o bom andamento da Fazenda Publica. Todas as nações buscam restringil-os ou supprmil-os. A Inglaterra, a Italia, a Hollanda, a Suissa, a Noruega, a Suecia e a Russia incluem em seus orçamentos certas sommas destinadas a fazer face ás necessidades momentosas e imprevistas. Na Inglaterra ha o credito aberto sob o titulo de «Civil Contingencies Fund», á disposição do Thesouro, que resolve si a despesa não orçada ou insufficientemente estimada deve correr por conta delle, ou si precisa de voto do Parlamento, isto é, despesa de reparação civil, porque, como se vê da informação supra, a de guerra e marinha é supprida por transporte de verbas, creando-se novas consignações «sub-heads» quando é preciso.



XXI

Quando se haja de pedir ao Congresso credito supplementar ou extraordinario, a proposta é apresentada ao Presidente da Republica pelo ministro, á cuja repartição respeita a despeza (lei de 9 de setembro de 1850, art. 4<sup>o</sup>), salvo si o credito é para pagamento de serviços realisados em exercicios findos, cujas verbas não tenham sobras (lei de 5 de novembro de 1880, art. 18); porque em taes circumstancias, a proposta é feita pelo Ministro da Fazenda nos termos do art. 22 da lei de 16 de outubro de 1886. Convencido o Presidente da Republica da necessidade do credito, remetterá a *proposta*, por meio de mensagem, á Camara dos Deputados.

XXII

Os creditos extraordinarios, abertos pelo Governo na ausencia do Corpo Legislativo, devem subordinar-se aos seguintes preceitos:

Serem as despezas inadiaveis (lei de 9 de setembro de 1850, art. 4<sup>o</sup>, § 3<sup>o</sup>, e de 20 de outubro de 1877, art. 25, § 2<sup>o</sup>);

Ser ouvido o Tribunal de Contas (decreto citado n. 1166 de 1892);

Ser o decreto referendado pelo ministro, á cuja repartição pertence o serviço (lei de 9 de setembro de 1850, art. 4<sup>o</sup>, § 3<sup>o</sup>);

Haver assentimento do Ministro da Fazenda (lei de 20 de outubro de 1877, art. 25, § 3<sup>o</sup>);

Dar conta ao Congresso Nacional na primeira reunião deste (lei cit. de 1850, art. 4<sup>o</sup>, §§ 6<sup>o</sup> e 7<sup>o</sup>).

XXIII

E os creditos supplementares:

Ser a despeza urgente, e estar o serviço incluído na tabella que acompanha a lei de orçamento (lei de 9 de setembro de 1850,

---

Na Italia duas são as importancias inscriptas no orçamento, uma sob a rubrica «Fondo di riserva per le spese obbligatorie e d'ordine», — e outra sob o titulo «Fondo di riserva per le spese impreviste». A applicação da primeira faz-se com ordem do Ministro da Fazenda, registrada no Tribunal de Contas, e a da segunda com decreto Real, proposto pelo Ministro da Fazenda, depois de ouvir á Directoria Geral de Contabilidade e o Conselho de Ministros, e registrado no dito tribunal.

Em França, na Austria, na Hespanha, em Portugal, pôde o Governo, na ausencia das Camaras, abrir credito adicional, mais de baixo de determinadas condições.

Em outros paizes nega-se semelhante faculdade á administração.

Na Russia os creditos additionaes devem ser concedidos pelo Conselho do Imperio, preenchidas as mesmas formalidades prescriptas para o orçamento; mas a pratica tem alterado o systema, e alguns pedidos são logo attendidos pelo Czar.

Na Hespanha o Governo tem autoridade para abrir creditos extraordinarios; mas não a tem para creditos supplementares. Em França o Poder Executivo goza da faculdade de abri-los, contanto que não seja para serviço novo. Em Portugal são elles promulgados em Conselho de Ministro. (Nota do Sr. Barão do Rosario, ao trabalho, já citado).

art. 4.<sup>o</sup> — de 9 de setembro de 1862, art. 12, e de 20 de outubro de 1877, art. 25);

Terem passado os nove primeiros mezes do exercício (lei de 30 de outubro de 1882, art. 20, § 1.<sup>o</sup>); (25)

Haver assentimento do Ministro da Fazenda (lei de 20 de outubro de 1877, art. 25, § 3.<sup>o</sup>);

Ser ouvido o Tribunal de Contas (decreto cit n. 1166 de 1892);

Não excederem de 4.000 contos em cada exercício os créditos desta natureza (lei de 3 de setembro de 1884, art. 20, lei n. 36 de 26 de janeiro de 1892, idem n. 126 B de 21 de novembro de 1892, art. 8.<sup>o</sup>);

Ser o decreto referendado pelo Ministro da repartição, a cujo cargo está o serviço;

Dar conta ao Congresso Nacional na primeira reunião, apresentando-se as peças justificativas (lei citada de 1850, art. 4.<sup>o</sup>, e de 3 de setembro de 1884, art. 20).

#### XXIV

A proposta para a aprovação dos créditos extraordinários e suplementares é incluída nas disposições geraes da lei de orçamento, annexando-se uma tabella em que taes créditos sejam classificados por ministerios, exercicios e rubricas (leis de 9 de setembro de 1850, art. 4.<sup>o</sup>, §§ 6.<sup>o</sup> e 8.<sup>o</sup>, e de 25 de agosto de 1873, art. 20).

#### XXV

Quando a deficiência é de meios, e não de créditos, podem dar-se duas hypotheses:

Ou a falta de recursos nos cofres dos dous exercicios, é então a repartição pede a remessa de fundos ou sacca, segundo o que lhe foi determinado na ordem da distribuição de créditos;

Ou a falta de recursos em um só dos cofres, e neste caso, o exercício que tem fundos supprime o que tem *deficit*.

#### XXVI

Autorisa a despeza, requisitando o pagamento, o respectivo Ministro ou um dos chefes de repartição para isso commissionado.

---

(25) Tratando-se das verbas: — Soccorros publicos, Exercicios findos, e Diferencia de cambio — poderá o governo abrir créditos supplementares em qualquer mez do exercício, contanto que sua totalidade, computada com a dos mais créditos abertos ás outras verbas, não exceda ao maximo fixado pela lei, e respeitada, quanto a verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 8230 de 3 de setembro de 1881, art. 11 (lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895).

XXVII

Por conta de um exercicio não se podem autorisar serviços, estando findos os doze primeiros mezes, nem ordenar pagamentos, tendo terminado o primeiro trimestre adicional (decreto de 20 de fevereiro de 1840, arts. 3º e 6º; instrucções de 13 de novembro de 1843, art. 4º; aviso n. 78 de 12 de fevereiro de 1861; circular n. 101 de 14 de maio de 1863, e decreto de 5 de janeiro de 1889).

XXVIII

Não é permittido ao Governo imputar à qualquer rubrica do orçamento despeza que nella não esteja comprehendida, segundo as tabellas explicativas da proposta e as alterações nellas feitas pelo Poder Legislativo (lei de 3 de setembro de 1884, art. 20). (26)

XXIX

Mas poderá transportar as *sobras apuradas* em virtude das economias realisadas nas subdivisões de uma mesma verba, desde que o transporte se opere de umas para outras das *consignações* da mesma verba. Este transporte não é permittido, si for feito do *material* para o *peçoal*, e vice-versa (art. 14 da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895).

XXX

O credito concedido para certo serviço não pôde ser augmentado com a receita que delle provenha (lei de 17 de setembro de 1851, art. 39); mas os donativos offercidos ao Estado com applicação especial expressa, elevam as respectivas verbas, si as houver, ou figuram em titulo de receita distincta, si o serviço não tiver verba correspondente no orçamento (lei de 20 de outubro de 1877, art. 15).

XXXI

Quando o material inutil é vendido no correr do exercicio, em que foi comprado, annulla-se da respectiva verba a importancia resultante; si é vendido posteriormente, o producto se escriptura como renda eventual (aviso n. 166 de 1 de julho de 1864).

---

(23) Nos paizes, onde os orçamentos são votados por verbas (capitulos), e onde compete ao Governo a distribuição por consignações (artigos), pôde elle fazer qualquer alteração nas tabellas justificativas, contanto que não mude a especie do serviço, nem o total da verba. Esse é o regimen estabelecido em França, na Italia, na Prussia, na Russia e na Inglaterra.

As modificações são geralmente effectuadas por meio de decretos; na Italia, porém, devem ter o visto do Tribunal de Contas e do Thesouro, e na Inglaterra, o assentimento do Conselho do Thesouro. (Nota do B. do Rosario citado.)

XXXII

A restituição de quantia indevidamente entregue motiva uma anulação de despesa, si as duas operações se fazem dentro do mesmo exercício, e uma receita extraordinaria, si se effectuam em exercicios differentes.

XXXIII

Os serviços prestados por uma repartição á outra são indemnizados, debitando-se a verba da despesa propria, e creditando-se a competente rubrica de receita. Os generos fornecidos por uma repartição á outra são indemnizados, annullando-se a importancia na despesa da repartição que fez o fornecimento, e carregando-se na verba da repartição que o recebeu.

XXXIV

Ordinariamente os pagamentos são realizados pelas Pagadorias e Thesourarias, á vista de avisos ou officios, que são mandados cumprir,— na Capital Federal, pelo Ministro da Fazenda e pelo Director Geral de Contabilidade (decretos de 20 de novembro de 1850, de 6 de abril de 1868, de 5 de abril de 1873; avisos n. 150 de 22 de abril de 1873, e ordem de 16 de janeiro de 1890),— e nos Estados, pelo inspector da alfandega ou delegado fiscal (decretos de 22 de novembro de 1851, 24 de dezembro de 1870, e decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, arts. 12 a 17 e 89).

O Ministro da Fazenda e seus delegados teem o dever de velar pelo cumprimento das leis de arrecadação e de credits (lei de 9 de setembro de 1850).

XXXV

Os serviços autorizados por disposições geraes das leis de orçamento, seja ou não definido o respectivo credito, podem ser pagos no exercicio dessas leis pelos meios nellas votados (lei de 25 de agosto de 1873).

XXXVI

Não se podem, porém, mandar satisfazer, sob pena de responsabilidade:

1.º Os serviços que não estejam incluídos na lei de orçamento, ou não tenham fundos decretados na lei especial que os crear (leis de 9 de setembro de 1850, art. 4º, de 17 de setembro de 1851, art. 42, de 9 de setembro de 1862, arts. 14 e 15, de 25 de agosto de 1873, art. 18, e n 126 B de 21 de novembro de 1892, art. 9º);

2.º As dividas de exercicios findos por serviços, cujas verbas não hajam deixado sobras no respectivo anno financeiro (lei de 5 de novembro de 1880, art. 18), ou não possam ser augmentadas mediante credito adicional (lei de 16 de outubro de 1886 art. 16).

XXXVII

Dentro do terceiro semestre do exercicio não se poderá ordenar despeza nova por conta do exercicio, e dentro do trimestre de liquidação não se autorisará pagamento de serviços prestados no correr do exercicio; taes serviços serão satisfeitos depois de preenchidas as formalidades dos arts. 13 a 18 do decreto n. 10145 de 5 de janeiro de 1889 (27).

XXXVIII

Os adiantamentos, que se fizerem durante o exercicio, serão escripturados como despeza effectiva, abrindo-se conta aos responsaveis em livro especial (art. 3º do decreto citado).

XXXIX

Desde o primeiro dia do trimestre complementar o Thesouro e as demais repartições de Fazenda, avisando os responsaveis, e requisitando esclarecimentos dos Ministerios que ordenaram a entrega, providenciarão para a liquidação das quantias adeantadas no decurso do exercicio, cujas contas não tenham ainda sido prestadas. Examinados os documentos e recolhidos os saldos, eliminar-se-ha do livro *especial* o nome do responsavel, fazendo-se no Diario e nos auxiliares as annullações que se tornarem precisas.

Si esgotado o tempo marcado para a liquidação, o responsavel, não obstante o aviso, deixar de se apresentar, e si o Ministerio ordenador da entrega não autorisar o contrario, encerrar-se-ha a conta do livro, annullar-se-ha a despeza na verba em que tiver sido lançada e considerar-se-ha a respectiva quantia, como saldo em poder de responsaveis.

No exercicio então corrente expedir-se ha uma cópia da conta ao Contencioso para a cobrança executiva, e deduzir-se-ha do sobredito saldo a importancia adiantada (art. 8º do decreto cit., n. 10145).

---

(27) Vide os ns. XLV a XLIX em seguida, onde se contem o dispósto nos artigos, a que se alludio.

XL

No ultimo dia util do trimestre referido dar-se-ha balanço nos cofres do Thesouro e das Alfandegas e Delegacias Fiscaes, lavrando-se os competentes termos; os saldos, porém, só serão transportados nas alfandegas ou delegacias ditas, dous mezes depois, e no Thesouro, terminado o trimestre da liquidação. Estas ultimas repartições cumprirão sem demora o § 2º das instruções de 30 de dezembro de 1850 (art. 7º do decreto n. 10145 citado).

XLI

As repartições de arrecadação e de pagamento do Districto Federal e as Alfandegas e Delegacias Fiscaes dos Estados remetterão á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro, no mez seguinte ao das operações, os balanços mensaes da receita e despeza nellas effectuadas.

Na mesma Directoria organizar-se-ha, para ser presente ao Congresso Nacional, conjunctamente com o Relatorio do Ministerio da Fazenda, a synopse ou balanço provisorio do exercicio (28), tendo por base todos os balanços mensaes existentes no Thesouro (arts. 4º e 5º do decreto n. 10145 cit., e art. 5º do decreto de 20 de fevereiro de 1840.

XLII

Findo o semestre complementar, será o exercicio encerrado, as Alfandegas e Delegacias Fiscaes fecham a conta dos supprimentos entre os dous exercicios e procedem á indemnisação do exercicio suppridor pela conta de *Caixa*, ou de outros valores, si o supprido tiver recursos; não os tendo, se o faz por meio de *movimento de fundos*, simulando-se remessas feitas ou recebidas do Thesouro (instruções n. 332 de 10 de agosto de 1860, ordem n. 529 de 28 de novembro de 1860, decreto de 20 de fevereiro de 1840, art. 18, instruções n. 262 de 30 de dezembro de 1850; circular n. 538 de 9 de dezembro de 1863).

Os saldos e os livros das repartições subalternas serão recolhidos com a maior urgencia, na Capital Federal, ao Thesouro,

---

(28) «Synopse» é uma relação ou conta, especificada por artigos ou verbas, tanto da receita arrecadada, como da despeza effectuada durante o anno precedente. «Balanço provisorio» é a demonstração da receita arrecadada e da despeza effectuada durante os 18 mezes, de que se compõe o «penultimo exercicio». A demonstração dita é feita por artigos da receita e pelas verbas ou serviços da despeza autorisada, tal qual, se pratica no levantamento do «balanço definitivo». Diz-se, porém, «provisorio», porque diversas das suas contas ainda pendem da liquidação final em andamento, e tambem por isso, é o mesmo publicado, sem as tabellas «justificativas que, em rigor, devèm acompanhar o balanço definitivo.

e nos Estados, ás Delegacias ou Alfandegas respectivas, na conformidade do art. 36 da lei n. 628 de 17 de setembro de 1851 ; art. 8º, n. 2 da lei n. 3.348 de 20 de outubro de 1887 e decreto n. 10145 de 5 de janeiro de 1889, art. 6º).

#### XLIII

Os credores do Estado que não tiverem sido satisfeitos até ao dia 31 de março do segundo anno, só o serão depois que a divida, estando nas circumstancias indicadas no art. 11 da lei n. 3230 de 3 de setembro de 1884, for liquidada, para ser solvida por conta da verba—exercicios findos—; e os collectados, que não recolherem aos cofres publicos até 20 daquelle mez o imposto a que forem obrigados, incorrerão na multa de 15% do art. 8º, n. 1, da lei n. 3848 de 20 de outubro de 1887.

Os restos por arrecadar até 31 de março, pertencentes a exercicios encerrados, que forem recebidos de 1 de abril em diante, serão escripturados nos livros do exercicio corrente sob a rubrica—Cobrança da divida activa—. A importancia proveniente do producto de multas arrecadadas no mesmo periodo será igualmente escripturada no exercicio corrente, mas em— Receita eventual (decreto cit. n. 10145, arts. 9º e 10).

#### XLIV

Si houver necessidade de supprimento da Caixa do exercicio corrente á do exercicio em liquidação, ou vice-versa, nas repartições devidamente autorizadas para operações dessa especie, será elle feito, tendo-se, porém, em vista a restituição pelos fundos do exercicio supprido, nos termos das instrucções em vigor.

#### XLV

As dividas, propriamente ditas de exercicios findos (XLIII), logo depois de requeridas, serão convenientemente liquidadas, guardando-se nas repartições competentes de Fazenda o seguinte:

1.ª Só deverão ser reconhecidas as que tiverem por origem o pagamento de serviços autorizados e com o necessario credito concedido opportunamente.

2.ª Deixarão de ser attendidas as que houverem cahido em prescripção.

#### XLVI

As reclamações, porém, que não puderem ser admittidas nos termos precedentemente declarados, por falta de autarisação e

de credito, serão enviadas, com as precisas informações, ao Ministerio competente, afim de que, si for reconhecido o direito do credor, se delibere sobre o pagamento, responsabilizando-se o funcionario que illegalmente houver ordenado o serviço (art. 14 do cit. decreto).

XLVII

A repartição competente (Alfândega ou Delegacia Fiscal) solicitará mensalmente o credito, dirigindo á Directoria da Contabilidade uma relação das dividas reconhecidas no mez anterior. Recebidas as relações mensaes referidas e as requisições dos Ministerios, o Thesouro providenciará para o pagamento das despesas que estiverem nos termos do art. 18 da lei n. 3018 de 5 de novembro de 1880, e art. 4º da lei n. 3313 de 16 de outubro de 1886.

Das que não se acharem nestes casos, dará conhecimento aos Ministerios a que pertencer o serviço, afim de que ahi se organisem as justificações para o pedido de credito ao Poder Legislativo (arts. 15 e 16 do decreto n. 10145 cit.)

XLVIII

O credito para esse fim concedido não poderá ser applicado ao pagamento de credor que não constar da relação que acompanhar as competentes ordens. E promulgada a lei que o autorise, o Thesouro fará immediatamente a sua distribuição para serem effectuados os respectivos pagamentos (arts. 18 e 19 do decreto it. n. 10145).

XLIX

As dividas de exercicios findos prescrevem a favor do Estado dentro de cinco annos, contados do dia em que o credor adquiriu o direito de reclamar, si nada requereu, e da data da petição, si procurou haver o que lhe pertencia. Não corre a prescripção durante o tempo em que o requerimento se achar sem andamento na repartição competente, nem contra a pessoa legalmente impedida de requerer, como os orphãos e os privados da administração (lei de 30 de novembro de 1841, art. 20, e decreto de 12 de novembro de 1851).

L

Os juros da divida publica não prescrevem (lei de 15 de novembro de 1827).



IV — Do balanço definitivo e contas do exercício

140. A este respeito se deve attender :

I

Liquidado e encerrado o exercício, levantar-se-ha o *balanço definitivo*, devendo os das Alfândegas e Delegacias fiscaes, ser impreterivelmente remettidos ao Thesouro até fins de outubro (art. 12 do decreto n. 10145 cit. de 1889).

II

Cumprida a lei de orçamento, procede-se à prestação de contas. A *tomada* destas é administrativa, legislativa e judiciaria (leis de 4 de outubro de 1831 e de 31 de outubro de 1835, decreto n. 2548 de 10 de março e lei de 27 de setembro de 1860, e decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892).

III

A *tomada* de contas *administrativa* compete ao Thesouro e mais repartições de Fazenda em relação aos funcionarios de qualquer Ministerio, responsaveis pela arrecadação, guarda e dispendio de dinheiros ou outros valores pertencentes ao Estado (Const. Federal, art. 82, leis de 15 de dezembro de 1830, art. 36, de 8 de outubro de 1833, art. 48, decreto de 20 de novembro de 1850, art. 2º, § 3º, idem de 22 de novembro de 1851, art. 1º, § 3º, idem de 29 de janeiro de 1859, idem de 10 de março de 1860, lei de 27 de setembro de 1860, art. 12, aviso de 9 de setembro de 1878, decreto cit. de 17 de dezembro de 1892, arts. 87 e 88)

IV

A *tomada* de contas *legislativa* compete ao Congresso Nacional, o qual deve tomal-as effectivamente, tanto a respeito da receita como da despesa de cada exercício financeiro (Const. Federal, art. 34, leis de 4 de outubro de 1831 e de 31 de outubro de 1835).

V

Para esse fim lhe é apresentado impresso o balanço definitivo, que comprehende todas as operações realisadas no exercício (leis de 8 de outubro de 1828, arts. 8º e 9º, de 4 de outubro

de 1831, art. 9.º, e de 31 de outubro de 1835, art. 13). Esse trabalho é preparado pela Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro, á vista dos balanços das repartições subordinadas (decretos de 20 de novembro de 1850, art. 90, § 3.º, e de n. 10145 de 1889 citado).

## VI

O balanço geral ou definitivo contém os seguintes dados:

Na parte relativa á receita : a especie do imposto ou renda, a lei que o mandou cobrar, a importancia arrecadada, e a que o deixou de ser (lei de 15 de dezembro de 1830, art. 32, decreto de 20 de fevereiro de 1840, art. 17) ; a discriminação da cobrança por Estados e repartições (lei de 20 de outubro de 1838, art. 23).

No que diz respeito á despesa :—o objecto, a lei que a autorizou, a quantia paga, o resto a pagar (decreto de 15 de dezembro de 1830, art. 39, e decreto de 20 de fevereiro de 1840, art. 17) ; a discriminação dos creditos ordinarios, extraordinarios e supplementares (lei de 9 de setembro de 1850, art. 4.º, § 8.º), os excessos de credito ou de despesa em cada verba (lei de 11 de outubro de 1837, art. 14, e de 18 do outubro de 1843, art. 6.º).

Na organização do balanço guarda-se a disposição da lei de orçamento (lei de 15 de dezembro de 1830, arts. 39 e 40, de 3 de outubro de 1834, art. 41, e 11 de outubro de 1837, art. 14) ; mas as despesas effectuadas por conta de creditos especiaes, sem verba propria, figuram sob o Ministerio que as fez, e sob a data da lei que as determinou (lei de 17 de setembro de 1851, art. 42).

O balanço é acompanhado de quadros demonstrativos da divida activa e passiva (lei de 22 de outubro de 1836, art. 24, e de 12 de outubro de 1838, art. 24).

## VII

O balanço deve ser apresentado com uma proposta para a approvação das contas do exercicio, fixando definitivamente, tanto a receita e despesa a elle pertencentes, como aos anteriores. Na proposta tem de justificar-se todos os excessos de despesa, e dar-se os motivos de não haverem sido realisados serviços convenientemente autorisados (lei de 18 de outubro de 1843, arts. 5.º e 6.º).

## VIII

Approvando as contas, o Congresso Nacional concede creditos complementares para as verbas excedidas. Taes creditos serão de igual modo abertos pelo Corpo Legislativo, independentemente da approvação de contas, estando o exercicio já encerrado (lei de 17 de outubro de 1837).

IX

As Camaras podem, a todo tempo, instituir commissões de exame de qualquer repartição publica, para obter esclarecimentos indispensaveis ao desempenho de suas funcções (lei de 15 de dezembro de 1830, art. 38).

X

+ A tomada de contas *judiciaria* (29) compete ao Tribunal de Contas, estabelecido pelo decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892. A sua jurisdicção abrange todos os responsaveis por dinheiros e valores pertencentes à Republica, ainda mesmo no caso de residirem fóra do paiz (decreto citado, art. 72).

XI

O processo e julgamento da tomada de contas pelo tribunal dito é o estabelecido pelos arts. 65 e seguintes do citado decreto n. 1166 de 1892.

XII

Quando os responsaveis deixarem de apresentar os livros e documentos da sua gestão, servirá de base para a avaliação da receita proveniente de impostos o termo médio da renda arrecadada nos cinco ultimos exercicios (art. 68 do citado decreto).

XIII

Compete ao Tribunal marcar o prazo, dentro do qual os chefes das repartições e mais estações subordinadas, responsaveis pelos livros e documentos das contas e dos dinheiros e valores da Republica, deverão apresentar os mesmos livros e documentos.

A multa, por falta de apresentação dos livros nos prazos marcados, é applicavel aos mencionados chefes, quando, por facto proprio ou omissão, derem causa á falta de apresentação das contas dentro dos prazos legais (art. 76 do decreto citado).

---

(29) O decreto supra diz: « O Tribunal de Contas tem jurisdicção propria e privativa sobre as pessoas e as materias sujeitas á sua competencia; funciona como «Tribunal de Justiça», e as suas decisões definitivas tem força de sentença, com execução aparelhada. (Art. 2.) »

XIV

Si do exame a que se estiver procedendo em qualquer conta reconhecer-se alcance provavel, o empregado della encarregado dará parte immediatamente ao sub-director, e este ao director para providenciar e por sua vez levar o factio ao conhecimento do Tribunal (art. 77 do citado decreto de 1892).

XV

O Tribunal poderá tambem, para exame completo da legalidade de qualquer despeza, determinada por meio de ordem, exigir, quando o julgar conveniente, a apresentação do processo que tiver dado origem á mesma despeza.

O processo, depois de examinado, será devolvido á Repartição de Contabilidade respectiva.

Exceptuam-se desta disposição as despezas reservadas e confidenciaes, as quaes serão submittidas ao Tribunal para examinar si foram feitas dentro dos limites dos creditos consignados, sem entrar elle na apreciação de sua procedencia (art. 34 do decreto citado de 1892).

XVI

Os contractos de obras publicas, de garantias de juros e subvenções a estradas de ferro, engenhos centraes e navegação, importação de imigrantes, auxilios a emprezas de colonisação, construcção de docas e de edificios publicos, e em geral todos os de compra e venda, celebrados por qualquer dos ministerios, serão submittidos á apreciação do Tribunal.

Exceptuam-se os contractos para fornecimento de objectos de expediente, compra de generos alimenticios, combustiveis e materia prima para o serviço dos estabelecimentos e das estradas de ferro (art. 37 do citado decreto).

XVII

As decisões do Tribunal sobre a tomada de contas estabelecerão a situação do responsavel, julgando-o quite, em credito, ou em debito, para com a Fazenda Federal, fixando neste ultimo caso, o seu verdadeiro debito e condemnando-o ao pagamento.

As decisões serão assignadas pelo presidente do Tribunal e pelos directores presentes á sessão, guardada a ordem de antiguidade (art. 73 do citado decreto).

XVIII

Achando-se o responsável quite ou em credito para com a Fazenda Nacional, mandará o Tribunal passar a quitação relativa, levantar os sequestros a que se tiver procedido, e bem assim dar baixa nas fianças e hypothecas, e restituir os depositos, si não continuar a gerencia do mesmo responsável.

XIX

Verificando-se alcance, o Tribunal marcará um prazo dentro do qual o responsável ou seus fiadores, viúvas, herdeiros ou interessados, entrem com a respectiva importancia e juros correspondentes para os cofres publicos ; e não o fazendo, extrahida a conta corrente, será esta remetida, com cópia da decisão do Tribunal, ao director representante do Ministerio Publico, para promover a sua execução.

Os processos serão devolvidos pelo secretario do Tribunal á Directoria, afim de se fazer effectiva a cobrança pelos meios judiciais, para todos os effeitos declarados em lei (art. 74 do citado decreto).

XX

Das decisões do Tribunal de Contas ha os recursos de embargos e revisão, interpostos para o mesmo tribunal. Um e outros são regulados pelos arts. 79 a 86 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892.

XXI

As despesas effectuadas *por ordem*, ou com approvação de autoridade competente, e revestidas das solemnidades legais, são abonadas aos responsáveis (decreto citado de 10 de março de 1860, art. 5º, e lei de de 27 de setembro de 1860, art. 12).

XXII

Os responsáveis que não prestam contas, ou as prestam irregularmente, estão sujeitos a multas, suspensão, prisão e sequestro, conforme o caso (decretos do 20 de novembro de 1850, art. 3º, de 10 de março de 1860, leis de 17 de setembro de 1851, art. 36, e 27 de setembro de 1860, art. 12, decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 31, e lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, art. 14).

V — Mais algumas indicações sobre a contabilidade

141. Quanto temos dito nos tres ultimos paragraphos, é facil de ver, refere-se quasi sómente á contabilidade dos dinheiros publicos, sob o ponto de vista orçamentario da receita e despeza publica.

Entretanto, conforme as especies diferentes do seu objecto, definido e particularizado ao começo do presente Titulo (n. 130), a contabilidade financeira não se limita a *constatar* as operações resultantes do orçamento; ella abrange, ao mesmo tempo, os demais actos e factos que *interessam* ao *activo* e *passivo* do Estado.

Antes de tudo, é preciso distinguir, na contabilidade geral, a especie particular referente ao *material*, a qual obedece a regras e normas, que não podem ser exactamente identicas ás dos dinheiros propriamente ditos.

Depois, a natureza, funcionamento e fins de certos serviços ou estabelecimentos requerem praticas e fórmulas peculiares, que constituem, por si mesmas, outras tantas *contabilidades especies*, dentro da propria contabilidade geral do Estado. (30)

*Contabilidade do material* — Esta especie comprehende:

- 1) O material de consumo e de transformação;
- 2) O material permanente, consistente em moveis e utensilios de toda a especie.

Pelo que diz respeito ao material de consumo e de transformação, — em todo armazem, deposito, officina, almoxarifado, arsenal ou estabelecimento pertencente ao Estado ou gerido por conta deste, deve haver um preposto responsavel pelo material.

Este é obrigado a escrever em *livros elementares* a entrada, a sahida, as transformações, as deteriorações, as perdas, as quebras (*faltas*) e os excedentes de todo o material confiado á sua guarda, e, nas épocas marcadas pelos regulamentos, deve levantar e remetter á repartição central competente uma *conta demonstrativa*, segundo os modelos adoptados, do estado e condições do

---

(30) E' tambem de notar, que, segundo os funcionarios que a executam ou a autoridade, que a ordena ou fiscalisa, a «contabilidade financeira» distingue-se: — em administrativa, legislativa e judiciaria.

material existente, bem como do movimento de entrada e saída e das demais operações de carga e descarga, que se tiverem dado no periodo a que se referir a mesma conta.

Toda e qualquer operação de entrada, transformação, consumo ou saída do material, deve constar de *contas individuais* e de outras peças justificativas, capazes de comprovar a carga ou descarga do responsável.

O responsável pelo *material* é obrigado a dar fiança idonea pela guarda fiel do mesmo, além da responsabilidade criminal, prevista na lei (art. 221 e outros do Cod. Penal).

— Pelo que diz respeito ao *material permanente*, este compreende: todos os moveis, utensilios e machinas a serviço das repartições ou estabelecimentos publicos, todos os objectos, quaesquer que sejam, das bibliothecas, archivos, museos, pedagogium, gabinetes e laboratorios, observatorios, etc., etc., que se conservam para os misteres do proprio serviço ou em attenção a diversos outros fins do publico e do Estado.

Com relação á esta especie de *material* é de guardar, com as *restricções convenientes*, as mesmas regras indicadas a respeito do material de consumo e transformação.

Um responsável directo pela guarda do *material*, a escripturação regular deste no seu movimento de *entrada, deterioramento* ou *saída*; uma demonstração periodica da sua existencia e condições, a coordenação das peças ou documentos escriptos, que justifiquem todas as operações de carga e descarga, — são elementos basicos de qualquer contabilidade sobre *material*.

Segundo se depreheende dos termos implicitos do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, os responsaveis pelo *material* estão igualmente sujeitos á *prestação de contas* ao Tribunal, que, para esse fim foi instituido pelo citado decreto.

Mas nas condições actuaes da nossa contabilidade a esse respeito, não se poderá bem cumprir os intuitos do legislador.

Antes de tudo, é mister organizar e expedir instrucções, que regularisem, com uniformidade e efficacia, a escripturação do serviço nas suas operações e detalhes; depois, distinguir e determinar quaes as especies do material, cujos responsaveis

ficam, ou não, sujeitos á tomada de contas pelo referido Tribunal.

Em regra, o responsável pelo material permanente só presta contas á repartição central da administração.

*Contabilidades especiaes*—Debaixo deste titulo comprehendem-se os diversos actos, processos e contas, que constituem a contabilidade particular de serviços ou estabelecimentos, que, não pertencendo á classe dos *fazendarios*, propriamente ditos, são, não obstante, partes integrantes ou complementares da economia financeira. Taes são por exemplo: a Casa da Moeda, o Correio, o Telegrapho, as Estradas de ferro do Estado, as caixas economicas, os arsenaes, a Imprensa Nacional, os estabelecimentos de instrução, a administração dos proprios nacionaes, e quaesquer outros serviços, fabricas ou emprezas pertencentes ao Estado, ou explorados por sua conta, ou sob a fiscalisação directa do mesmo.

E' tambem de incluir na mesma especie, tudo quanto se refere á contabilidade das *obras publicas* em geral e a das emprezas subvencionadas.

A *contabilidade especial* dos diversos serviços, acima mencionados, carece de regras geraes e uniformes em nossa legislação financeira; cada serviço rege-se, tanto a esse respeito, como no demais, pelos seus regulamentos, muitos dos quaes, as vezes, confeccionadas e expedidos, sem a menor intervenção ou audiencia do Ministro da Fazenda ou de outra autoridade financeira competente.

Esta pratica não é, de certo, a melhor, tratando-se da gestão de dinheiros e outros valores pertencentes ao Estado.

A regulamentação dos serviços da administração publica, qualquer que seja o Ministerio a que pertençam, deve, na parte concernente á *contabilidade*, ser da competencia exclusiva do Ministerio da Fazenda; sob pena de não poderem ser *centralizados* na contabilidade do Thesouro todos os resultados parciaes, constantes de fórmias e praticas differentes, sinão com um trabalho enfadonho, e talvez em alguns casos, sem conseguir-se a certeza e a verdade de todas as operações.



Em boa contabilidade financeira se requer, que, distribuidos os varios serviços da administração por classes, segundo a sua natureza, funções e fins, — se estabeleçam regras geraes uniformes de escripturação e contabilidade para cada uma das ditas classes, de maneira que os meios de apurar os resultados parciaes, quer da receita, quer da despeza, quer do activo, quer do passivo, quer do credito, quer do debito, não só confirmem e combinem com os da contabilidade geral, — feita no Thesouro, mas até dispensem aqui qualquer outro trabalho, que não seja o da verificação das contas apresentadas ou remetidas, afim de serem desde logo escripturadas nos livros respectivos.

E tratando-se da prestação de contas, a que taes serviços ou estabelecimentos são obrigados, é de advertir: as ditas contas e os documentos relativos ás mesmas, devem constar de duas vias, uma para a Contabilidade Geral do Thesouro, e outra para ser sujeita ao exame e julgamento do Tribunal de Contas.

*Contabilidade legislativa* — Tambem não tem tido entre nós o devido cumprimento esta importante parte da contabilidade financeira.

A Constituição Federal (art. 34, § 1º) conferiu ao Congresso Nacional o direito e o dever de tomar as contas da receita e despeza de cada exercicio; e, em verdade, ha na Camara dos Deputados uma commissão intitulada—Commissão de contas e pensões. Não consta, porém, que o disposto no artigo constitucional tivesse até agora, ao menos, um começo de execução.

Conforme a pratica seguida na contabilidade de outros Estados, a tomada de contas pela Representação Nacional constitue materia para um projecto de lei ( pag. 573 ), e no seu exame e parecer sobre o mesmo, a commissão deve verificar:

1) Si a receita e a despeza das diversas verbas do balanço definitivo conferem com as previstas e autorisadas nas leis do orçamento e mais actos, porventura expedidos, abrindo creditos additionaes;

2) Si a arrecadação das rendas e impostos foi feita de conformidade com as leis que as autorisavam, e regulavam as suas especies;

3) Si na effectuação das despezas guardou-se o disposto nas leis e regulamentos ;

4) Si os calculos arithméticos estão exactos e conferem, separada e comparativamente.

Para bem fundamentar o seu parecer, além dos relatorios dos Ministros e do Tribunal de Contas, a commissão procederá aos exames e informações que julgar convenientes.

E sómente depois de collidos e revistos todos estes e outros elementos, é, — que o Congresso Nacional deverá dar o seu voto de *approvação definitiva ds contas do exercicio*.

E' excusado dizer que dos artigos da lei dessa approvação tambem devem constar disposições, tendo por fim regular os direitos e obrigações, *pró e contra* á Fazenda Nacional, que tiveram origem ou resultaram das operações do exercicio financeiro, de que se tratar.

Nada disso se tem feito entre nós.

Entretanto, não é mister insistir na necessidade do cumprimento de tão importante prerogativa parlamentar. Sem elle, o poder que autorizou os serviços publicos e os meios, votando as leis orçamentarias, ficará na ignorancia acerca do modo e condições, pelas quaes foi executada a sua vontade soberana. Sem elle, a fiscalisação, que lhe compete sobre os dinheiros publicos e quaesquer outros bens ou valores da Nação, deixará de ter a devida effcacia.

E' intuitivo: quem ordena e não se dá ao trabalho de verificar si as suas ordens foram ou não satisfeitas, na maioria dos casos não será obedecido, ou quando menos, não sêl-o-ha com inteira conveniencia, nem conforme ao pensamento do ordenador.

*Contabilidade judiciaria* — Chama-se assim, a parte da contabilidade financeira á cargo da repartição ou tribunal, que tem por objecto especial a *tomada de contas* dos responsaveis para com a Fazenda Publica.

Esta materia é actualmente regulada pelo decreto n. 1166 de dezembro de 1892 ; — e não ha negar, que as disposições adoptadas por esse decreto, salvo algumas alterações ou addita-

mentos reclamados pela pratica, são em geral, de boa providencia e correccão. (31)

Entretanto, com relação aos bons resultados e serviços, que o *Tribunal de Contas* possa prestar, neste como em outros misteres,—é, antes de tudo, indispensavel:

1.º — que a sua actual administração seja convenientemente legalisada, e de modo, a não servir de *estorvo* ao funcionamento regular da administração publica ( pag. 491 );

2.º — que a *contabilidade administrativa*, em todos os seus diversos ramos, seja *completa e uniformemente* organizada, de maneira que, a *contabilidade judiciaria*, como parte *complementar* que é da primeira, receba elementos, *certos, bem coordenados e bastantes*, segundo os quaes, lhe seja possivel *apurar* toda a verdade das respectivas operações.

Não se ignora, que a *contabilidade judiciaria* opéra sobre os *dados da contabilidade administrativa*; e dahi succede muitas vezes, que as delongas e difficuldades daquella não são, senão *consequencias obrigadas* das irregularidades e desordem desta.

Sobre as condições e requisitos da boa contabilidade administrativa, já se disse anteriormente.

E conforme ao *escôpo* do presente trabalho, damos aqui, por finda, a nossa tarefa.

---

(31) Pelo *Regimento Interno do Tribunal de Contas*, que acaba de ser publicado ( 13 de março de 1835 ), foram melhor especificadas as regras da contabilidade judiciaria.

## INDICE DAS MATERIAS

---

	PAGS.
Ao LEITOR	v e vi
CORRIGENDA	vii
<i>Titulo Primeiro</i> — As Primeiras Noções . . . . .	1
I — Natureza e objecto da sciencia financeira. . . . .	»
II — Condições communs e especiaes da econ. financeira. . . . .	8
III — Administração financeira . . . . .	12
IV — Noticia Historica sobre Finanças . . . . .	13
<i>Titulo Segundo</i> — A Despeza Publica . . . . .	39
I — Natureza e objecto da despeza publica . . . . .	»
II — Classificação da despeza publica . . . . .	45
III — Distribuição da despeza publica. . . . .	47
IV — Regras applicaveis á despeza publica. . . . .	51
V — Sobre a despeza federal do Brazil. . . . .	60
VI — Despeza Provincial e Municipal. . . . .	69
<i>Titulo Terceiro</i> — A Receita Publica . . . . .	75
I — Noções geraes da receita publica . . . . .	»
II — Sobre a receita publica do Brazil. . . . .	84
<i>Titulo Quarto</i> — O Dominio Publico Nacional. . . . .	103
I — Definições e Especies . . . . .	»
II — Dominio Privado da União . . . . .	105
I Bens immoveis . . . . .	106
II Bens moveis . . . . .	126
III Indústrias ou serviços industriaes do Estado. . . . .	130
IV Administração do dominio fiscal. . . . .	164
V Vantagens do dominio fiscal . . . . .	165
<i>Titulo Quinto</i> — Os Impostos . . . . .	169
I — Definição e fundamentos do imposto . . . . .	»
II — Qualidades do imposto. . . . .	175
III — Incidencia do imposto. . . . .	180
IV — Classificação dos impostos. . . . .	182
V — Systema de impostos . . . . .	194

	PAGS.
§ VI — Política Aduaneira . . . . .	218
§ VII — Legalidade do imposto . . . . .	222
§ VIII — Regimen Tributario do Brazil . . . . .	224
I Impostos sobre a posse e producção da riqueza . . . . .	234
II Impostos sobre a circulação . . . . .	254
III Impostos sobre consumo . . . . .	301
<i>Appendice</i> — Aos Titulos IV e V . . . . .	307
§ I — Contribuições extraordinarias . . . . .	»
§ II — Impostos provinciaes e municipaes . . . . .	311
I Impostos provinciaes . . . . .	313
II Impostos municipaes . . . . .	315
§ III — Tabella dos impostos federaes em 1895 . . . . .	317
<i>Titulo Sexto</i> — O credito Publico . . . . .	319
§ I — Natureza e condições do credito publico . . . . .	»
§ II — Utilidade do credito publico . . . . .	322
§ III — Empréstimos publicos . . . . .	326
§ IV — Especies da divida publica . . . . .	329
I Divida fundada . . . . .	331
II Amortização e conversão . . . . .	335
III Divida fluctuante . . . . .	341
IV Papel-moeda . . . . .	342
§ V — Divida Publica do Brazil . . . . .	344
I Divida externa fundada . . . . .	346
II Divida interna fundada . . . . .	371
III Amortização e conversão da divida fundada . . . . .	395
IV Divida fluctuante . . . . .	401
V Papel-moeda . . . . .	414
VI Divida provincial e estadual . . . . .	431
<i>Titulo Setimo</i> — A administração Financeira . . . . .	435
§ I — Definição da administração financeira . . . . .	»
§ II — Organização financeira de 1808 . . . . .	436
§ III — Reorganização financeira de 1831 . . . . .	450
§ IV — Reorganização financeira de 1850 . . . . .	461
§ V — Organização financeira actual . . . . .	465
I Da Competencia administrativa . . . . .	466
II Repartições de Fazenda . . . . .	472
III Classificação dos serviços administrativos . . . . .	481
IV Falhas da Reforma de 1892 . . . . .	492
<i>Appendice</i> — Ao Titulo VII . . . . .	497
§ I — O Erario Regio . . . . .	»
§ II — O Decreto n. 1166 de 1892 . . . . .	511

	PAGS.
<i>Titulo Oitavo</i> — A Contabilidade Financeira. . . . .	525
§ I — Noções e explicações preliminares. . . . .	»
I Orçamento, Exercício, Gestão . . . . .	527
II Dos Creditos em geral . . . . .	530
III Da Escripturação e assentamentos. . . . .	531
§ II — Contabilidade Publica do Brazil. . . . .	538
I Regras e disposições geraes. . . . .	543
II Preparação e votação do orçamento. . . . .	547
III Execução do orçamento . . . . .	559
IV Do balanço definitivo e contas do exercicio. . . . .	572
V Mais algumas indicações sobre contabilidade. . . . .	577

---

